



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2020 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301002466**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0000948-52.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208199

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 932, II, CPC. PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO O RECURSO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002013-82.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208291

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLAUDOMIRO PACHECO DOS SANTOS (SP403639 - ANDERSON DA MATA MAGELA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SAQUE FGTS EM RAZÃO DA COVID-19. TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. TUTELA REVOGADA.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0002243-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208310  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

#### IV- ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0002271-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208258  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTONIO JORGE OLIVEIRA DE MORAES  
RECORRIDO: ROSANGELA EUNICE TOLOTTI (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do corréu, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, a situação deverá ser restabelecida ao status quo ante.

Revogo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ENTEADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIVIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESDOBRAMENTO DE BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO CORRÉU PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corréu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0001135-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IGOR MURILO DA SILVA MORAIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0003826-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208301  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ DUTRA FERREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0008078-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE ARAUJO CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE CARENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0001143-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E RELATIVA. NÃO PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0017626-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208233  
RECORRENTE: IDALINA RODRIGUES DA SILVA SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora para reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1998 a 07/04/2003, de 08/04/2003 a 01/09/2010, de 03/06/2003 a 01/09/2010 e de 02/09/2010 a 07/11/2012, sem prejuízo do período reconhecido pela sentença, condenando o réu a averbá-los como tempo especial e revisar o benefício de aposentadoria da autora, convertendo os referidos períodos em comum, com o acréscimo legal, bem como a pagar todas as diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como atualizadas monetariamente nos termos das teses fixadas pelo RE 870.947/SE (Tema 810), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº. 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. EFICÁCIA DO EPINÃO CONSTATADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0002679-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208298  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001689-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208287  
RECORRENTE: VALMIRO GOES (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001268-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUCELI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0049100-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208183  
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA SILVA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0008998-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301208237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMILDA CARUSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.  
Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.  
Expeça-se ofício ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para revogar o benefício.  
Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9099/95.  
É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0003405-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301208315  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)

No presente caso, observo que o PPP acostado aos autos (evento 02, fls. 09) demonstra que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período indicado.

Isso porque, no tocante ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, conta do PPP que o autor exerceu a função de fisioterapeuta jr., realizando as seguintes atividades:

Assim, conforme descrito no campo profissografia, apesar de o autor ter desenvolvido seu trabalho em estabelecimento de saúde, não o fez em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme exigido pelos Decreto 2172-77 (anexo IV) e 3048-99,( anexo II).

Quanto ao período de 01.01.2004 a 22.03.2007 o PPP indica que foi fornecido ao autor EPI eficaz, o que também afasta a especialidade da atividade exercida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para excluir da contagem como especial o período compreendido entre 06.03.1997 e 22.03.2007.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. EPI EFICAZ. NÃO CARACTERIZADA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0001716-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208261  
RECORRENTE: RODOLFO JONAS PEREIRAS ZAMBOTTI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 627.516.169-1) em favor da parte autora, no período de 11/04/2019 a 23/06/2019. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de início acima fixada, nos termos da fundamentação, descontando-se eventuais valores percebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

Consigne-se que nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da Lei nº 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DISPENSA DA CARÊNCIA. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 26 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0003936-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208246  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE NERIS DA SILVA BARUFALDI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença recorrida, apenas para determinar a cessação do benefício depois de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste acórdão, ficando ressalvada, se for o caso, a possibilidade de apresentação de pedido de prorrogação do benefício, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). ART. 60, §§ 8º e 9º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0006155-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208242  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETI DE ALMEIDA PRUDÊNCIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e afastar o reconhecimento de atividade especial no período de 09/10/1980 a 15/01/1982.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA NORMA UTILIZADA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO NO PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO 4.882/2003. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO LABORADO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0001019-54.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208201

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILENA SOUZA SILVA VALCACIO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0000791-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208267

RECORRENTE: ALDA REGINA CARNIELLI GODOY (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer como especial o período de 21/04/2004 a 28/07/2016, condenando o réu a averbá-lo como especial. No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. EFICÁCIA DO EPI NÃO CONSTATADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002740-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208253

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO NUNES LEAL (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0006529-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208241

RECORRENTE: ILONE APARECIDA PENIDO DE LIMA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000147-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208275

RECORRENTE: IARA CRISTINA DEL NERO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000540-92.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208197

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208196

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILBERTO RODRIGUES MARTINS (SP 153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados

**estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0003736-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002805-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208251

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0047174-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208230

RECORRENTE: GILENE COSTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE PELO JUIZ DA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ARTS. 370 E 371 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002697-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208254

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não se aplicando, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0003657-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEVANIR VICENTE DA SILVA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0010189-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208236  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL JUSTINO PEREIRA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

FIM.

0016632-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208306  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DOMINGAS RODRIGUES GRECCO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. NATUREZA INSALUBRE. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0000942-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208263  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUSCELINO GRIZOSTE DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002367-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALKIRIA EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não está representada por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

0007993-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209542

RECORRENTE: DARCI DE AMORIM (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009979-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209485

RECORRENTE: SILAS MARTINS VIANA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

**integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0005329-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208243  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELINA MARIA DOS SANTOS MELLO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

5006030-17.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208227  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON TEOFILO DIETRICH (SC039825 - MARIA HELOISA PILGER)

0012707-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208235  
RECORRENTE: ELVIRA MARIA LEME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208271  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO DUARTE DE ALMEIDA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

FIM.

0000077-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208276  
RECORRENTE: ALEXIA RODRIGUES FONSECA SOARES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ENZO GABRIEL FONSECA SOARES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) HIRAN RODRIGUES FONSECA SOARES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ALINE VITORIA RODRIGUES REBELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) HIRAN RODRIGUES FONSECA SOARES (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ALEXIA RODRIGUES FONSECA SOARES (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ENZO GABRIEL FONSECA SOARES (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ALINE VITORIA RODRIGUES REBELLO (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ENZO GABRIEL FONSECA SOARES (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ALEXIA RODRIGUES FONSECA SOARES (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO TEMA 169 TNU. DIFERENÇA ENTRE VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO LIMITE LEGAL. VALOR NÃO IRRISÓRIO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0003644-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208249  
RECORRENTE: FRANCISCO EDIVALDO BARROS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004420-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208244  
RECORRENTE: JORGE GOMES SANTANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065648-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208229  
RECORRENTE: GUSTAVO ANIBAL BIANCARDI (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007969-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208239  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE FARIA REZENDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000579-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208270  
RECORRENTE: MARIO TAVARES DA CAMARA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208264  
RECORRENTE: BRAZ ANTONIO MOREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000870-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208265  
RECORRENTE: ANTONY MIGUEL DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO TEMA 169 TNU. DIFERENÇA ENTRE VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO LIMITE LEGAL. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MÉDIA SALARIAL DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FORMA DE APURAÇÃO NÃO POSSUI AMPARO LEGAL NA DATA DE NASCIMENTO DO DEPENDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0046965-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208231  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISRAEL MARCELINO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não se aplicando, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

5000251-59.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208228  
RECORRENTE: ROSEMEIRE LIMA DE OLIVEIRA (SP429257 - BRUNA MARIA BORGES ISAIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000386-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208273  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000619-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208269  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001199-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208262  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO BORGES (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

0014274-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208234  
RECORRENTE: ADELIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP250049 - JOSE FERNANDES MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008182-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208238  
RECORRENTE: SARA DA CONCEICAO SANTOS (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004152-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208245  
RECORRENTE: MOACIR CORREIA DA SILVA (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035650-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208232  
RECORRENTE: FRANCISCO TEIXEIRA NETO (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002740-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208252  
RECORRENTE: EDUARDO MEIRA LEITE (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003279-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208250  
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO ROSA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002230-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208259  
RECORRENTE: MARTA RIBEIRO DE ARAUJO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208255  
RECORRENTE: ADILSON ROBERTO BRUSSI (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002463-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208295  
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DE PAULA REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).  
**Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0000846-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208198  
RECORRENTE: MARIA OCELIA BARBOSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-46.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208195  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ULANA DIAS GUIMARAES (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)

0001753-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA FRANCA DE SOUZA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

0001803-32.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208289  
RECORRENTE: IRINEU ANTUNES DE SOUZA (SP144232 - CARLOS CAMARGO TAVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208292  
RECORRENTE: JESSICA APARECIDA ROMAO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001060-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENES SEVERINO DE SANTANA JUNIOR (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0001077-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208279  
RECORRENTE: MARIA CLARA CONCEICAO GOMES (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) ANA VITORIA  
CONCEICAO GOMES (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005083-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208302  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA GUSMAO DE QUEIROZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

0001470-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208286  
RECORRENTE: LUCIMAR ANTONIO DE ANDRADE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001283-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208284  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BORGES DE AZEVEDO (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013571-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208304  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DIAS SANTOS (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

0018980-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208189  
RECORRENTE: ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064496-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208307  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002192-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208293  
RECORRENTE: OZEIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002613-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208297  
RECORRENTE: PEDRO SEBASTIAO DOMINGOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

0006289-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209205  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DE PAULA NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0003182-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209466  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA DO CARMO TERAZANI CHICON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

5003000-80.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209459  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARIA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

0008810-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA ANTONIA SALTAREL (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0008443-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209546  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

0009057-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209482  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA SANTIAGO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0003492-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209488  
RECORRENTE: KETILLY AMANDA DA SILVA FRANCA (SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI Nº. 8.213/1991. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juízo do Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

5014756-73.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208226  
RECORRENTE: MONICA MESTICO QUEIROZ SORET (SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006931-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208240  
RECORRENTE: FERNANDO FRANCO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208268  
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000451-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE TONHATO JUSTINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos do autor e do réu e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

. O pedido de restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação da tutela deverá ser formulado após o trânsito em julgado da presente decisão. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000273-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208274  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0019528-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209549  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO THADEU GARCIA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA  
OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS  
IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

0001280-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208282  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DEIXAR DE EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO E MANTER A SENTENÇA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0064826-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208308  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE SANTINA PELLEGRINO (SP 123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO,  
SP 130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0005731-41.2018.4.03.6332 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL MELO SOBRINHO (SP183771 - YURI KIKUTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0005777-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208188

RECORRENTE: GERALDO ROCCO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001019-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208200

RECORRENTE: ALDEIR DE SOUZA PINHEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à pasta própria. É o voto. **III. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

0003785-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209539

RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS ARRUDA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005727-73.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209551

RECORRENTE: JUVENAL RAMOS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209554

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002332-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208257

RECORRENTE: LAIANE SILVA MIRANDA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)

RECORRIDO: RODRIGO ALVES MARTINS SILVEIRA ILACY KIRSTEN (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

**III – EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA ORAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

**IV – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001924-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301208260

RECORRENTE: JOSE TADEU INACIO DO COUTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INDICAÇÃO DOS PERÍODOS NA INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003683-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208317

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO FERNANDES PESSOA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES.**

**OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0003505-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208441

RECORRENTE: DALVA MARIA BARROS (SP436539 - PEDRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO APARECIDO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0003346-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208442

RECORRENTE: LEANDRO LIMA DA SILVA SOUZA (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) DELL'OCCHIO COMERCIAL DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

### III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000161-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208401  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DIAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208397  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO BALBO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208395  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FURIGO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0001970-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208392  
RECORRENTE: NILMA APARECIDA NUNES MARQUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002091-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208364  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA APARECIDA COSTA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

FIM.

0005568-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301209199  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: JULIANA MACACARI MORALES SAVIAN (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

**III – EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL**

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

0000640-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208448  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP202805 - DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, e os acolho, em parte, para acrescentar a fundamentação supra, sem efeitos modificativos no julgado.  
É o voto.

**III – EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL DE EMPRESA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA ACRESCENTAR FUNDAMENTAÇÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS NO JULGADO.**

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte

integrante do julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. **III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO.** 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000227-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0039220-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208369

RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DA CONCEICAO (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007774-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208378

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO SANTIAGO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO** 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0000724-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208194

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0002050-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208192

RECORRENTE: JOSE MILTON DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001162-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208193

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERSON MARTINS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

FIM.

0039748-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208430

RECORRENTE: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Oportunamente, considerando a manifestação do autor na petição de 14/09/2020 (anexo 96), providencie a Secretaria a exclusão do documento do anexo 95, vez que se refere a pessoa estranha aos autos.

É o voto.

**III -EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO.** 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0003703-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208428  
RECORRENTE: MAYARA OLIVEIRA CAMARGO GODE DE FREITAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, bem como os acolho em parte, para acrescentar a fundamentação supra e deixar de condenar a autora em honorários advocatícios, mantendo o acórdão embargado em todos os seus demais termos.  
É o voto.

### III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. PARTE RÉ SEM ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002989-07.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO GERALDO PIZOL (SP 237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.  
É o voto.

### III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0004037-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208440  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE GODOY (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.  
É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0001190-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208449  
RECORRENTE: ANSALDO LUIZ GIANNINI (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.  
É o voto.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0028983-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208437  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREIA DO NASCIMENTO (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

0007055-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208439  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERRAZ DE SOUZA (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001882-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208444  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE BENEDITA DA CRUZ ALBUQUERQUE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, a fim de suprir a omissão e determinar a anulação do termo lançado anteriormente, para que seja considerado o relatório, voto e acórdão ora proferidos.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO JULGADO. ANULADO O TERMO ANTERIOR LANÇADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0001496-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208445

RECORRENTE: JOAQUIM DONIZETE SIMOES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, bem como os acolho em parte, tão somente para acrescentar a fundamentação supra, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

### III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO LISTADA. IMPOSSIBILIDADE.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000507-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208309

RECORRENTE: MARLY DE OLIVEIRA LIMA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002224-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208388

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE FATIMA FERREIRA AMBROSIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208384

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA DE SOUZA NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002551-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208386

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP197227 - PAULO MARTON)

0002399-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208387

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0002122-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208391

RECORRENTE: TAUANNE CAIRES SIZILIO SIQUEIRA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002169-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208390  
RECORRENTE: JERRY ADRIANO OLIVEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001806-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208393  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

0007874-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMILDA ROCHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004571-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208379  
RECORRENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALENCAR (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004291-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208380  
RECORRENTE: VALTELINO FERREIRA DE SA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004087-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208381  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALVES DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0003837-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208382  
RECORRENTE: ELISEU ALVES COELHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003664-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208366  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM EVANGELISTA SOARES NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0064020-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208367  
RECORRENTE: MARIA LUCIANA BATISTA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) WILLIAM DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) BIANCA DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000487-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208399  
RECORRENTE: MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS (SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022971-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208371  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOTA MARIA LOPES SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002197-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208389  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURICO COELHO PEREIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0000862-54.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208396  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DE CARVALHO RICARDO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

0000160-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208402  
RECORRENTE: JOÃO PEDRO NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) MARIA HELOISA NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) YASMIM VITORIA NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031468-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208370  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ZAIRE MOENTACK FERRAZ LECHNER (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)  
RECORRIDO: CARLA THEREZA DA SILVA LECHNER (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

0002741-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208383  
RECORRENTE: SANDRA VERA BARBOSA DE SOUZA (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048149-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208368  
RECORRENTE: ROSELI CHRIST (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON VALERIO DE ALCANTARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0010931-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208372  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANE COSTA CARVALHO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

0001137-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZO AVELINO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0002557-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208385  
RECORRENTE: OSMAR CHRISOSTOMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001724-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208394  
RECORRENTE: LUCIA SILVA GARCIA (SP370322 - WAGNER PAVAN RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008486-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208431  
RECORRENTE: CLAUDEMIR DE SOUZA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, para fins de correção de erro material, nos termos da fundamentação, mantendo o acórdão embargado em seus demais termos.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0017181-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208438  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ARROYO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

### III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, bem como os acolho, para sanar a omissão e complementar o julgado, nos termos da fundamentação. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0047834-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208429  
RECORRENTE: GERSON BERILO AQUINO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208432  
RECORRENTE: AMAURI DE SIQUEIRA CORREIA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0079-5 (SP 114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

FIM.

0001256-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301208447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACI DE FATIMA GAVA MICHELONI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, e os acolho, para anular o acórdão anteriormente proferido e declarar a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso inominado do INSS.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TEMA 313 DO STF. RECURSO DO INSS PREJUDICADO..

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para declarar a decadência e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301002467**

**ACÓRDÃO - 6**

0020957-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206960  
RECORRENTE: CORINA ALVES DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para reconhecer o período de 04.07.1994 a 17.07.2017 como especial.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001478-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206142

RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA FERREIRA (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez (NB nº 560.758.263-5), desde a data da cessação (15/06/2018), bem assim, a pagar as prestações vencidas no período compreendido entre tal data e 30/11/2020 (dia anterior à DIP ora fixada), descontados os valores pagos no mesmo período, a título do auxílio-doença ou outro benefício inacumulável.

Os atrasados deverão ser apurados pela contadoria do juízo de origem, com juros e correção monetária devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do CJF, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do STF, no RE nº 870.947.

Oficie-se ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação na hipótese de sucumbência do recorrente na instância recursal – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001379-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206052

RECORRENTE: FRANCISCA LEONOR DO NASCIMENTO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora a fim de julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER – 21.05.2018).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.11.2020, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício previdenciário, nos termos deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.12.2020.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0002121-14.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso de medida cautela da parte ré, conforme a fundamentação supra.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretaria expedir o competente ofício. Oficie-se.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte de medida cautelar da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0003325-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205934  
RECORRENTE: ANTONIO RENATO DE PINHO (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício assistencial (DIB) na data do requerimento administrativo (DER – 30/01/2017).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas o recorrente vencido deve arcar com esse ônus, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0033687-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206962  
RECORRENTE: JOSE CARLOS AMANCIO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para regular tramitação.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001343-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205193  
RECORRENTE: MARIA CELIA ABRANTES BATISTA (SP372515 - THIAGO PIMENTEL FOGAÇA JOSE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício assistencial (DIB) na data do requerimento administrativo (DER – 06.10.2015).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas o recorrente vencido deve arcar com esse ônus, nos termos do artigo 55

da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o pagamento do benefício. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido. Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso. É o voto.**  
**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0007931-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA REGINA PAULA SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0001268-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA TEODORO DAMACENA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

FIM.

0002937-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206922  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO DELMONDES DE ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000552-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206969  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HALLANA DA SILVA RODRIGUES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

Diante do exposto, não conheço do recurso do Ministério Público Federal e dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o pagamento do benefício.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser

deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, não conhecer do MPF, nos termos do voto da Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira, vencido o Relator e, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0002359-33.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206954

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA MARIA DA SILVA BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso de medida cautela da parte ré, conforme a fundamentação supra.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretaria expedir o competente ofício. Oficie-se.

Comunique-se a origem.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte de medida cautelar da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0043453-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205959

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA APARECIDA ELOY DA SILVA (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o pagamento do benefício.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001862-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205943  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOVAIR SILVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o pagamento do benefício.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0004667-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206907  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS para considerar o período de 17/09/1984 a 27/10/1986 como comum e negar provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000765-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: NILSON CESAR DE CARVALHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS nos termos da fundamentação supra, reformando a sentença para determinar que a parte autora seja submetida a avaliação administrativa de elegibilidade de reabilitação.  
Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0016769-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205254

RECORRENTE: MARGARETE SILVA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para averbar como tempo de serviço especial os períodos de 31/10/1997 a 30/10/1998, de 10/12/1998 a 09/12/1999, de 30/11/2003 a 19/11/2005, de 22/01/2006 a 21/01/2007, de 30/06/2007 a 29/06/2009, de 22/07/2009 a 21/07/2010, e de 28/07/2010 a 01/03/2011, convertendo-os em comum e, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação.

Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, conferindo ao INSS o prazo de 20 dias para providências burocráticas necessárias.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0003492-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206927

RECORRENTE: ASSIS ANTONIO PEREIRA (SP363342 - AMANDA BATISTA DOS SANTOS, SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para averbar como tempo de serviço especial o período de 01/12/1984 a 13/06/1988, convertendo-os em comum, mantendo no mais a sentença.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001096-31.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206916

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em razão da

ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000711-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206897

RECORRENTE: DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o período de 01/06/1977 a 01/11/1988 como especial.

Sem honorários em razão ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, efetuado o juízo de retratação, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0002988-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206904

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI APARECIDO DOMICIANO (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA, SP219513 - CRISTIANI PADOVEZI TEIXEIRA, SP159521 - PATRÍCIA LUGATI FEDOZI)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS e dou provimento parcial ao recurso da parte autora para reconhecer o período de 26/03/1987 a 31/08/1988 como especial, mantendo no mais a sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0003445-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206925

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IVETE MOREIRA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por

cento) do valor da condenação.

Custas nos termos da lei.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiula Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Vale Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0045997-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205858  
RECORRENTE: ANA MARIA MERLO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiula Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995. Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV – ACÓRDÃO**  
**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiula Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.**

0002533-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206921  
RECORRENTE: FABIULA GONCALVES DANTAS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006535-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206930  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOMINGUES CEZARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007556-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206931  
RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009619-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206932  
RECORRENTE: ROSELI GONCALVES AMOROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003892-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206895  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Face ao exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo como comuns os períodos de 01/06/1975 a 21/08/1975 e

01/07/1976 a 16/08/1976, mantendo o restante do acórdão tal como publicado, inclusive com relação aos honorários ali fixados.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0035406-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206185  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARIANO DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, afastar a preliminar de conversão de divergência levantada pela Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes e, em relação ao mérito, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001745-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206951  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COLOMBO COSTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001749-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205798  
RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020 (data do julgamento).**

0002435-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205173  
RECORRENTE: NEUSA D OLIVEIRA (SP 179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002490-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205176  
RECORRENTE: SILVANA DE MORAES OLIVEIRA (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012382-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205185  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA DA SILVA SANTANA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0001152-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205172  
RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP 336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001090-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205169  
RECORRENTE: ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE (SP 293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP 201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP 204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP 384785 - FELIPE ERNESTO GROPO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000988-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206901  
RECORRENTE: GILMAR DONIZETI BARBOSA (SP 259355 - ADRIANA GERMANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Face ao exposto, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso da parte autora e mantendo a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, efetuado juízo de retratação, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001484-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206138  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SEVERINO PEREIRA (SP 072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP 293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que sucumbiu em sua pretensão recursal.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0000729-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206942  
RECORRENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000421-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205157  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE FREITAS GOMES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

É o voto.

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001804-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206920  
RECORRENTE: ARMANDO TEIXEIRA AVELINO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000086-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206938

RECORRENTE: ELIETE DA SILVA SANCHES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas nos termos da lei.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001756-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206952

RECORRENTE: REINALDO SANTOS NEVES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 487, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos dos artigos 79, 80, I e 81, todos do Código de Processo Civil, fixada em 1,5% (um e meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que o fato de ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime do pagamento da multa, dado que se trata de penalidade e não despesa processual, não estando acobertada pelas hipóteses do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Condono a parte Recorrente, ainda, ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000398-34.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEANDRO FERREIRA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custa nos termos da lei.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO**  
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0002258-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205143  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP321789 - ADRIANA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS)

0004328-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE PAULO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

FIM.

0003449-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206905  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: BENEDITO CLAUDIO DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. Custa nos termos da lei. É o voto. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo,

sessão em 17 de novembro de 2020.

0001798-83.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206868  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA BORGES GUIMARAES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001219-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206945  
RECORRENTE: JEFFERSON BARBOSA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.**

0000672-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205179  
RECORRENTE: VALERIA DOS SANTOS CATITA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205736  
RECORRENTE: APARECIDA INACIO DE CARVALHO ANTUNES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000765-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205182  
RECORRENTE: APARECIDA NUNES FERREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000773-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205159  
RECORRENTE: LINDAURA FERREIRA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205738  
RECORRENTE: CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205778  
RECORRENTE: JACIRA DE FATIMA TEIXEIRA ZABEU (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205780  
RECORRENTE: JOAO DE SOUZA SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205745  
RECORRENTE: ABIGAIL CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001244-66.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205732  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA MOURA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002572-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELI DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0002460-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205883

RECORRENTE: ANTON MIGUEL RENATOVICH CORREIA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205880

RECORRENTE: VITORIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044866-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206934

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALEXANDRE DE AGUIAR LAWALL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Face ao exposto, não conheço do recurso da parte autora.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0004959-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205211

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARIANE RIBEIRO DE PAULA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)

0007262-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205207

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA GRACINEIDE BESERRA DE MENEZES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)

0001119-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LURDES GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

FIM.

0001370-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206918

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído da condenação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0047969-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENILDO GONCALVES PENA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0003434-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206924  
RECORRENTE: MARCIR JAUR DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0002679-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206903  
RECORRENTE: PAULO CESAR REOLON (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000950-72.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO THEODORO FILHO (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

Face ao exposto, deixo de realizar o juízo de retratação nos termos da fundamentação supra, mantendo o acórdão na íntegra.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de efetuar o juízo de retratação, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000934-92.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205183  
RECORRENTE: NADIR LOUREIRO DE ALMEIDA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0000117-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205191  
RECORRENTE: ARMANDO LUIZ TOZZI (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0004700-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206908

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DURCE MACIEL DA CRUZ (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERTON DE LIMA SANTANA, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS para afastar, do cômputo da carência os períodos de 09/02/2004 – 01/12/2007 e 12/10/2015 – 12/01/2016, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade e negar provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para que seja cessada a tutela.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001015-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205165

RECORRENTE: APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0003841-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal como publicada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0003753-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206928  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE CURTO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido.

Expeça-se ofício de cessação da tutela.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0004664-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206956  
RECORRENTE: JULIO CESAR SANTORO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita (§ 3º, do artigo 98, CPC).

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000005-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206911  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: JANEY MARIA MARTINS DE MORAES (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído da condenação.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000063-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES SORROCHE (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0064000-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206160  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARCY GARCIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0000808-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206914  
RECORRENTE: JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000564-86.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206899  
RECORRENTE: ANA MARCATE DIAS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA, SP275659 - DANILO BROLEZE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001512-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206949  
RECORRENTE: CLAUDEMIR GONCALVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Renato de Carvalho Viana e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0006219-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206957  
RECORRENTE: ISRAEL SANTANNA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora, ressalvado o entendimento da Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes quanto à ocorrência de coisa julgada.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001272-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206917  
RECORRENTE: MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001019-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206915  
RECORRENTE: DELI VIEIRA DA ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001521-05.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabiola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais**

**Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.**

0008366-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205765

RECORRENTE: DULCE ALVES (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205754

RECORRENTE: VANDER BARBOSA DA CRUZ (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003615-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206043

RECORRENTE: JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO, SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001458-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206946

RECORRENTE: DANIEL RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.**

0047906-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205842

RECORRENTE: ELIA ALVES DE ARAUJO FERRAREZI (SP185497 - KATIA PEROSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035053-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205793

RECORRENTE: TAIS FERNANDA DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0032049-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMERSON SOUZA SANTOS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

0000687-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206156  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IARA RAMOS ARAUJO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

0034266-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACI MARIA DA SILVA CORREIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0000975-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITOR HUGO CONDE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

FIM.

0001549-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206205  
RECORRENTE: IVONE MONEZI CAVICHIOLI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira quanto à questão preliminar.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001790-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205253  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas nos termos da lei.

É o voto.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0010046-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205882  
RECORRENTE: RITA ROSA TRINDADE (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001011-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205878  
RECORRENTE: MARILDA RUFINO FERREIRA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001135-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206944  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46 da Lei 9.099/1995.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000203-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205802  
RECORRENTE: ANGELO LUIZ MANCIN (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001544-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206919  
RECORRENTE: ARIIVALDO LICIONI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014004-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206869  
RECORRENTE: GABRIEL DOS SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004029-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SÉRGIO MARCELO MARTINS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Renato de Carvalho Viana e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como publicada. Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

5005682-02.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206936  
RECORRENTE: LEILA APARECIDA ARMANI LOPES (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES, SP409359 - RAFAEL ARMANI LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206902  
RECORRENTE: CLAUDEMIR DE FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001066-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206040  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS..

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0000074-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205855

RECORRENTE: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

0005966-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206929

RECORRENTE: IVANIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita (§ 3º, do artigo 98, CPC).

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a prescrição de ofício e julgar prejudicada a análise do mérito do recurso da parte autora., nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0043640-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206162

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter integralmente a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000647-97.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: UBALDINO DOMINGOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000447-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VANDAIR DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

FIM.

0022929-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205178  
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0056670-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205772  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

**II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0023647-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter integralmente a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.**

0001843-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205868

RECORRENTE: VALMIR DE LIMA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006965-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206036

RECORRENTE: CLAUDINEI SERGIO WAMBAK (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007492-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205863

RECORRENTE: CLAUDIA DIAS COLAÇO BRISOLA (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009943-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205860

RECORRENTE: DANILO APARECIDO DA SILVA GEENEN (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000087-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205870

RECORRENTE: IVANIL JOSE REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034072-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205865

RECORRENTE: MARIA FELICIANO LEAO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001153-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205750

RECORRENTE: JANIRA NEVES DE JESUS (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0003885-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301205876

RECORRENTE: ORLANDIA DA SILVA SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0001473-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206948

RECORRENTE: RICARDO FELIPE VOLPATO (SP388527 - LUCIANO ANDRÉ DE MOURA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0008407-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206910

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DUILIO JOSE BAGLINI AMARAL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, convertendo o feito em diligência.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré para converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Renato de Carvalho Viana e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, converto o feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Vindo a documentação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janáina Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0003530-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206856  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DECIO APARECIDO GUAGLIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001005-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206861  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARJORI JOSELI NETO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000776-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206862  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0000694-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206863  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO SILVA ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000631-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206864  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON SILVEIRA (SP 101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004379-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSALINDA LUIZ DIONISIO (SP 118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002118-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206859  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS JOSE DA SILVA (SP 279363 - MARTA SILVA PAIM)

0018148-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206852  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FELIX DOS SANTOS (SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA, SP 169484 - MARCELO FLORES)

0007228-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206853  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO DE SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0007058-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206854  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDER FAHL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0003276-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206857  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

0002840-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GEORGINA LOPES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0002118-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE PAULO MOREIRA GRANGEIRO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

FIM.

0000620-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206867  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar ao Juizado de origem para esclarecimentos periciais, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da juíza federal relatora, vencida a Juíza Federal Janáina Rodrigues Valle Gomes.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0003116-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206923

RECORRENTE: MARCIA REGINA TAVER PEREIRA DO AMARAL (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, converto o feito em diligência, com base no artigo 938, § 3º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0006563-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206909

RECORRENTE: RICARDO DIAS SOARES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, converto o feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação supra.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001591-11.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206892

RECORRENTE: JUAREZ FELICIANO DA PENHA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para conforme a fundamentação, anular a sentença, e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para regular tramitação.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0017110-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206959

RECORRENTE: ZULEICA FRANCISCA FERREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, anulo de ofício a sentença a fim de dar oportunidade à parte autora de produção de prova oral para comprovação do vínculo.

Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0007958-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301206958  
RECORRENTE: AURENICE HELENA SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, anulando em parte a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0008279-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206148  
RECORRENTE: JOSE MISAEL DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabiola Queiroz de Oliveira em relação à questão preliminar.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0064932-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205893  
RECORRENTE: OLGA GUARNIERI SANTANA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010597-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMEIA APARECIDA TORRIERI SARDINHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000001-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205929  
RECORRENTE: EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205924  
RECORRENTE: FATIMA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001014-29.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205921  
RECORRENTE: MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008496-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI DE FRANCA BELMIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0004598-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205908  
RECORRENTE: CLARICE DA SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000639-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BORGHI FERRANTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0005946-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206879  
RECORRENTE: CAIRO LEVINO DA CRUZ (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001217-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206886  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0032852-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205895  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA ROSA BORGES (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0000151-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206883  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONEI SERGIO PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, fixando juros moratórios a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001260-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206887  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA CARLE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos do INSS.

Acolho os embargos de declaração da parte autora de forma que o dispositivo do acórdão passe a vigorar com a seguinte redação:

“Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e dou provimento parcial ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 24/05/1993 e 01/10/1995 a 31/03/1999, integrar a contagem do tempo com a inclusão do período de 01/07/2002 a 14/04/2005 e, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/1991, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24/11/2017 - data de entrada do requerimento.

Condene o INSS ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. De termino a suspensão da tramitação processual em razão do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da afetação do Tema 1.010. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.**

0000435-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206890  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZIMAR MARINHO DE BARROS LATARULO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000106-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206889  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE RODRIGUES LUCENA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0002070-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206875  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANSELMO DE ARGOLO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 1,0% (um por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0034905-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206880  
RECORRENTE: ELISANGELA CARLA PATA GUARINI (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 1,0% (um por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.**

0003585-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001943-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206888

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LUIS BARBANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

FIM.

5000464-24.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206881

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GELSON DO NASCIMENTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001074-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira em relação à questão preliminar.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa**

prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 17 de novembro de 2020.

0004168-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000118-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205928  
RECORRENTE: TABATA CARRIEL SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004140-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELDA ALVES DA SILVA ROMANO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES)

0005298-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005204-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205905  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA AMBROZINI MORENO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0005184-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETE BUENO DE CARVALHO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0005046-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205890  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: TULIO MARCIO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0004891-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205907  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA VENANCIA DAS GRACAS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0000294-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205961  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DIANA CAROLINA DURAN CAMPOS (SP297457 - SILAS MACHADO)

0003798-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0003392-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002934-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIVA CONCEICAO MURARI DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0002883-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA A MAIELLO DE MELO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

0002847-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205916  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA HELENA FATIMA CAMARGO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

0002817-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE MENDONCA DE ARAUJO (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP406778 - FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

0002337-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205918  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BESERRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009270-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205902  
RECORRENTE: ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029296-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205897  
RECORRENTE: LICINDA APARECIDA DVULHATKA SICILIANO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003690-18.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205892  
RECORRENTE: LAURA DA SILVA FERRIRA (SP014512 - RUBENS SILVA, SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048417-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205894  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA PENHA SILVA (SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI)

0057613-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205891  
RECORRENTE: MARIA GABRIELA BRAZ FRANCISCO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030533-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CINIRA FERME GOMES (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS, SP090713 - ANGELA ROSARIA PEREIRA)

0012966-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDA ROBERTO DE SANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

0051668-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205889  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALZIRA DE OLIVEIRA REIS E SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0012725-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA LIMA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0000305-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205927  
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011349-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205900  
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205923  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

0000923-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205922  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DILMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0001271-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205920  
RECORRENTE: MIGUEL DANTAS BARROS DA SILVA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205919  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILUCIA DI LASCIO TERAOKA BORDIN (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0000632-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205925  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSENILDA FERREIRA MIRANDA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000570-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205926  
RECORRENTE: CLEMILDES LOPES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000334-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206046  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 1% (um por cento), do valor atribuído à causa, em razão da reiteração.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.**

5006454-32.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206882

RECORRENTE: LUIZ ANASTACIO DE OLIVEIRA NETO (SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206885

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO EMILIANO DE MELLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

FIM.

0022270-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206877

RECORRENTE: LUIZA HELENA BRITO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0010475-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206870

RECORRENTE: ANEZIO BUENO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) ALZIRA ALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) ANEZIO BUENO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000949-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206874  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 1,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0010487-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206872  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINA FERREIRA DE SOUSA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

Por todo o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação supra, para manter a tutela concedida em sentença.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0000571-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206884  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO APARECIDO DOGNANI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno o INSS ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, em favor da parte embargada, multa que fixo em 1,0% (um por cento) do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

0001597-17.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301206891  
REQUERENTE: JOSEMAR RAMOS DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 17 de novembro de 2020.

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2020/9301002468

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0011988-20.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301028806  
RECORRENTE: WALDEMAR JULIATO BEGIATO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000260-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301028805  
RECORRENTE: ENEDINA DIAS DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, considerando a petição apresentada (evento n. 78), fica a parte contrária intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo o disposto no artigo 218, §3º, do CPC.

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2020/9301002469

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo a transação notificada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores. Publique-se e Intime-se.

0007383-23.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301208771  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: CYNTHIA ZANOTTO SALVADOR (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) CLEO ZANOTTO SALVADOR LOPES DE SOUZA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) MARIA ZANOTTO SALVADOR (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ISIS ZANOTTO SALVADOR (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

0002983-68.2010.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301208772  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: VERA LUCIA ZUIN MACHADO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0002807-06.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301210211  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE MIRANDA SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão proferida no processo nº 0009400-26.2014.4.03.6338, a qual determinou o sobrestamento do feito por afetação ao tema 1030 do E. STJ.

Alega o impetrante que tem direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício, pois dotado de título judicial que lhe garante a continuidade de seu recebimento até a realização de reabilitação profissional. Afirmo que a decisão do juízo impetrado, que negou a execução do julgado, é ilegal e abusiva. Requeiro a concessão da segurança, pois presentes os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A jurisprudência construiu-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial típico é admitida apenas quando a decisão impugnada incorrer em flagrante ilegalidade ou abuso de poder:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA INEXISTENTES. 1. O ora agravante ajuizou medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança, o qual, por sua vez, buscava reverter decisão da própria Corte Regional que, no âmbito de agravo de instrumento, confirmou a negativa de tutela antecipada em demanda na qual se almeja a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado na OAB/SP. 2. Segundo firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a suposta ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ requer a demonstração da teratologia do decisum impugnado, bem como a ausência de recurso com efeito suspensivo, ou ainda que a situação não pode ser resolvida por meio de intervenção correicional. 3. Em um exame perfunctório típico das tutelas de urgências, não se vislumbra qualquer anomalia na fundamentada decisão que rejeitou a atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento por meio do qual se perseguia reverter o indeferimento da tutela antecipada, daí porque, em princípio, o mandado de segurança não se erige como remédio apropriado a questionar o ato judicial. 4. Assinale-se que esta cautelar consubstancia a terceira tentativa sucessiva do requerente de obter a suspensão imediata do processo disciplinar a que responde, sendo certo que a instância ordinária, âmbito adequado de discussão dessa natureza, indeferiu por duas vezes a pretensão deduzida, o que reforça a ausência da fumaça do bom direito. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na MC 19.106/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

Cabe ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido excepcionalmente o uso do mandado de segurança contra decisão judicial, mas “apenas nas raras hipóteses em que ela não possa ser atacada por outro remédio processual, exigindo-se ademais, a presença de direito líquido e certo” (Voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-4-2008, Plenário, DJE de 30-5-2008; também nesse sentido: RMS 26.114/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes e MS 22.623-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches).

No caso em tela, o ato judicial impugnado foi lançado nos seguintes termos:

“Da petição de item 63.

Este juízo não ignora os argumentos trazidos pela parte autora, todavia a possibilidade ou não de renúncia a ser julgada pelo tema 1030 do STJ eventualmente pode ensejar a incompetência deste juízo, mostrando-se imprudente o seguimento do trâmite processual, diante da discussão sobre a validade dos atos até então praticados.

Ademais, ressalte-se que a suspensão determinada pelo STJ não é facultativa, sendo impositiva aos processos enquadrados na hipótese em questão.

Assim, restam mantidas as decisões de itens 53 e 58 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição de Mandado de Segurança, aguarde-se o julgamento do mesmo para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se”.

Assim, constato que a decisão impugnada pelo impetrante não é contrária à lei ou teratológica, apresentando o presente recurso diante do inconformismo da parte autora com o sobrestamento do feito, em razão da afetação do Tema 1030 do STJ.

Aliás, outra não poderia ser a decisão do juízo de origem, uma vez que, a decisão que determinou a suspensão nacional pelo Superior Tribunal de Justiça é vinculante. Outrossim, ainda que o tema tenha sido julgado, em 25/10/2020, a decisão ainda não transitou em julgado, sendo cabível o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301210325  
RECORRENTE: ROSA BARBOSA ESTEVAM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso da parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício urbano e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A autora peticionou nestes autos virtuais (petição de 29/09/2020 – arquivo n.º 56/57) informando o cumprimento integral da obrigação, requerendo a extinção do processo.

É a síntese do relatório. Decido.

De fato, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência manifestado pela parte autora, com renúncia ao direito em que se funda a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos benelácitos da gratuidade de justiça.

Outrossim, verifico que operou-se a preclusão consumativa com a petição (eventos 56/57), razão pela qual deixo de apreciar a petição (evento 61).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0003799-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301210198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDISON FATURI (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS, SP358462 - REGIANE DE MATOS SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator, apontando vícios no julgado.

Alega o embargando que há omissão no julgado.

Vieram os autos novamente a este relator.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, e lhes nego provimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCP C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No presente caso, o recurso inominado não foi conhecido por falta de impugnação específica.

De qualquer maneira, o STJ fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998) o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo regulamento da seguridade social, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para esclarecer o julgado, sem efeito infringente.

Retire-se de pauta, porque foi equivocadamente pautado.

Publique-se. Intimem-se.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Petição da Parte Autora anexada em 24.11.2020: Considerando que o presente feito se encontra na relação de processos mencionados no Subestabelecimento juntado, proceda a Secretaria a retificação do cadastro de advogado nos presentes autos. Após, sobreste-se o feito. Int. Cumpra-se.**

0020701-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210098  
RECORRENTE/RECORRIDO: JULIETA ALEXANDRE PINHEIRO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002930-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210100  
RECORRENTE: CANDIDA DE ALMEIDA TOZZI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001638-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210101  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: DARCILIA TEODORA GARCIA (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

0007317-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210099  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO CECCARELLI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

FIM.

0007542-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301208791  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NIVALDO MEDEIROS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

Não conheço do pedido de reconsideração de acórdão, uma vez que a legislação processual estabelece instrumento adequado e a figura do pedido de reconsideração é inaplicável na espécie.

Destaque-se que a parte autora foi intimada do acórdão em 25/09/2020 (evento 66) e o pedido de reconsideração foi apresentado após decorrido o prazo para oposição dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).**

0012678-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210180  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI ROMAO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0012456-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210202  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PRADO DO CARMO (SP354370 - LISIANE ERNST)

FIM.

0002234-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210496  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GEVAIR PINHEIRO DOS SANTOS (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) SOLANGE MARIANO FERREIRA (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) GEVAIR PINHEIRO DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) SOLANGE MARIANO FERREIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO)  
RECORRIDO: GEAN LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (FALECIDO) (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Termo de Prevenção (arquivo 167): Primeiramente, digam as partes, especialmente a parte autora que deverá comprovar a não ocorrência de continência ou litispendência. Prazo: 20 (dias).

Após, conclusos.

Int.

0000233-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210222  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSI PERPETUO BERTELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

- Eventos 31/39: fica intimado o requerente do pedido de habilitação, LUAN HENRIQUE SAMPAIO BERTELLI, representado pela sua mãe, LUCIANA APARECIDA SAMPAIO, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in)existência de dependentes habilitados ao INSS, sob pena de não conhecimento do recurso inominado interposto e extinção do feito.
- Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal na forma do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
- Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, restitua a Secretaria os autos a este gabinete.

0001436-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210265  
RECORRENTE: APARECIDA CAETANO DE FREITAS ROS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- Eventos 30/31: ante a notícia da não apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte formulado sob nº 2123036005, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para o interessado exibir os documentos mencionados no despacho de evento 28, sob pena de não conhecimento do recurso inominado interposto e de extinção do feito.
- Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, restitua a Secretaria os autos a este gabinete.

0001898-80.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301209656  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Anexos 18/19: Da análise dos elementos dos autos, verifico que o patrono da parte autora já consta do cadastro de advogados no presente feito. Aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado. Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Int. Cumpra-se.

0001437-17.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210111  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NEUZA GALDIANO CURY (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Petição da parte autora anexada aos autos em 23/10/2020: Indefiro. A advogada subscritora da petição não está constituída nos autos. Aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado. Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Int. Cumpra-se.

0000792-80.2010.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301209653  
RECORRENTE: ADRIANO SANTANA RIBEIRO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 19/11/2020: Considerando que o presente feito encontra-se da relação de processos mencionados no Substabelecimento juntado (fl. 32 do anexo 32), proceda a Secretaria a retificação do cadastro de advogados no presente feito. Após, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado. Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando que o acórdão transitado em julgado determinou a anulação da sentença e a remessa do feito para a Primeira Vara Federal de Bauri, mantendo a competência federal para análise da de manda, determino a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos virtuais ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001310-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210166  
RECORRENTE: CLAUDIO ALBERTO CIRELLI UTYAMA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001312-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210165  
RECORRENTE: VALDENICE APARECIDA DE SOUZA TERUEL (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001300-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210168  
RECORRENTE: DARCI CORREA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001304-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210167  
RECORRENTE: WALDEMAR COSTA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001318-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210164  
RECORRENTE: FRANCISCA FATIMA DO CARMO ALVES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001325-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210163  
RECORRENTE: ROSALINA VIVIAN DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0000923-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210155  
RECORRENTE: QUITERIA MARIA DO NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

0067405-65.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210113  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALAN TERSI (SP410160 - BRUNNA DARE BARBADO)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CANO TERSI (SP410160 - BRUNNA DARE BARBADO) ARMANDO EGISTO TERSI (FALECIDO) (SP410160 - BRUNNA DARE BARBADO)

Anexos 46 a 51: Defiro.

Expedientes necessários.

Aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0067272-23.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301208487  
RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ALEXANDRE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) DALVA BRAGA MAION (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ODONE LENINE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ADELCIA BRAGA CANALE (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) DEISE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE, SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA (FALECIDA) ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI)

Evento 58: a tabela apresenta pela CEF informa a inviabilidade de conciliação em razão de "acordo formalizado".

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que informe se aderiu ao acordo por meio do portal e, em caso afirmativo, apresente os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301002471**

### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0002432-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209590  
RECORRENTE: FABIO CHAMMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, impede o reconhecimento da especialidade do período.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017450-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORIDES MARCHIORETO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

Vistos etc.

A parte ré foi intimada em 28.02.2020 a acostar cópia do processo administrativo do NB 46/088.403.299-0.

Após, houve concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, por decisão proferida em 30.06.2020, decorrido in albis.

Ato seguinte, foi proferida decisão em 02.09.2020 concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00, tendo o Procurador Federal peticionado para informar que solicitou ao CEAB-DJ o cumprimento da decisão.

Compulsando os autos, verifico que a decisão não foi cumprida, tampouco houve justificativa para o descumprimento.

Dessa forma, intime-se o INSS para que cumpra o quanto acima determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem justificativa plausível nos autos fica desde já fixada multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 537 do CPC.

Apresentados os documentos dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

0007525-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209284  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDETE ROLI DE CICCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Deixo de receber a petição de embargos de declaração juntada no evento 68 por se tratar de cópia idêntica aos embargos de declaração apresentados pelo INSS no evento 59, já julgados com acórdão prolatado em 06.10.2020.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado com a baixa dos autos.

0004043-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDINILSON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210210  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos se refere sobre a “possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 198).

Destaco, que o Ministro Sérgio Kukina, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos contra acórdão proferido no julgamento dos Recursos Especiais n. 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR (Tema Repetitivo n. 1070/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210146

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL CRISTINA AMBROSIO MANOCHIO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Vistos em decisão.

Reative-se.

Petição da parte autora anexada aos autos (evento 41): em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro de outros critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

0011871-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209309

RECORRENTE: JOAO CARLOS APARECIDO JUSTINIANO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, dentre as discussões levantadas no pedido de uniformização consta o Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento: Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO** Trata-se de recurso inominado apresentado pelo INSS em face de sentença que concedeu auxílio-reclusão com base no último salário de contribuição do instituidor do benefício. Alega o recorrente que deve ser reformado o julgado, em face da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. O feito deve ser sobrestado. No caso em análise, verifico ser devido o sobrestamento do processo haja vista que a questão acerca dos critérios para aferição da renda do segurado para a obtenção do auxílio-reclusão encontra-se pendente no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 896, sob a sistemática dos recursos repetitivos. A princípio, saliento que já havia ocorrido o julgamento do leading case, com a seguinte tese fixada à época: “Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.485.417/MS, acórdão publicado no DJe de 2/8/2018 que se propõe a revisar: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” No entanto, atualmente, o julgado está sendo revisada pela Corte Cidadã, conforme se verifica da informação lançada a respeito da Controvérsia nº 141/STJ: “Vide Controvérsia n. 141/STJ. A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).” Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 896 do STJ). Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000441-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210130  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG141764 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS)  
RECORRIDO: RIKELME DA SILVA COSTA HELOYSA DA SILVA COSTA (MG141764 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS)  
RIAN ADRIANO DA SILVA COSTA (MG141764 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS)

0000577-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210129  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO MATHEUS BATISTA DE OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) LUCAS GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

0002358-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210127  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARTHUR GABRIEL NOGUEIRA AVILA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

0002880-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210126  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABRICIO HENRIQUE DE MATOS ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) ALICE VITORIA DE MATOS ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0000979-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210128  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSILEIDE NUNES ALVES DE BARROS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) JOSILAINE CHAVES ALVES DE BARROS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

FIM.

0004108-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210218  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVAN ANTONIO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)

Decisão

Cuida-se de recurso inominado de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco que, ainda que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema 999), não há notícia de alteração da ordem judicial acima referida.

Isso posto, determino a suspensão do processo até o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-08.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210262  
RECORRENTE: CATUKI MASSAGI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Da análise de toda documentação apresentada, verifica-se que não foi juntada certidão de objeto e pé do inventário ou formal de partilha, tal como determinado no evento 24.

Concedo o prazo de 30 (dias) para efetivo cumprimento com a juntada dos documentos faltantes.

Int.

0003590-95.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208460  
RECORRENTE: CARLOS SALUSTIANO DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo.

Dê-se vista à União para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001446-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209671  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROZANA FERREIRA DOS SANTOS (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Evento 111: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo no Evento 109.

A decisão embargada deferiu a execução da parcela incontroversa da sentença, qual seja, a concessão do benefício pleiteado no valor de 01 (um) salário mínimo

mensal de RMI.

Requer o embargante seja determinado o “prosseguimento do feito quanto a parte incontroversa, determinando-se a intimação da Embargada para a, a fim de apresentar o valor do débito que entende devido, de acordo com a RMI no valor de 01 Salário Mínimo”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico que o decisum de Evento 109 manifestou-se de forma absolutamente idêntica ao propugnado pela embargante.

Não há, pois, motivos para a irrisignação.

A parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

Com efeito, no magistério da melhor doutrina,

“(…) exige-se ainda que o recorrente tenha interesse em recorrer. Este se conceitua com a utilidade do recurso interposto. É que através do recurso deve o recorrente postular decisão capaz de lhe proporcionar situação jurídica mais favorável que aquela que lhe é proporcionada pela decisão recorrida. [...] O interesse em recorrer se desdobra em dois elementos: interesse-necessidade e interesse-adequação. O recurso é necessário se é o único meio capaz de proporcionar, no mesmo processo, o resultado pretendido. Assim, se houver outro meio além do recurso que se apresente como capaz de, no mesmo processo, produzir o resultado prático pretendido pelo recorrente, o recurso não se afigurara necessário e, portanto, faltará interesse em recorrer”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2016).

Ante do exposto,

nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Determino o cumprimento do disposto no Evento 109.

Após, encaminhem-se os autos para a pasta raiz da admissibilidade para regular processamento do(s) recurso(s) excepcionais(s) pendente(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-47.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301189258

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL BAPTISTA DOS SANTOS (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, suspendendo a execução quanto à parte controversa do crédito do autor, e nos termos da fundamentação supra, para determino a remessa dos autos de origem ao juízo recursal para fins de análise da admissibilidade, bem como, eventualmente, do seu mérito.

0056352-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209164

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS SANTANA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 170, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-93.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209187

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: YASMIM DOS SANTOS MORAES (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

O critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, para concessão de auxílio-reclusão, é objeto do Tema 896 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 896).

Em consequência, retire-se o feito de pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058242-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209444

RECORRENTE: DANIELA ALBUQUERQUE (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 206, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de

Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses de Janeiro e Julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 206, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Saber se o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses de Janeiro e Julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80”. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0015864-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209553

RECORRENTE: SANDRA SILVA ACRAS (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0032081-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209538

RECORRENTE: GRAZIELA PIMENTEL (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Decisão Cuida-se de recurso inominado de sentença que julgou procedente pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99. Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-**

**28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172). Destaco que, ainda que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema 999), não há notícia de alteração da ordem judicial acima referida. Isso posto, determino a suspensão do processo até o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000649-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210225  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0001918-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210242  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUILHERME CAVALCANTI SIMEONI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

FIM.

0023841-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARTE COUTINHO SOBRINHO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)

Vistos.

A matéria discutida nestes autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Cumpra observar que a decisão exarada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 183.0508/RS (Tema 1031/STJ) suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais.

Isso posto determino o sobrestamento do feito até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001329-23.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA DE FATIMA MENDES DOMICIANO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0002320-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208735  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVIETE MARIA DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0003846-07.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210115  
RECORRENTE: NATALINA GENNARO FRANZOLIM (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por Natalina Gennaro Franzolim em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança. O pedido foi julgado procedente. Recorre da Caixa Econômica Federal.

Em 18/01/2018, o advogado constituído nos autos noticia o falecimento da parte autora ocorrido em 03 de novembro de 2017, conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos (evento 32).

Nos termos do art. 687, caput, do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Já o artigo 688, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que a habilitação poder ser requerida pelos sucessores do falecido.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de

nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

0055339-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210244

RECORRENTE: RODRIGO DE ANDRADE VENTICINQUE (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Manifeste-se a Contadoria, com a brevidade possível, sobre os cálculos de tempo de contribuição apresentados pela parte autora no evento 87.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0003775-36.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210418

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDJALMA BARBOSA DE SOUZA (SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar/Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

A autarquia previdenciária requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

Decido.

Em análise in itinere, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000274-06.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208775

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ALZIRA DA SILVA CARLOS (SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Considerando o ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e considerando o interesse da parte autora noticiado por meio de petição, remetam-se aos autos à CECON para composição.

0002186-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210178

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferida por esta 4ª Turma Recursal, onde figuro como relator.

Requer, a parte autora, sejam sanados omissões, de modo a lhe assegurar o não provimento do recurso inominado do réu.

Tornaram os autos a esta 10ª cadeira.

É o relatório.

Conforme informações constantes no PPP de págs. 5/6 do Anexo n.º 02, o Autor ficava exposto à nível de ruído de 87,5 dB(A).

Para além, em relação ao Tema 208 da TNU, a tese firmada foi: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo." (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, relator Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes).

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício concedido em tutela antecipada na sentença, no prazo de 20 dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, observado o disposto no art. 115, II, da LBP S, com a atual redação, em caso de reforma deste julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento.

No mais, aguarde-se julgamento dos embargos de declaração, em 21.01.2021.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001005-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210247  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DOS SANTOS FERRARI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA)

Vistos.

A matéria discutida nestes autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Cumpra observar que a decisão exarada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 183.0508/RS (Tema 1031/STJ) suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais.

Isso posto determino o sobrestamento do feito até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-49.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210068  
REQUERENTE: VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Vistos em decisão.

A parte autora sustenta que nos autos do processo 0027882-82.2004.4.03.6302 interpôs recurso inominado contra a decisão exarada em fase de cumprimento de sentença.

Contudo, o recurso não foi conhecido pelo juízo "a quo".

Aduz que a decisão de não conhecimento do recurso viola o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe à segunda instância exercer o juízo de admissibilidade.

Decido.

De fato, a partir da entrada da vigência do Novo Código Civil, cabe à segunda instância o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos, conforme previsão do art. 1010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto solicitando a remessa dos autos nº 0027882-82.2004.4.03.6302 a esta Turma Recursal para análise do recurso interposto em 21/10/2020 (eventos 185/186).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004986-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210492  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos.

Analisando o feito, entendo ser o caso de conversão em diligência para esclarecimentos.

A questão controvertida versa em torno da regular comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, para fins de enquadramento como atividade especial e contagem diferenciada do tempo para aposentadoria.

Da exposição a ruído.

Para o período posterior a 19.11.2003, para reconhecimento da especialidade deve ser observada a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição.

Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em 2015 foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que assim dispõe:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser

informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

A questão foi decidida pela TNU no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.403.8300, de 21.11.2018, que fixou a seguinte tese (Tema 174): A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"

Assim, a técnica a ser utilizada após 19.11.2003 é a NEN (nível de exposição normalizado).

Nesta medida e tendo em vista que pelo conteúdo do PPP não é possível determinar que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão ao PPP.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso interposto nos autos.

Int.

0002234-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210215

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GEAN LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (FALECIDO) (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

Petição e documentos (arquivos 159/160): Diante da aquiescência do INSS, defiro a habilitação.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo.

Petição do INSS (arquivo 163): Diga a parte autora no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e Int,

0088703-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301207434

RECORRENTE: ELADIO JOSE CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 5 dias.

2. À contadoria judicial para que apure qual foi a renda mensal inicial que resultou na renda mensal correspondente às competências 11/2006 a 09/2008 constantes da planilha juntada no evento 47, p. 230-231 dos autos.

3. Com a juntada, vista às partes.

4. Após, aguarde-se julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

0000866-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201513

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELISA OTILIA SAGRADO BOGAZ BENEZ - ME (PR068414 - MOISES SANTOS DE ALMEIDA) (PR068414 - MOISES SANTOS DE ALMEIDA, PR068413 - RONYE JUVENCIO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato, intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região. No caso concreto, uma das discussões levantadas no pedido de uniformização refere-se ao Tema 206, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Saber se o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses

**de Janeiro e Julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80º. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.**

0000773-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209616  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIA RODRIGUES LIMA DA HORA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002533-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208665  
RECORRENTE: HILLARIO GUSTAVO DUARTE SANCHES (SP306563 - HILLARIO GUSTAVO DUARTE SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001602-39.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301130280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) OSWALDO FERREIRA MUNIZ (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, determino a suspensão da execução nos autos de origem (nº 0000534-35.2017.4.03.6302), bem como a remessa daqueles autos à esta Turma Recursal, para análise do recurso nominado interposto.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

Oficie-se a origem, com urgência.

Cumpra-se.

0002153-19.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301150057  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PAULO ISOLA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, determino a suspensão da execução nos autos de origem (nº 0011169-75.2017.4.03.6302), bem como a remessa daqueles autos à esta Turma Recursal, para análise do recurso nominado interposto.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

Oficie-se a origem, com urgência.

Cumpra-se.

0004610-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210204  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: ADARGISA DE OLIVEIRA RIBAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos,

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de revisão do salário-de-benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS (respeitado o limite máximo), no período básico de cálculo, e sem a observância das limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91.

A questão havia sido decidida na TNU (Tema 167), mas, recentemente, voltou a ser objeto de debate junto ao c. Superior Tribunal de Justiça e, conforme acórdão proferido no REsp 1.870.793 – RS, publicado no dia 16/10 p.p, a 1ª Seção decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta questão.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Acautelem-se em pasta própria.

Retire-se de pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038067-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209699  
RECORRENTE: CARMELITA NOGUEIRA CAVALCANTE (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento expresso da parte autora e a existência de acórdão reconhecendo o direito ao benefício previdenciário, concedo tutela de evidência e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 4º da Lei n. 10.259/01 c.c. arts. 300 e 497 do CPC, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se para cumprimento em 30 dias.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002472

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) M.M. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000357-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208737  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE INACIO LEME DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006857-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208482  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDO LUIZ ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0016572-74.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210270  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA BUENO PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “apenas decisão formal que extingue a fase de execução ou determina o arquivamento dos autos (efeitos equivalentes) permite a incidência do enunciado da Súmula nº 20 da Egrégia Turma Regional de Uniformização, por força do princípio da unirecorribilidade e da não preclusão das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 C/JF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do caráter terminativo de decisão frente à controvérsia na fase executiva.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“[...]”

5. Adotada, no caso concreto, a tese do entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segunda a qual a decisão do Relator não deve ser alterada se dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, conforme perfilhado quando do julgamento do Recurso de Medida Cautelar Termo n.º 9301019046/2013. Da análise detida destes autos virtuais verifica-se que a decisão monocrática guerreada enfrentou questão processual adequadamente, dando os motivos e fundamentos de suas razões de decidir, em consonância com o entendimento usualmente adotado por esta Turma Recursal.

6. Ante todo o exposto, conhece-se do recurso interposto ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão monocrática ora combatida.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata do assunto de forma diversa, senão vejamos:

“VOTO-EMENTA

- Recorre a parte autora da decisão do Juizado Especial Federal que determinou o arquivamento dos autos na fase de execução. A firma que não incide a prescrição quinquenal a partir da citação e sim do indeferimento do pedido de revisão na via administrativa e que devem incidir os juros da mora até a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor, conforme interpretação já adotada por seis Ministros do STF no julgamento do RE 579431, com julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.
- Conheço do recurso nominado. O INSS apresentou cálculos. A contadoria também. A parte autora os impugnou. O Juizado Especial Federal rejeitou a impugnação da parte autora, acolheu os cálculos da contadoria e determinou a expedição da requisição de pagamento do crédito. A parte autora impetrou mandado de segurança em face da decisão que rejeitou sua impugnação aos cálculos da contadoria. O mandado de segurança teve seguimento negado por esta Turma Recursal. O Juizado Especial Federal, comunicado da negativa de seguimento do mandado de segurança, determinou o arquivamento dos autos.
- A decisão proferida pelo Juizado Especial Federal que determinou o arquivamento dos autos na fase de execução, depois de liquidado o ofício requisitório, equivale à sentença de extinção da execução e pode ser impugnada por recurso nominado. Nesse sentido é a interpretação resumida no texto da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado”.
- A sentença determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o seguinte relativamente à prescrição: “(...) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 88%, desde a DIB, em 02.09.1995, observada a prescrição quinquenal (...). Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 02.09.1995, observada a prescrição quinquenal”.
- Somente o réu recorreu da sentença. O acórdão da Turma Recursal: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau somente no que concerne aos juros e correção monetária”. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
- O título executivo judicial se limitou a pronunciar a prescrição quinquenal. Isto é, que o prazo prescricional é de cinco anos. O título executivo judicial não especificou o termo inicial da prescrição, considerado o pedido administrativo de revisão tampouco resolveu a questão acerca dos efeitos desse pedido administrativo. A questão permanece aberta para resolução na fase de execução. Resolvo-a.
- A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com DIB em 2/9/1995. Em 26/2/1998 o autor ingressou com pedido administrativo de revisão do benefício, depois de decorridos dois anos e seis meses. O pedido foi resolvido pelo INSS em 26/2/2003.
- Esta demanda foi ajuizada em 24/1/2008, quando ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos contados da decisão final do pedido de revisão na via administrativa, mas já decorridos dois anos de meio contados da decisão final nos autos do processo administrativo.
- Em virtude da interrupção da prescrição, que somente pode ser interrompida uma vez, ela volta a correr pela metade do prazo (artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/1932).
- Contudo, na interpretação resumida no texto da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular a interrompa durante a primeira metade do prazo”.
- Retomado o curso da prescrição em 26/2/2003, data da decisão final do INSS nos autos do processo administrativo, o prazo prescricional reinicia seu curso pela metade. Mas a prescrição nunca pode ser inferior a cinco anos (Súmula 383 do STF).
- O prazo de dois anos e meio deve ser acrescido de mais dois anos e meio, tempo que faltava, quando apresentado o pedido administrativo, para o decurso do prazo total de cinco anos. O prazo total permanece de cinco anos, contados da decisão final nos autos do processo administrativo.
- A prescrição de cinco anos não se consumou. Ela voltou a correr a partir de 26/2/2003. Quando interrompida em 24/1/2008, na data de ajuizamento desta demanda, ainda não haviam decorrido cinco anos entre 26/2/2003 e 24/1/2008.
- Em relação aos juros moratórios vencidos entre a data da conta e a data expedição da requisição de pagamento, o recurso não pode ser provido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotou a interpretação de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor (AgRg no REsp 1392881/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016).
- O julgamento do RE 579431 pelo STF ainda não terminou. Por ora, vigora a interpretação do STF de que não incidem juros da mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório RE 496703 ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108; AI 413606 AgR-ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999).
- Provejo parcialmente o recurso para determinar o prosseguimento da execução para cobrança das diferenças vencidas a partir da data de início do benefício 2/9/1995, descontados os pagamentos já realizados.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001750-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209621  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALDO LIMONTI JUNIOR (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido concedeu à parte autora o direito de receber as parcelas vencidas da aposentadoria obtida judicialmente, renunciando a esta aposentadoria judicial, e obter novo benefício mais vantajoso na via administrativa computando, para tanto, contribuições vertidas após a aposentadoria judicial. Este tipo de renúncia à aposentadoria paga na via judicial, para obter nova aposentadoria na via administrativa, computando-se contribuições posteriores à aposentadoria renunciada configura claramente uma desaposentação, que foi o tema enfrentado e solucionado de forma contrária pelo STF.

Afirma, ainda, que há ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período reconhecido no PPP, fator impeditivo de reconhecimento de referido período como especial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, as discussões levantadas no pedido de uniformização referem-se aos Temas 1018, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça e 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com as seguintes questões submetidas a julgamento:

Tema 1018 STJ

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Tema 208 TNU

“Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo dos recursos afetados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002849-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209484

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DONISETE APARECIDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de 27/04/1987 a 06/11/1990, de 9/5/91 a 4/3/92, de 8/2/1993 a 16/3/93 e de 4/6/93 a 1/9/94, no qual o autor laborou na função de vigilante devem ser considerados especiais, com ou sem arma, antes ou depois do Decreto 2.172/97, pois a atividade é perigosa.

Quanto ao período de 25/09/2007 a 11/08/2015, afirma que o PPP possui indicação do CNPJ da empresa, bem como o carimbo da empresa, no qual consta o porte de arma de fogo, estando apto a comprovar o trabalho especial.

É o breve relatório.

Decido.

1) Quanto ao período anterior a Lei 9.032/95

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SUMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO TANTO PARA O PERÍODO POSTERIOR QUANTO ANTERIOR À LEI N. 9.032, DE 28/04/1995. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. grifos nossos

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500254-55.2017.4.05.8402, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO 22/03/2019)”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no

mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

II) Quanto à regularidade do PPP para o período de 25/09/2007 a 11/08/2015

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o PPP está regular e apto, contendo todas as informações legais necessárias para comprovar o trabalho de vigilante no período de 25/09/2007 a 11/08/2015, de forma especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034941-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208347

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de profissional responsável pelos registros das condições ambientais pode ser suprida uma vez que o PPP foi elaborado com base no PPRA, o qual foi elaborado pelo engenheiro Nelson Pires de Assis, CREA 46.635-0, devendo o mesmo ser considerado.

Observe que o acórdão dos embargos de declaração (evento 56) trata a questão da seguinte forma:

“4. Busca o Autor a concessão de efeitos infringentes para que se considere como especial a atividade exercida no período citado. No acórdão constam os fundamentos para a não consideração da atividade especial. Deveras, há irregularidade no PPP, e a mera menção a um documento não existente nos autos não tem o condão de saná-lo.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração,

desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008391-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209017

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna pelo não conhecimento dos períodos posteriores a 2003 por exposição a ruído sem a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho e, por consequência, sem informação dessa técnica no PPP e a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054488-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210177

RECORRENTE: NADIR DE ALBUQUERQUE INACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora vive sozinha e se mantém por meio de trabalhos esporádicos e informais como passadeira e revendedora de cosméticos, auferindo o montante aproximado de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês, sendo certo que seus filhos compõem núcleos familiares distintos, não estando elencados na definição legal de família.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208427

RECORRENTE: RUBENS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus à revisão de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade dos períodos vincados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que exerceu atividade em caráter especial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210243

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE BRITO BORGES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que para a concessão do benefício de assistencial (amparo social), é necessária a comprovação de vários requisitos, dentre eles, que a pessoa seja portadora de deficiência, e que a renda mensal per capita da família seja inferior a um quarto do salário mínimo. A firma, mais, que quanto ao requisito da deficiência, este já estava presente na DER, devendo ser fixada a DIB nessa data.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenchia os requisitos legais na DER, devendo ser fixada a DIB nessa data.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que

equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042872-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208425

RECORRENTE: VALTER BEZERRA DE MELO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus à conversão ficta do período comum para especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

“No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Isto porque a atividade de ajudante geral, exercida pelo recorrente no período de 05.11.1976 a 03.01.1977, não é prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo prejudicial à saúde ou à integridade física.

Como não foi apresentado formulário ou laudo técnico referente ao labor, não é possível realizar o enquadramento pretendido.”

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o acórdão impugnado e o paradigma invocado: “Pretende a parte recorrente reformar o venerando acórdão prolatado pela Décima Segunda Turma Recursal de São Paulo, pois esta firmou entendimento diametralmente oposto à jurisprudência proferida pela Primeira Turma Recursal do Paraná quanto a possibilidade de realização da conversão ficta do período comum para especial, devendo, portanto, ser reformado o v. acórdão”.

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208426

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus à revisão de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados.  
É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que exerceu atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209681

RECORRENTE: MOISES DE CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é fato incontestável de que o requerente exerceu a atividade de frentista e trabalhava com abastecimento de veículos (álcool combustível, gasolina e diesel), sendo que o acórdão somente analisou a insalubridade, restando sem análise a periculosidade.

Requer, por fim, o reconhecimento da atividade de vigia como especial, pelo trabalho realizado junto à Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá, no período de 04/10/2005 a 03/10/2007.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:  
a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto.

Observo do acórdão que o período guerreado se refere a 16.08.2000 a 30.07.2004, com trabalho desenvolvido no Auto Posto Andrade e Resende Ltda, na função de frentista, não havendo o reconhecimento da especialidade por ausência de dados no PPP e de outros documentos aptos a comprovar o direito alegado, haja vista a relevância das informações faltantes. Vejamos:

“Verifico que o PPP de fls. 14/15, do evento 17 não está devidamente preenchido, uma vez que não consta o registro no conselho de classe o nome do profissional que teria efetuado a avaliação ambiental, bem como dos agentes nocivos passíveis de caracterização de atividade nociva ou insalubre para fins previdenciários. É sabido que o PPP deve ser preenchido com base em laudos técnicos, conforme dispõe o § 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.231/91. Diante dessas irregularidades presentes no mencionado PPP não há como se reconhecer a especialidade da atividade de frentista no período de 16.08.2000 a 30.07.2004.” Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal sem conexão com a res in judicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)**

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007289-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209557  
RECORRENTE: VALDECIR JOSE DA CRUZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que não há início de prova válido para comprovar o labor campesino da parte autora, de forma que a ação é improcedente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no**

AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do serviço rural no período vincado nos autos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208337

RECORRENTE: JOSE LUIZ FURLANETO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a incidência de decadência do direito de revisão da parte autora, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício. 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1787652/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL.

(...) 2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício. 3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido

e, nessa parte, não provido. (REsp 1778156/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/03/2019) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031067-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210153

RECORRENTE: ORLANDO GRACIOTTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que após 29/04/1995 é necessária a prova da exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005268-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208210

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO LUIS PINTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento como especial do período laborado como trabalhador rural em agroindústria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 156, cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, em 18/09/2020, no PEDILEF 5005553-

38.2017.4.04.7003/PR, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no PUIL 452/PE, oportunidade em que firmou-se a seguinte tese:

“O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003664-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208450  
RECORRENTE: MARIA BATISTA SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente juntou no corpo do recurso acórdãos do E. TRF da 3ª Região, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Apenas juntou em anexo acórdão da 6ª TRSP, mas mesmo que se considere este, pretende em suma a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que exerceu atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. que

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006730-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208216  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO POMPEU (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, impede o reconhecimento da especialidade do período.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

“Com efeito, no que toca à autorização da empresa para a expedição do PPP, importante salientar que a Instrução Normativa 77, de 22/1/2015, não mais exige a exibição, pelo emissor do documento, de procuração com poderes específicos, tampouco de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo.

Note-se, ainda, que resta indiferente se o PPP (ou laudo técnico) indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

O formulário encontra-se devidamente subscrito, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referido documento deve ser tomado como se laudo técnico fosse, e tal período deve ser anotado como tempo de serviço especial.”

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003409-61.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210207  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON ANTONIO FARIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais

índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 58/2020 - C.JF), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - C.JF, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003095-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210150

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERVAL JACOIA DOS SANTOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.JF e 3/2016 C.JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o PPP colacionado aos autos não menciona a metodologia empregada para aferição dos níveis de ruído no ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual não pode ser considerado especial o interregno nele indicado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C.JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao

Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

No caso em concreto, assim decidiu o acórdão:

“10. No caso dos autos, o PPP expedido pela empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda, juntado aos autos às fls. 189/190 do evento 2, observou a medição do ruído pela NHO-01-NR 15. Referido PPP aponta a exposição de forma habitual e permanente da parte autora a ruídos acima de 85 decibéis (86 e 86,1dB) nos períodos de 02.12.2004 a 31.07.2005 e 17.01.2007 a 17.09.2007, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu especialidade.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047564-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210159

RECORRENTE: TANIA NEUMAN VENANCIO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, diante do indeferimento de prova pericial a fim de comprovar o labor especial exercido na qualidade de auxiliar de farmácia em ambiente hospitalar.

A firma, ainda, que o PPP acostado demonstra que, no período em questão, a parte autora efetivamente exercia suas atividades em exposição a fatores de risco por agentes biológicos, tais como bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos, em caráter habitual e permanente, estando o acórdão contrário à prova dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante

análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre sua exposição à agente nocivo, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001356-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208190

RECORRENTE: JOANA ANTONIA PICONE SOBRINHA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No presente caso, não verifico a existência de quaisquer dos vícios supracitados, eis que a questão trazida à baila (metodologia de aferição do ruído) não foi objeto de argumentação pelo INSS em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos, não cabendo à parte ré, nesse momento, inovar em sede de embargos de declaração.”

Alega, em apertada síntese, (i) que a questão trata de direito indisponível, sobre a qual não se aplica a revelia e; (ii) que a ausência de indicação da metodologia utilizada para a aferição do agente ruído afasta a insalubridade do período laboral.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor

do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Na sequência, anote-se que para a configuração da divergência jurídica, apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Verifico, que a parte recorrente apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, e alínea "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003478-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210134  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, impede o reconhecimento da especialidade do período.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

5000222-65.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208187  
RECORRENTE: WALDEMIR LUIZ RIOS JUNIOR (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP336550 - RAFAEL BULL RIOS,  
SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende, em apertada síntese, que seja aplicado ao seu benefício as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir

divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301002473**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0006652-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209908

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LUIZ SANCHEZ (PR028975 - JAAFAR AHMAD BARAKAT, SP420349 - LUIZA BORGES TERRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que determinou o sobrestamento do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia

o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, exerço juízo de retratação em relação às questões alegadas no recurso extraordinário e devolvidas por meio do agravo, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora alega ser indevida, devendo ser afastada, a aplicação aos juros de mora e à correção monetária do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, devendo os autos ser remetidos à Turma de origem.

Ante o exposto, (i) nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação; (ii) declaro prejudicado o agravo em face da decisão anterior de admissibilidade; e (iii) determino traslade-se cópia dessa decisão no processo apenso, remetendo-o ao arquivo.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020381-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210145

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EREMITA ALVES CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJP, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Petição evento 96: O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004590-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210141

RECORRENTE: PEDRO FARIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJP3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal não conheceu do recurso da parte autora, negando-lhe seguimento.

Alega a recorrente, em síntese que faz jus à incidência de juros de mora desde o cálculo da liquidação até seu efetivo pagamento, conforme art. 100, §2º da CF. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o teor do acórdão. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJP3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210162

RECORRENTE: VALTER TAVARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJP3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito

infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000968-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210161

RECORRENTE: EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, (i) que comprova fazer jus à gratuidade da justiça e (ii) a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia quanto a condenação em honorários ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -** É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. **II -** A gravidade regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Na sequência, nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário e; com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046843-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210208

RECORRENTE: PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 58/2020 - C/JF), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209759  
RECORRENTE: ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a decisão de imposição de multa processual é infundada e indevida, pois não ocorreu o abuso do direito de recorrer como causa de litigância de má-fé, uma vez que foram opostos novos embargos de declaração, pois um novo erro material surgiu na decisão proferida no primeiro embargos de declaração. A firma, também, que não houve finalidade procrastinatória/protelatória pois é vencedor da ação, tendo prestações vencidas a receber.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II) Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade". (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018) Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008002-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301209475  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DIREITO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, bem como de recurso extraordinário ofertado pela parte ré, ambos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por ser extra petita.

A parte ré, ao seu turno, sustenta que: (i) as datas de progressão na carreira de policial federal e respectivo efeito financeiro devem observar o disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998; e (ii) os juros moratórios devem ser fixados segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Posteriormente, a parte requerida desistiu do recurso no que tange à correção monetária, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 da repercussão geral.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a petição de desistência parcial versa sobre questão estranha ao objeto litigioso do recurso da parte ré.

Os recursos não merecem admissão.

1) Do pedido de uniformização da parte autora

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

## 2) Do recurso extraordinário da parte ré

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No tocante à primeira discussão, anoto que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No que concerne ao índice dos juros de mora, observo que não houve o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no apelo extremo.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, não admito o pedido de uniformização da parte autora; e (ii) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJP3R, não admito o recurso extraordinário da parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000963**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0006442-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017170

RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000171-76.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017689

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: VALDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na questão preliminar, por maioria, não referendar a decisão monocrática proferida pelo relator, vencido este e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao pedido liminar do recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral  
Campo Grande MS 25/11/2020

0003334-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017147

RECORRENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS (PR073853 - PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO, PR095461 - ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0003141-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017449

RECORRENTE: ANDREIA MARIA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0001334-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017122

RECORRENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.**

0002144-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017435

RECORRENTE: ELTON DA SILVA DUARTE (MS012700 - JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000260-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017407

RECORRENTE: CONSTANTINA MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral Campo Grande MS 25/11/2020**

0000516-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017643

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0003980-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NERCI SOARES MARTINS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

FIM.

0007836-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017508

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE BERNARDINO PEREIRA (MS018104 - TALYNE KATHYA BENEDETI REIS, MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 15 de setembro de 2020.

0000175-20.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017174

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos este processo em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000439-37.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO ROQUE (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0003878-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017089  
RECORRENTE: JOSE ORLANDO DE ARRUDA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000499-10.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017069  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSELITA LEOLINO PESSOA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000423-20.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017475  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0005787-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017163  
RECORRENTE: EDNA JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, prover parcialmente o recurso autoral e anular a sentença, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0002866-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017141  
RECORRENTE: BARBARA LUCIA DOS SANTOS ARRUDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0003871-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017495  
RECORRENTE: ISOLINA DA ANNUNCIACAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 15 de setembro de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NÃO PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral Campo Grande MS 25/11/2020**

0000267-89.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017639  
RECORRENTE: DEVANIR DINIZ LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-90.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017637  
RECORRENTE: APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000341-46.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017631  
RECORRENTE: ROSANGELA DORCELINO DE LIMA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000228-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017638  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003502-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017663  
RECORRENTE: ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017649  
RECORRENTE: ADEMIR MARQUES DO AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001199-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017633  
RECORRENTE: EURIDES DE OLIVEIRA SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004523-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017662  
RECORRENTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000741-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017632  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRINEU JOSE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **NÃO PROVER O RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0005261-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017095

RECORRENTE: JHONATAN CESAR DE SOUZA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005724-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017161

RECORRENTE: ISRAEL MENDES LOPES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003458-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017183

RECORRENTE: ELEONORA DA SILVA PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – AC?RD?O

Visto, relatado e discutido este processo, em que s?o partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Se??o Judici?ria de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, N?O PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelent?ssimos Ju?zes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000009-81.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017677

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NORMA VELASQUES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral

Campo Grande MS 25/11/2020

0002027-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017433

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDO DIAS DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **NÃO PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000851-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017645

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE CANDELARIO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

III – AC?RD?O

Visto, relatado e discutido este processo, em que s?o partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Se??o Judici?ria de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, N?O PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelent?ssimos Ju?zes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral

Campo Grande MS 25/11/2020

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **NÃO PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.

0000069-61.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017188  
RECORRENTE: ADRIANO PIMENTA DE QUEIROZ (MS021299 - CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000908-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017414  
RECORRENTE: EUFRASIA CAETANO FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001474-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017424  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOISES FERNANDES DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

0001746-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017126  
RECORRENTE: CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-05.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017106  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARYLEIA SILVA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0006230-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017169  
RECORRENTE: JOEL LEDESMA MARTINES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003169-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017143  
RECORRENTE: TITO DENIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008249-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017468  
RECORRENTE: SERGIO DUO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004323-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017153  
RECORRENTE: MARCIA ANTONIA LOPES DE MORAES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000714-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017115  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000988-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017415  
RECORRENTE: IBRANTINA DE SOUZA BOTELHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003423-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017149  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA HOFMEISETER DA COSTA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004901-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017456  
RECORRENTE: ADALTO DE ANDRADE BARBOSA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006050-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEIEL LUCAS COSTA SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005741-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA RITA TOMAZ MENDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0006928-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CELSO SIMOES PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

0003095-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017448  
RECORRENTE: VANDERLEI OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NÃO PROVER O RECURSO nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2020.**

0006470-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE CARNEIRO BORGES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

5007663-68.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201017173  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 25/11/2020

0001050-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017669  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE EUZEBIO DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0002303-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017666  
RECORRENTE: CLEUSA ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002902-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017667  
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 25/11/2020

0001428-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017670  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SALOMAO FERNANDES VARGAS MENDES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 25/11/2020

0004722-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017673  
RECORRENTE: RAFAEL LESCANO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 20/11/2020

0004567-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017672  
RECORRENTE: CLEONICE RODRIGUES BEZERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 119/1417

unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 2020

0006115-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017668  
RECORRENTE: EDMILSON DOS SANTOS MELLO (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos este processo em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 25/11/2020

0003368-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017665  
RECORRENTE: JOAO ASSIS DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2020

0006384-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201017674  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIO CRISTALDO (MS022142 - RODRIGO PERINI)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande-MS, 25/11/2020

## DECISÃO TR - 16

0000871-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017591  
RECORRENTE: DARCILIO ROSA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem.

A União interpôs Recurso Extraordinário, cuja admissibilidade foi negada em 20/01/2020. Posteriormente foi interposto Agravo interno que se encontra pendente de apreciação. Foi lançada equivocadamente outra decisão que inadmite o RE.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para anular a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário proferido em 24.11.2020.

Passo à apreciação do Agravo Interno.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.  
Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. N° 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R N° 3, de 23 de agosto de

2016, e modificado pela Resolução CJF3R N° 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu art. 10, §§ 1º e 2º:

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. § 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice - presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice - presidente do tribunal de origem negar - lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000243-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017661  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: OSMUNDO NUNES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 14, II do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PEDILEF 5006060-68.20184.04.7001/PR, em trâmite na TNU, nos seguintes termos:

“Saber se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores inativos da FUNASA.”

Tema 235/TNU

Decisão de afetação: 09/10/2019

Relator (a) Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia, nos termos do art. 14, II, b, do RITNU c/c art. 7º, VI, da Resolução 3/2016/CJF3R.

Viabilize-se.

0000765-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017758  
RECORRENTE: ROSANGELA ORTEGA DE MEDEIROS (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão contida no evento 46, de que não houve a intimação da parte autora acerca da inclusão do mencionado processo na 16ª Sessão de Julgamento desta Turma Recursal, realizada no dia 25/11/2020, declaro a nulidade dos atos praticados na sessão de julgamentos, inclusive do pregão deste processo, e determino que seja, oportunamente, incluído em pauta de sessão presencial definida no calendário anual, com a correta intimação da patrona da parte autora acerca da data do julgamento, observando-se os prazos legais.

Desde logo, fica deferido o pedido de sustença oral formulado pela nobre causídica (eventos 36 e 37).

Atente a Secretaria para a correta intimação das partes nos processos que são incluídos em pauta para sessão de julgamento.

Intimem-se

0002371-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017763

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (1ª, 2ª, 3ª e 4ª).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença e mantido em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Não assiste tampouco razão ao recurso da parte autora.

Acrescento, no que tange à alegação de prescrição, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral e de pensão por morte, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, desde que com DIB a partir de 29/11/1999 e desde que não se tenha operado a decadência, consistindo, pois, em marco interruptivo da prescrição.

Há remansoso entendimento jurisprudencial no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, inclusive com precedente representativo de controvérsia, reconhecendo como marco interruptivo da prescrição nos casos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, a data de publicação do Memorando –Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS, qual seja, 15/4/2010.

Dessa maneira, consoante inteligência dos artigos 191 e 202, VI, ambos do Código Civil, como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o Memorando -Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS teve o condão de interromper prazo prescricional eventualmente em curso, importando, ainda, renúncia de prazo prescricional já consumado.

Destarte, para os pedidos administrativos ou judiciais formulados após o período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, como neste presente caso, incide a prescrição.

Como a presente ação foi proposta em 18/10/2018, tem-se que as parcelas anteriores a 18/10/2013 encontram-se prescritas, em decorrência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. (...)”

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004608-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017767

RECORRENTE: ADRIANO BYDESIO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das 2ª e 3ª Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Pretende a parte recorrente a reforma da sentença pela qual se reconheceu a prescrição de sua pretensão à aquisição de título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão de seu benefício de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Veja-se que houve reconhecimento da prescrição na primeira metade do prazo e, por isso, a contagem recomeça a ser realizada pela metade do prazo.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11.09.18 e o benefício perdurou durante o interregno compreendido entre 11.11.08 e 30.06.09, as parcelas, em sua totalidade, estão prescritas.

O juízo de origem analisou bem as alegações das partes para concluir pela prescrição da pretensão deduzida em juízo e como o decisum está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante acerca do assunto debatido. (...)”

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0003632-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017764

RECORRENTE: EMERSON MOSSIN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das 2ª e 3ª Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Do que se denota dos autos, a questão suscitada no incidente de uniformização refere-se ao Tema 134 TNU (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/RS). No julgamento do referido representativo, a TNU fixou as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei no 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Acrescento, no que tange à alegação de prescrição, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral e de pensão por morte, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, desde que com DIB a partir de 29/11/1999 e desde que não se tenha operado a decadência, consistindo, pois, em marco interruptivo da prescrição.

Há remansoso entendimento jurisprudencial no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, inclusive com precedente representativo de controvérsia, reconhecendo como marco interruptivo da prescrição nos casos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, a data de publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS, qual seja, 15/4/2010.

Dessa maneira, consoante inteligência dos artigos 191 e 202, VI, ambos do Código Civil, como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o Memorando-Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS teve o condão de interromper prazo prescricional eventualmente em curso, importando, ainda, renúncia de prazo prescricional já consumado.

Destarte, para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, como neste presente caso, incide a prescrição.

Como a presente ação foi proposta em 18/07/2018, todas as parcelas referentes à pretensão à aquisição de um título executivo judicial que autorize o recebimento dos valores imediatamente em decorrência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, estão prescritas. Ressalvado os valores decorrentes da ação civil pública no 0002320-59.2012.4.03.6183, que reconheceu o direito da parte autora à revisão dos benefícios aqui pleiteados com previsão de pagamento para 5/2021 (p. 14, evento 10). A prescrição ora constatada é apenas para receber esses valores imediatamente. (...)"

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004605-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017771

RECORRENTE: JOSETE SOUZA E SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das 2ª e 3ª Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) há remansoso entendimento jurisprudencial no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, inclusive com precedente representativo da controvérsia, reconhecendo como marco interruptivo da prescrição nos casos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, a data de publicação do Memorando-Circular

Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, qual seja, 15/4/2010.

Dessa maneira, consoante inteligência dos artigos 191 e 202, VI, ambos do Código Civil, como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS teve o condão de interromper prazo prescricional eventualmente em curso, importando, ainda, na renúncia de prazo prescricional já consumado.

Nada obstante, ao contrário do quanto sustentado pela parte autora, a prescrição somente deixa de incidir nos pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. Assim, somente nesse lapso de 5 (cinco) anos, retroagirão os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ainda em relação à prescrição, a parte autora defende que esta foi interrompida em 17.04.2012, quando o INSS foi citado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Contudo, não houve interrupção da prescrição, especialmente considerando que nos termos do artigo 202, caput, do Código Civil, a interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez.

Quanto ao pedido subsidiário de recebimento dos valores conforme calendário estabelecido pela autarquia previdenciária, tal ressalva consta expressamente da sentença, carecendo a parte autora de interesse recursal neste ponto.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2018, de modo que, como bem decidiu o magistrado a quo, estão prescritas todas as parcelas devidas à parte autora, nesta via judicial, resguardado o direito ao recebimento do montante na via administrativa, consoante bem consignado na r. sentença. (...)”

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004282-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017769

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO CONSTANTINO SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das 2ª e 3ª Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) há remansoso entendimento jurisprudencial no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, inclusive com precedente representativo da controvérsia, reconhecendo como marco interruptivo da prescrição nos casos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, a data de publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, qual seja, 15/4/2010.

Dessa maneira, consoante inteligência dos artigos 191 e 202, VI, ambos do Código Civil, como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS teve o condão de interromper prazo prescricional eventualmente em curso, importando, ainda, na renúncia de prazo prescricional já consumado.

Nada obstante, ao contrário do quanto sustentado pela parte autora, a prescrição somente deixa de incidir nos pedidos administrativos ou judiciais formulados

dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. Assim, somente nesse lapso de 5 (cinco) anos, retroagirão os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ainda em relação à prescrição, a parte autora defende que esta foi interrompida em 17.04.2012, quando o INSS foi citado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Contudo, não houve interrupção da prescrição, especialmente considerando que nos termos do artigo 202, caput, do Código Civil, a interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez.

Quanto ao pedido subsidiário de recebimento dos valores conforme calendário estabelecido pela autarquia previdenciária, tal ressalva consta expressamente da sentença, carecendo a parte autora de interesse recursal neste ponto.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2018, de modo que, como bem decidiu o magistrado a quo, estão prescritas todas as parcelas devidas à parte autora, nesta via judicial, resguardado o direito ao recebimento do montante na via administrativa, consoante bem consignado na r. sentença. (...)"

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004603-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017765

RECORRENTE: RONY MARCUS SAMBRANA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(...) A parte autora defende que o prazo prescricional não voltou a fluir após a edição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010, por meio do qual houve reconhecimento na esfera administrativa do direito à revisão, devendo permanecer suspenso, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, até que ocorra o pagamento ou a prática de ato incompatível com o pagamento.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

No caso em tela, porém, a não ocorrência do pagamento não se deve a demora no estudo do reconhecimento ou do cálculo da dívida, mas em razão de cronograma estabelecido Resolução INSS/PRES nº 268/2013. O referido cronograma foi fixado de modo a priorizar o pagamento dos casos considerados mais urgentes, de acordo com a combinação de diversos critérios, tais como atividade/inatividade do benefício, idade do beneficiário, valor do crédito a receber etc.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ainda em relação à prescrição, a parte autora defende que esta foi interrompida em 17.04.2012, quando o INSS foi citado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Contudo, não houve interrupção da prescrição, especialmente considerando que nos termos do artigo 202, caput, do Código Civil, a

interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez.

Quanto ao pedido subsidiário de recebimento dos valores conforme calendário estabelecido pela autarquia previdenciária, tal ressalva consta expressamente da sentença, carecendo a parte autora de interesse recursal neste ponto.

Em suma, considerando que o juízo de origem analisou bem as alegações das partes para concluir pela prescrição da pretensão deduzida em juízo e como o decisum está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante acerca do assunto debatido, deixo de declarar outros argumentos para também adotar como razão de decidir os fundamentos esposados na sentença. (...)"

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000299-31.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017762

RECORRENTE: LEIDE DA SILVA MARQUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da 4ª Turma Recursal do Paraná.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca da ocorrência da decadência, a qual deve ser contada a partir da data de edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que autorizou a revisão dos benefícios concedidos com data de início posterior a 29/11/1999, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) saliente que a sentença recorrida não merece reparos, pois se fundamentou em norma jurídica e entendimento jurisprudencial.

A presente ação visa à revisão da renda mensal inicial de benefícios de auxílio - doença (NB 517.610.699-6, NB 518.585.782-6 e NB 529.538.713-1), com espeque no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Conforme citado na r. sentença, os benefícios foram concedidos nos seguintes períodos: 04.08.06 a 27.08.06, 02.11.06 a 18.12.06 e 21.03.08 a 20.11.08; a demanda foi ajuizada em 04.10.18.

Quanto ao prazo decadencial, o art. 103, da Lei 8.213/91, prevê:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto;”

Diante disso, observa-se que o direito à revisão dos benefícios ora apontados foram atingidos pelo instituto da decadência. Veja-se que o benefício mais recente teve início em 21.03.08 e, portanto, no momento de ajuizamento desta demanda (04.10.18), a prazo de 10 anos havia sido ultrapassado. Quanto aos demais benefícios, observa-se, do mesmo modo, a consumação da decadência, porquanto mais antigos.

Anote-se que a edição do Memorando Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, 15/04/2010, não interrompe a decadência, conforme defende a recorrente, tendo em vista a regra insculpida no art. 207 do Código Civil, a qual determina impossibilidade de aplicação de normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição ao instituto da decadência.

A sentença deve ser mantida. (...)"

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
  - b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- § 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004606-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017766

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO FRANCISCO FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das 2ª e 3ª Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Pretende a parte recorrente a reforma da sentença pela qual se reconheceu a prescrição de sua pretensão à aquisição de título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão de seu benefício de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Veja-se que houve reconhecimento da prescrição na primeira metade do prazo e, por isso, a contagem recomeça a ser realizada pela metade do prazo.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11.09.18 e o benefício perdurou durante o interregno compreendido entre 06.07.08 e 31.12.08, as parcelas, em sua totalidade estão prescritas.

O juízo de origem analisou bem as alegações das partes para concluir pela prescrição da pretensão deduzida em juízo e como o decisum está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante acerca do assunto debatido. (...)”

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.  
§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.  
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001059-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017627  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENIRIA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o(a) suscitante, em suma, que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU) – Tema 177 (PEDILEF Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região e pela Portaria GACO nº 4, de 25/04/2019. O recurso não comporta admissão.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 177, da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Pois bem.

Compulsados os autos, observa-se que o entendimento adotado na sentença e mantido em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…)O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora, a qual é portadora de lombalgia com artrose lombar (CID M54.5 e M47), apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborais habituais, podendo ser reabilitado (evento 20). A perícia foi realizada em 07/08/2019:

Data de início da incapacidade: 27/03/2019.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A parte autora não possui idade avançada.

Portanto, tendo em vista que não há requerimento administrativo após o início da incapacidade, determino que seja concedido o benefício auxílio-doença desde a data da citação: 10/05/2019.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ( destaquei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo

INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 10/05/2019, DIP 01/02/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Outrossim, acrescentou o colegiado:

” No mais, a Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o processo de reabilitação, por ser uma prestação previdenciária prevista no ordenamento jurídico, possui um caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária.

Observe, assim, que, uma vez encaminhado o segurado ao programa de reabilitação profissional, o benefício deve ser mantido até o seu resultado. Neste caso, decide-se em alinhamento com o entendimento consolidado no julgamento do TEMA 177, pela TNU, in verbis:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”(PEDILEF 0506698-72.2015.405.8500 - Relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff- DJ 21/02/2019)

Nesse passo, reforça-se que ficou pontuado no julgado da TNU “que também não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos” (idem).

Assim, deve-se negar provimento ao recurso do INSS”.

Do que se denota, ao contrário do alegado pela parte suscitante, o acórdão impugnado não diverge do entendimento da TNU, pois diante da incapacidade parcial e permanente da parte autora, decidiu pela concessão do benefício de auxílio-doença e determinação de processo de reabilitação profissional.

Nesse sentido, trago entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada a possibilidade de submissão do segurado, via decisão judicial, a processo de reabilitação profissional. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 177, firmou a seguinte orientação: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU, pois, diante do caderno fático-probatório, concluiu pela existência de incapacidade permanente da parte autora e encaminhamento desta para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. Do acórdão, transcreve-se (Evento 1, ACOR 10): “[...] 7. No caso em espeque, o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é permanente. Assim, incide na espécie a norma insculpida no art. 62 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo o auxílio-doença ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. 8. Ante o exposto, o auxílio-doença deverá ser concedido à parte autora sem fixação de DCB, devendo ser pago até que o INSS promova a adequada habilitação do segurado. [...]” Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0502684-79.2018.4.05.8402, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 13/08/2019)

Assim, tecidas tais considerações, anoto que incide, no caso, a Questão de Ordem nº 13/TNU, in verbis: “Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “g”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

## **DESPACHO TR - 17**

0001095-86.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201017565

RECORRENTE: JOSE LUIZ VIEGAS LONDON (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO, MS023919 - CAROLINA CAMARGO CHAVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004096-16.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2020/9201017574

RECORRENTE: HAI BEEN CHEUNG KWAN (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) LUCYNEA BATISTA CHEUNG (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Anote-se o nome do novo procurador da parte autora no sistema processual.

Diante da recusa da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos à pasta suspenso/sobrestado.

Intimem-se.

0003467-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201017719

RECORRENTE: MILTON LOURENTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

O presente recurso discute a existência da qualidade de segurado da parte autora. A última contribuição teria sido em 02/2018. Assim, teria mantido a qualidade de segurado até 04/2019 ou 04/2020, caso considerada a situação de desemprego.

O perito, no entanto, fixou o início da incapacidade em 31/07/2020.

Ocorre que a perícia foi realizada, de acordo com a data do laudo, em 07/07/2020.

Ou seja, a DII foi fixada em tempo futuro, o que não me parece factível.

Tendo em vista a importância da DII para a análise da existência ou não da qualidade de segurado da parte autora, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem para que intime o perito a prestar esclarecimentos sobre a DII, manifestando-se expressamente sobre os fundamentos que justificaram a escolha do marco temporal.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se. Viabilize-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0002142-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007716

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VANDER CAETANO VIEIRA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

0005296-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007720

RECORRENTE: QUITERIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005520-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007718

RECORRENTE: ELISABETH DO NASCIMENTO TEIXEIRA (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE, MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003893-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007719

RECORRENTE: CARMEN DIVINA LEMOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002735-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007717

RECORRENTE: JOSE ADMILSON RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000173-44.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007715 VALDINAR LIMA NUNES (MS020012 -

MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.**

0000608-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007722  
RECORRENTE: DOUGLAS AUGUSTO COUTINHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JAQUELINE  
COUTINHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000088-64.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007721  
RECORRENTE: DOLORES NOGUEIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000964**

**DECISÃO TR - 16**

0000206-36.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017736  
IMPETRANTE: WELITON CORREA BICUDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
IMPETRADO: EMERSON JOSE DO COUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 -  
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª  
Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O impetrado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000965**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001329-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007723  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
RECORRIDO: JOSE TRINDADE SOBRINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO  
MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000968

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.**

5002585-64.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007735

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR TERESINHA SPOHR (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0000384-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007732

RECORRENTE: ELENA ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004453-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007734

RECORRENTE: MARIA SANTINA FRACARO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002364-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007733

RECORRENTE: NILO DORICO OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0001963-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007726

RECORRENTE: CRISTIANO DOS SANTOS PIMENTEL (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005333-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007729

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BRUNNO YSMAEL MALUF LUCAS CORREIA (MS004507 - EDGAR ANDRADE DAVILA)

0005424-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAMONA CATALINA AQUINO (MS013135 - GUILHERME COPPI)

0004169-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BORGES FERREIRA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

0005363-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007730

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOVINA FELICIA CORREA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0000380-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS021842 - GABRIEL DE CESARIS PEREIRA DAVALO, MS025008 - GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO)

0000974-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007725

RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0004818-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007728

RECORRENTE: IARA RUBIA ORRICO GONZAGA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA

MAAKAROUN TUCCI, MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006714-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007736

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIO VINICIUS VIEIRA MASSON (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES

IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6301000448**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0047994-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249763  
AUTOR: IZABEL GOMES FERREIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022328-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250762  
AUTOR: SONIA MARIA TONSA DE MARCO (SP217126 - CELICE RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030705-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250691  
AUTOR: LUANESSA MOURA MARQUES  
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Assim, e levando em conta as informações do FNDE (eventos nº 100/101) e do Banco do Brasil (arquivos nº 112/113) no sentido de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019931-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249657  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IN SAO PAULO - LIBERDADE (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)  
(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA, SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação (ev. 26, 29 e 30), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027476-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249582  
AUTOR: JAIRTON SILVA DE JESUS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face do acima exposto, considerando que o réu comprovou o cumprimento integral da condenação (eventos nº 54, 69 e 74), bem como efetivada a requisição dos atrasados (evento nº 56), os quais já foram levantados pelo demandante (sequência nº 61 em “Fases do Processo”), e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063066-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251060  
AUTOR: LUCIANA DIAS MOURA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LUCIANA DIAS MOURA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063983-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250978  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0019179-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250635  
AUTOR: LAIS FLORIANO (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA ARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 32/5170541984, cuja cessação ocorreu em 30/01/2020 e o ajuizamento da presente ação em 08/06/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/517.054.198-4, no período de 20/04/2006 a 30/01/2020 (arquivo 30).

Acostado o processo administrativo (arquivo 30), bem como a data da DCB 30/01/2020, NB-32/517.054.198-4 (arquivo 02; fl.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 02/11/2020 (arquivo 24): “Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e

documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de humor e psicótico (estabilizados). A DID foi definida como sendo aos 16 anos (definida pelos relatos da Autora em perícia). Não há comprovação de período de incapacidade multiprofissional após a cessação do benefício. O quadro de transtorno misto depressivo e ansioso (F41.2 da CID-10) é caracterizado pela presença de sintomas ansiosos e sintomas depressivos ao mesmo tempo, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. (...) O quadro do Autor da ação, segundo a documentação disponível, vem em uso de doses baixas das mesmas medicações, o que é compatível apenas com quadros estabilizados. Ao exame psíquico atual não apresenta alterações significativas, nem sintomas residuais atuais de intensidade suficiente para contemplar diagnósticos de transtornos psiquiátricos descompensados, segundo os critérios da CID-10. Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade atualmente. Não há comprovação de período de incapacidade multiprofissional após a cessação do benefício.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025195-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250569  
AUTOR: MARLI PEREIRA MORAIS COTA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/705.167.104-0, cujo requerimento ocorreu em 17/04/2020 e o ajuizamento da presente ação em 14/07/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/02/2020 a 30/06/2020 (arquivo 12).

Acostado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 17/04/2020, NB-31/705.167.104-0 (arquivo 02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/09/2020 (arquivo 14): “A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados de exames subsidiários, no

que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame clínico detalhado da Sra. Marli Pereira Morais Cota, 56 anos, Costureira, bem como do estudo da documentação médico legal trazida ao conhecimento deste perito, através de dados objetivos obtidos e descritos no corpo do laudo pericial, não foi observado disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade ou redução da capacidade laborativa para atividades laborativas habituais da autora sob a ótica médico legal. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA MÉDICO LEGAL”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013468-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250313  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0019384-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249633  
AUTOR: LUZIMAR FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020214-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249996  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA SANTOS (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020745-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249634  
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250208  
AUTOR: FERNANDO SCHUINSEKEL (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023147-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250170  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005802-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250111  
AUTOR: KLEBERSON YURI PONTES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015364-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249876  
AUTOR: ELIANE AGDA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011133-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249972  
AUTOR: JEFFERSON ODAIL DE MOURA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0035731-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249495  
AUTOR: JOSE MIGUEL TRINCI (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037040-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249494  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO ROCHA MENDES (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039277-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251115  
AUTOR: GISELE HIDALGO BELONDI (BA056102 - JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo à requerente as benesses da justiça gratuita.

Anote-se a observação “COVID 19” no assunto da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040510-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250755  
AUTOR: BRUNA MELO MAMER (SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012170-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248060  
AUTOR: ZANICLIS GOMES DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0025702-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249522  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS,  
SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248613  
AUTOR: DENIS DE AGUIAR MACHADO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/620.885.401-0, cuja a cessação ocorreu em 25/06/2018 e o ajuizamento a presente ação se deu em 11/02/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer

sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 13/11/2017 a 25/06/2018 (fl. 02, arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/11/2020 (arquivo 25): “ (...) Análise e discussão dos resultados: Periciando com 36 anos de idade, vidraceiro, refere atropelamento por automóvel em 29/10/2017, acarretando fraturas em coluna vertebral (4º e 5º vértebras lombares) e exposta em pé direito, tratada cirurgicamente naquela época, mantendo acompanhamento ambulatorial ortopédico e fisioterápico no Hospital Monumento, até alta médica em junho de 2018 retornando ao trabalho na mesma função. Devido ao trauma antigo menciona ser portador de dores em coluna lombar e pé direito, porém sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existem as lesões clinicamente estabilizadas e consolidadas neste momento, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O periciando apresenta Osteoartrite degenerativa em coluna vertebral e pé direito (envelhecimento e desgaste biológico), levemente aumentada, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...)”**.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248352  
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE MACHADO FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0040395-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301243049  
AUTOR: ELIZABETH MARQUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETH MARQUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4o Para os efeitos dos §§ 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907P arte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ç DI. SÚMULA N.º 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.**

5017134-65.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249986  
AUTOR: VINICIUS BRITO ROCHA (RJ176285 - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036792-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250006  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038667-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249995  
AUTOR: LAERCIO BRITO DA SILVA SOUZA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019741-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250594  
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.882.605-8, cujo requerimento ocorreu em 21/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 11/06/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida,

inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Marellas's Comercio de Alimentos Ltda., no período de 03/08/2016 a 01/04/2020, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/627.882.605-8, no período de 27/04/2019 a 17/09/2019 (arquivo 13).

Acostado o processo administrativo (arquivo 13), bem como a data da DER 21/10/2019, NB-31/630.047.568-2 (arquivo 02; fl.43).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/10/2020 (arquivo 19): "Trata-se de pericianda com 31 anos de idade, que referiu exercer a função de atendente de lanchonete. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 03/08/2016 a 01/04/2020 na "Marellas's Comércio de Alimentos Ltda". Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença), concedido nos períodos de 13/05/2018 a 19/03/2019 e de 27/04/2019 a 17/09/2019. Cessado o benefício não retornou ao trabalho, pois o médico do trabalho não a autorizou. Foi caracterizado ter sido internada em 11/02/2018 por episódio de trombose venosa profunda (de veia ilíaca externa e em região proximal da veia femoral comum esquerda), em puerpério (parto em 28/01/2018), sendo afastada a concomitância com a Síndrome de Cockett (compressão da veia ilíaca esquerda pela artéria ilíaca direita). A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças, exceto discreto edema de coxa esquerda. (...) Do visto, considerando as recomendações e as exigências da atividade exercida, não se estabelecer situação de incapacidade para a atividade exercida. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013007-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250627  
AUTOR: KATIA DARLENE TAVARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/623.089.417-7, cuja cessação ocorreu em 30/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 03/04/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/623.089.417-7, no período de 09/05/2018 a 30/12/2019 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 30/12/2019, NB-31/623.089.417-7 (arquivo 02; fl.26).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 26/10/2020 (arquivo 22): “O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que KATIA DARLENE TAVARES propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 40 anos e qualificada como auxiliar de limpeza. Caracterizado quadro de doença mista do tecido conjuntivo, antecedentes de trombose no membro superior esquerdo em 2017, tuberculose pericárdica e pleural com tratamento até 06/2019, pericardiectomia em 08/2018, TEP em 02/2018 e transtorno depressivo. (...) A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de descompensação clínica – sem presença de estase jugular – sem congestão pulmonar ou periférica, sem hepatomegalia. Não há dados objetivos de avaliação funcional ou de atividade inflamatória. Não há quadro clínico restritivo a função cardíaca e com informe radiológico de 2019 de área cardíaca normal. Não há dados de prova de função pulmonar. Não há expressão de transtorno psíquico e sinais de desuso – tônus muscular preservado. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLÍNICO E DADOS APRESENTADOS.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. P.R.I.**

0060758-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251024  
AUTOR: DANIELLE ROSANE DE RESENDE (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047601-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251116  
AUTOR: MATHEUS BATISTA LEITE (SP237633 - MIRIAM LOURENÇO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

00159129-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251125  
AUTOR: ROSA CARDOSO DA SILVA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022684-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251124  
AUTOR: DANIEL LEONEL DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064843-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250656  
AUTOR: DELMARES OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 628.152.655-8, em favor da parte autora, referente ao período entre 06/07/2019 a 16/12/2019 (DCB), as quais resultam no montante de R\$ 12.993,19, atualizado até novembro/2020. No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009330-88.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220718  
AUTOR: SILENE MAXIMO DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao INSS que averbe e compute o período de 01/06/1995 a 08/11/2005, a abranger o período de gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/117.729.597-8 (mantido de 23/08/2000 a 18/09/2000), como tempo especial, autorizando-se-lhe a conversão em comum.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.O.

0013799-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251035  
AUTOR: AUZIBERTO PEDRO DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/02/2020, com RMA no valor de R\$ 1.045,00, para outubro de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.370,60, atualizados até novembro de 2020.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol de DENIS PIRES DE OLIVEIRA com DIB em 05/08/2020, com RMI de R\$ 1.719,41 e RMA de R\$ 1.719,41, e DCB em 0505/2021, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ ... (em /), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Adivirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 15/05/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Pelas razões acima expostas, fixo a data de cessação do auxílio-doença em 28/07/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$3.440,91, atualizados até 11/2020 (RMA em 10/2020 = R\$1.045,00).

Quando da implantação do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 47), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial já foram descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivos 50 e 51).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024180-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248547  
AUTOR: LUCIA MIRANDA RESENDE (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE GREBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS apenas a:

- a) fixar a data do requerimento administrativo (DER) e a data do início do benefício (DIB) da aposentadoria por idade de NB 41/ 147.549.327-0 em 15/12/2015, com RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (em outubro/2020); e
- b) pagar os valores atrasados no valor de R\$ 3.201,56, atualizados até novembro/2020, nos termos do parecer da contadoria judicial (eventos 21 a 24).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019001-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251135  
AUTOR: MARCELIA DOS SANTOS DE JESUS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 11/03/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$4.112,98, atualizados até 11/2020 (RMA em 10/2020 = R\$522,50).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001726-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250168  
AUTOR: MATHEUS CRISTINO DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

- a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 02/10/2020, DIP em 01/11/2020, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.045,00 em outubro de 2020;
- b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 1.020,84, atualizados até novembro de 2020, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 66), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008158-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250305  
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

I) Quanto ao período de 02/06/2015 a 17/11/2016, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a computar o período rural de 18/10/1974 a 30/06/1975, bem como o intervalo de 01/02/1983 a 28/06/1985, laborado na Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por idade.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018465-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249157  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMNIO RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à execução do título executivo extrajudicial no valor de R\$ 39.261,85, com a inclusão das cotas e despesas vincendas durante a execução, acrescidas de todos os encargos legais.

Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária das unidades imobiliária nº 32, integrantes do Residencial Terras Paulista 5 (localizado na Rua Capachos, n.º 280, Itaim Paulista, a partir de 28/11/2006), consoante as matrícula nº 157.303, registrada junto ao 12º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 11/13 – anexo 02). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais destes imóveis. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Citada, a parte ré apresentou contestação em 20/07/2020(arq.15/17), alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei nº 10.188/2001 tem por fim o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda - iniciativa do Poder Público voltada à efetivação do direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal) da população com hipossuficiência econômica.

O Programa é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, a partir de fundo financeiro cuja gestão lhe compete (art. 2º, § 8º). A participação da ré no Programa, que é remunerada (art. 1º, § 2º), insere-se no esforço de propiciar o acesso à moradia adequada à população pobre, de modo que a sua atuação não se limita à facilitação do crédito. Além de adquirir imóveis e arrendá-los às pessoas carentes, à ré CEF compete definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis dirigidos ao FAR ou PAR.

Assim, a CEF figura na relação contratual como proprietária resolúvel do imóvel. Pode a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor/detentor do imóvel, exercendo possível direito de regresso.

Importa ressaltar, ainda, que os programas Minha Casa Minha Vida, ou PAR (Programa de Arrendamento Residencial) ou FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não se confundem com um contrato de alienação fiduciária em garantia. Nesse, o credor fiduciário, que não possui a posse direta do bem imóvel, não responde, antes de eventual consolidação da propriedade, pelas dívidas relativas a taxas condominiais. É o que dispõe o artigo 27, parágrafo oitavo da Lei 9514/97. Por outro lado, o PAR é regulado pela Lei nº 10.188/01 que não contém regra similar. Ademais, a propriedade é de um Fundo Financeiro, criado pela CEF e que não possui personalidade jurídica.

Apenas para arrematar, destaco que neste sentido há entendimento pacificado pelo STJ, conforme julgamento do RESP 1345331/RS, como representativo de

controvérsia.

Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, as parcelas vencidas anteriores a agosto de 2008 encontram-se prescritas

Conquanto esta MM. Juíza tenha a convicção de que o JEF não seria o âmbito para a propositura de tais demandas, devido a natureza jurídica do condomínio, uma quase pessoa jurídica, que o afastaria nos termos da lei do Juizado Especial, o E. TRF da 3ª Região entendeu recentemente que prevalece sobre a natureza do condomínio o valor da causa, de modo que em tais demandas o JEF é competente para processá-las e julgá-las, quando em razão do valor de alçada for a causa enquadrada em sua competência. Assim, visando a não proterlar a prestação jurisdicional, aplica-se o entendimento do E. TRF.

Igualmente, entende esta magistrada não ser possível o processamento de execução de título extrajudicial por possuir rito próprio, incompatível com os Princípios da Simplicidade e Celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, o julgado: Processual Civil. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Sergipe [Juizado Especial Federal], apontando como competente para a ação de Execução de título extrajudicial movida por Lúcio Gomes de Oliveira contra a Fundação Nacional de Saúde, o juízo federal da 1ª. Vara da mesma Seção Judiciária. Incompatibilidade da execução de título extrajudicial com o rito célebre adotado no Juizado Especial Federal, independentemente da discussão atinente ao mérito do aludido título em si, aqui não debatido, e também do valor da causa. Competência do juízo federal da 1ª. Vara, o suscitado. (CC 20130000043788, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::25/03/2014 - Página::74 – g. n.).

Ademais, ressalta-se a inadequação de ritos, já que no processo de execução a defesa típica da parte executada se dá mediante oposição de embargos à execução, exigindo-se que a empresa pública federal ocupasse o polo ativo da demanda, em afronta ao artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, observa-se que ao contrário da Lei nº 9.099/95 em seu artigo 3º, § 1º, II, a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou qualquer competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais, bem como expressamente determinou que a competência da execução é para os seus próprios julgados: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Dessa forma, o dispositivo exclui a execução de sentenças ou títulos formados fora do sistema do Juizado, sob pena de desvirtuamento do dispositivo legal e dos princípios da economia processual e celeridade no andamento da execução dos demais processos julgados nos Juizados Especiais.

Anote-se a MODIFICAÇÃO SURGIDA NESTE TEMA COMA VINDA DO NCPC. O que antes era ação de conhecimento, para reconhecer o direito ao pagamento dos valores decorrentes de cotas condominiais, e sendo procedente a demanda, dando-se a execução do julgado proferido no JEF; tornou-se título executivo extrajudicial, dando início não mais a ação de conhecimento, mas sim a ação executória, por título extrajudicial. Esta aparente pequena diferença, seja na prática civil, seja na esfera processual, ocasionou grandes alterações, inclusive quanto à competência do Juízo. Desconsiderar a natureza do título resultante das cotas condominiais não pagas implica em desconsiderar disposição expressa do novo regime processual legal, o que não me parece ganhar ratificação para tanto.

Observa-se que pelo entendimento desta magistrada, em tese, a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela CEF deveria ser acolhida, consoante a todo explanado. Entretanto, referida questão já foi apreciada e julgada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº5013438-56.2018.4.03.0000, suscitado por este Juízo e, vinculado a esta ação, tendo sido fixada a competência deste Juizado Especial Federal de São Paulo para o processamento do feito, restando prejudicada a preliminar arguida pela CEF.

Superadas as preliminares ao mérito, passa-se à análise do mérito, primeiramente quanto à sua preliminar.

A CEF mostra-se como proprietária do imóvel objeto da cobrança, como atestado pelo documento público constante do registro de imóveis. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos relacionados ao imóvel serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, posto que, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel, denominada obrigação “propter rem”, nos termos da lei civil, é de responsabilidade sempre do ATUAL proprietário do bem. Ainda que houver acordo entre as partes em sentido diverso, permanece obrigado à prestação pecuniária, diante do condomínio, quem o adquiriu, sejam as dívidas futuras ou presentes à aquisição, ou mesmo anteriores a este ato; ressaltando-se na hipótese o direito de regresso do adquirente frente ao antigo proprietário. Por conseguinte, o raciocínio permitido pelo ordenamento jurídico neste tópico é: havendo a sucessão da titularidade do imóvel, igualmente há a sucessão das dívidas a ele relacionadas, precisamente por tais valores acompanharem o imóvel, independentemente de alterações em sua titularidade.

De tal forma, o novo adquirente é o sujeito localizando na relação jurídica material, o que o torna sujeito apto a figurar no polo da ação, formando a relação jurídica processual. Visto que a legitimidade para figurar no processo civil vem estabelecida como consequência de ser o titular do direito questionado, responsável pela resistência à pretensão da parte ex adversa. Aliás, pacífico é o entendimento neste sentido, isto é, de que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem, o sujeito identificado como atual (às cobranças) proprietário do imóvel, nos termos da lei civil (portanto, com o correspondente registro do título no cartório de imóveis). Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Terma, v.u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que “a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada”. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do

imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

Estas assertivas fundamentam-se nas disposições legais, veja-se. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos nº 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.

Assim, reitera-se sempre para a definição da responsabilidade em questão a natureza da obrigação em cotejo. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente à unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se aventa uma obrigação com origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transparência da titularidade do domínio, configurando obrigação “propter rem” ou “in rem” ou “ob rem”.

Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que aborda obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E. STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que “o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação ‘propter rem’. Precedentes. Agravo regimental improvido”. Esse também é o entendimento reiterado do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que “o pagamento das despesas condominiais é obrigação ‘propter rem’, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel”.

No que concerne a alegação da CEF de que não foi constituída em mora, não encontra amparo. A constituição em mora do devedor, vale dizer, dar-lhe ciência de que formalmente a partir daquele momento é considerado inadimplente, seja quanto ao tempo, lugar ou forma contratados, no contrato estabelecido entre as partes, configurou-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico. A mora do devedor, no caso, é a denominada ex re, em razão de fato previsto em lei. Assim, artigo 397, caput, do Código Civil, prevê que o devedor é considerado, de pleno direito, inadimplente da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Ponderando que a obrigação formada entre os interessados assim se caracterizava - positiva e líquida -, a mora era em razão do fato inadimplência, sem a necessidade de interpelar o devedor pessoalmente para assinalar a inexecução prestacional, bastando o descumprimento contratual para automaticamente ser o devedor inadimplente, incidindo, a partir de então, todos os consectários desta situação. Apenas se veria a espécie de mora denominada ex persona, no caso de não se ter a estipulação pelas partes do termo do pagamento.

Ressalva-se que neste sentido vêm às disposições legais ao não obrigar previamente a instituição de mora ex persona dos condôminos. Até porque, principalmente nesta circunstância dos autos nota-se que adquirir o imóvel por arrematação, competia à arrematante EMGEA informar-se acerca da existência de prováveis débitos à época. Dever exigível de todo aquele que deseje tornar-se proprietário de imóvel submetido à “praça”, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, cabendo a ré o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o Fisco, por exemplo, quer perante o condomínio. Outrossim, cediço que no presente caso vale-se em regra a CEF não de pura arrematação judicial, mas sim de aquisição de bem dado como garantia de financiamento habitacional, em se caracterizando o mutuário reiteradamente inadimplente. Sendo há muito fato notório que a regra é: aquele que não paga o financiamento habitacional, igualmente não quita os deveres condominiais. A CEF mais do que qualquer outro indivíduo tem, por experiência própria de sua atuação diária, ciência deste fato.

E mais, nada a de alegar contra a incidência quer de correção monetária quer das multas e dos juros, sob o título de não haver mora do atual proprietário. Longamente narrado nesta fundamentação, ser a dívida em mote acompanhante do imóvel em quaisquer circunstância; cabendo ao proprietário arcar com seu pagamento, ainda que referente a período anterior à aquisição, posto que versa sobre dívida decorrente de direito real. Consequentemente, imanente ao bem imóvel. Ademais, não se pode negar que as causas a levarem a aplicação de tais institutos mantêm-se plenamente identificáveis. A necessidade da correção monetária meramente para a atualização do valor, de modo a acompanhar o valor da moeda; a necessidade dos juros por ter o capital permanecido longe das mãos de seu titular (no caso o condomínio), privando indevidamente seu proprietário de dispor do bem; e, por fim, a necessidade da multa como ressarcimento e penalidade. Tendo em vista que a obrigação principal de quitar a dívida das cotas em atraso lididamente é repassada para o adquirente do imóvel, estas obrigações acessórias acompanham aquela mantendo a obrigação da EMGEA em quitar integralmente os valores devidos.

A correção monetária, nesta linha antecipadamente incursionada, resta devida desde o fato do não pagamento, posto que atua simplesmente como acompanhamento do real valor da moeda para o momento do pagamento, não representando ônus algum a mais para o atual proprietário, e sim a realidade da dívida existente. Logo, não haveria adequação à situação fática se se arbitrasse a correção somente após a propositura da demanda, caso em que o valor devido, nem de longe recuperaria o valor da moeda.

Os juros igualmente incidem, pois que o condomínio, titular do direito de receber as cotas condominiais, permaneceu sem a disponibilidade do capital, que se encontrava fora de seu patrimônio; devendo a quantia retornar com os devidos frutos gerados, em decorrência da permanência na disposição de outro indivíduo, que durante o tempo que se manteve inadimplente, empregou os valores em seu proveito. Neste mesmo caminho o porquê da incidência justificada da multa. Sempre se repisando o principal elemento para tais valores alcançarem a CEF, tratar-se a presente obrigação de obrigação in re, acompanhando a coisa onde esta for; e assim, marcando a obrigação acessória com igual natureza, atingindo, por isto, o novo adquirente do imóvel. Já por outro lado, não se poderia privar o credor de tais adimplementos destas obrigações acessórias, pois então não receberia a integralidade de seus direitos. Há de se registrar, contudo, que a incidência dos juros de mora dar-se á apenas com a propositura da demanda, aplicando-se aí entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive com súmula. Logo, deverá ocorrer a soma dos juros de mora a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação). Registrando-se que, primeiro efetiva-se o cálculo da correção monetária desde o não pagamento de cada parcela devida; para então se aplicar, a partir da citação, o percentual de juros sobre o valor

apurado. Quanto ao termo inicial para a apuração da multa, concluo por sua incidência exclusivamente após a arrematação do imóvel pela ré. Se a obrigação acessória acompanha a principal, e se as finalidades dos institutos civis são mantidas, ainda com a sucessão da titularidade ao imóvel; também é fato que anteriormente a vinda da nova proprietária não se pode falar em culpa da mesma. Pode-se identificar responsabilidade, mas pelos exatos termos da lei; o que não se confunde com atribuir-lhe culpa pela não quitação da dívida, salvo após o período em que já conhecedora do valor e responsável pelo bem, por tê-lo arrematado, permanece inerte em sua obrigação.

Adverte-se neste ponto, no que concerne a multa moratória prevista em convenção, insta advertir que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deve ser de 2%, conforme previsão do artigo nº1.336, § 1º. Entretanto, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, aplica-se o princípio "tempus regit actum" para os débitos anteriores a 11.01.2003. A este título, ainda, não se pode confundir com a disposição do artigo 52, §2º, do código de defesa do consumidor, visto que a limitação em 2% lá prevista, além de igualmente referir-se à multa moratória, é restrita a casos de outorga de crédito e concessão de financiamentos ao consumidor, o que, nem de longe, é o presente caso. Agora, quanto à multa convencional, está encontra seu percentual conforme o contrato travado entre as partes, em abordando condomínio, será aquele índice descrito nos instrumentos regentes do mesmo, já que elaborado a partir da vontade dos condôminos. Motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa fica limitado a 2% em sua natureza de multa moratória, e livremente estipulado para as multas convencionais. No entanto, diferentemente se terá em se tratando de questões anteriores a vigência do novo código civil, quando, então, o índice tanto para multa moratória quanto para a convencional será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos, tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual "à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente".

Ante ao exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, referente ao período de 02/06/2015 a 10/05/2020, do apartamento 32, observada a prescrição quinquenal e acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução do CJF, vigente à época da execução do julgado (atualmente correspondendo à Resolução nº134), desde o não pagamento de cada cota. Os juros de mora, conforme o enunciado da súmula nº163 do STF, incidirão conforme os índices da Resolução supra, desde a citação da parte ré. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003, tendo em vista o pedido inicial e as considerações supra. Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Prossiga-se a execução do julgado com a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos das leis 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

P.R.I..

0012307-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250867  
AUTOR: MARCILIO QUIRINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 30/03/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 32), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 32).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030125-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250360  
AUTOR: ANGELA DE CASSIA ALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período comum trabalhado pela parte autora de 02.05.1991 a 31.01.2000 (“ESCOLA NORALDINO ALVES FILHO”), computando-o para todos os fins de direito.

O INSS deverá retificar os dados da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fazendo constar o período acima sem marcas de restrição.

Por fim, resta assegurado ao autor o direito de obter uma nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) atualizada, devendo ser incluído o período reconhecido nestes autos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025232-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248728  
AUTOR: LUCIANO SOUSA SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/01/2005 a 24/10/2017 (“ECOURBIS AMBIENTAL S/A”), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada parcial. No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para reconhecer (e declarar) que o período de 31/10/2013 a 01/11/2018 (“ECOURBIS AMBIENTAL S/A”) se deu mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030794-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250529  
AUTOR: SILVANA SILVA MATOS (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os interregnos de 16/01/2006 a 14/10/2011, de 28/10/2013 a 04/08/2015, de 17/02/2014 a 02/05/2014 e de 15/09/2014 a 06/04/2015;

2) em relação à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho especial desenvolvidos de 01/12/2003 a 08/12/2004 (empregador: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO), de 29/12/2004 a 13/06/2006 (empregador: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO) e de 03/10/2016 a 15/10/2019 (empregador: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020950-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251034  
AUTOR: DOROTI MENDES DA SILVA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 07/04/1973 à 01/03/1974 (Companhia Brasileira de Fiação); de 01/09/1972 à 30/09/1972 (empresa Superbolsas SA); de 03/04/1975 à 25/06/1975 (Chicle Adams Ltda) para todos os fins de direito.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045825-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251191  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOZA (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES, RS064495 - BRUNO DIEGO SAGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, para: a) declarar o direito da autora à dedução das Contribuições Extraordinárias vertidas à entidade de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda devido na Declaração de Ajuste Anual, sejam os rendimentos provenientes de suas remunerações, seja proveniente dos proventos de Aposentadoria Complementar; à autora o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, paga pelo fundo de previdência FUNCEF, condenando a Ré, União Federal, na repetição do indébito dos valores apontados pela neste processo, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais. Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

0066137-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301215225  
AUTOR: ROSA FRANCELINA DE JESUS RIBEIRO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 29/09/2020(arquivo 29), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora

requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/618.269.556-4, cujo requerimento ocorreu em 18/04/2017 e o ajuizamento a presente ação se deu em 22/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/10/2017 a 31/03/2017 e de 01/05/2019 a 31/01/2020 (fl. 02, arquivo 09). Assim, tendo em vista que o início da

incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 07/01/2019, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/01/2019, conforme laudo pericial anexado em 26/08/2020 (arquivo 25): “(...) V. Análise e discussão: Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que a pericianda é portadora de doença de Parkinson e possui meningioma sem indicação cirúrgica. O parkinsonismo é uma síndrome neurológica cujos sinais clínicos cardinais são: tremor de repouso, rigidez, bradicinesia, perda de reflexos posturais, postura em flexão e bloqueio motor (freezing). É uma síndrome clínica que limita a mobilidade e agilidade do indivíduo para realizar suas atividades do dia a dia e locomover-se. A doença de Parkinson corresponde à maior parte dos indivíduos com parkinsonismo. No entanto, nem todos indivíduos com parkinsonismo têm doença de Parkinson. Critérios diagnósticos para doença de Parkinson foram propostos baseados na experiência clínica de diversos autores. A presença de corpos de Lewy na substância negra cerebral, em estudos pos mortem anatomopatológicos, é considerada seu marcador biológico. A identificação da diminuição de dopamina no striatum de portadores de doença de Parkinson trouxe novas perspectivas ao seu entendimento e tratamento. A reposição de dopamina é a base do tratamento farmacológico. O uso da levodopa (prolopa, sinemet, cronomet, parkidopa são nomes de marcas que contém levodopa) é o tratamento de escolha e que apresenta os resultados mais eficazes. Eventualmente, procedimentos cirúrgicos podem ser utilizados. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade total e permanente. (...)”

Anoto que as alegações da parte ré, quando da manifestação sobre o laudo pericial, obviamente NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A PRESENTE DEMANDA. Primeiro, das provas não se tem qualquer indício de que a parte autora ao recolher na qualidade de segurado de baixa renda, com a incidência da alíquota de 5% estivesse laborando, muito pelo contrário, alega que já não teria condições de laborar. Segundo, a parte autora NÃO ESTÁ A PLEITEAR aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim benefício por incapacidade, de modo que a qualidade de facultativo para o recolhimento não é impeditiva da concessão do mesmo.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 07/01/2019 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 07/01/2019, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 37).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Condenar o INSS a conceder, no prazo de 30 (trinta) dias úteis dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/01/2019, sendo a renda mensal inicial – RMI no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual – RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada até 09/2020.

II) Condenar o INSS a pagar os atrasados, desde 07/01/2019, no valor de R\$ 22.952,94 (VINTE E DOIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 09/2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Condenar o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0021733-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251371  
AUTOR: MARILENE ROSA DE JESUS SANTOS (SP426180 - LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder duas cotas do auxílio emergencial em favor da parte autora, na forma e valores determinados pela legislação vigente. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora.

Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040010-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249717  
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP437845 - DAIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que promova o pagamento do seguro-desemprego a autora, decorrente da extinção do vínculo de emprego com a empregadora Valeri Rodrigues Mesquita, no valor de R\$ 3.180,06 (três mil, cento e oitenta reais e seis centavos), atualizado até novembro de 2020, referente às três parcelas do seguro-desemprego.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0038489-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250625  
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO SANTOS (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.548,07 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2020, referente às três parcelas do seguro-desemprego.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/P recatório.

P.R.I.

0061539-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301247023  
AUTOR: LUIZ JACINTO DALEVA GUIMARAES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ JACINTO DALEVA GUIMARAES, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício NB 41/188.265.300-6 em 21/06/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/03/1974 a 17/02/1975 e de 01/04/1975 a 25/06/1976, em Roberto L. Gordon; de 01/06/1976 a 31/03/1992, de contribuições individuais e de 22/10/2001 a 30/06/2002, na Interport Engenharia S. C. Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de

procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais afora do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incumbe a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG: 00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se

quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 06/08/1950, completando 65 anos de idade em 2015, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, verifica-se que já foi considerado o tempo de 11 anos, 10 meses e 10 dias (arquivo 56), totalizando 144 contribuições.

Inicialmente verifico que os períodos de 01/04/1975 a 25/06/1976, em Roberto L. Gordon., de 01/01/1985 a 30/06/1986; de 01/08/1986 a 28/02/1989; de 01/05/1989 a 30/11/1989; de 01/01/1990 a 31/12/1990; de 01/02/1991 a 24/07/1991; de 25/07/1991 a 31/07/1991; de 01/09/1991 a 31/03/1992, de contribuições individuais e de 22/10/2001 a 30/06/2002, na Interport Engenharia S.C. Ltda. já foram reconhecido pelo INSS, conforme contagem apurada (arquivo 56) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 63), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tal período.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 01/03/1974 a 17/02/1975, em Roberto L. Gordon: consta ficha de registro de empregado (fls. 06, arquivo 02), além de anotação em CTPS (fl. 07, arquivo 09) do cargo de assistente de produção, em consonância com anotações de contribuição sindical (fl. 09), FGTS (fl. 11) e anotações gerais (fl. 13), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 02/06/1976 a 31/12/1984; de 01/07/1986 a 31/07/1986; de 01/03/1989 a 30/04/1989; de 01/12/1989 a 31/12/1989; de 01/01/1991 a 31/01/1991 e de 01/08/1991 a 31/08/1991, de contribuições individuais: constam os respectivos comprovantes de recolhimento (fls. 10/27, 31, 36, 37, 40/41, arquivo 02), em ordem, sendo de rigor o reconhecimento.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência.

Há que se ter em mente que as informações constantes dos documentos apresentados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitiu, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

Os documentos anexados aos autos apresentam estado de conservação condizente com a época em que foram emitidos e sem rasura, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados.

Desta forma, entendo possível o reconhecimento dos períodos comuns de 01/03/1974 a 17/02/1975, em Roberto L. Gordon e de 02/06/1976 a 31/12/1984; de 01/07/1986 a 31/07/1986; de 01/03/1989 a 30/04/1989; de 01/12/1989 a 31/12/1989; de 01/01/1991 a 31/01/1991 e de 01/08/1991 a 31/08/1991, de contribuições individuais.

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem acima, a parte autora até a DER (21/06/2018) contava com 21 anos, 10 meses e 26 dias, somando 264 contribuições, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.265.300-6.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/1975 a 25/06/1976, em Roberto L. Gordon., de 01/01/1985 a 30/06/1986; de 01/08/1986 a 28/02/1989; de 01/05/1989 a 30/11/1989; de 01/01/1990 a 31/12/1990; de 01/02/1991 a 24/07/1991; de 25/07/1991 a 31/07/1991; de 01/09/1991 a 31/03/1992, de contribuições individuais e de 22/10/2001 a 30/06/2002, na Interport Engenharia S.C. Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 01/03/1974 a 17/02/1975, em Roberto L. Gordon e de 02/06/1976 a 31/12/1984; de 01/07/1986 a 31/07/1986; de 01/03/1989 a 30/04/1989; de 01/12/1989 a 31/12/1989; de 01/01/1991 a 31/01/1991 e de 01/08/1991 a 31/08/1991, de contribuições individuais.

II) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.265.300-6, desde 21/06/2018, com um valor de renda mensal inicial e atual no importe de um salário mínimo, e ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/06/2018), no valor de R\$ 31.848,01 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), atualizados até novembro/2020. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº 10.259/2001 e lei nº 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0033842-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250596  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA) (SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA, SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às quotas condominiais vencidas referentes ao período de março de 2016 a junho de 2020, no montante principal de R\$ 29.848,70, conforme indicado na planilha anexada à inicial (evento 2, fl. 17).

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014733-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250771  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 4, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à execução do título executivo extrajudicial no valor de R\$ 2.182,41, com a inclusão das cotas e despesas vencidas durante a execução, acrescidas de todos os encargos legais.

Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária das unidades imobiliária nº 23, bloco 03, integrantes do Residencial Terras Paulista 4 (localizado na Rua Catulé, n.º 259, Itaim Paulista, a partir de 10/01/2006), consoante as matrícula nº 154.409, registrada junto ao 12º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 87/88 – anexo 02). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais destes imóveis. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Citada, a parte ré apresentou contestação em 25/11/2020 (arq.28/29), alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei nº 10.188/2001 tem por fim o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda - iniciativa do Poder Público voltada à efetivação do direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal) da população com hipossuficiência econômica.

O Programa é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, a partir de fundo financeiro cuja gestão lhe compete (art. 2º, § 8º). A participação da ré no Programa, que é remunerada (art. 1º, § 2º), insere-se no esforço de propiciar o acesso à moradia adequada à população pobre, de modo que a sua atuação não se limita à facilitação do crédito. Além de adquirir imóveis e arrendá-los às pessoas carentes, à ré CEF compete definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis dirigidos ao FAR ou PAR.

Assim, a CEF figura na relação contratual como proprietária resolúvel do imóvel. Pode a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado

possuidor/detentor do imóvel, exercendo possível direito de regresso.

Importa ressaltar, ainda, que os programas Minha Casa Minha Vida, ou PAR (Programa de Arrendamento Residencial) ou FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não se confundem com um contrato de alienação fiduciária em garantia. Nesse, o credor fiduciário, que não possui a posse direta do bem imóvel, não responde, antes de eventual consolidação da propriedade, pelas dívidas relativas a taxas condominiais. É o que dispõe o artigo 27, parágrafo oitavo da Lei 9514/97. Por outro lado, o PAR é regulado pela Lei nº 10.188/01 que não contém regra similar. Ademais, a propriedade é de um Fundo Financeiro, criado pela CEF e que não possui personalidade jurídica.

Apenas para arrematar, destaco que neste sentido há entendimento pacificado pelo STJ, conforme julgamento do RESP 1345331/RS, como representativo de controvérsia.

Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, as parcelas vencidas anteriores a agosto de 2008 encontram-se prescritas

Conquanto esta MM. Juíza tenha a convicção de que o JEF não seria o âmbito para a propositura de tais demandas, devido a natureza jurídica do condomínio, uma quase pessoa jurídica, que o afastaria nos termos da lei do Juizado Especial, o E. TRF da 3ª Região entendeu recentemente que prevalece sobre a natureza do condomínio o valor da causa, de modo que em tais demandas o JEF é competente para processá-las e julgá-las, quando em razão do valor de alçada for a causa enquadrada em sua competência. Assim, visando a não protelar a prestação jurisdicional, aplica-se o entendimento do E. TRF.

Igualmente, entende esta magistrada não ser possível o processamento de execução de título extrajudicial por possuir rito próprio, incompatível com os Princípios da Simplicidade e Celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, o julgado: Processual Civil. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Sergipe [Juizado Especial Federal], apontando como competente para a ação de Execução de título extrajudicial movida por Lúcio Gomes de Oliveira contra a Fundação Nacional de Saúde, o juízo federal da 1ª. Vara da mesma Seção Judiciária. Incompatibilidade da execução de título extrajudicial com o rito célebre adotado no Juizado Especial Federal, independentemente da discussão atinente ao mérito do aludido título em si, aqui não debatido, e também do valor da causa. Competência do juízo federal da 1ª. Vara, o suscitado. (CC 20130000043788, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:25/03/2014 - Página:74 - g. n.).

Ademais, ressalta-se a inadequação de ritos, já que no processo de execução a defesa típica da parte executada se dá mediante oposição de embargos à execução, exigindo-se que a empresa pública federal ocupasse o polo ativo da demanda, em afronta ao artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, observa-se que ao contrário da Lei nº 9.099/95 em seu artigo 3º, § 1º, II, a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou qualquer competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais, bem como expressamente determinou que a competência da execução é para os seus próprios julgados: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Dessa forma, o dispositivo exclui a execução de sentenças ou títulos formados fora do sistema do Juizado, sob pena de desvirtuamento do dispositivo legal e dos princípios da economia processual e celeridade no andamento da execução dos demais processos julgados nos Juizados Especiais.

Anote-se a MODIFICAÇÃO SURGIDA NESTE TEMA COMA VINDA DO NCPC. O que antes era ação de conhecimento, para reconhecer o direito ao pagamento dos valores decorrentes de cotas condominiais, e sendo procedente a demanda, dando-se a execução do julgado proferido no JEF; tornou-se título executivo extrajudicial, dando início não mais a ação de conhecimento, mas sim a ação executória, por título extrajudicial. Esta aparente pequena diferença, seja na prática civil, seja na esfera processual, ocasionou grandes alterações, inclusive quanto à competência do Juízo. Desconsiderar a natureza do título resultante das cotas condominiais não pagas implica em desconsiderar disposição expressa do novo regime processual legal, o que não me parece ganhar ratificação para tanto.

Observa-se que pelo entendimento desta magistrada, em tese, a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela CEF deveria ser acolhida, consoante a todo explanado. Entretanto, referida questão já foi apreciada e julgada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº5013438-56.2018.4.03.0000, suscitado por este Juízo e, vinculado a esta ação, tendo sido fixada a competência deste Juizado Especial Federal de São Paulo para o processamento do feito, restando prejudicada a preliminar arguida pela CEF.

Superadas as preliminares ao mérito, passa-se à análise do mérito, primeiramente quanto à sua preliminar.

A CEF mostra-se como proprietária do imóvel objeto da cobrança, como atestado pelo documento público constante do registro de imóveis. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos relacionados ao imóvel serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, posto que, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel, denominada obrigação “propter rem”, nos termos da lei civil, é de responsabilidade sempre do ATUAL proprietário do bem. Ainda que houver acordo entre as partes em sentido diverso, permanece obrigado à prestação pecuniária, diante do condomínio, quem o adquiriu, sejam as dívidas futuras ou presentes à aquisição, ou mesmo anteriores a este ato; ressaltando-se na hipótese o direito de regresso do adquirente frente ao antigo proprietário. Por conseguinte, o raciocínio permitido pelo ordenamento jurídico neste tópico é: havendo a sucessão da titularidade do imóvel, igualmente há a sucessão das dívidas a ele relacionadas, precisamente por tais valores acompanharem o imóvel, independentemente de alterações em sua titularidade.

De tal forma, o novo adquirente é o sujeito localizando na relação jurídica material, o que o torna sujeito apto a figurar no polo da ação, formando a relação

jurídica processual. Visto que a legitimidade para figurar no processo civil vem estabelecida como consequência de ser o titular do direito questionado, responsável pela resistência à pretensão da parte ex adversa. Aliás, pacífico é o entendimento neste sentido, isto é, de que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem, o sujeito identificado como atual (às cobranças) proprietário do imóvel, nos termos da lei civil (portanto, com o correspondente registro do título no cartório de imóveis). Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Terma, v.u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que “a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada”. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

Estas assertivas fundamentam-se nas disposições legais, veja-se. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edifícios passaram a ser regulados pelos seus artigos nº 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.

Assim, reitera-se sempre para a definição da responsabilidade em questão a natureza da obrigação em cotejo. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente à unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se aventa uma obrigação com origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transparência da titularidade do domínio, configurando obrigação “propter rem” ou “in rem” ou “ob rem”.

Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que aborda obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E. STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que “o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação ‘propter rem’. Precedentes. Agravo regimental improvido”. Esse também é o entendimento reiterado do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que “o pagamento das despesas condominiais é obrigação ‘propter rem’, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel”.

No que concerne a alegação da CEF de que não foi constituída em mora, não encontra amparo. A constituição em mora do devedor, vale dizer, dar-lhe ciência de que formalmente a partir daquele momento é considerado inadimplente, seja quanto ao tempo, lugar ou forma contratados, no contrato estabelecido entre as partes, configurou-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico. A mora do devedor, no caso, é a denominada ex re, em razão de fato previsto em lei. Assim, artigo 397, caput, do Código Civil, prevê que o devedor é considerado, de pleno direito, inadimplente da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Ponderando que a obrigação formada entre os interessados assim se caracterizava - positiva e líquida -, a mora era em razão do fato inadimplência, sem a necessidade de interpelar o devedor pessoalmente para assinalar a inexecução prestacional, bastando o descumprimento contratual para automaticamente ser o devedor inadimplente, incidindo, a partir de então, todos os consectários desta situação. Apenas se veria a espécie de mora denominada ex persona, no caso de não se ter a estipulação pelas partes do termo do pagamento.

Ressalva-se que neste sentido vêm às disposições legais ao não obrigar previamente a instituição de mora ex persona dos condôminos. Até porque, principalmente nesta circunstância dos autos nota-se que adquirir o imóvel por arrematação, compete à arrematante EMGEA informar-se acerca da existência de prováveis débitos à época. Dever exigível de todo aquele que deseje tornar-se proprietário de imóvel submetido à “praça”, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, cabendo a ré o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o Fisco, por exemplo, quer perante o condomínio. Outrossim, cedejo que no presente caso vale-se em regra a CEF não de pura arrematação judicial, mas sim de aquisição de bem dado como garantia de financiamento habitacional, em se caracterizando o mutuário reiteradamente inadimplente. Sendo há muito fato notório que a regra é: aquele que não paga o financiamento habitacional, igualmente não quita os deveres condominiais. A CEF mais do que qualquer outro indivíduo tem, por experiência própria de sua atuação diária, ciência deste fato.

E mais, nada a de alegar contra a incidência quer de correção monetária quer das multas e dos juros, sob o título de não haver mora do atual proprietário. Longamente narrado nesta fundamentação, ser a dívida em mote acompanhante do imóvel em quaisquer circunstância; cabendo ao proprietário arcar com seu pagamento, ainda que referente a período anterior à aquisição, posto que versa sobre dívida decorrente de direito real. Conseqüentemente, imanente ao bem imóvel. Ademais, não se pode negar que as causas a levarem a aplicação de tais institutos mantêm-se plenamente identificáveis. A necessidade da correção monetária meramente para a atualização do valor, de modo a acompanhar o valor da moeda; a necessidade dos juros por ter o capital permanecido longe das mãos de seu titular (no caso o condomínio), privando indevidamente seu proprietário de dispor do bem; e, por fim, a necessidade da multa como ressarcimento e penalidade. Tendo em vista que a obrigação principal de quitar a dívida das cotas em atraso lidimamente é repassada para o adquirente do imóvel, estas obrigações acessórias acompanham aquela mantendo a obrigação da EMGEA em quitar integralmente os valores devidos.

A correção monetária, nesta linha antecipadamente incursionada, resta devida desde o fato do não pagamento, posto que atua simplesmente como acompanhamento do real valor da moeda para o momento do pagamento, não representando ônus algum a mais para o atual proprietário, e sim a realidade da dívida existente. Logo, não haveria adequação à situação fática se se arbitrasse a correção somente após a propositura da demanda, caso em que o valor devido, nem de longe recuperaria o valor da moeda.

Os juros igualmente incidem, pois que o condomínio, titular do direito de receber as cotas condominiais, permaneceu sem a disponibilidade do capital, que se encontrava fora de seu patrimônio; devendo a quantia retornar com os devidos frutos gerados, em decorrência da permanência na disposição de outro indivíduo, que durante o tempo que se manteve inadimplente, empregou os valores em seu proveito. Neste mesmo caminho o porquê da incidência justificada da multa. Sempre se repisando o principal elemento para tais valores alcançarem a CEF, tratar-se a presente obrigação de obrigação in re, acompanhando a coisa onde esta for; e assim, marcando a obrigação acessória com igual natureza, atingindo, por isto, o novo adquirente do imóvel. Já por outro lado, não se poderia privar o credor de tais adimplementos destas obrigações acessórias, pois então não receberia a integralidade de seus direitos. Há de se registrar, contudo, que a incidência dos juros de mora dar-se á apenas com a propositura da demanda, aplicando-se aí entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive com súmula. Logo, deverá ocorrer a soma dos juros de mora a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação). Registrando-se que, primeiro efetiva-se o cálculo da correção monetária desde o não pagamento de cada parcela devida; para então se aplicar, a partir da citação, o percentual de juros sobre o valor apurado. Quanto ao termo inicial para a apuração da multa, concluo por sua incidência exclusivamente após a arrematação do imóvel pela ré. Se a obrigação acessória acompanha a principal, e se as finalidades dos institutos civis são mantidas, ainda com a sucessão da titularidade ao imóvel; também é fato que anteriormente a vinda da nova proprietária não se pode falar em culpa da mesma. Pode-se identificar responsabilidade, mas pelos exatos termos da lei; o que não se confunde com atribuir-lhe culpa pela não quitação da dívida, salvo após o período em que já conhecedora do valor e responsável pelo bem, por tê-lo arrematado, permanece inerte em sua obrigação.

Adverte-se neste ponto, no que concerne a multa moratória prevista em convenção, insta advertir que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deve ser de 2%, conforme previsão do artigo nº1.336, §1º. Entretanto, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, aplica-se o princípio “tempus regit actum” para os débitos anteriores a 11.01.2003. A este título, ainda, não se pode confundir com a disposição do artigo 52, §2º, do código de defesa do consumidor, visto que a limitação em 2% lá prevista, além de igualmente referir-se à multa moratória, é restrita a casos de outorga de crédito e concessão de financiamentos ao consumidor, o que, nem de longe, é o presente caso. Agora, quanto à multa convencional, está encontra seu percentual conforme o contrato travado entre as partes, em abordando condomínio, será aquele índice descrito nos instrumentos regentes do mesmo, já que elaborado a partir da vontade dos condôminos. Motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa fica limitado a 2% em sua natureza de multa moratória, e livremente estipulado para as multas convencionais. No entanto, diferentemente se terá em se tratando de questões anteriores a vigência do novo código civil, quando, então, o índice tanto para multa moratória quanto para a convencional será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos, tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual “à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente”.

Ante ao exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, JULGANDO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, referente ao período de 10/06/2018 a 10/03/2020, do apartamento 23, bloco 03, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução do CJF, vigente à época da execução do julgado, desde o não pagamento de cada cota. Os juros de mora, conforme o enunciado da súmula nº163 do STF, incidirão conforme os índices da Resolução supra, desde a citação da parte ré. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003, tendo em vista o pedido inicial e as considerações supra. Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Prossiga-se a execução do julgado com a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos das leis 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. P.R.I..

0038260-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249753  
AUTOR: JACIANA LESSA (SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:  
Considerar, como carência, o período relativo ao gozo do benefício de auxílio-doença, de 11/05/18 a 16/10/18;  
Averbar, como tempo comum, o período de 01/0/06 a 02/10/09;  
Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/196.490.566-1), com DER em 07/02/2020 e DIB em 13/11/19. RMI de R\$ 1.239,04 e a RMA de R\$ 1.260,97 (para 10/20);  
Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 11.374,64, atualizado até 11/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.  
Retifique-se o nome da autora para Jaci Ana Colasso.  
Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.  
Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).  
Oficie-se.  
Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado

com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007292-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250767  
AUTOR: ELZITA DE JESUS DIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:  
(a) implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo indeferido (22/08/2018), em favor de ELZITA DE JESUS DIAS, no valor de um salário mínimo; e

(b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 22/08/2018, no importe de R\$ 27.772,45 (VINTE E SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2020, conforme cálculos anexados aos autos (evento 48).

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0041502-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301250307  
AUTOR: CLAUDIA REGINA LETIER (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando-se a contradição apontada, para determinar o prosseguimento do feito. Assim, evidente a ocorrência de erro material, corrigível, inclusive, “ex officio”, devido aos termos do inciso II do artigo 494 do Código de Processo Civil. Torno nula a sentença proferida na fase 17 e determino a remessa dos autos virtuais à DD. 2ª Vara do Gabinete deste Juizado Especial. P.R.I.

0007921-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301251175  
AUTOR: MIRTES DE CASTRO (SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0033884-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301232646  
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA ARAUJO PESSOA (SP425952 - ERIKA CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que se alega a ocorrência de obscuridade da sentença proferida por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório. Decido.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos e os acolho, para aclarar a sentença.

De fato, nos termos do dispositivo, não restou clara a determinação para cumprimento da obrigação de fazer.

Desta forma, os presentes embargos opostos pela União devem ser acolhidos para que passe a constar:

“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a União Federal na obrigação de fazer, consistente na concessão do auxílio emergencial.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício auxílio-emergencial, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, que fica aqui deferida.

Intime-se a União, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

P.R.I.”.

Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para aclarar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0008253-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301249047

AUTOR: ADRIANA SOUZA DE AGUIAR BARBOSA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que se alega erro na elaboração dos cálculos, visto que não foi descontado o período em que recebeu parcelas do auxílio emergencial.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório. Decido.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos e os acolho, para sanar o erro apontado.

De fato, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 13.982/2020, é vedado o recebimento de parcelas do auxílio emergencial concomitantemente com benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos (anexos 59/60), o auxílio emergencial foi aprovado e as parcelas pagas.

Desta forma, tendo em vista o recebimento das parcelas do auxílio emergencial, deverá ser efetuado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, corrigindo o erro material para consignar, de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo (anexo 65), que o valor da condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, com o desconto do período em que recebeu parcelas do auxílio emergencial, passa a ser de R\$ 12.419,19 (DOZE MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para 11/2020, com DCB para 05/06/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

P.R.I.

5018091-03.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301251375

AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006193-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301240534

AUTOR: WELINTON ROBERTO FERREIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Opostos embargos de declaração pelo INSS em face da r. sentença, alega a existência de erro material.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório. Decido.

Alega o INSS a existência de erro material na fixação da DIB para o restabelecimento do benefício NB 6309137631 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Sustenta que a sentença considerou que o auxílio por incapacidade temporária teria cessado em 31/07/2020, fixando a DIB para o dia imediatamente seguinte à cessação, mas que, de acordo com o CNIS atualizado, o benefício foi cessado em 29/10/2020.

Aduz, também, a ocorrência de obscuridade quanto à forma de cálculo aplicada para apuração da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, requerendo obediência à sistemática de cálculos definida no artigo 26, caput e § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual estabeleceu novo modelo de cálculos para a aposentadoria por incapacidade permanente no sentido de estipular a extensão do período básico de cálculo para 100% dos salários de contribuição, com identificação de coeficiente de cálculo no importe de 60%, acrescido de 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos e 20 anos, respectivamente, para mulher e homem.

Mais uma vez, com razão a autarquia previdenciária por verificar equívoco na elaboração dos cálculos, o que este Juízo entende como erro material.

Pois bem.

De fato, quando da prolação da sentença, este Juízo considerou a tela do CNS trazida pelo INSS ao evento 12, na qual consta como data de cassação do benefício em questão o dia 31/07/2020.

Ocorre que, em análise à tela do CNIS atualizada (fl. 05 do anexo 41), o benefício seria cessado em 29/10/2020, e, em análise ao anexo 47, parecer da contadoria do Juízo, o benefício em questão foi prorrogado e será cessado em 28/11/2020.

Desta forma, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6309137631 deverá ser cessado, para que seja convertido em aposentadoria por incapacidade temporária com DIB a partir de 01/08/2020, tal como fixado na sentença.

Relativamente aos cálculos da RMI, com razão a autarquia previdenciária por verificar equívoco na elaboração dos cálculos, o que este Juízo entende como

erro material, cujo novo valor da RMI deverá ser adequado.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, corrigindo o erro material para determinar a cessação do benefício por incapacidade temporária, devendo ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 01/08/2020, tal como fixado na sentença, adequando a sentença aos novos cálculos da contadoria deste Juízo para fazer constar que a RMA será de R\$ 1.391,47 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para 09/2020, e que os valores devidos em atraso serão no total de R\$ 2.845,46 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para 11/2020, mantendo-a, no mais, tal como lançada, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela.  
P.R.I.

0008412-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301250924  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE ASSIS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que a análise do caso concreto e dispositivo passem a constar com a seguinte redação:

Quanto ao caso concreto.

O autor requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/182.971.598-1, DER em 07/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos de 01/01/1993 a 24/01/1995 e 01/02/1995 a 31/03/1997 (evento 59), trabalhados na empresa FLASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como a reafirmação da DER para 23/03/2018.

Para comprovação das suas alegações o autor apresentou:

- cópia da CTPS (folha 40, evento 02), na qual consta o registro do contrato de trabalho no período de 01/06/1990 a 24/01/1995, admitido para a função de Encarregado de Departamento Pessoal, e também o registro do contrato de trabalho do período de 01/02/1995 a 31/03/1997 (folha 06, evento 34), verificando-se evidência de rasura, sem anotação da função. Na CTPS consta ainda anotação de opção pelo FGTS em 01/06/1990 (folha 44, evento 02), anotações gerais relacionadas à empresa datados de 01/06/1990 e 01/11/1994, informando contrato de experiência e alteração de salários;
- extrato do FGTS (folha 66, evento 02), com data de início em 01/06/1990, sem informação de data de saída;
- extrato previdenciário CNIS (folha 05, evento 52) constando data de início em 01/06/1990, sem data fim, e registro da última contribuição em 12/1992;
- extrato CAGED (folha 22, evento 34) constando a empresa FLASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, entrada em 01/06/1990 com data de saída em aberto.

São controversos os períodos de 01/01/1993 a 24/01/1995 e de 01/02/1995 a 31/03/1997.

Quanto ao período de 01/01/1993 a 24/01/1995, a cópia da CTPS comprova o período de trabalho.

Às fls. 40 do evento 02 foi juntada cópia da CTPS, como o registro do vínculo, no período de 01/06/1990 a 24/01/1995, na função de Encarregado de Departamento Pessoal, sem rasuras ou outras irregularidades.

Constam ainda na CTPS anotação de opção pelo FGTS em 01/06/1990 (folha 44, evento 02) e anotações gerais relacionadas à empresa datados de 01/06/1990 e 01/11/1994, informando contrato de experiência e alteração de salários.

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem os registros.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o autor, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, através do instituto da substituição tributária.

Dessa forma, resta comprovado o período de 01/01/1993 a 24/01/1995.

Quanto ao período de 01/02/1995 a 31/03/1997, verifico a insuficiência de provas documentais para sua comprovação.

A anotação na CTPS é o último constante no documento, havendo aparente rasura na data de admissão e o interregno de pouco mais de uma semana entre o desligamento do primeiro registro e o início do segundo registro, na mesma empresa.

Tendo em vista as irregularidades verificadas na CTPS, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 26/08/2020, com a oitiva do autor e de duas testemunhas, Sra. SELMA APARECIDA ALVES e Sr. EDSON DE JESUS OLIVEIRA.

O autor em seu depoimento pessoal afirmou que: trabalhou na empresa de 01/06/1990 a 31/03/1997; era encarregado de departamento pessoal, sempre na mesma função; a empresa estava localizada na Rua Mônaco, 90, Cotia; trabalhavam em média 120/130 pessoas na empresa, mas no departamento pessoal apenas o autor e mais uma pessoa, que saiu junto com ele; não chegou a sair da empresa entre janeiro e fevereiro de 1995, o próprio dono pediu para ele ficar; em 1995 a empresa tinha empregados mas não tinha folha de pagamento, já estava falida; a empresa já estava falida dois ou três anos antes de 1997, falência não formal; no desligamento em 24/01/1995 conseguiu sacar um saldo do FGTS, mas o dono pediu para que ele ficasse, tentou sem sucesso compelir o responsável a depositar o FGTS e o INSS; muita gente permaneceu na empresa com a esperança de que as coisas melhorariam; quando a empresa tinha dinheiro pagava "picado"; em março de 1997 a empresa já não tinha mais funcionário e o dono começou a tirar as máquinas; não recebeu as verbas rescisórias; o pagamento entre 1995 e 1997 era irregular; as testemunhas Edson e Selma trabalharam na empresa, a Selma entrou antes, em 1989, e saiu em 1996, o Edson entrou antes e saiu uns dois meses depois dele; a empresa ocupava um endereço só; a Selma era "faturista, financeiro", o Edson trabalhava como mecânico de máquinas, "trocava moldes".

A testemunha SELMA APARECIDA ALVES afirmou que: trabalhou na empresa Flask no período de 1989 a 1996; o autor iniciou em 1990 e permaneceu um ano após a sua saída; o autor permaneceu na empresa até o seu fechamento, "foi um dos últimos"; a empresa ainda funcionava quando o autor se desligou da empresa; que era faturista e trabalhava próxima ao autor; o via todos os dias; o autor cumpria sua jornada de trabalho normalmente; não sabe informar se o autor se desligou da empresa em 1995; oito meses após o seu desligamento, aproximadamente em janeiro ou fevereiro de 1997, compareceu à empresa e viu o autor trabalhando.

A testemunha EDSON DE JESUS OLIVEIRA afirmou que: conhece o autor pelo trabalho na empresa Flask de 1989 a 1997; era encarregado de expedição e almoxarifado; via o autor com alguma regularidade já que apesar de trabalharem em setores separados, fábrica e escritório, comparecia ao departamento ocasionalmente; trabalhou na empresa mais de oito anos; quando ele saiu da empresa o autor ainda continuou trabalhando, ficou até o final; só recebeu das verbas rescisórias parte do FGTS; entrou com ação trabalhista mas pelo que sabe ainda não encontraram o dono da empresa; à época que saiu a empresa já não estavam pagando direito; o autor permaneceu três meses após o seu desligamento; a empresa empregava mais de cem funcionários; trabalhava no RH apenas o autor e mais uma pessoa; essa pessoa era trocada com frequência.

O conjunto probatório produzido nos autos mostra-se suficiente para o convencimento do Juízo. Em que pese a rasura na data de admissão na CTPS, outros

elementos de prova comprovaram o vínculo no período anotado.

De todo o exposto, reconheço os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1993 a 24/01/1995 e de 01/02/1995 a 31/03/1997 (FLASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

Reafirmação da DER

No momento em que o segurado formula o requerimento de benefício previdenciário, deveria, teoricamente, ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Contudo, não é incomum que na data do requerimento administrativo, o segurado não tivesse completado todas as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, contudo, no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto, em data posterior à DER, complete os requisitos para tanto.

Nesse caso, admite-se que o INSS ou o Judiciário considerem a data do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER, sem exigir do segurado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda, aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso.

Conforme tese analisada pelo E. STJ, Tema 9995, representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal decidiu ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento de contribuições vertidas após o início da ação judicial, até a segunda instância, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, podem ser consideradas as contribuições vertidas pelo jurisdicionado no curso do processo para a concessão da aposentadoria pretendida, fixando-se a data de início do benefício na data em que a última contribuição necessária para a concessão do benefício for verificada.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Para a reafirmação da DER, é necessário que as novas contribuições vertidas sejam comprovadas de plano, sem necessidade de instrução probatória complexa.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, uma vez que o INSS tem prévio conhecimento dos fatos, a uma, porque a ele cabe guardar dados e informações do segurado; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo da reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade de Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anoto-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida. No caso concreto, o autor requereu a reafirmação da DER para 23/03/2018.

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem do tempo de contribuição considerado pelo INSS no requerimento administrativo, apurando 30 anos, 08 meses e 17 dias (evento 53).

Todavia, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 03 dias, até 23/03/2018 (DER reafirmada), o que se mostra suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/182.971.598-1.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- considerar os períodos de trabalho comuns do autor, de 01/01/1993 a 24/01/1995 e 01/02/1995 a 31/03/1997 (FLASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA);

2 - conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/182.971.598-1, com DIB em 23/03/2018 (DER reafirmada), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.786,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.922,17, atualizada até outubro de 2020;

3 - ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 66.180,39, atualizado até 01/11/2020.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Quanto ao mais, a sentença deve permanecer inalterada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0036123-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249782  
AUTOR: FERNANDA FERNANDES (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA FERNANDES em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a restituição do crédito já reconhecido pela União no valor de R\$ 34.757,34 em outubro de 2015, devidamente atualizado.

Citada a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora, em razão da ausência de requerimento administrativo acerca do objeto pretendido.

Além disso, em que pese as alegações da parte autora, não restou comprovada a pretensão resistida da União Federal a devolução dos valores já reconhecidos em outubro de 2015.

Assim sendo, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a ré, quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao órgão administrativo competente, o que ora se pleiteia.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0037640-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250535  
AUTOR: EDER JUNIOR BARBOSA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044055-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250534  
REQUERENTE: SUELLEN DAPHINE FERNANDES SILVA (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

5019704-24.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250339  
AUTOR: AMANDA KAZUMI MURAKAMI (SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

0041238-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250844  
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO DI SAN REMO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044674-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251287  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00089205220204036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (homologação de acordo).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022237-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251200  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DANIEL SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046885-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251318  
AUTOR: ERNANI APARECIDO MARCELINO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 50183870420184036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048399-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251003  
AUTOR: LUCIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011377-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250812  
AUTOR: EDILENE DOMINGO PEIXOTO (PE050250 - FABIOLA DA SILVA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, o que caracteriza desinteresse no prosseguimento da ação.

A manifestação apresentada nos autos no evento processual 32 não serve para justificar a ausência da parte autora ao ato processual designado. Isso porque houve a devida intimação da data do exame pericial por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (cf. certidão constante no evento 29), sendo descabido falar em qualquer nulidade do ato de intimação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043629-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250101  
AUTOR: FRANCISCO LENILDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005457-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251245  
AUTOR: FRANCILENE CANDIDO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005093-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251241  
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES GASTALDELO (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040861-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249852  
AUTOR: CAMILA DIAS LANZELLOTTI (SP362748 - CAMILA DIAS LANZELLOTTI)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015 e artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publicada e registrada nesse ato. Intime-se.

0047874-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251292  
AUTOR: RACHEL KUZNETSOVA ARANHA (SP156605 - JANETE DE CARVALHO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00478677820204036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039805-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250794  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS BASSO (SP343601 - VANESSA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.**

0013356-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251568  
AUTOR: GLORIA MARANGONI (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014484-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251566  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047966-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251402  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0008142-82.2020.4.03.6301, que tramita em grau de Recurso perante a E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036552-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250633  
AUTOR: SUELI SILVA GOMES ROCHA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015185-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251050  
AUTOR: CLARI APARECIDA DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048462-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251009  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA TENORIO DA SILVA SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046111-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251588  
AUTOR: ANA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0018429-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251468  
AUTOR: ANDERSON SANTOS MEDINA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, em comunicado médico acostado em 23/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, em comunicado médico acostado em 16/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013842-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251467  
AUTOR: ROGERIO ALVES SOARES (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012034-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251466  
AUTOR: REGINA FERNANDES DE MOURA (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, em comunicado médico acostado em 16/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013748-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251477  
AUTOR: STEFANY PARTIDAS RAMOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008640-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251485  
AUTOR: EUNICE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013511-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251464  
AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008086-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251476  
AUTOR: WAGNER DIONISIO DO NASCIMENTO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013609-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251470  
AUTOR: ROBERTO PELLIZARI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018942-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250333  
AUTOR: FABIO DIAS DOS SANTOS CASCALES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/11/2020.

A parte autora requer a produção de nova prova pericial.

Já foi realizada a perícia designada nestes autos.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro o pleito de designação de nova perícia.

Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto ao laudo pericial (evento 23) e ao relatório médico de esclarecimentos colacionado em 18/11/2020 (evento 30).

Intimem-se.

0000106-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249705  
AUTOR: JOAO RUFINO DE SOUSA NETO (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 11/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atendimento Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0042430-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251313  
AUTOR: FRANK DA SILVA FRANCA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I) Intime-se a CEF para que apresente a conclusão da análise administrativa, bem como informe se todos os saques impugnados na exordial foram realizados com utilização de cartão e senha do autor, mediante comprovação documental. Prazo: 10 dias.

II) Cumprido o item anterior, vista ao autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0027308-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301242517  
AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia integral dos autos do processo nº 5003172-51.2019.4.03.61.83, distribuído em 27/03/19, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0004888-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249537  
AUTOR: MOZART FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que o feito necessita de regularização haja vista que, em que pese anotação do curador no cadastro deste feito, tal anotação não consta no sistema de benefícios do INSS. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o cadastro do representante da parte autora, conforme termo de curatela definitiva juntada ao evento 02 (fls. 19). Com o cumprimento, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao curador da parte autora, Sr. José Francisco de Oliveira, CPF: 485.272.545-49, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado. Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Cumpra-se.

0039692-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251006  
AUTOR: PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA PELEGRINI (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União procedeu à liberação de todas as parcelas do auxílio emergencial em benefício da parte autora, em conformidade com o quanto determinado nestes autos.

O pagamento das parcelas do auxílio emergencial será realizado em conformidade com o cronograma administrativo.

Eventuais dúvidas quanto ao levantamento dos valores e utilização destes devem ser dirimidas diretamente junto à Caixa Econômica Federal, em uma de suas agências.

Diante da liberação dos valores do auxílio emergencial, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0011820-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249678  
AUTOR: NATALINO FRANCISCO DA CRUZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se ofício ao INSS, na qualidade de fonte pagadora, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, todos os valores a título de imposto de renda que foram descontados do benefício de aposentadoria NB 537.876.223-1, de modo a oportunizar à União a elaboração dos cálculos de liquidação conforme determinado no julgado.

Instrua-se o ofício com o documento do anexo nº. 31.

Com o cumprimento, oficie-se à União para que apresente a planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0051834-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249416  
AUTOR: IZIDORO CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, por cautela, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da RMI a ser implantada no benefício deferido. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0085192-44.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250539  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MAIA SILVA (SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

No entanto, é necessário que o patrono complemente as informações bancárias para a transferência, devendo informar seu CPF.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0300545-48.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249577  
AUTOR: DENISE PEREIRA (SP353726 - PAULO ROBERTO ROSSETTI) JOAQUIM PEREIRA (SP353726 - PAULO ROBERTO ROSSETTI) CLEUSA PEREIRA (SP353726 - PAULO ROBERTO ROSSETTI) AMADEU PEREIRA - FALECIDO (SP353726 - PAULO ROBERTO ROSSETTI) LAERCIO PEREIRA (SP353726 - PAULO ROBERTO ROSSETTI) JOAQUIM PEREIRA (SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES) CLEUSA PEREIRA (SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES) LAERCIO PEREIRA (SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES) DENISE PEREIRA (SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0016601-32.1999.4.03.6100 (evento nº 17, fls. 2, e evento nº 21), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção (evento nº 17), não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois aquelas demandas possuíam objeto diverso da presente ação.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0048279-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249784

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA SOBRINHO (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

REQUERIDO: 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (- 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que o réu indicado não se encontra no rol do art. 109, I, da CF/88. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013567-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250966

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social acostado aos autos em 25/11/2020 (evento 41), determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301501707, protocolado em 17/11/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020350-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250993

AUTOR: CICERO BEZERRA DE MENEZES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, noto que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta

à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

De outra parte, cumprida adequadamente a presente decisão, em vista do conteúdo da petição de Evento nº 24, designo teleaudiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2021, às 14:30 horas.

A audiência será realizada mediante a utilização da plataforma "Microsoft Teams", sendo que maiores informações e orientações podem ser obtidas mediante acesso ao sítio eletrônico "<https://support.office.com/pt-br/teams>".

Caberá às partes informar as testemunhas da data da audiência, sendo que este juízo enviará com antecedência mínima de pelo menos 01 (um) dia o link para acesso à audiência virtual.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas acessar o link enviado com antecedência de 30 minutos, para verificação e teste acerca do funcionamento dos equipamentos e da plataforma, devendo estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Intimem-se as partes.

0001612-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251059  
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA AMORIM (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida no parecer da Contadoria deste Juizado (anexo 54), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0065749-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250466  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA PEREIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré impugna os cálculos requerendo a limitação do montante dos atrasados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, conforme item 2.3 do acordo homologado.

Compulsando os autos, verifica-se que nos termos da proposta de acordo constou a referida limitação, assim, assiste razão à parte ré.

Assim, tornem os autos à contadoria para aplicação da renúncia ao limite de alçada.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o teor da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, de firo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o perito, Dr Milton Nobuo Fanti Kurimori, cumpra integralmente ao determinado, juntando aos autos o laudo médico pericial. Ciência ao perito. Cumprase.**

0021807-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251536  
AUTOR: BRUNNO GONCALVES BASTOS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065035-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301246693  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA RIBAS TAUB (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007854-37.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251537  
AUTOR: HELAINE MARINHO RODRIGUES DE MACEDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006546-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251539  
AUTOR: FRANCIELLE AZEVEDO SODRE (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048542-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250918  
AUTOR: EDILSON RIBEIRO DE BRITO (SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, venham os autos para análise da competência territorial.

0001832-51.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250444  
AUTOR: LIDIA DEL ROSARIO MARTINEZ PASTEN (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A condenação imposta ao INSS consiste na implantação de benefício assistencial com DIB na DER em 20/05/2002 (eventos nº 21, 22 e 23). Certificado o trânsito em julgado (evento nº 74), e instado a cumprir o julgado, a autarquia ré informou a implantação do benefício assistencial NB 87/144.087.977-7, com DIB em 15/12/2006, porém cessado em 14/09/2010 (evento nº 84, fls. 1), visto que a parte autora é titular de pensão por morte NB 21/147.281.297-0, concedido com DIB em 09/11/2009, cadastrada como dependente na condição de companheira (evento nº 84, fls. 2 e 3). Para elaboração dos cálculos, a Contadoria deste Juizado apurou a DIB implantada do benefício assistencial diverge da DER (evento nº 90), e aguarda como proceder.

É o sucinto relatório. Decido.

Antes de deliberar a respeito da consulta feita pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora obteve o benefício assistencial com base no laudo de estudo socioeconômico, datado de 04/09/2006, em que havia sido constatado que a autora, separada judicialmente, residia com seu neto havia 10 (dez) anos em moradia simples no município de Mauá-SP, e possuía renda insuficiente para manter o sustento (evento nº 9).

Apesar da afirmação da autora de que residia somente com seu neto, verifiquei que, em pesquisa junto ao sistema da Justiça Federal, a autora havia ajuizado outra ação junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, distribuída em 27/10/2009, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do instituidor do benefício em 14/11/2006, Ramon Ignacio Palma Barrientos (que era titular de aposentadoria por idade), conforme processo nº 0006835-31.2009.4.03.6317 (evento nº 91), com quem a autora havia convivido em união estável por sendo que foi narrado na petição inicial daquela demanda que a autora vivia em união estável com Ramon por “mais de 25 anos”, coabitando inclusive com o neto da demandante.

Na referida ação, o INSS foi condenado a implantar a pensão por morte com DIB em 09/11/2009 (data da citação naquela demanda), conforme sentença proferida em 30/07/2010 (arquivo nº 92).

Foi implantada a pensão por morte NB 21/147.281.297-0 (evento nº 84).

Levando em conta a divergência quanto ao fato se a autora convivia com Ramon I. P. Barrientos para ter direito à pensão por morte, ou se morava sozinha com seu neto para ter direito ao benefício assistencial, concedo o prazo de 10 (dez) dias esclareça a incompatibilidade de informações nas duas ações.

Também concedo igual prazo ao INSS para se manifestar quanto à contradição acima exposta.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004205-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249957  
AUTOR: RAILDA MORAES FERREIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada, conforme cálculo elaborada pela Contadoria (evento nº 52). Em caso de renúncia, deverá apresentar nova procuração com poderes especiais para renunciar ou declaração firmada pela autora concordando com a renúncia.

Advirto que o silêncio e/ou a falta de procuração ou declaração da autora serão interpretados como ausência de renúncia.

Intime-se.

0000125-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251352  
AUTOR: IRENICE ALVES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Andréia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado aos autos em 23/11/2020 e determino o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047072-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251150  
AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA AMORIM (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DAMARIS DE OLIVEIRA AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, NELSON LIMBERG, ocorrido em 16.05.2018 (fls. 27 do Evento 11).

Narra a parte autora que em 27.05.2018 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 187.150.844-1), sendo este indeferido, pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor no período imediatamente anterior ao falecimento. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Evento 13).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 18).

Realizada audiência de instrução (Eventos 24/26). No entanto, de acordo com o despacho proferido no Evento 39, foi constatada a necessidade de oitiva do Sr. Nelson Limberg Júnior (declarante do óbito de Nelson Limberg) e responsável pelas informações prestadas no boletim de ocorrência lavrado (Evento 29).

Em petição anexada ao Evento 54, a parte autora pugna pela oitiva da testemunha Nelson Limberg Júnior.

Sendo assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2020, às 16h, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer a este Juizado acompanhada da testemunha Nelson Limberg Júnior (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP), independentemente de expedição de mandado de intimação, sob pena de preclusão de prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0038966-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250921

AUTOR: LIDIA LOPES (SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/11/2020: concedo à autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0028259-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250411

AUTOR: ELISETE HERNANDES CARDOSO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

5011985-88.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301242602

AUTOR: ANA PAULA KULLER PALMEIRO (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem a fim de assinar à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que junte nestes autos a cópia integral de sua CTPS.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0004897-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250666

AUTOR: WILTON ANTONIO SABINO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Diante dos documentos apresentados nos autos, oficie-se à União para que elabore cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a exclusão do documento constante no anexo nº. 95, com o correspondente cancelamento de seu protocolo, já que referente à parte que não integra este feito.

Intimem-se.

0008875-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251266

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou, na exordial, quesitos excessivos, que não condizem com assuntos a serem respondidos pelo perito, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0031358-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250532

AUTOR: KAUAN TADEU VALERIO DOS REIS PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos nº. 6 e 8do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que esclareça, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Com o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0021201-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251488

AUTOR: ADEMAR BANDEIRA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que em manifestação anterior a parte autora já informou que não tem interesse na realização da audiência de instrução de forma virtual e considerando que na data designada para realização da audiência de instrução (21/01/2021) é possível que ainda não tenha havido o retorno integral das atividades presenciais, faculta novamente à parte autora a possibilidade de manifestar o seu interesse na realização de audiência de forma virtual.

Esclareço que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Eventual impossibilidade de participação em audiência virtual deverá ser justificada, com indicação dos participantes (autor e/ou testemunhas) que não possuem acesso à internet para que seja verificada a possibilidade de comparecimento ao fórum. Esclareço que somente será admitido o comparecimento ao fórum das partes e/ou testemunhas que não possuam acesso à internet, devendo os demais participar da audiência remotamente (em residência / escritório).

Intimem-se.

0034344-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251388

AUTOR: FORTUNEE SOUCCAR (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Sobrestem-se conforme determinado no despacho anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Ressalto que a declaração apontada, deve seguir o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se**

**mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048271-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251236  
AUTOR: ALCIONE DE OLIVEIRA CASEMIRO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048253-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251256  
AUTOR: DAJILLA TIARA TAVARES DOS SANTOS PASCOAL (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048156-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251293  
AUTOR: NAIARA SILVA GOMES SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048166-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251250  
AUTOR: JOAO VICTOR SASSI BRAGA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051969-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251044  
AUTOR: ALINE DE SOUSA SAMPAIO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção, os dados corretos da irmã Kelly.  
Intime-se.

0046812-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250815  
AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição faz-se necessário a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0044105-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250817  
AUTOR: FERNANDA BRAZ DA SILVA (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Eventos 10-11.

Foi anexada declaração de terceiro e não o comprovante de endereço nos termos determinados.

Concedo dilação do prazo por 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior.

Deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

Int.

0039730-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251571  
AUTOR: AGENOR CHAVES DA FRANCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/11/2020. Defiro o pedido da parte autora.

Cancelo a perícia anteriormente agendada e redesigno para o dia 16/12/2020, às 10h20min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA, 2529, CONJ. 22, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047891-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251300  
AUTOR: ROSECLER CATALANO OSHIRO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 00077678520204036332.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0006763-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251360  
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora juntada ao evento 63, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0052066-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249468  
AUTOR: VALTEMIR ALVES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o teor do laudo socioeconômico produzido nos autos do processo 0038206-80.2017.4.03.6301 (eventos n.º 58/59), aqui utilizado como prova emprestada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

Esclareça a relação de parentesco com a Sra. EDNA ROCHA DOS SANTOS, a qual, na demanda anterior, referiu ser sua irmã, mas que, pelos dados constantes nos sistemas informatizados do CNIS e da Receita Federal (evento n.º 57), possui genitores distintos;

Caso a Sra. EDNA, atualmente, não resida no mesmo endereço do autor, junte aos autos comprovante de residência da referida pessoa, considerando o fato de que a renda obtida pela suposta irmã foi um dos fatores relevantes que motivaram a sentença de improcedência, na ação anterior (0038206-80.2017.4.03.6301);

Informe o endereço onde residiu, aproximadamente, entre os anos de 2010 e 2018, com o apoio material do tio materno, João da Conceição de Jesus.

Caso prestados os esclarecimentos e/ou juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023190-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250662  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS PEREIRA (SP328813 - SIMONE ROSELI DE MATOS JAMBERG)  
RÉU: FACULDADE TIJUCUSSU (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADE TIJUCUSSU (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

Consta informação da impossibilidade de intimação da corre corre Faculdade Tijuassu em razão da alteração de endereço sem informação do atual (evento nº 238).

Em breve pesquisa junto à internet, conforme notícia veiculada pela imprensa (evento nº 239), referida instituição de ensino teria encerrado suas atividades em 07/12/2018.

Considerando que a Faculdade Tijuassu integrava o grupo UNIESP que, inclusive, ingressou nestes autos (eventos nº 212/213), determino que se oficie à UNIESP para que informe a situação financeira da autora com aquela instituição de ensino, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a informação do FNDE (eventos nº 181/182), bem como sobre a informação do fechamento da Faculdade Tijuassu (eventos nº 238 e 239), no mesmo prazo acima fixado.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 3, 100, 233, 238 e deste despacho.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0040953-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251365

AUTOR: ROSANA SILVA CARDENETE (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 17: Recebo como aditamento a inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5009704-96.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250900

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS)

RÉU: ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para comprovar nos autos o pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048028-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251397

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA CAMELO SILVA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0018575-48.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043128-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251240

AUTOR: ELISANGELA ROCHA GREGORIO (SP249827 - ANDRE PIACENTE NARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a petição da parte autora não atende aos requisitos descritos no despacho retro, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032113-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251084  
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida conforme ev. 33, que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora desde 24/11/2010 (NB 42/175.941.772-3), mediante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 560.228.726-0 – DIB 21/06/2006, DCB 23/11/2010) nos salários de contribuição do autor.

O embargante alega omissão da sentença com relação ao andamento do feito 5006160-79.2018.4.03.6183 (execução dos autos 0049315-33.2013.4.03.6301). Sustenta que a aposentadoria tempo de contribuição que se pretende revisar no presente feito (NB 42/175.941.772-3) foi concedida judicialmente, no bojo do processo 0049315-33.2013.4.03.6301, sendo que a inclusão dos valores auferidos a título de auxílio-acidente teria sido aventada pelo autor na fase de execução. Desse modo, requer a manifestação deste Juízo a respeito dos processos mencionados, bem assim a “remessa dos autos para a contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos, levando-se em conta os cálculos de liquidação efetuados nos autos da execução de sentença 5006160-79.2018.4.03.6183, desde que comprovado o trânsito em julgado naquela ação”.

Intimada a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, a parte autora manifestou que “concorda sim que sejam refeitos os cálculos, levando-se em conta os valores dos salários benefícios homologados nos autos no. 5006160-79.2018.4.03.61.83 (evento 36)”.

Quanto ao andamento do processo de execução 5006160-79.2018.4.03.6183, a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e homologou os cálculos do exequente (ev. 36) não foi recorrida, conforme decurso do prazo para impugnação do INSS demonstrada ao ev. 47.

Em vista de todo o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que informe a este Juízo:

Se o cálculo da RMI do NB 42/175.941.772-3, levado a efeito nos autos 5006160-79.2018.4.03.6183 (execução dos autos 0049315-33.2013.4.03.6301), levou em consideração os valores recebidos a título do auxílio-acidente NB 560.228.726-0 (este último, com DIB 21/06/2006 e DCB 23/11/2010);

Demais esclarecimentos que se entendam necessários para a análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Com a juntada do Parecer, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0021427-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251155  
AUTOR: PATRICIA VIRGINIA DA SILVA DE LIMA (FALECIDA) (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) LUCAS JOSE DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) HELENA SOPHIA DE LIMA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) ISAAC JOSE DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER) LUCAS JOSE DE LIMA (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER) HELENA SOPHIA DE LIMA SILVA (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER) PATRICIA VIRGINIA DA SILVA DE LIMA (FALECIDA) (SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER, SP417772 - JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o reconhecimento de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS a partir de 04/01/2018 (vide evento n.º 13, fls. 14), devido a quadro de agravamento nas crises convulsivas durante a gestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos documentos médicos que permitam aferir o período gestacional e, principalmente, a data do parto ocorrido no ano de 2018, para que possa ser determinada eventual incapacidade laborativa decorrente do alegado quadro de gestação de risco.

Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0044067-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251416  
AUTOR: FERNANDO MAURICIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047981-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251401  
AUTOR: IRACEMA EMERALDINA CORDEIRO (SP316969 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 - Esclareça a diferença entre a atual propositura e anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;
- 2 - A dite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, esclarecendo o cerne da controvérsia.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0001822-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251264  
AUTOR: IRAILDE OLIVEIRA MOITINHO (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos, devidamente retificados pela Contadoria do Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009597-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251037  
AUTOR: ROSALINDA ROSA MARTINS (SP237159 - RENATA REZENDE ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos.

Intimem-se.

0031997-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251374  
AUTOR: CELSO PRUDENTE DOS SANTOS (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Sobrestem-se os autos conforme determinado no despacho anterior

0020229-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250945  
AUTOR: VERA LUCIA REUTER SANTOS VIANA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 23/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

A parte autora deverá apresentar:

- telefones para contato, atuais, em funcionamento e caso não possua apresente telefones de parentes ou vizinhos;
- e demais informações necessárias, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do telefone no cadastro das partes.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0043596-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251417  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS ANDALUCCI (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para saneamento do feito, para cumprimento das diligências abaixo:

1 – Adite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e os autos nº. 0001231-88.2019.4.03.6301, detalhando inclusive eventual agravamento, especialmente em relação a R. Sentença prolatada em 13.03.2020, inclusive no que tange a especialidade de psiquiatria;

2 - Em coerência com o item anterior junte aos autos provas médicas atuais (com emissão posterior a prolação da R. Sentença nos autos nº. 0001231-88.2019.4.03.6301) com CRM, data e CID legíveis de forma a corroborar as argumentações da parte autora.

3 – A despeito da validade da declaração de residência acostada aos autos, devidamente acompanhada do documento de identificação, observo o seguinte: O comprovante e residência acostado na página 26 do evento 2 não pode ser aceito, visto que não é atual, por seu turno o comprovante de residência acostado na página 1 do evento 3 indica residência no Município de Itaquaquecetuba (SP).

Assim, a parte autora deverá aditar a inicial com vistas a esclarecer o endereço atual de residência, que deverá ser contemporâneo ao ajuizamento do presente feito em 22.10.2020.

Assinalo que o comprovante de residência deve estar em nome próprio ou em nome do titular da declaração de residência constante na página 22 do evento 1.

4 – Junte o comprovante do indeferimento do pedido administrativo nº. 707.371.537-6.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0015101-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251165

AUTOR: JOSE JOAO DA COSTA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento e averbação do período de atividade rural de 1971 a 1985 e dos períodos de atividades especiais de 16/05/1983 a 31/07/1984 (Verzani & Sandrini Ltda), 05/05/1986 a 24/02/2011 (EMETAL Prod. Elet.), 11/04/2011 a 15/07/2014 (Jonica Inv. Imob. Ltda) e 12/02/2015 a atual (AD'ORO S/A).

Dessa feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora comprove as suas alegações, em especial em relação aos períodos de atividade rural e de 16/05/1983 a 31/07/1984, 05/05/1986 a 24/02/2011 e 11/04/2011 a 15/07/2014, providenciando a juntada dos seguintes documentos:

a) formulários e/ou perfis profissiográficos previdenciários – PPP's para comprovação do(s) período(s) especial(is) controverso(s), devendo constar do(s) referido(s) formulário(s) as qualificação(ões) do(s) profissional(is) habilitado(s) pelos registros ambientais, que deve(m) ser médico(s) do trabalho ou engenheiro(s) de segurança, conforme artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 84 – de 17/12/2002 - DOU de 23/12/2002;

b) laudo(s) técnicos, LTCAT, se for o caso;

c) procuração(ões) da(s) empresa(s) emissora(s) dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais para fazê-lo.

Fica também a parte autora ciente dos seguintes documentos (lista exemplificativa) para fins da comprovação do labor rural:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;

- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;

- Certidão de casamento dos pais;

- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;

- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;

- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;

- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;

- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;

- Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;

- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;

- Escritura de compra e venda de imóvel rural;

- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;

- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;

- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;

- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;

- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.

Intime-se.

0007037-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251296

AUTOR: HIROSHI IGUMA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO, SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o óbito do autor em 21/12/2018, bem como a cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 05/10 da sequência de nº 49), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de: Elza Hideko Iguma, Denise Iguma e Andrea Iguma.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0025952-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251337

AUTOR: ALESSANDRA REGINA DIAS FRANCA PIRES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 21: Com razão o réu ao requerer a suspensão deste feito até o julgamento do recurso interposto nos autos do Processo nº 0025106-87.2019.4.03.6301, porquanto naqueles autos houve determinação para o restabelecimento do benefício objeto desta demanda, o qual cessou novamente durante a tramitação daqueles atos, malgrado o pedido de prorrogação formulado em sede administrativa, que restou indeferido.

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a notícia do julgamento daquele recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038903-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250734

AUTOR: MARIA DOS MILAGRES LIMA RIBEIRO (SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO, SP409330 - ODAIR JOSÉ DE SOUZA NUNES)

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) BANCO CETELEM S.A (SP422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Mantenho o despacho proferido conforme ev. 88. A incumbência do pagamento dos honorários da perícia grafotécnica será analisada na sentença.

Aguarde-se a realização do exame pericial conforme despacho retro. Int.

0005988-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249958

AUTOR: VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a informação dos dados bancários da parte autora (evento nº 36), cumpra-se o despacho de 21/09/2020 (evento nº 30), oficiando-se a CEF.

Intimem-se.

0020788-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250764

AUTOR: GERALDA DIOGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos essenciais a propositura da ação.

Em que pese a parte autora ter apresentando o croqui do endereço (ev. 30), deixou de cumprir as outras determinações, a saber:

1 – O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro (ev. 25). Assim a parte autora deverá providenciar declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

2 – Parte deverá promover a regularização da representação processual em relação ao advogado subscritor da inicial, visto que tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano ( art. 10 da Lei nº 8.906/94).

3 – Informar telefones de contato da parte autora.

Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que a parte autora regularize a petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0003104-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249604

AUTOR: DOUGLAS ROZEIRO COUTINHO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada pela parte autora de declaração requerida pelo INSS, oficie-se ao INSS para implantação da aposentadoria objeto do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0045228-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251512

AUTOR: PATRICK PIERRE MARCEL VIMONT BELOT DE LA HUNAUDAYE (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 35: Diante da manifestação da parte autora, redesigno audiência de instrução e julgamento, a ser realizada virtualmente, pela plataforma "Microsoft Teams", para o dia 10/12/2020, às 13h45min, destinada à comprovação do exercício de atividades econômicas que enquadravam o demandante como contribuinte individual de maio de 1985 a maio de 1998.

As instruções para acesso à sala virtual constam nos autos (eventos 29 e 30), sendo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos servidores, através do e-mail SPAULO-GV13-JEF@trf3.jus.br.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams". Caso não sejam indicados os dados, presumir-se-á o desinteresse da Autarquia Previdenciária na participação da audiência.

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

0001685-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251505  
AUTOR: VANESSA COUTINHO DE MENESES DOS SANTOS (SP208481 - JULIANA BONONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior, para o cumprimento do despacho (ev. 34), no prazo de 02 (dois) dias.

0046711-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251107  
AUTOR: MIRIAM DEBORA MENEZES (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, considerando a demora abusiva do INSS na apreciação do pedido formulado pela parte autora (requerimento 942692192 – fl. 23 do arquivo 2), oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao protocolo de fl. 23 do arquivo 2, contendo o resultado da análise administrativa.

Oficie-se. Intimem-se.

0012198-47.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250548  
AUTOR: MARIA ONDINA HENRIQUE GOMES (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, ficando a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Para tanto, e considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias, é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, acompanhada de GRU (Res. 138/01, TRF3) ou da indicação do documento em que deferido o benefício da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportuno a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002227-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251112  
AUTOR: REINI ALVES EUSTAQUIO (SP352873 - CESAR AUGUSTO TRUDES RAMALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor, indicada nos autos.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer Contábil juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0029695-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249697  
AUTOR: RANIERE RODRIGUES DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029529-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249747  
AUTOR: NAIR DE FRANCA GUIMARAES (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025109-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251217  
AUTOR: IZAIAS MOREIRA MARTINS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo referido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF-3 (evento nº 68), tendo em vista que aquela demanda, processo nº 0004404-33.2012.4.03.6183, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, possuía por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2011 (evento nº 70), ao passo que, na presente ação, houve acordo celebrado entre as partes para concessão de auxílio-doença a partir de 01/10/2019, data imediatamente seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez anterior (eventos nº 17, 21, 23 e 51).

No mais, devolvam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para regularização da requisição de pagamento dos valores atrasados, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se.

0000481-38.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250501  
AUTOR: MARILIA APARECIDA TERRAO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) PEDRO TERRAO - FALECIDO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) ESPERANCA FERNANDES DA GRACA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) MAURICIO CESAR DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) MARIA REGINA DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da certidão retro, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intime-se.

0042883-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250459  
AUTOR: ADALGISA CID COEV (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, atualiza-se o endereço da parte autora, conforme requerido (ev.60/61).

Petição do réu (ev.71): assiste-lhe razão em sua impugnação à correção monetária indicada na planilha de cálculos efetuada pela contadoria judicial.

Tendo em vista o quanto consignado na cláusula 2.2 da proposta de acordo, tornem à contadoria para aplicação da correção monetária nos termos do acordo homologado.

Com o cumprimento, abra-se prazo às partes para manifestação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048038-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251395  
AUTOR: ADRIANA SESIOM RAMOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048040-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251394  
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO MORAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031203-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250337  
AUTOR: REGINALDO CARLOS DE ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo suplementar de 20 dias, para juntar aos autos documentos faltantes para aditamento da inicial. Resta anexar:

- relatório médico atual datado e assinado pelo médico, com o CRM, com CID e descrição da enfermidade que comprovem que a enfermidade persiste no

período requerido.

Com a anexação, encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastramento no sistema do complemento do endereço e dos telefones informados. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer da Contadoria deste Juizado. Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos. Intimem-se.**

0001515-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250675  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA RO VIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021311-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250674  
AUTOR: ALICE YUKIE KUSHIYAMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035451-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251389  
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO CAETANO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não disponibilização de cópia do PA (NB 168.663.641-2) pelo INSS até a presente data e decorridos 7 meses desde a data do requerimento feito pelo autor, em 15/04/2020, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social São Paulo - Glicério para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do Processo Administrativo NB 168.663.641-2, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício em questão. Intimem-se.

0062142-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250261  
AUTOR: REGINA ESTELA BRAZOLIN (SP421778 - TATIELY DE CASTRO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0010962-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250974  
AUTOR: ADELINA BRAZ DA SILVA BORGES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, a autora possui filhos e netos (Robson Brito da Rocha; Rubens Brito da Rocha e Regis Brito da Rocha). Contudo, não foi informado o nome completo dos filhos, tampouco dados quanto aos números de R.G. e C.P.F., e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0063951-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301245126  
AUTOR: IEDA MARIA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora.

Compulsando osa verifico que o v. acórdão modificou o julgado, excluindo período anteriormente deferido em sentença, e reconhecendo período de atividade especial (anexo nº 58).

Assim, os cálculos apresentados foram elaborados nos termos do julgado.

Já os cálculos elaborados pela parte autora, não observaram os critérios determinados.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Dessa forma, conforme despacho retro, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários (implantação e/ou revisão) no benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, notificando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o conseqüente reflexo na RMA do referido benefício.

A eventual diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047415-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250806  
AUTOR: AFONSO CELSO RODRIGUES DE CASTRO (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 13.

Foi anexada declaração com assinatura divergente em relação à constante dos documentos anexados aos autos.

Concedo dilação do prazo por 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior.

Int.

0017381-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251092  
AUTOR: RUBENS OTAVIO MONTEIRO BESSANA (SP345144 - REINALDO EISINGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0038919-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251053  
AUTOR: JOSE MOREIRA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o prazo improrrogável de R\$ 48 (quarenta e oito) horas que que a documentação solicitada já deveria ter sido anexada quando da distribuição da ação.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos

de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0048600-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251016  
AUTOR: MIRIAM LUIZ PACHECO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048425-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251018  
AUTOR: GERALDO LEMMI FILHO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012065-94.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251015  
AUTOR: LAURA EMILIA MARIA PORRO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048478-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251017  
AUTOR: JUDELICE GINEZ DE ALMEIDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007330-10.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301243314  
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante das alegações da parte autora, oficie-se aos corréus para que comprovem o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do lapso temporal já transcorrido desde comunicação da ordem de transferência, comunique-se novamente de forma eletrônica com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal para que este comprove o cumprimento do quanto de terminado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se prosseguimento. Intimem-se.**

0010582-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250889  
AUTOR: MARIA THEREZINHA BRESSAN DOS SANTOS (SP421647 - ADRIANA DE FATIMA MARTINEZ CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014563-58.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250871  
AUTOR: JORDAO GUANDALIN (SP077136 - LIDIA PANIAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006297-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250894  
AUTOR: THIAGO GARUFFI LUSTOSA (SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA, SP340601 - MONIQUE LOPES FERNANDES FREIRE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

5024055-11.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251203  
AUTOR: SERGIO TOMAS BOLDRINI (SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

0006295-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250895  
AUTOR: FLAVIA DE ANDRADE JOSE (SP261903 - FLAVIA DE ANDRADE JOSÉ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001476-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250896  
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SANTOS (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE, SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0045092-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250877  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FONSECA (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNACÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0038015-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250879  
AUTOR: ANNA ELISA PERILLO MASSA (MG156511 - LORENZA MANSUR MATTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0032948-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250882  
AUTOR: PATRICIA MARA DA SILVA BARBOSA (SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010476-59.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250872  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP334707 - SALVADOR CORREIA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009632-46.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251204  
AUTOR: CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBIACQUA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

0033148-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250881  
AUTOR: IVO FERNANDES (SP431046 - JACKELINE GOMES DE FARIAS, SP407691 - THIAGO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002991-24.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250936  
AUTOR: ARLETE IDE FERRAZ GUERRA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0019399-72.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250886  
AUTOR: LUCIANA NEGRAO ARMAGANIAN (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013543-98.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251205  
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KALE LTDA ME (SP167867 - EDUARDO MORENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009533-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250890  
AUTOR: MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA (SP360984 - EVELYN SELARI GONÇALVES MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022687-28.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251010  
AUTOR: ANA LUIZA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA, SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) ANA LUIZA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)  
RÉU: ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a providência quanto à solicitação a ser feita pela demandante junto à CSPA da instituição de ensino onde está matriculada, para fins de aditamento contratual do FIES, conforme relatado pela CEF (evento nº 227).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos par deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0023073-90.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250465  
AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/11/2020 – Considerando que a perícia será realizada em data anterior a cessação do benefício implantado por força de tutela, postergo a análise de eventual pedido de prorrogação para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Intimem-se.

0041056-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251263  
AUTOR: DULCE MATHEUS RODRIGUES (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26: Considerando o interesse da parte autora na realização da teleaudiência e a indicação das medidas necessárias para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas, designo a realização do ato processual para o dia 15/12/2020, às 17h00.

A sala de audiência virtual deverá ser acessada por meio do link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1606430635120?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1606430635120?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1606430635120?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d)

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0001825-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251170  
AUTOR: ROBSON MATIAS DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais 30 (trinta) dias.

Int.

0014548-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251638  
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Requer a parte autora o reconhecimento de períodos especiais não reconhecidos administrativamente pela Autarquia.

Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados elementos de prova de todos os períodos apontados (evento 09).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão da prova, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e declarações da empresas que atestem que as pessoas que subscrevem os documentos, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, que devem ser médicos ou engenheiros do trabalho, possuem poderes para tanto.

Intime-se.

0048187-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251202  
AUTOR: EDILSON DE ABREU SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que a declaração apontada na informação de irregularidade, deve seguir o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027108-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251201  
AUTOR: DAMIANI ANTONIO - FALECIDO (SP272550 - CLAUDIA REGINA FABRI ARBACHE) MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP272550 - CLAUDIA REGINA FABRI ARBACHE) DAMIANI ANTONIO - FALECIDO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção lançado em 24/08/2020 (evento nº 97), pois aquelas demandas possuíam objeto diverso da presente ação.

Dê-se baixa da prevenção junto ao sistema do Juizado.

No mais, cumpra-se o despacho de 18/10/2018 (evento nº 77). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.578.907-4, benefício objeto desta ação e cessado em 09/12/2018, em razão do falecimento do autor, considerando o valor da renda apurada pela Contadoria Judicial (evento nº 75/76), sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do requerimento da parte habilitada nos autos (eventos nº 100/101).

Intimem-se.

0016072-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251280  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL CASTRO LIMA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 03/11/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atender a decisão anterior.

Int.

0025511-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251025  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBINO (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando que a União comprovou o cumprimento da sentença, com a liberação dos valores do auxílio emergencial em valor da parte autora, arquivem-se os  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 199/1417

autos.  
Intime-se.

0047678-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249885  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUSA SANTANA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº00029997920204036312.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

0040171-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251058  
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Anexar cópia do comprovante de endereço do autor, croqui, mapa e referências (bares, igrejas, e outras referências) para possibilitar o agendamento e posterior perícia. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a anexação, encaminhem-se à divisão de Atendimento para anotação dos dados informados. E após, à Divisão de Perícia para agendamento de perícias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0040973-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249896  
AUTOR: AMANDA APARECIDA DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação ao cumprimento do julgado. Em relação ao depósito suplementar realizado, diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de 16/11/2020. Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição. O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência. Após a comunicação nos termos aqui definidos e não havendo impugnação ao cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0043114-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249371  
AUTOR: WALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 17.11.2020.  
Mantenho a decisão de 28.10.2020 por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.

0038545-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250782  
AUTOR: EDSON MATIAS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: considerando que a parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação (01/02/2017), à Contadoria para elaboração de cálculo do valor da causa, descontados os benefícios concedidos posteriormente.  
Intime-se. Cumpra-se.

0041208-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251186  
AUTOR: CLAUDIO MARCIO ARANTES (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 75/76), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301040006/2020 (anexo 68).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250506  
AUTOR: LIDIANE NEVES DE OLIVEIRA MELO (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO, SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu de 24/07/2004 a 31/01/2017 (ev. 12, fl. 02).

Designada perícia médica para o dia 03/12/2020, às 09h00, Na Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, conforme despacho anexado ao ev. 35, a parte autora peticiona para requerer a realização de perícia por videoconferência, alegando que seu estado de saúde não permite o deslocamento necessário ao comparecimento à perícia.

Indefiro o pedido de perícia por videoconferência. Por outro lado, defiro a realização de perícia médica indireta. Para tanto, deve ser juntado previamente à data da perícia a cópia integral do prontuário médico e demais documentos médicos relevantes para a análise do perito. Int.

0034185-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250179  
AUTOR: GIULIA BEATRIZ SOARES DE MELLO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do perito acostada aos autos em 24/11/2020.

Tendo em vista que a parte autora formulou duas petições de quesitos totalizando um rol de aproximadamente 34 (trinta e quatro) itens a serem respondidos pelo perito, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015340-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251372  
AUTOR: NALDA MARIA DE CARVALHO GANDIOLI - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MAYZA CARLA GANDIOLI MOURAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PAULA FRASSINETTI GANDIOLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 119).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020500-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251105  
AUTOR: EMERSON DE SANTANA FERNANDES (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 25/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

A parte autora deverá apresentar:

- telefones para contato, atuais, em funcionamento e caso não possua apresente telefones de parentes ou vizinhos;

- e demais informações necessárias, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do telefone no cadastro das partes.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0048386-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250609  
AUTOR: DIRCEU DONIZETE FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Parecer da Contadoria: ante as informações prestadas, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer imposta nesta ação. Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados. Intimem-se.**

0009323-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250676  
AUTOR: MARCIO MACHADO (SP368103 - CAROLINE STEFANI D AGOSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007475-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250660  
AUTOR: VALDEREZ SOLA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020891-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250988  
AUTOR: ISA MARIA DA SILVA MOYA (SP330303 - LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social acostado aos autos em 24/11/2020 (evento 26), determino a juntada do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir de 01/12/2020.

Intime-se a perita assistente social, Selma Carolino.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017429-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250770  
AUTOR: GAETANO PALASCIANO (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS: antes de determinar a manifestação do Perito, reitero a determinação do arquivo 16.

Concedo à parte autora o prazo final de 10 dias para anexar aos autos documentos comprobatórios do acidente invocado na petição inicial, além de informar quando ocorreu referido acidente. A parte autora poderá, por exemplo, anexar o prontuário referente ao atendimento em pronto socorro no dia do acidente ou mesmo o prontuário posterior a referido acidente, com eventual alusão ao evento.

Noto que, embora o Perito tenha afirmado na discussão do resultado que a incapacidade diagnosticada decorre de um acidente com trauma no pé direito em 2010 (vide fl. 2 do laudo juntado ao arquivo 22), há apenas menção genérica a uma fratura no documento de fl. 11 do arquivo 1 e menção a atendimentos em pronto socorro nos documentos de fls. 12 e seguintes.

Faço constar que o artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 qualifica o acidente de qualquer natureza como o acidente de origem traumática (trauma do qual decorra lesão corporal ou perturbação funcional), elemento não comprovado no caso dos autos.

No silêncio da parte autora, operará preclusão em seu desfavor.

Com ou sem a juntada de documentos, intime-se o Perito para no prazo de 10 dias:

- 1) Manifestar-se acerca da petição do INSS (arquivo 24), informando se a hipótese é de reabilitação profissional ou de redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. Noto desde já que o autor já foi submetido a reabilitação perante o INSS (fl. 17 do arquivo 9).
- 2) Informar se o quadro da parte autora é indicativo de que ela teria sofrido o acidente invocado, apontando os elementos respectivos nos autos.
- 3) Informar se a seqüela que enseja redução da capacidade laborativa, nos termos do laudo já apresentado, possui relação causal (ainda que com causas concorrentes, que deverão ser especificadas) com o acidente sofrido pela parte autora (caso esteja comprovado tal acidente).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação supra pela parte autora na pasta decurso.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos feitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048414-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250378  
AUTOR: DEOLINDA ALVES DE LIMA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048382-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250383  
AUTOR: MARTA DE ALMEIDA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040704-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251012  
AUTOR: CAROLINE FERREIRA DIAS (SP379860 - CAROLINE FERREIRA DIAS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir com a demanda, considerando a informação prestada pela ECT de que "foi disponibilizada a indenização referente ao custo da postagem e seguro contratado no valor de R\$ 822,50 (valor do porte de R\$ 22,50, mais o valor declarado de R\$ 800,00) a ser depositado na conta bancária informada pela remetente".

Intime-se.

0021708-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251544  
AUTOR: LUIZ FERNANDO IASI KELLER (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA, SP401189 - DAVID ALEXANDRE ALOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ciência ao INSS sobre os documentos apresentados aos autos, facultada manifestação em 05 (cinco) dias.

Evento 30: Defiro o requerimento apresentado pelo demandante.

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 11/12/2020, às 13h45min, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 10/12/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.

As instruções para acesso à sala virtual constam nos autos (eventos 34 e 35), sendo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos servidores, através do e-mail SPAULO-GV13-JEF@trf3.jus.br.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

0042736-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250726  
AUTOR: SHEILA MARIA ABDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/02/2021, às 09h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Designo a perícia social para o dia 08/02/2021, às 12h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

O(a) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, § 2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064924-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250981  
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o endereço da AMA ESPECIALIDADES.

0065362-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250359  
AUTOR: EDIMILSON ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requer desconto no montante apurado dos valores recebidos a título de auxílio emergencial. Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com auxílio previdenciário, bem como o disposto na cláusula 2.5 do acordo homologado, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados. Tornem os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial até a competência do termo final dos cálculos. Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente. Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes. Intimem-se.

0045902-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251319  
AUTOR: ONESSIMO VALENTIM DA SILVA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS, SP420884 - DAMARIS DA SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 34). Tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, dou prosseguimento ao feito. Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 14:00 horas, que será realizada de forma virtual (sistema Microsoft Teams). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas com êxito no Juizado de São Paulo. Basta que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência permanecer em local tranquilo e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse. Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0048109-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251393  
AUTOR: ZULEIDE TADEU BRITO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0038481-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251599  
AUTOR: TOBIAS GARCIA DANTAS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo final de 5 dias para juntar aos autos documentos comprobatórios do vínculo iniciado em 01/01/2015, incluindo-se cópia integral da carteira de trabalho, recibos de salário etc. No mesmo prazo, deverá esclarecer expressamente se possui interesse na oitiva de testemunhas para confirmar o vínculo.

Em havendo interesse, passo a tecer considerações quanto à audiência.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 26/01/2021, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares), tendo em vista que em tal data (26/01/2021) é possível que ainda não tenha havido o retorno integral das atividades presenciais.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0043087-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251346  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA BARBOSA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 15: A presente demanda tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença.

Figura no polo ativo o segurado falecido.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0042929-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251358  
AUTOR: MONICA NEGREIROS CHAGAS PALERMO (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista as informações e documentos apresentados, bem como a divergência entre os nomes constantes no cadastro da Receita Federal (Mônica Negreiros Chagas Palermo) e no documento de identidade (Mônica Negreiros Chagas), promova a parte autora as regularizações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal (retificando seu nome na qualificação e promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal).

Decorrido o prazo acima, sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0014373-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250682  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. A manifestação da parte autora orientada na petição de ev. 27 será analisada em sentença. Int.

0033314-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251097  
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida no parecer da Contadoria deste Juizado (anexo 189), ACOLHO os cálculos juntados aos autos em 18.08.2020 (anexo 180).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028097-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249917  
AUTOR: CAROLINA APARECIDA PINTO NAKAMASHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
VALENTINA LARISSA NAKAMASHI DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0036555-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301232205  
AUTOR: CAROLINA RENE DE SOUZA (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 71), acerca da liberação dos valores diretamente ao representante do legal do(a) autor(a). O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301040556/2020 (anexo 66).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048466-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250901  
AUTOR: JOSE GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para análise (matéria de lote).

0044024-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251459  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 48 horas, a contar de 07/12/2020 (data da consulta médica), para juntada de documento médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034130-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251361  
AUTOR: ROSINALDO CARVALHO DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial pelo perito, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301495290 protocolado em 13/11/2020.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0032127-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251338  
AUTOR: IMAD KONIZIH (SP430218 - TAYNA MOURA DA COSTA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da petição da União anexada no evento 32, esclarecendo se o pagamento da 4ª e 5ª parcelas foram liberados.

0001781-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250836  
AUTOR: REGINA FERREIRA PESSOA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/11/2020: recebo como aditamento à inicial.

Ciência à parte ré.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao perito médico para manifestação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048477-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250984  
AUTOR: PEDRO MIGUEL BISPO REBELLO (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048577-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250959  
AUTOR: SILVIO BORGES DE SALLES (SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048342-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250310  
AUTOR: ANA CRISTINA EUSTAQUIO DE AZEVEDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048260-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250055  
AUTOR: DAVI MACIEL DOS SANTOS (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007243-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250477  
AUTOR: MARIA HELENA FANIN (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido da parte autora para expedição de RPV, indefiro, pois não verifico a aplicação do referido julgado no presente caso, haja vista os termos do art. 100, §§3º e 5º, da CF, que exige o trânsito em julgado para a expedição de RPVs e Precatórios.

No mais, verifica-se que o INSS já foi oficiado para implantação do benefício, nos termos da tutela antecipada em sentença, porém, ainda não juntou comprovação de cumprimento.

Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação determinada em tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o cumprimento, dê-se prosseguimento ao processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0014387-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251380

AUTOR: JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO (SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação ofertada pela parte autora (ev.39/40), haja vista que o objeto do presente acordo referiu-se a restabelecimento de benefício e tal obrigação não compreende recálculo de RMI.

Assim, acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016956-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251487

AUTOR: FRANCISCA GERLANDIA AVELINO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos juntados aos autos em 08/11/2020 e 25/11/2020, respectivamente e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).

Intimem-se.

0038324-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249547

AUTOR: MARISA GONCALVES DUARTE (SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO, SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA)

RÉU: PAMELA DUARTE VIANA WIVIAN KATHELLYN SILVA AMARAL OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia da Decisão do indeferimento do pedido de Pensão por Morte, Processo Administrativo NB: 194.897.120-5. Int.

0006705-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251326

AUTOR: ROBSON HENRIQUE GUEDES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/02/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-m-se.

5009715-28.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250946  
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPAUULA ZOTTIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067514-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250947  
AUTOR: CONDOMINIO QUINTA DO BOSQUE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046647-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250950  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O (SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO) (SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO, SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047843-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251254  
AUTOR: TALITA APARECIDA GOMES ROSSI (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos apontados 00652795620194036301, 50120121620204036183, 00478313620204036301 e 50003402420204036114 no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 50120121620204036183, 50003402420204036114 e 00478313620204036301.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência. Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a análise da prevenção.

Cumpra-se.

0024590-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251146  
AUTOR: YUKIE YAMAUTI MORALES (SP399980 - ERIKA SANTANA JOSÉ MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/12/2020, às 14:00 horas para o dia 10/12/2020 às 14:00 horas. Intimem-se.

0036329-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250922  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 23/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

A parte autora deverá apresentar telefones para contato, atuais e em funcionamento e, caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos; e demais informações necessárias, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do telefone no cadastro das partes.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0007221-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251167  
AUTOR: GUILHERME GUIMARAES TEIXEIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) ALICE SOFIA GUIMARAES TEIXEIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Requer a parte autora a concessão do benefício auxílio reclusão.

O pedido foi julgado improcedente (ev. 19).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, perante a 15ª Turma Recursal do JEF que decidiu, por unanimidade, anular a sentença. Além disso, destacou-se a necessidade de se oportunizar a parte produção de provas da situação de baixa renda do segurado na data de sua prisão (ev. 39).

Entretanto, em que pese a possibilidade de produção de provas da situação da renda, existe determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre tal questão:

Tema 896/STJ "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.842.985, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada pelo tema 896/STJ, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema (Tema 896).

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0012730-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251119

AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora acostada aos autos em 25/11/2020 (eventos 38 e 39).

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/02/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016650-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240034

AUTOR: ANDRELISA FERREIRA DA SILVA (RS118220 - FERNANDA PEDRON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Ocorre que, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

0021169-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251013

AUTOR: MARIA LUCIENE GOMES LAURINDO (SP404074 - FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação e os novos documentos médicos apresentados (arquivos nºs 29/30), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0047370-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250800

AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 10-11: o documento anexado a fl. 02 evento 11 não supre a irregularidade apontada nos autos, pois não se trata de autodeclaração atualizada a respeito de acumulação ou não de benefício nos sistemas previdenciários em geral (comum e próprio).

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007062-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251322

AUTOR: MARIA DONIZETE DOS SANTOS (SP401491 - VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 29). Tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, dou prosseguimento ao feito.

Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 16:00 horas, que será realizada de forma virtual (sistema Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas com êxito no Juizado de São Paulo. Basta que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência permanecer em local tranquilo e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0037435-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249687

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIREITO (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP395005 - MARCO AURELIO

GUIMARÃES DA SILVA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo.

I.

0004706-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251335

AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação ofertada pela parte autora (ev.51/52), haja vista que junta cálculo de RMI em valor superior ao apurado pelo INSS incluindo salários de contribuição em datas posteriores à DIB do benefício em questão.

Esclareço que eventual discussão quanto a períodos não reconhecidos pelo réu no cálculo do salário de benefício não está compreendido no objeto do acordo homologado, devendo ser pleiteada administrativamente ou através de ação autônoma.

Acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043407-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250991

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE LIMA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 05 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial conforme apontado.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá apresentar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a anexação da documentação, ao Atendimento para cadastrar telefone informado.

Após, à Perícia para agendamento de exame pericial.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

0046734-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250678

AUTOR: EDSON JOSE MARTINS (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 05 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- O comprovante de residência, ilegível apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- O endereço ilegível (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0063442-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251002

AUTOR: SUELI BOLOGNESE (SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA, SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que em sua petição inicial a parte autora promoveu a indicação de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS no polo passivo desta ação, intime-se a parte autora para que esclareça a causa de pedir e o pedido em relação a referida corrê, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar a contestação administrativa junto a CEF das operações bancárias não reconhecidas ou o registro de reclamação junto a Ouvidoria da instituição bancária, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0065569-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251503

AUTOR: JOSEANE ALVES RIBEIRO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico judicial, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, para o cumprimento do despacho (ev. 43), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0005127-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251088

AUTOR: NATHALIA SOARES ALVES (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) ISADORA MARIA ALVES XAVIER (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) NATHALIA SOARES ALVES (SP416939 - SÉRGIO RICARDO MARTINS) ISADORA MARIA ALVES XAVIER (SP416939 - SÉRGIO RICARDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados

constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.  
Intime-se.

0045624-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251457  
AUTOR: IZABEL LOBO DE CERQUEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar:

- Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034891-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251379  
AUTOR: WELTON GOMES DE MATOS (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto em despacho.

Apesar da entrega por Oficial de Justiça em 23/10/2020 (evento/anexo 24), a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO em SÃO PAULO permaneceu inerte.

Desta forma, determino o envio de Ofício ao correio eletrônico do PLANTÃO FISCAL SRTb/SP (sfisc.sp@mte.gov.br) para cumprir o requerido no protocolo nº 10260.127718/2020-97 (referente ao Ofício nº 6301037595/2020 e decisão de 15/09/2020 – evento/anexo 12 e 13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação de multa prevista no art. 77, §2º do CPC.

Int.

0039874-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249343  
AUTOR: SONIA REGINA FERRARI RODOVALHO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Indefiro o pedido para oficiar junto ao INSS para que este junte cópia do processo administrativo, pois o referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide contendo, inclusive, a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033858-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251082  
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO ARAUJO RIBEIRO NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta no comunicado social acostado aos autos em 24/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

A parte autora deverá juntar aos autos:

- cópias dos documentos RG, CPF e CTPS das filhas da parte autora, Sras. Gláucia Ribeiro Nunes, Josi Ribeiro Nunes e Núbia Ribeiro Nunes.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social Sheila Regina de Souza, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017907-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250315  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA PESSOA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0065524-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251343  
AUTOR: RICARDO GOMES JARDIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado aos autos (evento 64).  
Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

0006843-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250934  
AUTOR: SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA (RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0032143-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250932  
AUTOR: DEBORA MATHIAS SANTOS (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 23), respondendo aos quesitos complementares e informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente no que toca à data de cessação da incapacidade pretérita. Veja-se que às fls. 14-15 do arquivo 2 foram juntados documentos que indicam que a parte autora foi afastada do trabalho nos dias 25/04 e 16/07/2020. Tais documentos médicos são semelhantes ao utilizado pelo nobre Perito para fixar a data de cessação em 28/04/2020 (fls. 11 e 16 do arquivo 2). A parte autora argumenta, ademais, que esteve incapaz até ao menos 15/08/2020 (arquivo 23).  
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.  
Posteriormente, venham conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0045901-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250451  
AUTOR: MARCO AURELIO ALVES DA COSTA (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição (ev. 30): esclareço ao patrono que a procuração certificada para fins de levantamento não foi expedida, haja vista fazer-se necessário complementar o valor das custas, conforme informado em certidão anexada ao evento 28.  
Para emissão de GRU, para expedição de advogado constituído e apresentação de procuração autenticada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deverão ser utilizadas as opções "Certidões em Geral" e "Cópia Reprográfica Autenticada e Procuração Autenticada".  
Devem ser recolhidos os valores referentes às custas das duas opções acima referidas. Considerando que foi recolhida apenas as custas de procuração autenticada, resta o recolhimento referente a certidões em geral.  
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para nova formulação do pedido de procuração, nos termos do despacho constante no anexo 29.  
Com a juntada da procuração certificada, proceda-se à comunicação eletrônica com o PAB/CEF para que efetue a transferência, conforme despacho constante no anexo 23.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

0048481-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250937

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (MG097626 - Raquel Fernandes Silva)

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA ( - SECRETARIA DA FAZENDA) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA ( - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) SERASA S.A.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, esclarecer:

a propositura desta ação em face das corrés SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA considerando que não possuem autonomia para responder judicialmente;

a presença de todos os corrés descritos na inicial considerando as Certidões Negativas de tributo anexados;

se a Caixa Econômica Federal também faz parte da demanda considerando a indicação de bloqueio de conta.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos (verificação de necessidade de alteração de cadastro de assunto e de pólo passivo, etc).

0011679-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251193

AUTOR: ELIZETE MARTINS RIBEIRO (SP 147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELIZETE MARTINS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 41/ 184.859.462-0 em 30/10/2017, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida após a constatação de apenas 141 contribuições para efeito de carência (contagem do INSS – fls. 29/30 do evento 02; comunicado de indeferimento – fls. 34/35 do evento 02).

Posteriormente, a parte autora fez novo requerimento administrativo do benefício sob o NB 41/ 193.008.887-3 em 01/11/2018, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida após a constatação de apenas 65 contribuições para efeito de carência (contagem do INSS – fl. 67 do evento 02; comunicado de indeferimento – fls. 73/74 do evento 02).

Aduz que, caso a Autarquia computasse e somasse o período de 02/03/1992 a 31/08/1994 (“Wilma Ruiz Hatty”) àqueles já reconhecidos à época dos requerimentos administrativos de aposentadoria por idade NB 41/ 184.859.462-0 (DER em 30/10/2017) e NB 41/ 193.008.887-3 (DER em 01/11/2018), contaria com tempo de carência superior ao computado, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício.

Regularmente citado, o INSS arguiu preliminares e combateu o mérito (evento 18).

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 22, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, foi anulada pela Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 41), sob o fundamento de não ter sido oportunizada à parte autora a produção de provas aptas a complementar o início de prova material consistente na CTPS.

Sendo assim, requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta.

Int.

0027191-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251620

AUTOR: TANIA REGINA ROMANO (SP 123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz TANIA REGINA ROMANO, regularmente representada nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 44 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Petição Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável. Somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Observo que não consta dos autos procuração autenticada expedida há menos de 30 (trinta) dias, conforme normas bancárias.

Dessa forma, assim que providenciada pela parte a(s) referida(s) certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s), nos termos acima mencionados, fica deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Após a anexação aos autos da(s) referida(s) procuração(ões) certificada(s), comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja poderes para tanto, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005134391143 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 47, 52, 53, 63, 64, Seq. 44 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo) e eventual procuração autenticada a ser expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Caso não providenciada(s) a(s) procuração(ões) autenticada(s), após o transcurso de 5 (cinco) dias a contar da intimação, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0038884-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249598  
AUTOR: SANDRA REGINA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está limitada a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, no dia 16.12.2020, às 15:00 horas, ou em data a ser designada por este Juízo.

Intimem-se com urgência.

0040175-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250878  
AUTOR: ROSECLEIDE FELIX DA SILVA (SP370898 - DIEGO GOMES DIAS, SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do lapso temporal já transcorrido desde comunicação da ordem de transferência, comunique-se novamente de forma eletrônica com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal para que este comprove o cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

0023540-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249719  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NPAZARIO DA SILVA FILHO (SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações da parte autora.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0039453-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301243323  
AUTOR: SOLANGE MARQUES CALDEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Esclareço à parte que o valor dos honorários será devidamente atualizado quando da expedição da requisição de pagamento.

Assim, remetam-se os autos ao setor de RPV/ precatórios, nos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0042746-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251427  
AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037094-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250427  
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 21/01/2021, às 14h, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams. O advogado deverá fornecer, até 02 dias antes da data da audiência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, telefone celular e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.

Além disso, deverá informar, no mesmo prazo, seu número de telefone celular com WhatsApp e endereço de e-mail, viabilizando, assim, o envio do convite para ingresso na audiência

Intimem-se.

0027272-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251276  
AUTOR: GERHARD VLCEK (SP330327 - MONIK Y MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face da notícia do falecimento da Parte Autora, conforme Petição do Patrono e consulta no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 20 e 22), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Assim, para a apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado e com CEP de todos os habilitantes, ainda que menores;
- 2) procuração outorgada por todos os habilitantes ao advogado subscritor do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0012369-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250899  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência de nº 81), em cotejo com a documentação acostada aos autos, verifica-se o óbito da autora em 05/08/2018.

Indo adiante, verifico que a “de cujus” foi instituidora do benefício de pensão por morte a Alan Rafael Silva Souza e Camila Silva Souza e, em que pese terem suas cotas-parte extintas em virtude do limite de idade, respectivamente em 08/09/2020 e 09/01/2018, ambos tiveram incorporados aos seu patrimônio pessoal direito à percepção dos atrasados.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Alan Rafael Silva Souza e Camila Silva Souza.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0048433-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251147  
AUTOR: JOSE JOAQUIM VIEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 25.11.2020 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008931-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250916  
AUTOR: PAULO DAVI FERNANDES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão de benefício fundado em incapacidade laborativa.

No laudo médico juntado ao arquivo 35, o perito assim se manifestou:

“Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão.

Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições.” (fl. 13 do laudo, destacou-se)

Dessa feita, para uma justa resolução da lide, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos TODOS os seus prontuários e documentos médicos referentes a TODOS os seus atendimentos em clínicas e hospitais e a TODOS os exames realizados, especialmente os documentos referidos no laudo médico e transcritos acima (teste ergométrico e cintilografia miocárdica), sob pena de preclusão. Caso se verifique a parte autora anexou apenas parte dos documentos e prontuários pertinentes à patologia invocada, este Juízo aplicará as sanções pertinentes previstas na legislação processual e na legislação penal em vigor.

Após o cumprimento, com a juntada dos exames solicitados (incluindo-se o teste ergométrico e a cintilografia miocárdica), intime-se o Perito para manifestar-se sobre os documentos apresentados no prazo de 10 dias.

O Perito deverá esclarecer se o autor está apto a exercer a função de pedreiro/auxiliar de pedreiro ou se há incapacidade ou mesmo redução da capacidade laborativa à luz de tal função. Caso haja incapacidade ou redução da capacidade laborativa, o Perito deverá detalhá-la (tipo de incapacidade, possibilidade de recuperação, data prevista para reavaliação em se tratando de incapacidade temporária) e informar a data de início.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente declaração necessária à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento. Guarde-se na pasta de curso.

Intimem-se.

0044364-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249741  
AUTOR: ARMANDO ANIBAL DA PENA JUNIOR (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição faz-se necessário a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, bem como declaração de hipossuficiência com data.

Decorrido o prazo acima, sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0036162-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250979  
AUTOR: FABIANA DI NAPOLI (SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior (ev.16), apresentando os documentos de RG e CPF de seu pai/mãe CPF xxx.699.588-xx e irmão/irmã CPF xx.026.548-xx, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000526-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251349  
AUTOR: LUCIANA BULHOES FERRAZ (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna os descontos efetuados no cálculo dos atrasados referente aos meses em que constou registro de remuneração. Compulsando os termos do acordo, observo que tal consignação não constou nos itens da cláusula “2. Em relação as parcelas vencidas (Atrasados)” do acordo homologado, assim, acolho a impugnação e determino o retorno à contadoria para novos cálculos devendo-se consignar apenas as parcelas constantes no item 2.5 do termo de conciliação com observação do disposto nos itens 2.3 e 2.4. referentes à renúncia e 2.2 referente à correção monetária.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0015296-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249658  
AUTOR: MARIA FLORA DOS SANTOS (SP369126 - JOSE JAILTON PIAUILINO REGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte ré: reputo prejudicada a proposta, haja vista que já houve a prolação da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao réu.

Intimem-se.

0045222-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251317  
AUTOR: MARIA LUIZA BESERRA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00225221320204036301), que tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048698-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251220

AUTOR: CARMINDA NORONHA DUARTE SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de

que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Intime-se.

0012772-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250926  
AUTOR: LUCIENE FRANCA DE QUEIROS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do documento apresentado pela parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048370-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250957  
AUTOR: LUIZ CESARIO DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048409-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250958  
AUTOR: ISAIAS DA SILVA SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048529-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250600  
AUTOR: EURIDES ALVES SANTANA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048470-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250602  
AUTOR: CLAUDIA THOME DO NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048398-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250607  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS FRANCO DE AVEIRO (SP376947 - ANA CRISTINA MERGULHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048457-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250603  
AUTOR: WAGNER JOSE DA COSTA GOMES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048434-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250605  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048522-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250601  
AUTOR: ADAIR PIRES DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048553-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250598  
AUTOR: NILTON RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048389-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250382  
AUTOR: ILEIA FERNANDES DA SILVA (SP148879 - ROSANA OLEINIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048571-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250335  
AUTOR: WILLIAM EVARISTO DA ROCHA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048463-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250373  
AUTOR: STEFANI DE LIMA MOREIRA (SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048533-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250368  
AUTOR: ALESSANDRA FRANCELINA DE JESUS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048419-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250377  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MUZA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048422-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250376  
AUTOR: MARCOLINO PRIMO PASSOS (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048405-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250380  
AUTOR: MARCOS WILAMMES DE FREITAS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048523-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250453  
AUTOR: JOSE NASCIMENTO CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048504-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250904  
AUTOR: BEATRIZ RAMOS GOMES CERAVOLO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para análise (matéria de lote).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048555-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251069  
AUTOR: LORRAYNE RIBEIRO LUZ ROSA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047911-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249454  
AUTOR: FRANCOLINO FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048559-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251068  
AUTOR: AURELIO CAMPANER FILHO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048196-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250052  
AUTOR: OTONIEL DOS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048365-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251072  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048363-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250121  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048192-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250405  
AUTOR: ROSINEIDE DANTAS DE MACEDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047248-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250956  
AUTOR: FABIANA HIRATA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048120-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249609  
AUTOR: ALOISIO GONCALVES SANTANA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048547-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250961  
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA BATISTA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048265-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250393  
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048232-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250399  
AUTOR: GILMARA SANTANA RIBEIRO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048397-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251071  
AUTOR: MARIA VERONICA APARECIDA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048454-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250985  
AUTOR: BELIONIAS FERREIRA DE ALMEIDA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048450-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251021  
AUTOR: ZOENIL BATISTA NEVES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES, SP403118 - CLÉSIDA SILVA PAES LANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048506-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250962  
AUTOR: MARIA ROCILDA LOPES DE FREITAS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048479-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250982  
AUTOR: ANTONIA SAMPAIO ARAUJO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048562-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251066  
AUTOR: ALAYDE GOMES DIAS TORRES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048512-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250983  
AUTOR: CLEIDE DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP440758 - FRANCISCO ROBERTO BORGES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048074-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250990  
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA VALADAO SEVERO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048531-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251154  
AUTOR: DANIEL FAGUNDES COELHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) VANESSA FAGUNDES COELHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) VALESKA FAGUNDES COELHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) VITORIA FAGUNDES COELHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) VANESSA FAGUNDES COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) DANIEL FAGUNDES COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) VALESKA FAGUNDES COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) VITORIA FAGUNDES COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048461-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250964  
AUTOR: ROSA DA CONCEICAO TESSARE (SP095102 - ALAERCIO TESSARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048135-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250407  
AUTOR: ERLEI APARECIDA DE LIMA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047534-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251347  
AUTOR: SILVANA MAZUREGA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009206-85.2020.4.03.6315 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251348  
AUTOR: JOSE VEANEZ ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048138-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250350  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CANDEIA (SP14739748878 - LUIZ ANTONIO PRAXEDES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) FERBIL PRODUCAO FOTOGRAFICA LTDA (- FERBIL PRODUCAO FOTOGRAFICA LTDA)

0048277-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250348  
AUTOR: JOSINEIDE NUNES BARRETO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048391-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250963  
AUTOR: GERARDO TIBURCIO CARNEIRO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045485-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251232  
AUTOR: DANIEL MAIA GONZALES DE OLIVEIRA (SP409387 - RODRIGO RIBEIRO FREITAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0022502-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251126  
AUTOR: MARIA ANGELA MONTEIRO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora acostada aos autos em 25/11/2020 (evento 19).

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/02/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041606-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250822

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 10/02/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SHEILA REGINA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065857-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251445

AUTOR: ELENIR PEREIRA LINS (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/02/2021, às 09H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

A perita médica poderá autorizar a entrada da Sra. Vilma Pereira Lins na sala de perícias, se entender que é necessário.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0041994-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251501  
AUTOR: MARIA CONSOLACAO SILVA FRANCA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0010270-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250772  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial no evento e para evitar prejuízo à parte autora que compareceu à perícia agendada e visualizada nos dados da consulta processual, convalido a perícia médica agendada para hoje (26/11/2020), às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0039723-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251613  
AUTOR: THAIS XAVIER CRUZ DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 09h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/02/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045937-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250798

AUTOR: JULIANA BERNARDES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030802-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251450  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/12/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047457-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250967  
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada ao exame pericial implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039441-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251603

AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/02/2021, às 14h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSELI CAMARDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021432-67.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251145

AUTOR: GUSTAVO VELOSO FERNANDES DA SILVA (SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora acostada aos autos em 24/11/2020 (evento 27).

Designo perícia médica para o dia 17/12/2020, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021436-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250869  
AUTOR: MARIA DA LUZ VILAR MINGUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora acostada aos autos em 23/11/2020 (evento 23).

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/02/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044464-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251281  
AUTOR: ADILSON BERTOLINO DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 16/12/2020, às 09h40min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042280-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250846  
AUTOR: FIDEL CUEVAS (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022834-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251178  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material do termo de despacho nº.6301234067/2020, de 29/10/2020, para constar:

Onde se lê - "Defiro a solicitação de provas emprestadas.

À Divisão de Atendimento para que providencie a juntada dos laudos médico e socioeconômico do processo nº 30301.2019.4.03.6.01"

Leia-se - Defiro a solicitação de provas emprestadas.

Providencie a juntada dos laudos médico e socioeconômico do processo nº 0030381-17.2019.4.03.6.01.

Com a juntada dos laudos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0044012-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250954  
AUTOR: JOAO CARLOS BONONE (SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada ao exame pericial implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045715-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250905  
AUTOR: JUAREZ MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada ao exame pericial implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040452-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250449  
AUTOR: ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo os documentos juntados aos autos em 07.10.20, que não pertencem ao autor, bem como, apresentando os documentos médicos referidos na petição protocolizada na mesma data.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037759-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251386  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOUVEIA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da solicitação anexada no evento 18, concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045887-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251411  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046228-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251173  
AUTOR: EDILSON JOSE DE LIMA (SP316911 - RAFAEL PAZERO ESCALEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00519126220194036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048509-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251612  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROUSSIGNOLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00646464520194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047088-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250863  
AUTOR: IRENE JUSCELINA DE GODOI (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00275757220204036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047031-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250870  
AUTOR: CELI DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00609197820194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047650-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250912  
AUTOR: ESTER CAMPOS DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00223783920204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0047630-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250805  
AUTOR: JOSE FERREIRA FEBRONIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00099043620204036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5016541-36.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250787  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES),  
SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50033199820204036100), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já o outro processo tratou de unidade condominial diversa.

Int. Após, ao juízo prevento para verificação do procedimento (execução).

0047645-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251127  
AUTOR: AURENICE DE SOUZA GOMES (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00423119520204036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047815-82.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251090  
AUTOR: MARIA EVANGELINA DA ROCHA E SILVA SANTONE (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº00295312620204036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048451-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250997  
AUTOR: CONDOMINIO PARK CANTAREIRA (SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior (cobrança de parcelas condominiais unidade matr. 243.262, de março/2015 em diante, unidade), apontada no termo de prevenção (processo nº 00207132220194036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o PJE 50118374820184036100 tratou de imóvel diverso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve apresentar, ainda, cópia do documento de identificação do representante.

Regularizada a inicial, ao juízo prevento para demais andamentos (procedimento, etc).

0047641-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249789  
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA LIMA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00288124420204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044932-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250316  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 002980320204036301), que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046465-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250225  
AUTOR: MIRIAM JAQUELINE BONI SANTOS (SP350951 - DEOSDETE DE OLIVEIRA MARQUIZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora comprova a renúncia ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00414570420204036301.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem

resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046140-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250409

AUTOR: VALDIRENE DA SILVA GONCALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047737-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251224

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0044752-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251260

AUTOR: ARNALDO AMERICO BORGES GOMES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046711-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251079

AUTOR: MIRIAM DEBORA MENEZES (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Anote-se o número de requerimento de benefício indicado à fl. 23 do arquivo 2.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048134-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251166

AUTOR: JOSE MIGUEL FILHO (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047580-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250837

AUTOR: YANN JORGE COSTA FRANCES (SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047063-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251099

AUTOR: FLORIPES DE JESUS CONCEICAO (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047758-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249861

AUTOR: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA NETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047593-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251422  
AUTOR: MILTON DONIZETE LUCAS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048146-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251210  
AUTOR: CLAUDEMIRA MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047251-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250128  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047932-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251339  
AUTOR: NILDOMAR CORREIA CAVALCANTE (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048033-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251396  
AUTOR: CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048148-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251392  
AUTOR: SILVANO PEREIRA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048023-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250439  
AUTOR: MARCOS ALBERTINI (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5019815-08.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251385  
AUTOR: CONDOMINIO LIBERTY VILLAGE - SUN (SP165410 - ADRIANA DE SOUZA NUNES)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044964-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251414  
AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA (SP309433 - BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0057466-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251235  
AUTOR: ALONSO SOUZA DE MATOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI, SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, devidamente retificados pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0023144-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251297  
AUTOR: JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora entre a data do cálculo e a data da requisição de pagamento, de acordo com o determinado no v. acórdão e despacho anterior.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0046244-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251315  
AUTOR: VANUSA ROCHA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 124): ao contrário do alegado, o benefício foi suspenso por não comparecimento por lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias, conforme pesquisa TERA anexada nesta data (anexo 125).

Saliento que a parte autora não comprovou com documento hábil as suas alegações de eventual descumprimento da determinação judicial.

Esclareço à parte autora que assuntos pertinentes ao recebimento de seu benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com o valor da multa devida, conforme determinado em despachos anteriores.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento a título de multa.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos, devidamente retificados pela Contadoria do Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0031883-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251242  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035992-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251259  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015117-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251642  
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado, devidamente retificados pela

Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0019767-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251291

AUTOR: LUCIO SOARES LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Neste caso, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício.

A eventual diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa, se for o caso.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000086-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251354

AUTOR: IRACI DIAS DA MOTA BRUCKMUELLER (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora expressou concordância com os valores apurados pela divisão contábil (evento nº 115).

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 111/113).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051280-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251255

AUTOR: RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0035834-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251275

AUTOR: GERCINO SEVERINO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) DANIEL DUARTE DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando a cota-parte de cada sucessor habilitado.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0008135-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250810

AUTOR: MARIO DA COSTA FILHO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado, devidamente retificados pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0016555-18.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251373

AUTOR: ANNIELLE MARCON RODRIGUES (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 143/144).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0066647-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250000

AUTOR: CHRISTIANE BARBOZA JARDIM COPELLI (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ) NOAH COPELLI (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ) AMERICO ANTONIO COPELLI - FALECIDO (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ) NOAH COPELLI (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) AMERICO ANTONIO COPELLI - FALECIDO (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) CHRISTIANE BARBOZA JARDIM COPELLI (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

precatório.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0039621-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251674  
AUTOR: ERCILIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039775-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251673  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071482-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251249  
AUTOR: THEREZA BENEDICTA CARLISANO (SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARCIA CASTIGLIONI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, na qualidade de inventariante da “de cujus”. Tendo em vista a r. decisão proferida pela 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nomeando como inventariante a requerente (fls. 01 da sequência de nº 23), DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante MARCIA CASTIGLIONI, CPF nº 083.248.128-90.

Saliente que eventuais valores requisitados neste autos, deverão ser transferidos à disposição da 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES do Foro Central Cível de São Paulo/SP, autos de inventário e partilha nº 1040616-30.2019.8.26.0100.

Quanto ao pedido de transferência e valores e de expedição de levantamento dos honorários advocatícios, esclareço à patrona que no âmbito deste juizado não há expedição de alvará de levantamento e que, tendo em vista que a importância acordada já foi paga através de depósito judicial, não há possibilidade de anotação referente a destacamento de honorários. O referido contrato, se o caso, deverá ser executado no juízo próprio, em ação autônoma.

Intime-se. Cumpra-se.

0017946-65.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251330  
AUTOR: WAGNER CRUZ LARA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANA APARECIDA ANDRADE, RUBENS ANDERSON CRUZ, WAGNER ALEXANDRE CRUZ E VERA LÚCIA PIVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/09/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 100), verifico que a requerente VERA LÚCIA PIVA provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber: VERA LÚCIA PIVA, companheira do "de cujus", CPF nº 082.883.928-06.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0048592-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250775  
AUTOR: SALETE DE JESUS CARVALHO ROCHA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0048733-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251448  
AUTOR: BOMFIM FRANCISCO DE SOUZA (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:  
"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)".  
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se o sobrestado a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Intimem-se.

0044356-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251534  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Tendo em vista as dificuldades relatadas pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, com a contagem de tempo elaborada, no prazo de 10 dias.

II) No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." Através de decisão proferida em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020, no Recurso Especial nº 1.596.203 PR, foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, após a apresentação do documento, sobreste-se o feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.  
Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044031-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250903  
AUTOR: CLOVIS ELIAS SALES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).  
Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0040797-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251118  
AUTOR: CARMEN HELOISA CAVANELAS FERNANDES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora (evento 25) e nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo o presente feito para sua redistribuição.  
Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa nos termos dos cálculos anexados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0038545-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251225  
AUTOR: EDSON MATIAS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$269.059,08 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.  
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

0020263-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249867  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ABREU LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$69.425,98 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.  
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

5007637-69.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251108  
AUTOR: JOSE MARIA PALLADINO FILHO (SP314019 - PAULO RABECHINI AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo o presente feito para sua redistribuição.  
Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa nos termos dos cálculos anexados.  
Prejudicado o cumprimento dos itens 03 e 04 da decisão anterior, de 17.11.2020 - evento 15.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5010140-63.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251443  
AUTOR: SOLANGE GUEDES ALTOMAR (SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)  
RÉU: LEONARDO OLIVEIRA ALTOMAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Determino o retorno dos autos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Caso o MM. Juiz Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Vara de origem, com nossas homenagens.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5016683-74.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251129  
AUTOR: GABRIEL FELICIANO DA SILVA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução individual de sentença prolatada em ação coletiva (0017510-88.2010.4.03.6100).

No entanto, este Juizado não é competente para a liquidação/execução da sentença ora prolatada.

Isso porque o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, limita a competência executiva dos Juizados à execução das suas próprias sentenças. É esse o entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - RECURSO INOMINADO : RI 50003385020184036138 SP - Inteiro Teor TERMO Nr: 6301251129/2020 6301146046/2020 9301041783/2020 PROCESSO Nr: 5000338-50.2018.4.03.6138 AUTUADO EM 04/02/2019 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PERCILIANA MARIA BENTO ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO

I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. II, do NCPC tendo em vista o reconhecimento da prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

A parte autora exequente pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, ou seja, requer o cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública em comento. É o relatório. II – VOTO

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal e que em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC”.

Cabe salientar, que a questão de competência absoluta é matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição e em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de março de 2020.). Detalhes da Jurisprudência Processo RI 5000338-50.2018.4.03.6138 SP Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Publicação e-DJF3 Judicial DATA: 01/04/2020 Julgamento 27 de Março de 2020 Relator JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos à vara de origem do presente feito - 17ª Vara Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0045550-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250668  
AUTOR: TIAGO DUARTE DA SILVA (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que a declaração de fls. 05 não se encontra preenchida e assinada, defiro o prazo suplementar de 72 horas para a regularização, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0047791-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249947  
AUTOR: GUILHERME JOSE SPECK (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando a cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a fim de possibilitar a Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos, sob pena de extinção do feito. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0046708-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250779  
AUTOR: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Citem-se. Intimem-se as partes.

0030240-61.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250757  
AUTOR: SIDNEI MORENO DA SILVA (SP397103 - JAIRO RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SIDNEI MORENO DA SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Dinorah Marília Fernandes, em 15/11/2012.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/191.998.920-7, na esfera administrativa em 10/04/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0042535-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250254  
AUTOR: ELIANA HIPOLITO ALVES (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 20/11/2020 (arquivos 14 e 15). Comprove o patrono o requerimento de inscrição suplementar perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0063901-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250732  
AUTOR: MARCIA PARRA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria, no qual o valor da causa na data do ajuizamento da ação superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar ao valor que supera o limite acima mencionado (arquivo 45), no prazo de 02 (dois) dias.

Observe que a renúncia realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cumprida a determinação supra, com a opção pela renúncia aos valores excedentes, bem como a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

• qualificação (nome completo, R.G, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico caso ocorra a perda da conexão)

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036629-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251033

AUTOR: LORIVAL FERRERA LIMA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento da perícia médica.

Int.

0010962-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250972

AUTOR: CARLOS ANTONIO HENRIQUES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, noto que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o conteúdo da petição de Evento nº 74.

A parte autora requereu a oitiva de três testemunhas residentes no Município de Itabaiana/PB, já tendo, inclusive, sido expedida carta precatória para sua oitiva, por este Juízo, tendo havido, inclusive, resposta do Juízo Deprecado (conforme ofício de Evento nº 74).

De outra parte, em petição de Evento nº 74 a parte autora requer a realização do ato por videoconferência, informando que as testemunhas comparecerão ao escritório de seu patrono, no dia do ato, localizado no Município de São Paulo/SP.

Isto posto, esclareça a parte autora se as testemunhas de fato irão comparecer ao escritório de seu advogado no dia designado para a audiência de instrução, apesar de tal escritório se localizar em São Paulo/SP e as testemunhas residirem em Itabaiana/PB.

Desde já fica advertido o autor que, assim como se daria acaso a audiência fosse realizada presencialmente, hipótese na qual as testemunhas deveriam ser trazidas a Juízo por seus próprios meios, independentemente de qualquer intimação, para a realização de audiência por videoconferência é ônus da própria parte autora diligenciar junto às testemunhas por ela arroladas para orientá-las e certificar-se de que possuem equipamentos, acesso à Internet e meios de realizar o ato por intermédio do Sistema TEAMS/Microsoft, utilizado por este Juízo para a realização do ato.

Na hipótese de cumprimento integral e adequado da presente decisão, retornem-me os autos conclusos análise, bem como para designação de possível audiência por videoconferência, restando consignado, desde já, que, acaso o autor não preste os esclarecimentos necessários quanto à oitiva das testemunhas, será mantida a realização do ato por Carta Precatória já expedida.

Int. Cumpra-se.

0047328-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251624  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

5007253-09.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251369  
AUTOR: GIZELLE POLLACK (SP193236 - ANA LUZIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão (evento 6) com a juntada de cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Prazo: 05(cinco) dias.

Satisfeita a determinação, cite-se. Em caso de descumprimento, retornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

5017927-04.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249596  
AUTOR: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA (SP416888 - PAULO MOREIRA DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante disso, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação.

Cite-se. A Caixa deverá apresentar no prazo da contestação todos os documentos referentes a dívida que o autor pretende adimplir como origem, contrato, posição atual da dívida, e, bem como informar como o autor poderá saldar rapidamente a dívida, como deseja.

Intime-se.

0025712-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251237  
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDIVALDO DA SILVA move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento por categoria da atividade de metalúrgico no período de abril/1977 a dezembro/1995, conforme Anexo do Decreto nº 53.831/64 (itens 2.5.2 e 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1), bem como o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas nos períodos de 01/01/1996 a 17/02/1977, de 02/04/2001 a 15/02/2011 e de 01/12/2011 a 15/06/2020.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 193.508.497-3 (DER 17/12/2018) foi indeferido após a constatação de apenas 29 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição (contagem do INSS: fls. 140/142 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 147/148 do evento 02).

O INSS apresentou a sua contestação (evento 18).

Decido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide. Com efeito, os períodos dos vínculos controversos não correspondem àqueles constantes das carteiras de trabalho e do CNIS juntados aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, especifique SOMENTE os períodos (comuns e/ou especiais) que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir), delimitando a data de início e do fim do vínculo, a indicação do respectivo empregador e as provas por meio das quais pretende comprovar a existência da atividade laborativa.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos (inclusive com os cálculos para a apuração da RMI) E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental (termo de rescisão contratual, ficha de registro de empregado, guias de recolhimento previdenciário com o respectivo comprovante de pagamento, etc.), para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, retornem-me conclusos para sentença de mérito.

0053886-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251366  
AUTOR: ADAO SANTANA DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS cometeu equívoco em seus cálculos, já que teria considerado 13 (treze) parcelas vincendas, quando o correto é considerar as 12 (doze) parcelas vincendas, para fim de exclusão das diferenças que extrapolam o limite de alçada, conforme relatado pela divisão contábil deste Juizado (eventos nº 80/81), rejeito a impugnação da autarquia ré (evento nº 76) e, por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados em 10/07/2020 pela Contadoria Judicial (arquivo nº 69).

Quanto ao mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047212-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250456  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400). Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

Retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC;

especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0020546-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251189

AUTOR: MARA ALBINO CARNEIRO (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida por este Juízo.

Compulsando atentamente os autos, observo que embora os patronos em nenhum momento tenham feito alusão ao óbito da parte autora no teor da petição juntada ao arquivo 29, de fato houve a juntada da certidão de óbito à fl. 4 do referido arquivo.

Dessa forma, para se evitar a repositura da presente demanda e o dispêndio de dinheiro público, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ANULO A SENTENÇA anteriormente proferida nesses autos (arquivo 44), determinando a reabertura da fase instrutória.

Em continuação, tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se trata de ação previdenciária, é de rigor a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o valor não recebido em vida pelo segurado/beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso dos autos, considerando que a parte autora pleiteia o benefício na qualidade de dependente da sua falecida mãe, tenho que o eventual benefício concedido nos presentes autos só poderá ser pago aos seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessária a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito;
- b) cópia legível dos documentos pessoais de todos os habilitandos (RG e CPF);
- c) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.
- d) cópia de eventual processo de inventário aberto;

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Com o cumprimento do aqui determinado, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação e para designação de perícia médica indireta.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026356-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250630

AUTOR: LAERCIO CONCEICAO BALDO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, de que não pretende a execução do julgado (anexo 27), torno sem efeito a tutela concedida em sentença. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido da parte autora, em 10 dias.

Int.

0000452-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250942

AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Contudo, o processo não poderá ter prosseguimento antes de saneada a inicial.

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Na hipótese de cumprimento integral, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Fica prejudicada a realização de eventual audiência de instrução, neste momento.

Int. Cumpra-se.

0048456-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250502  
AUTOR: MARCELO FUENTES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo apresente documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (Cid), nome e CRM do médico e indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência ("aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas") ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família ("cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"). Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença. Int.

0002545-40.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251184  
AUTOR: JAIME ALVES PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida no despacho de 13/08/2020 (evento nº 71), a Contadoria deste Juizado informou que, mesmo sem a limitação do teto quando da concessão administrativa do benefício, a evolução da renda mensal não foi limitada aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e

41/2003, consoante parecer técnico-contábil de 19/08/2020 (evento nº 73, fls. 2, rodapé).

A respeito do teor do parecer de anexo nº 73, a parte autora requereu que se dê seguimento à execução das parcelas decorrentes da revisão da renda com a limitação por ocasião da concessão do benefício, independente de haver limitação ou não aos novos tetos, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (evento nº 3, fls. 60/67), entendendo serem devidos os atrasados de R\$ 60.951,81, atualizado até julho de 2020, além da verba de sucumbência (arquivo nº 70).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a Contadoria deste Juizado recalculou o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087984907-0, sem limitar o valor do benefício ao teto por ocasião da concessão, que na época era de Cr\$ 38.910,35 (evento nº 81), valendo-se do salário-de-benefício de Cr\$ 46.849,23 que, com a incidência do coeficiente de 100%, nos moldes do julgado (arquivo nº 8).

Apesar da majoração simulada da RMI original de Cr\$ 38.869,84 (arquivo nº 50) para Cr\$ 46.849,23, em razão do afastamento do teto na concessão, a evolução para junho de 1998 resultou na renda de R\$ 885,24 (evento nº 73, fls. 2, coluna "Renda Mensal"), abaixo do teto antigo de R\$1.081,50 anterior à E.C. nº 20/1998, e, ainda, prosseguindo a evolução para junho de 2003, redundou na renda mensal de R\$ 1.378,97, também abaixo do teto antigo para a época, de R\$1.869,33, anterior à E.C. 41/2003 (arquivo nº 113, fls. 2, coluna "Renda Mensal").

Nota-se que as rendas mensais evoluídas para junho de 1998 e junho de 2003 se aproximam daquelas calculadas pela Contadoria Judicial do Juízo originário, apenas com diferenças em centavos (R\$ 885,25 e R\$ 1.379,01, respectivamente, conforme planilha de anexo nº 3, fls. 65).

A evolução da RMI não supera os tetos impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e a majoração da renda indicada pela Contadoria Judicial decorreu apenas da limitação ao teto por ocasião da concessão do benefício, mas não da limitação aos novos tetos constitucionais objeto desta ação.

Consigno que a condenação imposta ao INSS estabelece que, para pagamento decorrentes da limitação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, impôs-se o afastamento da limitação do teto da renda por ocasião do benefício (evento nº 8), o que foi observado nos autos.

Contudo, fato é que não houve limitação ao teto fixado pela EC nº 20/1998, nem pela EC nº 41/2003, mesmo se afastando o limite de teto no momento da concessão do benefício, valendo-se do valor da média dos 36 salários-de-contribuição.

Os cálculos de anexo nº 3, fls. 60/67 foram confeccionados pela Contadoria Judicial do Juízo originário para fins de alçada, com definir a competência deste Juizado.

Assim, em razão da condenação não consistir em pagamento de diferenças tão somente à não limitação do salário-benefício ao valor do teto da concessão do benefício (evento nº 73), não há atrasados judiciais a serem pagos, motivo pelo qual rejeito a impugnação da parte autora (eventos nº 69/70 e 78/79).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento tão somente da verba de sucumbência, arbitrada em 10% sobre o valor da causa (arquivo nº 22), que corresponde a R\$ 7.062,42 (evento nº 3, fls. 13), a ser atualizada desde a data do ajuizamento da ação, em 13/04/2016, observado o critério previsto na Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0046555-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250463

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DIAS (SP344347 - STELLA CATARDO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José de Fátima Dias.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do perigo de dano, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

A manutenção da qualidade de segurado ao tempo do óbito - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão do benefício. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor do benefício de Pensão por Morte é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito material alegado.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que ocorre no presente caso, porquanto antecipado o provimento requerido pela parte autora, ocorrerá considerável risco de sua irreversibilidade, caso posteriormente a sentença proferida julgue improcedente o pleito autoral.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044895-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250808  
AUTOR: RODOLFO PRATES DIAS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral, legível e em ordem cronológica de sua CTPS, bem como cópia de seu CNIS.  
Cite-se. Intimem-se.

0042875-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250862  
AUTOR: CELSO CARLOS TEIXEIRA DE BARROS (SP407678 - SUZANA BEATRIZ TROFINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, da análise dos autos, verifico que a parte autora não comprovou ter apresentado documentos técnicos que demonstrem o suposto trabalho especial desempenhado de 09/05/1988 a 14/04/2011 (Empresa de Energia Eletropaulo S/A), vez que nada consta no bojo do processo administrativo (evento 12).

Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária.

Nestes termos julgou o STF no RE 631240/MG:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove que efetuou o pedido de revisão administrativamente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0018914-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251156  
AUTOR: WANIA SERRA BOVO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de um novo fluxo para realização da perícia grafotécnica, em razão das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e com intuito de conferir maior celeridade à tramitação processual, determino:

1 - A intimação do perito judicial, Sr. Sebastião Édson Cinelli, para que proceda, na data de 27/11/2020, das 14h às 17h, à retirada dos originais dos documentos depositados pela ré em Secretaria (evento 49), quais sejam: 01 Planilha de Proposta de Cartão, 01 Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado Pan, 01 Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito Consignado, 01 Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, 01 Cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Wania Serra Bovo, objetos da perícia grafotécnica.

2 - A intimação da parte autora à comparecer no dia 15/12/2020, às 14h30m, para a coleta do material gráfico que irá subsidiar a perícia grafotécnica, munida dos seguintes documentos originais de identidade com foto e válidos em todo território nacional (RG atual e antiga caso tenha; CTPS e CNH caso tenha), no

escritório do perito grafotécnico, Sr. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258.

3 - O perito grafotécnico deverá peticionar nos autos “Manifestação do Perito” para comunicar se a parte autora cumpriu o determinado no item 2.

Em caso positivo, a Divisão Médico-Assistencial deverá providenciar o agendamento da perícia grafotécnica nos autos.

4 - O não comparecimento injustificado da parte autora implicará na impossibilidade de realização da perícia grafotécnica e o ônus sobre ela recairá.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito grafotécnico.

0042433-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250786  
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DA SILVA (SP409071 - EVELYN EGIDIO XAVIER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Diante da consulta ao auxílio emergencial realizada aos 26/11/2020 (arquivo 13), informe a parte autora se procedeu ao cumprimento das diligências solicitadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0021111-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250464  
AUTOR: ANGELA CORSARI DO PRADO (SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 04/11/2020, requerendo a reconsideração da decisão de declínio de competência em razão do valor da causa.

Decido.

Considerando o julgamento do Tema 1.030 (RESP nº 1.807.665/SC), proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou firmada a tese “Ao autor que deseje litigar no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.”, acolho o pedido de reconsideração, bem como a renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos.

Com relação ao pedido de tutela, postergo a análise para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

No mais, tendo em vista as alegações da parte ré, por cautela, oficie-se conforme requerido no item “1” do arquivo nº 32. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos ao perito judicial para análise da documentação, re/ratificando o laudo. Prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

0043458-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251312  
AUTOR: ANTONIO ROCHA SOUSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROCHA SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que o INSS não reconheceu, naquela via, os seguintes períodos:

05.07.1963 a 01.10.1976 – rural;

20.04.1971 a 19.07.1971 (“CR CONSTRUTORA LTDA”) – vínculo urbano comum;

01.08.1971 a 14.05.1973 (“LANCHES CHURRASQUINHO LTDA”) – -- vínculo urbano comum.

01.02.2018 a 31.05.2019 – facultativo;

01.06.2019 a 30.06.2019 – contribuinte individual;

01.07.2019 a 06.12.2019 – facultativo.

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado os períodos acima referidos, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver

diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advertido, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, considerando que já foi apresentado o rol de testemunhas (fls. 17 do Evento 02), designo audiência de instrução para o dia 13.04.2021, às 15h30min, devendo a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual para fins de comprovação do labor rural (05.07.1963 a 01.10.1976).

Com a pandemia do COVID 19 e diante de do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do

mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

5011636-30.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250742  
AUTOR: JOSEFA BENTO DA SILVA (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA BENTO DA SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Paulo da Silva, em 26/04/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/192.301.981-0, na esfera administrativa em 07/06/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros

contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0048096-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249973  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

0045072-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250768  
AUTOR: DIVINA GONCALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DIVINA GONCALVES em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sebastião Inocêncio de Faria, em 17/08/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/191.753.886-0, na esfera administrativa em 02/10/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não

concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0045742-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250243  
AUTOR: DANIELA REIS PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIELA REIS PEREIRA em face da União Federal, na qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o pagamento das parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar irregularidade no bloqueio do seguro desemprego.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (A.G.U.). No mesmo prazo para resposta, informe a ré se possui interesse na apresentação de proposta de acordo.

Intimem-se as partes.

0043762-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250799

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAIVA (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP263596 - CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCP C.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada de seu CNIS.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0022530-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249862

AUTOR: MARIA DO SOCORRO TAVARES SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem

a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/02/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5011373-53.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251632

AUTOR: GENALVA FORMOSINA DA SILVA BRAGA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SAFRA SA (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

Da análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de documento essencial ao deslinde da demanda.

Assim, determino a expedição de ofício ao Banco Safra S/A, requisitando-se cópia do contrato original assinado pela parte autora, referente ao empréstimo consignado nº 000014058839, bem como dos documentos (físicos ou digitais) que instruíram a contratação, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

Da mesma forma, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento interno correspondente ao desconto do referido empréstimo no benefício previdenciário recebido pela parte autora (NB 41/185.505.755-4), no mesmo prazo e sob a mesma penalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065732-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249898

AUTOR: ANGELICA REGINA SILVERIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação e intimação do INSS.

Desta sorte, proceda a Secretaria à expedição do competente mandado de citação e intimação da parte ré.

Decorrido o prazo para a apresentação de contestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Cumpra-se e intimem-se.

0012459-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250567

AUTOR: HELIOMAR DOS SANTOS SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/539.437.810-6, com o adicional de 25% em razão da indicação da necessidade do auxílio permanente de terceiros, porém sem pagamento de prestações atrasadas.

Sem prejuízo, intime-se a Perita para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da data de início do adicional de 25% indicado no quesito 14 do laudo. A Perita

deverá informar a data a partir de quando a parte autora passou a ter a necessidade de acompanhamento permanente de terceiro.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0024402-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250089

AUTOR: JOSE LUIS RAMOS (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que o Dataprev não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois, não possui relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial foi criado em lei, é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços de processamento de dados entre aquela empresa e a ré. Cabe à União, portanto, obter os dados do responsável pela manutenção da base respectiva e apresentar neste juízo os documentos que entender pertinentes para sua defesa.

O mesmo acontece em relação à Caixa E. Federal.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento.

A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque.

O benefício é, assim, de responsabilidade da União Federal, que, por meio do Ministério da Cidadania, órgão federal, e da DATAPREV, empresa pública federal, analisa os pedidos de auxílio emergencial e processa os pagamentos a serem realizados, avaliando a situação dos requerentes com vistas a enquadrá-los nas condições exigidas pelo art. 2º da supracitada legislação.

É patente, pois, a ilegitimidade da Dataprev e da Caixa Econômica Federal para figurar como ré da presente demanda, razão pelas quais determino a exclusão das mesmas do referido polo.

Cumpra-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Eis que os procuradores mencionados no termo de procuração juntado no evento 02 não assinaram a inicial e nenhuma outra peça no presente feito.

No mesmo prazo deverá dar cumprimento ao quanto determinado no evento 22.

Intime-se.

0044855-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250986

AUTOR: EDENIVALDA SOUZA DE SANTANA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 06/04/2021, às 16h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0048308-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250917

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF exclua, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débito referente ao contrato nº. 8.0248.0077.927-5. A exclusão do cadastro negativo deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora cópia legível dos comprovantes de pagamento das parcelas nºs. 178 e 179, sob as penas da lei.

OFICIEM-SE aos Serviços de Proteção ao Crédito – SCPC e SERASA - para que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, todas as ocorrências, bem como o respectivo prazo de duração, relacionadas ao nome de JOSÉ EDUARDO DA SILVA, CPF: 100.315.058-64, Data de Nascimento: 26/09/1969, Nome da Mãe: Maria Edna da Silvaz.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

O não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Intimem-se. Oficiem-se.

0043694-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301249948

AUTOR: ADRIANA GODINHO CALDEIRA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem

a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048369-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250498

AUTOR: JORGE ALBERTO NUNES BEZERRA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0048605-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250321

AUTOR: ADAO MARQUES (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretária as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado

(TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0085934-25.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301247238

AUTOR: CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assiste razão à parte autora quanto à aplicação dos juros de mora (evento nº 82).

Conforme sentença proferida em 27/02/2015 (evento nº 8), houve determinação para incidência dos juros moratórios a 1% ao mês.

Ressalta-se que a sentença em embargos prolatada em 12/03/2015 (evento nº 11) restringiu-se apenas à observância da aplicação do índice de correção monetária prevista na Resolução nº 267/2013 do CJP, sem afastar os juros estabelecidos na sentença de anexo nº 8.

Face do acima exposto, acolho parcialmente a impugnação da parte autora tão somente para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo dos atrasados, considerando os juros de mora a 1% ao mês.

Intimem-se.

0040545-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251073

AUTOR: EDINALVA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/01/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042427-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250911  
AUTOR: JAIRO DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/12/2020, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045481-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250987  
AUTOR: CUSTODIO JOSE BARBOSA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043863-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250843  
AUTOR: ONEIDA BILTOVENI GONCALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 12/02/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043951-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250684  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/02/2021, às 09h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033218-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250722

AUTOR: MARIA APARECIDA GOTTSFRITZ DE BORBA (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/02/2021, às 08h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041223-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250527

AUTOR: JOSE LEONIDAS PAES LANDIM (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/02/2021, às 12h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber

o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042050-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250677

AUTOR: EFIGENIA PEREIRA DE SOUZA (SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/12/2020, às 10h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041501-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251093

AUTOR: AGATHA VITAL LIMA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/01/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041991-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250632  
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERRAZ DO NASCIMENTO SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) à hospitais ou clínicas e a justificativa apresentada na petição de 15/10/2020, designo perícia médica indireta para o dia 16/12/2020, às 10h15min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do(a) autor(a), para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica e pessoal requerida nos autos e a presença do(a) genitor(a) da parte, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/12/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0038535-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251086  
AUTOR: HUMBERTO BRITO DOS RAMOS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP409631 - ANA PAULA SENSIAE KENNERLY VAZ, SP333475 - LUIZ FELIPE CARAM LASCALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2020, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social WILDNEY MOREIRA ARAUJO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038963-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250530

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO FREIRE (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/02/2021, às 09h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045472-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250931  
AUTOR: EDILEI ALVES DE ARAUJO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/01/2021, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041287-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251089  
AUTOR: LUAN DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP448101 - ESTER DA SILVA BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042531-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251576  
AUTOR: WANDA GOMES CHAVES ROMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/01/2021, às 15h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social WILDNEY MOREIRA ARAUJO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045969-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251028  
AUTOR: VERA LUCIA PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042018-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251096  
AUTOR: NELSON MANOEL (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040583-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251049  
AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA (RJ215434 - SAMUEL CALIXTO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 08h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social REJANE BARROS RODRIGUES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033963-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250644  
AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA GOMES (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/12/2020, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/12/2020, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045759-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251064

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/01/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem

necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041541-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251039

AUTOR: TABATA TAUANE SANTANA CAIAFFA DE CARVALHO (SP 187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Designo ainda, perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da

perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045598-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250864

AUTOR: GLEIZER RODRIGUES RUFINO (SP417888 - ALINE GREICE SILVA DE OLIVEIRA, SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044077-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250736

AUTOR: AUGUSTA AMELIA DE ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/02/2021, às 14h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de

gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040458-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251076

AUTOR: NILTON IRINEU RAMOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039223-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251054

AUTOR: LUCIENE LINO FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social REGINA HANASHIRO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029870-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251113  
AUTOR: EDMAR BATISTA DE JESUS (SP 348006 - EDSON SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo ainda, perícia médica para o dia 28/01/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSELI CAMARDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032683-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250731  
AUTOR: MARIA ROCHA DA SILVA GOMES (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/12/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/02/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043847-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250680

AUTOR: SANG EUI LEE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/12/2020, às 11h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040453-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251040

AUTOR: CARLOS FELIPE RODRIGUES REGO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA, SP360967 - EDVAN GONÇALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) JULIANA CANADA SURJAN

(PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038801-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251091  
AUTOR: ALCENDINO BORBA LOURENCO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo

processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045615-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251005

AUTOR: ERIKA CAROLINA DINIZ ARRUDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047303-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250940

AUTOR: ALTINO BARTOLOMEU CANUTO DOS SANTOS (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044673-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250948  
AUTOR: VALDIR LADISLAU DE SOUZA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039994-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251081  
AUTOR: HIGOR SOLON DE CARVALHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) Assistente Social ADRIANA DE LOURDES SZMYHIEL FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048098-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251075

AUTOR: LUIZ GAROLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041721-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251042  
AUTOR: JULIA DA CUNHA FERREIRA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/12/2020, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045706-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250977  
AUTOR: IONE MARIA TEIXEIRA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047322-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301250897  
AUTOR: MAGDA DE ANDRADE NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/01/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043251-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301251031  
AUTOR: VITOR VIEIRA TEIXEIRA (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2020, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (NEFROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0027191-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301251172  
AUTOR: ROSELI ALVES VIEIRA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada.  
Saem os presentes intimados.

0025519-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301251074  
AUTOR: TEREZA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA, SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos novos juntados pela parte autora (arquivos 48-49), dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para sentença.  
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

0031400-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301251007  
AUTOR: FABIO JOSE DA CONCEICAO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada. Saem intimados os presentes.

0034698-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301250793  
AUTOR: IVANETE MARIA DE FREITAS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido, por cinco dias.  
Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.  
Saem os presentes intimados.

0035103-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301250801  
AUTOR: NILDA APARECIDA DE SENA COSTA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

0066395-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301251043  
AUTOR: JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0041631-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301250965  
AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA LIOTERIO (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Saem os presentes intimados.

0019998-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301250419  
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.  
Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a juntada aos autos da qualificação e documentos da testemunha Ercílio Alves Costa.  
Foi determinado ainda que o autor esclareça se já houve o trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada na petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0065978-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065144

AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA MARIANO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015570-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065042

AUTOR: PAULO LOPES DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020221-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065140

AUTOR: VALDECIR JUSTINO DE SOUSA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016638-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065138

AUTOR: PAULINA ROSA DE SOUZA JACINTO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062984-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065142

AUTOR: SINGRID ALMEIDA DA SILVA MARTINS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066977-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065145

AUTOR: AGNALDO MATOS SOBRINHO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065136

AUTOR: LETICIA ARAUJO MARTINS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013297-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065137

AUTOR: ANA PAULA CECILIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064277-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065143

AUTOR: TANIA MARTINS PROCOPIO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016691-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065139

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050094-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065141

AUTOR: PAULO DA GRACA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0021432-67.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065130

AUTOR: GUSTAVO VELOSO FERNANDES DA SILVA (SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020346-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065160  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018779-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065161  
AUTOR: JOSE DA PAIXAO FERREIRA BATISTA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003598-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065159  
AUTOR: RAMON MARQUES MILAGRES (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013256-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065149  
AUTOR: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004033-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065278  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ANISKIEVICZ HARARI (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetem-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.**

0053196-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065190  
AUTOR: TAIKI SOARES ARRUDA ROSA (SP190636 - EDIR VALENTE) GUIOMAR DOMINGUES ARRUDA - FALECIDA (SP190636 - EDIR VALENTE) TAYAN SOARES ARRUDA (SP190636 - EDIR VALENTE) VERA LUCIA DE ANDRADE (SP190636 - EDIR VALENTE) PERCIA MARIA ARRUDA TEZELI (SP190636 - EDIR VALENTE) SILVIO LUIZ ARRUDA (SP190636 - EDIR VALENTE) MARIA IGNEZ SOARES ARRUDA (SP190636 - EDIR VALENTE) TAYAN SOARES ARRUDA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) MARIA IGNEZ SOARES ARRUDA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) TAIKI SOARES ARRUDA ROSA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) VERA LUCIA DE ANDRADE (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) PERCIA MARIA ARRUDA TEZELI (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

0034646-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065187MANOEL HENRIQUE DE LIMA (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)

0022389-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065186ROSA STELA DE SOUSA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0017186-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065185JONATAS FERNANDES (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

0046183-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065189BRYAN HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0042091-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065188MARIA DA GRACA BARBOSA SANTA ROSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

5013889-25.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065191EDINALVA LEITE DOS SANTOS (SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado-Instruções/ Cartilha”).**

0037570-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065176IVANA ANIZIA BARBOSA VALEZIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065134  
AUTOR: BARBARA CRISTINA COSTA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017109-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065168  
AUTOR: CRISTIANO JOAO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019653-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065175  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021458-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065173  
AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028407-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065167  
AUTOR: PALMIRA CRISTIANA DE SOUZA MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025363-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065174  
AUTOR: VANDETE GOMES CANDIANI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019197-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065177  
AUTOR: DELIANE DE SOUZA SILVA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria nº 05 de 11/04/2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0001888-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065184  
AUTOR: EDSON SOARES RIBEIRO (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065150  
AUTOR: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045450-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065153  
AUTOR: MARIA APARECIDA ISIDORO MOREIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006237-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065152  
AUTOR: NORMANDO LINS DE OLIVEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0022387-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065084  
AUTOR: EDVALDO GALDINO LEMOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065048  
AUTOR: ELISABETH COUTO DE OLIVEIRA SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030402-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065092  
AUTOR: FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA (SP372854 - EDUARDO NASCIMENTO MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005005-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065056  
AUTOR: JOSE MARIA DE SALES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032103-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065094  
AUTOR: AILTON BORGES DOS SANTOS (PR076893 - RAPHAEL DEICHMANN MONREAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017336-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065074  
AUTOR: JOAO VIEIRA SOBRINHO (SP133850 - JOEL DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065047  
AUTOR: QUITERIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036014-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065101  
AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012998-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065067  
AUTOR: JOAO INACIO DE MORAIS FILHO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023718-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065085  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016510-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065072  
AUTOR: GUILHERME REFONDINI DOS SANTOS (SP391170 - SAMARA JAQUELINE DE SOUZA, SP418907 - AMANDA DOS SANTOS TARQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006613-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065058  
AUTOR: LUIZ CARLOS MEGALE (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE, SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020785-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065081  
AUTOR: MARLI FRANCISCA DOS SANTOS ESTEVAO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033989-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065098  
AUTOR: JOSE GIVALDO DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027112-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065091  
AUTOR: WALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065046  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEZZONIA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012252-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065064  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ALENCAR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017603-14.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065122  
AUTOR: VENARIA CONCEICAO AMPARO (BA060893 - SIMONE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062382-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065114  
AUTOR: DILZA DE JESUS BATISTA MARTINS (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010576-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065060  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017598-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065075  
AUTOR: DEODORO CELESTINO DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010888-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065061  
AUTOR: JULIANA VIEIRA BARBOSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065050  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS (SP325116 - RAFAEL BARBOSA CORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067283-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065121  
AUTOR: LUCAS CANDIDO DO NASCIMENTO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040394-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065103  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP371136 - PRISCILA CASIMIRO RIBEIRO GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021834-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065083  
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003761-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065053  
AUTOR: ADAO GONCALVES PEREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019321-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065078  
AUTOR: DORVAL TEMOTEO MARTINS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018559-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065077  
AUTOR: ELIANE ROCINHOLLI DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043819-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065108  
AUTOR: VANILSON PAIVA MACIEL (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013739-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065068  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS ALMEIDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020636-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065080  
AUTOR: JOAO GOMES ESTEVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032536-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065097  
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO RODRIGUES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020786-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065082  
AUTOR: MARIA IRACEMA GOMES DA SILVA VIEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065052  
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043687-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065107  
AUTOR: JURANDIR ALEXANDRINO PINTO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066281-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065118  
AUTOR: ANDREIA GOMES DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003264-37.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065051  
AUTOR: JOSELIO LINS DE SOUZA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035715-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065100  
AUTOR: RENATO LEANDRO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032359-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065095  
AUTOR: FABIANA INOCENCIA RIBEIRO (SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM, SP345713 - AUAN SOUZA BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062243-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065113  
AUTOR: DANIELA NUNES PUP (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030906-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065093  
AUTOR: ADALBERTO BESSA DA PAIXAO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017979-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065076  
AUTOR: ALZIRENE ALVES DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026740-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065088  
AUTOR: PATRICIA PINHEIRO (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037389-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065102  
AUTOR: LUIZ FERNANDES RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019351-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065079  
AUTOR: BEATRIZ REGINA BENRADT MARTINEZ (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045057-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065109  
AUTOR: LUIZ ROBERTO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045912-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065110  
AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO DA TRINDADE BARGAS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065045  
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016118-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065070  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS NUNES AMPARADO (SP424246 - ALEX SOUZA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016961-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065073  
AUTOR: AUMERINA FRANCISCA DA COSTA (SP341406 - SIRLEI PIRES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011436-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065062  
AUTOR: SIDNEI ANTONIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065049  
AUTOR: MARIA ZILMAR MOREIRA FREIRE (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034119-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065099  
AUTOR: IVONE CABRERA DUMITRU (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012485-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065065  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012677-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065066  
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062614-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065115  
AUTOR: ROSIMAR ALVES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026861-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065089  
AUTOR: RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026272-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065087  
AUTOR: ROSELI NAZARETH GUALBERTO (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066109-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065117  
AUTOR: JANDIRA MARIA DE JESUS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010559-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065059  
AUTOR: DULCE MARIA XAVIER BATISTA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005609-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065057  
AUTOR: JACIRA CONCORDIA DE ARAUJO CAMPOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066448-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065119  
AUTOR: MAURICIO ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024390-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065086  
AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049312-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065112  
AUTOR: AILTON ALVES DE ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066605-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065120  
AUTOR: JONATAS HONORIO DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014034-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065069  
AUTOR: MIZAEEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064222-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065116  
AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026893-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065090  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004780-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065054  
AUTOR: JOSE JUARES MARTINS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012230-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065063  
AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA VIEIRA JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004894-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065055  
AUTOR: JUCINEIDE CELESTE ROCHA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016188-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065071  
AUTOR: HENRIGUE LIMA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0026928-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065132  
AUTOR: JOSE PEREIRA NUNES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA, SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO)

0009499-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065131 DORIVALDA ROSA DA SILVA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

0007279-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065129 REGINALDO ANANIAS DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011971-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065128  
AUTOR: RIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048331-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065127  
AUTOR: LIANA GREYCI REGO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061105-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065133  
AUTOR: JOSE CICERO ROSENDO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

0023776-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065124 ROSIMEIRE BATISTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034931-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065125  
AUTOR: JOSE MARCILIO DANTAS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040843-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065126  
AUTOR: CAMILA DE MELO CARDOSO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004554-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065169  
AUTOR: MARILENE CARDOZO DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0065128-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065192IVANIR GOMES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006767-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065043  
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008469-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065277  
AUTOR: MARIZE SOARES DA SILVA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023471-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065193  
AUTOR: AGUIAR DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062723-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065148  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS ANDRADE (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048570-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065123  
AUTOR: DIEGO ALVES DE ALCANTARA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065171  
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007765-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065172  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067077-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065146  
AUTOR: EDMILSON EVANGELISTA DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0008848-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065165  
AUTOR: MARIZA DOS SANTOS (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034669-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065147  
AUTOR: PRISCILA KELLY DE LIMA OLIVEIRA (SP095952 - ALCIDIO BOANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041352-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065166  
AUTOR: DENISE WAILEMANN OKUMURA (DF043804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria nº 05 de 11/04/2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0032048-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065182  
AUTOR: ELIS CARLOS VALOES DE AMORIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045245-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065183  
AUTOR: ANDREA ALVES SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027524-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065181  
AUTOR: ALESSANDRA TEODORO DA SILVA VERATTI (SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003382-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065180  
AUTOR: SILVIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032364-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065158  
AUTOR: SELMA MARIA TENORIO DA SILVA (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065154  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA AMBROSIO (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030849-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065157  
AUTOR: JOSE SOARES ALVES (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026442-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065156  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008800-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301065155  
AUTOR: MIRIAN DE JESUS SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6303000462**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000193-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036112  
AUTOR: ADRIELLE FERNANDA DE ALMEIDA SANTANA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) ALEXANDRE LUKAYAN DE ALMEIDA SANTANA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) ANGELO ROBERTO DE ALMEIDA SANTANA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS à instituição do benefício de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista a data do último requerimento administrativo.

Além do encarceramento em regime fechado, da permanência no cárcere em regime fechado, e do cumprimento de carência de 24 contribuições (exigida para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019), a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; e, renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 27 da EC nº 103/2019, a ser aferida, para enquadramento do segurado instituidor como de baixa renda, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12

(doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, com as atualizações pertinentes (para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019). Outro requisito é o não recebimento, pelo segurado/instituidor aprisionado, de remuneração de empresa, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso concreto, os interessados no benefício de auxílio-reclusão, menores de idade civil, ora representados pela mãe, são, ante os documentos juntados com a inicial, filhos de Adriano Roberto da Silva Santana, preso desde 13/06/2019, conforme atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado/a aos autos.

A dependência econômica da parte autora, em relação ao instituidor, é presumida por lei. A qualidade de segurado do instituidor não constitui controvérsia nos autos.

No entanto, quanto ao teto legal, considerando-se os salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento prisional, o valor da média aritmética aferida (R\$1.579,43) é superior ao limite constante da Portaria Interministerial MP S/MF n. 9 de 15/01/2019 (R\$ 1.364,43). De se ressaltar que o salário de contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, não sendo considerados, inclusive, os dias de ausência injustificada ao trabalho.

A renda do segurado, assim, era superior ao limite do teto legal, inviabilizando a concessão do benefício. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, não é possível a concessão/desbloqueio/pagamento do benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0008952-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036165

AUTOR: HERIVELTO MARTINS SIQUEIRA (SP444208 - MURYLLO RONDON SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação e levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, causada pela pandemia da Covid-19.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A preliminar de perda superveniente do objeto sob o argumento da Medida Provisória n. 946/2020 fica rejeitada não propriamente pelo encerramento da vigência em 04/08/2020 (ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL n. 101, de 05/08/2020, publicado em 06/08/2020), já que, como não há notícia de que o Congresso Nacional tenha editado decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP de vigência encerrada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes seguem por ela regidas, mas porque o autor alega o preenchimento dos requisitos legais e invoca a ocorrência de desastre natural previsto no inciso XVI da Lei 8.036/90.

Assim, afasta a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a parte autora almeja relativizar o normativo invocado pelo réu, afastando os limites impostos pela Medida Provisória n. 946/2020, pela Lei n. 8.036/1990, e pelas respectivas normas regulamentares expressamente previstas na referida legislação de regência.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, verbis.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

No caso concreto, não há controvérsia quanto à existência de saldo e dos vínculos empregatícios correspondentes.

A parte autora almeja o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Pretende, assim, o levantamento de saldo integral da conta de FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1996, sob o argumento de que o atual cenário de pandemia pode ser equiparado a "desastre natural" de que trata o dispositivo.

A tutela provisória foi indeferida.

Nos termos da legislação de regência, a situação de pandemia não se enquadra no conceito de desastre natural. Nesse sentido, confiram-se os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.113/2004.

A MP 946/2020, por seu turno, que regula as relações jurídicas constituídas e decorrentes desde sua edição, durante sua vigência, disciplinou hipótese expressa de saque dos valores do FGTS em decorrência da pandemia até o limite de R\$ 1045,00 por trabalhador.

De se ressaltar que permanece a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de se colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas, não podendo o Judiciário criar novas hipóteses de saque, invadindo esfera de atuação do Poder Executivo e Legislativo, sob pena de se violar a separação de poderes, consagrada constitucionalmente.

Ausente, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do direito ao levantamento integral do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não é possível a concessão da liberação pretendida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**E M E N T A** FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. 2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório. 3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento". 4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal. 5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. 6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente. 7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente. 8. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5016193-82.2020.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO:

PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora. Tendo em vista o parcial reconhecimento do direito alegado, e considerando que o aporte do montante ora pleiteado não depende da transferência referenciada na exposição de motivos da aludida Medida Provisória, de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela referida MP, ao FGTS, o que permite a flexibilização do prazo, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque até o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada do FGTS da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema.

Registrada - SISJEF. Publique-se. Intimem-se.

0008036-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034878

AUTOR: MIGUEL MENEGUETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento da especialidade de período de labor, para ser somado ao período urbano já reconhecido pelo INSS.

## MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do

Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência. Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Dos agentes químicos

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

Os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 previam esses agentes nocivos, definindo que deveriam ser considerados como insalubres.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcrito têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes por certo causam no mínimo um grande perigo à saúde do trabalhador, o que exige constantes e profundos cuidados.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

Ademais, o rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A

modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, a parte autora apresentou o requerimento administrativo em 05/09/2014. O INSS indeferiu o pedido por falta de carência, tendo apurado até a DER o total de 139 contribuições mensais (fl. 85 do PA).

Pretende o autor, o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, do seguinte período:

01/12/1967 a 30/10/1994.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Certidão de seu Casamento, em 14/04/2004, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 08/09 do PA).

Certidão de Transcrição das Transmissões dos imóveis (lotes 406 e 407) expedidas pelos Registros de Imóveis de Cascavel e Formosa do Oeste, ambas no Paraná (fls. 29/32 do PA).

Matrícula 642 do RI de Formosa do Oeste/PR referentes aos lotes rurais 406 e 407 (fls. 33/34 do PA).

Nota fiscal de entrada, emitida pela Cooperativa de Jesuítas /PR, constando como produtor o autor, com data de 09/12/1987 (fls. 35 do PA).

Notas Fiscais de Entrada expedida pela Cafeeira Cerealista Borsari, em nome do autor, com data de 28/11/1991, 02/12/1991, 03/11/1992, 05/02/1993 e 19/08/1993 (fls. 41, 43, 45, 47 e 48 do PA).

Contrato Particular de parceria agrícola em nome do autor, com validade de três anos, com início em 30/09/1993 (fls. 49/50 do PA).

Nota fiscal de entrada, com data de 22/05/1994 (fls 53 do PA).

Autorização de fixação e recibo ao autor, da Cooperativa Consolata, datado de 13/04/2004 (fls. 60 do PA).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/01/1987 a 31/12/1994.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência deprecada, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura juntamente com a família.

Conjugando as provas documentais e testemunhais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1987 (nota fiscal de entrada da Cooperativa Jesuítas/PR. Fls. 35 do PA) a 22/05/1994 (última nota fiscal de entrada com data. Fls. 53 do PA).

Da análise da prova oral, constato que as testemunhas foram convincentes quanto ao trabalho rurícola, corroborando a prova documental (eventos 19 e 20).

Constato que o documento mais antigo que indica o labor em regime de economia familiar é a nota fiscal de entrada (09/12/1987 – fl. 35 do PA), pois a documentação do período anterior está em nome do seu genitor, o que não comprova efetivamente que o autor tenha desempenhado trabalho rural. Quanto à Certidão de Casamento e a autorização de recibo da Cooperativa, datam de período posterior ao período aqui pleiteado.

Por tudo isso, entendo provada a atividade rural da parte autora somente no período de 01/01/1987 a 22/05/1994.

Porém, releva mencionar ainda, que o tempo do segurado especial não pode ser computado para fins de carência, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o artigo 55, § 2º da Lei 8.213/1991.

Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade e sua posterior conversão em comum, dos seguintes períodos:

01/12/1994 a 26/02/1996 – laborado para Decor Glass Ind. e Com. Ltda. PPP aponta o cargo, função e setor “produção”. Aponta a exposição a fatores de risco físico: ruído aferido em 84 dB(A) pela NR 15, e Térmico aferido em 29,7 IBUTG pela NR 15, com EPI eficaz. Data de emissão: 08/12/2014. Não há procuração do responsável que assina (fls. 64/65 do PA).

02/09/1996 a 23/05/1997 – laborado para Decor Glass Ind. e Com. Ltda. O mesmo PPP do período anterior, com idênticas medidas e agentes nocivos.

01/08/1997 a 02/01/2004 – laborado para Cerâmica São José Ltda. PPP aponta o cargo de “forno” no setor de “queima”. Consta a exposição a fatores de risco químico: poeira de sílica, aferida em 0,02mg/m<sup>3</sup> por coletor gravimétrico, e físico: calor, aferido em 26,1 IBUTG por termômetro de globo, e ruído, aferido entre 71 e 82 dB(A) por decibelímetro. Data de emissão: 10/09/2012. Não há procuração do responsável que assina (fls. 19/21 do PA).

01/11/2010 a 26/06/2012 – laborado para Decor Glass Ind. e Com. Ltda. PPP aponta o cargo e função de “Forno III” no setor de Forno. Consta a exposição a fatores de risco químico: poeira de caulim, aferida por análise qualitativa, e físico: Térmico aferido entre 25,9 a 27,00 IBUTG aferido conforme NR 15, e ruído aferido entre 78 a 90 dB(A), conforme NR 15. Consta responsável técnico legalmente habilitado somente a partir de 04/2012. Data de emissão: 02/07/2012. Não há procuração do responsável que assina (fls. 25/26 do PA).

03/12/2012 a DER. – laborado para Danvin-Devitro Ind. e Com. de Vidros Ltda EPP. PPP aponta o de serviços gerais no setor de decoração. Quanto aos fatores de risco, aponta o químico: “solução para espelhamento” no campo onde deveria constar a intensidade/concentração. Data de emissão: 22/10/2014 (fls. 66/67 do PA).

Os PPPs apresentados referentes aos períodos elencados nos itens 01 a 04, embora apontem a exposição a ruído acima dos limites de tolerância da legislação de regência, não podem ser reconhecidos uma vez que irregulares, pois faltam a procuração ou declaração da empresa declarando que quem os assina tem poderes para tal, bem como não foi apresentado o laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Com relação ao período constante do item 05, embora o documento esteja regular, não é possível o reconhecimento da especialidade do período porque o agente apresentado não consta do rol de Decreto algum, também não há indicação de intensidade e/ou concentração e a técnica de aferição utilizada.

Por fim, constato que, somados os períodos já averbados pelo réu ao período rural reconhecido nesta sentença, possuía a parte, na DER, o total de 25 anos, 00 meses e 10 dias, conforme planilha anexa, tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

A parte autora pede, também, a reafirmação da DER para a data da citação ou posterior. O que passo a analisar.

A 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema no RESP 1727063, representativo da controvérsia, de relatoria do Exmo Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE em 02/12/2019, fixou a tese de que é possível a reafirmação da DER.

Considerando as contribuições vertida após o requerimento administrativo, conforme se extrai dos dados do CNIS, o autor apresenta na data do cálculo (13/11/2020) 31 anos, 01 mês e 06 dias, conforme planilha anexa.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1987 a 22/05/1994, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos assentamentos previdenciários do autor MIGUEL MENEGUETI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000773-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036159

AUTOR: TOMIO MIMURA (SP 334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 45: recurso inominado da parte autora.

Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004547-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036130

AUTOR: JAILTON DO CARMO BRASILEIRO (SP 306504 - LUCAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0004559-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036129

AUTOR: BENEVENIDIO MANOEL DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Arquivo 19: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 19.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 19.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0003495-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036169  
AUTOR: JOAO DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de vínculos que abrangem o período de 02/01/1976 até a DER.

Compulsando os autos, verifica-se que a CTPS nº 26631, Série 057SP, foi expedida em 09/05/1994, portanto, em data posterior a alguns vínculos pleiteados (fl. 09 do PA).

Considerando o quanto estabelece o Art. 373 do Código de Processo Civil:

“Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Baixo os autos em diligência para que o autor junte aos autos outros documentos hábeis a comprovar os vínculos constantes da CTPS extemporânea (livro de registro de empregados, extrato analítico de FGTS, etc), no prazo de trinta (30) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar, também, o Laudo Técnico que embasou o preenchimento dos formulários apresentados para a comprovação da exposição aos agentes nocivos alegados.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000312-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036105  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA SOARES (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 62-63 e 66-67: discorda o INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando que a data de cessação – DCB do benefício é 17/06/2018 e que deve ser descontado o valor pago equivocadamente na via administrativa relativo a 06/2020. Apresenta cálculo do valor que entende devido. Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, os quais totalizam R\$ 3.819,13.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos de réu. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003741-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036132  
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 14: Recebo o Aditamento à Inicial.

Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida no arquivo 11 (indicação do rol de testemunhas).

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0010794-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036162

AUTOR: MARIA CONCEICAO DELGADO VICENTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIELANTONIO MACCARONE)

Diante do transcurso do prazo, superior aos 90 (noventa) dias anteriormente estipulado pelo Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularização da documentação e atendimento ao contido no título executivo judicial, com a lavratura de escritura definitiva.

Nada sendo requerido e silente as partes, dê-se baixa no processo, remetendo-se ao arquivo.

Intimem-se.

0000197-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036196

AUTOR: MARCOS AURELIO VAZ (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em análise à proposta de acordo homologada verifica-se que o item 2.3 dispôs sobre o desconto de eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de arquivo 38.

Intime-se.

0000353-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036168

AUTOR: TEREZINHA SILVA MATOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 1, 2 (petição inicial, documentos anexos à petição inicial): A parte autora alega estar acometida de diversas patologias, apresentando documentos e relatórios médicos nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral ou médico do trabalho.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Intime-se.

0004466-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036193

AUTOR: VALERIA APARECIDA BATISTA BALTHAZAR (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 24: Considerando a manifestação de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando a renúncia ao valor excedente ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, nos termos acima descritos, confirme a manifestação de renúncia aos valores que excedem à alçada. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intime-se.

0004293-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036125

AUTOR: ROSILDA DA SILVA (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judícia atualizada.

Em igual prazo, providencie a parte autora procuração ad judícia atualizada de outorga de poderes

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0004740-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036143  
AUTOR: LUCILENA MARTINS SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 03 (pág. 14).

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro de ve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.**

0010208-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036180  
AUTOR: TANIA VALERIA COSTA ALEIXO (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010491-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036195  
AUTOR: JUCEMARA AGUIAR DA SILVA COELHO (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010202-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036142  
AUTOR: VICTOR VIEIRA PINHO (SP329333 - ELIZEU VICENTINO GUARNIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

000099-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036172

AUTOR: EDEMILSON ANDREOLI (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 21 (petição da parte autora): Intimada o requerente a informar quais especialidades pretende ser submetido na perícia médica, informou clínica geral, como prioritária, adiantando os honorários para realização de segunda e terceira perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

Diante da antecipação dos honorários periciais pela parte autora (arquivos 21 e 22), determino a realização de perícias médicas, conforme quadro abaixo:

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/12/2020 10:00:00 ORTOPIEDIA ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Av. Dr. Moraes Salles, 1136 – 5º. Andar - CJ. 52 - Centro - Campinas, SP.

26/01/2021 14:30:00 CLÍNICA GERAL MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA Rua General Osório 1031, 8º andar, Sala 85 - Centro, Campinas/SP.

26/01/2021 16:00:00 PSQUIATRIA MANUELA RICCIARDI SILVEIRA Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer nas perícias acima designadas munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a entrega do laudo pericial e vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício liberatório em nome dos peritos Alexandre Augusto Ferreira e Manuela Ricciardi Silveira para levantamento dos honorários junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, comunicando-os subsequentemente, via correio eletrônico.

Intimem-se.

0009964-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036126

AUTOR: SOLANGE RUFINO DE PAULO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0005261-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036190

AUTOR: HORACIO DE ASSIS VALONGA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Os valores apurados pelo INSS resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2021 e pagamento no ano subsequente.

Ante o exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Intimem-se.

0007705-89.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036150  
AUTOR: RICHARD ELGIN PHILLIPS (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) EVERETTE WAYNE PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ROBERT EDWARD PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) RICHARD ELGIN PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 124-127 e 132-135: defiro a habilitação de EVERETTE WAYNE PHILLIPS e ROBERT EDWARD PHILLIPS, filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0009942-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036156  
AUTOR: JOSE ARMANDO VALENTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014854-70.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036113  
AUTOR: RODISLEI JOSE GALDEZANI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda versa sobre a reforma da decisão que antecipa a tutela e obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários recebidos, tema repetitivo nº 692.

O STJ determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão (acórdão publicado no Dje de 03/12/2018, questão de ordem nos Resps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Dessa maneira, cumpra-se a orientação de suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do julgamento em curso a respeito do Tema 692/STJ, acima referenciado, para fins de prosseguimento da ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

5015542-05.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036164  
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSO RAMOS JUNIOR (SP385331 - ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas vinculadas do FGTS, até o final julgamento, com a reinclusão do feito em pauta, no calendário de julgamentos, para 06/05/2020/STF, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0010366-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036122  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível

agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0010406-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036121

AUTOR: LOIDES PRADO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3. Intime-se.

0010554-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036192

AUTOR: IDILIA GONCALVES (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) No prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) juntada de procuração outorgada pela autora representada por sua curadora.

b) croqui de localização do endereço para realização da perícia social e telefone de contato.

3) Intime-se.

0010033-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036135

AUTOR: LUAN DIAS (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0010502-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036136

AUTOR: LIDIANE APARECIDA LOPES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0006136-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013527  
AUTOR: MARIA DO CARMO ZACARIAS DA SILVA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

Vista à parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo Réu.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. #>

5013393-36.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013522JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP365445 - GESSIMAR DOS SANTOS)

0003244-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013498SIDIMERIO GONÇALVES DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0001869-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013490JOSE JORGE DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0011430-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013514ROGERIO MIGUEL DE SOUZA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)

0007625-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013503RICARDO TAKARA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

0007934-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013504EDER ANTONIO TERNES (SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONÇA)

0002964-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013495DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0010146-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013506RODRIGO DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0011502-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013520JOAO DA SILVA NEVES (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)

0002596-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013493RONI PETERSON SCALADA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

0011491-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013519LUCAS DE OLIVEIRA MENDONCA (SP405057 - KARINA RIBEIRO MORELE)

0001582-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013488ODAIR JOSE SANTIAGO DA SILVA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0006181-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013502SERGIO VICENTE DE PAULA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)

0010237-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013507ANA CACERES BARRETO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0001670-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013489THIAGO LUIS DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0003833-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013500SUELI ALVES FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0011186-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013512MARIA ALVES DE SOUZA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)

0000683-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013483THAIS MONTEIRO DA SILVA (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)

0011483-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013517MARCIA REGINA TEIXEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0000849-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013485NAIARA CRISTINA INACIO OLIVEIRA (SP410813 - JORGE FELIX HIMALAIA)

0011433-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013515REGINA APARECIDA STIVANELLI (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLÍ)

0000839-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013484ELISA DE SOUZA MATHIAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002919-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013494ROSANGELA APARECIDA DO CARMO BARBOSA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

5001163-25.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013521CONCEICAO APARECIDA GASPARINI (SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO)

0000116-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013482MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0010330-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013509TAMARA RAMOS RUIZ (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0002218-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013492ROGERIO FERNANDO BRAGA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

0011469-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013516ELIZABETH DA CRUZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0010434-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013510JOAO APARECIDO VALENTE (SP311495 - LUCIANA ALICE VALENTE GASPAROTI)

0002049-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013491MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0011366-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013513JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

0010306-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013508ROSANA FERNANDES DE CAMPOS MATA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)

0008717-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013505MARIA NOEMIA SILVA DA COSTA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0004751-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013501WAGNER BATISTA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0010930-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013511LUCAS RAMOS DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0000851-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013486ROSIANA RAMOS ANDRADE (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

FIM.

0007139-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013523PAULO ROGERIO SIPRIANO DE SOUSA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002861**

## **DESPACHO JEF - 5**

0005300-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076670

AUTOR: SARAH CRISTINA BRUNO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
APARECIDO DE ALMEIDA (SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) ANA CAROLINA DE ALMEIDA (SP255490 - CAMILA  
MARIA DA SILVA RAMOS) APARECIDO DE ALMEIDA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) ANA CAROLINA DE ALMEIDA  
(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Não foi possível expedir requisição de pagamento nos autos em epígrafe em razão da inexistência do CPF da parte autora.

Em consulta ao sistema Webservice verifiquei que não há cadastro em seu nome (evento 118).

O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302002862**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0004099-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015466  
AUTOR: DULCE VALKIRIA DOS REIS (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0005049-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015470 SANTO FELIZARDO (SP190709 - LUIZ DE  
MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0004505-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015469 GILBERTO ROSENDO DE ASSIS (SP190709 -  
LUIZ DE MARCHI)

0004351-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015468 SONIA APARECIDA OLYMPIO LOPES  
FIRMINO (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)

0004269-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015467 VITOR CARLOS LONGUINI ROTOLO  
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000339-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015460 ADRIANA SICHIERI GERMANO ALVES  
(SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)

0003402-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015465 ANDRE LUIZ STEVANATO (SP090916 -  
HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002389-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015464 LUCELIA APARECIDA GHIOTTO (GO014000  
- ENEY CURADO BROM FILHO, SP415509 - ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO)

0002262-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015463 CELIA MARIA DE SOUZA (SP090916 -  
HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002184-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015462 WILSON PIASENTINI (SP237428 - ALEX  
AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA  
GERALDI)

0000626-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015461CARLOS ALBERTO FLORES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)

0010003-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015476LEOCADIO SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

5003657-66.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015482JOSE DONIZETE CAITANO (SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI)

0017666-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015481DARCI JORGE (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0017600-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015480THEREZA EUNICE BORGES DE SOUZA (SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI, SP449368 - MARIANA QUEIROS REIS, SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI)

0017546-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015479OTAMIR ANTONIO INACIO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)

0016830-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015478MARILENE DOS SANTOS (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

0005104-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015471EURIPEDES DONIZETI POPOLIN (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

0008753-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015475JESUS ALBERTO NUNES (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

0007830-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015474ROBERTO REIS DIAS (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

0006271-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015473ODAIR LUNA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005453-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015472CLAUDINEI DUTRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002863**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0002873-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015483  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0004627-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015484MARIA VERONICA RIBEIRO DA FONSECA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)

0005071-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015485JOSE ANTONIO KORALESKI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0007391-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015486OTILDE TREVIZOLI DE ARRUDA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0009959-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015488VILACI IMACULADA MACEDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0010391-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015489ROSELI SANTANA ALVES (SP200482 - MILENE ANDRADE)

0017175-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015490MARIA APARECIDA FAURO (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE)

5000330-16.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015491APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP403815 - JANIS MARIA DE FARIA OLIVEIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002864**

**DESPACHO JEF - 5**

0000411-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076738  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA FIRMINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
- Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0011369-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076730  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUSA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005219-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076731  
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011426-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076709  
AUTOR: ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal anexada (evento 77).

Deverá o(a) causídico(a) proceder a um novo cadastro de conta com os dados bancários corretos d(o) a autor(a), a fim de viabilizar a transferência do valor depositado.

Após, se em termos, a Secretaria deverá atestar a regularidade e oficial novamente ao banco depositário, para a devida transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.**

0016079-97.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076491  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MATIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000247-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076518  
AUTOR: JENIFFER THAMIRIS NOGUEIRA LUIZ (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
FIM.

0001883-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076800  
AUTOR: FABIANA GOBATO PEREIRA (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA, SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 76/77), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
Após, voltem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.**

0008975-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076511  
AUTOR: LUCIANO ZANETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009433-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076654  
AUTOR: JOSE MIGUEL TALAN (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011709-07.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076653  
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA SANTOS (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014378-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076652  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002209-53.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076523  
AUTOR: VALDOMIRO TEODORO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002506-21.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076659  
AUTOR: ALFREDO APARECIDO CAMPOS (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP102307B - MARCIONILIO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003237-17.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076658  
AUTOR: THAIS MARCELLE VACCARI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006175-19.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076656  
AUTOR: GUILHERMINA CANDIDA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002633-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076547  
AUTOR: LOURDES DAS GRACAS ENES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.  
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
  - b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.  
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.  
Int. Cumpra-se.

0018105-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076790  
AUTOR: LUCIA HELENA BALDAN MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 51/52), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
Após, voltem conclusos. Int.

0007029-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076777  
AUTOR: PAULO DONIZETE ZARI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.  
2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).  
3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0027882-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076831  
AUTOR: VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da decisão proferida no processo nº 0003703-49.2020.4.03.9301, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0008033-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076543  
AUTOR: MARINEIDE APARECIDA SCARANELLO LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002127-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076548  
AUTOR: MARIA ALICE DA COSTA RIBEIRO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000341-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076549  
AUTOR: ADRIANA MACEDO ORLANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004773-97.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076546  
AUTOR: JESUS DE ALMEIDA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0011947-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076762  
AUTOR: WILLIAM MATHEUS LOIACO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011740-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076763  
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017833-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076761  
AUTOR: JACIRA ALVES VIEIRA NUNES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001756-68.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076760  
AUTOR: MARCOS SERGIO BONFIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004048-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076769  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONUTI (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003072-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015498  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes do novo cálculo da contadoria (evento 73).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302002866**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007708-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015499  
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES DA ROCHA (SP161200 - ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA) FORO DE ALTINOPOLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

“...Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias...Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0002831-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015425  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SOUZA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000185-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015421  
AUTOR: NERCIO BATISTA RISSOTO FILHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002280-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015423  
AUTOR: MARIA MADALENA FIGUEIREDO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002566-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015424  
AUTOR: DEOVALDO GOMIDES (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002689-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015411  
AUTOR: FLAVIA MARIA DONATO DOS SANTOS GERALDO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006106-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015417  
AUTOR: MARIELI DE CASSIA OTAVIANI BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003457-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015415  
AUTOR: ARIANA PERIM (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002994-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015413  
AUTOR: DANIEL PEREIRA LOPES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003339-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015414  
AUTOR: PAULO EDUARDO PADILHA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003374-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015426  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA RODRIGUES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003406-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015427  
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002906-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015412  
AUTOR: MICHAEL EDUARDO NACARI (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003471-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015428  
AUTOR: FERNANDO JOSE MESQUITA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003477-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015429  
AUTOR: ELIZABETE TOSTES DIAS MARTINS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003854-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015430  
AUTOR: TAISA CAROLINA DAS NEVES RODRIGUES TEIXEIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004717-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015431  
AUTOR: SABRINA GLAUCIA JERONIMO DE MACEDO (SP400033 - LAURA KELLER PARODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004723-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015416  
AUTOR: AMILTON SOARES DOS SANTOS (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004743-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015432  
AUTOR: NILCE HELENA RODRIGUES VIEIRA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004916-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015433  
AUTOR: HELIO DONIZETI ALVES PEREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004928-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015434  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA GUIMARAES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005530-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015435  
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA LOBATO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005844-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015436  
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA RESENDE (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006895-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015443  
AUTOR: LUCIA HELENA LOVO SILVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006496-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015438  
AUTOR: ROSENI SOUSA DA MATA SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007166-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015420  
AUTOR: LUCAS DO CARMO AMORIM (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007111-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015419  
AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO DE SOUZA E SOUZA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007075-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015444  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BIBIANO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006969-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015418  
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007390-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015445  
AUTOR: CLEVERSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006635-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015442  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GARCIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006574-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015441  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUSA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006573-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015440  
AUTOR: JOSE FERNANDO FRANZIN BASSO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006502-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015439  
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000095-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015409  
AUTOR: NEIDE APARECIDA REFUGLIA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006240-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015437  
AUTOR: ROSELINA BORGES CIRQUEIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007417-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015446  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007421-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015447  
AUTOR: TIAGO MARCIO RODRIGUES ROSSETTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007444-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015448  
AUTOR: AGUINALDO GOMES DE SOUSA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007454-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015449  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR, SP346954 - FERNANDO GHERARDI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007464-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015450  
AUTOR: MARIZA BARBOSA PERES PRADA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007494-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015451  
AUTOR: IVALDELIA BERNARDINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007741-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015452  
AUTOR: SILVANA CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010720-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015453  
AUTOR: LEOZANA FERREIRA ALVES SUSSUMO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003343-23.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015454  
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA PORTO (SP443893 - BRUNO FELIPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002867**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0010773-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015500  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP MARIO NICODEMO FERNANDES (SP362212 - IVAN APARECIDO GOMES, SP437318 - DANUZA ALVES DE ANDRADE BAVARESCO)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes acerca da designação das datas informadas pelo perito para realização da perícia técnica: Dia 17.12.2020, às 09h00min, a ser realizada na empresa Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 305-A, Ribeirão Preto- SP; Dia 17/12/2020, às 10:00 horas a ser realizada na empresa Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda, com endereço na Rua: Antônio Moisés Saad, n.º 525, Ribeirão Preto - SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.#>

0007898-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015495  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES COSTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003837-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015492  
AUTOR: HELIETE VOLTA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009953-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015497  
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALVES DE FREITAS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006155-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015494  
AUTOR: VILMA SUELI NOCIOLINI PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004774-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015493  
AUTOR: JOAO RAMOS DE AGUIAR (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008162-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302015496  
AUTOR: OSVALDO PEDRO DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002868

**DESPACHO JEF - 5**

0012328-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076787

AUTOR: ODAMIR BARBOSA DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.576.435-2

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0003729-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076820

AUTOR: MARIA DA CRUZ ALVES SOARES MONTEIRO (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002281-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076705

AUTOR: PEDRO JOAQUIM (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004183-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076703

AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANCHES (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003669-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076704

AUTOR: MARGARIDA PAIXAO DO AMPARO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002674-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076821

AUTOR: DEBORA CRISTINA RODIGUES SIQUEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000230-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076823

AUTOR: SILVIA DE SOUZA (SP426202 - MURILO GABRIEL DE SOUZA LAURENTINO, SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO, SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004871-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076700

AUTOR: JOSE CARLOS ROSA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002355-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076822

AUTOR: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000305-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076706

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA RAMOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011465-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076816

AUTOR: LUCIO CIRILO DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004533-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076818

AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004557-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076702  
AUTOR: REBECA DOS SANTOS CLARINDO (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005695-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076699  
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004305-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076819  
AUTOR: EVA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004803-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076701  
AUTOR: MARCIA APARECIDA CHINI PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012231-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076488  
AUTOR: CRISTINA RIBEIRO SOUZA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012285-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076596  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 16:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012030-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076590  
AUTOR: JOAO CESAR JACOMELI (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 16:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011570-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076801  
AUTOR: ISABELLA MORAES IGNACIO (SP388362 - MATHEUS BARBANTI, SP389376 - THAMYRYS BASSO MACHADO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012124-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076713  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora escolher uma das especialidades clínicas descritas na determinação contida no evento 08.

Após a regularização e indicação, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0016625-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076782  
AUTOR: RODRIGO PATERNO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016071-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076783  
AUTOR: EUGENIA APARECIDA FAVORETTO RAMOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012291-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076712  
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA MONTEIRO GALERANI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral legível do procedimento administrativo NB: 195.112.798-3.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0012809-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076771  
AUTOR: PAULO SEZIO SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2021, às 15h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010687-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076809  
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000712-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076813  
AUTOR: MARLI DE LOURDES TASINAFO DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000254-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076814  
AUTOR: MARIA RENILDA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003157-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076812  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005099-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076811  
AUTOR: BENEDITA LEME MARTINS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010443-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076810  
AUTOR: PALMIRA DA SILVA SOUZA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009115-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076633  
AUTOR: LUZIA TREVIZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a revisão do benefício nº 46/191.710.332-5, citado na petição inicial, ou do benefício nº 42/143.782.490-8, cuja carta de concessão se encontra a fls. 19/23 da inicial.

Outrossim, justifique o pedido de soma das atividades concomitantes, haja vista que a memória de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios (fls. 19/23 da inicial e fls. 03/06 do evento 11) não indica a consideração de múltipla atividade.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0012219-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076602  
AUTOR: EMERSON CESAR INOCENCIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de junho de 2021, às 17:30 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009452-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076684  
AUTOR: BRUNA APARECIDA ANANIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 29 de janeiro de 2021, às 15:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008208-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076685  
DEPRECANTE: COMARCA DE ALTINÓPOLIS - SP SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS - SP (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Redesigno o dia 29 de janeiro de 2021, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

0013505-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076834  
AUTOR: CARINA BRAZ FERREIRA MALASPINA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012154-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076641  
AUTOR: FELIPE MATEUS ALVES PEREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 17:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011651-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076626  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0012161-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076698  
AUTOR: FELIPE FERNANDO DOS SANTOS DE SA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0006462-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076793  
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES CABRAL (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil. no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0012844-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076732  
AUTOR: GERALDO BERNARDINO ARRUDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 24/11/2001 a 08/01/2007, e 01/02/2008 a 18/09/2019, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0012243-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076597  
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES MESSIAS (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, a divergência constante no nome do falecido descrito na petição inicial, com o nome apontado na certidão de óbito ora anexada.

Intime-se.

5005955-31.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076608  
AUTOR: SILVIO HUMBERTO GUERREIRO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0013043-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076728  
AUTOR: POLIANA PEREIRA BOTTE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICEN TINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013213-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076725  
AUTOR: LEONILDA ROSSI SAVANHAGO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013005-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076649  
AUTOR: LENI PERES CIRILLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000931-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076680  
AUTOR: JOSEFA SALES DE SOUSA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 26 de janeiro de 2021, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0013293-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076563  
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA RUZZENE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011217-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076799  
AUTOR: MARIA MADALENA SAPATIERI (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013303-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076724  
AUTOR: MARTA SEABRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial. Prazo: 15 dias. 2- Outrossim, faculto à(aos) Ré(us), se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após o término do prazo e caso não haja pedido de esclarecimentos/complemento do laudo, voltem os autos conclusos para a fixação de honorários do perito.**

0003959-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076692  
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DAMATO (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004287-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076687  
AUTOR: GISELE RODRIGUES LEMOS ADAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004274-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076690  
AUTOR: SONIA MACHADO DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) GILBERTO FRANCISCO ROSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004280-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076688  
AUTOR: MARIA UILSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003326-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076696  
AUTOR: ANA MARIA LOPES GIMENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004279-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076689  
AUTOR: ALMERINDA MARIA DE JESUS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0003331-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076694  
AUTOR: LUCIMAR CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003333-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076693  
AUTOR: MARIA BERNADETE GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004273-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076691  
AUTOR: ANTONIO GALDINO SOBRINHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC050273 - JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0003329-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076695  
AUTOR: ELIANA FERMINO SOARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

FIM.

0012645-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076651  
AUTOR: ANDREA BERGAMO COLETA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0012653-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076754  
AUTOR: KARINA ROLDAO SILVA STELLA (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP351490 - ANGELICA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o nome da autora constante na peça preambular e procuração, bem como sua assinatura, divergem dos documentos apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (IIRGD) quanto ao RG, se for o caso, ou promova o aditamento da inicial e procuração nos termos do art. art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012755-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076598  
AUTOR: LUIZ CARLOS MANTOVANI (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA, SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis promover o aditamento para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013085-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076741  
AUTOR: ANTONIO CYPRIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0012107-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076634  
AUTOR: VANDA DA COSTA MANSO DE BRITO (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de junho de 2021, às 18:00 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008925-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076494  
AUTOR: RANGEL AUGUSTO ALVES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Evento 42: Defiro. Oficie-se à Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, situada na Avenida Eduardo Andréia Matarazzo, 891 - Subsetor Norte - 2 (N-2), Ribeirão Preto - SP, 14080-730, para que, no prazo de dez dias, envie toda a documentação referente ao curso em que o autor Rangel Augusto Alves esteve matriculado, através do RA 563417814, em especial contrato e aditamentos.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008349-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076623  
AUTOR: IVANY FACINCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário pela inclusão do valor do ticket alimentação aos salários de contribuição integrantes do cálculo, bem como pela soma das atividades concomitantes.

Ocorre que da análise do processo administrativo não restou demonstrado que o cálculo do benefício da parte autora foi feito mediante a consideração de múltipla atividade, nem tampouco foi juntada à inicial carta de concessão que demonstre tal fato.

Assim, deverá a parte autora justificar o pedido de soma das atividades concomitantes constante da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Se o pedido se justificar por força de revisão judicial implantada no benefício após sua concessão, deverá o patrono juntar cópia da memória de cálculo da RMI assim recalculada ou, caso o pedido se funde na supressão de algum salário de contribuição pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, deverá o patrono identificá-lo e demonstrar o respectivo recolhimento.

Findo o prazo, com ou sem recolhimento, tornem conclusos.

0012469-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076601  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DONIZETE ROVEDA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013180-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076727  
AUTOR: CARMEM LUCILA ORTIZ CASTIGLIONE (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado

(validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013023-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076672

AUTOR: CAMILA RIBEIRO FRANCA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando nova DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0013009-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076697

AUTOR: CARMEN LUCIA ZAMPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012951-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076648

AUTOR: ADALBERTO DE JESUS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000911-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076679

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SALVI ALMEIDA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 26 de janeiro de 2021, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011537-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076718

AUTOR: APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de junho de 2021, às 18:30 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012747-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076664

AUTOR: ROBERTO CARLOS BALDO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012701-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076729  
AUTOR: SEBASTIAO ORICO VIEIRA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 23/03/2015 a 09/04/2016, 19/12/2016 a 25/04/2018, 08/03/2018 a 14/06/2018, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, cite-se.

0010408-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076802  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012461-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076487  
AUTOR: LISANDRA AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0011759-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076617  
AUTOR: ROGERIO LOPES MIZAE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de junho de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012937-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076708  
AUTOR: SERGIO BARBOSA DE BRITO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 18/02/1995 a 23/04/1996 e de 02/03/2015 a 20/04/2015, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0011780-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076603

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002629-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076682

AUTOR: OSCAR GONTIJO DO PRADO NETO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 26 de janeiro de 2021, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0012743-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076734

AUTOR: MARIA NILZA MACHADO ARAUJO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001227-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076628

AUTOR: TERCINA MELO DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

A despeito da suspensão de matéria correlata no STJ, intime-se a CEF para que, à vista do julgamento do Tema 1011 no STF, se manifeste acerca de seu interesse no feito, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, informe eventual interesse na conciliação.

Int. Cumpra-se.

0007591-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076746

AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO (SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinados pelos representantes legais das empresas, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, em relação aos períodos compreendidos de 01/04/2003 a 21/07/2006 e de 01/03/2007 a 17/07/2008, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003279-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076683

AUTOR: LUCIENE LIMA FERRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 29 de janeiro de 2021, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.**

0009108-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076791  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALON (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008134-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076792  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012235-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076798  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MARTIN (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.**

0013279-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076556  
AUTOR: BENEDITA DE CAMARGO LOPES (SP448770 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013303-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076555  
AUTOR: MARTA SEABRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013266-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076557  
AUTOR: ALEF DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016335-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076842  
AUTOR: ROGER MARCELINO DA LUZ (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012955-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076778  
AUTOR: SUELI APARECIDA SANCHES DE MELO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 09h00min, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e**

psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0013297-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076561  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GARCIA (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013241-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076575  
AUTOR: WELLINGTON LUIS RUELLE BRANDAO (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013287-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076564  
AUTOR: MADALENA FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013280-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076565  
AUTOR: NOEMI CRISTINA BORGES (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013258-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076574  
AUTOR: DAVI OLIVEIRA DA CRUZ (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013269-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076570  
AUTOR: CARMELIA DE BRITO RODRIGUES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013231-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076576  
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013271-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076568  
AUTOR: MICAELA RIBEIRO DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013296-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076562  
AUTOR: ROSELI RODES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013259-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076573  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MARCHIORI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013260-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076572  
AUTOR: SILVIO CARDOSO DOURADO (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013277-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076566  
AUTOR: TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013270-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076569  
AUTOR: NEUSA LORENA MIANI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012114-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076595  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Aguarde-se o cumprimento das determinações do Juízo, pela parte autora, no tocante a escolha da especialidade clínica (Evento 08).

Após, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0012601-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076496  
AUTOR: RITA APARECIDA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.**

0013239-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076586  
AUTOR: JOSE LUIS SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013242-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076585  
AUTOR: CYRILO MALANDRINO LUCIANO GOMES NETO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU) JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU) CYRILO MALANDRINO LUCIANO GOMES NETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013255-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076582  
AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARMINATI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013267-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076580  
AUTOR: MARLENE ABRAHAO MELONI (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013251-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076584  
AUTOR: MARCIA VILMA ASSAGRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013272-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076579  
AUTOR: ONICE HILARIO DA SILVA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013278-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076578  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP292960 - AMANDA TRONTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013261-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076581  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013229-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076588  
AUTOR: RAFAELA CRISTINA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012981-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076776  
AUTOR: LUZENIR THOMAZ VINGA LEMOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2021, às 16H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0013202-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076758  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que os documentos anexados no evento 02, documentos anexos, protocolo nr 163010, referem-se a autor diverso dos presentes autos, deverá a Secretária proceder o cancelamento.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em

seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do CPF e RG, do autor, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0012820-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076675

AUTOR: CASSIO FERNANDO FLORENCIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0011941-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076508

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 24.11.2020, apenas para dele constar a data correta da perícia médica com o perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, ou seja, dia 08.06.2021, às 14:00 horas. Intime-se.

0012101-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076721

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de junho de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003935-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076715

AUTOR: CARLOS CONRADO DA FONSECA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, REDESIGNO o dia 11 de dezembro de 2020 para a realização da perícia socioeconômica com a assistente social Lidiane Costa Rios Oliveira.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático: 11/12/2020.

Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0015029-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076785

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI ROZA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014401-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076786  
AUTOR: PEDRO FERNANDO ADORNI (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005942-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076759  
AUTOR: JOSE EDUARDO ALCANJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de sua CTPS, livro de registro de empregados ou outro documento apto a comprovar a alegada atividade rural exercida nos períodos elencados na peça inicial entre 02.01.1982 a 19.10.1983, 10.06.1985 a 08.09.1985, 20.05.1987 a 11.09.1991, 21.09.1991 a 09.07.1992 e 08.09.1992 a 07.05.1995.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se. Anote-se. Int.**

0005998-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076553  
AUTOR: ELIANA PARREIRA FELIX (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004904-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076554  
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009619-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076645  
AUTOR: VALERIA LANZA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALERIA LANZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/179.590.675-5, mediante a soma dos valores recebidos a título de ticket alimentação.

No entanto, verifiquei que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte autora propôs a ação de nº 0001166-27.2018.4.03.6302, na qual pleiteou a revisão do mesmo benefício aqui tratado, com a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo, o qual ainda pende de solução definitiva.

Desse modo, verifico tratar-se de matéria a influir no julgamento desta demanda, uma vez que somente após eventual consolidação da renda mensal recalculada nos moldes daquele primeiro pedido é que se poderá realizar o cálculo destes autos.

Portanto, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado naquele feito, verifico a hipótese de questão prejudicial externa, a ensejar a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o trânsito em julgado no processo nº 0001166-27.2018.4.03.6302.

Arquivem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte autora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação.

0010292-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302076674  
AUTOR: ROBERTA BROCCO FRANCA (SP444092 - LEONARDO CORTESE SECAF)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

No caso concreto, a autora requereu dano material no valor de R\$ 10.431,00 afirmando que sua encomenda de semi-joias deveria ser entregue em 08.09.2020, mas não havia sido entregue no prazo. Afirmou ainda que mesmo que fosse entregue com atraso já havia perdido as vendas feitas e não teria para quem repassar os produtos

No entanto, a ECT comprovou que a encomenda da autora foi entregue em 22.09.2020, aceita e recebida pela própria autora (fls. 30/32 do evento 11).

Assim, ciência à parte autora acerca dos documentos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar eventuais provas que ainda pretenda produzir.

Tornem os autos conclusos, em seguida. Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002869**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011011-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076592  
AUTOR: JOSE RUBENS SINICIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

- 1 - A audiência foi realizada, com prévia aquiescência das partes, por videoconferência, por meio da plataforma do Microsoft Teams.
- 2 - Ao término da audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo que foi aceita pelo patrono da autora com poderes para transigir, conforme vídeos gravados.
- 3 - Assim, homologo o acordo, por sentença, com força no artigo 487, III, 'b', do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos legais.
- 4 - Providencie a Secretaria a anexação, nos autos, dos vídeos da audiência e da versão escrita da proposta já aceita e aqui homologada.
- 5 - Diante da manifestação da advogada da parte autora (evento 30), que alega erro material no tocante ao endereço informado na inicial, promova a Secretaria a retificação do endereço do autor para constar Rua Breno Vieira de Souza, 643, Ribeirão Preto (SP), conforme comprovante anexado aos autos (fl. 03 do evento 02).
- 6 - Após, oficie-se ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme acordo.
- 7 - Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para a apuração do valor dos atrasados.
- 8 - Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco dias). Após, não havendo qualquer impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001944-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076630  
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DANIEL DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 27.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool – síndrome de dependência, episódios depressivos, episódio depressivo moderado, ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, retardo mental moderado (menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (coletor de reciclagem).

Em sua conclusão, o perito consignou que "periciando portador de retardo mental com restrições cognitivas leves. Exame físico com vestes adequadas, sinais de atividade laboral recente em mãos, memória preservada, sem alterações do humor; linguagem adequada, porém pobre. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar eis que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com psiquiatra pois, conforme decisão de evento 7, de acordo com o artigo 3º da Lei 13.876/19, somente uma perícia por processo poderá ser realizada. Esclareço apenas que a perícia judicial foi realizada com clínico geral que tem conhecimento técnico para a análise da perícia do autor. E considerando que o laudo está fundamentado e claro, indefiro, também, os pedidos subsequentes constantes na petição de evento 22, ou seja, de intimação do perito para esclarecer sua especialidade como médico, bem como obtenção de outros documentos médicos.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007559-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076736  
AUTOR: DAIANE CARNEIRO RIBAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, específica para professores ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DAIANE CARNEIRO RIBAS em face do INSS.

Requer o reconhecimento de suas atividades no magistério superior e períodos como estagiária no magistério.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Das atividades de magistério e aposentadoria especial de professor(a)

Observo que o art. 201, §8º, da Constituição Federal disciplina que deve ser reduzido o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O art. 56, da Lei, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

No caso dos autos, a autora apresenta Certidão emitida pela Prefeitura de Telêmaco Borba/PR, que informa ter trabalhado no período de 01/03/1994 a 31/01/1999 como professora, mas lecionando no ensino superior.

Ora, por mais que ao tempo dos serviços prestados não houvesse uma exigência de atuação específica para fins de concessão de aposentadoria do professor, fato é que desde o ano de 1998 não mais subsiste no ordenamento jurídico uma modalidade de aposentadoria que permita a contagem diferenciada do tempo trabalhado como professor universitário na forma como pretendida pela parte autora.

No que toca aos períodos em que atuou como estagiária, também não há previsão legal para seu cômputo como efetivo labor para fins previdenciários. A Jurisprudência sobre o tema também segue essa orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA. BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEIS 5.890/73 E 6.494/77. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que ocorre na hipótese em apreço. 2. O acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a prescrição, a ilegitimidade passiva da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem como a alegação de que a embargada não foi aluna-aprendiz, mas bolsista. 3. "A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração" (AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014). 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que o ato que concedeu a aposentadoria à autora foi praticado em 14/3/2003, enquanto que a ação foi ajuizada em 10/3/2008, portanto, dentro do prazo prescricional. 5. Afasta-se a alegativa de ilegitimidade passiva, pois a Universidade é responsável por efetivar a averbação dos períodos laborativos de seus servidores. 6. No entanto, o aresto ora impugnado partiu da premissa equivocada de que a servidora exerceu atividades como aluna-aprendiz, enquanto, segundo o Tribunal de origem, "desenvolveu atividades na creche Francisca Zacari Faraco, de abril de 1973 a novembro de 1975, na condição de bolsista". 7. Não tendo sido demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de bolsista, para fins de aposentadoria, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. 8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340717 2012.01.80245-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

Sendo assim, não há como computar em favor da parte autora nenhum dos períodos almejados, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0003522-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076753  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA NOBRE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CARLOS ROBERTO DE SOUZA NOBRE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.03.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de diabetes, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombar com discopatia, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (jardinagem).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004792-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076710  
AUTOR: GUERSON DE BRITO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GUERSON DE BRITO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter (conforme inicial

e aditamento – evento 18):

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.02.1989 a 21.02.1995, 01.09.1997 a 30.05.2001 e 02.05.2002 a 10.06.2019, laborados nas funções de rurícola e tratorista, para Antônio de Toledo Lara Neto, Sebastião Blanco Machado e Taquari Agro Comercial Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.01.2020) ou outra data.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.02.1989 a 21.02.1995, 01.09.1997 a 30.05.2001 e 02.05.2002 a 10.06.2019, laborados nas funções de rurícola e tratorista, para Antônio de Toledo Lara Neto, Sebastião Blanco Machado e Taquari Agro Comercial Ltda.

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, não é possível o enquadramento do período de 06.02.1989 a 21.02.1995 na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agrícola + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

Anoto que o autor, para os períodos de 06.02.1989 a 21.02.1995 e 02.05.2002 a 10.06.2019, alegou não ter conseguido obter os formulários previdenciários por motivos alheios a sua vontade (evento 18).

Acerca deste ponto, observo que não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Com relação ao período de 01.09.1997 a 30.05.2001, verifico que o autor apresentou PPP que não aponta sua exposição a qualquer agente agressivo. O formulário traz a seguinte observação: “O não preenchimento de alguns campos dos itens 17.1, 17.2, 17.3, 17.4 e 17.5, além de alguns campos dos itens 18.2, 18.3 e 18.4 é devido a inexistência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, além do Laudo Técnico das Condições do Meio Ambiente de Trabalho, na época laborada pelo segurado ou pela ausência dos fatores de riscos nos mesmos”.

Consta no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos é feita mediante formulário, no caso o PPP, que é emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho. Neste sentido:

Logo, se a parte entende que o PPP foi produzido ao arrepio da legislação trabalhista, a eventual correção deve ser proposta, em juízo, em face da ex-empregadora.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data do requerimento administrativo (22.01.2020), de 30 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo considerando eventual tempo de contribuição, até a presente data, ainda assim seria claramente insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000900-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076643  
AUTOR: RENATA DE SOUZA BARROCA (SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RENATA DE SOUZA BARROCA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em 02.07.2020, em análise de recurso de embargos de declaração, deferi o pedido de tutela de urgência antecipatória à autora para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença.

Conforme CNIS anexado aos autos (evento 65) o benefício foi concedido entre 01.07.2020 e 12.11.2020.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 30 anos de idade, é portadora de doença isquêmica do coração, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I insulino dependente e sobrepeso, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (atendente em drogaria).

Em sua conclusão, o perito consignou que "a. A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de atendente de drogaria que não necessita fazer esforços físicos; b) De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 62% (VN > 50%) encontrando-se com desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado; c) Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito esclareceu que “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a perícia judicial afastou a incapacidade laborativa da autora e que ela está recebendo auxílio-doença desde 01.07.2020 em virtude de decisão de tutela antecipada, não há que se receber mais o benefício previdenciário.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se imediatamente ao INSS para efetuar o cancelamento definitivo do pagamento do benefício de auxílio-doença pago em virtude de antecipação de tutela, nos termos legais.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076600  
AUTOR: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP 102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA CABRAL DO NASCIMENTO SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07.02.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 69 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da mama, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda submetida a mastectomia com esvaziamento axilar direito em 05 de maio de 2019 sem complicações. Houve quimioterapia e radioterapia adjuvantes, com término em 18/02/2020 sem intercorrências. Não apresenta complicações referentes aos procedimentos. Exame físico sem restrições ou limitações. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de complementação do laudo apresentado e realização de nova perícia com oncologista.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076795  
AUTOR: ROSA MARIA ALMEIDA DE MELO INOCÊNCIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSA MARIA ALMEIDA DE MELO INOCÊNCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) a averbação das competências 01.2019 a 10.2019, com emissão de guia para pagamento da complementação das contribuições correspondentes.
- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.11.2003 a 31.12.2004, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2012 a 31.03.2016 e 01.06.2016 a 01.09.2016, laborados nas funções de auxiliar de produção, operador máquina embalar, operador processo de produção e operador multifuncional,

para a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte individual.

A autora pretende a averbação das competências 01.2019 a 10.2019, com emissão de guia para pagamento de complementação das contribuições.

Consta dos autos que as contribuições das competências em destaque foram pagas em valores inferiores ao mínimo legal (fl. 32 do evento 02).

Isto considerando, a autora faz jus à complementação das contribuições referentes às competências 01.2019 a 10.2019, observada a legislação atualmente vigente.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo para apuração da indenização, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Tais competências, obviamente, somente poderão ser consideradas para concessão de qualquer benefício mediante prévia indenização das contribuições correspondentes (complementação), o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, considerando que não houve complementação prévia dos valores das contribuições, as competências em destaque não podem ser computadas em favor da autora.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.11.2003 a 31.12.2004, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2012 a 31.03.2016 e 01.06.2016 a 01.09.2016, laborados nas funções de auxiliar de produção, operador máquina embalar, operador processo de produção e operador multifuncional, para a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A.

A parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, em que pese o PPP apresentado informar sua exposição ao agente ruído, não há nele ou nos LTCAT's e PPRA's apresentados, qualquer informação acerca da metodologia utilizada para aferição do ruído.

Nesse sentido, pelo entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, mencionado acima (tema 174), é exigida a observância das metodologias contidas no NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho (e não apenas a medição pontual).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data do requerimento administrativo (30.09.2019), de 27 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002706-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076747  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA QUERICI DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADRIANA APARECIDA QUERICI DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (13.02.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de dor no ombro, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais e dor em membro, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira e vendedora).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2006, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O exame dos membros superiores apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado”.

De acordo com a perita, “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida. No ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro álgico podem ser controlados por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que a autora pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302075286  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE BRITO (SP 338108 - BRUNO RODRIGUES, SP 385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RITA DE CÁSSIA DE BRITO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide, bócio não-tóxico multinodular, outros transtornos da tireóide, cefaleia tensional, hipertensão essencial (primária), nódulos das cordas vocais, dorsalgia, dor lombar baixa, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, infecção do trato urinário de localização não especificada, estado da menopausa e do climatério feminino, palpitações, mal estar, fadiga, exame dos olhos e da visão, exame ginecológico (de rotina), exame radiológico não classificado em outra parte, exame especial de rastreamento de doenças cardiovasculares e doadora de sangue, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “periciando com história de tireoidectomia em 04.10.2019. Não houve intercorrências ou indicações de novo procedimento. Faz acompanhamento anual. O exame físico não apresentou limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pela autora, o perito esclareceu que “pericianda foi submetida a tireoidectomia total em 04.10.2019 sem indicação de quimio ou radioterapia. Pelos documentos apresentados, não houve quadro de tireotoxicose antes da cirurgia ou complicações quanto aos procedimentos realizados (biópsia). Dessa forma, houve incapacidade laborativa total e temporária entre 04.10.2019 a 04.12.2019 em virtude de recuperação cirúrgica”. (destaquei)

Portanto, o perito concluiu que a patologia da autora não lhe causou incapacidade para o trabalho, e que apenas houve a necessidade de afastamento do trabalho para a convalescença após cirurgia de tireoidectomia total realizada em 04.10.2019.

A autora requereu o benefício em 08.08.2019, data em que não havia incapacidade. A perícia administrativa foi realizada em 04.09.2019, com a conclusão de que a autora aguardava intervenção cirúrgica, mas que não estava incapacitada para o trabalho (fl. 6 do evento 10), antes, portanto, da cirurgia realizada um mês depois, em 04.10.2019.

A autora não formulou novo pedido administrativo de auxílio-doença após a cirurgia.

Assim, a autora não faz jus ao benefício de incapacidade na data do requerimento administrativo, e não possui interesse de agir para o período que ficou incapacitada para convalescença cirúrgica, eis que não apresentou novo pedido administrativo, mesmo tendo ocorrido este fato novo (cirurgia).

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo:

a) extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de recebimento de auxílio-doença para a convalescença cirúrgica de 04.10.2019 a 04.12.2019; e

b) IMPROCEDENTE os pedidos o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.08.2019), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, combinado com pedido de Aposentadoria Especial, formulado por FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Em primeiro lugar, destaco que o ônus da prova recai sobre aquele que faz a afirmação, nos termos do artigo 373, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de seu desiderato.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção ab ovo. Embora haja a ressalva de que, em não havendo tal condição, deverá a parte autora integralizar seu petição em 10 dias - prazo reduzido justamente porque tem em vista tão somente pequenos ajustes ou omissões -, em não cumprida a diligência, indefere-se a petição inicial.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento dos laudos ou PPPs. Daí porque, em não o realizando, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Ora, tem-se também que o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, voltado para a solução célere e eficaz dos conflitos que lhe são apresentados. O correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso em Juízo.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Repise-se: no caso da lide previdenciária versar sobre a especialidade de período laborativo, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 353/1417

e não aqui no JEF onde a lide é em face do INSS.

Portanto, observando a informação de que a autora trabalhava de forma terceirizada no período de 05/07/1994 a 30/04/2014 e que a empresa estaria extinta, indefiro o pedido de expedição de ofício para o alegado local de prestação de serviços da parte autora, visto se tratar de obrigação da parte a instrução do feito, nos supracitados termos do artigo 373, CPC termos do artigo 373, CPC.

Entendo ainda não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Desse modo, não reconheço como especial o período de 05/07/1994 a 30/04/2014.

Observo no formulário PPP anexado pela parte autora em doc. 02, fls. 26/28 que há informação de que ela teria trabalhado nas atividades de auxiliar de limpeza com exposição a agentes de natureza química no período de 14/07/2014 a 12/09/2019. Contudo, o referido PPP informa ainda ter sido feito o uso de EPI eficaz.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Com relação à mencionada utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desse modo, eventual natureza especial das atividades desempenhadas de 14/07/2014 a 12/09/2019 também fica descaracterizada.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000816-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076789

AUTOR: ANACLEIA BREDA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP 102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANACLÉIA BREDA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de caixa).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente com histórico de sintomas psíquicos crônicos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifico sintomas psíquicos graves”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de nova intimação do perito para se manifestar acerca de laudo produzido em outro processo e anexado aos autos com a inicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076093  
AUTOR: MAGALI APPARECIDA CASSAROTTI DA CUNHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MAGALI APPARECIDA CASSAROTTI DA CUNHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em 29.02.2020.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

## 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

## 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 06.05.1938, de modo que já possuía mais de 65 anos na data de cessação do benefício assistencial (29.02.2020).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 83 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.053,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e o marido), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.053,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 526,50, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

No entanto, a renda não é um critério único para a análise da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio, em nome dos filhos e que não moram no local, composto por quarto, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como geladeira, micro-ondas, painel de TV, televisor de tela plana, fogão, máquina de lavar roupas, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Relevante acrescentar que eventual mudança na situação social e econômica da parte autora impõe novo pedido administrativo. A demais, conforme informado em sua manifestação a parte autora pretende a concessão de pensão por morte, o que invariavelmente afetaria qualquer decisão acerca de eventual deferimento do presente benefício assistencial.

### 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011632-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076539  
AUTOR: MARIA ANGELA AGOSTINHO DEFENDE (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Para tanto, requer a averbação do período de 01/01/1997 a 31/12/1998, em que trabalhou como doméstica/babá, sem registro em CTPS, na residência da Sra. Rosilene Lima.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2012, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido, qual seja, como empregada doméstica, entre 1997 e 1998.

De fato, a declaração de sua ex-patroa não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Como se sabe, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço exige-se a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material da prestação do trabalho urbano no período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002233-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076616  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA PRAXEDES (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSEMEIRE DA SILVA PRAXEDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.02.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de artrose não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, lumbago com ciática, reumatismo não especificado e calculose do rim e do uréter, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda com história de cirurgia em coluna vertebral em 2017 (microdissectomia lombar) com histórico de parestesia em perna direita. Nega fisioterapia ou indicação de internações. Faz acompanhamento psiquiátrico a cada 6 meses - SIC. Não trouxe à perícia relatórios atuais ou exames de imagem que justifiquem algum tipo de procedimento. Exame físico apresentou-se bem vestida com aspecto geral de higiene; atitude colaborativa e boa compreensão, sensopercepção normal. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076604  
AUTOR: CELIA REGINA MORAIS DE PAULA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CÉLIA REGINA MORAIS DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 24.11.2019, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de dor lombar, neuroma de Morton, síndrome do manguito rotador esquerdo com ruptura parcial do supraespinhoso, e status pós-operatório de reparo cirúrgico em agosto de 2019, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o simples indeferimento de benefício por incapacidade ou previsão de cessação com base em laudo médico administrativo desfavorável, não ocasiona danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076624  
AUTOR: MARLENE DINIZ BASILIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARLENE DINIZ BASÍLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.12.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 66 anos de idade, é portadora de síndrome cervicobraquial, lumbago com ciática, dor lombar baixa, capsulite adesiva do ombro e fratura da extremidade distal do rádio, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda com história de fratura em punho esquerdo em 2019, submetida a cirurgia, sem intercorrências. Portadora de lombalgia crônica e cardiopata, porém sem exames recentes que indiquem necessidade de internação ou tratamento invasivo. Exame físico sem limitações ou restrições. Dona de casa, pode retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076635  
AUTOR: RENIVALDO FERREIRA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RENIVALDO FERREIRA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.09.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de lombalgia, estando apto para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (braçal).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras. A data provável do início da doença é 2016. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto ao trabalho eis que “não há incapacidade”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009057-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076126  
AUTOR: SARA REGINA BORGES DOS SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SARA REGINA BORGES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, Gabriel Felipe Borges dos Santos Silva, desde a data da prisão (24.05.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.  
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 24.05.2018 (conforme fl. 17 do evento 02), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em março de 2018, no importe de R\$ 1.244,48 (evento 19).

Logo, na data da prisão, o preso ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que dependia economicamente do filho.

Com a inicial, a autora apresentou um relatório social emitido pela Secretaria Municipal do bem-estar social da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, CTPS do preso com apenas um registro de emprego, certidão de nascimento do filho preso e recibos de pagamento da ex-empregadora do filho.

Os documentos em questão não comprovam a dependência econômica. Aliás, não comprovam, sequer, a residência em comum.

Não é só. Consta do documento da Prefeitura Municipal que “A família da Sra. Sara Regina Borges dos Santos é acompanhada pelo Serviço Social deste município, no presente momento a renda familiar de 01 salário mínimo proveniente do Programa Frente de Trabalho mais R\$230,00 proveniente do Programa Bolsa Família, e recebe da Secretaria Municipal do Bem Estar Social cesta básica e R\$500,00 referente ao aluguel social”. (fl. 05 do evento 02) (destaquei)

Conforme CNIS anexado com a contestação (fl. 01 do evento 15), antes da prisão do filho, a autora possuiu vínculo empregatício como empregada doméstica para Valeska Assis Mateus Barreto entre 06.06.2016 e 03.08.2017, recebendo um total de R\$ 16.404,39, isto é, uma média de R\$ 1.093,63 para os 15 meses trabalhados, valor superior a um salário mínimo à época.

O preso, por sua vez, conforme CNIS e CTPS (fl. 08 do evento 02 e fl. 01 do evento 19), possuiu um único registro empregatício para Sucocítrico Cutrale Ltda, para o período de 17.10.2017 a 03.04.2018, possivelmente durante o período da safra da colheita da laranja, recebendo por todo o período o valor de R\$ 6.835,00, isto é, uma média de R\$ 976,00 pelos sete meses trabalhados.

Sobre este ponto, é importante ressaltar que o filho da autora, quando foi preso em 24.05.2018, já estava desempregado há mais de um mês.

Logo, o que se conclui é que era o filho da autora que dependia de sua mãe (e não o contrário).

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076779  
AUTOR: DIRCEU TAVARES (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DIRCEU TAVARES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.07.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em 01.06.2020 foi apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência, sendo que o pedido foi negado (evento 24).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, lombalgia crônica referida e dependência química e alcoólica em remissão, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em sua conclusão o perito afirmou que “o autor não apresenta restrições para realizar suas atividades laborativas habituais no momento”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “o autor apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 2001. Esta doença é causada por uma infecção crônica do organismo humano pelo vírus HIV (Human Immunodeficiency Vírus). Este vírus compromete o funcionamento do sistema imunológico humano, impedindo-o de executar sua tarefa adequadamente, que é a de protegê-lo contra as agressões externas (por bactérias, outros vírus, parasitas e mesmo por células cancerígenas). Com a progressiva lesão do sistema imunológico o organismo humano se torna cada vez mais susceptível a determinadas infecções e tumores, conhecidas como doenças oportunistas, que podem levar o doente à morte. Não há cura para esta doença, mas pode ser usado conjunto de drogas (coquetel antirretroviral) com o objetivo de diminuir a replicação viral e estabilizar a doença aumentando sobrevida e melhora da qualidade de vida aos portadores dessa síndrome. O autor refere uso de medicações desde 2012 e de acordo com informações em documentos médicos apresentados, a doença está controlada. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e manutenção do uso das medicações. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros. Não há incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais. O autor também refere dores nas costas. Não foram apresentados exames radiológicos mostrando alterações na coluna vertebral. No Processo há cópia de relatório médico de janeiro de 2020 informando dor lombar baixa e lesão no ombro. O exame físico não mostrou repercussões funcionais na coluna vertebral nem nos ombros. As dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Durante a entrevista, o autor não apresentou queixas de dores nos ombros. Assim, no momento, não há incapacidade para o trabalho em decorrência dessa queixa. Por último, o autor apresenta histórico de dependência química e alcoólica e foi submetido a tratamento em regime de internação em clínica de recuperação. Refere que no momento está em abstinência. Não há sinais de repercussão física ou mental em decorrência disso”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar eis que “pode continuar executando suas atividades laborativas habituais”.

Relevante ainda notar que a Súmula 78 da TNU estabelece que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. Nesse sentido, a Súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, o perito médico já afirmou que o autor, que possui apenas 44 anos de idade, está apto a trabalhar, encontra-se em bom estado geral, anictérico, eupneico, nega etilismo e tabagismo no momento, que o autor esteve internado por 8 meses em 2018 em clínica de recuperação para uso de álcool e drogas, nega cirurgias, refere que apresentou diagnóstico dessa doença em 2001 e que desde 2012 iniciou uso de coquetel antirretroviral. Com relação às condições sociais e culturais, consta que possui ensino fundamental completo (8ª série do 1º grau). Quanto ao aspecto econômico, observo que o autor está apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, uma vez que não apresenta limitações para exercer a sua função habitual de auxiliar de produção.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com infectologista uma vez que não há especialista nesta área no quadro de peritos deste JEF.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076794  
AUTOR: AGOSTINHO FLORENTINO DA MOTTA (SP 242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AGOSTINHO FLORENTINO DA MOTTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de neoplasia maligna da pele, não especificada, outras neoplasias malignas da pele e outras afecções da pele e do tecido subcutâneo não classificadas em outra parte, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (hortaleiro).

Em sua conclusão, o perito consignou que "periciando com história de cirurgias no Hospital de Câncer de Barretos desde 24.02.2006 (a última em 02.03.20) em virtude de câncer de pele, sem história de metástases ou complicações. Hortaleiro, ao exame físico apresentou evidências de atividade recente e ausência de limitações ou restrições em membros superiores. Não faz uso de chapéu ou camisas de manga longas ou ainda boqueador solar, esses sempre necessários para proteção contra fatores de risco. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar eis que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito reiterou que “não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076757

AUTOR: CLEUSA APARECIDA VITOR DE ALMEIDA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLEUSA APARECIDA VITOR DE ALMEIDA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior ao período exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2018, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que o último vínculo rural da autora perdurou de 21/01/2006 a 20/03/2007. Posteriormente, possui dois vínculos empregatícios urbanos, de 26/04/2013 a 06/07/2015 e de 07/07/2017 a 22/01/2018.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 54 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora deixou de exercer atividades rurais em 2007, cerca de onze anos antes de completar a idade de 55 anos, em 2018, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011166-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076465  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS ALEXANDRE (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS ALEXANDRE, representado por sua mãe, MAYARA DOS SANTOS CARVALHO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Fernando Augusto Alexandre, para os períodos em que esteve preso, entre 24.07.2019 e 01.08.2019 e entre 10.10.2019 e 04.03.2020.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, desde a edição da MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

Por sua vez, o artigo 25, IV, da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) carência de 24 contribuições mensais;
- c) recolhimento do segurado à prisão em regime fechado;
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e
- e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2019 era de R\$ 1.364,43, conforme Portaria MPS/MF nº9, de 15.01.2019.

No caso concreto, as prisões do instituidor do benefício ocorreram entre 24.07.2019 e 01.08.2019 e entre 10.10.2019 e 04.03.2020 (fls. 48/49 do evento 02).

O autor comprovou a condição de filho do recluso (fl. 22 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifico que o preso possui recolhimentos como trabalhador avulso entre 01.04.2018 e 31.07.2018 e entre 01.02.2019 e 31.03.2019, mantendo a qualidade de segurado (evento 13).

Assim, na data das prisões (24.07.2019 e 10.10.2019), o recluso ainda possuía qualidade de segurado.

No entanto, o segurado não possuía a carência necessária para a concessão do benefício.

De acordo com o artigo 27-A da Lei 8.213/91, após a perda da qualidade de segurado, necessário completar a metade da carência exigida.

Pois bem. Conforme CNIS, o segurado recluso esteve em gozo de auxílio-doença entre 23.05.2014 e 10.10.2016, tendo perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, §4º da Lei 8.213/91, em 15.12.2017.

O recluso voltou a contribuir em 01.04.2018, como trabalhador avulso, entre 01.04.2018 e 31.07.2018 e entre 01.02.2019 e 31.03.2019 antes de suas prisões, portanto o segurado recolheu apenas seis contribuições após seu reingresso no RGPS.

Assim, o pai do autor, após perder a qualidade de segurado, não efetuou recolhimentos suficientes para o cumprimento da carência de doze meses, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus ao benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005846-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076743  
AUTOR: EVANI ROMAO MACHADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EVANI ROMAO MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (07.11.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 21.01.2014, de modo que, na DER (07.11.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 45 meses de carência (fl. 66 do evento 14).

Pois bem. No caso concreto, verifico que a autora possui recolhimentos como segurada facultativa.

Conforme CNIS anexado aos autos (fls. 51/56 do evento 02), observo que os recolhimentos para os períodos de 04/2007 a 10/2008, 12/2008 a 06/2010, 08/2010 a 10/2013, 12/2013 a 03/2014, 05/2014 a 11/2016 e 01/2017 a 10/2019 foram efetuados abaixo do salário mínimo.

Cumprido anotar que tais recolhimentos foram efetuados como segurada facultativa mensal, código 1406, ou seja, com alíquota de 20%.

Não há informação nos autos de que a autora tenha efetuado o pagamento complementar, nos termos exigidos pela legislação, o que impede qualquer reconhecimento. Caberá à autora, portanto, em havendo interesse de aproveitamento de tais períodos, promover os recolhimentos complementares, nos moldes legais.

Logo, a autora não faz jus à contagem dos períodos nos quais efetuou recolhimentos como segurado facultativo mensal (código 1406).

Assim, o tempo de carência que a autora possui é tão-somente aquele apurado na esfera administrativa. Logo, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002544-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076610  
AUTOR: PEDRO ALVES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PEDRO ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (07.01.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de alterações degenerativas com estreitamento dos foramens de L2 à S1, sinais de conflito radicular L5S1 na coluna lombar, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico de máquinas agrícolas e pescador).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é “faz tempo”, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits

nerológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado apresenta artropatia e discopatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, coerente com a sua idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso”.

De acordo com a perita, “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que o autor pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004688-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302075612  
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSE ANTÔNIO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos em ação antecedente, processo nº 0004447-25.2017.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, compreendidos entre 02.05.1985 a 07.12.1986, 04.05.1991 a 13.11.1991, 11.04.1994 a 15.12.1994, 09.03.1995 a 05.03.1997, 11.04.2007 a 27.04.2012, 19.12.2013 a 22.02.2014 e 03.12.2014 a 10.01.2015.

b) a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.12.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso em questão, o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo dos tempos de atividade especial compreendidos entre 02.05.1985 a 07.12.1986, 04.05.1991 a 13.11.1991, 11.04.1994 a 15.12.1994, 09.03.1995 a 05.03.1997, 11.04.2007 a 27.04.2012, 19.12.2013 a 22.02.2014 e 03.12.2014 a 10.01.2015 (tal como já reconhecido nos autos nº 0004447-25.2017.4.03.6302, que teve curso neste Juizado).

Conforme pesquisa ao SisJef, no processo anteriormente manejado pela parte autora foram reconhecidos como tempos de atividade especial os períodos de 02.05.1985 a 07.12.1986, 11.04.2007 a 27.04.2012, 19.12.2013 a 22.02.2014 e 03.12.2014 a 10.01.2015. A sentença foi confirmada pela Turma Recursal e transitou em julgado em 28.08.2018.

Pois bem. Não há motivo para a desconsideração dos aludidos períodos, de forma que o autor faz jus ao seu cômputo como tempos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

Quanto aos intervalos de 04.05.1991 a 13.11.1991, 11.04.1994 a 15.12.1994 e 09.03.1995 a 05.03.1997, o INSS havia reconhecido administrativamente como especiais no procedimento administrativo de 17.04.2017.

Nestes autos, após citado, o INSS apresentou nova planilha, incluindo os períodos acima mencionados como tempos de atividade especial do autor, computando um total de 33 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição em 06.12.2019.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar

com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, até a entrada em vigor da EC 103/19, o tempo de contribuição da parte autora, conforme parecer da contadoria (33 anos, 02 meses e 12 dias) autorizava seu enquadramento na regra de transição acima transcrita (artigo 17). No entanto, o tempo apurado até a DER (06.12.2019), de 33 anos, 03 meses e 05 dias, não é suficiente para o cumprimento do pedágio exigido no inciso II, conforme parecer da contadoria.

Logo, sob a égide da nova legislação, o autor não faz jus à aposentadoria pretendida, na data da DER.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a computar como tempos de atividade especial os períodos de 02.05.1985 a 07.12.1986, 11.04.2007 a 27.04.2012, 19.12.2013 a 22.02.2014 e 03.12.2014 a 10.01.2015, reconhecidos nos autos do processo nº 0004447-25.2017.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009262-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076774

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 31/10/1975 a 12/03/1983, na Fazenda Água Limpa, de 24,4ha, distrito de Emilianópolis, Presidente Bernardes/SP.

Além disso, requer a contagem de períodos de labor urbano em CTPS bem como outros períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ademais, a Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.95.000509-1/RS, uniformizou o entendimento de que é possível o cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade.

No caso dos autos, a parte autora trouxe o seguinte início de prova material em seu nome:

CTPS em que consta primeiro vínculo, como trabalhador rural, de 28/06/1977 a 28/08/1977, para o empregador A gropecuária Cresciumal S.A. (fls. 06/50, anexo 02);

Certidão feita pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, certificando que em 24/03/1981 o autor requereu a 1ª via da carteira de identidade, e declarou exercer a profissão de “lavrador”. Datada em 23/01/2018. (fls. 59, anexo 02);

Título de eleitor do autor, emitido em 20/08/1982, no qual consta a profissão de lavrador. (fls. 60, anexo 02);

Rejeito, porém, a declaração do Sindicato que, além de extemporânea, não faz ressalva alguma ao período de trabalho anotado em CTPS, tratando o período de labor como segurado especial de 1975 a 1983 como integral, sem solução de continuidade.

Em audiência, foi colhida a prova oral que, em conjunto com os documentos servíveis trazidos aos autos, leva ao reconhecimento apenas dos períodos de labor rural de 28/06/1977 a 28/08/1977 (já averbado em CTPS) e de 01/01/1981 a 31/12/1982, conforme documentação apontada.

Relembro o enunciado sumular de n.º 149 do STJ, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Observe, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ainda decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos) (TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Assim, determino a averbação dos períodos de labor rural de 28/06/1977 a 28/08/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1982, exceto para fins de carência.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 21, evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período de 13/04/1995 a 02/02/1996.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, todavia, não se reconhece a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Ainda, a origem do calor deve advir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc.) e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Por fim, a função de almoxarife (fl. 40, evento 02) não é listada em nenhum dos Decretos retrocitados, a despeito de determinação para a produção de prova (evento 10).

Assim, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Portanto, sem razão a parte autora neste ponto.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição em 10/04/2018 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor rural de 28/06/1977 a 28/08/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1982, exceto para fins de carência, (2) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 13/04/1995 a 02/02/1996, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001660-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076775  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual MARIA APARECIDA MARCOLINO VICOLI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 1987 a 1994, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2019 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ainda, tem-se que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (Súmula nº 14, TNU) e que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório” (STJ, Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Para a comprovação dos fatos, a parte autora trouxe, como documento contemporâneo, Certidão de Casamento, datado de 30/01/1988, consta a profissão do marido como lavrador e a profissão da autora doméstica. (fls. 13, anexo 02);

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural.

Todavia, tendo em vista a necessária confluência de provas, determino a averbação apenas do período de 01/01/1988 a 31/12/1988 (ano de seu casamento) como trabalhadora rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso não foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito não foi atendido pela parte autora, pois ela possui apenas 09 anos, 06 meses e 28 dias, equivalentes a 115 contribuições para efeito de carência em 28/06/2019, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, insuficientes para a obtenção do benefício.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de labor rural de 01/01/1988 a 31/12/1988, inclusive para fins de carência apenas no benefício do artigo 48, §3º da Lei 8.231/1991, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0005829-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076716  
AUTOR: REINALDO APARECIDO FERREIRA (SP 190879 - ARLETE ALVES VIEIRA, SP 189531 - ELOISA LOURENÇO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

REINALDO APARECIDO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 06.05.1981 a 18.10.1982, 22.10.1982 a 03.02.1983, 01.04.1983 a 07.08.1983, 01.11.1983 a 29.03.1984, 02.04.1984 a 09.02.1987, 01.03.1987 a 13.07.1987, 18.07.1987 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 18.10.1995, 04.01.1996 a 01.02.1996, 05.02.1996 a 18.03.1996, 27.03.1996 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 28.02.1998, 01.03.1998 a 31.10.2000, 02.05.2001 a 02.10.2001, 17.10.2001 a 17.10.2002, 01.08.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.10.2004, 01.07.2006 a 31.10.2014, 01.02.2013 a 14.09.2014, 21.10.2014 a 02.02.2015, 02.03.2015 a 01.01.2019 e 02.01.2019 a 25.10.2019, laborados com registro em CTPS.

b) o reconhecimento, como tempos de atividade especial, dos períodos de 01.01.1991 a 18.10.1995, 01.08.1996 a 28.02.1998 e 17.10.2001 a 17.10.2002, laborados nas funções de tratorista e empregado rural, para Antônio Cândido F. Gomes e Leonor de Arruda Botelho Gomes e Outros.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.10.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

## MÉRITO

### 1 – Atividade urbana com registro em CTPS.

O autor pretende a averbação dos períodos de 06.05.1981 a 18.10.1982, 22.10.1982 a 03.02.1983, 01.04.1983 a 07.08.1983, 01.11.1983 a 29.03.1984, 02.04.1984 a 09.02.1987, 01.03.1987 a 13.07.1987, 18.07.1987 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 18.10.1995, 04.01.1996 a 01.02.1996, 05.02.1996 a 18.03.1996, 27.03.1996 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 28.02.1998, 01.03.1998 a 31.10.2000, 02.05.2001 a 02.10.2001, 17.10.2001 a 17.10.2002, 01.08.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.10.2004, 01.07.2006 a 31.10.2014, 01.02.2013 a 14.09.2014, 21.10.2014 a 02.02.2015, 02.03.2015 a 01.01.2019 e 02.01.2019 a 25.10.2019 como tempos de contribuição, laborados com registro em CTPS.

Inicialmente, observo que o INSS já computou os intervalos de 06.05.1981 a 18.10.1982, 22.10.1982 a 03.02.1983, 01.04.1983 a 07.08.1983, 01.11.1983 a 29.03.1984, 02.04.1984 a 09.02.1987, 01.03.1987 a 13.07.1987, 18.07.1987 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 18.10.1995, 04.01.1996 a 01.02.1996, 05.02.1996 a 18.03.1996, 27.03.1996 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 28.02.1998, 01.05.1998 a 31.10.2000, 02.05.2001 a 02.10.2001, 17.10.2001 a 17.10.2002, 01.08.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.10.2004, 01.07.2006 a 10.10.2014, 01.02.2013 a 14.09.2014, 21.10.2014 a 02.02.2015, 02.03.2015 a 31.10.2018 e 02.01.2019 a 25.10.2019 como tempos de contribuição do autor. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Remanescem para análise os intervalos de 01.03.1998 a 30.04.1998, 11.10.2014 a 20.10.2014 e 01.01.2019, que passo a analisar.

Pois bem. No que se refere ao intervalo de 01.03.1998 a 30.04.1998, verifico na CTPS do autor que o início do vínculo corresponde à data utilizada efetivamente pelo INSS, ou seja, em 01.05.1998, nada havendo nos autos que permita sua alteração.

Quanto ao intervalo de 11.10.2014 a 20.10.2014, a CTPS do autor traz anotados vínculos entre 01.07.2006 a 10.10.2014, 01.02.2013 a 14.09.2014 e 21.10.2014 a 02.02.2015, datas estas correspondentes às reconhecidas administrativamente. Mais uma vez, nada há nos autos que permita o reconhecimento do intervalo destacado.

Relativamente ao dia 01.01.2019, de fato o contrato de trabalho iniciado em 02.03.2015 tem término anotado em 01.01.2019, de modo que referida data deve ser observada.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do dia 01.01.2019 como tempo de contribuição.

### 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a

nocividade do referido agente físico.

## 2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

## 2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.01.1991 a 18.10.1995, 01.08.1996 a 28.02.1998 e 17.10.2001 a 17.10.2002, laborados nas funções de tratorista e empregado rural, para Antônio Cândido F. Gomes e Leonor de Arruda Botelho Gomes e Outros.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 17.10.2001 a 17.10.2002 (92dB(A)) como tempo de atividade especial, eis que o PPP apresentados informa sua exposição a ruídos, conforme item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, para os intervalos de 01.01.1991 a 18.10.1995 e 01.08.1996 a 28.02.1998, o autor apresentou PPP's com avaliação da atividade de tratorista. No entanto, referida atividade não corresponde àquela constante das anotações da CTPS do autor, que informa empregado ou trabalhador rural.

Todas as alterações de salários e demais anotações da CTPS do autor mantêm o registro da atividade inicialmente anotada no contrato de trabalho, sem alterações.

Logo, não é possível considerar as anotações constantes dos formulários.

Para a atividade de trabalhador rural, não é possível o enquadramento na categoria profissional até 05.03.1997, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agrícola + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

## 3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (25.10.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial)
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso em questão, o processo administrativo foi finalizado em 12.02.2020 (fl. 61 do evento 02).

Pois bem, a partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem do tempo de contribuição do autor, verifico que até a data da entrada em vigor da EC 103, ele possuía 34 anos, 08 meses e

10 dias, insuficientes para a aposentadoria pretendida. Referido tempo, no entanto, autorizava seu enquadramento na regra de transição acima transcrita (artigo 17).

Assim, em 03.06.2020 o autor passou a contar com 35 anos e 03 meses de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive do pedágio previsto no inciso II do artigo acima transcrito.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.06.2020, com cálculo da RMI efetuado nos termos do parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – reconhecer e averbar o dia 01.01.2019 como tempo de contribuição, laborado com registro em CTPS.

2 – reconhecer o período de 17.10.2001 a 17.10.2002 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde 03.06.2020, considerando para tanto 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017188-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076541

AUTOR: ELDER ANTONIO MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ELDER ANTONIO MACHADO em face do INSS, em que o autor requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como “guarda-mirim”.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 52, evento 27).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. A demais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, quanto ao período de 02/01/1985 à 28/02/1987, regularmente anotado, porém, não constando do CNIS da parte autora, deverá ser regularizado em seu favor.

O mesmo não se pode dizer dos demais períodos pleiteados, eis que as anotações em CTPS ratificam os tempos já lançados administrativamente em seu favor, em desarmonia com os excedentes lançados em exordial.

Por outro lado, no tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação apenas do período faltante de 02/02/1987 à 28/02/1987.

Atividade sem registro em CTPS.

Quanto aos períodos de guarda-mirim, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, a parte autora trouxe início de prova material consubstanciada nos seguintes documentos:

- a. Declaração do empregador, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE DE RIBEIRÃO PRETO, datada de 06/03/2017, atestando que o autor participou do programa de capacitação no período de 12/11/1979 à 12/03/1980 e 05/05/1981 à 12/06/1982 e 21/06/1982 à 01/06/1985. (fls. 84, anexo 27);
- b. Fichas de registro, como guarda mirim, em nome da parte autora, junto a (fls. 85/89, anexo 27):
  - a. 05/05/1981 (com rasura) a 03/12/1981, Dínamo imóveis administração LTDA
  - b. 10/12/1981 a 12/06/1982, Victor Lopes Veludo Filho
  - c. 12/11/1979 a 10/03/1980, Empresa Lampótica Produtos Opticos Ltda.
  - d. 21/06/1982 a 09/04/1983, Instituto Santa Lydia

Em audiência, todavia, não restou comprovado o desvio de finalidade. Não há demonstração de carga horária equivalente a trabalho ou este em período integral. A testemunha não soube afirmá-lo.

Assim, em não havendo a confluência segura de provas para demonstração de efetivo vínculo laboral, não há de se reconhecer o quanto pleiteado em exordial, neste ponto.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme formulário PPP às fls. 03 e 89, anexo 27, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01/06/1989 à 24/08/1993, sob ruído de 87,9 dB(A).

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição em 15/05/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 02/02/1987 à 28/02/1987, (2) considere que a parte autora, no período de 01/06/1989 à 24/08/1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS

até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008855-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076505  
AUTOR: MARCO AURELIO MORAES SPANO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO AURELIO MORAES SPANO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos em que gozou de benefícios por incapacidade para fins de aposentadoria.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Por outro lado, diante da vedação ao venire contra factum proprium (uma vez que são documentos produzidos no âmbito da própria autarquia), serão utilizados tanto os tempos reconhecidos nos PAs NB 193.593.040-8 e 191.015.423-4, determinando-se a anotação dos tempos reconhecidos judicialmente no dispositivo, apenas para que não restem dúvidas.

Das contribuições recolhidas

No caso dos autos, a parte autora efetuou recolhimentos a destempo em certos períodos em que laborou como contribuinte individual.

Ocorre que não houve a perda da qualidade de segurada entre nenhum deles, razão pela qual devem ser computados em seu favor, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e grifo acrescentado)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo, e que entre a última competência recolhida sem atraso e a data do recolhimento das competências com atraso não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Colhe-se, também, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I- As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91. II- Agravo interposto pelo réu, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.50.019216-5/ RS, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo para efeito de carência das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição.

Assim, em não tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado entre elas, devem ser regularmente averbadas em favor da parte autora as competências de 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/04/2018 a 31/05/2018.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

Aqui, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

No caso dos autos, com o reconhecimento do tempo acima referido, considerando o pedido em exordial, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a saber, 13/11/2019, ocasião em que a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) a DER, em 30/12/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de recolhimento de 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/10/2006 a 31/10/2006 e de 01/04/2018 a 31/05/2018, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103/2019, isto é, em 13/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 30/12/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, observado, ainda, o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/12/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005262-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076714  
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLODOALDO APARECIDO ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1995 a 03.01.1996 e 01.07.1996 a 15.06.2016, nos quais trabalhou como pintor, para as empresas Menxon Máquinas e Serviços Ltda e Menta Mit Máquinas Agrícolas Ltda.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.01.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

## MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1995 a 03.01.1996 e 01.07.1996 a 15.06.2016, nos quais trabalhou como pintor, para as empresas Menxon Máquinas e Serviços Ltda e Menta Mit Máquinas Agrícolas Ltda.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o intervalo de 01.07.1996 a 13.10.1996 como tempo de atividade especial. Assim, quanto a este, carece a parte de interesse de agir.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14.10.1996 a 30.06.2002 (89,58 dB(A)), 01.07.2002 a 31.01.2011 (96 dB(A)), 01.02.2011 a 31.05.2012 (96,02 dB(A)) e 01.06.2012 a 31.05.2015 (96,19 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99. Destaco que consta dos LTCAT's apresentados para a aferição dos ruídos a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 01.02.1995 a 03.01.1996, consta da CTPS do autor o exercício da função de pintor. No entanto, não é possível extrair desta informação a utilização de pistola/revólver, como exigido pela legislação previdenciária.

Quanto à exposição a agentes agressivos, o autor apresentou PPP datado de 11.05.2020 (fls. 72/75 do evento 02). O formulário vem assinado por procuração, esta com data do ano de 2005 (fl. 76 do evento 02).

Na petição apresentada em 06.07.2020 (evento 19), no entanto, o autor informa que a empresa está inapta desde 14.12.2018 (fl. 04 do evento 20).

Portanto, rejeito o PPP apresentado para o período destacado.

Quanto ao período de 01.06.2015 a 15.06.2016, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 83,10 dB(A), radiação não ionizante e hidrocarbonetos.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). Já para os demais agentes agressivos, o formulário aponta a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme acima já exposto.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (11.01.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 14.10.1996 a 30.06.2002, 01.07.2002 a 31.01.2011, 01.02.2011 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 31.05.2015 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004192-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076507  
AUTOR: ELISA HELENA BORDIGNON (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora ELISA HELENA BORDIGNON requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos rurais laborados de 04/09/1994 a 05/2014 no assentamento Mário Covas, como segurada especial.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,

e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) CTPS da parte autora. (fls. 05/20, anexo 02);
  - a. Vínculo urbano concomitante anotado, de 13/04/1996 a 13/01/1997, em indústria de móveis, em serviços gerais (fl. 09, evento 02);
- b) Cópia do Comprovante de Cadastro para Seleção de Beneficiários em Assentamentos Estaduais em nome da autora e de seu companheiro, Márcio Bosco Vergínio, no qual consta como profissão rural, datado de 23/02/2010 (fls.21/22, anexo 02);
- c) Cópia de Recibo de Entrega da Declaração do ITR, exercício 2009, consta o endereço do Sítio Santa Helena, Estrada Assentamento Fazenda Santa Maria – Rua H– Lote 12, sendo a contribuinte a parte autora. (fls. 27, anexo 02);
- d) Recibo referente a compra de duas sacas de milho em 18/10/2011, CASA DA AGRICULTURA DE SÃO SIMÃO SP, em nome do companheiro da autora. (fls. 32, anexo 02);
- e) Requerimento para atestado de antecedentes criminais em nome da autora, data 09/05/2012, com endereço à Rua H, lote 12, Fazenda Santa Maria. (fls. 33, anexo 02);
- f) Requerimento do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de São Simão, datado de 22/12/2011, para inclusão do nome da autora e do seu marido SR. MARCIO BOSCO VERGINIO, na lista de assentados. (fls. 34, anexo 02);
- g) Processo nº 001446/1996, Ação possessória, distribuído em 04/09/1996 na Vara única de São Simão/SP, constando o nome do companheiro da parte autora. (fls. 39/43, anexo 02);
- h) Recibo em nome da autora endereço Rua H, lote 12, datados de 04 e 05/09/2006, 29/09/2009, 07/09/2009, 23/10/2009, 13/05/2011, 25/06/2011, 09/07/2011, 10/09/2010, 24/09/2011, 10/03/2012, 10/01/2012, (fls. 44/55, anexo 02)

Realizada a audiência, a segunda testemunha confirmou o labor da parte autora como segurada especial de 2004 em diante.

Todavia, mesmo diante do primeiro testemunho, há anotação de vínculo urbano em CTPS a partir de 1996, razão pela qual não há segurança no conjunto probatório trazido na época aventada.

Deste modo, diante da confluência necessária de provas, determino a averbação apenas do período de 01/01/2004 a 30/04/2014 de labor rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Ademais, em recente acórdão publicado aos 04.09.2019, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos, 09 meses e 21 dias, equivalentes a 218 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida em 03/04/2017 (DER), conforme contagem anexada aos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora o período de labor rural 01/01/2004 a 30/04/2014, inclusive para fins de carência no benefício do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 09 meses e 21 dias, equivalentes a 218 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida em 03/04/2017 (DER), conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 03/04/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03/04/2017, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004260-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076668  
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA CARVALHO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA DO CARMO TEIXEIRA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, CÍCERO ROBERTO GANDA, ocorrido em 06.08.2019.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

#### 1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, §2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), porém, em se tratando de benefício requerido por cônjuge ou companheiro, a idade do dependente no óbito e o tempo de contribuição do segurado influirã no prazo de concessão do benefício, a teor do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8213/91.

Considerando a importante alteração legislativa trazida pela edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, transcrevo aqui o § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91:

“Art. 77, § 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

#### 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele estava em gozo de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

#### 3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

Ademais, considerando a alteração legislativa trazida pela inserção do § 2º ao artigo 77 da Lei 8213/91 pela Lei 13.135/2015, necessário demonstrar o tempo de convivência entre ambos.

No presente caso, há indícios de prova material que indicam a convivência entre a autora e o instituidor, quais sejam:

Comprovante de residência no nome do Sr. Cícero Roberto Ganda, emitido em 10/12/2019, constando endereço na Rua Professor Reinaldo dos Santos, 527, CJ A F MONTORO, Santa Rosa de Viterbo/SP (fl. 12, anexo 02);

Escritura pública declaratória de dependência econômica, datada de 03/07/2008, em que o de cujus declara que vivia maritalmente com a autora fazia 16 anos (fl. 14, anexo 02);

Certidão de óbito do instituidor, ocorrido em 06/08/2019, com endereço na rua Professor Reinaldo dos Santos, 527, CJ A F MONTORO, Santa Rosa de Viterbo/SP. Foi declarante a autora – constou que viviam em união estável (fl. 16, anexo 02).

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram a união estável.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor, e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como tempo de união estável superior a dois anos, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

#### 4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício será devido desde a data do óbito.

Por fim, demonstrado que a união estável permaneceu por prazo superior a dois anos, o segurado falecido possuía mais de 18 contribuições e, ainda, que a autora contava mais de 44 anos de idade no óbito, o benefício ser-lhe-á deferido em caráter vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 06/08/2019 (data do óbito). A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício, o qual será vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 06/08/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela, excluindo-se os valores recebidos a título de benefício assistencial, NB 703.296.667-6, que deverá ser cessado. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004227-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076686  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DE SOUZA FAVARIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

APARECIDA DE JESUS DE SOUZA FAVARIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (04.11.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos anotados em CTPS, bem como do intervalo de 21.10.2008 a 14.08.2018, em que esteve em

gozo do benefício de auxílio-doença, para fins de carência.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 17.07.2016, de modo que, na DER (04.11.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 13 meses de carência (fl. 05 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos anotados em CTPS, bem como do intervalo de 21.10.2008 a 14.08.2018, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, para fins de carência.

No caso concreto, observo que o INSS não considerou os períodos de 10.07.1978 a 20.10.1987 e 21.11.1987 a 16.09.1989, laborados com registro em CTPS (fl. 10 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

O INSS também não computou para fins de carência o período de 21.10.2008 a 14.08.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 21.10.2008 a 14.08.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 267 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 10.07.1978 a 20.10.1987 e 21.11.1987 a 16.09.1989, laborados com registro em CTPS.

2 – computar para fins de carência o período de 21.10.2008 a 14.08.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.11.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006797-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076503  
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDECI APARECIDO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, o reconhecimento da atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, nos seguintes períodos: de 13.09.1986 a 03.02.1990 e de 04.01.1992 a 20.10.1994, como auxiliar de produção na fabricação de queijos; e de 21.10.1994 a 28.04.95, 29.04.1995 a 30.09.1995, 01.10.2001 a 10.05.2002, 01.08.2003 a 15.03.2005, 02.05.2007 a 21.05.2008, 01.11.2008 a 23.06.2010 e 01.03.2011 a 10.03.2014, todos como motorista.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP's nas fls. 04/05, 06/07 e 10/11 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 13.09.1986 a 03.02.1990, 04.01.1992 a 20.10.1994, 01.10.2001 a 10.05.2002, 01.08.2003 a 15.03.2005, 02.05.2007 a 21.05.2008, 01.11.2008 a 23.06.2010 e 01.03.2011 a 10.03.2014. Aliás, causa espécie que a autarquia tenha negado o reconhecimento dos dois primeiros períodos citados, quando reconheceu o período de 01.10.1995 a 17.03.1998, cujo PPP de fls. 12/13 contém exatamente as mesmas informações daqueles apresentados a fls. 04/05 e 06/07.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Quanto ao período de 21.10.1994 a 28.04.95, 29.04.1995 a 30.09.1995, em que o autor exerceu a atividade de motorista, o PPP de fls. 12/13 não indica o nível de ruído. Não obstante, as informações trazidas permitem concluir que o autor era motorista de caminhão, atividade que anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97 geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 21.10.1994 a 28.04.95, 29.04.1995 a 30.09.1995, por mero enquadramento.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial em todos os períodos postulados pelo autor, a saber: de 13.09.1986 a 03.02.1990, 04.01.1992 a 20.10.1994, 21.10.1994 a 28.04.95, 29.04.1995 a 30.09.1995, 01.10.2001 a 10.05.2002, 01.08.2003 a 15.03.2005, 02.05.2007 a 21.05.2008, 01.11.2008 a 23.06.2010 e 01.03.2011 a 10.03.2014.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo, desde que limitado à edição da Emenda Constitucional nº 103/19.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição, até 17.08.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 13.09.1986 a 03.02.1990, 04.01.1992 a 20.10.1994, 21.10.1994 a 28.04.95, 29.04.1995 a 30.09.1995, 01.10.2001 a 10.05.2002, 01.08.2003 a 15.03.2005, 02.05.2007 a 21.05.2008, 01.11.2008 a 23.06.2010 e 01.03.2011 a 10.03.2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à

conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, que o autor conta 35 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição, até 17.08.2019 (DER), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.08.2019) devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.08.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0012650-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076676

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012683-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076640

AUTOR: LUCI SANTOS DANIEL (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP422194 - MARIANA ROCHA MOREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001007-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076344

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição do indébito.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002870**

## **DESPACHO JEF - 5**

0004848-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076279

AUTOR: RICARDO PISANI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

0003045-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076719

AUTOR: JUAREZ ROSA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (evento 119), em cumprimento ao julgado.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de liquidação. Int.

0011915-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076003

AUTOR: LUIZ ANDRE D AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Na sequência, considerando a informação do INSS, de que havia instituído CEAB's -DJ para o cumprimento de decisões judiciais, com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade do serviço, este juízo concedeu, em caráter extraordinário, um prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos.

Na oportunidade, este juízo enfatizou que “a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas”.

Acontece, entretanto, que o prazo em questão já se esgotou, novamente sem notícia de cumprimento e sem qualquer justificativa pela omissão, o que não é minimamente admissível.

Assim, intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 05 dias.

A intimação deverá ser feita por correio eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302002871**

## **DESPACHO JEF - 5**

0005147-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076663

AUTOR: ANA LUCI KASTEIN FARAH (SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que já houve expedição de ofício ao banco para transferência do valor depositado para a parte autora, com o devido cumprimento pela Secretaria. O processo encontrava-se, inclusive, arquivado. Porém, houve novo pedido de TED dos honorários contratuais destacados. Defiro, excepcionalmente.

Assim, tendo em vista novo cadastramento da conta, oficie-se novamente ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006375-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076661  
AUTOR: DANIEL DAROZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o cadastramento da conta, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002872**

**DESPACHO JEF - 5**

0000353-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076677  
AUTOR: NOEME VAZ COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0013887-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076673  
AUTOR: NELSON BIANCHI PEREIRA GUEDES (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: indefiro nova expedição de ofício ao banco para transferência de valores, tendo em vista que ainda há prazo para o banco efetuar a TED, nos termos do despacho (10 dias) e a partir da intimação (ofício enviado dia 17/11, conforme certidão nos autos). Ademais, os valores das RPVs/PRC do presente feito encontram-se liberados e desbloqueados para saque e livre movimentação pela parte e/ou advogado(a). Assim, dê-se ciência à parte autora e baixem os autos ao arquivo. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002873**

**DESPACHO JEF - 5**

0000330-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076851  
AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Email da CEF (evento 74): dê-se ciência ao advogado da causa.

Após, nada mais havendo na fase de execução, ao arquivo, mediante baixa -definitiva.

0002746-78.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076828  
AUTOR: DECIO PEREIRA (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) DEBORA GONCALVES PEREIRA (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) DECIO PEREIRA (SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO) DEBORA GONCALVES PEREIRA (SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (evento 63, 67e 72), bem como da consulta Plenus anexada (evento 73), defiro a habilitação dos 2 (dois) filhos/herdeiros do autor falecido DÉBORA GONÇALVES PEREIRA e DÉCIO PEREIRA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Dê-se ciência à partes.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento em favor dos sucessores acima habilitados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme valores apresentados pelo réu em 01/2011 (evento 33), que será devidamente corrigido pelo TRF da 3ª Região.

0004268-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076833  
AUTOR: VALDENIR VALDIR DOS SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 67/68): verifico a necessidade de complementação da documentação necessária para habilitação de herdeiros.

Assim, concedo ao patrono da causa o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da genitora do autor Sra. Rosilda Ubaldo Oliveira, bem como de comprovante de endereço (conta de água luz, etc.)

No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

0004154-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076843  
AUTOR: JOSE THEODORO AGRELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (recurso - evento 88): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

0005554-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076873  
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS MARTINS (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 29.09.2020 (eventos 61/62), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007720-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076551  
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) THAYSSA NARAHANA ALMEIDA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) JOANA D ARC PAVANELO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) THAYSSA NARAHANA ALMEIDA (SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI) ALICE DE ALMEIDA (SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI) JOANA D ARC PAVANELO (SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI) LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA (SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 61/62 e 63/64): “O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”  
Conforme Pesquisas Plenus anexada aos autos (eventos 65/67), constato que a companheira/viúva do autor falecido, Sra. JOANA D’ARC PAVANELO, bem como seus filhos menores LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA e THAYSSA NARAHANA ALMEIDA e ainda a filha menor de outro relacionamento, ALICE DE ALMEIDA, foram habilitados à pensão por morte, portanto, DEFIRO a habilitação dos mesmos nestes autos, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos dependentes ora habilitados.

Destaco que os menores Luis Antônio de Almeida e Thayssa Narahana Almeida serão representados nestes autos pela sua genitora Joana D’Arc Pavanelo, enquanto que a filha menor Alice de Almeida será representada pela sua genitora Silmara Aparecida Moro.

Por outro lado, indefiro o pedido de habilitação dos filhos maiores de 21 anos Amauri Campassi de Almeida, Lorraine de Almeida e Vinicius da Silva de Almeida, também nos termos do dispositivo legal acima citado.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem conclusos para outras deliberações.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302002874**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004526-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076745

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 78): tendo em vista que houve novo cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF’s da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006722-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076748

AUTOR: LEANDRO WILLIAM DUTRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF’s da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

0011844-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076606  
AUTOR: RENAN GRITTI DE CARVALHO (SP376798 - MARIANA TEMPORINI, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Requeira a parte interessada o que de direito. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

5009543-80.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076422  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA (SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO, SP233726 - GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA, SP218376 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA, SP371138 - RAFAEL BROCHETTO FERREIRA, SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Evento 35: intime-se a parte autora para informar os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados em seu favor, tais como banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado.

Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 86405909-7 em favor da autora.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

5002970-26.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076467  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TORTUGA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição anterior: indefiro o requerimento.

Os valores pendentes de levantamento/transferência que já se encontram depositados serão transferidos pelo banco depositário em atenção à determinação anterior e aos ofícios de eventos 28 e 49.

Em relação à inclusão de eventuais valores remanescentes em aberto vencidos após os cálculos já homologados deverão ser satisfeitos conforme determinado no despacho anterior.

Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário para comprovar o cumprimento dos ofícios de eventos 28 e 49 instruindo com a petição anterior da CEF (eventos 61/62).

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004595-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076451  
AUTOR: REJANE LILIAN PEREIRA ROCHA (SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para complementar as informações conforme requerido pela União juntando a documentação pertinente. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013529-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076613  
AUTOR: RAFAELA TALITA APARECIDA VENANCIO (SP404592 - SILVÂNIA SANTANA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

0002675-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076614  
AUTOR: RONIE CESAR PEDROSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001638-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076615  
AUTOR: RAFAEL GUSMAO ZAMPOLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002896-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076450  
AUTOR: LUCIO OSNY PAULINO MACHADO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULLIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Homologo os cálculos e valores apurados pelos Correios e ratificados pela Contadoria.

Intime-se a parte autora para informar os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados em seu favor na conta judicial n. 86405279-3 tais como banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado.

Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0004025-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076362

AUTOR: RITA MUNHOZ ROQUE (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Arquivem-se os autos aguardando manifestação da parte autora. Após, com o cumprimento da determinação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5007186-64.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076361

AUTOR: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - FAFRAM (SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento/transferência dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento/transferência poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Acrescento que a transferência está sendo autorizada diante da situação excepcional imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 devendo, neste caso, ser informados os dados bancários para tanto (banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010910-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076350

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da União: informa que o benefício será implantado e os valores encaminhados à CEF para pagamento.

A CEF, por sua vez, fará o pagamento seguindo o calendário geral por ela estabelecido, restando prejudicado/atendido os embargos opostos.

Ciência à parte autora.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

5000309-40.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076363

AUTOR: ELTER ALVES PINHEIRO (SP407952 - GUILHERME PIVA SARJORATO, SP422616 - MONIQUE MELONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Face ao cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

0002060-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076666

AUTOR: WALDOMIRO RICIOLLI (SP153940 - DENILSON MARTINS, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Transcurso do prazo sem manifestação do Banco do Brasil.

Renovo o prazo por mais 5 dias para o Banco do Brasil dar cumprimento à obrigação de fazer imposta no julgado conforme já determinado anteriormente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada ao teto de alçada dos Juizados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o Banco do Brasil depositar a parte que lhe toca da obrigação de pagar quantia certa, sob pena de multa.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003943-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076611  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: PRISCILA SILVESTRE DA SILVA (SP381721 - RAISSA FELISBERTO LOPES ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que os valores apresentados pela parte autora (eventos 54/55) são semelhantes àqueles apresentados pela correquerida Priscila (eventos 42/43), intimem-se as partes para manifestação sobre a possibilidade de acordo conforme requerido anteriormente na petição retro (evento 42). Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para a composição/tratativas entre as partes.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0003287-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076625  
AUTOR: PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para informar os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados em seu favor, tais como banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado.

Após, officie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela ré. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010447-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076620  
AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO PAULINO DE ALVARENGA (SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA, SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB, SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0010966-31.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076619  
AUTOR: MARIA LUCIA BONELI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0006017-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076621  
AUTOR: LUCILIA MENDES DA CUNHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000758-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076622  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0009109-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076417  
AUTOR: DEBORA APARECIDA ZACCARO (SP190304 - PAOLA FERNANDES SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 20: a CAIXA depositou o valor devido em conta de livre movimentação da parte autora.

Assim, nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

0003384-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076456  
AUTOR: MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo o acordado entabulado pelas partes para que produza seus efeitos, razão pela qual dou por prejudicado o recurso interposto pela União diante da preclusão.

Intime-se a União para comprovação do cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003908-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302076359  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0006831-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302075652

AUTOR: MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA) (SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA, SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de pedido de reconsideração.

Com efeito, a sentença proferida por este juízo e transitada em julgado, declarou “a novação do contrato nº 24.2881.690.0000122-31 para pagamento da seguinte forma: entrada a vista R\$ 4.141,64 - Prazo 12 meses - Parcela R\$ 1.478,55 e Taxa de Juros 1,33%.”

Em fase de cumprimento do julgado, estabeleceu-se nova controvérsia, no que tange à necessidade ou não de formalização de um novo contrato, nos termos da sentença mencionada, para fins de novação da dívida.

Nesse sentido, acolhendo pedido da CEF nesse sentido, foi proferida a decisão do evento 56.

Ocorre, porém, que entre diversas idas e vindas e manifestações das partes e, diante da dificuldade na assinatura de um novo contrato que, ao que parece possuía cláusulas desconexas com o julgado, a obrigação foi, ao final e ao cabo, adimplida nos exatos termos do julgado.

Diante disso e, analisando os autos, tendo em vista o efeito prático da sentença transitada em julgado, verifico que assiste razão à parte autora, razão pela qual reconsidero a decisão contida no evento 104.

Além disso, considerando a quitação integral do contrato nº 24.2881.690.0000122-31, com o pagamento da entrada e das doze parcelas determinadas na sentença, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II do CPC.

Autorizo o levantamento/apropriação das parcelas restantes, depositadas nos autos, em favor da CEF. Oficie-se.

Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

#### 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6304000520

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000898-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011317

AUTOR: JUDAS TADEU PARANHOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes das informações prestadas pelo Juízo Deprecado no evento n. 96.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Ao INSS: Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. À parte autora: Havendo proposta do INSS, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação, no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.**

0004000-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011361

AUTOR: ISOLDINA DOTTA FERNANDES (SP334594 - JULIANO DA SILVA DOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000919-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011333

AUTOR: ROSILDO DE CALDAS FREIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000624-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011326  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA MASSAGARDI (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001018-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011334  
AUTOR: VICENTE EVANGELISTA DE MIRANDA SOBRINHO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003596-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011357  
AUTOR: DAVID FRANCISCO GIMENES PIROLA (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003877-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011360  
AUTOR: MAIKELLY VITORIA GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000851-22.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011332  
AUTOR: TATIANE CRISTINE DOS SANTOS SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004012-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011362  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SILVA (SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004023-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011363  
AUTOR: CELIO APARECIDO ESTEVAO (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004163-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011364  
AUTOR: DANIELA SARA DA SILVA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004189-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011365  
AUTOR: MICHELLI FERNANDA BERNARDON FERREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003571-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011356  
AUTOR: JURACI ALVES BISPO FILHO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005214-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011367  
AUTOR: LUCAS VIEIRA JORGETO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP395165 - THAIS DE OLIVEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000556-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011324  
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA SOBRINHO (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000109-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011320  
AUTOR: MILTON DA SILVA RODINI FILHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000135-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011321  
AUTOR: NEUZETE ANDRADE SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000139-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011322  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE RUA (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000415-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011323  
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DE NOVAES (SP418828 - ISABELA DA CRUZ LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000827-91.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011331  
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000562-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011325  
AUTOR: IVANUSA MARIA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000673-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011327  
AUTOR: MARIA DO CARMO FIRMINO SILVA (SP333538 - ROSEMARY SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000686-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011328  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000691-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011329  
AUTOR: PEDRO PAULO DE ABREU (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000753-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011330  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP341903 - RAIRA LEAL FAVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002043-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011345  
AUTOR: DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002272-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011348  
AUTOR: JOVENTINO TEIXEIRA MENDES (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001570-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011342  
AUTOR: FLORENCIO ANTONIO DE SOUZA (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001795-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011343  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PIAIA ROVEROTO BEGIATO (SP406140 - NATHALIA CHRISTINA DE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001950-83.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011344  
AUTOR: BRUNA MICHELE DA ROCHA AROUCA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003532-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011354  
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DE MENDONCA (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002202-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011347  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001509-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011341  
AUTOR: MAGNA PRATES DA SILVA ROCHA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002317-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011349  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002654-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011350  
AUTOR: LUISA MARIA DE SOUSA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003202-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011351  
AUTOR: WEIMER DOMINGOS DE SOUSA (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003229-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011352  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI VISCONDE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003434-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011353  
AUTOR: MILTON ANDRADE FERREIRA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005239-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011368  
AUTOR: LETICIA NISHIKAWA CASELATO BEGO (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005454-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011373  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005246-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011369  
AUTOR: ELIANA APARECIDA AAGG (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005377-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011370  
AUTOR: MARIA BARQUIERI PAGANI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005411-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011371  
AUTOR: EDNA LEITE PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005420-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011372  
AUTOR: CARINA LETICIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001465-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011340  
AUTOR: THIAGO FABRICIO LIMA DA COSTA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004368-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011366  
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA BORGES (SP334021 - SERGIO LUIZ VANDERLEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001047-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011335  
AUTOR: ALAN BENEVIDES DE JESUS (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001061-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011336  
AUTOR: FABIO BRAZUTI RAMOS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001119-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011337  
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001150-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011339  
AUTOR: JOAO ANTONIO LELES DA SILVA (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0001113-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011269  
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000450-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011262  
AUTOR: MARIA MADALENA OQUIALI SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000500-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011263  
AUTOR: CLOVIS ALBERTO BOLDRIN (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000571-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011264  
AUTOR: MARIA LUIZA GOMES DOS SANTOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000704-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011265  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000839-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011266  
AUTOR: RAIANE RODRIGUES DA COSTA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001074-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011267  
AUTOR: ERON SALVADOR REIS (SP295529 - REJANE LOPES LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001078-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011268  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA FINETO (SP424018 - MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000245-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011261  
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO TOLEDO (SP187081 - VILMA POZZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002388-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011272  
AUTOR: OSMAR GONCALVES FERREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002536-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011273  
AUTOR: VALDIONOR BISPO CUNHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003098-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011274  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003441-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011276  
AUTOR: MARIA DAS MERCES LOPES DE BRITO (SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006059-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011277  
AUTOR: ANTONIO FANTON (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003427-43.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011278  
AUTOR: FRANCINE PADIGLIONE SOUZA GOMES (MG102442 - GISELI GUIMARÃES CESÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002382-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011271  
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES DE ASSIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 -  
THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 -  
HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002061-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011282  
AUTOR: ROBSON CLEYTON MAIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no evento n. 70.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0003921-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011283 ADEMIR RONILSON DE SOUZA (SP407338 -  
LUCCAS ROBIS MURATA)

0003498-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011315 JOAO CARLOS VIANA (SP215548 -  
FERNANDO LEITE DIAS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000521**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003638-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019322  
AUTOR: LAERCIO LOURENSON (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por LAERCIO LOURENSON em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se

aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no(s) período(s) de 1982 a 1985 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

Cópia CTPS;

Cópia da CTPS de NICOLA LOURENSON [genitor];

Cartão de Inscrição nos Serviços de Saúde Junto ao FUNRURAL de NICOLA LOURENSON [genitor], datado de 1977;

Cartão de Inscrição nos Serviços de Saúde Junto ao FUNRURAL na qualidade de dependente de NICOLA LOURENSON [genitor], datado de 1978

Certificado de Inscrição no Cadastro Rural em nome de NICOLA LOURENSON [genitor];

Título Eleitoral de NICOLA LOURENSON [genitor], expedido em 1987;

Ficha de Inscrição Cadastral – Produtor em nome de NICOLA LOURENSON [genitor], datado de 1988;

Declaração(ões) Cadastral(is) de Produtor em nome de NICOLA LOURENSON [genitor], datada(s) de 1985, 1986, 1987, 1993, 1996;

Escritura Pública/Matrícula de Imóvel Rural em nome de de NICOLA LOURENSON [genitor];

Recibo de Quitação de compra e venda de micro trator em nome de NICOLA LOURENSON [genitor], datado(a) de 1981;

Certidão de Casamento de Nicola Lourenson e Serafina Bauci [genitores], contraído em 21.05.1953;

Certidão de seu Nascimento, ocorrido em 03.06.1965, registrando a qualificação Nicola Lourenson [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Nathany Talita Lourenson [filha(o)], nascido(a) em 22.04.1990, registrando sua qualificação profissional como “Produtor Rural”;

Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, expedida em 2001;

Certificado(s) de Cadastro de Imóvel Rural [Chácara São Luiz] em nome de Nicola Lourenson [genitor] do(s) ano(s) de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985;

Histórico Escolar referente aos anos de 1973 a 1980;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Certidão de seu Nascimento, ocorrido em 03.06.1965; (ii) Certidão de Nascimento de Nathany Talita Lourenson [filha(o)], nascido(a) em 22.04.1990; (iii) Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, expedida em 2001; (iv) Ficha de Inscrição Cadastral – Produtor em nome de NICOLA LOURENSON [genitor], datado de 1988.

Dos demais documentos apresentados e testemunhos colhidos em audiência de conciliação, instrução e julgamento não é possível concluir pela pretendida atividade rural como segurado especial.

Com efeito, os elementos materiais indicam que a produção rural não ocorria em regime de subsistência familiar, assim entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração [art. 11, §1º, LBPS].

Em verdade, do conjunto documental dos autos possível inferir que eventual atividade rural exercida não se fazia como segurado especial, mas na condição de produtor rural - contribuinte individual.

Observo dos Certificado(s) de Cadastro de Imóvel Rural [Chácara São Luiz] em nome de Nicola Lourenson [genitor] do(s) ano(s) de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, qualificação como empregador rural.

Se, de um lado, essa condição, por si só não descaracteriza a qualidade de segurado especial, de outro indica que a produção narrada pela família do autor não se fazia em regime de economia familiar. Deveras, o que se infere é que o genitor do autor, como empregador rural, explorava a produção obtida como meio de vida, de forma lucrativa, em situação diversa de plantações precipuamente destinadas ao consumo familiar, como condição para subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos

cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- Contudo, o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com áreas de nove e trinta e sete alqueires, a comercialização de limão e de gado, não permitem que o de cujus seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

- Qualidade de segurado não demonstrada.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 901759, 0028942-91.2003.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 22/11/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1961)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, tendo em vista que a propriedade rural pertencente a seus pais, na qual a autora alega ter trabalhado, possui aproximadamente 45 alqueires, ou seja, trata-se de extensa área rural, ressaltando-se, inclusive, que nos comprovantes de ITR acostados aos autos nas fls. 23/24, consta o enquadramento sindical como "Empregador Rural II-B".

II- Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar (CDROM - fls. 138), não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam o trabalho rural em regime de economia familiar, tais como, declaração cadastral de produtor ou notas fiscais de comercialização da produção rural, o que torna inviável o reconhecimento da alegada atividade rural nos moldes previstos no art. 11 da Lei 8.213/91.

III- Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 104/105), verifica-se que a parte autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária, no caso, 180 meses, de acordo com a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

IV- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios.

V- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2162947, 0018750-45.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

[...]

- Contudo, não obstante a prova oral favorável à autora, o conjunto probatório conduz à improcedência da petição inicial, já que as circunstâncias indicam que não se trata de economia de subsistência.

- No caso concreto, conforme a vasta documentação acostada aos autos, tenho que a autora, embora se dedique principalmente à atividade rural, não o faz na forma de agricultura de subsistência, indispensável à sobrevivência, sustento próprio e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, mas, sim, de forma lucrativa e organizada como verdadeiro empreendimento rural.

- Outrossim, a Fazenda Luxo Moderno, com 300 hectares, situado no Estado de Mato Grosso do Sul, supera os 4 módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, "a", item I, da Lei nº 8.213/91.

- Além disso, impossível ignorar que o marido foi enquadrado como "empregador rural II-B" nos certificados de cadastro de imóvel rural, bem como recolheu contribuições previdenciárias nessa condição, nos períodos de 1º/1/1980 a 31/12/1984 e 1º/1/1986 a 31/12/1990, e como autônomo, nos interstícios de 1º/11/1991 a 31/8/1992, 1º/10/1992 a 30/11/1993 e 1º/1/1994 a 30/11/1996.

- Enfim, as circunstâncias indicam que não se trata de economia de subsistência, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/81.

- Posto isto, a atividade da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se na prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. Trata-se de produtora rural contribuinte individual.

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo não ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001268-91.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A demandante não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural como segurada especial, já que restou demonstrado que, juntamente com seu marido e seus irmãos, a autora comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas como bois, vacas, novilhos e bezerros, dentre outros, com notas fiscais de valores correspondentes a R\$ 36.000,00, R\$ 7.250,00 e R\$ 32.600,00, o que denota relevante poder aquisitivo da requerente e do seu grupo familiar.

II - É de se reconhecer que, da análise inicial dos documentos apresentados, não ficou caracterizado a atividade rural em regime de economia familiar, já que restou demonstrado que a autora comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

III - O legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso em apreço, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença, observando-se o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027198-48.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019)

Ratifica essa conclusão a verificação do extrato CNIS que registra diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual em seu nome, bem como de seu genitor, Nicola Lourenson, nos anos imediatamente subsequentes, e a qualificação desses períodos em documentos da época como "Produtor Rural":

Nesse aspecto, a condição de segurado contribuinte individual não decorre apenas do exercício de atividade, mas da conjugação com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias - que inexistem no presente caso para o período -, dado o caráter contributivo do sistema, a fim de possibilitar o gozo dos benefícios previdenciários, ante as exigências do disposto nos artigos 21 e 30, II, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NÃO ATENDIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PRODUTOR RURAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Refutada a condição de segurado especial, extrai-se que o autor era em verdade produtor rural autônomo, na qualidade de contribuinte individual. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da qualidade de segurado, no caso do contribuinte individual, o autônomo, não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, como no caso do segurado empregado, mas deste associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5001416-75.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 04/11/2019)

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos genéricos e demonstraram pouco conhecimento das circunstâncias laborais do autor no período pretendido [de 1982 a 1985].

MARIA ROSA ESPASA CARBONARI [CPF 150.432.888-41, RNE W095326-5] disse ser casada desde o ano de 1967, época em que passou a residir na "Chácara Carbonari", de propriedade da família de seu cônjuge, situada na vizinhança da propriedade em que residia o autor. Indaga acerca do núcleo familiar do autor, demonstrou pouco conhecimento, tendo afirmado que não chegou a frequentar o sítio de sua residência. Instada a prestar esclarecimento acerca da atividade laboral do autor e sua família, limitou-se a afirmar o exercício laboral de plantio e venda de uva e morango, primordialmente.

APARECIDA PEREIRA LACERDA [CPF 013.605.960-60, RG 17.666.487-7], por sua vez, informou ter iniciado contato com autor quando ele contava com 10 anos de idade. Disse não recordar a identificação da propriedade em que residia o autor e sua família e não soube estimar o tamanho do imóvel. Instada a esclarecer acerca do labor do autor e sua família, informou que antes do casamento do autor tinha pouco contato com ele e não frequentava a propriedade em que residia. Limitou-se a afirmar, então, o labor rurícola sem qualquer detalhamento ou mesmo precisão no tempo.

Assim, considerando inexistir elementos para comprovação da atividade rural na qualidade de segurado especial, e considerando que a eventual atividade rural narrada não se amoldaria ao conceito de regime de economia familiar, bem como que inexistem recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se apenas os períodos constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, o(a) autor(a) não cumpre os requisitos necessária para a concessão do benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019600

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCON (SP 159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO MARCON em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

"Pelo exposto requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando como atividades especiais os períodos desenvolvidos nas empresas: IDEAL/DURATEX; INCEPA/ROCA; RENNERS-SAYERLACK; e DURATEX - EXPOSIÇÃO A RUIDO SACIMADE 80 DECIBÉIS antes de 05/03/1997 e RUIDO SACIMADE 85 DECIBÉIS após 18/11/2003; ainda, EXPOSTO A HIDROCARBONETOSE E AGENTES QUÍMICOS (BENZENO; TOLUENO; XILENO; ACETONA; ESTIRENO; dentre outros), para condenar o Instituto/Réu em: conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Autor desde a DER 05/01/2017 ou da citação do Instituto/Réu, uma vez que o Autor continua contribuindo; pagar ao Autor as parcelas da aposentadoria concedida, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei, até a data do efetivo pagamento."

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou

EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos de 01/11/1985 a 31/05/1989 e de 09/03/1992 a 11/01/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, doc 33 e 34 do evento 13, razão pela qual são inconversos.

Requer o reconhecimento como especial do período de trabalho de 11/07/1997 a 06/08/2004, na empregadora Renner-Sayerlack, por exposição a agentes químicos. Os agentes químicos hidrocarbonetos, como no caso em questão, são analisados quanto ao aspecto qualitativo e não exigem mensuração (quantitativo) em face da natureza da exposição, bastando a sua presença no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente.

A TNU fixou também esse entendimento, e inclusive negou conhecimento ao incidente de uniformização de jurisprudência pretendido pelo INSS, quando esta autarquia o requereu justamente com a intenção de alterar esse entendimento, conforme ementa:

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA DE RISCO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como frentista. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) (i) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a “medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância”; (ii) quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003. 3. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial após 05/03/1997, que o laudo técnico demonstrasse a exposição “a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99”, entendendo configurada a similitude, razão pela qual conheço do incidente e passo à análise do mérito. 4. Reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: “[...] g) Atividades desenvolvidas no período de 01/12/1995 a 10/03/1997, na empresa Auto Posto Kennedy, na função de borracheiro: O laudo pericial (evento 20) indica que a parte autora, no período em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente físico ao ruído, na ordem superior a 85 dB(A), bem como agentes químicos (cimento vulcanizante, óleos, graxas, barra de chumbo em cuja composição contém hidrocarbonetos, cetonas e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono, hidrocarbonetos aromáticos em contato com combustíveis, lubrificantes, detergentes e desengraxantes alcalinos); e de forma habitual e intermitente à umidade. Assim sendo, as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1995 a 10/03/1997 devem ser enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (contato com hidrocarbonetos aromáticos). [...] i) Atividades desenvolvidas nos períodos de 02/04/2001 a 14/05/2004; de 01/02/2005 a 31/05/2007 e de 01/08/2011 a 16/02/2012, nas empresas Abastecedora Rosemar Ltda.; Líder Recapagens Ltda. ME. e na empresa Abastecedora Líder Ltda., na função de lavador, lavador de veículos e encarregado de lavação, respectivamente: O laudo pericial (evento 20) indica que a parte autora, nos períodos em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente físico ao ruído, na ordem superior a 85 dB(A), bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos; e de forma habitual e intermitente à umidade, nas atividades de lavar veículos na rampa. Desta forma, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 02/04/2001 a 14/05/2004, de 01/02/2005 a 31/05/2007 e de 01/08/2011 a 16/02/2012 devem ser enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (contato com hidrocarbonetos aromáticos). j) Atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/2007 a 31/07/2011, na empresa Abastecedora Líder Ltda., na função de frentista: O laudo pericial (evento 34) indica que a parte autora, nos períodos em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos. Desta forma, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/06/2007 a 31/07/2011 devem ser enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (contato com hidrocarbonetos aromáticos).”. 5. Sobre a necessidade de observação dos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), a nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, passou a exigir, no caso de exposição a agentes nocivos à saúde, além da prova da efetiva exposição, que esta possua concentração superior aos limites previstos na legislação trabalhista. 6. Todavia, não é possível limitar até a edição da MP o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição. 7. Na hipótese dos hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes se encontrarem previstos no Anexo 13 da NR-15, eles estão submetidos à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. 8. Com efeito, a NR-15 considera “atividades ou operações insalubres” as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância”, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. 9. No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos, agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. 10. Por último, no que diz respeito à divergência jurisprudencial quanto à retroatividade da redução do limite máximo de exposição ao ruído prevista no Decreto nº 4.882/2003, resta prejudicada a sua análise, uma vez que já reconhecida a especialidade dos interregnos impugnados, conforme os fundamentos acima expostos. 11. Em conclusão, é o caso de conhecer do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, tendo em vista que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. ( 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 21/10/2016

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta aos agentes químicos hidrocarbonetos (metil etil-cetona, tolueno, acetona, acetato de etila, acetato de butila, etc) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, de 11/07/1997 a 06/08/2004. Reconheço esse período como especial e determino a averbação. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

Quanto ao período controvertido de 17/08/2006 a 20/10/2011, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados dos moldes do Representativo de controvérsia 174 da TNU, evento a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O seguro que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 03 meses e 01 dia. Até a citação, 32 anos, 11 meses e 08 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do

tempo especial de 11/07/1997 a 06/08/2004, de 17/08/2006 a 20/10/2011, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.C.

0003690-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019396  
AUTOR: ANTONIO NILSON DE ALMEIDA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.  
Trata-se de ação proposta por ANTONIO NILSON DE ALMEIDA COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou

cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido

posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

**DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais no(s) interregno(s) de: (i) 17.09.1984 a 13.11.1985, (ii) 20.11.1985 a 24.04.1989, (iii) 17.05.1993 a 08.06.1994, (iv) 02.02.1995 a 13.06.2005 e (v) 18.08.2008 a 12.01.2015.

Quanto ao período trabalhado na empresa "Vigorelli do Brasil S/A Indústria e Comércio", de 17.09.1984 a 13.11.1985, a parte autora apresentou apenas formulário [Doc. 40, evento n.02] sem embasamento em Laudo Técnico informando exposição ao agente agressivo. A demais, verifico que o formulário preenchido por sindicato de categoria profissional não faz prova idônea da especialidade das atividades do trabalhador, porquanto as informações registradas possuem caráter unilateral, repassadas diretamente pela parte interessada. Nesse sentido: TRF4 5010412-49.2012.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 05/07/2017.

Assim, ausente Laudo Técnico capaz de embasar o formulário e preenchido por sindicato de categoria profissional, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Quanto aos períodos de 20.11.1985 a 24.04.1989, 17.05.1993 a 08.06.1994, 02.02.1995 a 05.03.1997, conforme PPP's apresentados [Docs. 41,42,43,44] a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Registre-se que de 06/03/1997 a 13.06.2003 a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não obstante, no período de 04.07.2003 a 13.06.2003 laborado no setor de "manutenção e usinagem" na empresa Sifco S/A Jundiá, conforme PPP apresentado [doc. 43, evento 02], a parte autora trabalhou exposta a óleo e graxa de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. [...]** 2. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes. 3. Quanto aos agentes químicos descritos no anexo 13 da NR 15 do MTE, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02/12/1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 4. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). O direito do trabalhador à

proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva - compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio. (TRF4, AC 5002397-63.2018.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/11/2020)

Do mesmo modo, cite-se, ainda: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002326-68.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2019.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

Reconheço, portanto, o(s) período(s) de 20.11.1985 a 24.04.1989, 17.05.1993 a 08.06.1994, 02.02.1995 a 05.03.1997 e 04.07.2003 a 13.06.2003, como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Quanto ao período de 18.08.2008 a 12.01.2015, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído, o nível de exposição [82,2 dB(A)] se encontrava dentro dos limites de tolerância à época.

Ademais, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Acrescento que embora tenha apresentado laudo técnico pericial emitido por perito judicial [engenheiro de segurança do trabalho] elaborado no bojo de reclamação Trabalhista ajuizada em face da empresa Duratex S/A, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí [processo nº 0012931-71.2015.5.15.0097] não há indicação de sujeição à eletricidade acima de 250 volts como fator de risco.

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 18.08.2008 a 12.01.2015, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos e 14 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2020, no valor de R\$ 3.183,90 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/07/2019.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/07/2019 até 30/10/2020, no valor de R\$ 51.202,10 (CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001682-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019578

AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PEDRO FERREIRA NETO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

Competente o Juizado Especial Federal para apreciar o processo em questão, considerando a renúncia ao excedente à alçada, conforme petição de evento 23.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos

30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, e os períodos de trabalho rural como segurado especial, conforme expresso na inicial:

"2 - A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, condenando-se o Instituto Réu a:

a)- Averbar como tempo de serviço rural do Autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de 04/11/1978, até outubro/1987, no total de aproximadamente, 09 (nove) anos de trabalho rural.

b)- Conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagar as parcelas vencidas desde a DER, em 31/05/2017, e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento

#### DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 04/11/1978, até outubro/1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

a) Ficha Registro de Alistamento para Trabalho de Emergência, em seu nome, datado de 1982, com endereço no sítio Bom Jardim

b) Certidão de casamento dos genitores do autor, Expedito Ferreira de Sousa e Maria José da Conceição, em 1977, em que consta a qualificação do casal como agricultores;

c) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Major Sales/RN, dando conta da sua atividade rural no período de 11/1982 a 10/1987;

d) Certidão de Nascimento do autor, em 04/11/1966, onde consta como local de nascimento no sítio Bom Jardim, Município de Luís Gomes/RN;

e) Cópia integral do processo administrativo da aposentadoria rural de seu pai, Sr. Expedito Ferreira de Souza, NB 41/56.803.245-4, constando a certidão de casamento, comprovante de endereço no sítio Bom Jardim, dentre outros, em que foi concedida aposentadoria por idade aos 02/04/1993.

Foram ouvidas testemunhas por precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura no sítio Bom Jardim, em Major Sales/RN. A testemunha Walcir conheceu o autor desde criança, e sabe que ele trabalha na roça desde os 10 anos de idade e permaneceu até os 19 anos de idade, na Fazenda de Chico Rocha, chamada de Bom Jardim com a família (pai, um irmão e irmãs), no plantio de milho, algodão, feijão e arroz. A informante Lúcia de Fátima conhece o autor desde a infância. E afirmou que ele trabalhava na roça desde os 07 (sete) anos até vinte anos de idade. Sabe que o autor trabalhava na Fazenda Bom Jardim de propriedade de Chico Rocha, "de terça", no plantio de milho, algodão, arroz, feijão para consumo.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 04/11/1978, até 28/10/1987 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos empregatícios constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 05 meses e 11 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2020, no valor de R\$ 2.863,16 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/05/2017 até 31/10/2020, no valor de R\$ 120.787,81 (CENTO E VINTE MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), já descontado o valor de renúncia, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

**DESPACHO JEF - 5**

0000178-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019606  
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto ao alegado pela parte Autora (sequências 83 e 84 movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0003370-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019604  
AUTOR: HELENA APARECIDA DE CAMARGO SOUZA (SP423702 - WESLEY RODRIGUES PORTUGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto ao alegado pela parte Autora (sequência 46 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0004578-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019587  
AUTOR: ANA TERESA BERTAZZONI RICK (SP286261 - MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI) ANA MARIA BERTAZZONI ALVES (SP286261 - MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI, SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA) ANA TERESA BERTAZZONI RICK (SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0009128-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019599  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O cálculo dos valores em atraso está de acordo com o acórdão transitado em julgado. Os cálculos apresentados pela parte autora (sequências 80 e 81)

consistem na mera atualização monetária e aplicação do juro de mora da data da conta até outubro de 2020.

O sistema de expedição de ofícios requisitórios/precatórios, levando em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e o juro de mora, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CNJ, desde a data do cálculo até o efetivo depósito, razão pela qual torna-se impróprio e inadequado o procedimento nesta fase processual, o que se mostraria, ademais, em atraso injustificado da execução.

Indefiro, portanto.

Quanto ao pedido para que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, defiro nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0002130-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019588  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos eventos n. 33 e 34. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002296-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019597  
AUTOR: ALCIDES LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora constantes nos eventos n. 57 e 58 dos presentes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002684-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019589  
AUTOR: JOSE SABINO LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto à eventual interesse na continuidade da presente demanda judicial, mediante o cumprimento do quanto determinado no termo n. 6304017186/2020 (evento n. 05), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

0004484-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019605  
AUTOR: LINDALVA GUEDES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) WILLIAN GUEDES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento da parte autora anexado no evento n. 98. Prazo de 20 (vinte) dias. Logo após, tornem os autos conclusos.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002458-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011433  
AUTOR: SELMA REGINA DA CRUZ (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de implantação / revisão do benefício (evento n. 71), providencie o INSS o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Ao INSS: Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. À parte autora: Havendo proposta do INSS, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação, no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.**

0005520-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011379  
REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA CONRADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005458-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011375  
AUTOR: RENATA CAPUCCI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005460-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011376  
AUTOR: ALUIZA DUARTE FREIRE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005489-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011377  
AUTOR: ROMEU BATISTA DOS REIS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005504-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011378  
AUTOR: LEANDRO DA SILVA VALDEVINO (SP437236 - FABIANA LOPES DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000274-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011431  
AUTOR: GEORGE MADSON CAUSS FERNANDES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005724-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011380  
REQUERENTE: ELENITA ALVES DE ALMEIDA (SP351853 - FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001872-88.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011381  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MESQUITA TERCEIRO (SP421929 - MARIA LÚCIA VIEIRA ALMEIDA, SP423537 - JAQUELINE CELLA RIBEIRO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003715-25.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011382  
AUTOR: MARLENE BISPO DA SILVA (SP424023 - MICHELI GAMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004221-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011432  
AUTOR: EDINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005456-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011374  
AUTOR: CICERO ADELINO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000988-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011434  
AUTOR: RICARDO ALVES ORELLANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS no evento n. 64 dos autos eletrônicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).**

0002120-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011402 ANGELA APARECIDA FREITAS GRECCO (SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003134-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011406  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DIAS DE CAMARGO (SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003193-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011407  
AUTOR: EDEMILSON DA COSTA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003251-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011408  
AUTOR: JULIAN VERAS DA SILVA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003285-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011409  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003014-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011405  
AUTOR: CIRIO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003327-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011410  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001288-22.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011393  
AUTOR: SIDNEI SOARES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000038-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011383  
AUTOR: CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000066-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011384  
AUTOR: ZILDA APARECIDA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000071-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011385  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CRUZ SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000182-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011387  
AUTOR: APARECIDO CAETANO ALVES (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002962-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011404  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002878-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011403  
AUTOR: JOSELMAR DE OLIVEIRA BATISTA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001300-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011394  
AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA ANTUNES BIANCHIM (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001924-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011401  
AUTOR: DORIVAL TEIXEIRA DA COSTA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001819-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011400  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001734-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011399  
AUTOR: ADELICE TEODORO DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001510-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011398  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES HERMENEGILDO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001496-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011397  
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001327-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011396  
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP400889 - DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001326-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011395  
AUTOR: PRISCILLA SANTANA MANUPPELLA (SP273369 - MÔNICA SANTIAGO IEZZI TOMIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005236-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011422  
AUTOR: ELENA MALICE DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003380-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011412  
AUTOR: JOSE LAERCIO FELIX BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003990-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011421  
AUTOR: JOAO RODRIGUES TRAVAGIM (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003643-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011420  
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DE SANTANA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003631-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011419  
AUTOR: MARIA AMELIA NOGUEIRA MIRANDA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003585-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011418  
AUTOR: DIEGO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005318-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011423  
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003502-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011416  
AUTOR: DORINEL MARTINS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003479-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011415  
AUTOR: MARIA JOSIVANIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003451-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011414  
AUTOR: EDMAR ALVES DA SILVA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003446-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011413  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000749-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011390  
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001202-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011430  
AUTOR: CAMILA BONFIETTI XAVIER (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005472-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011424  
AUTOR: SILVANA MENDES DE SALES ORTIZ (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001126-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011429  
AUTOR: BRUNO AFTS DE MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000198-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011428  
AUTOR: ROSICLER DE MATOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000145-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011427  
AUTOR: MARIA ANTONIA CANDIDA GOMES (SP412810 - VALESKA NATASHA STRASI GAMBARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003964-73.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011426  
AUTOR: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005511-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011425  
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO QUITERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003359-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011411  
AUTOR: JHONES FERNANDES DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001095-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011392  
AUTOR: RENILDO OLIVEIRA SOBRAL (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000864-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011391  
AUTOR: INES ROCHA DE ALMEIDA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2020/6304000522

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003860-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019737

AUTOR: ZENAIDE ANTONIA GONCALVES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ZENAIDE ANTONIA GONÇALVEZ em face do INSS, em que pretende sejam computados os períodos de tempo de serviço comum e seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

**DO PERÍODO ESPECIAL**

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho comum anotado em sua CTPS, de 01/04/1997 a 04/04/2002, laborado junto a(o) empregador(a) NOVA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como o período trabalhado sob condições especiais junto a IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03/10/2005 a 11/04/2019.

Quanto vínculo empregatício de 01/04/1997 a 04/04/2002, laborado junto a(o) empregador(a) NOVA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, verifico que há anotação em CTPS nº 57793, série 606ª, emitida em 06/02/1980 [fl. 16 do evento 02] em boas condições, contendo vínculos legítimos e em ordem cronológica, com registros acessórias sobre contribuições sindicais, de aumento de salário, férias, FGTS etc. Ademais, referido vínculo consta no extrato CNIS registrando data de início em 01/04/1997 e última remuneração em 09/2002, embora sem data fim.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2019)

Com relação ao período de 03/10/2005 a 11/04/2019, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU [evento 22], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. No entanto, observo que no PPP apresentado na via administrativa [fl. 46 do evento 02] não havia menção ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, de modo que a distinção entre as informações, sem anexação de Laudo Técnico capaz de sanar a contradição, retiram a credibilidade e validade do período. Diante disso, reconheço como especiais apenas os períodos de 03/10/2005 a 31/12/2006 e 01/07/2007 a 11/04/2019.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Tema Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 02 meses e 15 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2020, no valor de R\$ 1.550,09 (UM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS, NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/04/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/04/2019 até 31/10/2020, no valor de R\$ 30.125,35 (TRINTA MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS, TRINTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003676-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019757

AUTOR: ELIO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ÉLIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência. A causa está dentro da alçada de 60 salários mínimos, consoante o disposto no art. 3.º, "caput" e § 3.º da Lei n.º 10.259/01, de forma que é da competência dos Juizados Especiais Federais.

No Mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula 75 com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos, principalmente também porque, na

condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos e ao Poder Público a fiscalização da empregadora.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, são necessários 180 meses de carência.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (65 anos) em 12/04/2019 e requer o reconhecimento para fins de carência os períodos como empregado (segurado obrigatório) durante vínculos com:

EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS, de 19/05/1987 a 01/07/1987;

O.E.S.P.GRAFICA S/A de 17/12/1987 a 21/03/1988;

NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOB de 17/05/1989 a 01/09/1989;

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. de 02/10/1989 a 22/08/1990;

CENTRO LOGISTICO SUZANO de 05/12/1990 a 07/06/1991;

MASSA FALIDA DE IRMAOS ISHIMOTO LTDA de 15/04/1992 01/07/1993;

MILENIO PREST SERV Eireli de 03/01/2011 a 27/05/2011;

ANTONIO CARLOS MARQUES de 01/10/2011 a 19/07/2014, com recolhimentos de 01/10/2011 a 31/05/2014;

JANIO MASSATO BASILIO de 01/12/2014 a 17/10/2019, com recolhimentos de 01/12/2014 a 30/09/2015.

Conquanto anotado na fl. 14 da CTPS do autor n. 67304, série 106 (fl. 34 do anexo n. 02), afastado do cômputo como tempo de contribuição o período de 16.09.1989 a 8.02.1992, pois, simultaneamente, há vínculos empregatícios regularmente registrados na CTPS, no CNIS e no extrato de FGTS trazido pelo autor (fl. 17 do anexo n. 02), como com Casa Bahia Comercial Ltda e CENTRO LOGISTICO SUZANO (em recuperação judicial), desacreditando a fidedignidade da relação trabalhista com Montreal Engenharia S/A.

Com indicadores de pendências no CNIS estão os vínculos com CENTRO LOGISTICO SUZANO S.A. (em recuperação judicial) com descrição de "remuneração com indicadores/pendências) e com ANTONIO CARLOS MARQUES, com descrição de "acerto confirmado pelo INSS" - fl. 12 anexo n. 22. Sem qualquer apontamento de pendência no banco de dados do CNIS está o vínculo com JANIO MASSATO BASILIO, com início em 01.12.2014 e sem data de saída (última remuneração apontada em 04/2020), cujos recolhimentos cessaram em 30.09.2015.

Tais vínculos urbanos como empregado (segurado obrigatório) estão regularmente registrados nas Carteiras de Trabalho da autora (CTPS n. 67304, série 106; CTPS n. 05610, série 00106; CTPS n. 04974, série 00174-SP) apresentadas em fls. 30 e ss, do anexo n. 02 e no anexo n. 20 dos autos eletrônicos. Foram lançados em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive com anotações de alterações salariais, férias e opção ao FGTS que se sucederam temporalmente, de forma que se aplica a Súmula 75 da TNU, pois na condição de empregada, é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A presunção de veracidade é juris tantum e só não prevalece se provas em contrário são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios analisados neste processo devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados ao segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Presume-se a veracidade dos vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, portanto.

#### DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O inciso II do artigo 27 da Lei n. 8213/91 disciplina as contribuições daqueles segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento.

Embora seja o empregado doméstico seja visto pelo sistema informatizado Dataprev como contribuinte individual (categoria de segurado responsável por suas próprias contribuições e, como tal não se beneficia de contribuições pagas com atraso para fins de carência para aposentadoria por idade, embora possam ser computadas como tempo de serviço ou contribuição), o empregado doméstico é, por lei, considerado segurado obrigatório.

O empregado doméstico submete-se ao inciso I do artigo 27 da Lei n. 8213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

Tampouco há que se falar que a obrigação tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador doméstico somente adveio com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 150/2015, porquanto o artigo 5º da revogada Lei nº 5.859/72 e o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, já atribuíam a ele, empregador, o ônus relativo ao recolhimento das contribuições devidas, não sendo possível penalizar o empregado pela ausência de exação das contribuições devidas, que seriam de sua responsabilidade.

A jurisprudência avaliza o entendimento aplicável à espécie:

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RESPONSABILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EMPREGADOR. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Em sede preliminar, não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que, no presente caso, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja, realmente, possível a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será factível a revogação do benefício concedido, impedindo, destarte, a manutenção da produção de seus efeitos. Além disso, ao menos em sede de cognição primária, verifico não ter sido apresentada pela parte apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1012, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido, rejeitando a preliminar arguida.

2. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

3. Observo, como bem delineado pela r. sentença de primeiro grau, que não há que se falar que a obrigação tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador doméstico somente adveio com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 150/2015, porquanto tanto o artigo 5º da revogada Lei nº 5.859/72, como também o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91 já atribuíam ao referido empregador o ônus relativo ao recolhimento das contribuições devidas, não sendo possível penalizar o empregado pela ausência de exação das contribuições devidas, que seriam de sua responsabilidade.

4. Portanto, a parte autora faz jus, efetivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo, devendo ser mantida integralmente a r. sentença, inclusive no tocante ao cálculo da RMI, pois na oportunidade já se configurava o direito à aposentação requerida, havendo resistência injustificada da Autarquia Previdenciária na não concessão da benesse vindicada por ocasião do requerimento administrativo. Frise-se, por oportuno, que a renda mensal, no caso vertente, já restou calculada pelo INSS e resultou em benefício com valor equivalente a um salário mínimo, consoante observado no documento ID 29718102 - pag. 1. Inexiste, portanto, interesse recursal neste ponto. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à PFN, observo que a questão relacionada à cobrança de contribuições previdenciárias eventualmente devidas pelo empregador doméstico e não prescritas deverá ser dirimida pelo INSS por meio do manejo de demanda judicial própria, caso assim entenda pertinente.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000668-25.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Assim, os períodos em que esteve em vínculo empregatício como doméstico (com ANTONIO CARLOS MARQUES e JANIO MASSATO BASILIO) fazem parte da carência, já que a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição é do empregador.

DA CONTAGEM DA CARÊNCIA

O período de carência é considerado o número mínimo de contribuições que o segurado precisa ter para obter determinado benefício previdenciário. No caso das aposentadorias por idade são necessários 180 meses de contribuição para a concessão. Apesar de servir como base para verificar a existência de carência, o tempo de contribuição é contado de forma diferente daquela. A contagem dos 180 meses de carência é realizada em meses e não dia a dia. Se o segurado trabalhou somente 10 dias de um mês por exemplo, será computado um mês cheio.

Por isso, o art. 145, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, dispõe que “um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais”.

O tempo de contribuição corresponde exatamente ao período efetivo entre a data de início e a data de término da atividade exercida pelo Segurado da Previdência Social. Por sujeitarem-se (a carência e o tempo de contribuição) a contabilizações diferentes, um segurado pode completar a carência para uma determinada aposentadoria, mas não o tempo de contribuição e vice-versa.

Até a DER, foram apurados 224 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER em 17.05.2019, pois restou demonstrado que a parte autora já fazia jus ao benefício quando requereu administrativamente o benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 17.05.2019 até 30.04.2020, no valor de R\$ 12.532,89 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino, por fim, que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

5002361-62.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019716

AUTOR: VALDIR MESSIAS SAPUCCI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALDIR MESSIAS SAPUCCI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a exclusão do fator previdenciário nos termos da Lei nº 13.183/2015 e pagamento de diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 1791042640), com DIB aos 04/11/2016, com o tempo de 38 anos, 07 meses e 03 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício e exclua a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

## DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, n.º 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória n.º 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, exposto a eletricidade.

Já pacificada a possibilidade de reconhecimento da atividade especial por exposição à eletricidade após a vigência do Decreto 2.172/1997, como decidiu a Primeira Seção do STJ no REsp 1306113/SC em tese de Repetitivo tema 534, fixada nos seguintes termos: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §

3º, da Lei 8.213/1991).

Sendo portanto, “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.”

Conforme documentos apresentados (PPP), a parte autora trabalhou na CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista - de 06/03/1997 a 04/11/2016 exposta a tensão elétrica acima de 250 Volts, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Considerando as atividades desempenhadas pelo autor ao longo de todo o vínculo laborativo, depreende-se que esteve efetivamente exposto de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente à tensão elétrica (fl. 87 do evento 02). Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 46 anos, 02 meses e 14 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de junho/2020, passa para o valor de R\$ 5.600,24 (CINCO MIL SEISCENTOS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/11/2016 30/06/2020, no valor de R\$ 86.514,96 (OITENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000134-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019743

AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora REGINA MARIA DA SILVA, em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão. Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo

FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula 75 com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos, principalmente também porque, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos e ao Poder Público a fiscalização da empregadora.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima (2017) são necessários 180 meses de carência.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 14/04/2017 e requer o reconhecimento para fins de carência do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

O INSS contestou este ponto: "O período em gozo do benefício por incapacidade, nos termos da legislação em vigor, foi devidamente computado para fins de tempo de contribuição, mas não pode ser incluído na carência."

O período correspondente ao recebimento de benefício por incapacidade é considerado para o cômputo como carência, uma vez que se deu entre períodos contributivos, conforme atesta o extrato CNIS anexado aos autos.

Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

E não há impedimento a que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com contribuições vertidas na condição de segurado facultativo. Precedente: "A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91)." (16 - RECURSO INOMINADO / SP 0000187-62.2018.4.03.6303 Relator(a) Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff - 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 02/09/2020).

O art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não fazendo distinção entre contribuinte facultativo ou obrigatório.

As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I- No presente caso, verifica-se que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 9/7/73 a 6/4/75, 28/7/75 a 16/2/76, 1º/10/76 a 23/2/77, 12/4/96 a 28/6/96, 1º/6/97 a 28/3/98, 30/3/98 a 27/6/98, 15/12/98 a 16/9/99, 20/9/99 a 18/12/01, 18/2/02 a 14/9/02, 21/1/04 a 14/12/07, 14/3/11 a 6/4/11, 9/4/12 a 28/8/15, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo nos períodos de junho a julho/10 e setembro/15 a abril/16, bem como esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/9/04 a 16/11/04, 12/2/05 a 5/4/07 e 6/7/07 a 10/8/07, totalizando 18 anos, 1 mês e 28 dias de atividade. II- Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio-doença, a demandante retornou às suas atividades, conforme demonstra a consulta no CNIS (fls. 19/20), cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". III- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91.

(...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5181751-82.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu apenas um benefício por incapacidade durante toda sua vida laboral, voltando a verter contribuições previdenciárias logo após sua cessação.

(...)

5. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 0001913-75.2017.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJe 14/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO.

1 - Não conhecido o agravo retido da parte autora, eis que não requerida sua apreciação, expressamente, em sede de razões de apelação, conforme determinada

o art. 523, §1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos.

2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que a autora estava inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2010, deverá comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, de acordo com a referida regra.

6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença, bem como de períodos de vínculos laborativos, cujos recolhimentos foram realizados em atraso.

7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

8 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

(...)

14 - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1982218 - 0000675-05.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 )

Assim, o auxílio doença acidentário da autora compõem a carência, de forma que deve ser computado o período de 13.11.1994 a 07.06.1995 correspondente ao NB 025.160.778.0.

Quanto às contribuições individuais sobre as quais há indicação de pendência "TREC LC 123" (recolhimento simplificado nos termos da lei complementar), não há qualquer irregularidade, não sendo suficiente para afastar o reconhecimento para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que, para esta espécie de benefício, a lei prevê o cômputo de contribuições a partir do patamar de 11%, nos termos do que dispõe o art. 21, §2º, inc. I da Lei de Custeio (Lei 8.212/91).

#### DA CONTAGEM DA CARÊNCIA

O período de carência é considerado o número mínimo de contribuições que o segurado precisa ter para obter determinado benefício previdenciário.

No caso das aposentadorias por idade são necessários 180 meses de contribuição para a concessão. Apesar de servir como base para verificar a existência de carência, o tempo de contribuição é contado de forma diferente daquela. A contagem dos 180 meses de carência é realizada em meses e não dia a dia. Se o segurado trabalhou somente 10 dias de um mês por exemplo, será computado um mês cheio.

Por isso, o art. 145, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, dispõe que "um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais".

O tempo de contribuição corresponde exatamente ao período efetivo entre a data de início e a data de término da atividade exercida pelo Segurado da Previdência Social. Por sujeitarem-se (a carência e o tempo de contribuição) a contabilizações diferentes, um segurado pode completar a carência para uma determinada aposentadoria, mas não o tempo de contribuição e vice-versa.

Até a DER, foram apurados 181 meses de contribuição, o suficiente para preenchimento da carência e a concessão do benefício.

Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER em 28.09.2019, pois restou demonstrado que a parte autora já fazia jus ao benefício quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS para a competência de 09/2020).

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 28.09.2019 até 30.09.2020, no valor de R\$ 11.902,34 (ONZE MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino, por fim, que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002903-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019681

AUTOR: PAULO SERGIO PASQUALE (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por PAULO SÉRGIO PASQUALE em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência. O valor da causa está dentro dos limites de alçada do Juizado Especial Federal, de 60 salários-mínimos, apurado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil.

No Mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, é pacífico o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)." E o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (65 anos) em 10/06/2018 e filiou-se ao RGPS após o início de vigência da Lei n. 8.213/91, de modo que são necessários 180 meses de carência.

Na via administrativa e na base da contestação do INSS, o indeferimento do benefício requerido em 12.06.2018 se deu por não haver completado tempo de contribuição suficiente após a exclusão de período já utilizado para cômputo e concessão de aposentadoria em regime próprio (pela previdência do Município de Jundiá), conforme consta da contestação (anexo n. 13 dos autos virtuais). Transcrevo:

"(...) o Instituto de Previdência de Jundiá informou que foram utilizados os períodos de 19/04/1982 a 19/01/2006 para aposentadoria no regime próprio. Verifica-se que o período restante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário."

A questão controversa, portanto, cinge-se à apuração do resultado de todo o período de trabalho/contribuição do autor, exceto o utilizado para a aposentadoria no regime próprio.

Para tanto, o autor apresentou CTC emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiá com conteúdo certificado de forma minuciosa de que, dos 39 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, foram utilizados apenas 23 anos, 09 meses e 01 dia para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio, restando 15 anos, 05 meses e 15 dias para aproveitamento pelo INSS para cômputo de aposentadoria pelo regime geral de previdência (CTC em fl. 167 do anexo n. 03 dos autos):

O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Próprio dos Servidores Públicos, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pressupõe que o regime de origem ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar.

No presente caso, a aposentadoria concedida ao autor em regime próprio municipal não incluiu na contagem 15 anos, 05 meses e 15 dias.

Dada sua não utilização em regime próprio, podem ser aproveitados para cômputo do tempo de contribuição e carência para benefício do regime geral de previdência e, de fato, são suficientes para preenchimento da carência prevista de 180 meses, sem sequer a utilização do período de auxílio doença de 04.05.2016 a 24.07.2017, que não está intercalado com contribuições, desautorizando a aplicação do artigo 55, II, da Lei 8213/91.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (CTC, CTPS e CNIS) haver trabalhado ou contribuído por mais de 180 meses (acumulou 186 contribuições) até a DER aos 12.06.2018, quando tinha 65 anos de idade completos, cumprindo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade naquela data.

Faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, portanto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 3.980,17 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de julho/2020. Fixo DIB aos 12.06.2018.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com a implantação, cesse-se o NB 186.426.612.8.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde 12.06.2018 até 31.07.2020, no valor de R\$ 52.743,61 (CINQUENTA E

DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores correspondentes ao NB 186.426.612.8, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de implantação e o requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000460-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019732

AUTOR: ISALDA HENRIQUE DA SILVA (SP363657 - LILLIA ALEXANDRE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora ISALDA HENRIQUE DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula 75 com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos, principalmente também porque, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos e ao Poder Público a fiscalização da empregadora.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, são necessários 180 meses de carência.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 10/03/2019 e requer o reconhecimento para fins de carência os períodos como empregada (segurada obrigatória) durante vínculos com:

PAULO ROBERTO SILVA de 01/03/1995 a 07/06/1996; FREDERICO EDUARDO FULLER DOANTELLI de 02/01/1997 a 31/07/1997 e de 01/06/1998 a 19/01/2005; NELSON FAZENDA de 01/06/2005 a 15/07/2005; ROGERIO MARCONDES BARROS de 01/09/2005 a 02/11/2009; TATIANE BRITO WAIGHT de 03/11/2009 a 06/12/2014 e MARCELO MANJABOSCO NUNES de 12/01/2015 até os dias atuais.

Tais vínculos urbanos como empregada (segurada obrigatória) estão regularmente registrados nas Carteiras de Trabalho da autora (CTPS n. 40012, série 005-CE) apresentadas em fls. 41 e ss (primeira via) e fls. 11 e ss (segunda via), do anexo n. 02.

Foram lançados em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive com anotações de alterações salariais, férias e opção ao FGTS que se sucederam temporalmente, de forma que se aplica a Súmula 75 da TNU, pois na condição de empregada, é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A presunção de veracidade é juris tantum e só não prevalece se provas em contrário são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos,

comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A grava da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios analisados neste processo devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Presume-se a veracidade dos vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, portanto.

#### DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O inciso II do artigo 27 da Lei n. 8213/91 disciplina as contribuições daqueles segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento.

Embora seja o empregado doméstico seja visto pelo sistema informatizado Dataprev como contribuinte individual (categoria de segurado responsável por suas próprias contribuições e, como tal não se beneficia de contribuições pagas com atraso para fins de carência para aposentadoria por idade, embora possam ser computadas como tempo de serviço ou contribuição), o empregado doméstico é, por lei, considerado segurado obrigatório.

O empregado doméstico submete-se ao inciso I do artigo 27 da Lei n. 8213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

Tampouco há que se falar que a obrigação tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador doméstico somente adveio com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 150/2015, porquanto o artigo 5º da revogada Lei nº 5.859/72 e o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, já atribuíam a ele, empregador, o ônus relativo ao recolhimento das contribuições devidas, não sendo possível penalizar o empregado pela ausência de exação das contribuições devidas, que seriam de sua responsabilidade.

A jurisprudência avaliza o entendimento aplicável à espécie:

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RESPONSABILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EMPREGADOR. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Em sede preliminar, não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que, no presente caso, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja, realmente, possível a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será factível a revogação do benefício concedido, impedindo, destarte, a manutenção da produção de seus efeitos. Além disso, ao menos em sede de cognição primária, verifico não ter sido apresentada pela parte apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1012, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido, rejeitando a preliminar arguida.

2. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

3. Observo, como bem delineado pela r. sentença de primeiro grau, que não há que se falar que a obrigação tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador doméstico somente adveio com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 150/2015, porquanto tanto o artigo 5º da revogada Lei nº 5.859/72, como também o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91 já atribuíam ao referido empregador o ônus relativo ao recolhimento das contribuições devidas, não sendo possível penalizar o empregado pela ausência de exação das contribuições devidas, que seriam de sua responsabilidade.

4. Portanto, a parte autora faz jus, efetivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo, devendo ser mantida integralmente a r. sentença, inclusive no tocante ao cálculo da RMI, pois na oportunidade já se configurava o direito à aposentação requerida, havendo resistência injustificada da Autarquia Previdenciária na não concessão da benesse vindicada por ocasião do requerimento administrativo. Frise-se, por oportuno, que a renda mensal, no caso vertente, já restou calculada pelo INSS e resultou em benefício com valor equivalente a um salário mínimo, consoante observado no documento ID 29718102 - pág. 1. Inexiste, portanto, interesse recursal neste ponto. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à PFN, observo que a questão relacionada à cobrança de contribuições previdenciárias eventualmente devidas pelo empregador doméstico e não prescritas deverá ser dirimida pelo INSS por meio do manejo de demanda judicial própria, caso assim entenda pertinente.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000668-25.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Assim, os períodos em que esteve em vínculo empregatício como doméstica fazem parte da carência, já que a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição é do empregador.

#### DA CONTAGEM DA CARÊNCIA

O período de carência é considerado o número mínimo de contribuições que o segurado precisa ter para obter determinado benefício previdenciário.

No caso das aposentadorias por idade são necessários 180 meses de contribuição para a concessão. Apesar de servir como base para verificar a existência de carência, o tempo de contribuição é contado de forma diferente daquela. A contagem dos 180 meses de carência é realizada em meses e não dia a dia. Se o segurado trabalhou somente 10 dias de um mês por exemplo, será computado um mês cheio.

Por isso, o art. 145, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, dispõe que “um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais”.

O tempo de contribuição corresponde exatamente ao período efetivo entre a data de início e a data de término da atividade exercida pelo Segurado da Previdência Social. Por sujeitarem-se (a carência e o tempo de contribuição) a contabilizações diferentes, um segurado pode completar a carência para uma determinada aposentadoria, mas não o tempo de contribuição e vice-versa.

Até a DER, foram apurados 271 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER em 10.09.2019, pois restou demonstrado que a parte autora já fazia jus ao benefício quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$ 1.045,00 para a competência de 09/2020).

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 10.09.2019 até 30.09.2020, no valor de R\$ 13.683,06 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino, por fim, que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003109-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019708

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho.

Com efeito, a própria parte autora junta cópia de CAT relativo a acidente ocorrido em 04/09/2017, comprovando tratar-se de lesão/doença decorrente de acidente de trabalho [fl. 45 do evento 03 destes autos eletrônicos]. Ademais, narra na peça inaugural, que “[...] a incapacidade do autor agravou no exercício de sua atividade laborativa, conforme descrito no item 43 da comunicação de acidente de trabalho – CAT, portanto, comprovado o nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a incapacidade adquirida [...]”.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2313091 - 0022105-92.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2203512 - 0038086-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

Art. 3.º (...)

§ 2.º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Consoante o teor do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5004245-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019734

AUTOR: ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI (SP374523 - NELSON WILLIAN BONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de atrasados de benefício por incapacidade, bem como de indenização por dano moral.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 6304019734/2020 9301183192/2018  
PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTUADO EM 27/03/2017  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

#### I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.
2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.
3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.
4. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”
5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:  
Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.  
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.  
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.
7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

#### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juiz(es) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003247-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304019736  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do § 2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que o patrono da parte autora foi devidamente comunicado da data de perícia. Alega ter tentado informar à autora, porém sem êxito. Sendo assim, não houve comprovação de justo motivo para o não comparecimento da autora ao ato pericial.

O descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 )

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 6304019736/2020 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTUADO EM 27/03/2017

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.
2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.
3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.
4. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."
5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:  
Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.  
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.  
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002121-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019749  
AUTOR: IRENE DE FREITAS SORIA SOUZA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Evento n. 83: Conforme Ofício Circular 5/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEP WEB).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que promova a correção dos dados bancários mediante retificação daquele formulário.

Intime-se.

0001974-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019608  
AUTOR: IZABEL CLAUDETE GOMES DANIEL DIAREKO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 71: de firo a dilação de prazo pretendida pela parte ré para apresentação de novos cálculos de liquidação, por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0004225-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019770  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 58: Conforme Ofício Circular n. 05/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEP WEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário.

0000461-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019745  
AUTOR: EDISON MARQUES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nos eventos n. 82 e 83 dos presentes autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002786-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019607  
AUTOR: ROSEMAR SALETE BONFANTI (SP306452 - ELISEU SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Conforme Ofício Circular 5/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEP WEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: “Possibilidade de aplicação da regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)”, determino o sobrestamento do processo. Intime-se.**

0002676-98.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019685  
AUTOR: JOSE RIGHETTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002812-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019684  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008186-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019683  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002174-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019610  
AUTOR: APARECIDA SILVA TAKAHIRA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que cumpra a sentença transitada em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos presentes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora.

0002286-17.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019744  
AUTOR: OSVALDO SANTIAGO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 70: Conforme Ofício Circular n. 05/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário.

0000783-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019759  
AUTOR: ALTINO DOS SANTOS ORTIZ (SP389520 - CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020]), tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da

Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0002902-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019622  
AUTOR: LUZIA GUARDIA TOMAZETO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada, mesmo que parcial, em relação aos autos de nº 00022995420124036128, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

0002153-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019765  
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DE ASSIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 33: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à correção da agência ou conta de destino no formulário “indicação de nova conta para recebimento” e, no mesmo prazo, apresente a este Juízo as informações corretas sobre os dados bancários ali indicados, mediante peticionamento eletrônico.

Logo após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a transferência dos valores da(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV(s), em resposta à comunicação eletrônica contida no evento supracitado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0003140-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019643  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE BARROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003230-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019669  
AUTOR: THAIS DE MORAIS PEDRO (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003212-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019670  
AUTOR: ANGELA CAVALHEIRO (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003240-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019668  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE SOUSA BRANCO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003178-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019639  
AUTOR: LUAN HENRIQUE DOLFI (SP261766 - PAULO ANARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003174-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019640  
AUTOR: MARIA HELENA MATIAS LAMBERT (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003170-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019641  
AUTOR: GEZO DO NASCIMENTO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003166-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019642  
AUTOR: HERVAL FRANCHI ROSSI COSSI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003210-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019678  
AUTOR: EDMILSON HERNANDES ALMEIDA (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003216-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019677  
AUTOR: MARCIA GARCIA FERNANDES (SP334594 - JULIANO DA SILVA DOTTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003238-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019634  
AUTOR: CICERO FERREIRA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003186-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019637  
AUTOR: MARLI ROSA VERDELHO DE LIMA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003222-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019636  
AUTOR: RICARDO SERGIO FERREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003224-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019635  
AUTOR: FABIO HENRIQUE SIMOES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003244-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019667  
AUTOR: MARICELMA MARQUES DOS SANTOS RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003180-07.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019638  
AUTOR: KAUE HENRIQUE GINO (SP339647 - ELIAS MORAES) GEOVANNE GUILHERME GINO (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003188-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019751  
AUTOR: BARBARA NAYARA DE PAULA NASCIMENTO (SP431322 - TAMAR BOMFIM MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0008335-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019747  
AUTOR: CLODOARDO ANTONIO NOGUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora constantes no evento n. 74 dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Logo após, tornem os autos conclusos.

0002061-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019738  
AUTOR: ROBSON CLEYTON MAIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 70: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à correção da agência ou conta de destino no formulário “indicação de nova conta para recebimento” e, no mesmo prazo, apresente a este Juízo as informações corretas sobre os dados bancários ali indicados, mediante peticionamento eletrônico.

Logo após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que promova a transferência dos valores da(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV(s), em resposta à comunicação eletrônica contida no evento supracitado.

0000200-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304019611  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias úteis quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (sequência 89). Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003936-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019758  
AUTOR: GEORGINA DA SILVA CAMPOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o perito ortopedista para que, no prazo de 10 dias, responda aos questionamentos apresentados pela parte autora nos eventos nº 45/48, esclarecendo acerca da sua capacidade laborativa. P.R.I.

0000538-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019741  
AUTOR: IVONESTE RODRIGUES DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

À Contadoria para esclarecimentos, tendo em vista a manifestação acerca da data do requerimento administrativo na petição da autora (arquivo 20). Prazo: 10 dias, após o qual, as partes poderão se manifestar independentemente de nova intimação em 05 dias. Após, à conclusão.

0000462-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019748  
AUTOR: APARECIDA ALVES DESTRO (SP354156 - LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

À contadoria para esclarecimentos quanto à data do requerimento administrativo (petição da autora no arquivo n. 28) e apresentação de cálculos complementares, se o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, vista às partes, independentemente de intimação, por 05 dias, e tornem conclusos para sentença.

5003926-61.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019663  
AUTOR: ELCIO HORTENCIO DE OLIVEIRA (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão anterior (evento nº 41) pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.

0003113-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019707  
AUTOR: ROBSON SANTOS CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002900-36.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019676  
AUTOR: SANDRA TRIPICCHIO BIBONCO (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0003213-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019761  
AUTOR: CICERO NORATO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003147-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019705  
AUTOR: SUELI FREGNI (SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI, SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003169-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019704  
AUTOR: ANTHONY MIGUEL DE SOTI SANTOS (SP442368 - GLADYS DANTAS MARQUES) JULIANA BEATRIZ ANTONIO  
ARAUJO DA SILVA (SP442368 - GLADYS DANTAS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003211-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019701  
AUTOR: ANTONIA GECIO FERREIRA DE MELO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003173-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019703  
AUTOR: MARINO RONCATO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003139-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019706  
AUTOR: ROSELY TREVELIN (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000945-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019699  
AUTOR: MANOEL MARTINS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 [dez] dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação [eventos n. 39-40 e 43-44], Após, conclusos .

0000400-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019753  
AUTOR: SOLANGE BALIONI LASZLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a autora a 1ª via da CTPS (integralmente), no prazo de 15 dias.  
Após, vista ao INSS independentemente de intimação, por 05 dias, e venham conclusos.

0000168-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019746  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência para que a autora apresente Certidão do Município de Canapi-AL com certificação sobre a natureza do vínculo empregatício e o período de duração, considerando a contradição entre as datas de saída na CTPS, CNIS e extrato de FGTS. Prazo: 30 dias. Após, vista ao réu, independentemente de intimação e venham, conclusos para sentença. Int.

0003195-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019702  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002616-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019682  
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PROENÇA (SP374388 - BRUNA FELIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das informações trazidas pelo autor no evento nº 27.  
Em igual prazo, cumpra a parte autora o determinado na decisão anterior (evento nº 18). P.R.I.

0000983-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019720  
AUTOR: PHILIPPE SILVA LEDO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora em relação à proposta de acordo oferecida pelo INSS [Evento n. 36-37] para que se manifeste no prazo de 05 dias.  
Após, venham conclusos. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0003200-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019710  
AUTOR: ASSUNCAO DE MARIA SOUSA SOARES (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003190-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019711  
AUTOR: FRANCISCO TOME VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003176-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019712  
AUTOR: JOEL BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003148-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019713  
AUTOR: JOSE LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP431513 - GUILHERME SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003130-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019714  
AUTOR: MARIA NILZA DE OLIVEIRA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003116-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019715  
AUTOR: ARIANE CRISTINA LOPES (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001349-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019750  
AUTOR: ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os novos documentos médicos trazidos pelo autor (eventos nº 56/57), intime-se a perita cardiologista, a fim de que, no prazo de 10 dias, complemente seu laudo pericial. P.R.I.

0002771-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019739  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA SP RENATA SILVA DE CASTRO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

Nos termos da Portaria Conjunta Presi-Core nº. 5, editada em apoio à Resolução CNJ nº. 314, está garantida a conversão de audiências presenciais em virtuais, por meio de videoconferência, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, de forma a evitar ambientes fechados e aglomerações, principais vetores de transmissão da doença.

Assim, designo audiência para o dia 16/12/2020, às 14hrs, que será realizado por videoconferência.

Deverão informar endereço de e-mail, para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora já designadas; bem como contato telefônico.

Os/as advogados/as serão responsáveis pelo acesso das testemunhas ao link, para a oitiva. Inclusive, as testemunhas poderão estar em cidades diferentes, bastando o acesso ao link.

Até 03 (três) dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se as partes e informe o Juízo deprecante.

0001718-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019694  
AUTOR: CELIA REGINA SILVA NOIA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos documentos médicos trazidos pela parte autora (eventos nº 70/71), intime-se novamente a perita Telma Ribeiro Salles, para, no prazo de 10 dias, complementar seu laudo pericial, esclarecendo se a autora apresenta incapacidade atual para o trabalho, bem como, em caso positivo, a data de início desse incapacidade. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6306000262**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000378-79.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036769  
AUTOR: ELISANGELA ANGELICA MACHADO (MG187966 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, indefiro o pedido de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se os presentes autos.  
Intimem-se.

0002063-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036582  
AUTOR: EDSON GOMES BIZERRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.  
Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).  
No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.  
Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.  
Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.  
Intimem-se.

0001717-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036578  
AUTOR: OSWALDO LEANDRO JUNIOR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e quedou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0000533-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036566  
AUTOR: MANOEL LUIS TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006425-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036527  
AUTOR: MOISES SOARES DE FARIAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006377-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036512  
AUTOR: FRANCISCO CESAR LOPES RODRIGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003056-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036552  
AUTOR: VANDERSON ALVES DE ASSIS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003432-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036549  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DAS NEVES (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003466-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036547  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002280-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036559  
AUTOR: EVANEIDE ARAGAO DE PINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005843-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036533  
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002925-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036555  
AUTOR: EDIELSON SOARES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005105-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036541  
AUTOR: GERALDO LEANDRO DAS MONTANHAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000411-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036569  
AUTOR: MARCOS VINICIO VIEIRA REIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001411-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036563  
AUTOR: JOSE RAMOS DO SANTO SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006561-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036526  
AUTOR: OTAVIANO BARRETO DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000369-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036570  
AUTOR: ISRAEL LEITE DE OLIVEIRA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002954-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036553  
AUTOR: MOACIR JOSE GATO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007035-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036522  
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004721-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036543  
AUTOR: VALMIRA MARQUES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005231-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036538  
AUTOR: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003483-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036513  
AUTOR: LAERCIO CURSINI (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003929-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036545  
AUTOR: ALEXSANDRO DE PAULO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005691-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036534  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006119-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036531  
AUTOR: VALERIA VILELLA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002113-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036560  
AUTOR: OSVALDO PASCHOAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008108-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036519  
AUTOR: SEBASTIAO COSME NEVES RIBEIRO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005161-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036540  
AUTOR: ALVANIR ROSA DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006916-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036524  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000425-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036568  
AUTOR: CLEIDE MARIA VIEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007438-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036520  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005628-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036535  
AUTOR: JOSE MARCOS PINHEIRO NOGUEIRA DA ROCHA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001228-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036564  
AUTOR: ROMILDO BISPO DOS SANTOS (SP099653 - ELÍAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004949-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036542  
AUTOR: MANOEL PACHECO DE LIMA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009231-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036514  
AUTOR: JANSSEN BEZERRA DE VASCONCELOS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002598-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036556  
AUTOR: ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008402-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036517  
AUTOR: GUTIERREZ RODRIGUES LEAL (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002951-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036554  
AUTOR: EDNALVA MACIEL BATISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001965-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036561  
AUTOR: ONOFRE REIS DE SA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003173-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036551  
AUTOR: CLAUDIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004491-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036544  
AUTOR: DEOLINDO FRANCISCO ROCHA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005593-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036536  
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001538-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036562  
AUTOR: LUCAS DE LIMA MACHADO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003293-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036550  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS DE AGUIAR (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005229-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036539  
AUTOR: LINDINALVA MARIA DE JESUS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003817-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036546  
AUTOR: CELSO PENACHIO (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000714-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036565  
AUTOR: ESTELI SOUZA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006332-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036529  
AUTOR: AURELUCE DE PAULA SILVA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000135-78.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036515  
AUTOR: CAMILA DALLA TORRE GARCIA DIAS (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003452-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036548  
AUTOR: VALDEMIRO BATISTA PEREIRA (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006971-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036523  
AUTOR: LUIZ CARLOS CELESTRINO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006373-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036528  
AUTOR: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002570-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036557  
AUTOR: MARIA CLARA DELGAUDIO WEISS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001950-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036773  
AUTOR: CARLOS SOUZA LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0002743-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036581  
AUTOR: SAMUEL ULLMANN RICARDO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008877-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036508  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA SOUZA (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002814-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036510  
AUTOR: VANDER BENEDITO BORGES (SP385234 - MANOEL JUVENTINO, SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006387-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036509  
AUTOR: ROBERTINA NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001768-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036771  
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000063-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036511  
AUTOR: JAIR DA SILVA FARIA (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI, SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, SP319263 - HÉLEN CRISTINA GARBIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003296-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036580  
AUTOR: ENZO GUARINO SOARES LOPES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) JHONATAN WILLIAN GONCALVES ALVES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) ANTONELLA GUARINO SOARES LOPES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) GEOVANA CAROLINE GONCALVES ALVES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) GISLEY SOARES DA ROCHA LOPES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) JHONATAN WILLIAN GONCALVES ALVES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) GEOVANA CAROLINE GONCALVES ALVES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) ANTONELLA GUARINO SOARES LOPES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) GISLEY SOARES DA ROCHA LOPES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) ENZO GUARINO SOARES LOPES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e quedou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0005287-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036537  
AUTOR: PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000440-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036567  
AUTOR: ONOFRE JOSE DOS SANTOS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5007264-64.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036728  
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE BRITO (SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA, SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 23/10/2020 (CC 3034.005.86401949). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0005270-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036576  
AUTOR: CLAUDINEI SANTANA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001326-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036816  
AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ MOURA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003646-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036820  
AUTOR: FERNANDA DE NORONHA BEYELER (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006156-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036749  
AUTOR: ANDERSON ANDRE SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pela UNIÃO em 12/11/2020 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à UNIÃO FEDERAL para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos da proposta. Sobrevindo, dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001105-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036719  
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE SA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005186-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036724  
AUTOR: ELIAS LOPES DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004584-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036726  
AUTOR: JOSE NAIDIO MANGUEIRA DE ARAUJO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001950-71.2019.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036725  
AUTOR: MARCIA SANTANA MATIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002739-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036712  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DAS CHAGAS (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON  
GUIMARAES VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008560-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036782

AUTOR: DORGIVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036787

AUTOR: PEDRO MARTINS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036692

AUTOR: CICERO LUIZ PAULO (SP404461 - JOSEFA CRISTIANA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001849-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036751

AUTOR: SANTA ISABEL DE ALMEIDA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) AMILTON DE SOUZA SILVA  
(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006237-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036821

AUTOR: ELIANA BASTOS REIS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036803  
AUTOR: EVA DIAS DE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS, SP405264 - CLAUDIA FERREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001017-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036668  
AUTOR: ZULEIDE DE JESUS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000993-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036662  
AUTOR: ELIONE MARIA LOPES PERCHAK (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002001-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036677  
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000667-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036660  
AUTOR: EDSON FLORENCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002759-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036687  
AUTOR: DILSON RAMOS BARBOSA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002405-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036681  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP397854 - WESLLEY MIRANDA FELICIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003499-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036686  
AUTOR: MICHAEL JEFERSON LIMA RAMALHO (SP401492 - VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007679-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036680  
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES AMARAL (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001954-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036657  
AUTOR: GIOVANNI BATISTA DE ARAUJO SILVA (SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

0003104-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036638  
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS JOVINIANO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001499-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036799  
AUTOR: DAVID CORDEIRO DE MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000846-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036915  
AUTOR: MARIO JULIO BISPO GUERRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036788  
AUTOR: JOSE DOMINGOS FREIRE (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000428-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036813  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA COSTA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002423-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036682  
AUTOR: MARIA JOSE MARANHÃO DE LIMA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003412-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036656  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000684-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036691  
AUTOR: MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003502-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036727  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000894-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036730  
AUTOR: ADILMAR ANTUNES SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002145-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036759  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002976-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036710  
AUTOR: FELIPE MACHADO SILVERIO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002832-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036665  
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001023-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036670  
AUTOR: LUIZETE ROSA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000624-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036684  
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002376-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036720  
AUTOR: GLORIA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000484-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036642  
AUTOR: TEBECLANE LOPES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001925-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036754  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002914-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036729  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CATONHO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001928-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036644  
AUTOR: ANA PAULA SILVA DE AGUIAR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001494-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036871  
AUTOR: DOMINGOS MARCELO DE OLIVEIRA XAVIER (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005564-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036659  
AUTOR: ALBERTO PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 01/2006, entre 04/2006 e 09/2006, entre 11/2006 e 12/2006, entre 08/2008 e 12/2008, entre 01/2009 e 08/2009 e em 12/2009, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para tão-somente determinar a averbação do período comum de 20/01/1976 a 30/03/1976.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000680-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036644  
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu à concessão, em favor de Antônio Dias dos Santos, de benefício assistencial de amparo ao idoso, no valor de um salário mínimo, desde 20/07/2020, data em que completou 65 anos de idade no curso do processo, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004969-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036463

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO RODRIGUES (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais de 01/09/1980 a 20/12/1991;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com DIB em 28/01/2020, considerando 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica o autor ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003714-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036752

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

averbar como laborados em condições especiais os períodos de 16/05/1992 a 28/04/1995, 01/04/1995 a 28/04/1995 e 01/08/2001 a 08/02/2019, além do período usufruído com auxílio-doença por acidente de trabalho de 19/11/2004 a 14/05/2005

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/07/2019, considerando 42 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora

tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000616-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036851  
AUTOR: SEVERINO LOPES DA SILVA (SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA, SP306589 - BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 626.734.164-3– DIB 31/01/2019) ao autor, Severino Lopes da Silva, a partir de 07/06/2019 (dia seguinte à DCB), com DCB em 09/06/2021, nos termos da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001758-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036785  
AUTOR: IDEI ALVINA GAMA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 631.063.722-7) à autora, Idei Alvina Gama, no período de 17/01/2020 a 26/01/2020, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0004640-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036401  
AUTOR: ANTONIO AIVAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 22/09/2003 a 30/07/2008, de 01/08/2008 a 30/01/2009, de 31/01/2012 a 30/01/2015 e de 31/01/2019 a 13/11/2019 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/02/2020, considerando a regra mais favorável.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008420-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036650  
AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu à concessão, em favor de Walter de Souza, de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB 704.275.163-0), no valor de um salário mínimo, desde 16/08/2019 (DER), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000716-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036780  
AUTOR: SEVERINO VERISSIMO DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de Severino Verissimo dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2020.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 01/03/2020 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a

necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003682-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036683  
AUTOR: GILBERTO LAZARO CELESTINO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como laborado em condições especiais o período de 25/07/1984 a 01/12/1990 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/187.095.999-7, com DIB em 14/12/2017.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 14/12/2017, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

E, em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela de urgência, porquanto a parte autora recebe benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002500-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036675  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu à concessão, em favor de Pedro Henrique Alves dos Santos, representado por sua genitora Janequely Rosa Alves de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (protocolo 733919439), no valor de um salário mínimo, desde 19/11/2019 (DER), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0006140-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306036678

AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA DA SILVA (SP442625 - GUSTAVO OLIVEIRA DO VALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

De fato a afirmação "Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte" está incorreta, já que estamos falando de pedido de auxílio emergencial.

Porém a decisão foi acertada uma vez que o processo anterior também estava pedindo auxílio emergencial e, mesmo sendo concedido prazo a autora para regularizar a inicial, este não cumpriu, estando ainda ausente o mesmo documento solicitado anteriormente.

Entrar com nova ação, sem trazer o documento faltando na ação anterior, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001515-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63060366505

AUTOR: ELISIO EDUARDO DI SANTIS (SP365948 - PHILIPPE MORAIS DI SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006899-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036632

AUTOR: CINDY BASTOS SANTOS (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006887-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036699

AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP377513 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00033324920204036306, distribuída em 01/07/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial e, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002333-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036912  
AUTOR: MATILDE DIAS DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia designada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006175-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036706  
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0006015-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036717  
AUTOR: SEBASTIAO ROMEU MARTINS CRUZ (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005871-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036718  
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS SOUZA (SP374570 - VICTOR LIRA MOLINARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003008-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036633  
AUTOR: SIMONE PRADO PORTELA (SP371798 - ELIZEU FERNANDES DA SILVA, SP421370 - LUCIANA GIBULO LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Torno sem efeito o despacho anterior tendo em vista tratar-se de termo de sentença.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial. No entanto, a parte autora deixou de comparecer à(s) perícia(s) médica(s) designada(s) com Perito de confiança deste Juizado, conforme declaração anexada aos autos.

A parte autora não justificou a sua ausência.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0006893-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036583  
AUTOR: SONIA REGINA PINTO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio acidente.

Na exposição dos fatos a parte autora alega que incapacidade decorre de acidente ocorrido em seu ambiente de trabalho.

Embora o benefício tenha sido cadastrado administrativamente como previdenciário (espécie 31), tais informações não podem ser desprezadas, eis que a natureza acidentária da patologia, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante.

Assim, considerando a fundamentação da petição inicial, bem como o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002397-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036584  
AUTOR: LUZINEIDE BEZERRA DE ASSUNCAO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0006919-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036645  
AUTOR: JOAO WILLAMES BARROS MONTEIRO (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003256-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036507  
AUTOR: MARCIA BENETTI TERRA CARDOSO (SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES, SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006925-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036786  
AUTOR: IARAPUAN SANTOS CARVALHO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Embu-Guaçu SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0005528-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036909  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Justiça gratuita já deferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005998-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036777  
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 25/11.2020 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 80.374,43 que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Instada a se manifestar sobre eventual renúncia, a parte autora peticionou pelo declínio ou extinção do presente feito.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006889-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036862  
AUTOR: MARIA FRANCELINA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006739-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036697  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE LIMA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão de benefício de natureza acidentária.

O autor instruiu a petição inicial com a CAT n.º 2020.428840.1/01

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

5003457-72.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036737  
AUTOR: NYDIA BRAGA LACERDA (SP443513 - GUILHERME BRAGA LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0003903-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036735  
AUTOR: EDMILSON GOLLIS (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006730-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306036703  
AUTOR: EDESIO SOARES SANTOS (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00798605220144036301, distribuído em 18.11.2014, julgado em 16.04.2018 e com trânsito em julgado certificado em 18.02.2019.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005568-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036824  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP414710 - BIANCA BORZI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001980-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036878  
AUTOR: MARIA HERMENGARDA OSORIO KEIM (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 16h10, nas dependências deste Juizado.
  2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
  3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
  4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
    - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
    - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
    - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
    - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
  5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Int.

0006230-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036835  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
    - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003406-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036886  
AUTOR: JACI ANTONIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 15h30, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s),

independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002494-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036746  
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Considerando que está no prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo pericial, aguarde-se.

Caso não haja proposta de acordo pelo réu, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de tutela provisória será apreciado.

Int.

0006787-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036772  
AUTOR: ROSANGELA PAIXÃO DOS SANTOS FERRARI (SP313985 - CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25/11/2020 como emenda à petição inicial.

Diante do teor da petição, deixo para apreciar eventual ocorrência de coisa julgada no momento da sentença.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento correto da determinação anterior, uma vez que não foi juntado o alegado comprovante de endereço.

Int.

0006775-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036920  
AUTOR: PAULO SOUZA DA SILVA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 26.11.2020:

Providencie a exclusão dos documentos do arquivo n.º 2 bem assim ao cancelamento do protocolo realizado, uma vez que estranhos ao feito.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 19.11.2020, no tocante à procuração, comprovante de endereço e declaração de pobreza, uma vez que com data superior a 180 dias anteriores ao ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial e do pedido de justiça gratuita.

Em igual prazo, providencie a parte autora a regularização dos documentos de folhas 79/151 uma vez que ilegíveis.

Int.

5002579-84.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036841  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002726-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036634

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior.

Outrossim, tendo em vista a justificativa da parte autora, reagende-se nova perícia com o médico designado.

Int.

5007128-75.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036673

AUTOR: VALQUÍRIA TONON (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para apuração.

Cumpra-se.

0008923-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036636

AUTOR: AMADEU DE JESUS GONCALVES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0005297-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036647

AUTOR: HELENA GENERINO TORRES SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006143-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036669  
AUTOR: OSMIL SEVERINO RODRIGUES (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 21/01/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira César, SÃO PAULO/SP (capital).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006100-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036827  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005397-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036648  
AUTOR: CELSO UBIRAJARA ALVES FRIGE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a natureza da ação, intime-se a autora para que apresente, em 5 (cinco) dias, ponto(s) de referência(s) (croqui) e telefone para contato da parte autora para realização da perícia social. Na ausência, não será realizada a perícia, levando a extinção do feito ou preclusão da prova, conforme o caso. Intime-se.**

0006195-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036601

AUTOR: RICHARD JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005743-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036607

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES THEODORO DE LIMA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006280-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036599

AUTOR: RAFAELA GABRIELLY DA SILVA MASCARENHAS (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006265-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036600

AUTOR: AUGUSTO EDUARDO SILVA IDELFONSO (SP418949 - ESMERALDA DE LURDES SIMAS SÃO BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006650-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036629

AUTOR: DEBORA LYRIO BORGES OLIVEIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005747-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036626

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO (RJ210555 - MICHEL RAMALHO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002848-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036622

AUTOR: ELISE DIAS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006350-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036591

AUTOR: VERA ALICE DA SILVA SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001641-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036592

AUTOR: IRENE SILVA SANTOS (SP345964 - ELISANGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006531-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036596

AUTOR: SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005524-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036610

AUTOR: GISELE SANTOS BUENO (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005855-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036605

AUTOR: GEAN BATISTA ROCHA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006627-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036593

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005441-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036611  
AUTOR: ANDREA NEPOMUCENO DA SILVA ACCARINI (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003796-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036618  
AUTOR: LORRANE RODRIGUES VIEIRA (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000446-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036623  
AUTOR: YASMIN DA SILVA AMORIM (SP427092 - JOILCE MIRANDA BATISTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003215-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036620  
AUTOR: JOSE PEREIRA SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003040-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036621  
AUTOR: WALKIRIO ROMAO DIAS (SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005634-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036609  
AUTOR: IRACI VENTURA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006657-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036588  
AUTOR: LUCIA MARIA TEIXEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006499-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036597  
AUTOR: AKEMMY NASCIMENTO WADA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006580-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036630  
AUTOR: JULIANA ALBUQUERQUE DIONIZIO (SP371798 - ELIZEU FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005617-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036627  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006037-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036603  
AUTOR: JULIA FREITAS DE CARVALHO SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006806-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036628  
AUTOR: RAIMUNDO DELGAUDIO ARCHANJO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006625-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036594  
AUTOR: JANE SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003196-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036885  
AUTOR: DAMIAO MIGUEL DOS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 14h50, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005486-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036748  
AUTOR: MAXIMINIANO ALVES VIEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Comunicado médico anexado aos autos em 15/11/2020: razão assiste ao perito judicial.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se concorda com as respostas somente dos quesitos unificados utilizados por este Juízo, que deverão ser anexados aos autos pela serventia judicial.

Caso não concorde, deverá elaborar novos quesitos, pertinentes à causa e que não sejam repetitivos aos já existentes naqueles do Juízo.

Intimem-se.

0005151-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036900  
AUTOR: HELENA SIMOES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 16h40min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0003727-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036619  
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, intime-se a autora para que apresente, em 5 (cinco) dias, ponto(s) de referência(s) (croqui) e telefone para contato da parte autora para realização da perícia social.

Na ausência, não será realizada a perícia, levando à extinção do feito ou preclusão da prova, conforme o caso.

Intime-se.

0005293-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036651  
AUTOR: IZAQUE DIONIZIO PEREIRA (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 11/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5002468-03.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036907

AUTOR: LISANDRO GOMES DE SOUSA (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora e em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0005409-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036649

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001611-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036701

AUTOR: MARIA JOSE AZEVEDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte ré juntada aos autos em 24/11/2020: indefiro o pedido da ré, visto que a determinação deste juízo consiste na apresentação da cópia completa do processo administrativo de reabilitação profissional ao qual a parte autora foi submetida, conforme despacho proferido em 07/10/2020 (termo n.º 6306031031/2020).

A guarde-se o decurso do prazo.

Int.

0002696-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036876

AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 14h50, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais

e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0004717-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036902

AUTOR: DIVONETE FERNANDES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

5018187-18.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036805

AUTOR: SHEILA DE SOUZA NUNES (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS, SP126813 - MARIA DA PENHA VIEIRA DE LIMA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIVERSIDADE BRASIL (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE) BANCO DO BRASIL S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) UNIVERSIDADE BRASIL (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR)

Diante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao cumprimento da sentença pelo Banco do Brasil, conforme documentos de arq. nº 98 e 99. Deverá informar se o crédito/obrigação estão satisfeitos ou se deseja prosseguir com a execução. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

5025666-62.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036738

AUTOR: DEMI GETSCHKO (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR, SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas aos autos em 25.11.2020:

Aguardar-se o fim do prazo para que a parte autora forneça o comprovante de endereço com data de vencimento atual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004915-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036901

AUTOR: EDEILSON RODRIGUES (SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002369-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036904

AUTOR: NILSON DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002660-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036676

AUTOR: VANTUIR EUSTAQUIO DE FARIA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício.

A parte autora deverá diligenciar a fim de complementar a prova, conforme termo n.º 6306030868/2020, pois é do autor o ônus da prova sobre o fato constitutivo

do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Concedo, entretanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos o laudo técnico, conforme determinado, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Int.

0004995-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036929  
AUTOR: LUDMILA MARQUES SZKLARSKI (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Com fulcro no disposto no artigo 370 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora, sob pena de preclusão do direito à prova, informar seu estado civil, com quem reside, os parentescos, juntando cópias dos documentos pessoais de todos.

Cumprida a diligência ordenada, dê-se vista à União e, em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a natureza da ação, intime-se a autora para que apresente, em 5 (cinco) dias, ponto(s) de referência(s) (croqui) e telefone para contato da parte autora para realização da perícia social. Na ausência, não será realizada a perícia, levando à extinção do feito ou preclusão da prova, conforme o caso. Intime-se.**

0005988-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036604 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006604-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036589  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO COELHO DE SOUZA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004866-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036614  
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006593-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036590  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006786-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036586  
AUTOR: ILARIO GOMES DA SILVA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004968-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036613  
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA MOURA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006303-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036598  
AUTOR: JAQUELINE DA FONSECA ROSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006033-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036625  
AUTOR: ZILDO DA SILVA CONCEICAO (SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA, SP398908 - RENAN LIRA VOGT DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004041-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036617  
AUTOR: ANTONIETA FERREIRA (SP432403 - LETICIA PEREIRA DE SOUZA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006048-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036624  
AUTOR: EDINALVA DE MELO OLIVEIRA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006538-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036595  
AUTOR: GUSTAVO DINIZ NASCIMENTO (SP403788 - REGINA PAULA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005666-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036608  
AUTOR: ODETE DE SOUZA ALVES (SP309995 - BRUNNA CARLA DE ALMEIDA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006773-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036587  
AUTOR: MARIA CRISTINA DO AMARAL BENEDITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005165-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036612  
AUTOR: ELDINA MARIA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004092-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036616  
AUTOR: NUBIA CARDOSO FREITAS SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004999-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036674  
AUTOR: LETICIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE, SP 118849 - ROGERIO BACIEGA, SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por LETICIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS em face do INSS visando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte autora que o benefício fora indeferido por perda da qualidade de segurado. Entretanto, afirma preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que o INSS não considerou o vínculo do falecido com a empresa BONSERV Transporte e Logística Ltda., reconhecido em ação trabalhista, nos autos do processo 1001178-50.2016.5.02.0381, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco.

Compulsando os autos, verifica-se que o vínculo questionado foi reconhecido por r. sentença proferida no bojo de processo judicial trabalhista, tendo sido decretada a revelia da reclamada e a consequente confissão da matéria de fato.

Assim, para melhor convencimento deste juízo, remetam-se os autos à Secretaria para designação posterior de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a situação de pandemia enfrentada.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais do falecido, bem como eventuais documentos que possam servir de início de prova material acerca do labor, tais como recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc., sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Int.

0006007-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036664  
AUTOR: CORINA MACENA DOMINGUES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 21/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003824-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036652  
AUTOR: ROSA OTILIA BENVINDO LIMA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0006232-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036840  
AUTOR: VERIDIANO SOARES DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005182-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036500  
AUTOR: ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a resposta do INSS, o qual reitera os termos da proposta de acordo anterior, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0009013-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036506  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)  
RÉU: MATHEUS DE SOUZA SILVA BISPO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001910-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036874  
AUTOR: MANOEL DE LIMA ALCANTARA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 13h30, nas dependências deste Juizado.
  2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
  3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
  4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
    - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
    - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
    - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
    - 4.4. Todos os presentes serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
  5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Int.

0008567-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036637

AUTOR: UMBERTO ALEXANDRE BARCARO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0004621-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036903

AUTOR: ADONIAS ANISIO DA SILVA (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA) SONIA MARIA DA SILVA (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA) ADONIAS ANISIO DA SILVA (SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES) SONIA MARIA DA SILVA (SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005379-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036679

AUTOR: GUSTAVO GAMA SAMPAIO (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/11/2020: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 19/11/2020 (termo n.º 6306035772/2020).

Int.

0003463-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036476

AUTOR: MARIA DO VIGOR FOLHA DEVESA DE SOUZA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petições anexadas aos autos em 24.11.2020:

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o andamento atualizado do "meu INSS", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004636-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036766

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o BANCO DO BRASIL o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta

processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba sucumbencial.  
Intimem-se.

0005878-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036661  
AUTOR: AFONSO DE ANDRADE (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000008-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036877  
AUTOR: VALDEMI FONSECA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 15h30min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0004858-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036861  
AUTOR: PEDRO FERNANDO LUCENA BOSCARATO (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) PYETRA DA SILVA BOSCARATO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, deverá a advogada constituída nos autos esclarecer, em 10 (dez) dias, qual seu correto apelido de família.

Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos, procuração ad judicium e contrato de honorários com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

0006806-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036804  
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS informando quanto à revogação da tutela.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006914-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036869  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NERIS DE SOUSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 18h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005644-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036573  
AUTOR: MARTA YARA MACHADO CARNEIRO FRANCO GUIMARAES (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, entre outros, do período de 14/07/2014 a 03/02/2020, laborado em regime próprio de previdência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração do respectivo órgão, no caso, o Governo do Estado de São Paulo, constando o tipo de vínculo empregatício com a parte autora, se celetista ou estatutário, para onde eram vertidas as contribuições previdenciárias (Regime Próprio ou RGPS) devendo, ainda, informar se referido período foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio.

Tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao período.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001688-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036884  
AUTOR: LETICIA BEATO (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 13h30min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0006894-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036484

AUTOR: LOURDES ANDRE ZACARIAS SERAPIAO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Em igual prazo, esclareça a parte autora o título de sua peça inaugural, uma vez que consta como ação de revisão de benefício de pensão por morte.

Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006057-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036733

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS RAMOS (SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS - Carteira de Trabalho, ou qualquer outro documento que comprove que teve seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, sob pena de preclusão do direito à prova.

Apresentados, vistas, por igual prazo, à Caixa.

Após, conclusos para sentença.

0006920-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036764

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de pobreza com data atual, sob pena de indeferimento do pedido.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0003726-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036870

AUTOR: MARCOS JOSE DE SANTANA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em o comunicado social, intime-se a autora para que apresente, em 5 (cinco) dias, ponto(s) de referência(s) (croqui) e telefone para contato da parte autora para realização da perícia social. Com a vinda, marque-se nova perícia.

Na ausência, não será realizada a perícia, levando a extinção do feito ou preclusão da prova, conforme o caso.

Intime-se.

0006636-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036640  
AUTOR: NAIR DE LOURDES STRUFALDI (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24/11/2020 como emenda à petição inicial.

Aguarde-se o decurso do prazo, que se dará em 09/12/2020, para a juntada de comprovante de endereço, tendo em vista que o arquivo eletrônico anexado encontra-se corrompido.

Int.

0005326-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036653  
AUTOR: INACIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/01/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000020-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036572  
AUTOR: LEANDRO LAGATTA (SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0008396-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036504  
AUTOR: DUZOLINA ROVEROTO MARTINS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a indagação da autora, intime-se a mesma de que a audiência designada nos autos, até o presente momento, está confirmada.

Intime-se.

0001972-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036888  
AUTOR: APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 16h10, nas dependências deste Juizado.
  2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
  3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
  4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
    - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
    - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
    - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
    - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
  5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Oficie-se à BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Intime-se.**

0005064-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036768  
AUTOR: ALTAMIR ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002725-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036635  
AUTOR: RICHARDSON DE ABREU COSTA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000133-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036631  
AUTOR: PEDRO SOUZA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por ora, indefiro o pedido de expedição de procuração autenticada, considerando que a RPV foi expedida à ordem do Juízo, para deliberações acerca da devolução dos valores que serão devolvidos à União Federal (auxílio-emergencial).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.**

0000142-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036763  
AUTOR: SUELY DA SILVA MELLO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000304-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036762  
AUTOR: LUCIANO ANDRADE DE LIMA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008242-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036875  
AUTOR: NORMA MARIA DA COSTA ABREU (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 14h10, nas dependências deste Juizado.
  2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
  3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
  4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
    - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
    - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
    - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
    - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
  5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Int.

0006283-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036734  
AUTOR: ALEXANDRE SERAFIM DE ANDRADE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela União - evento 24. Deixa-se registrado, desde já, que aceitação condicionada ou parcial será considerada recusa.

0006047-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036825  
AUTOR: MARIA DAS NEVES HONORATO DA SILVA (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002154-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036474  
AUTOR: ANTONIO ERALDO ANDRADE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.  
Int. Cumpra-se.

0008263-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036708  
AUTOR: PAULO CASSIMIRO DE MIRANDA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada visto que a parte autora é interdita e a procuração precisa ser do autor, devidamente representada por sua cutadora.

A procuração autenticada e a expedição de certidão de advogado constituído ficarão sujeitas a novo pedido.

Intime-se.

0005682-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036823  
AUTOR: ELIANA AUGUSTA RUFINO ULLRICH (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0006896-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036694  
AUTOR: IVANILDA MATIAS DA SILVA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006890-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036695  
AUTOR: ALEXSANDRO VAGNER DE SIQUEIRA (SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006921-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036837  
AUTOR: IRACEMA PELISER LEME (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006910-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036839  
AUTOR: ROGERIO SILVEIRA (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006880-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036852  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0006879-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036480  
AUTOR: MARIA AUGUSTA ROCHA DA SILVA (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar os documentos de folhas n.º 4, 7 a 15 uma vez que ilegíveis e informar em seu pedido os períodos controversos não computados pelo INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0006932-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036857  
AUTOR: ROSEANE OLIVEIRA GOMES (SP437959 - LUCIANA ANDRE MARTINELLI DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006922-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036858  
AUTOR: DOUGLAS MENDES RIBEIRO PASSOS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006924-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036755  
AUTOR: RAFAEL PEDRO MIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006903-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036486  
AUTOR: ROSENI CARDOSO DA SILVA (SP396403 - CAMILA DE LIMA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Resalte-se que os documentos de folhas n.ºs 39 a 42 encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006926-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036855  
AUTOR: JULIVAL JUSTINIANO DOS SANTOS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5003538-21.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036836  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE PAULA (MG165916 - JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA, MG162919 - JORGE HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006915-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036765  
AUTOR: EDITH ANACLETO FELIX (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006916-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036838  
AUTOR: ELENICE APARECIDA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006912-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036758  
AUTOR: JOSE AILTON DE AGUIAR (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo n.º 2 nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania não possui personalidade jurídica.

Excluem-se do presente feito a Caixa Econômica Federal e a DATAPREV uma vez que partes ilegítimas para responder pelo almejado auxílio emergencial.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos.

Int.

0006898-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036856  
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006353-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036740  
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA EVANGELISTA (SP315280 - FERNANDO FANTINI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 25.11.2020:

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação proferida em 04.11.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0006901-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036723  
AUTOR: JOSE ANANIAS SANTANA (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0006906-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036490  
AUTOR: LOURIVALDO NOBERTO SILVA (SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que a declaração de pobreza encontra-se sem data.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006246-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036873  
AUTOR: PEDRO DA COSTA LIMA (SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta por PEDRO DA COSTA LIMA em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Impugnou a parte autora os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial sob a alegação de que os valores recebidos a título de seguro desemprego devem ser compensados.

Apontou ainda que não foi computado os adiantamentos do abono salarial, promovidos pelo INSS em decorrência da pandemia.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte credora.

Nos termos do parágrafo único do artigo 124 da LBPS, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Não há previsão de desconto ou compensação.

O INSS faz os acertos do 13º na competência de novembro, com pagamento em dezembro, uma vez que a gratificação nos termos da legislação vigente é devida em dezembro. Portanto, em caso de computo no cálculo de liquidação judicial, o pagamento restará em duplicidade, ao final do ano quando houver o pagamento administrativo

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

0004354-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306036863  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQ DE UNIDADES NO EMPREEND SAO PAULO II (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ES009173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ) (ES009173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados.
4. Na hipótese de homologação dos cálculos, oficie-se a agência da CAIXA, para o desmembramento da conta judicial documento nº 075, no valor de R\$ 83.217,29 devidos para a autora e no valor residual para devolução à parte autora.
5. Eventual impugnação, sob pena de rejeição sumária, deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002993-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036846  
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em Taboão da Serra - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, concluo pela incompetência absoluta deste juízo para a condução e julgamento deste feito.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Entretanto, considerando o estágio avançado do feito, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0006934-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036845  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS SILVA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0006260-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036753  
AUTOR: EDMAR FERNANDES GUIMARAES (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, a autora, caso haja acolhimento do pedido, fará jus apenas à prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Cite-se a União.

Intimem-se.

0006891-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036483  
AUTOR: GUSTAVO FREITAS DA SILVA SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica e socioeconômica.

Int.

0006666-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036641  
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação. Intimem-se.**

0006905-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036704  
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006928-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036847  
AUTOR: EVALDO NUNES DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002190-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036905  
AUTOR: ROBERTA MACHADO DAMACENO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O autor impugna os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que a Contadoria não poderia ter descontado o valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 salários mínimos (Art. 3º da lei 10.259/2001).

Razão não lhe assiste.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos da Proposta de Acordo ofertada pelo INSS e aceita pela parte autora em 19/10/2020.

O INSS em sua Proposta de Acordo anexada aos autos em 16/10/2020, assim ofertou:

“(…)

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

(…)

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos); (…)”

Calculado o valor da causa, obteve-se o valor de R\$ 106.962,07, ou seja, 44.262,07 foi o valor que excedeu o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (arquivo 50).

Apurado o valor dos atrasados, a Contadoria Judicial, acertadamente, efetuou o desconto de R\$ 44.923,64, ou seja, aquele valor que superou a alçada para a fixação da competência e que foi devidamente renunciado pela parte autora.

Para fixação da competência é verificado o valor da pretensão da parte autora, sendo certo que o valor que excede à alçada, quando calculado o valor correspondente à causa, deverá ser descontado do montante da condenação, pois é o quantum renunciado para a fixação da competência neste Juízo.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

0005363-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036808

AUTOR: THIAGO DE JESUS GOMES (SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 14/11/2019 quanto ao óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão os interessados juntarem aos autos:

- certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e imprescindível para continuidade da habilitação.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Deixo de oficiar ao TRF3 considerando as providências tomadas apresentadas no ofício anexado em 25/11/20 aos autos.

Com relação aos honorários sucumbenciais e diante da pesquisa anexada aos autos em 22/10/2020, providencie o advogado constituído nos autos, a regularização de seu CPF, pois foram constatadas irregularidades que impossibilitam o levantamento do Requisitório. (proposta 11/2020)

Após, com a regularização, expeça-se Ofício a instituição Bancária para que libere os valores para quem de direito.

Intime-se.

0001921-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036672

AUTOR: RONIVON DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito judicial constatou que o autor apresenta alteração da mobilidade do joelho esquerdo, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a seqüela constatada reduz a capacidade de trabalho do autor ou demanda, permanentemente, maior esforço físico para exercício da mesma atividade que ele exercia anteriormente.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006610-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036767

AUTOR: ARLEIDE FERREIRA DA SILVA CRUZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0006310-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036732  
AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de cisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.**

0006917-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036809  
AUTOR: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE CAMPOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006425-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036714  
AUTOR: NILZA BASTOS DO NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006895-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036810  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CALDAS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005583-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036716  
AUTOR: ANTONIO RAFINO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

Cumpra-se.

0003075-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036826  
AUTOR: ELIENE GONCALVES OLIVEIRA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a ré os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que não foram descontados os períodos em que a parte autora percebeu seguro desemprego, juntando aos autos no arq. 34, documentos que comprovam tal alegação.

Em relação ao período de recebimento de seguro desemprego, com razão o INSS, não é permitido o recebimento em conjunto do seguro desemprego com

benefício de prestação continuada, excetuando pensão por morte ou auxílio acidente, nos termos do (artigo 124, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Posto isso, ACOLLHO a impugnação em relação aos descontos do período de seguro desemprego.

Remetam-se os autos virtuais para a contadoria retificar os cálculos.

Int. Cumpra-se.

0006596-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036776

AUTOR: CICERO RAMOS DE OLIVEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25/11/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 25.11.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.**

0006261-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036736

AUTOR: REGINA SOARES SOBRAL (SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006424-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036739

AUTOR: ROGERIO FERREIRA PINKOVAY (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006869-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036491

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25/11/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico. Intimem-se.**

0002241-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036890

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002132-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036891

AUTOR: ZIUMAR PEREIRA DA SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001909-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036893  
AUTOR: ALISSON RAMOS DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000741-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036896  
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR, SP321804 - ANA CLAUDIA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004788-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036889  
AUTOR: MARCELO CANTISANI SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000699-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036897  
AUTOR: JOAO CAMARA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008984-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036887  
AUTOR: ALBANIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001381-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036574  
AUTOR: ANDERSON FALETA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000510-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036898  
AUTOR: PAULO CEZAR SOUZA DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006883-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036722  
AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES (SP441625 - MARCOS AUGUSTO AMADEU TEODORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0006471-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036775  
AUTOR: MARIA ANTONIA SABINO DOS SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0001994-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036731  
AUTOR: EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

EDEVALDO AURÉLIO DE ARAUJO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivo 19), o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo e tornem os autos conclusos.

Int.

0006877-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036702  
AUTOR: MARIA NELI ALVES PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0005572-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036667  
AUTOR: GILSON JULIO DE OLIVEIRA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

5002379-43.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036756  
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 26/11/2020:

Primeiramente esclareço à parte autora que os autos já encontram-se na Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Em petição anexada em 04/11/20 e reiterada em 26/11/20, a parte informa a cessação do benefício NB 198.260.856-8 e pede intimação do INSS para restabelecê-lo.

Indefiro o pedido.

Informo que a parte foi intimada da pesquisa realizada e anexada aos autos em 19/11/2020, na qual consta que o benefício NB 1887704482 consta como ativo.

Em 26/11/2020 foram realizadas novas pesquisas no sistema PLENUS do INSS, o qual demonstra em todas as telas que o NB 1887704482 continua ativo, com previsão de pagamento da competência referente a 11/2020, demonstrando dessa maneira, que a parte autora não ficará sem o pagamento do benefício a que tem direito.

Ademais, infere-se da pesquisa PLENUS que, a DCB (data de cessação do benefício) não foi fixada.

Verifico ainda, o pedido de destacamento de honorários contratuais com a juntada do contrato firmado entre a parte autora e o advogado.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0003780-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036688  
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO GOMES DA SILVA em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/08/2019, com reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1987 a 30/01/1988, 01/09/1984 a 01/10/1990, 01/09/1992 a 13/03/1993, 01/07/1993 a 31/01/1994, 02/01/1195 a 25/07/1995, como laborados em condições especiais.

Decido

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou a contagem do INSS.

Assim, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 194.860.170-0, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de cisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.**

0006799-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036812  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006892-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036811  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005559-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036715  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006771-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036478  
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0006882-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036488  
AUTOR: JOSE ALMIR RODRIGUES (SP441625 - MARCOS AUGUSTO AMADEU TEODORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final

Julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0004026-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036705  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EUROPA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP216595 - ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA) (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP216595 - ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, SP273912 - TATIANA DE ARAUJO BERNARDO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Excepcionalmente, defiro as transferências dos valores da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL EUROPA  
CNPJ: 22.797.272/0001-05.  
DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401248

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

Banco: BRADESCO  
Agência: 1347  
Conta corrente: 0015076-2

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.  
Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.  
Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0004268-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036671  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE PAULA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora, em sua petição de 17/11/2020, informa que o benefício que foi concedido no período de um ano foi cessado em agosto de 2020 e que o Autor não conseguiu fazer a cirurgia, por conta da Pandemia causada pelo COVID-19, requerendo, então, a prorrogação do benefício de auxílio doença.  
Indefiro o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.  
Eventual pedido de prorrogação, ainda que na esfera judicial, deveria ter sido efetuado antes da cessação do benefício que ocorreu em agosto/2020.  
Referente ao valor que foi depositado no Banco do Brasil, de R\$ 203,74 (duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), esclareço à parte autora que se trata de reembolso para a Justiça Federal referente à perícia médica realizada no autor.  
Intime-se.

0005538-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036807  
AUTOR: IVONE CACILDA KAMBOLO MANUEL (SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL (- IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI)

A parte autora apresentou petição no dia 02 de novembro requerendo a homologação do seu pedido de desistência do processo e do recurso inominado interposto (arquivo 8).  
Porém, conforme art. 485, parágrafo 5º do CPC, só se admite a desistência da AÇÃO até a prolação da sentença. Neste feito, já prolatada sentença (arquivo 7).  
ASSIM, homologo apenas a DESISTÊNCIA do recurso INOMINADO, nos termos do art. 998 do CPC  
Após, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.  
Publique-se. Intimem-se.

0007286-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306036685  
AUTOR: FERNANDO DIAS FERREIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 28/10/2020: Razão assiste à parte autora.  
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à correção da RMI e pague em complemento positivo as competências a partir de 04/2020, conforme decisão proferida em 15/10/2020.  
Intime-se. Oficie-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008902-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018777

AUTOR: ROSELI COUTINHO SANTOS (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 25/11/2020 (Extratos FGTS). Prazo: 15 (quinze) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.**

0001487-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018798

AUTOR: ANA LUCIA ALVES PEREIRA VIEIRA (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR)

0002150-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018800 JOAO DE DEUS SOARES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0002386-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018801 JAIRSON VALDIVINO ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001914-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018799 LUIZ FERNANDO VIEIRA ALEXANDRE (SP372344 - PAULO RUIVO DE GOES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0006643-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018766 FRANCISCO DOS SANTOS GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001411-41.2020.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018764

AUTOR: DJALMA DOMINGOS DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005943-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018765

AUTOR: RENATO SOARES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001109-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018763

AUTOR: FERNANDO DE JESUS AMARAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

FIM.

0006067-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018778

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE PAULA SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 25/11/2020 (Ofício Prefeitura). Prazo: 15 (quinze) dias.

0003467-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018776

AUTOR: ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições

da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 18/11/2020 (Ofício). Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.**

0006277-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018751

AUTOR: ANTONIO CLARE DOS SANTOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

0001372-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018779 ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)

0001381-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018805 ANDERSON FALETA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002309-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018758 MARIA DAS DORES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002754-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018809 FABIO RAMALHO ROCHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000949-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018757 JAIR HENRIQUE SILVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

0002347-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018808 SHEYNAN BATISTA DE SOUSA (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

0001876-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018749 ANA APARECIDA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0003077-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018810 EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0008137-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018759 NATALINO HIROMI SAKAMOTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0002063-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018806 EDSON GOMES BIZERRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

0002248-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018807 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

0004199-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018811 JAQUELINE DE LIMA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

0000698-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018804 ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0004669-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018812 VANESSA PINA DA SILVA DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINIO BALBINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte RÉ para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.**

0000408-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018769 VIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

0002309-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018770 MARIA DAS DORES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

FIM.

0006961-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018762 OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da inviabilidade da efetivação da TED.

0004025-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018756 VERA LUCIA VIEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a advogada constituída nos autos para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0006709-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018754MARCIA RIBEIRO (SP225092 - ROGERIO BABETTO)

5005528-81.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018755JOSEFA LIMA DE JESUS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

0005667-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018752BRUNA LUZIA CINTRA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0006639-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306018753ADEMIR JACINTO VIANA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6307000110**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000434-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009919  
AUTOR: IZABEL VICENCOTTO DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ocorreu a decadência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0002544-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009676  
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA FERRATI BARBOSA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.714,80 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002544-66.2019.4.03.6307

AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA FERRATI BARBOSA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19148050890  
NOME DA MÃE: ROSA MENDES RODRIGUES DA SILVA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA JOSE BENEDETI, 160 - - PQ LORENCAO  
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 11/03/2020  
DIP: 01/10/2020  
DCB: 21/12/2020  
RMI: R\$ 1.045,00  
RMA: R\$ 1.045,00  
ATRASADOS: R\$ 4.714,80  
DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0001432-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009638  
AUTOR: CAROLINE CRISTINE DE ASSIS SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.008,88 (OITO MIL OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001432-28.2020.4.03.6307  
AUTOR: CAROLINE CRISTINE DE ASSIS SILVA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6292447590 (DIB )  
CPF: 36959482801  
NOME DA MÃE: LUCY APARECIDA DE ASSIS SILVA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ERASMO BIAZON, 74 - CASA - VILA NOVA AMERICA  
ITATINGA/SP - CEP 18690000  
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por incapacidade permanente  
DIB: 21/08/2019  
DIP: 01/11/2020  
RMI: R\$ 1.435,48  
RMA: R\$ 1.462,46  
ATRASADOS: R\$ 8.008,88  
DATA DO CÁLCULO: 13/11/2020

0003095-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009926  
AUTOR: ZENOLIA DA SILVA SANTOS (SP 148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em

honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.835,55 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003095-46.2019.4.03.6307

AUTOR: ZENOLIA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6278442233 (DIB)

CPF: 04741500896

NOME DA MÃE: CAROLINA SOUZA OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JANINA VAROSILA, 2746 - LT - SI BARONESA

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio por incapacidade temporária

DIB: 23/01/2020

DIP: 01/10/2020

DCB: 16/04/2021

RMI: R\$ 1.039,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 5.835,55

DATA DO CÁLCULO: 24/11/2020

0000511-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009607

AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DE MELO MOREIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 16.076,43 (DEZESSEIS MIL SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000511-69.2020.4.03.6307

AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DE MELO MOREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26116782515

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Benjamin Figueiredo, 46 - - Jardim Continental

BOTUCATU/SP - CEP 18608045

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 21/02/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 16/07/2019

DIP: 01/10/2020

DCB: 22/04/2021

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00  
ATRASADOS: R\$ 16.076,43  
DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0001704-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009678  
AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA AZEVEDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 15.830,56 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001704-22.2020.4.03.6307  
AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA AZEVEDO  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6302741517 (DIB )  
CPF: 24689560870  
NOME DA MÃE: EVANY THEREZINHA TEIXEIRA ARAUJO AZEVEDO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA SALIM KAHIL, 76 - - VILA NOGUEIRA  
BOTUCATU/SP - CEP 18606802

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/08/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 01/06/2020

DIP: 01/10/2020

DCB: 20/04/2021

RMI: R\$ 3.854,70

RMA: R\$ 3.854,70

ATRASADOS: R\$ 15.830,56

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0000197-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009633  
AUTOR: APARECIDO VALTAIR DO PRADO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000197-26.2020.4.03.6307  
AUTOR: APARECIDO VALTAIR DO PRADO  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17177914846

NOME DA MÃE:GERMINA RIBEIRO DO PRADO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ADEODATO FACONTI, 776 - - JARDIM BRASIL  
BOTUCATU/SP - CEP 18604000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/01/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2020

ESPÉCIE DO NB: MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 01/08/2019  
DCB: 14/01/2021  
RMI: R\$ 2.050,09  
RMA: R\$ 2.088,63  
DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0001301-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009677  
AUTOR: EUNICE BENEVIDES FRANCISCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.157,50 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001301-53.2020.4.03.6307  
AUTOR: EUNICE BENEVIDES FRANCISCO  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25070682806  
NOME DA MÃE: ELZA LOPES PEREIRA BENEVIDES  
Nº do PIS/PASEP: 12067427859  
ENDEREÇO: RUA BRAZILIO LUIZETO, 33 - - COHAB I  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/06/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 04/06/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 09/12/2019  
DIP: 01/09/2020  
DCB: 09/03/2021  
RMI: R\$ 1.308,93  
RMA: R\$ 1.336,94  
ATRASADOS: R\$ 12.157,50  
DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0002284-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009668  
AUTOR: JOAO AUGUSTO CANDIDO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta)

dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 20.606,44 (VINTE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0002284-86.2019.4.03.6307

AUTOR: JOAO AUGUSTO CANDIDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6276403206 (DIB )

CPF:03694791817

NOME DA MÃE: NAIR CARDOSO CANDIDO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PROF. WANDERLY PIZZIGATTI MARQUES (Q:A L:003), 163 - CASA - CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ ANT

BOTUCATU/SP - CEP 18605697

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 26/09/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 02/10/2019

DIP: 01/10/2020

DCB: 14/08/2021

RMI: R\$ 1.584,74

RMA: R\$ 1.628,47

ATRASADOS: R\$ 20.606,44

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0001200-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009602

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.326,95 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0001200-16.2020.4.03.6307

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11069454842

NOME DA MÃE: CARMEN DA GLORIA LOPES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR DR. JOSE FREIRE VILAS BOAS, 639 - - VILA RODRIGUES

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 01/04/2020

DIP: 01/06/2020

DCB: 30/06/2020

RMI: R\$ 1.610,06

RMA: R\$ 1.610,06

ATRASADOS: R\$ 3.326,95

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0003163-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009655  
AUTOR: ANA LUCIA LUIZ (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 15.594,89 (QUINZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003163-93.2019.4.03.6307

AUTOR: ANA LUCIA LUIZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6298892781 (DIB )

CPF: 19085423813

NOME DA MÃE: IRACY APARECIDA LIZABELLO LUIZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 0 - - NI

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 09/10/2019

DIP: 01/10/2020

DCB: 20/02/2021

RMI: R\$ 1.476,09

RMA: R\$ 1.502,80

ATRASADOS: R\$ 15.594,89

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0003198-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009688  
AUTOR: LUCY APARECIDA DE ASSIS SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 14.155,49 (QUATORZE MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003198-53.2019.4.03.6307

AUTOR: LUCY APARECIDA DE ASSIS SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6064184942 (DIB 02/06/2014)

CPF: 17397550819

NOME DA MÃE: IRASMINA PEREIRA DE ASSIS

Nº do PIS/PASEP: 12541343002

ENDEREÇO: RUA ERASMO BIAZON, 74 - - NOVA AMERICA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

DIB: sem alteração

DIP: 01/10/2020  
RMI: sem alteração  
RMA: R\$ 1.045,00  
ATRASADOS: R\$ 14.155,49  
DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0000223-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009603  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROQUE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.633,62 (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000223-24.2020.4.03.6307

AUTOR: LUIZ CARLOS ROQUE

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14576308858

NOME DA MÃE: OLIVIA PORTELA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BRASIL, 233 - - CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660970

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

DIB: 06/11/2019

DIP: 01/10/2020

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 7.633,62

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0000430-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009641  
AUTOR: BRUNA MARTINHO DE OLIVEIRA (SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ, SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.653,93 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000430-23.2020.4.03.6307

AUTOR: BRUNA MARTINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6311691071 (DIB )

CPF: 42333115840  
NOME DA MÃE: ANA PAULA MARTINHO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO JOSÉ SOARES, 240 - CA B - VILA SÃO LUIZ  
BOTUCATU/SP - CEP 18603150  
ESPÉCIE DO NB: benefício de auxílio por incapacidade temporária  
DIB: 28/01/2020  
DIP: 01/10/2020  
DCB: 17/02/2021  
RMI: salário mínimo  
RMA: salário mínimo  
ATRASADOS: R\$ 5.653,93  
DATA DO CÁLCULO: 13/11/2020

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0003150-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009883  
AUTOR: EDSON CARLOS RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000060-02.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009895  
AUTOR: DAMIAO DOS REIS AMARO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000830-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009764  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000276-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009605  
AUTOR: CESAR ADRIANO PIRES FERREIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001327-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009615  
AUTOR: ANTONIO ROZA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001350-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009618  
AUTOR: VERA APARECIDA LELIS FRANCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001973-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009755  
AUTOR: DENISE DA SILVA JOAO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001837-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009916  
AUTOR: FLAVIO GOUVEA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001023-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009644  
AUTOR: IZABEL DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001691-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009886  
AUTOR: MAFALDA ALVES DE OLIVEIRA GERMANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000340-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009712  
AUTOR: CLARICE CARDOSO DOS SANTOS HESPANHOL (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000609-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009761  
AUTOR: MARIA INES SBRUGNERA FARIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001119-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009862  
AUTOR: VILDEMBERG BARBOSA DE OLIVEIRA (SP397534 - SILVIO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000092-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009758  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002718-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009619  
AUTOR: IVETE AMELIO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000297-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009583  
AUTOR: NATANAEL CAETANO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS, SP440044 - DANIEL ALVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000150-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009767  
AUTOR: APPARECIDA BRONZATTO DAMICO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001864-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009921  
AUTOR: VICENTINA GONCALVES BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001399-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009656  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002004-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009815  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SALLES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001294-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009937  
AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO MASSARICO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002431-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009885  
AUTOR: RAFAEL DOMINGUES SOARES E SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002650-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009601  
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO OLINDO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002694-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009806  
AUTOR: JOSE ARRUDA SILVA SOBRINHO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000944-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009686  
AUTOR: MANUELLA FERNANDES (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001931-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009721  
AUTOR: NILCELENE APARECIDA PRADO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001985-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009763  
AUTOR: LEONILDA APARECIDA CENTNER (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000001-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009867  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CANTELI PINHEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 14/12/1977 a 21/06/1984, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000851-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009917  
AUTOR: DELCINO QUIRINO VIANA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 01/07/1994 a 02/12/1998, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Registre-se e intimem-se.

0000937-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009912  
AUTOR: MARCO ANTONIO ARES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 01/11/1988 a 15/08/1991, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001429-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009887  
AUTOR: JOAO CASTELO BRANCO DE ARAGAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 12/06/1998 a 02/12/1998 e 05/02/2016 a 02/03/2016, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0000313-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009684  
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DA FORTUNA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 21/03/2011 a 16/09/2013 e 20/09/2013 a 23/05/2018, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0002522-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009888  
AUTOR: TACIO FRANCISCO DA ROCHA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 12/11/1987 a 21/04/1988, 02/05/1988 a 28/07/1989, 01/12/1989 a 30/07/1993, 03/01/1994 a 28/04/1995 e 01/11/2006 a 07/08/2011, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001343-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009759  
AUTOR: OZELIA BATISTA NETO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 03/06/1993 a 31/05/1994 e 01/10/1994 a 28/04/1995, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0003212-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009687  
AUTOR: MARTA FUSQUINI (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003212-37.2019.4.03.6307

AUTOR: MARTA FUSQUINI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6283351429 (DIB 11/06/2019)

CPF:00761316884  
NOME DA MÃE: APARECIDA CANDIDO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: TRAVESSA GERTRUDES BUENO, 19 - - CH STO ANTONIO  
BOTUCATU/SP - CEP 18602275

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/12/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 09/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença  
DIB: 01/08/2020  
DIP: 01/10/2020  
RMI: salário mínimo  
RMA: salário mínimo  
ATRASADOS: R\$ 900,89 (NOVECENTOS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 17/11/2020

0000423-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009689  
AUTOR: JEZIEL DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 03/10/1988 a 12/05/1989, 17/05/1989 a 18/01/1991, 01/09/1993 a 01/09/1994, 01/10/1995 a 15/07/1996, 20/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 01/03/1999, 21/06/2006 a 02/02/2007, 02/03/2007 a 06/02/2009 e 01/08/2019 a 01/10/2019, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001290-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009871  
AUTOR: MARCOS JORGE RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 09/01/2013, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0000584-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009941  
AUTOR: ESTER PEDROSO DE CAMARGO DIAS (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000584-41.2020.4.03.6307  
AUTOR: ESTER PEDROSO DE CAMARGO DIAS  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13094381880  
NOME DA MÃE: BERTOLINA DE LIMA CAMARGO  
Nº do PIS/PASEP: 10779011519  
ENDEREÇO: RUA DAS VIOLETAS, 307 - - PARK RESIDENCIAL CONVÍVIO  
BOTUCATU/SP - CEP 18605245

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/02/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 17/06/2020  
DIP: 01/08/2020

DCB: cento e vinte dias da data de reativação

RMI: R\$ 1.045,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 1.543,50 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0000934-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009911  
AUTOR: ROBERLEI GLOOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/04/1992 a 19/05/1995 e 01/02/1996 a 04/03/1997, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000934-29.2020.4.03.6307

AUTOR: ROBERLEI GLOOR

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1893228948 (DIB )

CPF: 17051927850

NOME DA MÃE: VERA LUCIA ROBERTO GLOOR

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE SERRA NETO, 30 - - CJ HAB HUMBERTO POP

BOTUCATU/SP - CEP 18605197

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/04/2020

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 28/08/2019

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 1.728,07

RMA: R\$ 1.760,55

ATRASADOS: R\$ 22.044,59 (VINTE E DOIS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0000438-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009907  
AUTOR: ISAAC JANUARIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 28/06/1982 a 14/06/1983, 11/03/1985 a 22/07/1986, 20/10/1986 a 15/08/1989, 02/10/1989 a 31/12/1989 e 05/08/1991 a 04/03/1997, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000438-97.2020.4.03.6307

AUTOR: ISAAC JANUARIO DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05609436877

NOME DA MÃE: ROSA VINHA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ TORRES SANCHES, 241 - FD - VILA MARIANA

BOTUCATU/SP - CEP 18604400

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 20/11/2020

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 1.915,22

RMA: R\$ 2.038,64

ATRASADOS: R\$ 17.404,42 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0000638-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009928

AUTOR: DANIEL SOARES JUSTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período de 06/03/1997 a 19/12/2000, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000638-07.2020.4.03.6307

AUTOR: DANIEL SOARES JUSTO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 08304539896

NOME DA MÃE: AURORA JUSTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LEOPOLDINA PINHEIRO CINTRA, 1011 - - PQ 24 DE MAIO

BOTUCATU/SP - CEP 18605542

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: sem alteração

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 1.897,68

RMA: R\$ 2.511,04

ATRASADOS: R\$ 1.580,95 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0000661-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009906

AUTOR: ALVARO HENRIQUE OVIGLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 06/05/1985 a 09/05/1985, 24/12/1985 a 14/05/1986, 21/12/1986 a 11/05/1987, 19/12/1987 a 02/05/1988, 22/12/1988 a 24/04/1989, 28/12/1989 a 24/04/1990, 10/12/1990 a 06/05/1991, 24/12/1991 a 04/05/1992, 01/01/1993 a 03/05/1993, 21/12/1993 a 25/05/1994, 29/11/1994 a 24/05/1995, 20/12/1995 a 06/07/1996, maio a dezembro de 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 19/04/2012, converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, bem como pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000661-50.2020.4.03.6307

AUTOR: ALVARO HENRIQUE OVIGLI

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1590635121 (DIB )

CPF: 07286258818

NOME DA MÃE: HILDA PASCOTTO OVIGLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PLINIO ARISTIDES TARGA, 337 - - RECANTO OURO VERDE

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2020

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 22/05/2012

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 2.935,88

RMA: R\$ 4.495,85

ATRASADOS: R\$ 48.235,06 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0001317-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009900

AUTOR: MAURI BATISTA DE CAMARGO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 01/08/1985 a 18/07/1986, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001317-07.2020.4.03.6307

AUTOR: MAURI BATISTA DE CAMARGO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1872615497 (DIB )

CPF: 00233837809

NOME DA MÃE: NARCISA PIRES

Nº do PIS/PASEP: 10811996139

ENDEREÇO: RUA HORACIO ALVES, 80 - - CDHU

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 15/10/2018

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 2.445,62

RMA: R\$ 2.562,59

ATRASADOS: R\$ 10.909,20 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0000698-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009685

AUTOR: FERNANDO MARQUES MARSALLO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000698-77.2020.4.03.6307

AUTOR: FERNANDO MARQUES MARSALLO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6310947420 (DIB )

CPF: 15382110840

NOME DA MÃE: APPARECIDA ANTUNES MARSALLO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BENEDITO FRANCO DE CAMARGO, 1112 - - VILA SAO BENEDITO

BOTUCATU/SP - CEP 18606780

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 09/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

DIB: 16/04/2019

DIP: 01/10/2020

RMI: R\$ 1.083,25

RMA: R\$ 1.113,14

ATRASADOS: R\$ 20.772,55 (VINTE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 15/10/2020

0000924-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009943

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 18/08/2017 a 01/10/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000924-82.2020.4.03.6307

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM

ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1943264322 (DIB )

CPF: 13681107890

NOME DA MÃE: MARIA JOSEFA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIS JOSEPETTE , 410 - - CDHU II

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 11/10/2019

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 1.665,74

RMA: R\$ 1.695,88

ATRASADOS: R\$ 16.929,95 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0000204-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009708  
AUTOR: CINIRA BORGES (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000204-86.2018.4.03.6307

AUTOR: CINIRA BORGES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6067201902 (DIB 16/06/2014)

CPF: 30424703858

NOME DA MÃE: ARMINDA TELHEIRA DE RAMOS BORGES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MAZZON, 3 - - COHAB II

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

DIB: 01/06/2017

DIP: 01/10/2018

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 16.502,53 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0000655-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009772  
AUTOR: RONALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/11/1992 a 28/06/2002, 02/05/2003 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 05/12/2014 e 01/06/2015 a 04/05/2017, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000655-14.2018.4.03.6307

AUTOR: RONALDO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL

NB: 1769651834 (DIB)

CPF: 18702919800

NOME DA MÃE: ODINEAS ALVES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FAZENDA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, 0 - CAIXA POSTAL 75 - ZONA RURAL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 07/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 30/08/2017

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 1.006,68

RMA: R\$ 1.096,12

ATRASADOS: R\$ 42.755,89 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31/08/2020

0001731-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009942  
AUTOR: EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001731-05.2020.4.03.6307

AUTOR: EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1950444829 (DIB )

CPF: 03434863850

NOME DA MÃE: ANA DEOLINDA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP: 11432415438

ENDEREÇO: RUA GERSON GARAVELLO FAIDIGA, 118 - CASA - CONJUNTO HABITACION

BOTUCATU/SP - CEP 18604170

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 01/11/2019

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 9.560,10 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E DEZ CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0001004-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009909

AUTOR: DOMINGOS GIVALDO CERQUEIRA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 12/07/2017 a 12/11/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001004-46.2020.4.03.6307

AUTOR: DOMINGOS GIVALDO CERQUEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM

ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1951066135 (DIB )

CPF: 50867326468

NOME DA MÃE: ODETE APRIGIO SANTOS DE CERQUEIRA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE EBURNIO FILHO , 695 - - COHAB IV  
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/04/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 25/03/2020  
DIP: 01/08/2020  
RMI: R\$ 2.545,65  
RMA: R\$ 2.545,65  
ATRASADOS: R\$ 10.743,06 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0001799-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009908  
AUTOR: CLAUDIA REGINA LINO  
RÉU: BANCO PAN (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) P.E.R INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA ME (SC007832 - LEANDRO CUNHA) MF SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO PAN (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) MF SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME (SP405233 - BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS)

Julgo procedente o pedido para condenar as rés a solidariamente restituir à parte autora o valor de R\$ 17.804,10 (dezesete mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos) e a compensar o dano moral mediante o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ambos os valores com correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0000665-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009821  
AUTOR: MARCIO ANDRE FRANCISCO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/04/1987 a 31/05/1989, 01/10/1989 a 02/01/1990, 01/08/1990 a 18/12/1990, 19/08/1991 a 30/11/1996, 04/12/2006 a 11/01/2012 e 13/09/2018 a 30/11/2018, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000665-87.2020.4.03.6307  
AUTOR: MARCIO ANDRE FRANCISCO  
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1922751895 (DIB )  
CPF: 14725850896  
NOME DA MÃE: SANTA CAMPANHA FRANCISCO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA JOSE SAVIO, 24 - - COHAB 2  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/03/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição  
DIB: 09/11/2019  
DIP: 01/08/2020  
RMI: R\$ 2.671,80  
RMA: R\$ 2.719,09  
ATRASADOS: R\$ 24.436,45 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 31/08/2020

0000568-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009905  
AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período comum de 31/05/1980 a 31/12/1980, converter em comuns os períodos especiais de 01/12/2000 a 10/01/2008, 01/06/2009 a 15/05/2012 e 01/06/2012 a 28/08/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000568-87.2020.4.03.6307

AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1916906262 (DIB )

CPF: 43474160915

NOME DA MÃE: CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PREFEITO JOAQUIM FANTON, 265 - - VILA NOVA ITATINGA  
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 28/08/2019

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 1.679,04

RMA: R\$ 1.710,60

ATRASADOS: R\$ 19.754,78 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/08/2020

0001190-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009875  
AUTOR: LUIS ALEXANDRE FELIPPE DO AMARAL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 24/09/1997 a 11/02/2004, 12/02/2004 a 31/10/2005, 31/05/2006 a 31/08/2013, 01/10/2016 a 31/12/2016 e 02/08/2018 a 23/07/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados no parecer da contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001190-69.2020.4.03.6307

AUTOR: LUIS ALEXANDRE FELIPPE DO AMARAL

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 14048105876

NOME DA MÃE: HILDA FELIPPE DO AMARAL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE JUSTO FILHO, 41 - - JARDIM DINKEL II  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/05/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 23/07/2019  
DIP: 01/09/2020  
RMI: R\$ 1.852,10  
RMA: R\$ 1.888,77  
ATRASADOS: R\$ 26.092,32 (VINTE E SEIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0000027-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009946  
AUTOR: RUBENS FERREIRA PRESTES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000027-54.2020.4.03.6307  
AUTOR: RUBENS FERREIRA PRESTES  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6289733935 (DIB )  
CPF: 03021954839  
NOME DA MÃE: CECILIA FERREIRA PRESTES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I, 211 - - PARQUE IMPERIAL  
BOTUCATU/SP - CEP 18606250

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 16/01/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 01/12/2019

DIP: 01/09/2019

DCB: cento e vinte dias da data de reativação

RMI: R\$ 988,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 7.185,61 (SETE MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0000940-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010141

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RICCI EMILIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 09/09/1986 a 31/01/1989 e 01/09/2005 a 26/06/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000940-36.2020.4.03.6307  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RICCI EMILIO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1937645000 (DIB )

CPF: 15163122878

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES RICCI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIO DE AGUIAR PUPPO, 180 - - VILA KENEDY

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 26/07/2019

DIP: 01/08/2020

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 14.169,62 (QUATORZE MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2020

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001416-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009737

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 26) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.**

0000358-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009791

AUTOR: JOAO BATISTA FOGACA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000325-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009746

AUTOR: MARIA PEDRA APARECIDA PEREIRA CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001337-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009876

AUTOR: LUZIA BISPO DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000713-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009834

AUTOR: JOSE MARCOS DE ARRUDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000578-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009788

AUTOR: LUIS ANTONIO CROTTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000503-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009832

AUTOR: ROBERTO FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000357-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009817

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000556-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009739

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000575-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009789  
AUTOR: NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000260-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009768  
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAIS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000588-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009792  
AUTOR: MARIA TERESA CORAZZA BASSETO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000371-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009822  
AUTOR: ABEL DOS ANJOS RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001862-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009892  
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000560-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009835  
AUTOR: ABEL DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000562-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009750  
AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002013-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009738  
AUTOR: MARIA ELIZABETE BENEDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000566-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009831  
AUTOR: ANTONIA DO PRADO CORDEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000324-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009823  
AUTOR: JOSE VICENTE RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000509-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009833  
AUTOR: BENEDITO JOAO PERUZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000271-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009818  
AUTOR: EDSON MANOEL DE ARAUJO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000672-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009769  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000364-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009820  
AUTOR: DAVID AFONSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000660-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009825  
AUTOR: PAULO SERGIO VENDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000504-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009819  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000553-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009740  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001868-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009891  
AUTOR: ANA APARECIDA DE CASTRO HONORATO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0002389-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009609  
AUTOR: MARCELO BERTIM (SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0000370-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009747  
AUTOR: EDSON MEDOLAGO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intime-se.

0000564-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009824  
AUTOR: SELMA JOSE PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 21) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0001655-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009646  
AUTOR: GERSON ANTONIO DAMICO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001587-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009881  
AUTOR: JOSE LAERCIO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002206-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009873  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MORAES (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000446-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009734  
AUTOR: DANIEL CUSTODIO MENDES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003209-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009829  
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA LEITE (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001669-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009830  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000366-68.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009741  
AUTOR: ADILSON ALVES CARDOSO (SP414341 - BRUNA PAULILLO CHRISPIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001863-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009845  
AUTOR: ROSELI ALVES MIRANDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001615-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009765  
AUTOR: SANDRO JOSE MURBACH (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0002276-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009657  
AUTOR: BENEDITO BENTO DE SOUZA JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002393-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009735  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOARES SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002076-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009608  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SALES ALMEIDA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002482-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009786  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001167-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010073  
AUTOR: AVELINO MORAL DE BENEDETTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001012-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010087  
AUTOR: MARIZA DA SILVA MORAIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: MAURICIO LUIZ DE SOUZA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 26/01/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0002418-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009995  
AUTOR: ANTONIA MARIA BRUNO SPAGO (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000579-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010116  
AUTOR: MIGUEL ALLAN COBRA ROMUALDO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) MURILO HENRIQUE COBRA ROMUALDO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) MIGUEL ALLAN COBRA ROMUALDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 09/02/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001484-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009163  
AUTOR: JOYLANDA ROZATTI BONAFEDE (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR, SP356360 - EDSON FELIPE FUSCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a necessidade de aferir eventual dano moral, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/10/2021, às 9h30min, sendo

obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Oficie-se a Seção de Controle de Mandados - SUMA desta subseção judiciária a fim de que as joias indicadas na petição inicial tenham o valor de mercado aferido por oficial de justiça avaliador, que deverá considerar o estado descrito no contrato de penhor. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001144-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010075  
AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS E SILVA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001748-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010022  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES, SP373748 - MARCIA REGINA NERIS, SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/06/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0002024-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010007  
AUTOR: MARIA TEODORA DO NASCIMENTO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 05/10/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001989-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010011  
AUTOR: SERGIO FERNANDES PORTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 30/09/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001785-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010020  
AUTOR: ZENAIDE PIEDADE LOPES NUNES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 12/08/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001775-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010021  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

5000054-92.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009948  
AUTOR: WEB SIM TECNOLOGIA EIRELI (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 08/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001054-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010085  
AUTOR: CARLITO APARECIDO DA CRUZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/08/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0000087-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010133  
AUTOR: TEREZINHA SOARES BARBOSA (PR053869 - GISSELI LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) NEIDE MARIA BARBOSA DOS REIS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Redesigno audiência para o dia 23/02/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000912-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010098  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 02/02/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003290-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009980  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PEREIRA GARCIA (SP395328 - AMARILDO GARCIA FERNANDES, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/06/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001316-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010061  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001093-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010081  
AUTOR: DENILSON TOBIAS (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 17/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002139-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009962  
AUTOR: ELIZABETE FATIMA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002680-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009959  
AUTOR: NELSON FUDOLI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000261-91.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009956  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENTO (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 17/08/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001539-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009931  
AUTOR: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA (SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE) (SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE, PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o requerimento do exequente (anexo n.º 73), determinei, "sem dar ciência prévia do ato ao executado" (art. 854, Código de Processo Civil), às instituições financeiras que tornassem indisponíveis ativos financeiros existentes em seu nome, limitando-se a indisponibilidade ao valor de R\$ 350,99 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Transmitida a ordem por meio do sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, sobreveio resposta frutífera (anexo n.º 79).

Manifestem-se as partes sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio. Intimem-se.

0001636-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010033  
AUTOR: DANIEL MODESTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/06/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000689-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010111  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 11/02/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001108-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010079  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000863-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009976  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DESTEFANO CERANTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 04/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001351-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010055  
AUTOR: NORBERTO VENANCIO (SP 188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000047-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010135  
AUTOR: HERMINIA PONTES DE OLIVEIRA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 19/08/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0002086-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010004  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA MENDES (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)  
RÉU: LOTERICA BONS ARES LTDA. (SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 29/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001070-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009971  
AUTOR: PAULO DONIZETE ABILIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 04/02/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000939-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010095  
AUTOR: IRMA FELIX DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/02/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000471-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010121  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PONCE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001489-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010043  
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002251-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009960  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 28/01/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002213-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010000  
AUTOR: MARIA INES LIMA (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000456-76.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009952  
AUTOR: MARTA MARIA DE MELO (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON, SP411868 - FLÁVIA MARIANE ROSSI TRONCON, SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 17/08/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001491-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010042  
AUTOR: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000119-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010131  
AUTOR: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRETE (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: THAIS REGINA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002767-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009991  
AUTOR: RICARDO LUIZ MARTIN (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002006-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010009  
AUTOR: MARIA FELICIO SILVANO DE BRITO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 30/09/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000248-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010129  
AUTOR: CARLUCIO GERALDO SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000932-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010096  
AUTOR: ZILDA DIAS DE ALMEIDA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 11/02/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000892-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010102  
AUTOR: NEIDE DA SILVA COSTA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 26/01/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000372-75.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010138  
AUTOR: JOSE ANGELO MAZZA (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA) NAIR VITORIANO GOMES (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA) JOSE ANGELO MAZZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) NAIR VITORIANO GOMES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 08/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001375-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010053  
AUTOR: ADAUTO DONIZETE ALEGRE DE ALMEIDA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI, SP313254 - ANDRESSA CAROLINA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001739-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010023  
AUTOR: JOAO DOMINGUES PROENCA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 01/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001618-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010034  
AUTOR: RITA FURTADO OJEDA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001977-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010013  
AUTOR: MARIA CECILIA BERNARDO CICONE (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 30/09/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001014-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010086  
AUTOR: JANDIRA PASQUALIN PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001807-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009965  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PASSOS DA CRUZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002337-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009997  
AUTOR: LUCI MARIA CLARES GRACIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001295-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010063  
AUTOR: MARIA LAIDE DOMINGUES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002371-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009996  
AUTOR: IRANI ANTUNES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 03/08/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000891-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010103  
AUTOR: LUIZ JAIR FAVORITO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/02/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000905-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010099  
AUTOR: PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 02/02/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000428-74.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010139  
AUTOR: LUIS JOSE DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 04/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001714-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010024  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 01/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002061-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009964  
AUTOR: SIMONE APARECIDA MARCONI OLIVEIRA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 03/08/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000533-85.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009949  
AUTOR: VERA LUCIA VENANCIO AIRES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Redesigno audiência para o dia 01/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001476-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010044  
AUTOR: IVO DAVI SILVEIRA (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Redesigno audiência para o dia 29/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002220-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009999  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIPE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: JOAO PAULO SILVA FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001879-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010017  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES (SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELÉO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 10/08/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000853-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009977  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 26/01/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001561-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009967  
AUTOR: ELZA MARQUES ROGANI (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Redesigno audiência para o dia 05/10/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000836-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009978  
AUTOR: CACULA NET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (SP444743 - MARIA ELISA DE ANDRADE COSTA ACERRA)  
(SP444743 - MARIA ELISA DE ANDRADE COSTA ACERRA, SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Redesigno audiência para o dia 11/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002054-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009239  
AUTOR: JOAQUIM BARBOZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o dia 14/10/2021, às 11h00min. Intimem-se.

0001558-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010038  
AUTOR: MARIA BELUDA HONORATO DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000400-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010124  
AUTOR: MARCOS MACAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 19/08/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003283-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009981  
AUTOR: ADRIANA MARTINS MARQUES (SP397534 - SILVIO BUENO, SP220671 - LUCIANO FANTINATI)  
RÉU: MIYOKO KOMATSU BOARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 19/10/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000996-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010088  
AUTOR: OSMAR FELIX DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 05/08/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002063-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009963  
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000980-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010092  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA SALVI MATOSINHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001285-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010066  
AUTOR: LACIDES APARECIDO VASCONCELOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002119-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010002  
AUTOR: MARIA DA PENHA ALEIXO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA, SP407036 - VINNÍCIUS KIOSHI WATANABE, SP407569 - FLAVIA GABRIELA RONDINA DE MATTOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 21/10/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Cite-se. Intimem-se.

0001589-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010036  
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES) (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES, MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

Redesigno audiência para o dia 03/08/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000966-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010094  
AUTOR: IVANIL DE LOURDES MARQUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 12/08/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001611-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010035  
AUTOR: APARECIDA ALEXANDRINA MATEUS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/06/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001379-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010052  
AUTOR: LUIZ ALVES (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001649-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010031  
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVES PAIXAO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002106-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009797  
AUTOR: MARIA IDEZIA AURELIANO GENEROZO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou "a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais", indefiro o requerimento de sobrestamento (pág. 1, anexo n.º 8). Considerando que a exibição dos documentos exigidos no processo administrativo (pág. 59, anexo n.º 2) evidenciam o interesse processual, redesigno a audiência para 19/10/2021, às 11h00min.  
Intimem-se.

0003205-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009984  
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002902-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009990  
AUTOR: LUIZ ANELIO BALDASSIM (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP396660 - BRUNA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 11/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000387-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010125  
AUTOR: JOVELINA GOMES DE PAULA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 28/01/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001452-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010046  
AUTOR: ROSA SBELUT FORTI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)  
RÉU: MERCIA APARECIDA ROSICA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 24/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001349-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010056  
AUTOR: APARECIDA DE CASTRO JULY (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002027-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010006  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 03/08/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000563-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010117  
AUTOR: RONALDO LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/02/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001397-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010050  
AUTOR: NEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000898-76.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009979  
AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 01/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001650-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010030  
AUTOR: MARIA ELENA TIAGO CAMILO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001072-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009970  
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001355-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009238  
AUTOR: TERESINHA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: haja vista a necessidade de produção de prova oral, redesigno a audiência para 13/07/2021, às 11h00min, mantidas as demais determinações.  
Intime-se.

0000183-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010130  
AUTOR: NEUZA MARIA DIAS (SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA, SP407532 - CAMILA VIEIRA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 24/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001314-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010062  
AUTOR: JOSE SALVADOR GENEROSO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 17/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001836-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009813  
AUTOR: JORGE BARBOSA GONCALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o autor alega ter desempenhado atividade motorista sem indicação do veículo conduzido ou da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO

(págs. 20/21, anexo n.º 2), fato que deve ser corroborado por prova oral, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/10/2021, às 10h30min. Intimem-se.

5000509-57.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009951  
AUTOR: VILMA DE JESUS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP147446 - SANDRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 14/10/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000990-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010090  
AUTOR: CLOVIS COELHO DE MIRANDA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0003189-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009986  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PINTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 09/02/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

5000346-77.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009953  
AUTOR: DIRCEU BENEDITO MOREIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

5000345-29.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009205  
AUTOR: EVANIA HOLTZ DA SILVA (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Redesigno a audiência para o dia 07/10/2021, às 9h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000986-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010091  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES COSTA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO, SP424287 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0002053-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010005  
AUTOR: VERA LUCIA MARCATE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 26/10/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Cite-se. Intimem-se.

0003218-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009235  
AUTOR: MARIA AGUINEZ OVANDO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 53/54: considerando os termos da decisão de 10/08/2020 (anexo n.º 50), indefiro o requerimento. Redesigno a audiência para o dia 11/02/2021, às 9h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0000898-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010101  
AUTOR: VALDIR CANDIDO MARINS (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001096-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010080  
AUTOR: JOAO VENANCIO SIMAO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 25/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000875-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010106  
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001406-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010049  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001640-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010032  
AUTOR: MANOEL AFONSO PEREIRA PAIXAO (SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA, SP423047 - FERNANDO POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001288-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010065  
AUTOR: LEABI ANTONIO MARTINS (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 11/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002245-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009961  
AUTOR: BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 13/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000991-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010089  
AUTOR: VALDEIR MARTINS DIAS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000878-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009975  
AUTOR: IOLANDA GOMES BACCHI (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001672-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010026  
AUTOR: WALDOMIRO ALVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 05/08/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001039-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009973  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 08/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000061-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010134  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 02/02/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001951-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010014  
AUTOR: MARIA ELISE SIMAO (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001109-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010078  
AUTOR: SELEANDRA DE FATIMA PAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 25/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001842-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010019  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO NARDI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 19/08/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001074-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010084  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 21/10/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001050-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009972  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001279-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010067  
AUTOR: JOSE APARECIDO BULGARI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000095-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010132  
AUTOR: LUIZA MARIA RIBEIRO DE BARROS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0003216-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009983  
AUTOR: MARCELENE MARTINS (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000385-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010127  
AUTOR: IVO MACHADO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 02/02/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000878-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010105  
AUTOR: APARECIDO COELHO DE ANDRADE (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001325-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010060  
AUTOR: DJALMA FONSECA E SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0001126-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010077  
AUTOR: MOACIR NIVALDO VICENSOTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000858-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010107  
AUTOR: ALVARO SEABRA PORTAL (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0000407-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010123  
AUTOR: SANDRA MARIA BAPTISTA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 05/08/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.

0003048-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009957  
AUTOR: LAZARA PIMENTEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 23/02/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000279-15.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009955  
AUTOR: ROBERTO ALTIERI (SP424031 - MURIELE DA SILVA PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001656-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010027  
AUTOR: SARAH VITORIA PIMENTEL BERNARDO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 17/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001493-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010041  
AUTOR: IVENETI RODRIGUES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001993-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010010  
AUTOR: ZAIA JOSE DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 07/10/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000904-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010100  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 11/02/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002235-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009998  
AUTOR: ARMANDO FELIX DA SILVA (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 23/02/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001651-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010029  
AUTOR: RUY GORAYB JUNIOR (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000619-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010114  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/07/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000888-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010104

AUTOR: ZELIA MARINHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 04/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003195-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009985

AUTOR: TANSLEY COSTA FERREIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Redesigno audiência para o dia 15/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000987-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009974

AUTOR: LUIZ MARIANO NETTO (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA, SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001796-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009966

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Redesigno audiência para o dia 11/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001347-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010057

AUTOR: LAUDICEIA SOARES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/05/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003005-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009989

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 28/01/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001252-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010069

AUTOR: VICENTINA RUBIA PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001219-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009798

AUTOR: PALOMA CRISTINA DA SILVA PIRES (SP295821 - DANIEL MARIANO LEITE GONÇALVES, SP329081 - JESSICA FOGAÇA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: expeça-se carta precatória para oitiva da autora e testemunhas por videoconferência a ser presidida por este juízo deprecante em data e horário a serem combinados com o juízo deprecado, razão pela qual, por ora, cancele-se a audiência designada. Em caso de impossibilidade, solicita-se ao juízo deprecado a realização da oitiva.

Intimem-se.

0002010-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010008  
AUTOR: CARMEN CLARO DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 30/09/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000308-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010128  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000646-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010112  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 26/01/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001857-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010018  
AUTOR: MARCELINA DE MIRANDA FARIA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 05/08/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001276-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010068  
AUTOR: ANTONIA GOBBO CONTESSOTTI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/04/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000314-72.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009954  
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA, SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003275-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009837  
AUTOR: MIRIAN BUCHIGNANI (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 25: defiro a antecipação da audiência para o dia 09/02/2021, às 9h30min, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0001572-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010037  
AUTOR: MARIA ISABEL DE CAMPOS (SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/08/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000918-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010097  
AUTOR: JOSE LUIS SUEIRO (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 25/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000972-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010093  
AUTOR: GREGORIO GOULART NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/08/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0007932-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010147  
AUTOR: MARIO ULISSES CALIXTO (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO) (SP251153 - DANILO GAIOTTO, SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR)

Anexo n.º 87: considerando o quanto decidido pela Turma Regional de Uniformização, remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo em Botucatu.  
Intimem-se.

0001122-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009969  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA VIOTTO ZANATELLI (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002073-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009933  
AUTOR: WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o requerimento do exequente (anexo n.º 93), determinei, "sem dar ciência prévia do ato ao executado" (art. 854, Código de Processo Civil), às instituições financeiras que tornassem indisponíveis ativos financeiros existentes em seu nome, limitando-se a indisponibilidade ao valor de R\$ 430,85 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). Transmitida a ordem por meio do sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, sobreveio resposta frutífera (anexo n.º 96).

Manifestem-se as partes sobre eventual impenhorabilidade. Intimem-se.

0001978-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010012  
AUTOR: ONEIDE FRANCO DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 07/10/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002100-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010003  
AUTOR: APARECIDA CHAGAS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 21/10/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001129-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010076  
AUTOR: NADIR DE FATIMA CAMARGO (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001409-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010048  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/06/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000644-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010113  
AUTOR: SELHI BENICIO DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001541-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010040  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003168-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009987  
AUTOR: JACIR PEREIRA DAS CHAGAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/07/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001381-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010051  
AUTOR: OLINDA FERNANDES DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001692-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010025  
AUTOR: JOSE CARLOS ARANHA LOSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 22/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002154-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010001  
AUTOR: BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA, SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 04/02/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001451-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010047  
AUTOR: SANDROVAL GOMES DE SOUZA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 07/10/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001331-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010058  
AUTOR: RUBENS GARCIA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003258-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009982  
AUTOR: MARIA CONSUELO LOULA CAVALCANTE (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 08/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001228-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010071  
AUTOR: LEONTINA GUERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001150-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010074  
AUTOR: ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 12/08/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001905-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010015  
AUTOR: SONIA VERGINIA BARBOSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 24/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001652-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010028  
AUTOR: ODETE LOPES DE MORAES BROMBINI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 17/06/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

5000513-94.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009950  
AUTOR: DECIO BALDACIM (SP147446 - SANDRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 14/10/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001227-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010072  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CIRIACO PRATES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 29/04/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000798-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010109  
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001248-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010070  
AUTOR: KEILA RICARDO FRANCISCO (SP376021 - FERNANDA GODINHO CHIACCHIO, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM, SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 01/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001076-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010083  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 10/06/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002055-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009934  
AUTOR: MARIA MADALENA AURELIANO SIQUEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno a audiência para o dia 19/10/2021, às 10h00min, em virtude da necessidade de readequação da pauta. Intimem-se.

0000387-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010126  
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 15/04/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001367-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010054  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 25/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000411-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010122  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 24/06/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000751-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009947  
AUTOR: DANIELARAJO DE OLIVEIRA REJANE RAMOS ZOGHBI EDVALDO RAMOS DE OLIVEIRA JOANA D'ARC DE ARAUJO (SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS) RENATO RAMOS DE OLIVEIRA ROGERIO RAMOS DE OLIVEIRA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA JOANA D'ARC DE ARAUJO (SP395556 - RENATA FUNCHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/07/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001086-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010082  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA VENANCIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 12/08/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002187-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009168  
AUTOR: SONIA APARECIDA MIRANDA CAMARGO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

contínuo, "voltem os autos a esta 10ª cadeira da 4ª TR, para onde este relator se removeu em 03.10.2019", conforme determinado em 28/02/2020 (anexo n.º 37).  
Intimem-se.

0001329-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010059  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001272-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009968  
AUTOR: SEMIRAMES CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP376021 - FERNANDA GODINHO CHIACCHIO, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM, SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redesigno audiência para o dia 01/06/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003215-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009958  
AUTOR: JULIA MARIA LYRA SILOTTO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 23/02/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0002726-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009992  
AUTOR: JOAO JAMIL FAVORITO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 28/01/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001289-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010064  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 06/05/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001549-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010039  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/05/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0003158-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009988  
AUTOR: APARECIDA LIBERATO MADEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 18/02/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0000800-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010108  
AUTOR: JOSE PAULO DO AMARAL SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 20/05/2021 09:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).  
Intimem-se.

0001884-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009893

AUTOR: MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 1: considerando que o autor alega ter desempenhado atividade de “servente da construção civil” (pág. 2), conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual exige, para enquadramento por categoria profissional no código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, que se refira a trabalhadores em edifícios, pontes e barragens, fato que deve ser corroborado por prova oral, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/01/2021, às 10h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000522-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010120

AUTOR: MARLENE NAZARIO JOAQUIM (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 21/01/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0002485-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009994

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 21/01/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0000587-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010115

AUTOR: DURVAL VIEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 05/10/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001470-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010045

AUTOR: PAULO CESAR GENEROSO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 14/10/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0000526-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010119

AUTOR: FRANCISCO NEVES DE SANTANA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 27/07/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0001897-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010016

AUTOR: ANTONIO RIGATTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 13/04/2021 10:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

0000740-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010110

AUTOR: VANDERLEI RONCHESI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Redesigno audiência para o dia 09/02/2021 11:00:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001043-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009745  
AUTOR: LUCIANO ROSA (SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 28: considerando que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente (art. 101, Lei n.º 8.213/91), exiba o autor "cópia de seus prontuários médicos, que comprovem a realização de tratamento/acompanhamento médico" (anexo n.º 28). Após, remetam-se os autos ao perito para ratificar ou retificar o laudo.

Intimem-se.

0001941-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009028  
AUTOR: DANIELE DE SOUZA HALLAI GARCIA (SP371737 - DANIELE DE SOUZA HALLAI GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Da análise das provas até agora produzidas (anexo n.º 2) não verifico no caso os requisitos necessários à tutela antecipada, pois não fora exibida, notadamente, a sentença eventualmente proferida no processo de divórcio, o qual a autora alega ter movido em face do marido, não evidenciando a probabilidade do direito. Assim, não concedo a antecipação da tutela.

Cite-se. Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/10/2021, às 11h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001583-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307008863  
AUTOR: GABRIELA RADIS TRABBOLD (SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 26/27: considerando que "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, § 4.º, Lei n.º 8.213/91), mantenho o indeferimento da tutela. Em razão de readequação na pauta, antecipo a audiência para 01/06/2021, às 9h30min.

Exiba a autora "início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito" (art. 16, § 5.º). Intimem-se.

0002047-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009475  
AUTOR: NILZA APARECIDA BATISTA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material produzida deverá ser confirmada por testemunhas porque não foram exibidos documentos que confirmem, de plano, a dependência econômica. Não concedo a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/08/2021, às 10h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002922-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012147  
AUTOR: LIZANDRA RODRIGUES BORGES DOS SANTOS (SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA)

Tendo em vista a documentação anexada aos presentes autos, dando conta da divergência do CPF junto à Receita Federal, e a documentação apresentada, fica a parte autora intimada a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento.

0002140-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012156ROBERTO CARLOS MACHADO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço e em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

0002148-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012157

AUTOR: JARBAS MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002309-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012249

AUTOR: LUIZ ROBERTO COLLI (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002333-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012254

AUTOR: JONY FERNANDES CRAVEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002251-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012206

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002268-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012225

AUTOR: CARLOS GUIMARAES JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002260-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012224

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002336-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012255

AUTOR: WILSON DE PAULA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002272-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012226

AUTOR: GILSON NUNES DE MEDEIROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

5000451-54.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012161

AUTOR: MARCIO JOSE GALONETTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP de págs. 59/60 não indica responsável pela medição no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) que o embasou. Cumprida a diligência, abrir-se-á vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

5000294-81.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012242 ANTONIO CARLOS PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO da perícia por similaridade, para o dia 11/12/2020, às 15h00min, a ser realizada pelo perito CARLOS EDUARDO ROSSI, na especialidade de ENG. DO TRABALHO, que realizar-se-á na Fazenda Boa Vista, s/n.º, Zona Rural, São Manuel/SP, Cep: 18.650-000 (Usina Açucareira S. Manoel S.A.).

5000348-47.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012188

AUTOR: ANTONIO ALBERTO MORENO MALOSI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões.

0001091-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012210

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

Anexo n.º 14: através do presente, para fins de citação, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o correto endereço do corréu CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS.

0002176-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012158ADELCIO LOPES CARDOSO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora eb) esclarecimentos com relação ao pedido considerando que apresenta cópia do processo administrativo NB 196.470.863-7 com DER em 13/11/2019 e no pedido requer concessão de benefício desde a DER em 02/10/2015 (item 2 do Pedido). Intimem-se.

0001319-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012241  
AUTOR: PEDRO MARQUES GOMES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO da perícia por similaridade, para o dia 07/12/2020, às 09h00min, a ser realizada pelo perito CARLOS EDUARDO ROSSI, na especialidade de ENG. DO TRABALHO, que realizar-se-á na rua Silvestre Bartoli, n.º 1.113, bairro Jardim Itamarati, Botucatu/SP, Cep: 18.608-013 (Alfa Modelos e Moldes Ltda – ME).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000166-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012245  
AUTOR: VALDECI SOUSA SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000921-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012246CATIA SUELI LEMES NOGUEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

FIM.

0001300-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012134LUIS ALBERTO PAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 22: através do presente, considerando a impugnação apresentada pelo INSS, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação contendo, inclusive, declaração do empregador tendente a esclarecer "o setor de produção" no qual laborava, bem como demais pontos que entender necessários. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

0002598-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012247JANE MARIA VICENTINI (SP236511 - YLKA EID)

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no "extrato de pagamento" ou consulta através do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0001090-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012219CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

Anexo n.º 14: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereçamento correto do correu RODRIGO UMBELINO DO CARMO, para fins de citação.

0002320-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012133LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 17/12/2020 às 15:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 561/1417

pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002090-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012152  
AUTOR: DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIN (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

0001981-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012205  
AUTOR: DANIEL CORDEIRO (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 35: através do presente, ficam as partes intimadas da antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 10h00min, nos mesmos termos e condições anteriores.

0001274-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012162  
AUTOR: LEDA DE SALES PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Anexos n.ºs 68/69: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, fazer prova em contrário ou requerer o que de direito.

0000152-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012252 CLAUDIO BARBOSA DIAS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Para a expedição de requisição de pagamentos com destaque de honorários contratuais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de honorários, tendo em vista que o anexado aos presentes autos (página 3 do anexo nº2), pertence à pessoa estranha ao processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifestem-se as partes com relação ao laudo social e médico anexados. Prazo: 05 (cinco) dias**

0001256-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012272 NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001631-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012273  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001641-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012271  
AUTOR: JUCELIA MARTINS ANDRADE (SP421351 - BRUNO ELI CARLOS PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000871-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012180  
AUTOR: IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a perita médica para se manifestar. Prazo: 10 (dez) dias.

0002534-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012269  
AUTOR: MARINEU BATISTA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0001846-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012150 VANDERLEI BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000695-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012195  
AUTOR: CAREN ALINE BENTO DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001664-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012181  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001774-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012149  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000204-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012183  
AUTOR: MARIA ZAMONELLI PIMENTEL (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001118-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012184  
AUTOR: DAIANA ALINE CRUZ DELL OMO (SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002460-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012228  
AUTOR: RUTH TIBURCIO FLORIANO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 17/12/2020 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, N° 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000804-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012185  
AUTOR: RICARDO MARTINS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0000338-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012193 ANTONIO SERAFIM DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI)

FIM.

0000511-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012200 ELIZABETE FRANCISCA DE MELO MOREIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

Anexo n.º 44: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

0001943-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012135 FATIMA APARECIDA BORTOLOTTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 21/01/2021 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer

dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0003176-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012144  
AUTOR: MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias as razões da ausência na perícia médica, posto que devidamente intimada.

0002165-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012160  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 15/02/2022, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002221-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012130  
AUTOR: JUNIOR CESAR MANOEL (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 17/12/2020 às 14:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000338-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012154  
AUTOR: ANTONIO SERAFIM DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem acerca do relatório médico anexado aos autos.

0002392-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012250  
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA DORTH (SP426095 - ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Com o intuito de readequar a agenda de perícias, fica a parte autora intimada que sua perícia médica foi REDESIGNADA PARA O DIA 15/12/2020, ÀS 10:30 horas, em nome do perito DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada no seu consultório médico, na rua RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO BOTUCATU.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes com relação ao laudo social e médico anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0001420-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012173  
AUTOR: JOAO LUIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000295-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012172  
AUTOR: ANDREIA LUCIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001506-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012174  
AUTOR: ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001563-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012259  
AUTOR: JOSIAS ALVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001177-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012268  
AUTOR: MANUELLE YASMIN SEVERINO CAMARGO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001592-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012260  
AUTOR: TANIA REGINA LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000507-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012177  
AUTOR: PAULO SERGIO ZAMONER (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001742-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012178  
AUTOR: ADELIA VISNOVESKI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001551-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012197  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: através do presente, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência e do regular prosseguimento do feito.

0002403-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012251  
AUTOR: SONIA IVANIA ALEXANDRE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Com o intuito de readequar a agenda de perícias, fica a parte autora intimada que sua perícia médica foi REDESIGNADA PARA O DIA 15/12/2020, ÀS 11:00 horas, em nome do perito DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada no seu consultório médico, na rua RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO BOTUCATU.

0002053-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012136  
AUTOR: VERA LUCIA MARCATE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 09/12/2021, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002325-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012253  
AUTOR: ADAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0001738-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012164 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Para fins de regularização do sistema eletrônico de intimações, fica a corrê (ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA) intimada acerca do anexo n.º 16: "TERMO Nr: 6307008897/2020 PROCESSO Nr: 0001738-94.2020.4.03.6307 AUTUADO EM 31/07/2020 ASSUNTO: 060502 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SEBASTIAO NUNES BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/08/2020 10:11:36 DATA: 04/11/2020 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, Botucatu/SP. JUIZ(A) FEDERAL: RONALD GUIDO JUNIOR DESPACHO <#> Designe-se perícia por engenheiro civil, cujos honorários fixo em R\$ 350,00 (TREZENTOS ECINQUENTA REAIS), tendo em vista a necessidade de deslocamento e uso de instrumentos próprios. Apresentem as rés os quesitos pertinentes. Intimem-se. #>" E sobre o anexo n.º 22: "ATO

Nr: 6307011855/2020PROCESSO Nr: 0001738-94.2020.4.03.6307 AUTUADO EM 31/07/2020VARA-GABINETE: 1ª VARA GABINETEASSUNTO: 060502 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDORCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: 2414983 - SEBASTIAO NUNES BARBOSAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP296397)CEZAR ADRIANO CARMESINI, (SP337670)NADIA RANGEL KOHATSURÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): (SP087317)JOSE ANTONIO ANDRADE03/08/2020 10:11:36DATA: 18/11/2020Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade ENGENHARIA CIVIL, para o dia 09/12/2020, às 12:00 horas, pelo perito NELSON SILVA LARA, que realizará-se-á no domicílio da parte autora (rua Pedro Caglione, n.º 21, Vila Otis, São Manuel/SP)."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anexo n.º: ante o decurso de prazo, fica a parte autora intimada a apresentar planilha de cálculos com valores que entende devidos. Prazo: 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.**

0002169-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012215  
AUTOR: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0006261-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012216ANACLETO BUENO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.**

0000160-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012229JOAO LUCAS GABRIEL DOMINGUES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002618-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012231  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO CORREA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000787-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012230  
AUTOR: CELSO APARECIDO BUENO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0010286-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012232  
AUTOR: IZABEL VICENCOTTO DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência e do regular prosseguimento do feito.**

0002340-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012192  
AUTOR: MARIA DIRCE DE JESUS OLENK (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000984-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012190  
AUTOR: LUZIA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000641-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012191  
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes com relação ao laudo social anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000961-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012175  
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA, SP407036 - VINNÍCIUS KIOSHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001839-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012176  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000599-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012270  
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000492-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012166  
AUTOR: JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento, sob o fundamento da já existir uma requisição protocolizada sob n.º20080019190, em favor do mesmo requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 07-0000271, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

0001369-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012212GILBERTO TOBIAS DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 65: fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte ré, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

0002083-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012187JOAO CARLOS BARTHOLOMEU (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos

0000456-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012145  
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para se manifestar.

0001779-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012189  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS em 18/07/2020, dando conta do cumprimento da obrigação, bem como da expedição de requisição de pagamento em 03/09/2019. Após o prazo de 10 (dez) dias, os presente autos virtuais serão baixados.

0002152-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012159OLIVINO JOSE PINHEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 15/02/2022, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001435-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012163CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Para fins de regularização do sistema eletrônico de intimações, fica a corrê (ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA) intimada acerca do anexo n.º 19: "TERMO Nr: 6307008898/2020 PROCESSO Nr: 0001435-80.2020.4.03.6307 AUTUADO EM 23/06/2020 ASSUNTO: 060502 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ADILSON APARECIDO DOMINGUES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/06/2020 11:59:32 DATA: 04/11/2020 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, Botucatu/SP. JUIZ(A) FEDERAL: RONALD GUIDO JUNIOR DESPACHO <#> Designe-se perícia por engenheiro civil, cujos honorários fixo em R\$ 350,00 (TREZENTOS ECINQUENTA REAIS), tendo em vista a necessidade de deslocamento e uso de instrumentos próprios. Apresentem as rés os quesitos pertinentes. Intimem-se. #>" E sobre o anexo n.º 25: "ATO Nr: 6307011854/2020 PROCESSO Nr: 0001435-80.2020.4.03.6307 AUTUADO EM 23/06/2020 VARA-GABINETE: 1ª VARA GABINETE ASSUNTO: 060502 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: 3929316 - ADILSON APARECIDO DOMINGUES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP337670) NADIA RANGEL KOHATSU, (SP296397) CEZAR ADRIANO CARMESINIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO ADVOGADO(A): (SP087317) JOSE ANTONIO ANDRADE 30/06/2020 11:59:32 DATA: 18/11/2020 Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade ENGENHARIA CIVIL, para o dia 09/12/2020, às 11:00 horas, pelo perito NELSON SILVA LARA, que realizará-se-á no domicílio da parte autora (rua Aristides Francisco dos Santos, n.º 181, Vila Oitís, São Manuel/SP)."

0001632-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012146  
AUTOR: ANA LUCIA DE MELO DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0002133-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012129 GABRIEL LUIS SILVA BRAZUTE (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 10: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 29/10/2020.

0002387-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012137

AUTOR: SIMONE DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 21/01/2021, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002413-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012138

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 21/01/2021, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002229-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012131

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0002021-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012179

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE JESUS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação da parte autora, excepcionalmente fica redesignada perícia médica para o dia 10/12/2020, às 11:00 horas a ser realizada pelo DR. Sebastião Camargo Schmidt Filho, em seu consultório médico, localizado na rua RODRIGO DO LAGO, nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP.

0001966-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012244

AUTOR: DALVA DELOURDES BONALUME CALVANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.**

0002776-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012240  
AUTOR: ZULEICA MAFRA BRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002162-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012238  
AUTOR: IRINEU BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000241-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012234  
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000102-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012233  
AUTOR: RICARDO JESUS DA SILVA OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000957-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012235  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO RONCHESI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002397-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012239  
AUTOR: FRANCISCO EVANDRO VITOR DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001477-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012236  
AUTOR: ISMAEL PEREIRA RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001887-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012237  
AUTOR: WISLEI JEFERSON DE ANDRADE (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes com relação ao acordo ofertado pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000688-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012169  
AUTOR: EZEQUIEL VALDEQUES DE CAMARGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000600-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012168  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001610-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012170  
AUTOR: EZIQUIEL DE JESUS OLIVEIRA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001740-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012171  
AUTOR: MOZAR RICARDO AZEVEDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico anexado. Prazo: 05 (Cinco) dias.**

0000112-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012261  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000406-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012262  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6309000275**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000547-85.2019.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011686  
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Entretanto, dê-se ciência à parte autora do evento nº 71, no qual a instituição bancária depositária do requisitório noticia a transferência de valores para a conta indicada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002343-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011684  
AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Entretanto, dê-se ciência à parte autora do evento nº 98, no qual a instituição bancária depositária do requisitório noticia a transferência de valores para a conta indicada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000936-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011685  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Entretanto, dê-se ciência à parte autora do evento nº 63, no qual a instituição bancária depositária do requisitório noticia a transferência de valores para a conta indicada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003392-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005075  
AUTOR: ROSELI DIAS DE SANTANA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO o exequente para que cumpra, integralmente, o ITEM 7, do termo nº 6309011472/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO o exequente para que cumpra, integralmente, o ITEM 6, do termo nº 6309011494/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE N° 2020/6311000427**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001262-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311035639  
AUTOR: CLAUDECIR APARECIDO MACHADO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 01/07/1995 a 31/03/1998, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 37 anos, 6 meses e 26 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, CLAUDECIR APARECIDO MACHADO – NB 42/188.035.158-4, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.343,35 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) e a renda mensal atual (na competência de outubro de 2020) para R\$ 2.385,76 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo, de R\$ 6.238,12 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002533-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035939  
AUTOR: EDIJAN TAVARES DE OLIVEIRA (SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO, SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.**

0003006-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035831  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MOURA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003065-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035828  
AUTOR: EDNA BOAS FRANCELINO DA SILVA (SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003028-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035829  
AUTOR: JOAO ROSA DE JESUS JUNIOR (SP410010 - SEBASTIÃO OSCAR DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003162-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035827  
AUTOR: COSME ANTUNES DO NASCIMENTO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003018-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035830  
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP425312 - LAÍS RAMOS DA SILVA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001668-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035832  
AUTOR: WANDER MENDES JOAQUIM SEVERINO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002908-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035838  
AUTOR: MARCELLA DA SILVA ZULLO (SP402169 - LILIAN SILVA CORREIA MÁXIMO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que a autora tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, via sistema.

Intimem-se.

0001826-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035681  
AUTOR: AUREA COUCEIRO (SP343207 - ALEX GARDEL GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema. Intimem-se.**

0003215-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035833  
AUTOR: LEILAH CECILIA CAPPELLANO CORREA (SP403934 - CLEBER OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003113-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035834  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA SILVA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003038-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035835  
AUTOR: GISELLE MARIE ROMA FERNANDES SOEIRO (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5004528-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035872  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CAP FERRAT (SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF anexado aos autos em 09.10.2020.

Tendo em vista o anunciado pelo PAB de que o documento que acompanhou o ofício, constante do do evento 81, não identifica o número da conta depositada; intime-se a CEF para que junte aos autos a respectiva guia de depósito com os dados solicitados a fim de viabilizar a transferência dos valores. Prazo de 10 dias.

Int.

5003564-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035880  
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO (SP373575 - MARCOS GOUVEIA DE FREITAS, SP371716 - CRISTIANE GOUVEIA BATISTA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 25.11.2020: Manifeste-se expressamente a CEF acerca da impugnação dos valores depositados. Prazo de 10 dias.

No mais, indefiro a aplicação do art. 523 do CPC uma vez que não foi prevista a aplicação de multa na sentença/acórdão e tampouco em qualquer das decisões proferidas nessa fase de execução.

Int.

0001752-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035841  
AUTOR: JOAO ALVES DE MENDONCA (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0000435-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035846  
AUTOR: ASLAN ARF PACHECO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 20/11/2020: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus. Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus. Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 16h30min, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

0001948-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035901  
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Passo a análise da petição do autor: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, em razão da resposta dada ao quesito 4 do laudo pericial, que informa claramente que não há limitações.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0003246-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035897  
AUTOR: TANIA LUCIA MATHIAS NETTO CROFFI (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) FERNANDA BERGANTINI GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Intimem-se os autores para que cumpram o anteriormente determinado e apresentem cópia do processo nº 004309.76.2013.8.26.0562.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao réu e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001959-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035934  
AUTOR: ROSILMA DA SILVA NERES DA CRUZ (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que cumpra, em 60 (sessenta) dias, o determinado no julgado no tocante aos danos morais.

Após, venham os autos conclusos para o agendamento da perícia.

Intimem-se.

0001314-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035907  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Petição de 11.11.2020: Pretende a parte autora seja incluído nos cálculos o período não considerando em sentença até a efetiva implantação do benefício.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, defiro o recálculo dos valores até a data da efetiva implantação do benefício tendo em vista o tempo decorrido e de forma a não prejudicar o jurisdicionado, garantindo-se o integral cumprimento do julgado.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0002079-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035903  
AUTOR: ANA FLAVIA SIQUEIRA HERNANDES (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 11/11/2020.

Outrossim, considerando os termos da manifestação da União em 22/11/2020, deverá a autora também apresentar cópias de suas Declarações de Imposto de Renda e Recibos de Entrega respectivos, a partir do ano de 2018 ou, caso não tivesse renda a ser declarada, deverá apresentar as respectivas certidões de ausência de declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes adversas para manifestação.

0002443-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035867  
AUTOR: THIAGO MALATESTA CARDOSO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição de 16.11.2020: Oficie-se à CEF para que esclareça acerca dos juros reclamados pela parte autora. Prazo de 15 dias.

O ofício deverá ser encaminhado ao PAB da CEF com cópia dessa decisão, da petição contante do evento 80, bem como dos documentos constantes dos eventos 78 e 79.

Cumpra-se.

0002797-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035930  
AUTOR: PEDRO JOAO AQUINO MACHADO (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO, SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Cite-se a CEF.

4. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0002254-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035879  
AUTOR: AUGUSTO CESAR CUNHA BOTOSI (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento solicitado pelo ofício da CEF, anexada aos autos em 09.10.2020.

Prazo de 10 dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.**

0002738-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035862  
AUTOR: SERGIO LEONARDO FILGUEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002906-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035855  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE FREITAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002862-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035857  
AUTOR: RUBENS LUIZ DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002860-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035858  
AUTOR: CELSO DA SILVA OLIVEIRA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001746-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035860  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002863-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035856  
AUTOR: ADILSON ABREU DOS SANTOS JUNIOR (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002226-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035859  
AUTOR: FLAVIO PELONHA BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002936-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035906  
AUTOR: ILZO RIBEIRO DA SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DÊ-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Manifeste-se expressamente o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em 16.11.2020. Prazo de 15 dias.

Havendo expressa concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pela parte autora.

Int.

0002250-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035854  
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 23/11/2020: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus. Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

0002195-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035629  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Considerando os termos do v. acórdão, que reformou a sentença e julgou “procedente em parte o pedido para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, ante a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, mantendo a incidência do IPI na importação em questão. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995).”

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição da parte autora anexada em 18.11.2020. Prazo de 15 dias.

Int.

0002825-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035949  
AUTOR: LUIZ JOSE PREZIA OLIVEIRA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 – Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).  
Intime-se.

3 – Desde que cumprida a providência anterior, cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias e proceda a Serventia a designação de perícia médica.

Intimem-se.

0004023-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035931  
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.

1. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Ricardo Neves Cardoso. A perícia deverá ser realizada no(s) contrato(s) de penhor a seguir indicado nos autos: 0366.213.000.46209-3.
2. O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto (17/12/2017), ocorrido na Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15, Centro – Santos/SP.
3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.259/2001 e art. 465 do NCPC.
4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto para os Juizados Especiais Federais, com base na aplicação analógica do artigo 28, §1º, da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.
5. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).
6. Cumprida a providência do item 5, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito judicial por e-mail após o depósito dos seus honorários.

0002397-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035866  
AUTOR: CLAUDINEI JOAQUIM GONZAGA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Após, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0003114-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035894  
AUTOR: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
RÉU: MARIA CELIA GOMES DA ROCHA (SP385239 - MARCOS DA ROCHA SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os pareceres da Contadoria Judicial, os quais apontam valores que excedem ao teto deste Juizado,  
Considerando que este Juízo, desde 18/06/2020, vem intimando a parte autora para que se manifeste acerca dos referidos valores e eventual renúncia,  
Considerando que o v. acórdão prolatado no Resp 1.807.665/SC já se encontra disponível no site do Eg. STJ,  
Considerando que a publicação do v. acórdão pode de alongar, bem como a possibilidade de interposição de eventuais recursos,  
Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer da Contadoria Judicial.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0002500-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035918  
AUTOR: ALAN EDER DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

Na inicial, a parte autora alega ter seu nome incluído no rol dos sistemas de proteção ao crédito, sem, contudo, manter qualquer relação jurídica com a ré.  
Requer como medida antecipatória imediata suspensão de descontos relativos a seguro não contratado em sua conta.  
Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o feito demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a ré apresentar cópia do(s) contrato(s) eventualmente firmado com a autora e que legitime o desconto impugnado.

2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

3 – Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intime-se.

0001209-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035898  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOAO CANDIDO PEREIRA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Intime-se novamente a CEF para que esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001473-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035937  
AUTOR: KATIA BATISTA SALES DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001033-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035852  
AUTOR: UBIRAJARA FELIZARDO SOARES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 22/11/2020: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.  
Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02/02/2021, às 13h30min, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação

pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

0002821-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035927

AUTOR: LUCINEIDE PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de fase 137: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 05/11/2020 e apresente comprovante de residência atual de todos os herdeiros.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0000223-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035909

AUTOR: ALUIZIO BENJAMIN DANIEL (SP361298 - RIVALNETE CAVALCANTI SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes adversas da petição e documentos apresentados pelo corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para que esclareçam se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifestem sobre eventual proposta de acordo por petição.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000342-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035911

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FERREIRA (SP385406 - ISIS MANUELA DA SILVA, SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Considerando o alegado pela parte autora em petição de fase 50/51, intime-se a CEF para que se manifeste, bem como apresente a mencionada gravação.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

5001468-12.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035900  
AUTOR: VITOR AGUIAR FAGUNDES (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a CEF para que esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados em sentença. Int.**

0004164-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035887  
AUTOR: IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003310-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035888  
AUTOR: ANDRÉ VICENTE DO NASCIMENTO NETO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001486-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035889  
AUTOR: JOSIMAR DE JESUS SOUZA (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001001-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035890  
AUTOR: ROSEVAL GRAVATA FILHO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000574-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035925  
AUTOR: LUCIMAR SANTOS MENDONCA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Ricardo Neves Cardoso. A perícia deverá ser realizada no(s) contrato(s) de penhor a seguir indicado(s): nº. 0345.213.00052071-4, presente nos autos.

O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto (17/12/2017), ocorrido na Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15, Centro – Santos/SP.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.259/2001 e art. 465 do NCP.

4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto para os Juizados Especiais Federais, com base na aplicação analógica do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

5. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

6. Cumprida a providência do item 5, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

8. Intime-se o perito judicial por e-mail após o depósito dos seus honorários.

5005104-83.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035850  
AUTOR: AUREA CATARINA LOPES (SP412854 - CLÁUDIO NUNES DE MOURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, esclarecendo se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004169-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035924  
AUTOR: MARCO AURELIO PAGETTI FILHO (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A (SP438188 - LUIS FELIPE CUNHA)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002147-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035871

AUTOR: DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP427455 - FABIO LUIZ DUARTE GONCALVES, SP367574 - ALESSANDRA ZACARIAS DUARTE GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002034-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035878

AUTOR: ROSEMEIRY CHAVES DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o informado pela parte autora em decisão proferida na Justiça Estadual, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Após o prazo, a parte deverá informar se já houve a realização da perícia judicial na justiça estadual, qual a data estimada ou apresentar o termo de curatela.

Após o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada aos autos do PA. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Após, à contadoria para parecer. Intimem-se.**

0002350-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035864

AUTOR: EDISON DA SILVA NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003196-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035869

AUTOR: JOSE CORREIA DE LIMA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002352-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035870

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002481-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035868

AUTOR: JONECYR SILVA FALCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002931-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035849

AUTOR: RENILDA DIAS DE OLIVEIRA (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

RÉU: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA VILA NOVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição protocolada em 17/11/2020 como emenda à inicial para manter no polo passivo apenas a corré MARIA MADALENA DE OLIVEIRA VILA NOVA.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes, excluindo-se do polo passivo os demais correús.

II - Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial (item 14), cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0000917-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035915

AUTOR: JOSE BATISTA PORFIRIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Petição de 06.11.2020: Pretende a parte autora seja incluído nos cálculos o período não considerando em sentença até a efetiva implantação do benefício. Em que pese tratar-se de sentença líquida, defiro o recálculo dos valores até a data da efetiva implantação do benefício tendo em vista o tempo decorrido e de forma a não prejudicar o jurisdicionado, garantindo-se o integral cumprimento do julgado. Int.

0004115-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035917  
AUTOR: JOSE MANOEL YANES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Petição de 05.11.2020: Vistos. Pretende a parte autora seja incluído nos cálculos o período não considerando em sentença até a efetiva implantação do benefício.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, defiro o recálculo dos valores até a data da efetiva implantação do benefício tendo em vista o tempo decorrido e de forma a não prejudicar o jurisdicionado, garantindo-se o integral cumprimento do julgado. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá periculação de direito. Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora de termino. Cite-se. Intime-m-se. Após a juntada da contestação ou de corrido o prazo para tanto in albis, volte m os autos à conclusão para sentença.**

0002550-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035946  
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE TOLEDO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002203-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035948  
AUTOR: SILAS GOMES SARAIVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002204-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035947  
AUTOR: SILAS GOMES SARAIVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002861-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035945  
AUTOR: ATAIDE SILVA SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002865-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035944  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE LIMA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

5003041-56.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035932  
AUTOR: JOAO WAGNER DE LIMA GUIMARAES (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

1. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Ricardo Neves Cardoso. A perícia deverá ser realizada no(s) contrato(s) de penhor a seguir indicados nos autos: 0345.213.00047350-3.
  2. O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto (17/12/2017), ocorrido na Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15, Centro – Santos/SP.
  3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.259/2001 e art. 465 do NCPC.
  4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto para os Juizados Especiais Federais, com base na aplicação analógica do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.
  5. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).
  6. Cumprida a providência do item 5, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
  7. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Intemem-se as partes.

5007909-43.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035920  
AUTOR: JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE (SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos,

Em que pese o silêncio, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 26/10/2020 e informe e comprove se requereu a baixa de sua inscrição perante o Conselho ora réu.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado em que se encontra.

Intimem-se.

5002389-80.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035896

AUTOR: AO CHOPP DO GONZAGA LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que apresente a ficha cadastral da conta corrente nº 3346/003/00000054-4, assim como todos os contratos e eventuais prorrogações da conta corrente mantida na agência 3346.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado que se encontra.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003230-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035910

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;

b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV - Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Publique-se

0005443-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035933

AUTOR: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição anexada em fases 83/84: Assiste razão em parte ao patrono do autor falecido.

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação proposta por servidor público, nos termos do art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao órgão de lotação do servidor falecido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001823-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035874

AUTOR: LEODY CARUBINA DE FREITAS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CYNTHIA DE FREITAS GONCALVES FERREIRA CARMEN MACEGOSA FERREIRA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o decurso de prazo, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo quanto ao julgamento da ação perante a Justiça Estadual, comprovando documentalmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002632-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035914  
AUTOR: KATIA REGINA FINO DE ABREU (SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1. Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

2. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando o tempo de corrido, intime-se a parte autora para que informe se a CEF realizou a transferência dos recursos nos moldes da decisão anterior. Prazo de 10 dias. No silêncio, dou por encerrada a presente execução com remessa dos autos ao arquivo. Int.**

0002909-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035883  
AUTOR: JACIRA MORAES DOS SANTOS (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)  
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001614-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035884  
AUTOR: ROSENEIA DOS SANTOS ANDRADE NUNES (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0001403-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035916  
AUTOR: GILCA SODRE DE ALCANTARA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 04/08/20 e apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação,

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002809-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035912  
AUTOR: MARCELO TADEU MACIEL (SP315909 - GUILHERME HERZOG CHAINÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal,

divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

0001802-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035921  
AUTOR: ANELISE THOMAZ LOPES (SP101530 - CELIA REGINA TOMAZ LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

1. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Ricardo Neves Cardoso. A perícia deverá ser realizada no(s) contrato(s) de penhor a seguir indicado(s): 0366.213.00045631-0.

2. O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto (17/12/2017), ocorrido na Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15, Centro – Santos/SP.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.259/2001 e art. 465 do NCP.

4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto para os Juizados Especiais Federais, com base na aplicação analógica do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

5. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

6. Cumprida a providência do item 5, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se as partes.

Intime-se o perito judicial por e-mail após o depósito dos seus honorários.

0000637-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035892  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o silêncio da parte autora, intime-se novamente para que cumpra o determinado em decisão proferida em 02/10/2020 e apresente o laudo técnico de similaridade que serviu de base ao preenchimento do PPP emitido em 05/07/2016 pela empresa CONSTRUTORA NOBERTO ODBEDRECH S/A, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte adversa e, após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0001099-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311035873  
AUTOR: NEUSA MARIA GERALDO (SP363786 - RAIMUNOD BEZERRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 49/50, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003134-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007415  
AUTOR: DALTON LAURENTINO RAFAEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação,

proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003270-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007417NELSON NUNES RAMOS JUNIOR (SP217813 - WAGNER DE MELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do protocolo gerado pelo pedido de contagem de tempo requerido pela parte autora, bem como cópia da referida contagem (TEMPO DE SERVIÇO). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 – Após a apresentação das cópias indicadas acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.**

0000433-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007405FABIO MIRANDA DE CARVALHO BAJER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0003012-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007412APARECIDA FAVARO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA, SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

0002908-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007411JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

0004611-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007413JOSUE DOS SANTOS GUERRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000522-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007407THAYNARA DA SILVA RAMALHO (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA)

0000379-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007404JUCIARA SIMPLICIO DE JESUS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0000488-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007406CARLOS JOSE SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0000215-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007403JOSIAS FRAGA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0002004-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007409AMAVEL DA CONCEICAO GONCALVES (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO)

0000800-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007408CLAUDIANE MARIA DOS SANTOS REIS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0002892-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007402SILVIO SANTANA ESPINEIRA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

0002183-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007410MANOEL AMERICO DE FREITAS JUNIOR (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

FIM.

0003272-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007414JOSE PINHEIRO DE SOUZA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.**

0003138-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007391WILSON MORAES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

0003284-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007394WALDEJIRLLY MORAES CUTRIM (SP388058 - CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO)

0003259-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007392LUCIENE GOMES BARBOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

0003323-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007398LARISSA GALVAO DA SILVA PEREIRA (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

0003320-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007397ANA CAROLINE DE JESUS GALVAO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

0002371-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007418MARIA AUXILIADORA DINIZ SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

0003287-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007395ROSANGELA TADEU FANTIN MARCONDES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003267-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007393IZABEL BERNADINO DOS SANTOS (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

0003325-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007399LUIZ FELIPE GALVAO DA SILVA PEREIRA (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

0004114-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007425LUZINEIDE FERREIRA DE LIMA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP 157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

0001365-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007422WANDERLEY ARAUJO OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

0002732-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007424ELIDIO CARLOS MIRANDA (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)

0002711-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007423JOSE ALVES DE SOUZA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)

0000531-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007426RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

FIM.

0003273-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007416CLAUDINEI PUDO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que, no mesmo prazo, se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor da Instrução Normativa RFB nº 1343/2013. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6310000313**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.

0003813-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025649  
AUTOR: CELINA DE SOUZA MIAMOTO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001084-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025630  
AUTOR: SONIA APARECIDA PANISIO MAESTRELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000808-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025714  
AUTOR: ARNALDO NAVES JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005133-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025642  
AUTOR: IRINEU LOURENCO FARIA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000633-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025644  
AUTOR: ANA LUCIA STEFANINI GORJON (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001370-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025632  
AUTOR: MILENE SANT ANNA DE MATTOS (SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001372-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025655  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA MIRANDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000565-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025656  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003852-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025634  
AUTOR: ISAAC ALVES MAURICIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001085-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025653  
AUTOR: LUCELIA IZILDA DOMINGUES DIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025651  
AUTOR: ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025633  
AUTOR: SERGIO FERNANDO FELIPE (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000243-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025647  
AUTOR: JOSE LUIS DE PAULA E SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000173-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025718  
AUTOR: MARIA APARECIDA VEIGA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000575-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025638  
AUTOR: MARCOS TORRES MARQUES (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000562-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025640  
AUTOR: DEILDE BARBOSA DE SOUZA (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005980-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025719  
AUTOR: ANITA DOS SANTOS FERNANDES DE BARROS (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados

Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Publique-se. Intimem-se.**

0001339-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025631  
AUTOR: CASSIA OLIVIA TORRES (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002849-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025629  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004284-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025717  
AUTOR: MARILENE DA ROSA VICENTIN (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há parcelas a serem pagas na esfera judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0002662-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025710  
AUTOR: ALICINIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025541  
AUTOR: MARIA LUCINALVA DE LIMA DO NASCIMENTO (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001595-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025614  
AUTOR: SIRVAL APARECIDO DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001544-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025563  
AUTOR: PEDRO MARIANO BEZERRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000291-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025537  
AUTOR: CICERO NASCIMENTO DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025550  
AUTOR: CLODOALDO ZANON (SP394337 - GABRIELA DREM PICOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025619  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025539  
AUTOR: JAIR DONIZETI BOLONHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20/02/1989 a 19/09/1990, 26/11/1990 a 15/03/1999, 22/01/2001 a 22/03/2005; 01/07/2005 a 01/11/2005; 01/12/2005 a 24/11/2006; 05/03/2007 a 22/04/2011; 01/09/2011 a 07/10/2013; 03/03/2014 a 25/09/2017; totalizando, então, a contagem 25 anos, 02 meses e 05 dias de serviço até a 25.09.2017 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora JAIR DONIZETI BOLONHA o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 25.09.2017 (DER) e DIP em 01.11.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 25.09.2017 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025535  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/02/1987 a 08/04/1988; de 16/06/1988 a 28/05/1992; de 20/01/1993 a 01/07/1993, 04/07/1994 a 03/08/1995; 02/01/1996 a 27/02/1996; 01/06/1998 a 29/08/1998; 01/10/1998 a 20/02/2001; 13/08/2001 a 08/12/2004; 01/06/2005 a 31/10/2015 e de 01/02/2017 a 05/03/2018; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000936-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025673  
AUTOR: ANTONIO MOURA OLIVEIRA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20.06.1997 a 24.04.1998; de 12.06.1998 a 23.01.2001; de 12.03.2001 a 09.06.2001; de 10.06.2001 a 29.05.2003; de 19.11.2003 a 31.08.2006; de 30.07.2009 a 04.08.2010; de 11.08.2010 a 30.09.2011 e de 10.10.2011 a 03.10.2017, incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem 35 anos, 04 meses e 22 dias de serviço até 03.10.2017 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO MOURA OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03.10.2017 (DER) e DIP em 01.11.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 03.10.2017 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025620  
AUTOR: EZIEL BORGES VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.1986 a 01.08.1990 e de 01.10.1990 a 30.01.1993, incluindo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025639  
AUTOR: ADENILSON BASILIO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente ao débito acumulado descontado pela ré no mês de dezembro de 2018, no importe de R\$ 977,11 (novecentos e setenta e sete reais e onze centavos). Os valores desta condenação serão acrescidos de correção monetária contada da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025768  
AUTOR: JOSE CARLOS GUARNIERI (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais 09.03.1979 a 30.11.1988, de 01.12.1988 a 14.05.1991 e de 09.08.1991 a 15.07.1994; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 29 dias de serviço até 14.09.2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSE CARLOS GUARNIERI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com 14.09.2018 (DER) e DIP em 01.11.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 14.09.2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025536  
AUTOR: DAMIAO ALMINO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 24/03/2008 a 28/11/2008, 30/12/2008 a 09/09/2011, 05/12/11 a 21/05/2013, 16/08/2013 a 22/02/18; totalizando, então, a contagem de 35 anos e 29 dias de serviço até 29.11.2018 (reafirmação da DER)., concedendo, por conseguinte, à parte autora DAMIAO ALMINO DE LIMA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB 29.11.2018 (reafirmação da DER) e DIP em 01.11.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 29.11.2018 (reafirmação da DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004123-44.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025711  
AUTOR: CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA (SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 18/11/2009 a 31/07/2010, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 145.842.114-4, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002610-73.2010.4.03.6109 (Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004716-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025765  
AUTOR: ADEMILSON PIRES DE CAMARGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004850-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025762  
AUTOR: JOSEFINA FORCA DA SILVA (SP436746 - ANDRÉ LUIS ROSEGHINI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004764-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025763  
AUTOR: PAULINA CARVALHO DA SILVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004650-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025764  
AUTOR: CLEIDIVALDO SILVA DE ARAUJO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

0001953-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025671  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA GAMBA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002803-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025670  
AUTOR: OZELIA DOS SANTOS BAIA (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003866-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025669  
AUTOR: MARIA PORFIRIO NEVES ALBINO (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000673-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025621  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não apresentou todos as peças determinadas no despacho anexado aos autos em 08.10.2020, em especial, os cálculos de liquidação.

Dessa forma, tendo em vista a manifestação da União Federal anexada aos autos em 16.11.2020, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os competente cálculos que embasaram a expedição Requisição (RPV nº 20170071880) em favor da autora, expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de

Int.

0001004-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025677  
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 14h10min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0003170-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025701  
AUTOR: ANITA BARBOSA DE ANDRADE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença determinou o restabelecimento, desde a cessação, do auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/626.105.371-9) a partir de 16/03/2019, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/05/2020.

Ademais, constata-se que as partes interpuuseram recursos em face da sentença.

Outrossim, verifica-se que no Ofício anexado aos autos em 19.08.2020 que a Autarquia-ré fixou a DCB em 02.12.2020, em desconformidade com o julgado. Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para que o benefício seja mantido até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, nos exatos termos da sentença. A Autarquia-ré deverá demonstrar nos autos o cumprimento dessa decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência pela Autarquia-ré, ante a existência de recursos das partes pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001791-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025675  
AUTOR: MARIA IRAMI DA CONCEICAO DE JESUS GONCALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 13h30min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001060-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025691  
AUTOR: JOAO MORELLI (SP347511 - GILSON GONZAGA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 21/01/2021, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004796-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025528  
AUTOR: CARINA APARECIDA DE FREITAS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0001329-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025682  
AUTOR: MEIRIANE SILVA BARBOSA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 15h50min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0003313-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025680  
AUTOR: MILTON DE SOUZA LIMA (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 15h10min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001274-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025664  
AUTOR: KELLI CRISTINA CASTELLEN DOS SANTOS LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP 129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 01/12/2020, às 13h20min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0002380-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025707  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDOVA PAVAN (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que houve expressa manifestação da parte acerca da impossibilidade de eventual acordo discutido em sede recursal. Anoto que não houve regular citação da ré e que a CEF apresentou nova proposta de acordo com o retorno dos autos da turma recursal, situação que supre a citação.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da nova proposta de acordo apresentada pela ré. Sem prejuízo da manifestação do autor, intime-se a ré para que se manifeste em relação ao mérito da demanda.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

0004758-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025744  
AUTOR: REGINALDO MARQUES (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR, SP414123 - BIANCA IUPI MODESTO XAVIER, SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17/12/2020, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002788-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025657  
AUTOR: CLAUDENIR PERPETUO DE MORAES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido da parte autora para que os valores devidos pelo INSS neste feito sejam requisitados como Parcela Superpreferencial. Com relação ao pagamento de Parcela Superpreferencial, o Art. 9º, da Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça dispõe: "Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.".

Contudo, até a presente data não houve alteração do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (SISJEF) para expedição de requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, de valor até o triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor (Parcela Superpreferencial), nos termos do §3º, do artigo 9º, da Resolução nº. 303/2019, do CNJ.

Ademais, conforme consulta ao Setor de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexada aos autos, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar. Dessa forma, aguardam orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

Int.

0004641-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025771  
AUTOR: ANTONIO ZAGO (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido anexado aos autos em 18.11.2020, tendo em vista que o mandato se extingue com a morte.

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91 "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ademais, o destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Outrossim, Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Nesse contexto, tendo em vista que não foram apresentados os documentos e requerimentos pertinentes para habilitação de dependentes/ herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, arquivem-se os autos.

Int.

0009394-50.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025705  
AUTOR: BENEDITO BIAZOTTI (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI, SP213289 - PRISCILIANA GILENA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o teor do acórdão prolatado, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

5001379-30.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025780  
AUTOR: DJALMA LUCIO DAL BELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal e tendo em vista a informação de suspensão judicial do perito médico Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS e seu respectivo descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado, e considerando o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de apenas 01 (uma) perícia médica por processo judicial, devolvam-se os autos à Turma Recursal, consultando-a sobre como proceder

o cumprimento da diligência de 23/10/2020. Int.

0004436-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025745  
AUTOR: MARIA APARECIDA CONDE (SP415303 - IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/12/2020, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001212-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025672  
AUTOR: MARILENE CARDOSO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora. Int.

0004853-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025531  
AUTOR: MARLENE SILVIA DA COSTA DA SILVA (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com o Oftalmologista, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0002264-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025740  
AUTOR: MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 17/12/2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004488-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025747  
AUTOR: ELIAS DE ARAUJO SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo a realização da visita social com a Assistente Social LÚCIA HELENA MIQUELETE no endereço residencial da parte autora, para a data de 21/01/2021 às 15:00 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

1. Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

2. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, designo o dia 12/01/2021, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI SILVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.**

0004659-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025752  
AUTOR: MARIA EMILIA SANTANA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004734-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025750  
AUTOR: BERNARDINO FRANCISCO VIDAL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004641-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025754  
AUTOR: JOSE LUIZ CRISTOFOLETTI CALVO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004546-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025756  
AUTOR: GESIANE SIQUEIRA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004656-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025753  
AUTOR: MARIA IRACI LIMA VALES (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004639-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025755  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004712-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025751  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ROSA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004519-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025757  
AUTOR: ROBSON DOMINGOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004816-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025749  
AUTOR: IMPERIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA (SP328190 - HERBELI FONTENELE COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003147-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025683  
AUTOR: EUNICE IVO SANTANA PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 16h10min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0004651-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025687  
AUTOR: NEURIBERTO DE GOES (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 21/01/2021, às 14h30min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000726-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025784  
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de 09.11.2020. Int.

0003678-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025646  
AUTOR: DARCY COELHO CARASCHI (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o despacho que determinou a intimação do réu para contrarrazões (anexado aos autos em 19.08.2020) foi encartado nestes autos por equívoco, vez que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da existência de litispendência, por sentença anexada aos autos em 22.06.2020, em face da qual não houve interposição de recursos pelas partes no prazo legal.

Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

0004749-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025688  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PADOVANI (SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 21/01/2021, às 15h, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002374-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025708  
AUTOR: LUIZA OLGA CARELLI PIERRO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que houve expressa determinação no acórdão exarado nos autos para que a ré apresentasse os extratos pleiteados pelo autor na inicial. Decorrido o prazo, não houve manifestação. A noto que não há citação da ré no processo.

Assim, cite-se a ré no prazo legal para que apresente contestação de mérito, bem como apresente a documentação determinada pela E. Turma Recursal no acórdão firmado.

Após, conclusos para sentença.

0003626-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025665  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CEZARIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o feito pode ser desarquivado por simples peticionamento da parte autora, desnecessária a concessão de prazo requerida na petição anexada aos autos em 09.11.2019.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002079-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025679  
AUTOR: MAURICIO CASAGRANDE (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 14h50min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0000660-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025658  
AUTOR: ANDRE FANTIN (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 03/12/2020, às 13h40min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0000984-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025692  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE CASTRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 21/01/2021, às 17h. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004971-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025706  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) RASALINA FULAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que houve expressa manifestação da parte acerca da impossibilidade de eventual acordo discutido em sede recursal. Anoto que não houve regular citação da ré e que a CEF apresentou nova proposta de acordo com o retorno dos autos da turma recursal, situação que supre a citação.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da nova proposta de acordo apresentada pela ré. Sem prejuízo da manifestação do autor, intime-se a ré para que se manifeste em relação ao mérito da demanda.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

0003800-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025773  
AUTOR: HELIO JOSE PADELA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do julgado e a petição da parte autora anexada aos autos em 16.10.2020, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS não

contemplam todo o período da condenação.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar de forma fundamentada acerca da petição/ cálculos da parte autora anexados aos autos em 16.10.2020 e demonstrar o efetivo e integral cumprimento do julgado.

Deverá o INSS observar, ademais, que já foram expedidas nos autos as Requisições RPV nº 20200002344R e RPV nº 20200002345R para fins de cálculo de eventuais valores complementares a serem pagos à parte autora.

Int.

0000749-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025676

AUTOR: FLAVIO JULIO MANIEZZO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 13h50min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0005057-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025623

AUTOR: JOSEFA APARECIDA TARIFA VITORINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O art. 3º da referida Lei dispõe:

“Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”.

Tendo em vista a petição e a procuração atualizada anexada aos autos em 06.11.2020, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pagamento nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

0000591-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025628

AUTOR: LUCILENE APARECIDA MACHI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal anexada aos autos em 06.11.2020, oficie-se à fonte pagadora da autora (Prefeitura Municipal de Santa Barbara D' oeste, SP) para apresentar planilha com os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias e sobre os abonos de férias, até a efetiva abstenção de tributação dos valores recebidos pela parte autora a tal título, nos termos do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. O Ofício deverá ser instruído com cópia do RG e CPF da parte autora, cópia do r. acórdão anexado aos autos em 21.05.2015 e cópia da manifestação da União Federal anexada aos autos em 06.11.2020.

Int.

0003500-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025652

REQUERENTE: TERESINHA APARECIDA TEIXEIRA DE BRITO (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da parte autora anexado aos autos em 27.08.2020, oficie-se à Autarquia-ré para que não implante, neste momento processual, o benefício determinado na sentença. Caso o benefício já tenha sido implantado, deverá a Autarquia-ré cessá-lo até eventual ordem em sentido contrário. Deverá a Autarquia-ré demonstrar nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência pela Autarquia-ré, remetam-se os autos à Turma Recursal, ante a existência de recurso interposto pelo INSS em face da sentença pendente de julgamento.

Int.

0001768-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025662

AUTOR: PEDRO HENRIQUE NOVAIS MARGONARI (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 03/12/2020, às 15h.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0002405-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025767

AUTOR: DIONEIA ANTONIA FRONZA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer/ cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, conforme determinado no julgado.

Deverá a Contadoria Judicial observar que já foi expedida nos autos a RPV nº 20200002389R.

Int.

0001648-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025654

AUTOR: CLARICE DE FREITAS BONIFACIO ARAUJO (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença determinou o restabelecimento desde a cessação, do auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/543.558.468-6) a partir de 30/03/2018 e com DIP em 01/06/2020; e que o INSS proceda à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991. No Ofício anexado aos autos em 18.08.2020 a Autarquia-ré informou suposta DCB em 29/03/2018. Ademais, na petição anexada aos autos em 08.09.2020 a parte autora informa que a Autarquia-ré não atendeu ao decidido em sentença e que em consulta ao site do INSS não há pagamento disponível para o auxílio-doença n. 543.558.468-6.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar nos autos o efetivo restabelecimento do benefício determinado na sentença e juntar os extratos de pagamentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

0004085-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025681

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA JORDAO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 15h30min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001156-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025661

AUTOR: CLAUDINEI DE MORAIS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 03/12/2020, às 14h40min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001059-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025702

AUTOR: ADRIELE CRISTINA CAMPAGNOL DE PAULO ISAAC VALENTIN CAMPAGNOL DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RILLARY KAMILY CAMPAGNOL DOS SANTOS ISAAC VALENTIN CAMPAGNOL DOS SANTOS (SP 129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001560-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025685

AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 16h50min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0003971-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025739

AUTOR: DOMINGOS ANTUNES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Redesigno o dia 18/12/2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002441-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025648

AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação anexada aos autos em 01.10.2020, concedo ao INSS prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.**

0004379-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025759

AUTOR: HERMELINDO DIAS DA TRINDADE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002683-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025761

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS VERDES (SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002526-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025666

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA (SP440414 - JAYR SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 03/12/2020, às 15h40min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0002537-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025782  
AUTOR: LUCAS CELESTINO BRAUNA DE SOUZA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal e tendo em vista a informação de suspensão judicial do perito médico Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS e seu respectivo descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado, e considerando o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de apenas 01 (uma) perícia médica por processo judicial, devolvam-se os autos à Turma Recursal, consultando-a sobre como proceder o cumprimento da diligência contida no acórdão de 22.10.2020 . Int.

0002829-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025769  
AUTOR: ERMELINDA SEIXAS DA SILVA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que antes da expedição da RPV nº 20200002625R foi requerido pela parte autora que a Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fosse expedida em nome de ÉRICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 08.388.296/0001-71.

Ademais, verifica-se que em 23.06.2020 foi anexado aos autos cópia da alteração e transformação de sociedade de advogados em sociedade individual de advocacia.

Dessa forma, tendo em vista que o pedido não foi devidamente apreciado antes da expedição da Requisição de Pagamento, oficie-se à CEF para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RPV nº 20200002625R.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se novo requisitório em nome de ÉRICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Int.

0002900-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025624  
AUTOR: PATRICIA DE LIMA PINTO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos anexados aos autos em 23.10.2020.

Ademais, não há que se falar em aplicação de multa, vez que não restou verificado nos autos descumprimento injustificado de determinação judicial pelo do INSS.

Int.

0004723-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025650  
AUTOR: AVAIR FIGUEIREDO MIRANDA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer/ cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, conforme determinado no julgado.

Int.

0000828-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025738  
AUTOR: JAQUELINE NESSO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com o Neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached para a data 29/01/2021, às 08:30.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Av. Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0000961-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025668  
REQUERENTE: INDIRA KANNON COSTA DE MARINHO PERRONE (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA, SP412198 - DOMINGOS REGINALDO BERTUOLO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 01/12/2020, às 13h40min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0002133-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025693  
AUTOR: RAQUEL MARCILIANA DA CRUZ (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 01/12/2020, às 14h20min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0004826-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025748  
AUTOR: NICOLAS MATHEUS MELO (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo a realização da visita social com a Assistente Social LÚCIA APARECIDA DE LUCENA no endereço residencial da parte autora, para a data de 26/01/2021 às 16:30 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

1. Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

2. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, designo o dia 12/01/2021, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI SILVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000602-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310015535  
AUTOR: AGATHA CAETANO DE OLIVEIRA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) KAROLLYNE JULIA CAETANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) ENZO CAETANO DE OLIVEIRA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2020, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004072-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025772  
AUTOR: ARNALDO HILARIO FRANCISCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que foi expedida nos autos a Requisição de Pagamento RPV nº 20200002403R conforme cálculos apresentados pelo INSS. Contudo, na petição anexada aos autos em 21.10.2020 a parte autora alega que:  
"Conforme se verifica nos cálculos do INSS, coluna "Recebido", há parcelas de benefício não pago. Ocorre que tais valores não devem ser pagos na presente ação de revisão. Os valores indicados pelo réu estão além do efetivamente devido."  
Nesse contexto, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores requisitados via RPV nº 20200002403R sejam depositados com pagamento bloqueado a disposição deste Juízo.  
Ademais, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a petição anexada aos autos em 21.10.2020, em especial quais são as parcelas de benefício não pago que não poderiam ser pagos nestes autos por serem além do efetivamente devido.  
Int.

0004652-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025743  
AUTOR: MARIA MAGALI MARTIM PACHECO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.  
Designo o dia 18/12/2020, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004399-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025746  
AUTOR: SANDRA CHORRO DE SOUZA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.  
Designo o dia 17/12/2020, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000850-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025781  
AUTOR: ZIGOMAR LARENTES FONSECA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal e tendo em vista a informação de suspensão judicial do perito médico Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS e seu respectivo descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado, e considerando o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de apenas 01 (uma) perícia médica por processo judicial, devolvam-se os autos à Turma Recursal, consultando-a sobre como proceder o cumprimento da diligência contida no acórdão de 22/10/2020. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado. Int.**

0001399-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025617  
AUTOR: VALERIA APARECIDA BACCELLI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002229-48.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025616  
AUTOR: APARECIDO OSVALDO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001310-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025694  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIDAL (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 01/12/2020, às 14h40min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001685-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025667  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer/ cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, conforme determinado no julgado.

Deverá a Contadoria Judicial observar que já foi expedida nos autos a RPV nº 20200002388R para fins de apuração de eventuais valores complementares devidos à parte autora.

Int.

0005807-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025635  
AUTOR: MARCIA ILVERS DUTRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 02/12/2020, às 17h10min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0004660-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025689  
AUTOR: CAMILA COELHO DE LIMA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 21/01/2021, às 15h30min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004835-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025529  
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0002180-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025636  
AUTOR: VALDIR VIANA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 03/12/2020, às 14h.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001377-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025627  
AUTOR: ILDA MARIA ALONSO RODRIGUES MENDES (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos postulados pelo INSS em sua proposta de acordo, concedo à parte autora cinco dias para que informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição.

Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Cumprida a determinação, faça-se conclusão para homologação do acordo.

0003936-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025741  
AUTOR: TEREZA FORTUNATO RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/01/2021, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI SILVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004610-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025742  
AUTOR: SIDNEI MARIANO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 09/12/2020, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Nomeio para o encargo a Dra. FATIMA HELENA GASPAR RUAS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001801-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025622  
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação anexada aos autos em 24.09.2020, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anexado aos autos em 15.09.2020.

Int.

0002534-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025618  
AUTOR: ARILTON PAVARIN (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS anexados aos autos em 06.11.2020, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adivirto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos. Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0005599-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025625  
AUTOR: ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não apresentou todos as peças determinadas no despacho anexado aos autos em 08.10.2020, em especial, os cálculos de liquidação.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os competente cálculos que embasaram a expedição Requisição (RPV nº 20170064194) em favor da autora, expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, processo originário n.º 00321621820074036100.

Int.

0001841-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025674  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA IANSEN (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 13h10min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0006874-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025645  
AUTOR: Distema Tecidos Ltda - Me (SP318170 - ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI)  
RÉU: F.C. Miranda Monitoramento Ltda - Me ( - F.C. Miranda Monitoramento Ltda - Me) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a execução frustrada da corrê F.C. MIRANDA MONITORAMENTO LTDA – ME pela inexistência de saldo (Requisição SISBAJUD anexada aos autos em 04.11.2020), arquivem-se os autos.

Int.

0001507-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025770  
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA ROSSI CORDEIRO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 09/02/2021, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI SILVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000843-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025678  
AUTOR: ELISABETH MANENTI GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 14h30min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0004833-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025533  
AUTOR: NECI ALEXANDRE DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Aparecida de Lucena no endereço residencial da parte autora, a ser realizada dia 25/01/2021, às 16:30h.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos. Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0000636-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025588  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003691-75.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025561  
AUTOR: PAULO SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000626-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025589  
AUTOR: APARECIDA DE MORAES GUIMARAES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000491-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025592  
AUTOR: DIRCE ANGI DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA) JOAO ANTONIO DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003096-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025568  
AUTOR: MARIA CLEUZA DE SOUZA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025578  
AUTOR: JAILSON CORDEIRO SAMPAIO (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001278-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025581  
AUTOR: AURORA FRACETTO TORRESAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001930-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025574  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001961-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025573  
AUTOR: TOMAS STENIO AGUDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004271-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025557  
AUTOR: MOISES GERALDO DE SOUZA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001837-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025575  
AUTOR: LINDALVA SOARES DA COSTA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007791-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025551  
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001477-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025579  
AUTOR: AGNALDO FELIX SANTOS (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000759-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025586  
REQUERENTE: MARCELO DE PAULA OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025591  
AUTOR: LUIZ WILSON DINIZ (SP387567 - FABIANO BARCELONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003112-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025567  
AUTOR: ADACIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000219-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025596  
AUTOR: FABIO FERREIRA DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003124-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025566  
AUTOR: MARINETHE SANTANA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004609-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025553  
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004777-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025552  
AUTOR: ADAILTON DIAS DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025577  
AUTOR: JANETE PORFIRIO DE ANDRADE (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004251-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025558  
AUTOR: MARCO ANTONIO NALESSO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001029-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025583  
AUTOR: APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001328-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025580  
AUTOR: FLAVIANA ALICE DA SILVA (SP409231 - LUCIANI PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000681-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025587  
AUTOR: CLAUDINEY CIAVOLELO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003668-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025562  
AUTOR: CLAUDIO PERES REZENDE (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000064-92.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025599  
AUTOR: CARMEM CAMIZOTTI LARGUESA (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001806-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025576  
AUTOR: MAURO SERGIO CASEIRO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004328-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025556  
AUTOR: DERCY DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001246-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025582  
AUTOR: OSVALDO JESUS DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000400-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025594  
AUTOR: ADEMILSON BONGIORNO (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025598  
AUTOR: VERGINIO TONIOLO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002697-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025570  
AUTOR: MARIA TAVARES DE ARAUJO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025597  
AUTOR: CLEUZA DE FREITAS DE OLIVEIRA CARDOSO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000767-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025585  
REQUERENTE: NEIDE DOS SANTOS DE SOUZA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003827-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025560  
AUTOR: LUIS CARLOS ADORNO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025564  
AUTOR: LUIS CARLOS LUIZON (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003084-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025569  
AUTOR: TIBURTINO FERREIRA MORAIS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004518-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025554  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARINITA ROSA DA SILVA

0002521-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025571  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA LUIZ (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004242-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025559  
AUTOR: MILTON ROBERTO MANTOVANI (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002252-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025572  
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003207-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025565  
AUTOR: LAERCIO CAVALCANTE DE ARAUJO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000430-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025593  
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003698-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025715  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora. Int.

0004840-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025530  
AUTOR: EDILSON LEVI CARDOSO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0002363-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025686  
REQUERENTE: SONIA MARIA RAMOS ALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 17h10min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0001661-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025695  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 01/12/2020, às 15h.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia médica com o Ortopedista, Dr. Ulisses Silveira para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intime-se.**

0004863-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025775  
AUTOR: LUCIMARA VERIDIANO DE LIMA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004776-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025522  
AUTOR: GISELE APARECIDA SIDARAS DE ARAUJO (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR, SP414123 - BIANCA IUPI MODESTO XAVIER, SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004825-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025520  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MARTINS GONCALEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004868-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025774  
AUTOR: ARGENTINA CARDOSO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004780-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025521  
AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO QUEIROZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004855-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025696  
AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004774-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025523  
AUTOR: FABIANA BORGES DE LIMA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004860-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025697  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA PENTEADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002851-60.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025778  
AUTOR: PAROQUIA SAO BENEDITO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a decisão da Turma recursal, façam-se conclusos. Int.

0004643-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025659  
AUTOR: NIVALDA APARECIDA DOS SANTOS TREM TRIM (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Precatório complementar conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 25.08.2020.  
Int.

0001757-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025663  
AUTOR: FRANCISCO BRUNE PAULINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27.10.2020, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Autarquia-ré observar a DIP fixada nos cálculos da Contadoria TR que embasaram a expedição do Precatório PRC nº 20200002251R.

Int.

0003589-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025709  
AUTOR: DIRCE PRIULI BOCARDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora anexada aos autos em 16.11.2020, vez que não há previsão legal para pagamento de juros de mora na obrigação acessória de honorários sucumbenciais.

Ademais, não foi requerido expressamente antes da elaboração da Requisição o pagamento em nome da sociedade de advogados com a juntada dos documentos pertinentes.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000528-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025590  
AUTOR: MARISA DE SOUZA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adivrto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos.

Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.**

0003780-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025605  
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006244-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025601  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004582-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025602  
AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007181-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025600  
AUTOR: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004270-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025604  
AUTOR: ANDRE ERNANDES GUERREIRO DE LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002361-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025606  
AUTOR: LIVIA MEDEIROS DA SILVA (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0000755-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025684  
AUTOR: DIONISIO ALVES DO NASCIMENTO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, e tendo em vista a petição do INSS e a natureza da verba em discussão no processo, designo sessão de conciliação presencial, na sede do Juizado Especial Federal, para o dia 26/01/2021, às 16h30min.

Caso a parte autora não entenda conveniente o comparecimento pessoal, poderá manifestar-se nos autos por escrito acerca da proposta de acordo; tratando-se de manifestação por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

0005903-35.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025690  
AUTOR: MARILIA DE LIMA GAZZETA (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) SIRLEY DE LIMA GAZETTA (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO, SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal e considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, intemem-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 21/01/2021, às 16h, na sede deste Juízo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia médica com a Médica do Trabalho, Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intime-se.**

0004838-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025525  
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP362353 - NANDRA APARECIDA GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004795-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025527  
AUTOR: DAVI MARCELINO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004865-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025703  
AUTOR: CARLA FERNANDA CAMARGO PICOLLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004904-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025776  
AUTOR: ROZANA BONORA MARCANDALI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004918-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025777  
AUTOR: REDINALDO ANTONIO BUIN (SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004836-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025526  
AUTOR: NEUZA GONCALVES MENEZES COSTA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004899-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025698  
AUTOR: NAIR HELENA LIMA GUERRA (SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004845-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025524  
AUTOR: RUBINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004502-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025779  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DELLA TORRE (SP356413 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor do acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, saneando os apontamentos contidos na Informação de Irregularidade.

0004763-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025766  
AUTOR: VILMA VICENTE MENDES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, Tema Repetitivo nº 1070 do STJ, que versa sobre a "possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base", determine o sobrestamento do presente feito.**

0000118-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025737  
AUTOR: MARIA ANGELICA CONTE PEREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001660-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025732  
AUTOR: ERMI ROCHA PEREIRA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002623-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025727  
AUTOR: MIRIAN TERESA BARROZO TODERO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000894-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025734  
AUTOR: CASSIA REGINA MERCANTE (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025728  
AUTOR: ANA MARIA BENTO ALVES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000459-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025736  
AUTOR: CLOUDESLEI JOSE PERUCCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002137-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025731  
AUTOR: MARIA AUGUSTA PADUELI MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001186-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025733  
AUTOR: ROSELY SALIM SPAGNOL (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004233-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025724  
AUTOR: OSVALDO ASSIS DE ABREU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003277-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025713  
AUTOR: EDA MARIA BUZO KOWALESKY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004492-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025723  
AUTOR: FLAVIO JOSE FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003073-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025725  
AUTOR: ROSELI MARIA BRUNGNEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002554-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025729  
AUTOR: ALCIONE MARIA DA SILVA MELLO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000603-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025735  
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA GAIDO (SP283238 - SERGIO GEROMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002767-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025726  
AUTOR: ANDRE LUIS SALIM (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005811-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025721  
AUTOR: ROSELY DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002358-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025730  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005555-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025722  
AUTOR: ANGELA MARIA COSMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5001172-65.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025712  
AUTOR: PAULO JOSE BASSORA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) ESTADO DE SAO PAULO (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando o julgamento do Tema nº 106 pelo E. STJ e a determinação de suspensão nacional em razão da pendência no julgamento do Tema nº 6 pelo E. STF, determino o retorno dos autos ao sobrestramento.

#### **DECISÃO JEF - 7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

0004704-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025611  
AUTOR: MARLENE MASCARENHAS DE ALBERNAZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004760-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025608  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA MOSSINI DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004640-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025612  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004741-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025610  
AUTOR: EDNA CECILIA RIBEIRO (SP251766 - ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025609  
AUTOR: GLORINHA FERREIRA VITOR DE SOUZA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004623-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025613  
AUTOR: ALLAN BORGES DA COSTA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004762-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025607  
AUTOR: VALTER MACEDO GOMES (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000516-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025544  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SERRANO MARTINS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

documento de identificação de cada uma.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000494-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025546  
AUTOR: ANA AUGUSTA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, concedo o prazo de cinco dias à parte autora para que informe a qualificação completa das testemunhas e junte documento de identificação de cada uma.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000479-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025548  
AUTOR: CELMA VAZ FERREIRA DA SILVA (SP263138 - NILCIO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte cópia de documento de identificação das testemunhas MARIANÊS KEL PINHEIRO e JOSE APARECIDO PINHEIRO.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.**

0000487-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025547  
AUTOR: SILVANA CORDEIRO FARIAS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000498-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025545  
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000045-53.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025549  
AUTOR: DORALICE SILVERIO PAES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000521-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025543  
AUTOR: NILSON GOMES DE MELLO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000523-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310025542  
AUTOR: DALETI DE OLIVEIRA PRADO NARCIZO (SP263138 - NILCIO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6314000430**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000576-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008954  
AUTOR: JOAO ANDREOTI NETO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em face que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, João Andreoti Neto, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, ao tempo em que concedida, pelo INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de ser considerado, na renda da prestação, o valor do auxílio-acidente por ele recebido, implicando, conseqüentemente, mensuração incorreta do benefício. Pede, assim, a correção da falha, e o pagamento das diferenças devidas desde a implantação da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. Alega não verificada a decadência do direito discutido. Junta documentos. Peticionou o autor, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos cópia do requerimento de aposentadoria. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Declaro a decadência do direito discutido.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, datado de 13 de maio de 2008 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Ao contrário do afirmado pelo autor, a prestação apontada não foi concedida em 10 de julho de 2008, e sim no marco citado acima.

Aliás, o início do pagamento da aposentadoria também data de 13 de maio de 2008 (v. documento anexado com a sentença).

Contudo, vejo que o autor somente deu entrada, junto ao INSS, em requerimento administrativo de revisão, em 2 de julho de 2018, ou seja, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012").

Cabe ressaltar, em complemento, que o E. STJ, ao decidir o Tema Repetitivo 975, entendeu que o prazo decadencial se aplica ainda que as questões controvertidas não tenham sido objeto de análise em âmbito administrativo.

Note-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. TEMA 975/STJ. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, cuidando-se de revisão em que não houve discussão acerca do tempo especial no âmbito do processo administrativo (evento 15), não está caracterizada a decadência." 2. Nos termos da tese representativa da controvérsia fixada no julgamento dos REsp 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975/STJ), aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do assentado no Tema 975/STJ, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 192-193, e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1664810/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 20/10/2020)".

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001855-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008941  
AUTOR: VAGNER DE SOUSA PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que VAGNER DE SOUSA PEREIRA busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa. Diz o autor, em apertada síntese, que, com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em 23/10/2019, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que veio a ser cessado em 07/11/2019. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS requereu seja o pedido julgado improcedente.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas (álcool, crack e cocaína)”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total. O prazo para recuperação foi fixado em 6 meses, a contar da internação ocorrida em 07/10/2019.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Na sequência, observo, em consulta ao sistema CNIS, que o autor contribuiu regularmente por vários anos até 17/09/2014. Perdeu a qualidade de segurado em 16/11/2015. Na sequência, recolheu duas contribuições nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, com as quais não recuperou a cobertura do RGPS. Por fim, retornou ao trabalho em 01/04/2019, tendo efetuado recolhimentos entre 04/2019 e 10/2019, e em 04/2019.

Assim, considerando-se o retorno ao trabalho em 01/04/2019, necessário o cumprimento de 12 meses para a recuperação da qualidade de segurado, nos termos do art. 27-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019, o que, entretanto, não ocorreu, haja vista o início da incapacidade em outubro do mesmo ano (cerca de seis meses depois).

Assim, apesar de constatada a incapacidade, resta inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurado.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000282-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008995  
AUTOR: JOAO PAULO ALVES DA COSTA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

DA COSTA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 22), que a parte autora é pós transplantada renal, hipertensa e portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo o seguinte: “periciando com 50 anos de idade. A pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia, com adesão de ação medicamentosa. Conforme exames trazidos em perícia médica, exame clínico-físico e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e renal. Diante análise, não há impedimento ao trabalho de habitual” (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

#### Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008996  
AUTOR: PAULO CESAR DE AMIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Paulo César de Amigo, qualificado nos autos,

em apertada síntese, que, em 23 de abril de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não contar período contributivo suficiente. Segundo o INSS, teria, apenas, até a DER, 18 anos, 2 meses e 12 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória, isto porque não houve a caracterização especial das atividades, devidamente discriminadas na petição inicial, desempenhadas como lavrador, auxiliar de serviços gerais, operador de turbina, vigilante municipal, e operador de turbina contínua, implicando, consequentemente, a impossibilidade de convertê-las em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Além disso, menciona que o INSS deixou de computar, para fins de aposentadoria, os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, e de recolhimentos comprovados. Pede, assim, a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. O autor, mediante a juntada aos autos de documentos, cumpriu o determinado em ato ordinatório expedido pelo JEF. Manifestou-se a Contadoria pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Em primeiro lugar, assinalo que, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, a pretensão veiculada na demanda, em termos econômicos, não ultrapassa o teto estabelecido para fins de fixação da competência absoluta do JEF, prejudicando, desta forma, o requerimento feito pelo INSS visando buscar a manifestação expressa do autor no sentido do interesse (ou não) na renúncia aos valores que se mostrassem superiores ao mencionado patamar.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 23 de abril de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não contar período contributivo suficiente. Segundo o INSS, teria, apenas, até a DER, 18 anos, 2 meses e 12 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória, isto porque não houve a caracterização especial das atividades, devidamente discriminadas na petição inicial, desempenhadas como lavrador, auxiliar de serviços gerais, operador de turbina, vigilante municipal, e operador de turbina contínua, implicando, consequentemente, a impossibilidade de convertê-las em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Além disso, menciona que o INSS deixou de computar, para fins de aposentadoria, os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, e de recolhimentos comprovados. Pede, assim, a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, defende que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida do não preenchimento, pelo segurado, dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

Constato que, da data em que cientificado o autor da decisão administrativa indeferitória, até aquela em que ajuizada a presente ação, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício negado pelo INSS em decorrência do requerimento de benefício formulado pelo segurado (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, resta saber, inicialmente, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega o autor, suas respectivas atividades, devidamente detalhadas na petição inicial, podem ou não ser aceitas como especiais.

Observo, no ponto, que o autor considera especiais os períodos de

“(…) 26/12/1986 a 14/05/1987, 25/05/1987 a 18/12/1987, 07/03/1988 a 17/12/1988, 10/01/1989 a 15/12/1989, 23/01/1990 a 30/04/1990, 08/05/1990 a 02/06/1990, 25/06/1990 a 01/01/1991, 04/02/1991 a 24/04/1991, 02/05/1991 a 27/04/1992, 04/05/1992 a 19/10/1992, 20/10/1992 a 08/12/1992, 01/02/1993 a 29/04/1993, 06/05/1993 a 30/09/1993, 18/10/1993 a 30/11/1993, 01/02/1994 a 29/03/1994, 04/04/1994 a 14/10/1994, 16/01/1995 a 02/05/1995 e de 15/05/1995 a 27/09/2005”.

Anoto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”), que não houve realmente a caracterização especial pretendida.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70,

caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de amparar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que as atividades nos períodos de

“(…) 26/12/1986 a 14/05/1987, 25/05/1987 a 18/12/1987, 07/03/1988 a 17/12/1988, 10/01/1989 a 15/12/1989, 23/01/1990 a 30/04/1990, 08/05/1990 a 02/06/1990, 25/06/1990 a 01/01/1991, 04/02/1991 a 24/04/1991, 02/05/1991 a 27/04/1992, 04/05/1992 a 19/10/1992, 20/10/1992 a 08/12/1992, 01/02/1993 a 29/04/1993, 06/05/1993 a 30/09/1993, 18/10/1993 a 30/11/1993, 01/02/1994 a 29/03/1994, 04/04/1994 a 14/10/1994, 16/01/1995 a 02/05/1995 e de 15/05/1995 a 27/09/2005”

sejam aceitas como especiais.

Constato, pelas provas documentais produzidas, que o autor desempenhou atividades rurais antes e após o advento da Lei n.º 8.213/1991.

Contudo, os períodos em que verificadas não podem ser aceitos como especiais.

Discordo do entendimento defendido pelo segurado.

Explico.

Em primeiro lugar, anoto que, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Ou seja, inexistente, no caso, direito ao enquadramento especial em razão de a atividade não permitir o enquadramento por categoria profissional, ou mesmo porque não houve a demonstração efetiva por parte do segurado de que ficou exposto a agentes nocivos durante o exercício do trabalho.

Lembre-se, em acréscimo, de que as peculiaridades das atividades rurais quando ligadas a diversos serviços laborais sem especificação, autorizam a tomada de conclusão no sentido de que eventual exposição do segurado a fatores de risco ocorreria somente de forma intermitente.

Atesta, por exemplo, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Companhia Agrícola Colombo que, em relação aos períodos em que o autor esteve a serviço da empregadora, ocupando, nos intervalos, o cargo de trabalhador agrícola, inexistia por parte do segurado direito à aposentadoria especial.

No mesmo sentido os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empresas J. Marino Agrícola Ltda e Ibiétê Agropecuária Ltda.

Por outro lado, demonstra o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Virgolino de Oliveira S.A. – Açúcar e Álcool, que o autor esteve a serviço da empresa, e que, em alguns dos intervalos indicados no documento, desempenhou atividades como ajudante geral, e operador de turbina contínua.

Há menção, no documento, de que, em suas atividades, o autor teria ficado exposto ao fator de risco ruído, em patamar superior à tolerância normativa.

Assim, ao menos em tese, haveria, no caso concreto, direito ao enquadramento especial dos períodos analisados.

Contudo, o formulário também traz informação conclusiva, e, no ponto, está baseada em levantamentos ambientais técnicos a cargo de profissionais habilitados (v. indicados no formulário), de que medidas de proteção adotadas no âmbito da empregadora se mostraram eficazes.

É o que, na minha visão, basta para recusar o enquadramento.

Por fim, assinalo que, durante o intervalo em que o autor trabalhou como vigilante municipal, desempenhando atividades para a Prefeitura Municipal de Ariranha, esteve vinculado a regime próprio de previdência social – RPPS (v. certidão constante dos autos), e não ao RGPS, fato que, desta forma, impede que, com base nos normativos aplicáveis somente ao segundo sistema previdenciário, seja reconhecido como especial o mencionado período.

Por outro lado, pede o autor que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade passem a compor o tempo total de contribuição.

Assinalo, no ponto, que, de 28 de setembro de 2005 a 20 de fevereiro de 2008, o autor foi titular de auxílio-doença previdenciário, e que, de 21 de fevereiro de 2008 a 17 de outubro de 2019, esteve aposentado por invalidez.

Importante dizer, como visto anteriormente, que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição é de 23 de abril de 2019 (DER).

Assinalo, no ponto, que, pelo art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o tempo de serviço (contribuição) compreende o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Digo, em acréscimo, que o art. 4.º, da EC n.º 20/1998, dispõe que o tempo de serviço considerado para legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Note-se, aliás, que

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, ....” (REsp 1709917/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018).

Por sua vez, no caso dos autos, nada obstante houvesse sido o segurado, nos dois intervalos, respectivamente, titular de auxílio-doença previdenciário convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez desta mesma natureza, os períodos não estão intercalados com demonstração efetiva de exercício profissional contributivo.

Tal constatação impede a contagem pretendida pelo segurado.

Ao contrário do alegado pelo segurado, vejo que o período de abril de 2019 foi computado para fins de aposentadoria, tendo-se em conta os recolhimentos feitos, na competência, por 23 dias.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001814-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008938  
AUTOR: SUZAMARA ROBERTO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SUZAMARA ROBERTO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da

prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000410-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008944  
AUTOR: MARLEY COSTA MAGUETAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARLEY COSTA MAGUETAS, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene,

calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000396-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008943  
AUTOR: MARCELO ELIAS DA SILVA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por Marcelo Elias da Silva, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “doença degenerativa vertebral lombar”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de doença degenerativa vertebral desde 2018, sendo beneficiado por auxílio doença por 15 dias, realizou RM em janeiro de 2020, onde foi constatado as alterações osteo disco vertebrais, porem clinicamente não encontramos alterações dos testes e manobras semiológicas neurortopedicas, com lasegue negativo, reflexos normoativos, manobra das pontas ativa, mobilidade preservada, ausência de neuromiostrofia por desuso, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo. É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001459-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008962  
AUTOR: MOACYR APARECIDO SALLES (SP337074 - DALTON OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001172-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008961  
AUTOR: ARLINDOLFO SENIGALI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

5000700-87.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008956  
AUTOR: CLARA GIOVANA ALVES NEVES (SP442021 - LARISSA SOUZA DAMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001570-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008957  
AUTOR: MARIANA TEIXEIRA MENDONCA (SP383314 - JOSIANE DE FÁTIMA CASARIN BORG, SP399237 - VANESSA GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s),

contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

5000337-03.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008955  
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo e correção dos valores depositados na conta do FGTS, aplicando-se os corretos índices nos percentuais de 42,72% referente a janeiro de 1989 e de 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Tendo em vista processo apontado no termo de prevenção (0005586-76.1993.403.6100), a parte autora foi intimada para apresentação das peças principais que permitissem a análise da prevenção, contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar a necessidade das peças principais dos autos do processo 0005586-76.1993.403.6100 que permitissem a análise da prevenção, determinei à parte autora que providenciasse a apresentação. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001708-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008958  
AUTOR: OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a exibição de documentos referentes a empréstimo consignado.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao

juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001684-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008959  
AUTOR: LUCIANO DIMAS THOMAZINI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS, por haver exercido atividades concomitantes.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001498-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008940  
AUTOR: AMONITA BOAVENTURA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
(SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face de União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) previsto no art. 2º da Lei 13.982/20, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" (Covid-19). Aponta o direito de regência e junta documentos.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001481-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008966  
AUTOR: OSMAR DE JESUS BORG (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a revisão de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, incisos I e II da Lei 8.213/91.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), inclusive, com deferimento de dilação de prazo, contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001857-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008948  
AUTOR: RICARDO DE JESUS PIRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face de União Federal, objetivando o recebimento de parcelas referentes ao seguro-desemprego. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001863-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008942  
AUTOR: LUCI DOS SANTOS CHAGAS RODRIGUES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de novos quesitos pela autora (Eventos 46 a 49), e visando garantir o exercício da ampla defesa, intime-se o perito do juízo para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001615-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008980  
AUTOR: ROSELI APARECIDA NEVES (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 27/07/2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000799-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008974  
AUTOR: SUELY SPERETA BARALDI (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 27/07/2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0001361-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008976  
AUTOR: HILDA PIASSE DA SILVA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 27/07/2021, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000554-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008949  
AUTOR: VALTER MOREIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Requisitem-se informações, por ofício, à Prefeitura Municipal de Monte Alto, acerca das indagações apontadas pelo INSS na resposta: "REQUERIMENTOS. O INSS requer a Vossa Excelência seja oficiada a Prefeitura Municipal de Monte Alto, para que a municipalidade informe: a) se existe Regime Próprio no Município; b) se o autor esteve submetido ao regime próprio em algum período; c) se havia responsável técnico pela monitoração dos agentes biológicos no período de 02.03.1989 A 10.06.2019; d) se houve a realização de algum tipo de laudo técnico no ambiente de trabalho do autor no período de 02.03.1989 A 10.06.2019; e) se foi fornecido algum EPI para os agentes biológicos no período de 02.03.1989 A 10.06.2019; f) se houve recolhimento de contribuição adicional para o custeio de atividade especial no período de 02.03.1989 A 10.06.2019". Com a resposta, conclusos para sentença. Int.

0001108-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008946  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP319637 - LUIZ FELIPE DENADAI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

0001697-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008981  
AUTOR: GERSON LUIS FERREIRA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA) MARIA APARECIDA CHIERATTI FERREIRA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 27/07/2021, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.  
Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0001207-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008975  
AUTOR: APARECIDA IVETE ROSSI ALVES (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 27/07/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.  
Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0001669-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008988  
AUTOR: FABIO LUIS DE LIMA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em que pesem os documentos que instruíram a inicial demonstrem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo.

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir.

Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001507-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008978  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA CONTARIN (SP440654 - ANA CAROLINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 27/07/2021, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.  
Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0001540-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008969  
AUTOR: FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 15/12/2020, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da

prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001788-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008963

AUTOR: HELENA APARECIDA PIOTTO DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002044-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008991

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE SA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 15/12/2020, às 13h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001775-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008972  
AUTOR: VILSON DINIZ TAVARES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 12h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001714-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008970  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO DE LIMA TERCINO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 15/12/2020, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001974-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008989  
AUTOR: DIRCE CAVALARI DE CASTRO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002110-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008964  
AUTOR: APARECIDA CRUZ SANTOS DE JESUS (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002126-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008967  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO ALVES (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 11h40min, a ser realizada na sede

deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002198-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008977  
AUTOR: VILMA TEIXEIRA CHAVES BELAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002112-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008965  
AUTOR: CARMEM DONAIRE CASTRO TRAZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que

venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002154-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008982

AUTOR: EDIS APARECIDO DA PAIXAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002104-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008990

AUTOR: BRUNO DIEGO SANCHO (SP199630 - ELLEN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/02/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001769-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008971  
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ BERTINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 12h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000030-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008992  
AUTOR: MARIA CILENE BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juízo; 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/12/2020, às 11h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior,

sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001885-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008973  
AUTOR: MARILZA COUTINHO ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001626-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008993  
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DA COSTA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 15/12/2020, às 13h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

5000710-34.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008979  
AUTOR: NELSON MARCELINO ESTEFANI (SP329610 - MARCELY MIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002078-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008983  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALLES (SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001365-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008968  
AUTOR: LUCIANO PERES PINHEIRO DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 12h00min, a ser realizada na sede

deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001854-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008987  
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/12/2020, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, de termino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

0001779-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008985  
AUTOR: MIRIAM LEITE SASS (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001875-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008994  
AUTOR: WALDOMIR CORCI (SP404220 - RINALDO NICÉZIO LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001116-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008960  
AUTOR: ANTONIO WILSON RUBIO DE CAMPOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001847-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314008951  
AUTOR: CARMEN DOLORES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que a negativa de concessão em sede administrativa do benefício pleiteado pela parte se deu com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria à designação de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001618-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009286  
AUTOR: JESUS APARECIDO DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto ao não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada (26/11/2020), bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000705-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009289MARCOS ANTONIO BISPO SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) CRISTINA BISPO DOS SANTOS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) INACIO GABRIEL BISPO ARAA JO (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) MARCOS ANTONIO BISPO SANTOS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o(a) requerente do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual, conforme parecer do Ministério Público Federal. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001010-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009287ANTONIO DONIZETE VENTURINI (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/12/2020, às 13h00m, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).**

0000104-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009271  
AUTOR: SIRLEI MARTINS MENDES (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000053-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009270  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001849-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009273  
AUTOR: IVETE APARECIDA DE LIMA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001120-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009272  
AUTOR: MARIA OTAVIA FERREIRA FROELICH (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001377-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009283  
AUTOR: VICTOR SABO DE OLIVEIRA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o(a) advogado(a) do(s) feito(s) abaixo identificado(s) quanto ao não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica designada (23/11/2020), bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o(a) advogado(a) do(s) feito(s) abaixo identificado(s) quanto ao não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica designada (23/11/2020), bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

0001635-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009285RAILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001617-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009284DARCI AGUILAR SARDINHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o(a) requerente do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0001088-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009281VALERIO DONIZETI BARBOSA (SP346563 - RICARDO GOLFI ANDREAZI, SP392681 - MURILO JUNTA)

0001685-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009290JOAO DOMINGOS FERNANDES (SP282114 - GUSTAVO MALDONADO MARQUES)

0001099-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009288LUCIENE APARECIDA MACIEL MONTEIRO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0000232-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009280JOANA ELISABETE GARUTI (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

0002484-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009282MANOEL FERREIRA DE NOVAES (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 05 (cinco) dias. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.**

0001737-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009295ANA PAULA CORREIA DE SOUZA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

0001333-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009293VERA LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000532**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007836-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049175  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES CARLOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0012484-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049828

AUTOR: QUEDIMA CRISTINA INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008986-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048451

AUTOR: ARNALDO SALUSTIANO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0008536-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048689  
AUTOR: JOSELIA CUNHA CARVALHO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSELIA CUNHA CARVALHO para: (i) averbar o períodos comuns de 03/03/1960 a 19/12/1969 como tempo e carência; (ii) condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como DIB em 18/07/2017 (DER). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER – 18/07/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intím-se.

0008884-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050393  
AUTOR: LEONICE APARECIDA SEGATO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE APARECIDA SEGATO para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial para conversão em tempo comum do período de 09/03/1976 a 30/08/1980, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição de contribuição até 02/04/2020 – reafirmação da DER ; (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/04/2020. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/11/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da reafirmação da DER 02/04/2020 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/11/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intím-se.

0002356-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048592  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS, para fins de determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial mediante retificação dos salários de contribuição, e fixar a RMI em R\$ 5.322,53 e a RMA para R\$ 5.568,76, do benefício de aposentadoria especial (NB 46/191.734.797-6).

Os atrasados serão devidos desde a data da citação até a data de início de pagamento (DIP) e deverão ser calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos referentes ao benefício ativo ora revisado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intím-se.

0004474-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049823  
AUTOR: VICENTE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com relação aos períodos de 17/02/1992 a 27/05/1993 e de 22/03/2010 a 23/06/2010, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE BEZERRA DO NASCIMENTO para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial para converter em tempo comum dos períodos de 02/10/1989 a 31/12/1991; de 01/07/1993 a 05/03/1997; de 09/01/2002 a 14/07/2008 e de 19/08/2008 a 21/03/2010, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição até a DER 09/05/2019; (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/05/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/11/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 09/05/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/11/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0012572-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049055

AUTOR: MARIA SELMA VIDAL SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, quanto ao período de 13/06/2013 a 10/09/2018 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SELMA VIDAL SILVA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência o período em gozo de benefícios auxílio-doença, de 01/01/1989 a 09/09/1993;

Implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.787.471-0), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (26/11/2018);

(III) RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 26/11/2018 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011656-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048524

AUTOR: MARIA SONIA AUXILIADORA GOMES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SONIA AUXILIADORA GOMES para:

(i) averbar os períodos comuns de 01/04/2004 a 30/06/2004; de 01/03/2005 a 31/08/2006; de 01/06/2009 a 30/06/2009; de 01/12/2009 a 31/07/2010 como tempo e carência; (ii) condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como DIB em 05/04/2019 (DER). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/11/2020.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER – 05/04/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/11/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009174-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050285

AUTOR: CICERA FERREIRA DE LIMA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CICERA FERREIRA DE LIMA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo de carência as contribuições realizadas na qualidade de facultativa baixa renda (código 1929) nas competências de 10/2013 a 12/2013;

Considere para fins de tempo e carência os recolhimentos de 05/2012 a 01/2013, 03/2013 a 04/2013, 05/2013 a 07/2013;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB), reafirmando-se a DER para a data do cumprimento dos requisitos (05/02/2015);

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Os valores atrasados são devidos desde a DER (05/2015) até a data de início do pagamento.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003576-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049129  
AUTOR: VALDERI DOS PASSOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2018 – dia seguinte à data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0007573-44.2017.4.03.6315. DIP em 01/11/2020.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 31/07/2018 (DIB), até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º, II do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004338-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050107  
AUTOR: LUCIA APARECIDA TEXEIRA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIA APARECIDA TEIXEIRA, para determinar ao INSS que:

- (i) averbe os períodos de trabalho de 02/05/1990 a 31/01/1995, como atividade especial de professora;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor desde 01/12/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (01/12/2016) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004410-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050144  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULA LEITE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULA LEITE para determinar ao INSS a averbação como atividade especial dos períodos de 26/03/1979 a 06/11/1983 e de 06/03/1997 a 17/11/2011, para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 17/11/2011.

Após a averbação do tempo especial pela autarquia na forma reconhecida nesta demanda, observado atingir o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser convertido em aposentadoria especial, dada a obrigatoriedade da autarquia na concessão do benefício mais vantajoso (Enunciado 01 Conselho de Recursos da Previdência Social- DOU 11/03/2020, antigo Enunciado 05 CRPS).

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (17/11/2011) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005576-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050042  
REQUERENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 33), no sentido de conceder benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

(...)“DIB: 20/07/2020 (data do requerimento administrativo. DII fixada em julho/2020)”

Instada a se manifestar expressamente quanto à proposta de acordo apresentada, a parte autora requer a retificação da data de início do benefício para 23/07/2019, transcrevendo, para tanto, a conclusão médico pericial que assim dispõe:

(...)”CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia concluiu que o autor esteve incapacitado para o trabalho de forma total e temporária por 6 meses a partir de junho de 2019. As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e temporária para o trabalho, a incapacidade está presente desde julho de 2020. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” (...)

De outro giro, observo que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença (NB 626.864.926-4) em 23/07/2019, conforme decisão constante do evento 02 – fl.05), tendo sido submetida à perícia na esfera administrativa em 26/07/2019 (vide TELA SABI – PA – evento 05).

Nestes termos, considerando o requerimento administrativo da parte autora datado de 23/07/2019 e o parecer médico pericial, apontando, além da incapacidade atual, período pregresso de incapacidade de 6 meses, a partir de JUNHO/2019, necessária a intimação do INSS para que esclareça os termos da proposta de acordo apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento, desde já, que em caso de ratificação da proposta anteriormente apresentada, prejudicada sua homologação, haja vista a manifestação da parte autora, no sentido de retificação da DIB.

Intime-se.

5002740-23.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050052  
AUTOR: COPA ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA-ME (SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:  
(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”;

- ausência de documentos do representante legal;
- ausência de documento que demonstre no CNPJ;
- ausência de documento que demonstre ser empresa de pequeno porte;
- contrato social que demonstre a regularidade da representação

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011328-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050130  
AUTOR: REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
  2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:  
(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”;
- declaração do titular do comprovante de residência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000507-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050384  
AUTOR: DANIEL ANDERSON FONSECA DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil [anexo 48], estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011310-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050054  
AUTOR: GIACOMO ZANOTTO FILHO (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.  
Anote-se no cadastro do feito.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049997  
AUTOR: FRANCISCO PINAZO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que requer o autor o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.  
Observo, do termo indicativo de prevenção, que há ação anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado (autos 0003428-08.2018.4.03.6315), a qual tem por objeto o mesmo pedido, qual seja, o restabelecimento do mesmo benefício, em período compatível com esta ação, que restou julgada improcedente, tendo transitada em julgado.  
Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove agravamento do quadro, mediante a juntada de documentos médicos atuais, sob pena de extinção do feito em razão de coisa julgada.  
Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção apontada.  
Intime-se.

0008426-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050043  
AUTOR: HELEN GABRIELA DIAS DE FARIA (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos da petição da autora, noticiando celebração de acordo para recebimento de quota parte da pensão por morte, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

0010749-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050161  
AUTOR: CASSIANE GONSALVES BARRETO CAMARGO (SP392171 - SÉRGIO WEY DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição - evento 10/11: Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se perícia médica agendada.  
Intime-se.

0010854-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050011  
AUTOR: HERMINIA APARECIDA FERRARI (SP423011 - ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que a parte autora postula a isenção do recolhimento de valores a título de imposto de renda, sobre sua aposentadoria, em razão de doença grave.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação idêntica pela parte autora, versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir, deste autos, a qual foi redistribuída para a 2ª Vara Gabinete deste Juizado (autos nº 5004617-95.2020.4.03.6110) onde restou proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção (litispendência), razão pela qual determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos que renunciou ao prazo recursal na ação supramencionada, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, promova-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete do JEF de Sorocaba.  
Intime-se. Cumpra-se.

0011003-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050060  
AUTOR: IVETE RODRIGUES DE CAMARGO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010152-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050176

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA PONTES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE, SP387136 - GESSICA DONEGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição - eventos 15/16: Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0011317-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050091

AUTOR: JOSIANE RODRIGUES BRAZ (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0007029-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050045

AUTOR: FERNANDA BRITO DE MEDEIROS (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO) HELOISA MANUELA MEDEIROS DE

SOUZA LEÃO (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO)

RÉU: HELENA MAIA LEAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Deixo de receber oes embargos de declaração, haja vista decisão anterior.

Outrossim, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, visto que referida ação prescinde, além das provas documentais, de prova oral.

Eventual inconformismo da parte autora deve ser veiculado por meio do RECURSO CABÍVEL.

Intime-se.

0007663-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050033

AUTOR: WALDINEI CAMPOS GOES (SP311190 - FABIO NICARETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora de que não renuncia aos valores que excedem o montante de sessenta salários mínimos e diante da competência do Juizado Especial Federal Cível em julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, impõe-se a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, competente para o processamento e julgamento do feito.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Apresentada a renúncia, aguarde-se a designação de audiência. Intime m-se.**

0006255-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050281

AUTOR: GLORIA DIAS DE OLIVEIRA PEDROSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006468-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050183

AUTOR: SUELI XAVIER DE OLIVEIRA (SP372873 - FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MAHCADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011313-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050088  
AUTOR: PAULO PIRES DE OLIVEIRA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0002465-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050021  
AUTOR: DANIELLA MUNHOZ GIORGETTI (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: VITOR GIORGETTI DE AVILA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição - evento 14: Em que pesem as alegações da parte autora, necessária a regularização do polo passivo da presente ação, devendo a parte autora promover o aditamento da inicial, nos termos determinados no despacho anterior, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011329-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050092  
AUTOR: JOSUILO FERNANDO GARCIA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0009064-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050029  
AUTOR: VANDA FERREIRA ZUCA SANTIAGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em que pese a manifestação do perito informando a ausência da parte autora à perícia médica designada, observe que a ausência à perícia foi justificada pela requerente por meio de petição do evento 21.

E impõe-se o acolhimento da justificativa, visto que de fato, foi designada perícia médica para o dia 01/09/2020, em despacho datado de 24/08/2020, sendo que a parte autora foi intimada em 28/08/2020, data esta muito próxima à data agendada.

Nestes termos, acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino nova designação de data para perícia em prazo razoável para propiciar a prévia intimação da parte autora.

Intime-se.

0000328-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049998  
AUTOR: PAULO MAURICIO DE SOUSA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que requer a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.750.570-5 DER 19/02/2015).

Em que pese o teor do despacho constante do evento 12, considerando que ação apontada no termo de prevenção (autos 00050396420164036315) tramitou nesta Vara Gabinete, tendo sido extinta sem resolução do mérito, cujo trânsito em julgado se operou, afasto a prevenção apontada e determino sua baixa no sistema.

Outrossim, em que pese a juntada do processo administrativo (evento 09), observe que o autor não especificou, na inicial, os períodos de labor que pretende ver reconhecidos na presente ação e que deixaram de ser considerados pelo INSS na esfera administrativa.

Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor regularize a inicial, aditando o pedido, nos termos supramencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011337-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050086  
AUTOR: CAROLINA CARDELLI MENCK (SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009934-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050039  
AUTOR: JORGE APARECIDO BARBOSA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

O presente feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária.

Nesta análise inicial, embora o autor tenha percebido auxílio-doença de natureza acidentária, não há nos presentes autos comprovação de que nexos causal com acidente de trabalho, o que será devidamente verificado em regular perícia médica. Outrossim inexistente nos autos comunicação de acidente de trabalho (CAT).

Desta feita, dê-se ciência às partes da redistribuição da ação.

Ao setor competente para designação de perícia médica.

Cite-se.

Intime-se.

0001579-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050272  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO SIMOES (SP310776 - BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL, SP368130 - DAYANE DA SILVA LAMARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- regularizar a representação processual da parte, juntando aos autos procuração ad judicium assinada a rogo por duas testemunhas, apresentando, também, cópia legível do documento de identidade de tais testemunhas, sob pena de desconsideração da manifestação apresentada.
- Informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003110-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050302  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 48-49 e 51-52: Fica a parte ré intimada, no prazo de 10 (dez) dias, dos novos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento, conforme novos cálculos da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0010995-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050057  
AUTOR: JAIR HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA (SP283351 - EVERTON VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001463-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050373

AUTOR: CATIA REGINA ALBIERI CROCO MACHADO (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2021, às 12:00, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolím – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0011280-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050058

AUTOR: EDVALDO DANTAS DOS REIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010034-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050056

AUTOR: MANOEL GERALDO DIAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011293-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050047

AUTOR: FELIPE DA SILVA FREITAS MANOEL (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de

cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5003016-54.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050377

AUTOR: THIAGO CALDAS DEL DEBBIO (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO, SP309292 - CAROLINA CALDAS DEL DEBBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada na sua integralidade.

Cumpra-se a decisão anterior (evento 11).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050374

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2021, às 12:30, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0010913-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050037

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CUNHA DE AZEVEDO (SP050884 - PAULO ROBERTO CUNHA DE AZEVEDO)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0011295-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050048

AUTOR: TERESINHA DE JESUS ROSA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de

cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010242-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050061

AUTOR: DIOMAR DA SILVA (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) conforme requerido, expedindo-se Carta Precatória se necessário.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

5006042-60.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050190

AUTOR: ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

RÉU: BANCO PAN S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva das partes contrárias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Citem-se as rés.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trânte privilegiado. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003426-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050390  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA LEMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2021, às 13:30, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;  
Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;  
O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;  
Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;  
Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;  
Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

5004319-06.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050186  
AUTOR: MARIA APPARECIDA FERRO VENTRELLA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE, SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Petições anexadas sob nº 09-11:

Considerando a informação de que o conduta da ré causou-lhe elevado prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa, compatibilizando-o com o valor do benefício econômico, nos termos do Art. 292, V, do CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos pedidos apresentados pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

5001490-52.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050015  
AUTOR: CARLOS WANDERLEI CERINI (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação redistribuída e ajuizada em face do INSS em que requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação idêntica pela parte autora, versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir, deste autos, a qual tramitou na 2ª Vara Gabinete deste Juizado (autos nº : 00013653920204036315) onde restou proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, já transitada em julgado.

Em assim sendo, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete do JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra.

0001836-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050387  
AUTOR: IARA ROMANHOLI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2021, às 15:30, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;  
Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;  
O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;  
Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;  
Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;  
Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001751-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050386  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2021, às 13:00, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intime-se o perito, ressaltando que deverá também apresentar respostas aos quesitos elaborados pela parte autora. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0011752-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034397  
AUTOR: ELZA FERREIRA FEITOZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000972-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034391  
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA (SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000939-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034389  
AUTOR: NEIVA DANTAS CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011723-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034396  
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS CAETANO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000914-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034387  
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA COSTA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012026-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034403  
AUTOR: ANA LUIZA FERNANDES DE SIQUEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000947-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034390  
AUTOR: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011784-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034398  
AUTOR: VALDINEI PEREIRA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011831-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034399  
AUTOR: JOAO IZAIAS VARGEM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011718-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034394  
AUTOR: LENISIA CELESTINO NASCIMENTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011721-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034395  
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011840-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034400  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011664-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034393  
AUTOR: JOAO HELIO BATISTA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000935-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034388  
AUTOR: IVETE CONSSULA VEIGA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011914-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034401  
AUTOR: GRESLI FATIMA DE OLIVEIRA SIMOES (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000533**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000684-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048342  
AUTOR: SILVANIRA TABORDA DE LIMA LEAL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com relação aos períodos de 01/03/2011 a 29/02/2012 e de 01/04/2012 a 31/07/2012, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANIRA TABORDA DE LIMA LEAL para determinar ao INSS: (i) a averbação do tempo comum de 01/03/2010 a 28/02/2011; de 01/03/2012 a 31/03/2012 e de 01/08/2012 a 30/09/2013, (ii) averbação dos períodos especiais, para converter em tempo comum de 04/10/1994 a 05/03/1997 e de 05/08/2004 a 09/09/2009 que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 12/12/2018 (DER); (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/12/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 12/12/2018 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006355-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050341  
AUTOR: ROSELI MARIA DE ALMEIDA QUEIROZ (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Por meio da decisão anexada sob o evento n. 13, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Não obstante intimada (evento n. 14), a parte autora quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.

Em assim sendo, nada mais resta a fazer senão extinguir o feito sem resolução de mérito do processo, a teor do prescrito pelos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais, bem como honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se virtualmente.

P.I.C.

Sentença registrada eletronicamente.

0009480-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050034  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA MACENA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004467-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050206  
AUTOR: JANE DALVA OLIVEIRA (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Entretanto, a consulta anexada demonstra que o requerimento para percepção do auxílio emergencial foi aprovado (doc. anexo).

Desta feita, considerando que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010287-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050006  
AUTOR: MIGUEL GARCIA LEITE (BA063232 - REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011067-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050012  
AUTOR: ESMERALDO FRANCA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010312-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049994  
AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010253-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050007  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se os autos, com baixa na distribuição.**

0011377-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049999  
AUTOR: CARLOS DOMINGOS DE CASTRO (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010592-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050000  
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010588-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050001  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA REZENDE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0009241-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050020  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009321-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050019  
AUTOR: RITA CASSIANA DE SOUZA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000676-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034416  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSIS (SP397286 - SYNDOÍÁ STEIN FOGAÇA)

0000739-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034417 SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0011680-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034411 GIOVANI FRANCISCO DA SILVA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006097-45.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034414  
AUTOR: FELICIO CAVAZANI FILHO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000885-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034404  
AUTOR: EDNALDO LUIZ DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001004-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034409  
AUTOR: ESTER FRANCISCA DA SILVA CORREA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000957-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034408  
AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001234-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034410  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA DONEGA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011738-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034412  
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA BERNARDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000922-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034406  
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO BAIA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000889-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034405  
AUTOR: MARLI APARECIDA ALVES LEITE (SP283351 - EVERTON VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000534**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008058-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050027  
AUTOR: JULIANA DE FATIMA VICENTINI BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006114-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050318  
AUTOR: ESTELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Entretanto, a consulta anexada demonstra que o requerimento para percepção do auxílio emergencial foi aprovado (doc. anexo).

Desta feita, considerando que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010797-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050014  
AUTOR: JOSE EDUARDO BUENO DE MACEDO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009543-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050004  
AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO ALBUQUERQUE CRUZ (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010892-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050010  
AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0009604-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049995  
AUTOR: DELSON DOMINGOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010820-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050002  
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006733-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050005  
AUTOR: HELIO BARBOSA SOARES (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0001234-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050407  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA DONEGA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:  
R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)  
Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0011135-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050187  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) BRUNA COELHO DE MELLO SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, os valores serão liberados à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Intime-se.

0008787-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050294  
AUTOR: ROSILAINE DA ROSA VIEIRA (SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)  
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (- C.E.A.S. CONSTRUTORA E  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)  
ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, os valores serão liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Intime-se.

0010663-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050180  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPTÃO, SP392243 - DENISE  
ANGELELI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, o benefício será liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Intime-se.

0016847-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050406

AUTOR: EWERTON PEREIRA SEPO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI)

Petições anexadas sob nº 42-43:

1. INDEFIRO o pedido para retificar o nome da corré no polo passivo, uma vez que consta nos autos como ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.  
2. Considerando o envio de correspondência encaminhada à parte autora em duas oportunidades [anexos 39 e 41], nos termos do Art. 19, § 2º, da Lei nº 9099/1995, reputo eficaz a intimação da parte autora.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0010911-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050292

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, o benefício será liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Intime-se.

0004761-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050414

AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade Clínica Geral constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 05/05/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA CAROLINA CALTABELLOTTA GOMES SAYAO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva da parte contrária. Outrossim, resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Tal é o caso dos autos, pois, de ferida a tutela, os valores serão liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial. Cite-se a ré. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009891-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050189  
AUTOR: MARIA CAROLINA FERREIRA GARCIA (SP201485 - RENATA MINETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010383-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050188  
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004761-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050410  
AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2021, às 15:00, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;  
Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;  
O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;  
Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;  
Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;  
Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0004406-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050409  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade CLÍNICA GERAL constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2021, às 16:00, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;  
Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;  
O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;  
Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;  
Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;  
Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores

de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0010113-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050179  
AUTOR: CLAUDINEI PINTO JUNIOR (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, o benefício será liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Intime-se.

0001976-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050413  
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a realização de exame pericial na especialidade Clínica Geral constitui medida indispensável à instrução do feito, e, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 27/01/2021, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA CAROLINA CALTABELLOTTA GOMES SAYAO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no**

**DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0002534-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034419  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE (SP422437 - IZABELLA MOURA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009997-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034418  
AUTOR: JONATHAN DA CONCEICAO (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS, SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000535**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). De firo o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002433-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050389  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RUIZ GODOY (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012017-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050282  
AUTOR: SUELY CONCEIÇÃO VIEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005491-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050172  
AUTOR: JOSE URBANO DA SILVA JUNIOR (SP351811 - BRUNO CÉSAR FERNANDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0006931-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050348  
AUTOR: SUELI MERCEDES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitê, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010479-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050122  
AUTOR: CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011269-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050082  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010867-56.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050356  
AUTOR: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP115039 - GLORIA MIRIAM MAXIMO, SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI, SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)  
TERCEIRO: SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR (SP205230 - SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR)

Considerando o chamado técnico aberto nos autos [anexo 166], a fim de não prejudicar o interessado, renovo a decisão anterior, termo nº 6315048064/2020.

Petições anexadas sob nº 158-159: Considerando o deferimento anterior quanto à cessão de crédito quanto aos honorários contratuais, que haviam sido destacados do valor principal, OFICIE-SE ao banco depositário para levantamento e transferência de valores da seguinte forma:

Conta de origem: 2100128334234

Conta para destino de valores:

Titular: SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR,

CPF: 170.991.248-03

Banco: Banco Bradesco

Agência: 1833-3

Conta nº: 138162-8

Tipo de conta: conta corrente

Isento de IR: NÃO

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.

2. Diante da divergência dos dados inicialmente apresentados, o pedido de aplicação de multa em face ao BANCO DO BRASIL resta INDEFERIDO. Intime-se. Cumpra-se.

0011323-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050301  
AUTOR: APARECIDA ELIZETE DE PROENÇA FIALHO (SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0011351-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050167  
AUTOR: VIVIANE MARTINS DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são

reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6315000536**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005521-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050085  
AUTOR: GUSTAVO FELIPE MACEDO DE ARRUDA (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de GUSTAVO FELIPE MACEDO DE ARRUDA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (10/01/2020) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/11/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Manter o benefício ativo, no mínimo, até 04/06/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

0006420-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050156  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO CABRAL DE LIMA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de SEVERINO DO RAMO CABRAL DE LIMA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (03/06/2020) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/11/2020), sem desconto de eventuais períodos em que houve contribuição, mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005229-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050370  
AUTOR: ELIZABETE BRANDAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005006-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050391  
AUTOR: NELSON CARDOSO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão disso, a sentença passa a ter a seguinte redação ao final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

“CONTAGEM FINAL

Somando o tempo de serviço comum e o tempo prestado em condições especiais, devidamente convertido, ao comum já reconhecido administrativamente e comprovado nos autos, a Contadoria do Juízo apurou 29 anos, 04 meses e 08 dias de tempo total, insuficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (12/08/2013)

Considerada a possibilidade da Reafirmação da DER, conforme requerido na inicial (anexo 001 – fls. 03), verifico que a parte autora fez 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição em 12/11/2019 (dia anterior à vigência da EC nº 103), suficiente para a concessão do benefício.

Segue a contagem elaborada pela contadoria:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, os períodos de 01/03/1988 a 18/10/1990, de 01/04/1991 a 30/03/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, que, após a devida conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição em 12/11/2019; e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 12/11/2019.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão desde a DIB, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao INSS quanto à tutela ora deferida.

P.R.I.

0011332-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050385

AUTOR: ORLANDO VIANA DE MOURA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008492-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050395

AUTOR: LUCIO EDUARDO DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a sentença passa a ter a seguinte redação ao final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

“Portanto, restou demonstrado o direito à conversão do período de tempo de serviço especial requerido na inicial.

CONTAGEM FINAL

Somando o tempo de serviço prestado em condições especiais, devidamente convertido, ao comum já reconhecido administrativamente e comprovado nos autos, a Contadoria do Juízo apurou 28 anos, 01 mês e 21 dias de tempo total, insuficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência leve desde a DER de 24/07/2017, como segue:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 03/02/1986 a 19/05/1988; e

AVERBE a condição da parte autora, de pessoa com deficiência leve, desde 06/08/1987.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.  
P.R.I.

0009247-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050288  
AUTOR: PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença e embargada na sua integralidade.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000755-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050290  
AUTOR: VALDECI DE ALMEIDA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000715-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050289  
AUTOR: WILLIAM BUENO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006536-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050365  
REQUERENTE: SINVAL ALMEIDA CARDOSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000975-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050369  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004445-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050368  
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001603-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050367  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO RODRIGUES SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0009817-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050420  
AUTOR: DANIEL COSTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 23/11/2020 (doc. 14): INDEFIRO o pedido de antecipação da perícia, ante a indisponibilidade de data na agenda.  
Intimem-se.

0010640-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050422  
AUTOR: GILVAM CARNEIRO DA SILVA (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 15:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em:

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo expert, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados. Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0010011-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034424

AUTOR: PATRICIA DE BARROS MORAES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000537**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004664-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049693  
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL DE ALMEIDA para determinar ao INSS: i) averbação do período especial, para converter em tempo comum de 22/02/1989 a 05/03/1997, que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição até 24/07/2019 (DER); (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 24/07/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 24/07/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002686-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048606  
AUTOR: VERA LUCIA GIMENES MARTINS BOTECHIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA GIMENES MARTINS BOTECHIA para: (i) determinar a averbação dos períodos em gozo de auxílio doença de 10/03/2010 a 10/05/2010 e de 10/03/2016 a 10/05/2016, que deverão ser computados como tempo e carência; (ii) condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como DIB em 04/04/2019 (DER). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/03/2020 (tutela deferida).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER – 04/04/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela de urgência.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004922-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049714  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE, SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE APARECIDO DE MELO para determinar ao INSS: (I) averbação dos períodos de gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez de 26/07/1991 a 26/08/1991; de 29/02/1992 a 11/05/1992; de 14/07/1993 a 20/04/1999 e de 21/04/1999 a 23/04/2018, que deverão ser computados como tempo de contribuição e carência (II) a averbação do tempo especial para converter em tempo comum do período de 17/03/1986 a 25/07/1991 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER 20/08/2019; (III) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/08/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/11/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 20/08/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/11/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5001738-27.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049754

AUTOR: SILVIO CESAR PONTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO CESAR PONTES para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial, para converter em tempo comum do período de 07/08/1992 a 31/12/1998 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER 26/06/2018; (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/06/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/11/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 26/06/2018 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/11/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0011624-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048458

AUTOR: ELIETE LUTZOFF BEVILACQUA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIETE LUTZOFF BEVILACQUA para reconhecer como tempo e carência o período de 03/11/1975 a 08/02/1981 e por fim condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 23/08/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 23/08/2018 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebido no benefício concedido em 28/05/2019.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000392-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049643

AUTOR: ROBERTO CARLOS SIRTORI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO CARLOS SIRTORI para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial, para converter em tempo comum, dos períodos de 14/03/1988 a 14/06/1995 e de 01/12/1995 a 30/05/2018, ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/04/2019, mediante cômputo do tempo especial acima, considerando ainda um total de 98 pontos suficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo em 15/04/2019 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005520-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049908

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA (SP334265 - PATRICIA STELATA GHIRALDI BISETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA para: (i) determinar a averbação

dos períodos em gozo de auxílio doença de 09/05/2003 a 22/06/2003, 08/07/2003 a 31/08/2003; 01/04/2004 a 15/06/2004; de 07/06/2005 a 20/06/2018 e de 14/08/2018 a 06/02/2019, que dever são ser computados como tempo e carência; (ii) condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como DIB em 19/09/2019 (DER). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 19/09/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000538**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007528-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050349  
AUTOR: RANIELE KAROLINE BEBIANO FERREIRA (SP440529 - TAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- 1) extingo o feito sem resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pleito de concessão do auxílio emergencial, reconhecendo a perda superveniente do objeto da ação em razão da concessão administrativa posterior ao ajuizamento;
- 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, de condenação da ré em dano moral, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

P. I. C.

0005007-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050311  
AUTOR: JEAN LENIN ONOFRE DA SILVA (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

P. I. C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Extingo o feito sem resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pleito de concessão do auxílio emergencial, reconhecendo a perda superveniente do objeto da ação em razão da concessão administrativa posterior ao ajuizamento; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, de condenação da ré em dano moral, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. P. I. C.

0005820-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050317  
AUTOR: LUCILENE ALVES DINIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP372066 - KARLA JULIANA CARVALHO DE SOUSA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005570-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050321  
AUTOR: GILENILDO SANTOS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E  
INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA)

FIM.

0010794-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050342  
AUTOR: DENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP440529 - TAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- 1) Homologo o reconhecimento, pela ré, do pedido formulado pelo autor no tocante à concessão do benefício de auxílio emergencial, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil;
- 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, de condenação da ré em dano moral, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

P. I. C.

### **DECISÃO JEF - 7**

0009679-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050181  
AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, o benefício será liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0000017-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050425  
AUTOR: JORGE MARCOS MIRANDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 61-62, 64-65, e 73:

Estando o feito em sede executiva, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pelo INSS.

Sobreveio parecer contábil, indicando que houve divergência nos cálculos da parte autora em relação ao título executivo e que o INSS descontou valores que não havia sido pagos à parte autora na via administrativa.

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Saliento que o valor da verba sucumbencial a recair sobre o valor da causa, conforme fixado no acórdão transitado em julgado [anexo 36], será calculada por ocasião da requisição do pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010024-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050182  
AUTOR: GILSON JOSE PELEGRINO (SP343427 - RITA PAULA DEZZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, o benefício será liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000539**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004852-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050431  
AUTOR: MARINA ROSA BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008801-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050330  
AUTOR: GENECI EUSTAQUI OLIVEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Homologo, para todos os efeitos de direito, o reconhecimento, pelo réu, do pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004843-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050426  
AUTOR: DORACI BUENO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 681/1417

restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DORACI BUENO PEREIRA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (26/06/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/11/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006282-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050430

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP369520 - LUCIANA MANOELA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar cópia integral e legível do processo administrativo, vez que o anexo nº 02 encontra-se com páginas faltantes, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6315000540**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002263-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050400

AUTOR: MAURICIO HILARIO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Ademais, o autor não requereu na petição inicial a reafirmação da DER. Somente após a sentença atravessa petição nesse sentido, desvirtuando a relação jurídica formada e estável. Acolher o pleito é ferir frontalmente o contraditório do réu.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003440-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050396  
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050408  
AUTOR: GERSON ROQUE CASSETARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Saliento que não há pedido na exordial de reafirmação da DER.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006794-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050405  
AUTOR: ALVINO GONCALVES DA COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050404  
AUTOR: MARCELO CARRERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Ademais, no que se refere a reafirmação da DER, não há pedido da parte autora na exordial, só vindo a pleitear após a sentença, quando não é mais possível inovar nos elementos da ação.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009972-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315041196  
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por tais razões, acolho os embargos de declaração da parte autora, para que a sentença passe a ter a seguinte redação na parte final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

“DA CONTAGEM FINAL

Somando o tempo comum e o tempo prestado em condições especiais, devidamente convertido, ao reconhecido administrativamente e comprovado nos autos, a Contadoria do Juízo apurou 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo total, suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em

27/04/2017, conforme requerido na inicial (anexo 001 – fls. 04), como segue:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença:

(i) AVERBE, como tempo comum para todos os fins previdenciários, o(s) período(s) de 20/07/1995 a 30/09/1999 e de 01/04/2009 a 27/04/2017, e, como atividade especial, o(s) período(s) de 02/04/1985 à 30/04/1992, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição em 27/04/2017; e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/04/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão a partir da data do recurso administrativo (25/08/2017), e somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 16/07/2020 (NB 42/ 195.105.019-0 com DER em 26/11/2019)

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, se manifestar quanto à opção pelo benefício concedido nestes autos.

Em caso afirmativo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora; ou

(ii) Em caso de desistência ao benefício ora concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o teor do comunicado da Autarquia de 04/06/2020 (anexo 042), verifico que não houve cumprimento da tutela de urgência ora indeferida.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0009918-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050155

AUTOR: ALINE RODRIGUES BATISTA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio emergencial.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita nesta 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00053606020204036315.

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000867-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050433  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PINTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para manifestação, com urgência, quanto ao erro material na contagem de tempo, apontado pela parte autora em seus Embargos de Declaração (anexo 031), devendo ser observados os processos em que foi deferida a prioridade de tramitação, assim como aqueles que se encontram na meta do CNJ.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para sentença.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0008574-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050434  
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 46-47, 51-52 e 59:

Estando o feito em sede executiva, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pelo INSS.

Sobreveio parecer contábil, indicando que as partes se valeram de índices diferentes do título executivo.

Assim, AFASTO a impugnação das partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009490-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034457  
AUTOR: GRAZIELE TALITA DOS SANTOS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0008274-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034443 INGRID CORREIA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0012401-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034456 MARIA APARECIDA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0006287-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034435 DANIEL GOMES DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

0007285-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034436 LIONETE FARIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007967-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034442 MARIA APARECIDA MARQUES SACRAMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005641-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034432 LEILA NOGUEIRA DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

0009739-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034451 ADALTO FORTUNATO DOS SANTOS (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA, SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0006096-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034434 LEONOR RODRIGUES MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007779-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034439 ROSINA APARECIDA MARCHIOTTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003189-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034429 NEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP378979 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA) CARLOS DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP378979 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA)

0002065-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034426OSWALDO DO PRADO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0007519-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034438MARCIO RODRIGUES ALVES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

0012015-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034453ROSME OSMARI CALEFE (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

0011832-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034452ODAIR VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002064-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034425PEDRO APARECIDO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

0002076-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034427ANGELA GABRIELA SHIKOSKI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0003409-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034430EDINEIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA GALBINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0008296-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034446APARECIDO DONIZETE CICERO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0012156-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034454JOSE LUIZ DE AMARAL (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0004751-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034431SERGIO FRANCISCO SOLANO (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)

0007953-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034441SILVANA HARO CREPALDI (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

0009230-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034449JEFFERSON DE LUCENTE (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

0008276-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034444PATRICIA MORAES SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0008579-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034447CLARICE STIGUEVITS RODRIGUES RAYMUNDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0009337-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034450RAQUEL TEIXEIRA BITTENCOURT (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009137-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034448APARECIDA DONIZETE DIAS DOURADO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

0006051-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034433MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PICCIRILLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000541**

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003935-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050427

AUTOR: LAERCIO DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 687/1417

declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006826-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050402  
AUTOR: ODIOMAR DE AZEVEDO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Não houve na petição inicial pedido de reafirmação da DER, só vindo a fazê-lo na interposição dos Embargos, após a sentença.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0000670-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050440  
AUTOR: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002391-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050439  
AUTOR: ALTAMIR MANOEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5002238-55.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315050423  
AUTOR: GERSON SOLER PARRES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004843-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050437  
AUTOR: DORACI BUENO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida apresenta inexatidão material, venho, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, alterá-la a fim de sanar o erro apresentado quanto à data de início do pagamento (DIP).

Retifico, pois, parte do dispositivo da sentença a fim de constar:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DORACI BUENO PEREIRA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (26/06/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/11/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável”.

Sanado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006710-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034459  
AUTOR: BARBARA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ANDERSON CESAR VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ERICLES CESAR ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ALEXIA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000542**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007257-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034460  
AUTOR: LORISMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000543**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007572-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048611  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ROCHA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS DOS SANTOS ROCHA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

5004852-96.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048343  
AUTOR: PIETRA ALVES GODOY (SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONÇALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Casso a tutela anteriormente deferida. Oficie-se, com urgência.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011520-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048250  
AUTOR: ISAURA GALAVOTTI RIBEIRO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004112-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048183  
AUTOR: ROBSON JOSE CAMARGO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício previdenciário, mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, para fixar a renda mensal inicial em R\$ 4.108,21 e a renda mensal revisada em R\$ 5.457,06.

Os valores em atraso foram apurados em R\$ 8.535,48, referente às diferenças encontradas desde a data da DIB até a competência 08/2020, e foram calculados utilizando-se a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000214-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050441

AUTOR: GEZER VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 68-69 e 78:

Estando o feito em sede executiva, com cálculos de liquidação incontroverso, pugnou a parte autora aplicação da multa prevista na sentença e face do atraso na implantação do benefício, apresentando o valor que entende devidos.

Em manifestação, o INSS requereu afastamento da multa.

Considerando que a multa constou expressamente do título executivo, não tendo sido apresentada manifestação no tempo e forma adequados, resta INDEFERIDO o pedido do INSS.

Compulsando os autos, verifico que o INSS foi regularmente intimado em 14/12/2018 [anexo 46], nos termos do Art. 219, do CPC, o prazo final para implantação do benefício terminou em 13/02/2019.

No entanto, conforme pesquisa PLENUS anexada nos autos, o benefício foi implantado em 04/04/2019, decorrendo 33 dias úteis.

Considerando que o dia-multa foi fixado em R\$ 1.000,00 o montante devido, a título de multa (R\$ 1.000,00 x 33), pelo INSS perfaz a monta de R\$ 33.000,00.

No entanto, verifico que esse valor excessivo, assim, nos termos do Art. 537, do CPC, a reduzo moderadamente para R\$ 10.000,00.

Considerando a impossibilidade técnica para requisitar mais de um pagamento de natureza alimentar e um de natureza diversa, providencie-se a soma da multa aqui aplicada juntamente ao valor principal, expedindo-se uma única requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000544**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007537-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034461

AUTOR: JEFFERSON ALVES SENES (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000545**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007839-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034462  
AUTOR: MOISES ALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000546**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0007494-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034477  
AUTOR: ADELINO DIAS DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007607-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034479 HELIO DAMACENO DIAS (SP419978 - ANDERSON DA SILVA)

0006675-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034470 JOSE CARLOS EVANGELISTA DA COSTA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0007829-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034481 LORIVAL PORFIRIO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

0006833-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034473 JOAO JOSE PAULINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0006723-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034471 ADILSON JOSE DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0006639-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034467 ELZA DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006796-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034472 VILMAR BASTOS (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

0005283-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034463 ANA MARIA LIMA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0006647-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034468 JOSE ANTONIO DE JESUS LEME (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007224-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034476 MARCOS AURELIO AGNES DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0007740-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034480 JOAO PESSOA DA PAZ (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0005613-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034465 ARIIVALDO DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0005709-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034466 DOUGLAS PADILHA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

0007517-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034478 AMELIA OLIVEIRA MARIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005504-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034464 EWERTON CRISPIM LEANDRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006925-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034475CICERO DOS SANTOS (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0006656-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034469LUIZ CARLOS RIBEIRO FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006880-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034474LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0007871-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034482PAULINO FLORENCIO PINTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000547**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000326-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034483

AUTOR: NICOLE RIBEIRO PARIGINI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EDUARDO RIBEIRO PARIGINI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MURILO RIBEIRO PARIGINI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração(ões) em nome da(s) parte(s) autora(s) com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000548**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001289-31.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034484

AUTOR: WILLIAM BUSELLI (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO, SP363885 - VANESSA CRISTINA BAPTISTA)

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada dos comprovantes anexados nos autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0006989-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034506

AUTOR: ABIGAIL RIBEIRO DOS SANTOS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0006817-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034500NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA (SP338080 -

ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0006198-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034490ROSANA APARECIDA MARIANO (SP276118

- PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0007910-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034512MARIA ODILA OLIVEIRA (SP225174 - ANA

PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0007904-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034511DENILSON DE LIMA SPINEL (SP371813 -

ERICA LUCIANA NUNES)

0007606-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034509MARIA DE LURDES MORAES RUSSINI

(SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)

0006731-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034499LUIZ CARLOS MOREIRA (SP438820 -

DANILO DE JESUS SILVA)

0005790-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034487SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

(SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)

0006036-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034488APARECIDA DE FATIMA SILVA

PUTENCHEI (SP340411 - FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON, SP259796 - CLÁUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO)

0006657-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034496JOSE ANTONIO VIEIRA (SP364958 -

DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

5004638-71.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034516AILTON RODRIGUES DA SILVA COELHO

(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0006848-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034504EUNICE GENESTRA DOS SANTOS MUNIZ

(SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)

5001631-71.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034515CRISTINA MASSOCCO BARBOSA

(SP384359 - BRUNA LIRA SCARLATI)

0007423-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034508ADRIANA DO NASCIMENTO NEVES

DOMINGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0006242-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034491MARIA VILMA OLIVEIRA SOARES

(SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO, SP319263 - HÉLEN CRISTINA GARBIM)

0006254-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034492ADEMIR ROCHA DOS SANTOS (SP438820 -

DANILO DE JESUS SILVA)

0006927-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034505HOMERO GOMES PEREIRA (SP254393 -

REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005742-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034485ADELICE DO CARMO (SP251493 -

ALESSANDRO PAULINO)

0008107-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034513MARIO JOSE CORREIA (SP254888 -

FABIANI BERTOLO GARCIA)

0006819-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034501LUCIA ELENA DE LIMA MENEGHEL

(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL, SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

0006136-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034489PAULA BENHOSI SALES (SP343476 -

NILTON ANTONIO CEZAR JUNIOR) LEONARDO BENHOSI SALES (SP343476 - NILTON ANTONIO CEZAR JUNIOR) MARIA EDUARDA BENHOSI SALES (SP343476 - NILTON ANTONIO CEZAR JUNIOR)

0006821-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034502MARIA MADALENA ROBERT LEITE

(SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0007217-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034507TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO

MARTINS (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA)

0007649-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034510LAVINIA PROENCA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

0006823-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034503APARECIDA BENEDITA SALOMAO DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0006696-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034498CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

0006663-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034497LINDALVA JANUARIO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

0006352-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034493ELISABETH NOCHELI (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0006561-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034495BEATRIZ LOPES DE MATOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

0006452-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034494CLEUZELI RODRIGUES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

5000559-49.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034514ALEXANDRE MIGUEL (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

0005746-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034486OSWALDO DE SOUZA FILHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000550**

**DESPACHO JEF - 5**

0002900-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315045466  
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DE MELO (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que o laudo pericial não está devidamente fundamentado, devendo ser apresentados os seguintes esclarecimentos pela Sra. Perita:

(i) no item "análise e discussão dos resultados", deverá a Sra. Perita discorrer sobre o caso concreto, indicando quais as manifestações da enfermidade apontada, tomando por base o exame clínico realizado, os exames complementares apresentados; poderá, ainda, ser consultado o anexo 15, em que constam todas as perícias administrativas realizadas pela parte autora;

(ii) no item da conclusão, deverá a Sra. Perita fundamentar sua conclusão pela incapacidade total e permanente, esclarecendo porque a enfermidade verificada impede a autora total e permanentemente de exercer suas atividades laborativas;

(iii) na resposta ao quesito nº 5, que trata da data de início da incapacidade, deverá responder a parte final do quesito, esclarecendo o motivo de os exames indicados permitirem concluir pela existência de incapacidade há 3 anos.

Ressalto que a fundamentação do laudo é essencial para o julgamento da causa.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Intime-se a perita preferencialmente por e-mail.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000551

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995. Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Transitada e em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002109-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050532

AUTOR: LEONOR GUIMARAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002135-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050531

AUTOR: AUREA VAZ MARTINS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008648-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315034517

AUTOR: JULIANA APARECIDA GALVÃO DE CAMARGO (SP427818 - PRISCILA SANTIAGO DA SILVA ALVES CORDEIRO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000573

DESPACHO JEF - 5

5001049-91.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022537

AUTOR: ONILDE PASSERINI ALVARES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 21/06/2021, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;  
b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br)

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 21/06/2021, às 13h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0003022-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022548

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente as relações dos salários-de-contribuição, fornecidos pelas empresas, ou demonstrativo de pagamento relativos aos períodos que requer sejam alterados, eis que apresentado somente o cálculo da renda mensal inicial (anexo nº 26). Prazo de 10 (dez) dias.

0003248-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022546

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES CONDE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (anexo nº 14), verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento o valor de R\$ 24.038,53, que somadas às doze prestações vincendas (12 x R\$ 4.514,28), totalizam a quantia de R\$ 78.209,89, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 15.809,89 (outubro/2020).

Em caso de não haver renúncia, afigura-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da Vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 78.209,89 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0002888-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022561

AUTOR: ANTONIO ALVES MARQUES (SP412069 - LAMOUNIER CRISTINA BARROS, SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de falecimento da parte autora (anexo nº 36/37), determino o cancelamento da audiência designada para 30/11/2020.

Intimem-se com urgência.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de habilitação dos herdeiros.

0001696-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022544  
AUTOR: MARCIO FERNANDES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a circunstância de que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário a contar de 12.02.06, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002147-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022540  
AUTOR: JOAO CARLOS BIANCHI COSTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (anexo nº 83/84), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso inconciliados, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela (anexo nº 81).

0002854-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022556  
AUTOR: VANIA BORGES DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0000264-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022545  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA BAIA DE LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (15/01/2021), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0003295-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022590  
AUTOR: ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 08/12/2019.

Verifico que a ação nº 0001403-26.2012.403.6317, indicada no termo de prevenção, tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente. Na ação de autos n.º 0002251-37.2017.403.6317, com laudo positivo, restou homologado acordo para restabelecimento do benefício cessado em 24/01/2017, com data de cessação prevista para 08/12/2019.

Nos presentes autos, a parte autora pretende restabelecimento a partir da cessação de 08/12/2019, ou, ainda, do requerimento administrativo de 04/03/2020, indeferido.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (08/12/2019).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, informe o número de registro profissional (CRM) do assistente técnico indicado.

Com o cumprimento, retornem conclusos para admissão ou não do assistente técnico e agendamento de perícia e data para julgamento.

0000677-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022527  
AUTOR: NORBERTO CONTO (SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou reconhecido ao autor o direito à inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS informou que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) efetuado pela Contadoria Judicial não considerou a revisão da renda mensal inicial efetuada administrativamente em maio/2020.

Decido.

Da análise do cálculo da RMI efetuado pelo setor contábil (anexo nº 43), verifico ter sido aplicado o coeficiente de cálculo de 92% no cálculo da concessão do benefício.

No entanto, diante da revisão administrativa efetuada em maio/2020, antes da prolação da sentença, houve a majoração do coeficiente para 100%, diante da nova contagem de tempo de contribuição (30 anos, 9 meses e 20 dias).

Desta forma, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, NB 185.465.767-1, deve ser alterada para R\$ 1.576,27 (100% do salário de benefício apurado pela Contadoria Judicial – anexo nº 43), com recálculo do valor dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que retifique o valor da renda mensal inicial do benefício, NB 185.465.767-1, para que conste R\$ 1.576,27. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo dos atrasados, considerando-se o coeficiente de cálculo de 100%.

0002621-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022566  
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que homologado acordo para concessão do auxílio-doença até reabilitação profissional.

O benefício foi regularmente implantado pelo INSS, cessando-o, contudo, pela superveniente ausência da parte autora na avaliação socioprofissional agendada para 29.09.20 e informada no ofício protocolado em 26.06.20 (anexo nº 62).

Em manifestação protocolada em 28.10.20, a parte autora alega não ter comparecido na data agendada e requer seja agendada nova data e o desbloqueio do benefício.

Decido.

Considerando que a suspensão/cessação do benefício por incapacidade, por não comparecimento na perícia de reabilitação, configura-se fato novo e que eventual divergência deverá ser objeto de ação própria, indefiro o requerido pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que informe se já foi efetuada a transferência do valor depositado do requisitório para a conta indicada. Prazo de 10 (dez) dias.

0003702-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022565  
AUTOR: DOUGLAS VARGAS MARINO (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a alteração do tempo de contribuição para 39 anos, 3 meses e 3 dias consta no Sistema Plenus, após a averbação do período de 03.11.76 a 22.07.77, conforme se verifica na consulta ao CONBAS (anexo nº 37, fl. 31), reputo já demonstrada a averbação administrativa do período postulado judicialmente e, portanto, desnecessária a apresentação de novo cálculo de tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento das prestações devidas, oficie-se ao INSS para que esclareça o cancelamento do complemento positivo gerado após a revisão administrativa (fls. 35, evento 37), relativo às diferenças do período de 27.07.18 a 31.05.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0000255-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022589  
AUTOR: CARINA COLTRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência(20/01/2021), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0000886-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022543  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MARTINS (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência(19/01/2021), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0007918-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022549  
AUTOR: GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação perante o INSS (anexo nº 117, fls. 2-5). Prazo de 10 (dez) dias.

0003278-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022532  
AUTOR: EVANISIA DA SILVEIRA DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da conexão reconhecida nos autos nº 0003280-20.2020.4.03.6317 (anexo nº 12), aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos conexos para o dia 09.04.21.

Anexado o laudo pericial, intímese as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Designo pauta extra para o dia 09.04.21, sendo dispensada a presença das partes.

0002570-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022562  
AUTOR: SONIA ROSA DE MORAES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.  
Designo pauta extra para o dia 22.04.21, sendo dispensada a presença das partes.  
Cite-se o réu.

0004502-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022536  
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS ALCARA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 31/05/2021, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br)

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intímese as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 31/05/2021, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000220-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022553  
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de expedição de “procuração certificada”, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a expedição de certidão de advogado constituído nos autos e procuração autenticada, bem como apresente o comprovante de recolhimento de custas citado na manifestação protocolada em 16.10.20. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o requerido.

Em seguida, diante da renúncia ao valor excedente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do valor da condenação.

0002818-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022520  
AUTOR: EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 07/12/2020, às 14h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante agendamento via e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento  
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio  
- o uso de máscara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório  
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes  
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 19/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000393-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022518  
AUTOR: JOAO SAVIO AZARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 07/12/2020, às 13h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante agendamento via e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento .

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento  
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio  
- o uso de mascara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório  
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes  
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a preclusão da possibilidade de ver produzida a aludida prova e, conseqüentemente, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em conseqüência, a data do julgamento da ação fica designada para 05/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0002422-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022519  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BEZERRA DE LIMA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 07/12/2020, às 14h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante agendamento via e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento .

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento  
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio  
- o uso de mascara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório  
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes  
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do

laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 19/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0003243-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022522  
AUTOR: LUCILENE ALEVI DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 07/12/2020, às 15h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante agendamento via e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento .

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento  
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio  
- o uso de máscara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório  
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes  
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0003095-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022521  
AUTOR: ARNALDO PECEGUEIRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 07/12/2020, às 15h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante agendamento via e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento .

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento

- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio

- o uso de mascara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório

- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes

- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 19/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0003350-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022523

AUTOR: MARCELO MORELI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 07/12/2020, às 16h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante agendamento via e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento .

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral

que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento

- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio
- o uso de máscara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003290-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022585  
AUTOR: DEGMAR PAULA GOUVEA (SP413284 - JHENIFFER DAYANE GOUVÊA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

II – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

- 1) procuração outorgada à Patrona que subscreve a inicial;
- 2) declaração de pobreza;
- 3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

III – Em termos, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se.

0003779-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022514  
AUTOR: ADRIEL MANOEL DUARTE DA SILVA (SP228086 - JANAINA DE FREITAS CRUVINEL PEREIRA, SP209311 - MARCOS ROBERTO GOFFREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada (saque de FGTS) em virtude de ser portador de moléstia grave (espondilite anquilosante).

É o breve relato.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Indefero, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

III - No caso específico dos autos, a postulação vindicada, em sede liminar, ofende disposição legal, consoante Lei 8036/90, ex vi:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS – grifei

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, até porque se impõe necessária a demonstração de que a moléstia do jurisdicionado se inclui dentre aquelas reconhecidas como "graves", para fins de liberação do FGTS.

IV – Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente nova procuração e declaração de pobreza, eis que as colacionadas aos autos datam do ano de 2015 e são específicas para ação de separação consensual.

V – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

0002843-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022560  
AUTOR: ROMEU MOREIRA DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de emergência vindicada.

Em consonância com a Lei 13982/2020, o auxílio emergencial seria devido àquele que preencher, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

Artigo 2º:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) saláriumínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e;

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes

características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

No caso concreto, o auxílio emergencial foi deferido e posteriormente cessado pela constatação de recebimento de seguro desemprego pelo autor (anexo nº 30).

Da análise da base de dados do Ministério do Trabalho (anexo nº 28), consta observação de que o autor foi beneficiário de auxílio-doença – NB 624.371.715-5 (DIB 14/08/2018 DCB 27/06/2019), a indicar provável indeferimento do seguro desemprego. Contudo, há recomendação, no mesmo documento, para que o requerente compareça a um posto do SINE ou conveniado, com a documentação pertinente, ao que tudo indica, para levantamento da parcela disponibilizada do benefício, o que se confirma pelo documento apresentado pela União, anexado ao evento 26 os autos.

Portanto, havendo prestação do seguro-desemprego não levantada pelo autor, resta ausente a probabilidade do direito, pelo que indefiro, por ora, a liminar requerida.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a questão de manda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença. III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos: 1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra. Intime-se.**

0003803-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022535

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA VELOSO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003790-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022538

AUTOR: ANDERSON CLEYTON ARAUJO SANTOS (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003815-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022579

AUTOR: DAVI JOSE GARCIA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Com a apresentação, agende-se pauta extra e cite-se. Intimem-se.

0003784-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022541  
AUTOR: JOAO BATISTA AMANCIO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Aguarde-se o prazo recursal e certificação de trânsito em julgado nos autos preventos nº 00474728620204036301. Após, venham conclusos para análise de prevenção.

IV – Em termos, agende-se perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0001942-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022534  
AUTOR: DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da constatação de incapacidade laborativa total e temporária (anexo nº 34), mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida (anexo nº 16). No mais, intimem-se as partes por eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003786-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022530  
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO MOYA (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende, em tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em consonância com o artigo 1059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos.

Ademais, a análise depende de intervenção do setor contábel, para conferência dos vínculos e cálculo do tempo de contribuição, o que somente se faz possível no decorrer da instrução do processo.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

III – Designo pauta extra para o dia 17/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Int.

0003812-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022582  
AUTOR: SILVANA CLAUDINO MAGALHAES (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos sob nº 00544594620174036301. A notícia de agravamento das enfermidades, aliada à nova concessão e cessação administrativa do benefício, constituem causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação conforme requerido à inicial (20/01/2018).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0000200-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022605  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em 23/11/2020, especialmente no tocante à manutenção do benefício até ulterior deliberação do Juízo.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ademais, a data de recuperação estimada pelo perito – seis meses contados da perícia – corresponde a abril/2021, data posterior ao julgamento do feito, ocasião em que será reapreciada a questão.

Intimem-se e aguarde-se a data designada para pauta extra.

0003811-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022581  
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA CRESCENCIO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos sob nº 00056785720084036317. O novo indeferimento administrativo do benefício, aliado à apresentação de documentos médicos recentes, constitui causa de pedir distinta da anterior.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0003800-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022595

AUTOR: THAYLISE VIEIRA (SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em consonância com a Lei 13982/2020, o auxílio emergencial seria devido àquele que preencher, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

Artigo 2º:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e;

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

No caso concreto, a parte autora sustenta que o benefício foi inicialmente deferido.

Contudo, aponta que os pagamentos foram cessados em razão de figurar no quadro societário de sociedade empresarial limitada. Aduz ainda que não auferiu qualquer rendimento relativo à referida empresa.

Colho dos documentos que a acompanham a petição inicial que a autora, de fato, figura no quadro societário de empresa ativa e não se enquadra como microempresária individual (MEI). Por conseguinte, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão do auxílio neste momento processual.

Portanto, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser sanada liminarmente.

Consequentemente, indefiro a liminar requerida.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo dos autos para que passe a figurar a União Federal – AGU.

Em termos, cite-se.

0003678-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022344  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente, a contar da data do requerimento administrativo, em 09/01/2020 (NB 704.635.057-5).

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicado no termo de prevenção. Isto porque nos autos nº 0002000-68.2007.403.6317 a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial ao deficiente requerido em 11/11/2012, ação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 20/10/2010. Na presente demanda, requer concessão do mesmo benefício a partir de 09/01/2020. No mais, os autos relacionados na prevenção por CPF trataram de assunto distinto (benefício por incapacidade). Prosiga-se o feito.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícias médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Da análise do processo distribuído sob nº 0003676-94.2020.4.03.6317, verifico que a autora deduziu pedido para concessão de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, em 19/07/2017, por estar acometida de transtorno mental e depressão.

No caso concreto, a parte formula pretensão para concessão de benefício assistencial, apontando como causa incapacitante para a vida independente a mesma doença psiquiátrica.

Diante disso, entendo que a situação retratada recomenda a reunião de feitos, atendendo-se com eficácia ao escopo de minimizar o risco de soluções contraditórias (benefícios inacumuláveis), já que idêntica a causa de pedir formulada pela autora em ambos os processos: incapacidade para o trabalho/vida independente por estar acometida de doença psiquiátrica.

No ponto, o “que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso” (G.N. - página 208, Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, volume I, 47ª edição, editora Forense).

Por esta razão, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e o processo de nº 0003676-94.2020.4.03.6317, posto que fundadas na mesma causa de pedir e, nos termos dos artigos 55 do CPC, determino a reunião dos processos para julgamento conjunto.

IV – Sem prejuízo, considerando o objeto da presente ação e a pandemia viral que assola o país, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada no processo 0003676-94.2020.4.03.6317.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à percepção de seguro desemprego. O benefício foi indeferido por figurar, o autor, como sócio proprietário de empresa que, segundo alegado, encontra-se inativa. DECIDO. I – Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em consonância com o artigo 1059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos. Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos: 1) cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH); IV – Em termos, agende-se pauta extra. Intime m-se.**

0003793-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022502

AUTOR: HEVERTON MASSAO MABUTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003792-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022501

AUTOR: JONILSON ARAGAO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003004-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022529

AUTOR: VALDIR ARTUSO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de reiteração de pedido anterior de tutela já negada 2 (duas) vezes, sem adição de novos fundamentos relevantes.

Mantenho as decisões anteriormente proferidas, por seus próprios fundamentos, restando à parte a via recursal pertinente.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar:

Designo perícia médica no dia 11/01/2021, às 12:00h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b. comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c. comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d. submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e. comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f. obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 12/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002038-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022552

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 22/01/2021.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000684-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022636

AUTOR: ELIAS MARTINS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da comprovada impossibilidade temporária de obtenção das cópias da ação trabalhista, resta prejudicado o julgamento do feito nesta data.

Indefiro, por ora, o pedido para expedição de ofício à empregadora Magnetti Marelli, visto que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa.

Redesigno a pauta extra para o dia 19/05/2021, devendo o autor apresentar a documentação necessária ao julgamento do feito até 05 (cinco) dias antes da data designada. Int.

0000835-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022591

AUTOR: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de cobrança de prestações devidas e não pagas relativamente a benefício concedido na via recursal.

Diante da ausência de informações acerca da concessão e eventual trânsito em julgado da decisão administrativa, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do processo administrativo, sob NB 42/181.533.274-0, esclarecendo e comprovando acerca da concessão administrativa e eventual trânsito em julgado.

Em resposta, apresentou cópia da implantação do benefício (fls. 33/34).

Citada, o INSS apresentou contestação na qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento na ausência de requerimento administrativo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente o histórico de crédito (anexo nº 30), verifico que o período de 20/11/2017 a 30/11/2018, programado a ser liquidado em março/2019, não foi pago devido a bloqueio administrativo da parcela.

De outra banda, conforme consulta ao histórico de ocorrências do benefício no sistema PLENUS (anexo nº 31), noto que o bloqueio do pagamento programado para março/2019 foi realizado pelo motivo "pagamento gerado em duplicidade".

Diante disso, intime-se o INSS para que esclareça objetivamente a informação constante no histórico de ocorrências do benefício, devendo justificar eventuais óbices ao pagamento das parcelas devidas.

Redesigno a pauta extra para o dia 12/04/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003036-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022614  
AUTOR: KELLE GARBELINI SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Informe a parta autora se já realizou os exames solicitados pelo perito (anexo 17). Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, aguarde-se disponibilidade de agenda.

Após, agende-se perícia e data para julgamento. Int.

0002160-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022600  
AUTOR: LUIZ MARIGO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de aposentadoria por idade.

Considerando a rasura parcial no ano de desligamento do autor do trabalho prestado para SÉRGIO ROBERTO CANTARANI - ME (fl. 26 do anexo 02), intime- o para que apresente ficha de registro de empregado e/ou extrato de FGTS, hábeis a comprovar a efetiva rescisão do vínculo no ano de 2013. Prazo: 30 (trinta) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001684-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022563  
AUTOR: EDSON PAVAN (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vencidas, um total de R\$65.671,46, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, incluídas as prestações vencidas e 12 vincendas, correspondente a R\$ 3.067,18 (novembro/2020), sob pena de redistribuição ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

No silêncio ou em caso de discordância expressa, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$65.671,46 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redesigno pauta extra para o dia 18/05/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0002169-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022539  
AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte de cônjuge.

O benefício foi indeferido administrativamente em razão da divergência de endereço do casal na data do óbito do segurado (05/2018), alegando a Autorquia que, embora casados, não conviviam na data da morte.

A autora comprova residência na Rua Rio Grande, 1630, em São Caetano do Sul e o segurado falecido, que à época era titular de aposentadoria por invalidez, declarava como endereço válido aquele situado na Rua Dionísio Mercado, 94, casa 01 (anexo 28 das provas).

Sendo assim, diante da controvérsia quanto à manutenção da convivência no óbito, reputo imprescindível o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2021, às 15h30min, para comprovação da convivência na data do óbito. Faculta-se às partes a apresentação de até 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Int.

Pontua-se que, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, a referida audiência será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. Todavia, fica

ressalvada a possibilidade da parte e seu respectivo advogado participarem da audiência utilizando-se do mesmo espaço físico.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>

Para o ingresso na sala de audiência virtual não é necessário informar qualquer senha, bastando clicar no texto "ENTRE DO SEU NAVEGADOR" e, a seguir, preencher as informações requeridas (nome e indicação de qualquer endereço de e-mail). As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ressalta-se, ainda, a observância do disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Por fim, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado que garanta a comunicação sem interferências externas.

Para as partes, testemunhas e procuradores que não possuem de recursos técnicos para acessar a sala de audiência virtual, será disponibilizada SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, Santo André - SP, para que possam participar da audiência, com o auxílio de servidor deste Juizado. Salienta-se que para a utilização da sala de videoconferência é imprescindível a comunicação, por meio de petição nos autos ou pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos adequados deverão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 21/06/2021, às 15h30min

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

5006149-90.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022555  
AUTOR: AMANDA DE MACEDO (SP 162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AMANDA DE MACEDO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando indenização por danos materiais decorrentes do saque indevido das parcelas de seguro-desemprego e saldo de conta fundiária, bem como indenização por danos morais.

Intimada a especificar os valores e datas dos saques, bem como a apresentar extratos, a autora informou saque indevido do valor total aproximados de R\$ 7.500,00, correspondente ao seguro-desemprego, bem como o montante de R\$ 1.000,00, sacado indevidamente em 13/09/2019 de suas contas fundiárias. Para tanto, apresentou o extrato de fl. 03 do arquivo 10 (parcelas do seguro-desemprego) e os extratos de fls. 01/07 do mesmo arquivo (FGTS).

Considerando a narrativa inicial de que a autora reside, ou ao menos residia, no exterior, bem como a narrativa de que houve abertura de conta em seu nome no município de Goiânia/GO, sem seu consentimento, a ré foi intimada a apresentar cópia do documento de abertura de todas as contas mantidas pela autora na instituição.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares e pugnou pela improcedência dos pedidos, sem apresentar qualquer documentação relativa aos fatos imputados pela autora.

Diante do relatado, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não pode ser exigido da demandante a prova de fato negativo (in casu, a não abertura de contas e a não realização dos saques das parcelas de seguro-desemprego e FGTS), cabendo, portanto, à instituição financeira a efetiva comprovação de que as contas em que depositadas as parcelas do seguro-desemprego foram abertas pela autora, bem como que os saques das contas fundiárias de 13/09/2019 foram por ela efetuados.

Assim, intime-se a ré para que apresente:

1) cópia do documento de abertura de todas as contas mantidas pela autora na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em especial, as contas 1340/0013/00000064433-5 e 8943/000009651, apresentando cópia dos documentos pessoais apresentados para a abertura das referidas contas.

2) cópia dos comprovantes de saque ou de transferência bancária dos valores do seguro-desemprego (anexo n. 10, fl. 03) e dos saques do FGTS (dia 13/09/2019 - anexo n. 10, fl. 12).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em consequência, fica redesignado julgamento para o dia 25/03/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000986-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010736

AUTOR: MARIA DOROTEIA LEAL PERASSOLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0003352-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010748 DANIEL RODRIGUES SANTANA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

0003302-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010741 NELZIREZ VIEIRA NOGUEIRA (SP445901 - WESLEI DA SILVA LEITE)

0003351-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010742 GILMAR DIVINO DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001503-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010745 CAROLINA DE ARAUJO GONZAGA (MG180791 - JULIANA PAVESI)

0002546-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010747 ROSANGELA PEREIRA NOVAES MARINHO (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

FIM.

5002945-04.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010737 IVANI APARECIDA CONTI (MG191612 - ROBSON ARAUJO GONÇALVES, MG197269 - MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópias legíveis dos documentos juntados em 15.10.20 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 716/1417

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001253-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010744EDSON DE OLIVEIRA E SOUZA (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)

0001225-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010743MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)

0002976-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010724FRANCISCO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

0003168-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010725ALDAIR BRAGA DA SILVA JUNIOR (SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6318000444**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000688-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029691  
AUTOR: DANIELA DE SOUZA APOLINÁRIO(MENOR) (MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por DANIELA DE SOUZA APOLINÁRIO, representada por seu genitor VALDI EDILSON APOLINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/175.068.818-0, desde a data do óbito da pretensa instituidora do benefício (mãe), Sra. Maria Betinha Bento de Souza, falecida aos 12/02/2017, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que requereu, em 22/05/2017, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o fundamento de que a falecida Maria Betinha Bento de Souza não mais detinha a qualidade de segurada.

A firma a parte autora que sua genitora nunca deixou laborar no campo, mesmo após a baixa da CTPS, tendo desempenhado atividade agrícola, dedicando-se ao plantio e corte de cana-de-açúcar nos períodos de 12/04/2014 a 10/10/2014 e 08/02/2015 a 30/05/2016.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a autarquia ré a necessidade de inclusão dos demais filhos da falecida no polo passivo da lide, ante a natureza incindível da relação jurídica de direito material discutida nos autos. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação à questão preliminar arguida pelo INSS, já restou afastada por este juízo.

### 1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

#### 1.1 Da qualidade de dependente

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A prova da qualidade de dependente de DANIELA DE SOUZA APOLINÁRIO em relação ao de cujus (mãe) é comprovada pela certidão de nascimento (fl. 06 do evento 02).

A condição de filho implica a presunção de dependência econômica, na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991.

#### 1.2 Da qualidade de segurado

Mister examinar, a partir das provas documental e oral produzidas neste processado se, ao tempo do óbito, a pretensa instituidora do benefício previdenciário efetivamente detinha a qualidade de segurada. Vejamos.

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidão de nascimento, sem a qualificação profissional dos genitores; ii) certidão de óbito de Maria Betinha Bento de Souza, sem a qualificação profissional; iii) certidão de casamento de Mozeni Alves de Souza e Maria Betinha Bento, sem a qualificação profissional dos nubentes; iv) CTPS nº 86538 – série 132 SP emitida em 24/10/1990, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 01/10/1992; v) CTPS nº 86538 – série 132SP emitida em 20/10/2010, com registro do primeiro vínculo empregatício rural de 01/11/2010; vi) declarações unilaterais e extemporâneas firmadas por Elizângela Maria da Silva do Carmo e Vera Lúcia Henrique Vasconcelos ME, no sentido de que a autora exerceu a função de trabalhadora rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 12/04/2014 a 10/10/2014 e 08/02/2015 a 30/05/2016.

Colhe-se do sistema CNIS que a autora se filiou ao RGPS em 03/1994, na condição de segurada empregada, com registro do último vínculo empregatício em 31/07/2013.

No âmbito desta lide previdenciária, as testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em síntese, o seguinte:

Testemunha Francisco Pedro da Silva

"que conheceu Maria Betinha Bento de Souza; que a testemunha já trabalhou com ela em corte de cana, como diarista; que não tinham carteira assinada, o trabalho era avulso e sem registro; que trabalhou com Maria Betinha durante seis meses antes de seu óbito; que a falecida sempre exerceu trabalho rural; que Maria Betinha veio a óbito há três ou quatro anos; que trabalharam para várias pessoas, não se recordando os nomes dos empregadores; que não sabe dizer se ela ficou doente antes do óbito; que trabalharam juntos nas safras de cana e café; que, nos períodos de entressafra, ficavam parados ou faziam diárias para carpir o solo; que não se recorda de a falecida ter se afastado do trabalho por motivo de saúde."

Testemunha Divaldo Pedro Gomes

“que conheceu Maria Beinha há bastante tempo e já trabalhou com ela em lavoura de cana; que também carpiam café; que trabalhavam como avulsos e sem registro em CTPS; que chegou a trabalhar com Maria Betinha uns seis meses antes de ela vir a óbito; que, quando não trabalhavam na roça, arrumavam uns ‘bicos’ (capinar e catar raiz); que não se recorda do último lugar que trabalhou com Maria Betinha; que ela fez uma cirurgia e, logo após, veio a óbito.”

As declarações unilaterais e extemporâneas juntadas pela parte autora aproxima-se de uma prova testemunhal, não ostentando a natureza de prova material. Inobstante coesos os depoimentos das testemunhas acerca do labora rurícola desempenhado pela Sra. Maria Betinha em lavouras de cana-de-açúcar e café, inclusive às vésperas do óbito, a prova exclusivamente oral mostra-se inservível para comprovar o vínculo empregatício rurícola.

Não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não exibiu o Livro de Registro de Empregado no qual constam anotados os vínculos laborais, consoante mencionado pelas declarantes; recibos de pagamento ou extratos de depósito de salários; certidão de matrícula do imóvel rural no qual o labor campesino foi prestado e outros documentos contemporâneos que comprovem a ocupação profissional de trabalhador rural. O último vínculo laboral comprovado nos autos é o anotado em CTPS, junto ao empregador Moacir P Agliaroni, com data de demissão em 19/07/2013, razão por que ao tempo do óbito a Sra. Maria Betinha não detinha mais a qualidade de segurada.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMprocedente o pedido formulado na petição inicial, Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005070-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029809

AUTOR: EUNICE ALVES DO NASCIMENTO MARQUES (SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial.

Mantenho/concedo a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029766

AUTOR: DAVI PEREIRA DA SILVA (SP423132 - JÚLIA MONTEIRO HENRIQUE DOS SANTOS, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por DAVI PEREIRA DA SILVA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural – E/NB nº 41/187.314.130-8, desde a data da DER em 19/01/2018, mediante o reconhecimento do tempo rural de atividade laborado em regime de economia familiar (1986 a 19/01/2018)

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

#### 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela

era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o

enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, o autor, nascido aos 10/02/1954, completou 60 (sessenta) anos de idade aos 10/02/2014. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de Davi Pereira da Silva, qualificado como operador de máquinas, e Josefa Soares Mota, celebrado aos 01/11/1977; ii) CTPS nº 20084 – série 199-SP emitida em 17/11/1995, com registro do primeiro vínculo empregatício em 23/01/1996; iii) Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, datada em 31/03/2017, atestando que Davi Pereira da Silva, qualificado como trabalhador rural à época, no período de 1986 a 01/1994, juntamente com sua esposa, foram beneficiários titulares e residentes no lote nº 12, quadra E, setor 2 do Assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana/SP; iv) Laudo de Vistoria da Gleba XV de Novembro, datado em 18/01/1994, constando o autor como proprietário do lote 12, da quadra E, do setor II, exercente de atividade agrícola desde a entrada no assentamento em 22/09/1985; v) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo autor; vi) Termos de Convocação da Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento, datados em 22/10/2007 e 28/04/2008, convocando a companheira do autor, Sra. Elisabete Maria Pereira, qualificada como lavradora, a ocupar o lote rural nº 114 do Projeto de Assentamento Boa Sorte, para fixação de moradia e trabalho; vii) Declaração de renda familiar firmada pelo autor em 11/09/2017, com indicação do núcleo familiar (companheira, enteado e filho); viii) notas fiscais de produtor rural, representando a comercialização de frutas e legumes por Elisabete Maria Pereira e Outro (sítio Ouro Negro), nas competências de 06/2009, 08/2009, 04/2010, 05/2013, 04/2016, 03/2017; ix) comprovante de inscrição e situação cadastral de Elisabete Maria Pereira e Outros (CNPJ 10.751.999/0001-64) junto à RFB, na condição de contribuinte individual, com data de início em 26/03/2009, tendo como atividade econômica principal a comercialização de hortaliças, com estabelecimento no Assentamento Boa Sorte – Lote Agrícola nº 114 – Sítio Ouro Negro; x) declaração cadastral de produtor rural de Elisabete Maria Pereira, Rodrigo Eduardo Teles e Davi Pereira da Silva; xi) Declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada em 13/03/2009, de abertura de inscrição do produtor rural e confecção de talão de nota do produtor rural em nome de Elisabete Maria Pereira, trabalhadora rural e beneficiária do Assentamento Boa Sorte, localizado no município de Restinga/SP, lote nº 114, com área de 12,00ha, explorando agricultura em sistema familiar; xii) declaração unilateral firmada por Elisabete Maria Pereira, datada em 08/09/2008, na qual afirma que mantém união estável com o autor há mais de três anos.

Coleta-se da CTPS e do sistema CNIS que o autor filiou-se ao RGPS em 10/1975 e manteve sucessivos vínculos empregatícios de natureza urbana e rural. Nos intervalos de 01/04/2004 a 30/05/2004 e 01/09/2004 a 10/01/2006, exerceu atividade de natureza urbana (organizador social), e entre 04/05/2015 a 01/11/2015 manteve vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Uberlândia.

Verifica-se, ainda, Elisabete Maria Pereira manteve vínculo empregatício urbano nos períodos de 18/07/2005 a 31/10/2006 (Creche Nossa Senhora Aparecida) e, a partir de 02/01/2007, com o Município de Restinga (vínculo em aberto).

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou o seguinte:

“que era assentado Assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana/SP desde 1986 e convivia com Josefa Mota da Silva (ex-cônjuge) e quatro filhos; que em 1994 mudou-se para a região de Franca, em Santa Cruz das Palmeiras, e, depois, em 1998, passou a residir no Assentamento Boa Sorte em Restinga/SP; que até hoje está no Assentamento Boa Sorte; que trabalha como rural; que, nos anos de 01/04/2004 a 30/05/2004 e de 01/09/2004 a 10/01/2006 manteve vínculo empregatício com associação nacional de assentamento, organizando os trabalhadores do assentamento; que o organizador social faz reuniões noturnas com os assentados mas durante o dia consegue-se trabalhar na lavoura; que de 04/05/2015 a 01/11/2015 manteve vínculo com a Câmara Municipal de Uberlândia para ajudar um assentado que se elegeu vereador (Ismael Costa); que ficava dois dias por semana em Uberlândia e voltava para trabalhar na roça; que Elisabete Maria Pereira é sua atual companheira; que ela já era assentada, separou-se do seu esposo e passaram a conviver; que em 2007 passou a conviver com a sua atual companheira; que, em 2008, o depoente e sua companheira foram contemplados com outro lote no mesmo assentamento; que trabalham juntos com a Associação Vale do Sapucaí e a Cooperativa CopaCresp que fazem os descontos previdenciários da comercialização da produção; que seus filhos já se casaram e residem em outra região; que o depoente trabalhou no lote nº 91, da ex-esposa; que, após a separação, passou a trabalhar em lotes de outros amigos, como diarista; que o depoente trabalha em agricultura familiar, entregando produtos às Prefeituras locais para alimentação escolar; que a pessoa cedia uma parte do lote e o depoente realiza o trabalho; que no assentamento há um sistema de comodato e cessão da terra entre os assentados, para exercer a produção rural; que sua atual companheira o auxilia; que ela foi agente de saúde e tem registro na Prefeitura de Restinga, no entanto, está afastada; que, hoje, residem no lote, o depoente, o seu filho, o enteado e sua companheira; que o Prefeito não quis dar baixa no vínculo e isso gerou o ajuizamento de ação trabalhista, porque o vínculo ainda está em aberto; que sua esposa tem problemas de saúde, mas auxilia na colheita”.

As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, minudenciaram o seguinte:

Testemunha Vilmar da Silva

“que conhece o autor desde 1998; que a testemunha era um dos organizadores do assentamento, tendo o autor chegado naquele local logo após o início da ocupação; que o autor, sua esposa e os filhos menores chegaram, na época, ao acampamento; que a testemunha conheceu a ex-esposa do autor, Sra. Josefa, tendo o casal se separado; que o autor reside com sua atual companheira, Sra. Elisabete, há mais de dez anos; que o lote no qual o autor reside está em nome da sua companheira, ante a política pública de registrar o lote em nome da mulher; que é costume as notas fiscais serem emitidas em nome da esposa por ser a titular do lote; que o autor nunca exerceu outra atividade, além da agricultura; que teve uma época que o autor fez parte da associação de beneficiamento de agricultura familiar, auxiliando a organização dos assentados, mas não deixou de exercer a atividade rural; que o autor produzia verduras e legumes; que as associações tem contrato com Prefeituras Municipais para fazer a entrega da produção agrícola; que o autor, quando se separou da esposa, chegou a residir em imóvel de propriedade da testemunha, localizado numa agrovila, até que fosse contemplado com algum lote; que o autor continuou trabalhando como rural, inclusive laborava no lote da ex-esposa; que, depois, o autor conheceu sua atual companheira e foram contemplados com um dos lotes vagos; que, após a separação, o autor continuou a laborar no lote da ex-esposa e depois foi um dos organizadores da ANARA (associação), mas continuou a trabalhar como produtor rural.”

Testemunha Vera Lúcia Soares

“que conhece o autor do assentamento há vinte e um anos; que a testemunha já era morada da fazenda Boa Sorte e o pessoal entrou e se assentou no imóvel; que isso ocorreu por volta do ano de 1998; que o autor chegou logo no início do assentamento; que a testemunha conheceu a ex-esposa do autor, Josefa, e o casal residiu nesse assentamento, não sabendo precisar o tempo; que o casal se separou e o autor convive, atualmente, com a Sra. Elisabete; que o autor passou a residir em outro lote; que, em 2008, a Sra. Elisabete foi contemplada com o lote; que o autor planta verduras e legumes, cria galinha e porco; que o autor nunca

exerceu outra profissão, além do serviço rural; que o autor foi representante dos agricultores na associação ANARA; que o autor nunca deixou de ser lavrador; que ficava poucas horas trabalhando para a ANARA e logo voltava para o trabalho na roça; que o autor chegou a morar na agrovila logo que se separou da Sra. Josefa; que, na agrovila, o autor continuou a plantar legumes e hortaliças no lote da ex-mulher; que quando conheceu a atual companheira, o autor passou a trabalhar em outro lote.”

Testemunha Neide Aparecida

“que conhece o autor do assentamento XVII de Abril, quando, em 1998, ocuparam a fazenda; que o autor chegou no assentamento com sua família; que a ex-esposa do autor chama-se Josefa, e juntos conseguiram um lote no assentamento; que o casal se separou, não sabendo precisar o tempo do convívio; que, após a separação, o autor continuou a trabalhar em horta no lote da ex-esposa; que o autor nunca exerceu outra profissão, além do trabalho rural; que ele já fez parte da associação ANARA; que ele era um dos organizadores da associação e auxiliava os assentados a exercer a função agrícola; que o autor produzia legumes e hortaliças voltado à merenda escolar; que o autor ainda trabalha no campo; que a testemunha reside no lote 115 e o autor mora no lote 114; que, após a separação, o autor continuou a trabalhar no lote da ex-esposa, pois ela tinha idade avançada e portadora de doenças; que ele não ficou sem trabalhar no campo após a separação; que não sabe se ele foi assessor de vereador na cidade de Uberlândia.”

Os depoimentos das testemunhas e do autor mostram-se coerentes no que diz respeito ao fato de que Davi Pereira da Silva, desde 1998, passou a residir em assentamento, juntamente com a ex-esposa e os filhos, dedicando-se ao labor rural, e, após a separação do casal, manteve o labor rural, vindo a ser contemplado, com a atual companheira, Sra. Elisabete, com novo lote no assentamento, no qual mantém a atividade campesina.

Entretanto, alguns pontos não passam despercebidos, em especial, a manutenção de vínculos empregatícios urbanos e estáveis, inclusive pactuado com o órgão legislativo de outra municipalidade.

O autor aduz que, emquanto tenha mantido vínculos de emprego entre 01/04/2004 a 30/05/2004 e 01/09/2004 a 10/01/2006, não deixou o labor rural. Ora, trata-se de vínculos estáveis e que somam mais de 15 (quinze) meses, cujos contornos da relação de emprego exigem do obreiro a habitualidade, a assiduidade, a subordinação e a pessoalidade. Ademais, infere-se dos depoimentos das testemunhas que, nesses períodos, o autor desempenhou a função de organizador social, auxiliando as famílias assentadas a desenvolverem técnicas voltadas ao trabalho rural.

Quanto ao vínculo de 04/05/2015 a 01/11/2015, a despeito de o autor ter asseverado que somente comparecia na Câmara Municipal de Uberlândia duas vezes por semana e os demais dias retornava à atividade rural, não se mostra verossímil que, após ter sido convidado pelo vereador eleito no município de Uberlândia, unidade da Federação distinta do domicílio do demandante, não cumprisse a jornada normal de trabalho do empregado celetista. Não se mostra crível que o autor conseguisse figurar em duas distintas municipalidades e desempenhasse concomitantemente atividades de natureza urbana e rural.

Os documentos afetos ao exercício de atividade rural, em nome do autor, datam de 1986 a 1994. Após tal marco temporal somente há documentos em nome de Elisabete Maria Pereira, titular de lote no Projeto de Assentamento Boa Sorte. As notas fiscais de produtor rural pessoa física, o cadastro junto à Receita Federal do Brasil, o comprovante de inscrição e situação cadastral do loteamento encontram-se em nome de Elisabete Maria Pereira.

A mera declaração unilateral firmada por Elisabete Maria Pereira não tem valor de prova documental para fim de comprovar o estabelecimento de união estável com o autor. Conquanto as testemunhas tenham prestado depoimentos coesos acerca da união estável entre o autor e a Sra. Elisabete, a prova testemunhal, desamparada em início razoável de prova material, não é suficiente para lhe estender a qualidade de trabalhador rural (produtor rural pessoa física).

Consigne-se, ainda, que Elisabete Maria Pereira manteve relação de emprego urbano com a Creche Nossa Senhora Aparecida, de 18/07/2005 a 31/10/2006, e, a partir de 02/01/2007, ostenta vínculo em aberto com o Município de Restinga.

Outrossim, interpretando o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia, a seguinte orientação vinculante:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Desse modo, o pedido não pode ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001660-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029790

AUTOR: ALTINA MARIA DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ALTINA MARIA DA SILVA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural – E/NB nº 41/191.237.638-2, desde a data da DER em 25/04/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do

exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontinua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: "para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles

casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida aos 24/07/1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24/07/2014. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) CTPS nº 099299 emitida em 13/12/1977, com registro do primeiro vínculo empregatício (empregada doméstica) de 02/02/2004 a 31/03/2004, seguido de anotação de vínculos rurais de 15/06/2009 a 01/08/2009, 01/06/2010 a 26/07/2010, 22/03/2012 a 24/08/2012, 04/06/2013 a 09/08/2013; ii) matrícula nº 068388, de 30/10/1978, de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, em nome de Aparecido José da Silva; iii) CTPS de titularidade de Aparecido José da Silva, emitida em 03/09/1975, contendo registros de vínculos empregatícios rurais; iv) certidão de óbito de Aparecido José da Silva, sem qualificação profissional, falecido aos 05/11/2018; v) sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (autos nº 1002336-61.2017.8.26.0196), que reconheceu o vínculo de união estável entre a autora e Aparecido José da Silva, de 1977 a 05/11/2016.

As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, minudenciaram o seguinte:

Testemunha Antônio Bartuira Ferreira

“que conhece a autora há mais de quinze anos do município de Franca/SP; que a conheceu por volta do ano de 2004; que a autora e o seu esposo trabalharam com a testemunha na roça; que a testemunha levava-os para trabalhar na roça; que a autora capinava, plantava e colhia café; que a autora trabalhava também no período de entressafra; que a testemunha perdeu o contato com a autora faz uns cinco ou seis anos, pois se mudou para a cidade de Biracá; que não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade; que não trabalhou direto com a autora, pois a testemunha mexia com turma; que quem mexe com turma não trabalha o ano inteiro, há períodos em que deixa de trabalhar no campo; quem fazia os pagamentos dos trabalhadores eram as fazendas; que acha que as fazendas emitiam recibos, pois a testemunha assinava recibo; que a testemunha trabalhou com a autora nas fazendas Santa Terezinha e Petrópolis, de propriedade do Sr. Renato, e no sítio de propriedade do Sr. Paulo; que a última vez que trabalhou com a autora foi na colheita do Zé Nilton; que ”

Testemunha Marciel Antônio Ferreira

“que conhece a autora há dez anos, pois trabalharam juntos na fazenda Ave Branca; que lá apanhavam café; que trabalharam juntos só por uma safra, cerca de quatro ou cinco meses; que nessa safra a testemunha e a autora foram registrados; que não sabe dizer o que a autora fazia antes disso; que não sabe dizer se a autora está trabalhando.”

Testemunha Maria Aparecida Rodrigues

“que conhece a autora há mais trinta anos e ela sempre trabalhou na roça; que a autora e o marido trabalhavam na roça; que a testemunha nunca trabalhou com eles; que a autora teve derrame recentemente – cerca de três anos - e parou de trabalhar; que a autora trabalhou só durante um mês como empregada doméstica para a cunhada da testemunha.”

A parte autora assevera que desde os 12 (doze) anos de idade iniciou o labor rural, em regime de economia familiar, na fazenda de propriedade do Sr. José Lourenço, no interior do Estado do Paraná. Aduz que, a partir do ano de 1977, em Claraval/MG, passou a conviver com Aparecido José da Silva, laborando o casal em diversas fazendas da região, sem registro em CTPS.

As anotações em CTPS de titularidade do companheiro da autora demonstram que manteve vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos compreendidos entre 04/1986 e 08/2016.

Malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ou companheiro ao outro constante de documento apresentado, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar – como no caso dos autos em que a parte autora busca a extensão da qualidade de rurícola de vínculos anotados em CTPS de titularidade do seu companheiro -, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de

O trabalho desenvolvido pelo cônjuge da autora se deu sob os moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tratando-se de típica relação de emprego

de natureza não eventual, onerosa e sob hierarquia.

A relação de emprego entre o cônjuge ou companheiro e o empregador tem caráter personalíssima, não podendo ser estendida à parte autora. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

Com efeito, os trabalhos desempenhados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, tornam os registros personalíssimos, não podendo ser estendidos à autora para comprovar a carência.

Inexiste nos autos início razoável de prova material que evidenciem o labor rural da autora, salvo os períodos anotados em CTPS. A autora sequer carreteu aos autos documentos que comprovem a atividade rural antes de contrair a união estável com o Sr. Aparecido José da Silva.

As testemunhas não souberam retratar fatos anteriores à mudança da autora para o município de Franca/SP. A testemunha Marciel Antônio Ferreira afirmou que trabalhou durante uma safra de café com a autora, na fazenda Ave Branca, que perdurou cerca de quatro meses, cujo labor foi registrado em CTPS, o que é confirmado pelas provas documentais. Por fim, a testemunha Antônio Bartuira Ferreira declarou que não mantém há mais de quatro anos contato com a autora, não sabendo afirmar se ela ainda se dedica ao labor rural, bem como que, na qualidade de turmeiro, laborou junto com a autora em fazendas da região durante o período de colheita de café.

Os depoimentos das testemunhas também se mostraram vagos e imprecisos, não confirmando o exercício contínuo da atividade rural alegado na inicial. Não há nos autos certidões de matrículas dos imóveis nos quais foram desempenhadas as atividades em lavouras de café, tampouco recibos de recebimento de salários, cujos pagamentos eram feitos pelos donos das fazendas, consoante aduzido pelo depoente Antônio Bartuira.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

0000246-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029736

AUTOR: POLIANA LARISSA DA SILVA BOTELHO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002168-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029455

AUTOR: ESTEPHANIA MARTINS GONCALVES (SP433767 - GABRIELA OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001788-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029763

AUTOR: SIDNEY FERREIRA (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, por ausência de respaldo legal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003808-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029692  
AUTOR: PALOMA PEREIRA MARCELINO (SP429688 - FABIO JUNIO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PALOMA PEREIRA MARCELINO em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020. Requer, ainda, a condenação das rés à compensação por dano moral.

Em síntese, afirma que o motivo que levou ao indeferimento do benefício - “família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial”. Alega que o indeferimento não prospera.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

#### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial. Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Crerios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
- VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

- I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou
- II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e
- III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

#### Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para

cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora não está formalmente empregada (evento 14).

O benefício foi negado à parte autora sob o argumento de que membro da sua família, inserido no Cadastro Único, já fora contemplado com auxílio emergencial (evento 13).

Ante a ausência de cadastramento no CadÚnico (evento 19), constato que a parte autora informou, em seu pedido administrativo, formulado em 30/04/2020, que seu núcleo familiar é formado por seu esposo e uma filha (evento 13).

Em consulta ao sítio eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, verifica-se que a filha e esposo do autor são inelegíveis (evento 13).

Por sua vez, extrai-se da consulta efetuado em nome do cônjuge da autora, Fabio Junio Gomes, que no mesmo núcleo familiar está também inserida a mãe da autora, Joana Darc Pereira. Restou demonstrado que esta é elegível via Cadastro Único e lhe foi aprovado o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (eventos 17 e 18).

Em que pese a divergência entre os núcleos declarados pela autora e por seu cônjuge, e ainda que Joana Darc Pereira efetivamente integre tal família, cumpre destacar a Lei nº 13.982/2020 autoriza, em seu art. 2º, §1º, o pagamento de até duas cotas do auxílio emergencial por família; portanto, a concessão do benefício à genitora da autora não deve obstar a aprovação do auxílio em favor desta.

Portanto, satisfeito todos os requisitos, acolho o pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

Com relação ao pedido de reparação por danos morais, não há espaço para acolhimento.

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública Direta e Indireta, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo.

Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado.

Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público.

A responsabilidade objetiva impõe ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima, que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo, e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade).

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-emergencial formulado pela autora não representa intolerável violação ao direito da requerente. Além disso, o contexto da emergência pública de saúde de importância nacional e internacional obrigou o Estado Brasileiro a criar o aludido benefício para garantir, de forma temporária, auxílio-emergencial a cerca de cem milhões de brasileiros, política pública cuja magnitude sempre ocasionará alguns dissabores, dada o número gigantesco de pedidos e de informações processadas para a concessão do benefício.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Na espécie, inexistiu a ocorrência de dano moral, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

No mais, em relação ao pedido de concessão de auxílio-emergencial, estão presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na

forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029758

AUTOR: MARIA VILMA DE CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA VILMA JOSÉ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/186.061.054-1, desde a DER em 10/04/2018, mediante o reconhecimento judicial, para fins de carência, dos períodos de 17/11/2008 e 17/11/2011 e “genericamente os contratos de trabalho enquanto empregada doméstica, notadamente aqueles anteriores a 24 de julho de 1991, cujos lapsos laborais estão devidamente anotados em CTPS”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum"). Considerando que a autora implementou o requisito etário em 18/09/2014, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(...)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)”

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, pra ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§1º).

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

|      |           |
|------|-----------|
| 1991 | 60 meses  |
| 1992 | 60 meses  |
| 1993 | 66 meses  |
| 1994 | 72 meses  |
| 1995 | 78 meses  |
| 1996 | 90 meses  |
| 1997 | 96 meses  |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA.01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei n.º 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e salário-maternidade, deveria o segurado recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória

nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 10/04/2018, antes da vigência da Lei nº 13.547/2017, da Lei nº 13.846/2019 e da vigência da EC nº 103/2019.

Restou comprovado que a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91 e que completou 60 anos de idade em 18/09/2014. Assim, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, deve a autora comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

## 1.2 DOS CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Alega a parte autora, porém, que laborou, na função de empregada doméstica, nos períodos de 17/11/2008 a 17/11/2011 e antes de 24/07/1991, todos com registros em CTPS.

De antemão, em relação ao pedido genérico e vago formulado pela parte autora para reconhecer “contratos de trabalho enquanto empregada doméstica, notadamente aqueles anteriores a 24 de julho de 1991, cujos lapsos laborais estão devidamente anotados em CTPS”, não merece acolhida.

Ora, o primeiro vínculo empregatício registrado na CTPS nº 43768 – série 26-MG deu-se em 02/06/1997, inexistindo vínculos laborais pretéritos anotados em contrato de trabalho o averbados no CNIS. Evidente que a pretensão da parte autora não repousa em nenhuma prova material.

Passo ao exame do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício doméstico de 17/11/2008 a 17/11/2011.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado (empregado urbano e doméstico), posto que nos termos do art. 30, incisos I, alínea “a”, e V, da Lei nº. 8.212/91, incumbe ao empregador (urbano e doméstico) arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Dispõe o art. 216, incisos I, alínea “a”, e VIII, do Decreto nº 3.048/99, que o empregador (urbano e doméstico) é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados domésticos a seu serviço (art. 30, inciso V, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

O art. 36 da L. 8.213/91 dispensa a comprovação de recolhimento de contribuições para o segurado doméstico que tenha satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, sendo lhe assegurado, nesta hipótese, benefício de valor mínimo.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-decontribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Na vigência da Lei nº 3.807/60, antes do advento da Lei nº 5.859/72 que disciplinou a profissão de empregado doméstico, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou, então, a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA. 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Com a edição da Lei nº 5.859/72, impôs-se a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social do empregado doméstico. Não bastando, a partir de 11

de dezembro de 1972, para comprovar o período de labor a simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

NO CASO VERTENTE, consta anotado o vínculo empregatício na página 12 da CTPS, com indicação da empregadora (Euza Barbosa Ribeiro), do cargo (empregada doméstica), do salário contratual (R\$550,00), do local do trabalho (residência) e das datas de admissão (17/11/2008) e demissão (17/11/2011). O registro do contrato de trabalho em CTPS deu-se em virtude de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0001010-86.2012.5.15.0076, que se encontrava em curso na Vara do Trabalho de Franca.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

O tempo de serviço/contribuição não pode ser admitido como provado somente em decorrência da aplicação das penas de confissão ficta e revela nos autos de uma reclamatória trabalhista despida de qualquer litigiosidade. Se não ocorreu a produção de qualquer prova, no bojo da ação trabalhista, tenho que a anotação de contrato de trabalho, na CTPS, determinada por decisão judicial, não produz efeitos plenos perante a Previdência, ainda mais porque a revelia gera como efeito material a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando baseada - e somente quando baseada - em elementos documentais que evidenciem o exercício da atividade laborativa no período alegado na ação previdenciária, é apta a configurar início de prova material para comprovação de tempo de serviço, tal como exige o art. 55, §3º da Lei 8.213/91

Nessa mesma esteira é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA À EMPRESA RECLAMADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. É o que determina o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 2. Oportuno consignar que o c. Superior Tribunal de Justiça perfilhou entendimento de que constitui prova documental do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, a sentença trabalhista que reconhece a relação empregatícia. 3. Contudo, no caso dos autos, a certidão acostada às fls. 109/111 demonstra que a aludida sentença julgou procedente a reclamação trabalhista em razão da revelia da empresa reclamada, sendo assim, a decisão não se pautou em prova ou elemento que, efetivamente, demonstrasse o labor exercido na função e no período alegado. 4. No caso em testilha, mister se faz dilação probatória para a apreciação judicial da controvérsia posta nos autos, o que é efetivamente incabível na presente via eleita, 5. Apelação improvida. (AMS nº 2006.38.00011985-8, Segunda Turma, TRF1, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Dj de 04/08/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I – Por não depender de formalidade específica e não se sujeitar a limites temporais preclusivos, tanto o requerimento de atribuição de efeito suspensivo a recurso (caput do artigo 558 do Código de Processo Civil), como o requerimento de reconsideração da decisão do Relator que indeferiu tal suspensão, podem ser realizados a qualquer tempo, não havendo que cogitar da sua extemporaneidade. II – A usente o fumus boni iuris a autorizar o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que o período de labor reconhecido em razão dos efeitos da revelia em reclamação trabalhista não pode ser considerado no cômputo de tempo de contribuição necessário à manutenção de qualidade de segurado e, muito menos, pode ensejar a concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual a aplicação do preceito do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-91, que, para fins de comprovação de tempo de serviço, exige a produção de início de prova material, sendo repelida a admissão de prova exclusivamente testemunhal. III – A decisão que indefere antecipação de tutela requerida após a prolação de sentença não desafia recurso de agravo no regime por instrumento, impondo-se a sua conversão em agravo retido nos termos do artigo 527, II do Código de Processo Civil. IV – Desprovimento do agravo interno. (AGV 129989, Segunda Turma Especializada, TRF2, Relator Desembargador Federal André Fontes, Dj de 15/03/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. RECLAMADA REVEL. CONFISSÃO FICTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). - O último vínculo foi registrado na CTPS do falecido em virtude de reclamação trabalhista, na qual a reclamada foi considerada revel, sendo-lhe aplicada a confissão ficta. Tal decisão não tem eficácia plena, porque marcada pela abstenção do Juízo da análise do mérito da prova. Não se olvida a citação do INSS e a presença do procurador autárquico na audiência em que foi decretada a confissão ficta por revelia da reclamada, de modo não se há falar na admissão da aludida decisão como prova cabal do exercício da atividade laborativa, sob pena de malferimento dos princípios processuais. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida. (AC nº 1156970, Oitava Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Dj de 08/09/2010)

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REVELIA DO EMPREGADOR. É correta a sentença

que nega o reconhecimento de tempo de serviço, quando a única prova é reclamatória trabalhista procedente, ajuizada 33 anos após a extinção do vínculo laboral, e baseada somente na revelia do empregador. (AMS nº 2003.71.07009256-9, Quinta Turma, TRF4, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Dj de 05/10/2007)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. SENTENÇA TRABALHISTA. O reconhecimento de tempo de serviço urbano requer a apresentação de início de prova material válido, para tal fim não servindo um contrato de trabalho firmado em 1993, expresso em reais, numa época em que não era essa a moeda vigorante no país. Não produz efeitos perante a Previdência Social uma sentença trabalhista baseada na confissão fita decorrente da revelia do reclamado, não lastreada em início de prova material, nem em qualquer prova testemunhal.

Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. (AC nº 2000.70.03001230-4, Sexta Turma, TRF4, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, Dj de 15/01/2008)

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

O juízo trabalhista aplicou os efeitos materiais da revelia (confissão ficta) em face da reclamada Euza Barbosa Ribeiro e julgou procedentes os pedidos formulados pela reclamante, para declarar o vínculo de emprego entre as partes, condenando a reclamada à anotação em CTPS do contrato de trabalho no período de 17/11/2008 a 17/11/2011, na função de empregada doméstica, com remuneração inicial de R\$550,00, bem como ao pagamento das verbas salariais e à compensação por dano moral.

Em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em suma, o seguinte:

Testemunha Enoq Sampaio dos Santos

“que a testemunha reside no mesmo condomínio da autora; que a autora trabalhava como empregada doméstica; que presenciava a chegada da autora no condomínio após o fim da jornada de trabalho; que sabe que a autora ajuizou reclamação trabalhista em face da antiga empregadora e foi ouvido no processo; que não se recorda do nome da antiga empregadora da autora.”

Testemunha Eliane Aparecida da Silva Carreira

“que reside no mesmo prédio residencial da autora; que a autora frequentava sua casa e ajudava, às vezes, tomar conta de sua filha; que a autora comentava que ainda trabalhava e ganhava pouco; que a depoente trabalhava à noite em supermercado e a autora, após o fim da sua jornada de trabalho, auxiliava a tomar conta das filhas da testemunha; que entre 2008 e 2011 a autora trabalhou para o empregador, exercendo a função de empregada doméstica; que sabe que a autora ajuizou ação reclamação trabalhista; que o empregador chamava Donizete e era casado”.

Testemunha Marcela Silva Araújo

“que a testemunha era vizinha da autora; que a testemunha era manicure e fazia a unha da autora; que a autora dizia que trabalhava e reclamava por estar sem receber; que o filho da testemunha nasceu em 2009, assim antes e após sua gravidez sabe que a autora já trabalhava como empregada doméstica; que a autora trabalhava de segunda à sexta-feira, saía cedo e voltava tarde.”

Os depoimentos das testemunhas são uníssonos acerca do vínculo empregatício doméstico outrora mantido entre a autora e Euza Barbosa Ribeiro, roborando as provas documentais (anotação em CTPS e sentença trabalhista), de modo que deve ser reconhecido como tempo de contribuição o período compreendido entre 17/11/2008 e 17/11/2011.

Somando-se os períodos ora reconhecidos para efeitos de carência àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS tem-se que, na DER do NB 41/186.061.054-1 a autora contava com mais de 180 meses de contribuições para efeitos de carência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana:

| Nº                   | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência                 |     |
|----------------------|------------|------------|-------|---------------------------|--------------------------|-----|
| 1                    | 02/06/1997 | 25/01/1999 | 1.00  | 1 anos, 7 meses e 24 dias | 20                       |     |
| 2                    | 22/03/1999 | 01/09/2006 | 1.00  | 7 anos, 5 meses e 10 dias | 91                       |     |
| 3                    | 01/10/2006 | 31/10/2006 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 0 dias  | 1                        |     |
| 4                    | 17/11/2008 | 17/11/2011 | 1.00  | 3 anos, 0 meses e 1 dias  | 37                       |     |
| 5                    | 18/11/2011 | 31/12/2011 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 13 dias | 1                        |     |
| 6                    | 01/07/2014 | 30/11/2015 | 1.00  | 1 anos, 5 meses e 0 dias  | 17                       |     |
| 7                    | 01/01/2016 | 31/10/2016 | 1.00  | 0 anos, 10 meses e 0 dias | 10                       |     |
| 8                    | 01/09/2017 | 31/03/2018 | 1.00  | 0 anos, 7 meses e 0 dias  | 7                        |     |
| Até 10/04/2018 (DER) |            |            |       |                           | 15 anos, 1 mês e 18 dias | 184 |

Verifico, ainda, que houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, subordinado aos requisitos legais. Nesse sentido, a probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

a) reconhecer, para fins de carência, o período de 17/11/2008 a 17/11/2011, em que a parte autora trabalhou na função de empregada doméstica, com registro em CTPS, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo do NB 41/186.061.054-1; e

b) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a DER do NB 41/186.061.054-1, em 10/04/2018.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 10/04/2018, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/11/2020.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juízo para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

À Secretaria do Juízo para que retifique a autuação, de modo a corrigir o nome da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003175-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029654

AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por SILVIA CASTELAN DO COUTO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

#### 2. Mérito

##### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgamento do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula n° 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que a verba em tela é paga em caráter não eventual, para que ela não integre o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tal verba.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados

públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Seditamentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003191-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029657

AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA FLAUSINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por WESLEY DE OLIVEIRA FLAUSINO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a

incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO

INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula n.º 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A gravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a

utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003227-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029658

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE EUSTAQUIO PEREIRA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168

condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. A grava a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. A grava regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por

motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
  2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
  3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
  4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
  5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
- (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do C.J.F.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001360-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029759

AUTOR: ANTONIO DIONIZIO DA SILVA FILHO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DIONÍZIO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por idade E/NB 41/190.861.008-2, requerida em 03/10/2018, mediante o reconhecimento judicial dos períodos de 06/11/1973 a 25/07/1974, 01/07/1974 a 03/11/1974, 01/01/1975 a “sete meses após a admissão”, 16/12/1975 a 22/12/1978, 02/04/1979 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 08/03/1983, 01/03/1985 a 10/06/1985, 11/06/1985 a 19/12/1985, 18/08/1986 a 29/04/1988, 01/01/1994 a 07/02/1994, 04/04/1994 a 04/03/1995, 03/05/1999 a 01/05/2000 e 01/08/2008 a 02/08/2014, em que alega ter exercido atividade comum.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminarmente, em relação aos períodos de 06/11/1973 a 25/07/1974, 01/07/1974 a 03/11/1974, 16/12/1975 a 22/12/1978, 02/04/1979 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 08/03/1983, 01/03/1985 a 10/06/1985, 11/06/1985 a 19/12/1985, 18/08/1986 a 29/04/1988, 04/04/1994 a 04/03/1995 e 03/05/1999 a 01/05/2000, já foram computados como tempo de contribuição e para fim de carência em sede administração, razão por que carece a parte autora de interesse de agir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 1. MÉRITO

##### 1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum"). Considerando que o autor implementou o requisito etário em 24/02/2015, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, pra ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e salário-maternidade, deveria o segurado recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 03/10/2018, após a vigência da Lei nº 13.547/2017 e antes do advento da Lei nº 13.846/2019 e da EC nº 103/2019.

Restou comprovado que o autor era segurado da previdência social antes da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 24/02/2015. Assim, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, deve o autor comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

## 1.2 DOS CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatuí ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as

remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de

12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Ajetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Em juízo, as testemunhas arroladas pelo autor expuseram, em suma, o seguinte:

Testemunha Carlos Roberto Ferreira Costa

“que conheceu o autor porque a testemunha trabalhava em fábrica de calçado e o encontrava quando ele consertava o compressor; que a testemunha trabalhou na empresa Trimax, exercendo a função de mecânico de manutenção de ar e compressor; que o autor prestava serviço a várias empresas; que, na época que conheceu o autor, o depoente trabalhava na empresa Calçado de Castro, há uns dez anos atrás.”

Testemunha Luís Antônio

“que conhece o autor da empresa Trimax, pois comprava peças na loja; que o depoente é técnico em máquina de alta frequência; que o quando ia comprar peças na Trimax via o autor fazendo manutenção de máquinas; que a Trimax era uma empresa de automação e venda de peças elétricas; que o autor trabalhava internamente na empresa, mas também poderia prestar assistência externa às fábricas.”

Testemunha Vanderlei de Bandeira

“que o autor prestava serviço à indústria de calçado, para consertar maquinário; que o autor trabalhava para a empresa Trimax; que o autor usava camiseta com o logotipo da empresa; que Donizete era o chefe de manutenção da empresa na qual a testemunha trabalhava e ele era o responsável por chamar o autor para fazer a manutenção da máquina.”

Compulsando os documentos juntados pela parte autora, observa-se que a CTPS nº 048399 – série 381ª foi emitida em 18/12/1972, com registro do primeiro vínculo empregatício em 06/11/1973.

Em relação ao vínculo empregatício firmado com Só Frio Indústria e Comércio de Ar Ltda., consta anotado em CTPS somente a data de admissão, com assinatura do representante legal do empregador. Há registro do local do trabalho, da natureza do cargo e do salário contratual. Entretanto, não consta anotada a data de demissão. Também inexistente lançamento de recolhimento de contribuição sindical pelo empregador e opção pelo FGTS.

Aduz o autor que foi decretada a falência da empresa, motivo pelo qual não foi dado baixa em CTPS, presumindo que laborou junto ao empregador por aproximadamente sete meses, tendo, em seguida, pactuado contrato de trabalho com a empresa Pelegrino José Donato & Cia.

Os depoimentos das testemunhas não indicam aludida relação de trabalho, tampouco a data em que a empresa Só Frio Indústria e Comércio de Ar Ltda. encerrou suas atividades, implicando a cessação da relação de emprego.

As inconsistências das anotações em CTPS obstam o reconhecimento do aludido vínculo empregatício.

No que tange ao vínculo de 01/01/1994 a 07/02/1994 (empregador Tecnoar Assistência Técnica e Peças Para Ar Condicionado Ltda.), não consta anotado em CTPS. Esmiuçando os documentos juntados nos eventos 02 e 15 não se verifica o registro do aludido vínculo empregatício, sendo que no interstício dos contratos de trabalho avençados com os empregadores Cateces Peças e Serviços Ltda. (18/08/1986 a 29/04/1988) e Indústria de Produtos Alimentícios Imperador Ltda.

(04/04/1994 a 04/03/1995) não há registro do vínculo com a empresa Tecnoar.

Consta na relação previdenciária CNIS o registro do vínculo com a Tecnoar Assistência Técnica e Peças Para Ar Condicionado Ltda. (01/01/1994 a 07/02/1994), contudo, com pendência de comprovação em virtude da inserção de informação extemporânea. O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, na medida em que deixou de exibir início razoável de material hábil a fazer prova do contrato de trabalho.

No que concerne ao vínculo de 01/08/2008 a 02/08/2014, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de Trimax Indústria e Comércio de Máquinas Para Calçados Ltda. (autos nº 0013043-92.2015.5.15.0015), em curso na 1ª Vara do Trabalho de Franca, tendo as partes firmado acordo judicial. Restou pactuado que o reclamado pagaria ao reclamante a importância líquida e total de R\$5.000,00, bem como anotaria o vínculo empregatício de 01/08/2008 a 02/08/2014. Comprometeu-se, ainda, a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A empresa reclamada anotou o vínculo empregatício em CTPS, em cumprimento ao acordo judicial.

Os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros no sentido de que o autor exerceu a função de mecânico de refrigeração junto ao empregador Trimax Ind. e Com. de Máquinas Para Calçados Ltda.

A prova oral, roborada com os documentos produzidos neste processado (anotação em CTPS e sentença trabalhista), autoriza o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/08/2008 a 02/08/2014.

Somando-se aos períodos já computados pelo INSS o tempo de serviço acima reconhecido, o autor passa a computar 18 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição, com 232 contribuições como carência.

| Nº                   | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1                    | 06/11/1973 | 25/07/1974 | 1.00  | 0 anos, 8 meses e 20 dias  | 9        |
| 2                    | 01/10/1974 | 03/11/1974 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 3 dias   | 2        |
| 3                    | 01/08/1975 | 27/11/1975 | 1.00  | 0 anos, 3 meses e 27 dias  | 4        |
| 4                    | 16/12/1975 | 22/12/1978 | 1.00  | 3 anos, 0 meses e 7 dias   | 37       |
| 5                    | 02/04/1979 | 30/06/1980 | 1.00  | 1 anos, 2 meses e 29 dias  | 15       |
| 6                    | 02/07/1980 | 08/03/1983 | 1.00  | 2 anos, 8 meses e 7 dias   | 33       |
| 7                    | 01/06/1983 | 30/08/1983 | 1.00  | 0 anos, 3 meses e 0 dias   | 3        |
| 8                    | 01/03/1985 | 10/06/1985 | 1.00  | 0 anos, 3 meses e 10 dias  | 4        |
| 9                    | 11/06/1985 | 19/12/1985 | 1.00  | 0 anos, 6 meses e 9 dias   | 6        |
| 10                   | 18/08/1986 | 29/04/1988 | 1.00  | 1 anos, 8 meses e 12 dias  | 21       |
| 11                   | 04/04/1994 | 04/03/1995 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 1 dias  | 12       |
| 12                   | 03/05/1999 | 01/05/2000 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 29 dias | 13       |
| 13                   | 01/08/2008 | 02/08/2014 | 1.00  | 6 anos, 0 meses e 2 dias   | 73       |
| Até 03/10/2018 (DER) |            |            |       | 18 anos, 9 meses e 6 dias  | 232      |

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 386, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço dos períodos de 06/11/1973 a 25/07/1974, 01/07/1974 a 03/11/1974, 16/12/1975 a 22/12/1978, 02/04/1979 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 08/03/1983, 01/03/1985 a 10/06/1985, 11/06/1985 a 19/12/1985, 18/08/1986 a 29/04/1988, 04/04/1994 a 04/03/1995 e 03/05/1999 a 01/05/2000.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

- reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/08/2008 a 02/08/2014, inclusive a título de carência, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo E/NB 41/190.861.008-20; e
- condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/190.861.008-20, com DIB em 03/10/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 03/10/2018, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, com proventos integrais, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/11/2020.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do

FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003143-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029674

AUTOR: MAURO TEODORO DE MORAIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MAURO TEODORO DE MORAIS em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, vantagens pessoais, gratificação por assiduidade e prêmio por produção.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato,

pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário

decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há

dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A grava legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias. Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

## 2.5. Vantagens Pessoais

Da mesma forma, as vantagens pessoais também ostentam natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca (grifei):

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XV. Vantagens são acréscimos aos vencimentos devidas ao servidor em razão das condições de ordem pessoal ou - funcional.

XVI. Remuneração é a totalidade do estipêndio devido ao servidor, incluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou à localidade do trabalho.”

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre as vantagens pessoais, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Gratificação por Assiduidade e Prêmio por Produção

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A grava Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem

o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por VALDIR DE FIGUEIREDO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, vantagens pessoais, gratificação por assiduidade e prêmio por produção.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

#### 2. Mérito

## 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgamento do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Vantagens Pessoais

Da mesma forma, as vantagens pessoais também ostentam natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca (grifei):

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XV. Vantagens são acréscimos aos vencimentos devidas ao servidor em razão das condições de ordem pessoal ou - funcional.

XVI. Remuneração é a totalidade do estípcio devido ao servidor, incluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou à localidade do trabalho.”

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre as vantagens pessoais, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Gratificação por Assiduidade e Prêmio por Produção

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A gravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

## 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do C.J.F.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003413-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029653

AUTOR: NORIVALDO FACIROLI ALVES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por NORIVALDO FACIROLI ALVES em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse

período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp

1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto

Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A gravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

## 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000802-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029771

AUTOR: OSMAR PRODOSSIMO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por OSMAR PRODOSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.822.372-9 desde 20/03/2017 (DER), mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar, no período de “desde jovem até 1985”, bem como do tempo especial de atividade exercido junto aos empregadores “Claudio Leonel de Assis, Tentacon Técnica Nacional de Concreto Ltda., Congepro-Const Ltda., Armando Antonio Rizatti, Irmãos Agreny Ltda., F. V. Reche & Cia Ltda., Fernanda Batista Ferreira Val Rocha Engenharia Ltda.”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

## 1. MÉRITO

### 1.1 Do Tempo de Atividade Rural

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há

algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a autora apresentou os seguintes documentos: i) escritura pública de compra e venda pactuada entre Agostinho Alves Rodrigues, na qualidade de vendedor, e Antônio Pródóssimo (pai), Vítor Pródóssimo, José Pródóssimo Filho e Otávio Pródóssimo, qualificados como lavradores e compradores, datada em 25/09/1972, tendo por objeto a aquisição de uma gleba de terra com área total de 43,79.00 há, denominada sítio Boa Sorte; iii) transcrição, em 26/09/1972, no CRI da Comarca de Altinópolis da escritura pública de compra e venda; iv) comprovante de entrega de declaração de imóvel rural (cadastro nº 61401700639), em 03/05/1972; v) declaração de cadastro de imóvel rural referente ao sítio Boa Sorte, localizado no município de Altinópolis/SP, com data de 03/05/1972; vi) aviso de débito ITR em nome do contribuinte Agostinho Alves Rodrigues, com vencimento em 30/12/1975, referente ao imóvel rural Sítio Boa Sorte; vii) certificado de cadastro de propriedade rural em nome de Agostinho Alves Rodrigues,

referente ao imóvel sítio Boa Sorte, com data de emissão em 01/10/1975; viii) pedido de atualização cadastral de imóvel rural em nome de Antônio Prodóssimo e Outros, datado em 01/1976; ix) declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Antônio Prodóssimo e Outros, datado em 20/11/1976; x) certidão de óbito José Prodóssimo Filho, falecido aos 28/03/2020, sem qualificação profissional, com último domicílio na Rua Ítalo Pienucci, 275, Altinópolis/SP; xi) certidão de casamento de Osmar Prodóssimo, qualificado como lavrador, e Sebastiana Aparecida Domingos.

As testemunhas arroladas pelo autor expuseram, em juízo, o seguinte:

Testemunha João Batista Garcia

“que conhece o autor desde 1972, quando ele ainda era criança; que ele morava no sítio Boa Sorte, no município de Altinópolis; que a testemunha mora há 48 anos na fazenda Agropecuária JZ, vizinha ao sítio Boa Sorte; que se recorda de o autor ter trabalhado no sítio até 1984 ou 1985; que, depois, ele se casou e retornou alguns anos após; que o sítio é, atualmente, de propriedade de algum irmão do autor; que, no sítio, o autor e seus genitores plantavam café e arroz; que é um sítio pequeno; que o pai do autor se chamava José Prodóssimo, vulgo Seu Zeca; que não tinha funcionários no sítio; que, após se mudar do sítio, o autor foi para a região de Serrana.”

Testemunha Valdeci de Souza

“que conhece o autor do município de Altinópolis; que o autor morava com seu genitor no sítio Boa Sorte; que a família do autor plantava café e outros cereais; que se recorda de o autor ter laborado no sítio, pois a testemunha reside em propriedade próxima; que o autor tem irmãs e a mais velha ajudava na atividade campesina; que o autor permaneceu no sítio até se casar; que não sabe dizer para onde foi após o casamento; que depois que o autor se casou, a testemunha perdeu o contato com ele; que ”

A escritura pública de compra e venda, lavrada aos 25/09/1972, faz prova de que o pai do autor, Sr. José Prodóssimo Filho, à época qualificado como lavrador, adquiriu, juntamente, com os irmãos pequena propriedade rural, denominada sítio Boa Sorte, localizada no município de Altinópolis/SP.

Os comprovantes de entrega de cadastro de imóvel rural demonstram, ainda, que em novembro de 1976 o pai do autor e os demais condôminos mantinham a propriedade do sítio Boa Sorte.

A certidão de casamento faz prova da qualificação profissional de lavrador do autor, que se filiou ao RGPS em 01/1985, na qualidade de segurado obrigatório empregado, e passou a exercer atividades de natureza estritamente urbana. Esclareceu o autor, em audiência, ante a falta de nitidez da data lançada na certidão, que se casou em 04/07/1984.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se coesos e seguros acerca do labor campesino exercido pela família do autor, em regime de economia familiar, em imóvel rural localizado no município de São Tomás de Aquino/MG. A testemunha Valdeci esclareceu que, após o matrimônio, o autor deixou de exercer atividade rural, o que vai ao encontro da afirmação da testemunha João Batista, no sentido de que, por volta dos anos de 1984 ou 1985, o Sr. Osmar deixou a propriedade rural.

Quanto à data inicial da atividade rural, fixo-a em 05/06/1976, data na qual o autor contava com 14 (quatorze) anos de idade, vez que inexistem documentos capazes de inferir o labor campesino desde os 12 (doze) anos. Ademais, as testemunhas não souberam precisar a idade em que o autor iniciou a atividade rural, apenas afirmando que desde tenra idade auxiliava o seu genitor em lavouras de café, arroz, milho e feijão.

E, quanto ao termo final, fixo-o em 13/06/1984, datada da emissão da CTPS nº 72537-47-SP, haja vista que a partir de janeiro de 1985 já iniciou o exercício de atividade urbana.

## 1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/P.R., 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a

presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais

deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o.

§ 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálío e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Pois bem.

O autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas junto aos empregadores Cláudio Leonel de Assis, Tentacon Técnica Nacional de Concreto Ltda., Congepro-Const Ltda., Armando Antônio Rizatti, Irmãos Agreny Ltda., F. V. Reche & Cia Ltda. e Fernanda Batista Ferreira Val Rocha Engenharia Ltda.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

O único documento juntado aos autos é a CTPS nº 72537, na qual constam registrados os vínculos de 01/12/1992 a 14/07/1992 (função: motorista) e 01/07/1997 a 22/02/19998 (função: motorista). Os demais vínculos empregatícios encontram-se averbados no CNIS.

Consabido que as ocupações de “motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

Inobstante os mencionados vínculos laborais indiquem o exercício da função de motorista, não há informação de que a atividade se deu sob a condução de ônibus e caminhão, o que obsta o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional até 29/04/1995.

No que diz respeito à alegação do segurado de que esteve exposto a agentes químico e físico nocivos à saúde, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Somando-se o tempo de atividade rural reconhecido em juízo com os períodos já considerados pelo INSS na via administrativa (21 anos, 6 mês e 18 dias), tem-se que na DER do E/NB 42/180.822.372-9 a parte autora contava apenas com 15 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, não fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural (comum) o período de 05/06/1976 a 13/06/1984, o qual deverá ser averbado no CNIS e no bojo do processo administrativo do E/NB 42/180.822.372-9.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029659

AUTOR: IVO ANTONIO FINARDE FILHO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por IVO ANTONIO FINARDE FILHO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações

ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes. 3. A grava a que se nega provimento.” (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

### 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas

verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A gravo Interno não provido.

(A gInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006556-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029784  
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA MATHEUS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Incidirão também juros moratórios desde o evento danoso (22/07/2019), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003600-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029661  
AUTOR: HERMOGENES ALVES SOUZA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por HERMOGENES ALVES SOUZA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, gratificações, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgamento colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória,

pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgamento do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se

fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Gratificações

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.  
(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.  
(...)
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
9. Embargos de divergência acolhidos.  
(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.  
CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.  
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001045-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029729  
AUTOR: IONE DAS GRACAS SOUZA VELOSO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo de contribuição da autora junto ao Estado de São Paulo, quais sejam:

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003360-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029651  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação,

passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

#### 2. Mérito

##### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravos Internos não providos.

(Agravos no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidentado/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003190-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029655

AUTOR: REGINALDO LOPES DE MIRANDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por REGINALDO LOPES DE MIRANDA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas

discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as

contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER

INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno,

insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
  2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
  3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
  4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
  5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
- (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
  3. A gravo legal a que se nega provimento.
- (AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A gravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sementou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002856-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029700

AUTOR: NILDA DIAS DE SOUZA (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NILDA DIAS DE SOUZA em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial. Requereu a indenização por danos morais sofridos.

Em síntese, afirma o auxílio foi indevidamente indeferido pelo não atendimento do seguinte critério: “Não receber seguro desemprego ou seguro defeso” e “requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família”. Alega que tais razões não prosperam.

Requereu a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINARES

##### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min.

ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio

requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - (VETADO); e
- V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;
- II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:
- a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou
- d) esteja desempregado;
- III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;
- IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de

dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos

previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, a parte autora possui inscrição no CadÚnico (evento 11), de onde se extrai que seu núcleo familiar é formado por ela e pela filha, Julia Nilda Dias Souza.

Denota-se do extrato juntado no evento 30, que a autora declarou residir somente com a filha Julia. Por sua vez, declarou nos autos que residem com ela, além da mencionada filha, também o filho Jean e a neta Maitê.

Em consulta ao sítio eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, constato que a autora recebeu uma parcela do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00, por se tratar de família monoparental (evento 30).

Verifico que não há outros membros da família em gozo do benefício (eventos 29 e 30).

De igual modo, não houve percepção de seguro desemprego pela autora (evento 19).

De outro giro, os dados do CNIS indicam que a parte autora está formalmente empregada, desde 24/08/2020 (evento 32).

Contudo, nota-se que o primeiro pedido administrativo foi formulado pela parte autora em 20/04/2020 (evento 31), oportunidade em que já estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão do auxílio.

Assim, entendo que o vínculo de emprego ora vigente não deve obstar o pagamento do auxílio emergencial, posto que deveria ter sido concedido anteriormente.

Ademais, nos termos da Lei 13.982/2020, nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar (art. 2º, § 2º).

Por sua vez, o Decreto 10.316/2020 dispõe o seguinte:

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa

Família.

Nessa ordem de ideias, é necessário ressaltar, contudo, que o pagamento do auxílio-emergencial ao responsável pela unidade familiar, no caso de beneficiários do Programa Bolsa Família, não impede a aplicação da outra regra estipulada pela lei de regência, que prevê que o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Portanto, tendo em vista que parte autora não integra núcleo familiar que já recebe o auxílio emergencial e que satisfazia todos os requisitos legais para a percepção de auxílio emergencial nos meses de abril a agosto, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido.

Cumpra destacar que a parte autora sustenta fazer jus a duas cotas do benefício em questão por ser mulher provedora de família monoparental, conforme hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020.

A parte autora declarou nos autos que seu núcleo familiar é formado por ela e dois filhos e uma neta. Portanto, entendo que a autora se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020, fazendo jus a duas cotas mensais do auxílio. A lras, tenho tal questão por incontroversa, conforme se extrai do extrato juntado aos autos (evento 30).

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de quatro prestações de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista que já houve o crédito de uma parcela (evento x).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, sendo certo que uma parcela já foi creditada, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

Deixo, contudo, de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em situação de emprego, auferindo renda que lhe garanta a subsistência.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 4 (quatro) prestações de auxílio-emergencial faltantes, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e
- b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029668

AUTOR: FLAVIA ANDERSON RODRIGUES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por FLAVIA ANDERSON RODRIGUES em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 4.965/97, vantagens pessoais, gratificação por assiduidade, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse

período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp

1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Adicional de Pronto Socorro e Vantagens Pessoais

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro e as vantagens pessoais também ostentam natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca (grifei):

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XV. Vantagens são acréscimos aos vencimentos devidas ao servidor em razão das condições de ordem pessoal ou - funcional.

XVI. Remuneração é a totalidade do estipêndio devido ao servidor, incluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou à localidade do trabalho.”

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o “caput” deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional em comento e sobre as vantagens pessoais, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97 e Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, no entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

## 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003644-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029430

AUTOR: ANA PAULA RAMOS VALERIANO (SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA RAMOS VALERIANO em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020, no valor de R\$ 1.200,00, na condição de mulher provedora de família monoparental.

Em síntese, afirma que o motivo que levou ao indeferimento do benefício - "família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial". Alega que o indeferimento não prospera, e que, por ser mãe solo, faz jus a duas cotas do auxílio..

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa

julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

#### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial. Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

#### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

#### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a

serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

- a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou
- d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Crerícios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de

requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
- VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora não está formalmente empregada (evento 16).

O benefício foi negado à parte autora sob o argumento de que membro da sua família, inserido no Cadastro Único, já fora contemplado com auxílio emergencial (evento 13).

Denota-se do extrato juntado no evento 19, que a parte autora declarou, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, realizado em 07/04/2020, que compõem o seu grupo familiar, um filho, uma irmã e sua mãe.

Em consulta ao sítio eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, verifica-se que o filho e irmã da autora são inelegíveis (eventos 20 e 22).

Já a mãe da autora, Luzia Ramos Valeriano, é elegível via Cadastro Único. Restou comprovado nos autos que a ela foi aprovado o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (evento 21).

Neste sentido, a Lei nº 13.982/2020 autoriza, em seu art. 2º, § 1º, o pagamento de até duas cotas do auxílio emergencial por família; portanto, a concessão do benefício à genitora da autora não deve obstar a aprovação do auxílio em favor desta.

De outro giro, a parte autora sustenta fazer jus a duas cotas do benefício em questão por ser mulher provedora de família monoparental, conforme hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020.

Contudo, conforme já mencionado, a parte autora integra grupo familiar já contemplado por uma cota do auxílio emergencial.

Dessarte, consentir que a autora perceba duas cotas do benefício social é ir de encontro ao limite máximo fixado pela legislação, implicando, por via transversa, enriquecimento sem causa.

Portanto, tendo em vista que satisfaz todos os requisitos legais, mas não foi comprovado nos autos que a autora é provedora de família monoparental, conforme hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020, faz jus ao recebimento de apenas uma cota do auxílio emergencial.

Acolho, pois, parcialmente o pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029776

AUTOR: APARECIDA DA SILVA VALERIO RIBEIRO (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA DA SILVA VALÉRIO RIBEIRO em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural – E/NB nº 41/187.976.226-6, desde a data da DER em 02/04/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontuo que, via de regra, a ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento implica a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/90. Entretanto, aludido dispositivo deve ser lido em conformidade com o princípio da primazia da resolução do mérito, preconizado nos arts. 4º e 6º e do CPC. De efeito, superada a fase de produção de prova documental e oral, mister avançar o exame do objeto da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições,

independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista,

de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o ruralista deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida aos 05/03/1963, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05/03/2018. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) certidão emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, na qual consta que a autora é agricultora familiar e reside em lote de assentamento agrícola (lote nº 12, com área de 11,00ha) desde dezembro de 1998; ii) identificação dos titulares (Aparecida da Silva Valério Ribeiro e João Ribeiro) do lote agrovila nº 12, sendo a unidade familiar composta pela autora, cônjuge, três filhos e uma neta; iii) caderneta de campo (Projeto P.A Boa Sorte) em nome da autora; iv) CTPS nº 50418 – série 573ª emitida em 02/01/1978, de titularidade do cônjuge, contendo registro de vínculos empregatícios de natureza rural, a partir de 26/03/1979; v) certidão de casamento de Aparecida da Silva Valério e João Ribeiro, qualificado como lavrador, celebrado aos 08/07/1978.

A testemunha arrolada pela parte autora, ao ser inquirida em juízo, minudenciou seguinte:

Testemunha Maria Lúcia Crispim de Oliveira

“que é vizinha da autora desde 1998; que residem na fazenda Boa Sorte, em Restinga; que a autora e o cônjuge plantam café e frutas; que eles também vendem parcela da produção para Prefeituras para merenda escolar; que a autora tem quatro filhos e dois netos; que a autora cria dois netos; que a autora e o marido foram contemplados com lote no assentamento; que a autora figura como primeira titular do lote e o esposo como cotitular; que os moradores do assentamento fazem parte de uma associação, cuja entidade é responsável por receber a produção e pagar aos produtores rurais da produção.”

Em consulta ao sistema CNIS observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS em 05/1997, na condição de segurada obrigatória empregada, e manteve diminuto vínculo empregatício de 02/05/1997 a 06/06/1997. Por sua vez, o cônjuge da autora filiou-se ao RGPS em 26/03/1979 e manteve diversos vínculos empregatícios de natureza rural, tendo percebido benefício e auxílio-acidente no intervalo de 01/07/1992 a 30/09/2013.

O cônjuge da autora ajuizou ação judicial em face do INSS (autos nº 00002910920184036318), que se encontrava em curso neste Juizado Especial Federal, objetivando a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Sobreveio sentença que reconheceu como tempo de atividade rural o período de 01/12/1998 (data da fundação do assentamento) a 11/07/2017 (DER), para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com DER em 11/07/2017.

Os documentos fazem prova de que, ao menos desde 01/12/1998, a autora e o cônjuge estabeleceram a unidade familiar em lote de assentamento agrícola (lote nº 12), com área de 11,00ha, exercendo atividade rural em regime de economia familiar. Vê-se que desde novembro de 1991 o cônjuge da autora não manteve relação de emprego, sendo que a partir de dezembro de 1998 a unidade familiar estabeleceu moradia no referido lote de assentamento, dedicando-se à atividade rural de subsistência.

O depoimento da testemunha corrobora a prova documental, confirmando que a autora e o cônjuge exercem atividade rural em regime de economia familiar, em lote do assentamento Boa Esperança. Testificou, ainda, que a autora figura como proprietária do lote e o cônjuge como cotitular, sendo que ambos desenvolvem a atividade rural, cujo resultado da produção é vendido para associação local.

Interpretando o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia, a seguinte orientação vinculante:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Conforme se infere do arcabouço probatório, na data da DER a autora estava exercendo atividade rural. Deve ser reconhecido como tempo de atividade rural o período de 01/12/1998 a 02/04/2018, que, somado aos demais períodos reconhecidos na via administrativa, tem-se o total de 19 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço. A parte autora faz jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

- reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, o período compreendido entre 01/12/1998 a 02/04/2018, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo do E/NB 41/41/187.976.226-6;
- condenar o INSS a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural E/NB 41/187.976.226-6, desde a data da DER em 02/04/2018. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 02/04/2018, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice

de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002720-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029442

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que o motivo que levou ao indeferimento do benefício - “família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial”. Alega que o indeferimento não prospera.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min.

ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

#### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial. Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Crítérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora não está formalmente empregada (evento 10).

O benefício foi negado à parte autora sob o argumento de que membro da sua família, inserido no Cadastro Único, já fora contemplado com auxílio emergencial (evento 12).

Ante a ausência de cadastramento no CadÚnico (evento 11), constato que a parte autora informou, em seu pedido administrativo formulado em 09/04/2020, que seu núcleo familiar é formado por sua esposa e dois filhos (evento 22).

Nos autos, esclareceu que reside com ele apenas a esposa e o filho menor (evento 20).

Em consulta ao sítio eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, verifica-se que o filho e esposa do autor são inelegíveis (eventos 23 e 25).

Já a filha Twany de Paula Rodrigues é elegível via Cadastro Único. Restou comprovado nos autos que a ela foi aprovado o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (evento 24) e que o autor não integra o núcleo familiar por ela declarado.

Ademais, ainda que a filha Twany fizesse parte do núcleo familiar do autor, conforme mencionado no requerimento administrativo deste, a Lei nº 13.982/2020 autoriza, em seu art. 2º, § 1º, o pagamento de até duas cotas do auxílio emergencial por família; portanto, a concessão do benefício à filha Twany não deve obstar a aprovação do auxílio em favor do autor.

Portanto, satisfeito todos os requisitos, acolho o pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipio os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029610

AUTOR: KARINA ESSADO (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por KARINA ESSADO em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020, no valor de R\$ 1.200,00, na condição de mulher provedora de família monoparental.

Em síntese, afirma que o benefício restou indeferido pelo não atendimento dos seguintes critérios: “renda familiar inferior a três salários mínimos” e “não possuir seguro desemprego”. Alega que o indeferimento não prospera, e que, por ser mãe solo, faz jus a duas cotas do auxílio.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social, que restou deferida, conforme decisão proferida nos autos (eventos 19 e 33).

A União manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto, diante da implantação do auxílio.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Manifestação da União – perda superveniente do objeto.

Não prospera o pedido feito pela União de extinção do feito por perda superveniente do objeto. Conforme se extrai dos autos, o auxílio emergencial foi aprovado em decorrência de decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. A pesquisa anexada aos autos, confirma que o benefício foi “aprovado por decisão judicial”.

Assim, considerando que a concessão do auxílio emergencial não decorreu de decisão administrativa, mas, sim, de decisão proferida nos presentes autos, não há que se falar em falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

#### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial. Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

#### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa

Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

#### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

#### 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a

operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minuciosam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

#### Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, o benefício foi negado à parte autora sob o argumento de que a renda familiar era superior a três salários mínimos e por estar em gozo de seguro desemprego.

Os dados do CNIS e a CTPS da parte autora demonstram que ela não estava formalmente empregada, até 01/07/2020. De igual modo, os recolhimentos efetuados não indicam renda superior ao estabelecido na Lei 13.982/2020 (eventos 15/16 e 58).

Já a consulta ao requerimento de seguro desemprego (fl. 15 – evento 02) confirma que a última parcela do mencionado benefício foi paga em 23/03/2020, portanto, entendo que o recebimento pretérito não obsta a concessão do benefício ora requerido.

Assim, constato que estão preenchidos os requisitos legais para a aprovação do auxílio.

De outro giro, a parte autora sustenta fazer jus a duas cotas do benefício em questão por ser mulher provedora de família monoparental, conforme hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020.

A parte autora juntou certidão de casamento comprovando ser divorciada (fl. 03 – doc. 02); declarou na petição inicial que seu núcleo familiar é formado por ela e mais duas filhas menores. Portanto, entendo que a autora se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020, fazendo jus a duas cotas mensais do auxílio.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de três prestações de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista o retorno à atividade formal em 01/07/2020.

Acolho, pois o pedido formulado na petição inicial, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a pesquisa anexada aos autos comprova a aprovação e crédito do benefício (evento 59), resta cumprida a obrigação das rés.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029761  
AUTOR: LUZIA CANDIDA FERREIRA (SP 361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP 273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP 192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA CÂNDIDA FERREIRA CRISTAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por idade E/NB 41/191.257.352-8, requerida em 20/12/2018, mediante o reconhecimento judicial do período de 03/05/2007 a 30/09/2010.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

##### 1. MÉRITO

###### 1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum"). Considerando que o autor implementou o requisito etário em 28/08/2013, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(...)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;  
(....)”

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, pra ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se da regulamentação que, além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses  
1992 60 meses  
1993 66 meses  
1994 72 meses  
1995 78 meses  
1996 90 meses  
1997 96 meses  
1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei n.º 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e salário-maternidade, deveria o segurado recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 20/12/2018, após a vigência da Lei nº 13.547/2017 e antes do advento da Lei nº 13.846/2019 e da EC nº 103/2019.

Restou comprovado que o autor era segurado da previdência social antes da Lei nº 8.213/91 e que completou 60 anos de idade em 28/08/2013. Assim, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, deve o autor comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

## 1.2 DOS CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatuí ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a

apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA.

## INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

## PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

## SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Em juízo, as testemunhas arroladas pelo autor expuseram, em suma, o seguinte:

Testemunha Eliene de Jesus Silva

“que a testemunha trabalhou um ano e nove meses no Buffet Energia, no cargo de auxiliar de cozinha; que trabalhou junto com a autora e ela exercia a função de cozinheira; que a autora já trabalhava nesta empresa antes de a testemunha ser admitida; que a testemunha trabalhou de 2008 a 2009 na referida empresa; que chegou a substituir férias da autora; que, nos finais de semana, a testemunha trabalhava nas festas, cozinhava e lavava guardanapos; que a testemunha e a autora trabalharam sem registro; que a testemunha quem saiu primeiro do emprego; que a empresa fazia festas e eventos; que a autora trabalhava de segunda a sábado e a testemunha, nos finais de semana; que a autora fazia almoço, limpava escritório e cozinhava para as festas; que a autora também trabalhava nos finais de semana; que a autora não trabalhava concomitantemente em outras empresas; que a autora entrava às 07hs e saía às 17hs; que a testemunha não ajuizou reclamação contra os antigos empregadores.”

Testemunha Ione de Oliveira da Silva

“que a testemunha trabalhou no Buffet Energia e Vida, no período de 2005 a 2008; que a autora já trabalhava na empresa; que a testemunha trabalhou como auxiliar de cozinha; que a testemunha trabalhava sexta-feira, sábado e domingo; que a jornada era das 07hs às 17hs ou até o final das festas; que a autora era cozinheira e trabalhava a semana toda; que a testemunha auxiliava a autora em serviço de cozinha e limpeza; que, na empresa, tinha três ajudantes de cozinha e a autora (cozinheira); que a testemunha trabalhou junto com Eliene; que a testemunha e as demais trabalhadoras não tinha carteira assinada; que o salário era pago em dia.”

Testemunha Maria Aparecida Ferreira

“que conhece a autora do Buffet Energia e Vida; que a testemunha trabalhou nessa empresa de 2004 a 2010; que a testemunha exercia a função de ajudante de cozinha; que a testemunha trabalhava de sexta a domingo; que a autora trabalhava como cozinheira durante os dias da semana; que a testemunha saiu primeiro do emprego, tendo a autora permanecido; que não tinha carteira assinada.”

Compulsando os documentos juntados pela parte autora, observa-se que a autora ajuizou reclamação trabalhista em face de Buffet Energia e Vida Comércio de Alimentos Ltda. ME (autos nº 01871-32.2010.5.15.0015), tendo as partes celebrado acordo, homologado judicialmente. Restou assentado que a reclamante reconhece o vínculo empregatício no período de 02/05/2007 a 30/09/2010, na função de cozinheira, com salário de R\$800,00, entre maio/2007 e agosto/2009 e, a partir de agosto/2009, de R\$900,00. Comprometeu-se a reclamada a anotar o vínculo em CTPS, bem como pagar a importância de R\$10.000,00.

Nesse ponto, insta consignar que, embora a parte autora tenha afirmado que o vínculo empregatício teve início em 03/05/2007, o termo de audiência de conciliação é claro acerca do marco temporal inicial em 02/05/2007.

Foram juntadas guias GPS de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador nas competências de 11/2012, 02/2013 a 07/2013. Deu-se prosseguimento à fase de cumprimento de sentença em face da empresa reclamada, ante o inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias.

Os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros no sentido de que a autora exerceu a função de cozinheira no Buffet Energia e Vida, laborando de segunda-feira à sexta-feira, inclusive nos finais de semana. Infere-se da duração dos vínculos laborais das testemunhas que a autora, no intervalo de 2007 a 2010, efetivamente trabalhou junto ao empregador Buffet Energia e Vida.

A prova oral, roborada com os documentos produzidos neste processado (anotação em CTPS e sentença trabalhista), autoriza o reconhecimento do tempo de contribuição de 02/05/2007 a 30/09/2010.

Somando-se aos períodos já computados pelo INSS o tempo de serviço acima reconhecido, o autor passa a computar 16 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição, com 201 contribuições como carência.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

a) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 02/05/2007 a 30/09/2010, inclusive a título de carência, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo E/NB 41/191.257.352-8; e

b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/191.257.352-8, com DIB em 20/12/2018.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 20/12/2018, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/11/2020.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001638-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318027175

AUTOR: APARECIDA DOS REIS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início em 30/08/2017 (data do óbito). A pensão será vitalícia, conforme artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, compensando-se os valores recebidos a título do benefício de amparo social ao idoso (NB 133.969.469-4) no mesmo período.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução C/JF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução C/JF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000906-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029126

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM INÁCIO FILHO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a repetição de indébito de valores recolhidos a título de juros e multa incidentes sobre as contribuições indenizadas referente ao período de 11/1971 a 03/1977.

Alega o autor que visando a obter do INSS competente Certidão de Tempo de Contribuição para fazer uso junto ao regime próprio de previdência dos servidores públicos da União, efetivou recolhimento “para trás” de contribuições, na condição de contribuinte individual, no valor total de R\$ 117.432,90, dos quais R\$ 73.395,40 perfaziam o valor das contribuições em si; R\$ 36.697,70 perfaziam o montante relativo a juros e; R\$ 7.339,00 perfaziam o montante relativo a multa.

Entende, contudo, que houve cobrança indevida dos juros e da multa aplicada no cálculo das parcelas em questão, sob o argumento de que no momento da prestação do serviço no período em questão (11/1971 a 03/1977), não havia previsão de incidência juros ou multa sobre as contribuições vertidas em atraso, o que teria se dado somente a partir do advento da MP nº 1.523/96, ao acrescentar o § 2º no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em contestação a União alegou em preliminar a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação sob a alegação de que cabe à autarquia a elaboração do cálculo oficial do tempo de serviço e carência, uma vez que não tem a União acesso às fichas e sistemas relacionados aos dados necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a possibilidade de recolhimento das contribuições, no caso concreto, possui natureza indenizatória e que, portanto, trata-se de faculdade do contribuinte, que deverá se submeter à legislação em vigor no momento da opção e não na época do gerador. A parte autora requereu a citação do INSS que, em resposta, alegou que “o valor cobrado foi calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento do benefício ou expedição de CTC. Assim, a indenização deve ser calculada na forma prevista pelo art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91.

### 2. Fundamentação

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Malgrado envolver matéria de fato e de direito, tenho que a documentação já acostada aos autos permite a formação do convencimento do Juízo, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1 Da Legitimidade Passiva do INSS

Da leitura da peça inaugural, denota-se que o autor formulou pedido de devolução de parte dos valores pagos a título de contribuição indenizatória (juros e multa), relativamente às competências de 11/1971 a 03/1977.

Tal questão, por estar relacionada a uma das condições da ação (portanto, por envolver matéria de ordem pública), é de vital importância para o escoreito julgamento da presente lide, motivo pelo qual passo a analisá-la.

Salutar rememorar que, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tem-se que, em tese, a pretensão de repetição de contribuições previdenciárias, genericamente considerada, haveria de ser formulada em face da União e não (mais) do INSS.

Não obstante, o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128/2008, prevê que o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de contribuição – posto que, para fins de carência não é admitida tal contagem, a teor do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 -, deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada alcançada pela decadência.

O mesmo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, em seu § 3º, determina que o dever de indenização pelo recolhimento em atraso não se aplica às contribuições pagas com atraso não alcançadas pela decadência.

O caso presente, entretanto, demanda cautela na interpretação dos dispositivos acima referidos (os quais impõem a averiguação de quais competências estariam atingidas pela decadência, quais não), já que o pagamento efetuado “em atraso” pelo autor é alusivo a recolhimento de contribuição indenizatória (portanto sem natureza de tributo) para fins de contagem do tempo de contribuição, e não a complementação de contribuições efetuadas no passado ou mesmo a recolhimento em atraso relativo a período em que, a despeito do exercício de atividade remunerada, restou em aberto, sem o adimplemento das contribuições devidas, pouco importando, assim, a meu ver, neste específico caso, a análise da decadência (para fins de delimitar se teriam tais valores natureza indenizatória ou de tributo, em observância à redação legal em questão). Não se poderia, em relação a eles, cogitar da possibilidade de cobrança pelo Fisco, por serem recolhimentos de caráter indenizatório, e não complementação ou não pagamento de dívida (as contribuições da época – repiso – não estavam em aberto). Tanto é assim que o próprio INSS admite tal recolhimento, desde que, segundo seu entendimento, restem comprovadas a atividade e a respectiva remuneração.

Dessarte, no entendimento deste magistrado, os valores vertidos pelo autor ao INSS, para fins de contagem do tempo de contribuição, ostentam natureza

indenizatória, razão por que, no eventual caso de acolhimento do pedido formulado, o INSS deverá arcar com a devolução pleiteada, sendo, portanto, para tal pretensão, parte legítima.

## 2.2 Do mérito

O ponto fulcral da presente demanda consiste em saber se o cálculo para o recolhimento de contribuição indenizatória para fins de contagem do tempo de contribuição deve obedecer aos comandos da legislação vigente à época do fato gerador, ou daquela vigente no momento do requerimento de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, ou mesmo de requerimento de benefício, formulado perante a autarquia federal.

Analisando os argumentos tecidos na inicial e a documentação acostada aos autos, denoto que o autor, na condição de autônomo – atual contribuinte individual –, efetivou tais recolhimentos, que ostentam natureza indenizatória.

Noto, ainda, que o recolhimento das contribuições em questão deu-se no mês de janeiro de 2019 (anexo 2 – pág. 28), ou seja, na vigência do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128/2008, tendo sido, portanto, aplicados os juros e multa sobre o valor principal (grifei):

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

No entanto, no caso concreto, considerando que os recolhimentos efetivados pelo autor referem-se às competências de 11/1971 a 03/1977, tenho que a questão versada nestes autos deve ser apreciada com parcimônia, uma vez que, da mesma forma que o cálculo do benefício deve observar a legislação vigente ao tempo em preenchidos os respectivos requisitos legais, o recolhimento de contribuições pretéritas vertidas deve também acatar o regramento previsto pela lei em vigor na data do ato (da época em que deveriam ter sido recolhidas), aplicando-se o princípio do tempus regit actum.

Assim, se o período que se pretendeu averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, deve-se afastar a incidência do disposto no § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa em questão.

Nesse sentido é a jurisprudência recente (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 2. Existente prova pré-constituída, hábil ao deslinde do processo, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. 3. O segurado (contribuinte individual) só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. 4. Devem ser observadas as tabelas legais e os interstícios exigidos em cada classe contributiva, conforme legislação vigente ao tempo da atividade laboral, cujo período se pretenda comprovar. 5. O cálculo das contribuições em atraso, a serem pagas pelo contribuinte individual que pretende reconhecer tempo de serviço, deve obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação vigente à época da atividade laboral, observando-se o § 2º da Lei 8.212/91, a partir da vigência da Lei 9.032/95 em 28/04/95, bem como a vigência do § 4º da Lei 8.212/91, somente a partir da vigência da MP 1523 em 11/10/96, devendo o INSS efetuar novos cálculos das contribuições, possibilitando o pagamento de eventuais diferenças. 6. Existente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, deve ser parcialmente concedida a segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao recálculo das contribuições em atraso. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. 8. Apelações das partes e remessa necessária parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL 5008267-18.2018.4.03.6112, RELATOR DESEMB. FEDERAL PAULO SÉRGIO DOMINGUES - TRF3 - 7ª Turma, DATA 30.09.2020 - PUBLICADO EM DATA: 09/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO. JUROS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - Afasto a arguição de prescrição e decadência, tendo em vista que não se trata de ação de concessão ou revisão de benefício previdenciário. - A base de cálculo da indenização referente às contribuições devidas pelo labor rural reconhecido judicialmente deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores. - Inviável a aplicação do disposto na Lei nº 3.807/60, que trata de contribuições ou quantias devidas à previdência social, o que não ocorre no presente caso, eis que descabe ao trabalhador o ônus do recolhimento. - In casu, tratando-se de período anterior à vigência da MP nº 1.523/96, de rigor o cálculo do valor da indenização devida com a exclusão de juros, multa e correção monetária. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da Autarquia Federal improvida. - Recurso adesivo da parte autora improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 5880136-50.2019.4.03.9999, RELATOR DESEMB. FEDERAL GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, 20.03.2020, e - DJF3 DATA: 24/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔMPUTO DE PERÍODO NÃO CONTRIBUTIVO. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O STJ tem jurisprudência reiterada no sentido de que o valor da indenização deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada, não havendo incidência de juros e multa na indenização devida à Previdência Social (art. 45-A, Lei nº 8.212/1991) com relação a períodos trabalhados anteriormente à edição da Lei nº 9.036/95. Precedentes do STJ. 2. Assim sendo, deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento extemporâneo da indenização referente

às competências de 07/1991 a 06/1992 de acordo com os critérios legais vigentes no período do exercício da atividade laborativa a ser averbada e sem a incidência de juros e multa de mora, vez que anteriores à MP n. 1523/1996. 3. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

(APELAÇÃO 5001118-83.2017.4.03.6183, RELATOR DESEMB FEDERAL HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 19.04.2020, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 22/04/2020)

O STJ firmou entendimento no mesmo diapasão (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 978726/SP, 5T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2008)

Por conseguinte, não há como concluir pela legalidade do ato administrativo combatido, de forma que os valores pagos a mais pelo autor – juros e multa – devem ser devolvidos ao requerente, devendo o INSS efetuar novos cálculos das contribuições, sendo assim, cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição indenizatória, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

Por fim, considerando que o autor é servidor público federal aposentado e que o recálculo das contribuições pode gerar impacto no salário de benefício do provento de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social, fica facultado às partes, desde já, em sede de liquidação do julgado, eventual compensação de valores ante o encontro de contas.

Por se tratar de restituição de valores de natureza indenizatória, não tributária, deve-se aplicar o entendimento firmado pela Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, a saber: juros moratórios, a partir da citação, observando-se os índices fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012; e correção monetária adotando-se o índice IPCA-E.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para:

determinar que o INSS que efetue novos cálculos das contribuições indenizadas objeto do presente feito, excluindo-se para tanto, a incidência de juros e multa; condenar a União à repetição dos valores recolhidos a maior pelo autor, ficando facultado às partes, desde já, em sede de liquidação do julgado, a compensação de valores ante a eventual encontro de contas diante de eventual impacto no salário de benefício do provento de aposentadoria do autor em Regime Próprio de Previdência Social.

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000758-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029767

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARGO JUSTINO (MENOR REPRESENTADO) (SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA) LENER LOPES LAMARCA JUSTINO (SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA) MARIA EDUARDA CAMARGO JUSTINO (MENOR REPRESENTADA) (SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA) LENER LOPES LAMARCA JUSTINO (SP288339 - MAISIA MASINI MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por LENER LOPES LAMARCA JUSTINO, LUIZ HENRIQUE CAMARGO JUSTINO (menor) e MARIA EDUARDA CAMARGO JUSTINO (menor), estes últimos representados pelo genitor Lener Lopes Lamarca Justino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela de urgência provisória de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia E/NB 21/193.032.658-8, desde a data do óbito da pretensa instituidora, Sra. Luciene Lopes

Cristina de Camargo.

Aduz a parte autora que Lener Lopes Lamarca Lopes conviveu em união estável, por mais de 20 (vinte) anos, desde o início de 1990, com a Sra. Luciene Cristina de Camargo, de cuja união nasceram os filhos Luiz Henrique Camargo Justino e Maria Eduarda Camargo Justino.

Relata que a autarquia ré negou a concessão do benefício previdenciário sob o fundamento de que falta a qualidade de dependente ao companheiro e o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado.

Deferido o benefício da justiça gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

#### 1.2 DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sra. Luciene Cristina de Camargo, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores (companheiro e filhos) em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 15/05/2019, impossível a sua aplicação na espécie, porque em matéria previdenciária vigora o princípio tempus regit actum, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

Por sua vez, no que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, o art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº. 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, assim prevê:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que tange à qualidade de dependente dos menores LUIZ HENRIQUE CAMARGO JUSTINO e MARIA EDUARDA CAMARGO JUSTINO restou comprovada pelos documentos de identificação civil e pelas certidões de nascimento e de óbito juntadas no evento 02.

Quanto à dependência econômica de LENER LOPES LAMARCA JUSTINO em relação à pretensão instituído do benefício, tem-se que é presumida pela legislação. Apesar da presunção de dependência econômica que milita em favor dos companheiros, devem eles comprovar essa relação de convivência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidão de óbito de Luciene Cristina de Camargo, falecida aos 15/05/2019, figurando como declarante Everton Luiz Camargo, com indicação de último domicílio na "Rua Antônio Rezende Araújo, 175, Parque das Esmeraldas, Franca/SP" e averbação de que "a falecida vivia em união estável com Lener Lopes Lamarca Justino"; ii) certidão de nascimento dos filhos comuns Luiz Henrique Camargo Justino, nascido aos 15/01/2007, e Maria Eduarda Camargo Justino, nascida aos 22/02/2005; iii) comprovantes de endereço (Rua Antônio Rezende Araújo, 175, Parque das Esmeraldas, Franca/SP) em nome da falecida e de Lener Lopes Lamarca Justino, datados em 08/2018, 06/2019 e 10/2019; iv) ficha de internação (data: 28/01/2019) da paciente Luciene Cristina de Camargo, figurando como responsável Lener Lopes Lamarca Justino, qualificado como cônjuge; v) laudos de solicitação de internação hospitalar da paciente Luciene Cristina de Camargo, com indicação do domicílio na "Rua Antônio Rezende Araújo, 175, Parque das Esmeraldas, Franca/SP"; vi) resumo de saída e contra referência hospitalar da paciente Luciene Cristina de Camargo, figurando como responsável Lener Lopes Lamarca Justino; vii) fotografias.

Robusto o acervo documental que comprova a existência de união estável entre Lener Lopes Lamarca Justino e Luciene Cristina de Camargo, os quais mantinham domicílio em comum na "Rua Antônio Rezende Araújo, 175, Parque das Esmeraldas, Franca/SP" e de cuja união nasceram os filhos comuns Luiz Henrique e Maria Eduarda. Os relatórios hospitalares e médicos indicam, ainda, que Lener era o responsável pelo acompanhamento do cônjuge no tratamento oncológico, o que é roborado pela certidão de óbito na qual constou que convivia em união estável com a Sra. Luciene.

Os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros no sentido de que Lener Lopes Lamarca Justino conviveu com Luciene Cristina de Camargo há mais de dez anos até a data do óbito. Testificaram que a Sra. Luciene Cristina ficou doente e o companheiro sempre lhe prestou auxílio até a data do óbito.

Dessarte, deve ser reconhecida a qualidade de dependente dos autores.

### 1.3 DA QUALIDADE DE SEGURADA

Do compulsar dos autos, observa-se que Luciene Cristina Camargo filiou-se ao RGPS em 02/05/1994, na qualidade de segurado empregado, e manteve sucessivos vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 02/05/1994 a 14/02/1995, 13/03/2000 a 23/07/2002, 02/12/2002 a 28/02/2003, 02/05/2003 a 30/04/2005, 13/02/2006 a 26/07/2007, 03/12/2007 a 14/01/2008, 25/01/2008 a 31/10/2008, 25/02/2008 a 23/10/2009 e 01/09/2017 a 23/11/2017, perfazendo o total de

Consta dos autos que o Espólio de Luciene Cristina de Camargo ajuizou reclamação trabalhista (autos nº 0011115-78.2019.5.15.0076) em face de Lucas Braga Capoa para reconhecer o vínculo empregatício de 02/2018 a 10/2018 e pagar as parcelas salariais rescisórias.

Em 19/08/2019, em audiência de conciliação realizada na sede do juízo trabalhista, as partes se conciliaram nos seguintes termos: "o reclamado reconhece o vínculo empregatício mantido com a Sr(a). LUCIENE CRISTINA DE CAMARGO, no período de 01/02/2018 a 31/10/2018, na função de pespontadeira, com salário de R\$ 1.400,00 mensais". O acordo foi homologado pelo CEJUSC da Justiça do Trabalho de Franca.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se a reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

A TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não

constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.**

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Ajetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.**

**ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

**SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.**

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

O depoimento da testemunha Lucas Braga Caio, dono da banca de pesponto, confirma o termo avençado no acordo homologado pela Justiça do Trabalho, porquanto afirmou que a Sra. Luciene Cristina de Camargo manteve com ele vínculo empregatício, no período de 02/2018 a 10/2018, exercendo a função de pespontadeira.

Quanto à omissão do empregador em recolher as contribuições previdenciárias, não há como ser repassado o ônus ao segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)**

Levando em consideração que o último vínculo empregatício de Luciene Cristina de Camargo findou-se em 31/10/2018 e o óbito ocorreu em 15/05/2019, ainda detinha a qualidade de segurada. Inteligência do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, no que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, o art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº. 8.213/91, vigente à época do óbito da segurada, assim prevê:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Restou comprovada que a união estável entre Lener e Luciene perdurou por mais de dois anos, tendo a segurada vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais para o custeio do RGPS. Assim, tendo em vista que, na data do óbito, Lener Lopes Lamarca Justino contava com 37 (trinta e sete) anos de idade, o benefício de pensão por morte terá vigência por 15 (quinze) anos, a contar da DER. Quanto aos filhos menores, o benefício perdurará até o implemento do requisito etário (21 anos de idade).

A data de início do benefício, em relação aos menores Luiz Henrique Camargo Justino e Maria Eduarda Camargo Justino deve ser fixada na data do óbito, uma vez que ao tempo do requerimento os filhos contavam com menos de 16 (dezesesseis) anos e entre o óbito e a DER não decorreram mais de cento e oitenta dias. Por sua vez, em relação ao dependente Lener Lopes Lamarca Justino, a pensão por morte será devida a contar da data da DER (01/11/2019), vez que o pedido administrativo foi formalizado após noventa dias do óbito (15/05/2019).

A certeza do direito evidenciada pelo conjunto probatório e a periculosidade do direito, ante a natureza alimentícia do benefício previdenciário, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte temporário em favor do autor Lener Lopes Lamarca Justino, na qualidade de dependente (companheiro), a partir de 01/11/2019 (data da DER), com DCB em 01/11/2034; e em favor dos autores Luiz Henrique Camargo Justino (filho) e Maria Eduarda Camargo Justino (filha), desde a data do óbito da segurada, aos 15/05/2019, até quando implementarem o requisito etário de 21 (vinte e um) anos de idade (DCB), tendo como instituidora a Sra. Luciene Cristina de Camargo, descontadas as prestações porventura recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde as DIB's acima fixadas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor dos dependentes Lener Lopes Lamarca Jacinto, Luis Henrique Camargo Justino e Maria Eduarda Camargo Justino. Fixo a DIP em 01/11/2020.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004296-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029786  
AUTOR: HENDREW GABRIEL TOMAZ GOMES DOS SANTOS (MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) LETICIA  
HESTEPHANY LUCAS DOS SANTOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) ALERRANDRO ANTONIO DA SILVA  
SANTOS(MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por HENDREW GABRIEL TOMAZ GOMES DOS SANTOS, representado por sua genitora PATRÍCIA TOMAZ GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pretendo instituidor do benefício (pai), Sr. Márcio Antônio dos Santos, falecido aos 08/02/2016, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais. Aduz a parte autora que requereu, em 22/06/2017, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o fundamento de que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado.

A firma a parte autora que, antes do óbito, o seu genitor ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Produtos Alimentícios Orândia S.A Comércio e Indústria, André Ferreira Barbosa Transportes ME, Silva & Geraldo Transportadora Ltda. e Dorival Ferreira Alves, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o vínculo de emprego, na função de motorista, no período de 03/11/2014 a 26/01/2015, inclusive com reconhecimento do período de estabilidade de 12 (doze) meses, fixando o período de estabilidade até 12/12/2015.

Discorre que, ao tempo do óbito, levando em consideração os períodos de estabilidade e de graça, o de cujus teria mantido a qualidade de segurado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

### 1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

#### 1.1 Da qualidade de dependente

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A prova da qualidade de dependente de HENDREW GABRIEL TOMAZ GOMES DOS SANTOS em relação ao de cujus (pai) é comprovada pela certidão de nascimento, certidão de óbito e documento de identificação civil (fls. 08/11 do evento 02).

A condição de filho implica a presunção de dependência econômica, na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991.

#### 1.2 Da qualidade de segurado

Mister examinar, a partir das provas documental e oral produzidas neste processado se, ao tempo do óbito, o pretendo instituidor do benefício previdenciário efetivamente detinha a qualidade de segurado. Vejamos.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

“No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.”

O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Com efeito, o tempo de serviço/contribuição não pode ser admitido como provado somente em decorrência da aplicação das penas de confissão ficta e revela nos autos de uma reclamatória trabalhista despida de qualquer litigiosidade. Se não ocorreu a produção de qualquer prova, no bojo da ação trabalhista, tenho que a anotação de contrato de trabalho, na CTPS, determinada por decisão judicial, não produz efeitos plenos perante a Previdência, ainda mais porque a revelia gera como efeito material a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Nessa mesma esteira é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA À EMPRESA RECLAMADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. É o que determina o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 2. Oportuno consignar que o c. Superior Tribunal de Justiça perfilhou entendimento de que constitui prova documental do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, a sentença trabalhista que reconhece a relação empregatícia. 3. Contudo, no caso dos autos, a certidão acostada às fls. 109/111 demonstra que a aludida sentença julgou procedente a reclamação trabalhista em razão da revelia da empresa reclamada, sendo assim, a decisão não se pautou em prova ou elemento que, efetivamente, demonstrasse o labor exercido na função e no período alegado. 4. No caso em testilha, mister se faz dilação probatória para a apreciação judicial da controvérsia posta nos autos, o que é efetivamente incabível na presente via eleita, 5. Apelação improvida. (AMS nº 2006.38.00011985-8, Segunda Turma, TRF1, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Dj de 04/08/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I – Por não depender de formalidade específica e não se sujeitar a limites temporais preclusivos, tanto o requerimento de atribuição de efeito suspensivo a recurso (caput do artigo 558 do Código de Processo Civil), como o requerimento de reconsideração da decisão do Relator que indeferiu tal suspensão, podem ser realizados a qualquer tempo, não havendo que cogitar da sua extemporaneidade. II – A usente o fumus boni iuris a autorizar o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que o período de labor reconhecido em razão dos efeitos da revelia em reclamação trabalhista não pode ser considerado no cômputo de tempo de contribuição necessário à manutenção de qualidade de segurado e, muito menos, pode ensejar a concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual a aplicação do preceito do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-91, que, para fins de comprovação de tempo de serviço, exige a produção de início de prova material, sendo repelida a admissão de prova exclusivamente testemunhal. III – A decisão que indefere antecipação de tutela requerida após a prolação de sentença não desafia recurso de agravo no regime por instrumento, impondo-se a sua conversão em agravo retido nos termos do artigo 527, II do Código de Processo Civil. IV – Desprovimento do agravo interno. (AGV 129989, Segunda Turma Especializada, TRF2, Relator Desembargador Federal André Fontes, Dj de 15/03/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. RECLAMADA REVEL. CONFISSÃO FICTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). - O último vínculo foi registrado na CTPS do falecido em virtude de reclamação trabalhista, na qual a reclamada foi considerada revel, sendo-lhe aplicada a confissão ficta. Tal decisão não tem eficácia plena, porque marcada pela abstenção do Juízo da análise do mérito da prova. Não se olvida a citação do INSS e a presença do procurador autárquico na audiência em que foi decretada a confissão ficta por revelia da reclamada, de modo não se há falar na admissão da aludida decisão como prova cabal do exercício da atividade laborativa, sob pena de malferimento dos princípios processuais. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida. (AC nº 1156970, Oitava Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Dj de 08/09/2010)

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REVELIA DO EMPREGADOR. É correta a sentença

que nega o reconhecimento de tempo de serviço, quando a única prova é reclamatória trabalhista procedente, ajuizada 33 anos após a extinção do vínculo laboral, e baseada somente na revelia do empregador. (AMS nº 2003.71.07009256-9, Quinta Turma, TRF4, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Dj de 05/10/2007)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. SENTENÇA TRABALHISTA.** O reconhecimento de tempo de serviço urbano requer a apresentação de início de prova material válido, para tal fim não servindo um contrato de trabalho firmado em 1993, expresso em reais, numa época em que não era essa a moeda vigorante no país. Não produz efeitos perante a Previdência Social uma sentença trabalhista baseada na confissão fita decorrente da revelia do reclamado, não lastreada em início de prova material, nem em qualquer prova testemunhal.

Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. (AC nº 2000.70.03001230-4, Sexta Turma, TRF4, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, Dj de 15/01/2008)

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.” (REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.**

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjéitiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.**

**ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

**SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.**

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Colhe-se dos documentos juntados aos autos que MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ANDRÉ PEREIRA BARBOSA TRANSPORTE - ME, SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP e DORIVAL FERREIRA ALVES. Com exceção da primeira reclamada, houve apresentação de defesa escrita. Houve a produção de laudo pericial e a realização de audiência de instrução, com oitivas das partes e de duas testemunhas. O pedido foi julgado improcedente em face das reclamadas ANDRÉ PEREIRA BARBOSA TRANSPORTE - ME e SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP e parcialmente procedentes os pleitos em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e DORIVAL FERREIRA ALVES, para condená-los solidariamente ao pagamento das parcelas salariais, reconhecendo-se o vínculo empregatício de 03/11/2004 a 26/01/2015, considerando como último dia de trabalho a data do acidente (12/12/2014), prorrogado por mais 15 (quinze) dias de afastamento em decorrência do acidente de trabalho (fls. 89/105 do evento 02).

A testemunha ouvida em juízo confirmou que o de cujus manteve relação de emprego até início de 2015. Com efeito, a sentença trabalhista restou assentada em elementos probatórios (laudo pericial e testemunhas) que comprovaram o exercício de atividade na função e períodos alegados na inicial.

Colhe-se do extrato CNIS (evento 9) que Márcio Antônio dos Santos tinha vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, Lei nº 8.213/90), bem como foi dispensado sem justa causa pelo último empregador, conforme reconhecido na seara trabalhista (art. 15, II e § 2º, Lei nº 8.213/91), o que autoriza a prorrogação do período de graça até a competência de março de 2018.

Dessarte, tendo em vista que o óbito de Márcio Antônio dos Santos ocorreu aos 08/02/2016, detinha a qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício previdenciário de pensão por morte temporária, deve ser fixado na data do óbito (08/02/2016), uma vez que não se encontrava em vigor a MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que alterou o art. 74 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em se tratando de benefício requerido por absolutamente incapaz (menor de 16 anos), aplicável o anterior entendimento no sentido de que contra ele não corre o prazo fixado no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 (redação vigente à época dos fatos: “do requerimento administrativo quando requerido após noventa dias”).

A certeza do direito evidenciada pelo conjunto probatório e a periculosidade do direito, ante a natureza alimentícia do benefício previdenciário, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora HENDREW GABRIEL TOMAZ GOMES DOS SANTOS, NB nº 21/182.142.686-7, na qualidade de dependente filho, a partir de 08/02/2016 (data do óbito), com DCB em 29/09/2022, tendo como instituidor o Sr. Márcio Antônio dos Santos, descontadas as prestações porventura recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 08/02/2016, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte. Fixo a DIP em 01/11/2020.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001488-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029791  
AUTOR: MARTA ROSANA SILVA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARTA ROSANA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade comum laborado de 08/01/1990 a 31/05/2000, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, bem como dos tempos de atividade anotados em CTPS de 08/05/1988 a 08/03/1989, 18/05/1982 a 05/08/1982, 01/07/2002 a 17/12/2003, 01/06/2004 a 15/12/2004 e 02/05/1983 a 13/10/1983, para ser averbado no bojo do processo E/NB 42/188.414.828-7.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea

“a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

“No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.”.

O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indicio material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova.” (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Ajetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Em depoimento pessoal, a parte autora retratou o seguinte:

“que trabalhou na empresa Buffalo Shoes sem registro em CTPS, desde janeiro de 1990; que trabalhou vinte anos nessa empresa, sendo dez anos sem registro; que exercia a função de pranchadeira e entregava serviço na chanfração; que trabalhava de segunda à sexta-feira, das 7:00hs às 11:00hs e de 12:24hs às 17hs; que tinha uma hora de almoço; que recebia um salário mínimo da categoria profissional; que pediu dispensa da empresa em 2000 ou 2001; que ajuizou reclamação trabalhista em face do antigo empregador; que a empresa pagou as verbas salariais devidas (férias, salário e 13º) e fez anotação em CTPS; que não se recorda de ter feito na Justiça do Trabalho, mas que a empresa reclamada reconheceu os dez anos de serviço.”

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em juízo, o seguinte:

Testemunha Joana D'Arc dos Santos

“que conhece há trinta anos a autora, pois moram no mesmo bairro; que a testemunha chanfrava peças, como terceirizada, e entregava o serviço para a autora; que isso se deu por volta do ano de 1990; que a testemunha prestava serviço para a empresa Bufallo Shoes; que a depoente executou tal atividade por um bom tempo, não sabendo precisar; que acha que foi por mais de dez anos; que a autora trabalhava para a Bufallo Shoes; que, quando a testemunha ia à empresa, via a autora trabalhando lá.”

Testemunha Paulo César da Silva

“que a testemunha e a autora trabalharam juntos na empresa Bufallo Shoes; que o depoente exercia o cargo de montadora de calçado e a autora laborava no setor de empacotamento de calçados na caixa e de prancheamento; que a testemunha trabalhava todos os dias, de 06:45hs às 11:00hs e de 12:24hs às 17:00hs; que o depoente não tinha registro em CTPS; que o depoente trabalhou de 1991 a 1993 na Bufallo Shoes; que o depoente saiu da empresa porque estava trabalhando sem registro; que depois que saiu do emprego continuou a manter contato com a autora; que o depoente chegou a fazer alguns ‘bicos’ na empresa Bufallo, após o término do contrato de trabalho e via a autora no estabelecimento; que não sabe precisar até quando a autora continuou a trabalhar na Bufallo Shoes.”

Em relação ao período de 08/05/1988 a 08/03/1989, vê-se que a CTPS nº 57.400 – série 373ª foi emitida em 20/08/1987, tendo sido anotado contemporaneamente o contrato de trabalho firmado com a empregadora Marli Airoda Silva, no cargo de empregada doméstica. Há anotação de salário contratual, datas de admissão e demissão e do local do trabalho, com assinatura do empregador. Constam, ainda, registros de alteração de salário.

Aludido vínculo não contém rasuras, emendas ou borrões, encontrando-se em ordem cronológica com os demais contratos de trabalho, razão por que deve ser reconhecido como tempo de atividade.

Outrossim, dispõe o art. 216, incisos I, alínea “a”, e VIII, do Decreto nº 3.048/99, que o empregador (urbano e doméstico) é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1)

No que tange aos vínculos de 18/05/1982 a 05/08/1982 (reconhecido até 18/05/1982), 01/07/2002 a 17/12/2003 (reconhecido até 30/11/2003), 01/06/2004 a 15/12/2004 (reconhecido até 30/11/2004) e 02/05/1983 a 13/10/1983 (reconhecido o intervalo de 31/05/1983 a 12/10/1983), os registros em CTPS – sem rasuras, emendas ou borrões – comprovam o equívoco da autarquia ré no cômputo das datas de término das relações de emprego, as quais devem ser corrigidas.

No que concerne ao período de 02/05/1983 a 13/10/1983, consta anotado o vínculo em CTPS (empregador Calçados EBER Ltda.), com indicação do cargo, do local de trabalho e das datas de admissão e demissão, acompanhado de assinatura do empregador. Houve equívoco da autarquia ré em computar o período no intervalo de 31/05/1983 a 12/10/1983, o qual deve ser corrigido.

A autora ajuizou reclamação trabalhista em face de Buffalo Shoes Generation Ltda. ME buscando o reconhecimento da relação de emprego de 01/1990 a 05/2000, com a respectiva anotação em CTPS.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes firmaram acordo, comprometendo-se a reclamada a reconhecer o vínculo empregatício de 08/01/1990 a 31/05/2000, na função de auxiliar de prancheamento, com salário final de R\$212,00 (duzentos e doze reais).

A empresa reclamada anotou o vínculo empregatício em CTPS, em cumprimento ao acordo judicial.

Os depoimentos das testemunhas são coesos com o relato da autora, no sentido de que exerceu a função de auxiliar de prancheamento, entre janeiro/1990 e maio/2000, na empresa Buffalo Shoes Generation Ltda. ME.

O conjunto probatório revela, portanto, que o acordo homologado pela justiça obreira foi corroborado com a prova oral.

Somando-se os tempos de contribuição acima reconhecidos com os demais períodos considerados pela autarquia ré em sede administrativa, no bojo do processo E/NB 42/188.414.828-7, atingiu-se o total de 36 anos e 9 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante se infere da planilha de contagem em anexo.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES O PEDIDO do autor, para:

a) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 18/05/1982 a 05/08/1982, 02/05/1983 a 13/10/1983, 08/05/1988 a 08/03/1989, 08/01/1990 a 31/05/2000, 01/07/2002 a 17/12/2003, 01/06/2004 a 15/12/2004, os quais deverão ser averbados no CNIS e no bojo do processo administrativo do E/NB 42/188.414.828-7;

b) condenar o INSS a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.828-7, com proventos integrais,

sem incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C, II, da Lei nº 8.213/91, desde a data da DER em 13/08/2018.

Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 13/08/2018, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002856-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029569

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BORGES (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cleonice José dos Santos, Samuel Aparecido Borges, Aline de Oliveira Borges formularam pedido de habilitação, nesse processo, em razão do falecimento do autor, na qualidade herdeiras.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Com efeito, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão, sendo prescindível a existência de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, constou no evento 76 a comprovação de dependente habilitado à pensão por morte. Consta que o único dependente do de cujus habilitado a receber o benefício de pensão por morte é a Sra. Cleonice José dos Santos, razão por que os valores de titularidade do falecido devem ser recebidos por ela. Defiro, destarte, a habilitação da requerente Cleonice José dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo a falecida pelas habilitadas.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (evento nº 72), aceite expressamente pela parte autora (evento 74).

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Houve a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços, porém não consta solicitação de destaque ou a juntada de declaração de não adiantamento de honorários. Assim, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Expeça-se RP V, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004168-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029577  
AUTOR: MARIA RUTE RODRIGUES (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Marta Regina Rodrigues Maestre, Paulo Eustácio Rodrigues, Alba Cecília Rodrigues Ignácio (irmãos) e Valter Calzada de Souza (cunhado, cônjuge da irmã Maria Rodrigues de Souza, falecida aos 22/10/2017) formularam pedido de habilitação, nesse processo, em razão do falecimento da autora, na qualidade herdeiros.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. No caso em tela, conforme se verifica dos autos, as partes interessadas deduziram pedido de habilitação, juntando os documentos necessários. Inclusive, consta Valter Calzada de Souza como habilitado à pensão por morte de Maria Aparecida Rodrigues de Souza, irmã (pré-morto) do “de cujus”.

Assim, os requerentes provaram a qualidade de herdeiros da autora, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Defiro a habilitação dos requerentes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo a falecida pelas habilitadas.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento ao determinado no evento 61.

Int.

0006377-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029447  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 35/36: O cumprimento através do Ofício do INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais não atende à determinação contida no r. despacho do evento 31.

Portanto, oficie-se, novamente à Agência do INSS para que retifique o restabelecimento do benefício 31/623.203.127-3, promovendo o início do pagamento em 01.03.2020 e não 01.05.2020, conforme retificado, comprovando nos autos.

Na oportunidade deverá observar a determinação em relação aos atrasados “... O crédito da diferença deverá ser efetuado através de complemento positivo.”. Após, retornem os autos à contadoria.

Int.

0002068-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029785  
AUTOR: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2020, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da documentação apresentada pelo autor (evento nº 28).

Cumpra-se. Int.

0002244-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029787  
AUTOR: ELIUDE FRANCELINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2020, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de

03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005853-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029724

AUTOR: VITORIA SOUSA AZEVEDO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de dezembro de 2020, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada

presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Resalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004541-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029650  
AUTOR: ILZA BEATRIZ CINTRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

.Indefiro a gratuidade processual, visto que formulado por parte autora que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juizado Especial Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de concessão da gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT, ou seja, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor máximo de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais, e seis centavos).

No caso dos autos, o(a) autor(a) auferir renda que não permite a concessão do benefício da gratuidade da justiça (evento nº 2).

Portanto, indefiro a gratuidade processual

Cite-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0002266-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029788  
AUTOR: ITAMAR ELIAS DA CRUZ (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2020, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Fica facultada a participação virtual das testemunhas, devendo a parte autora, nessa hipótese, ratificar os dados (e-mail e telefone) anteriormente informados para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003586-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029768

AUTOR: APARECIDA HELENA DOS SANTOS ROXO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerta ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003611-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029716

AUTOR: EDNA DE ALMEIDA DE PAIVA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de dezembro de 2020, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Tendo em vista a possibilidade de o ato se realizar de modo virtual, intime-se a parte autora para que diga se insiste na expedição de carta precatória para a oitiva de Leci José Cordeiro e Miguel Alves de Carvalho. Caso concorde com a participação virtual das referidas testemunhas, deverá, no mesmo prazo, fornecer o correio eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp delas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003506-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029734  
AUTOR: HELIO TOMAS DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A lerto ser necessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0003577-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029808  
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA ROCHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a ré – União Federal (PFN) a promover o cumprimento da r. sentença/ acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.**

0000795-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029781  
AUTOR: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS (SP407529 - CAMILA SILVA MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0003349-58.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029779  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GARCIA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001826-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029780  
AUTOR: ANTONIO BORGES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM.

0001144-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029762  
AUTOR: ZUARA LIMA DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.
  2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, providencie a Secretaria a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, informando que está autorizado o saque dos valores depositados judicialmente nos autos (condenação e honorários - evento nº 51), pela parte autora ZUARA LIMA DE ANDRADE (CPF 175.451.468-59) e seu i. patrono DR. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/SP 267800.
  3. Deverá a parte autora e seu patrono acompanharem nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, para o saque.  
Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo coronavírus COVID-19, deverá a parte autora e seu patrono observarem as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento presencial estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e, ainda, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANDESUJ/FRAN-NUAR, realizar o prévio agendamento eletrônico, através da caixa postal (e-mail) ag3995@caixa.gov.br.
  4. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.
- Int.

0003647-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029723  
AUTOR: OSAIR TAVARES BORGES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de dezembro de 2020, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de

mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ? de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004790-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029676  
AUTOR: FABRICIO QUERINO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a manifestação do D. Juízo da Vara da Interdição (evento nº 65); considerando, outrossim, a manifestação do Ministério Público Federal – MPF (evento nº 68/69), determino a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda ao pagamento da requisição de pequeno valor – RPV nº 20200001690R, da seguinte forma:

a) conta nº 1181005134779214 (referente à condenação) - proceda à liberação da totalidade dos valores à curadora da parte autora, Sra. Yara Rita de Souza Silva (RG nº 9.154.873-1 e CPF nº 041.896.628-10), nomeada na Ação de Tutela e Curatela - Nomeação nº 1006677-33.2017.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca;

b) conta nº 1181005134779206 (referente ao honorários contratuais) - proceda à liberação da totalidade dos valores à beneficiária – Dra. Fernanda Aparecida Sene Piola de Resende OAB/SP nº 258.125 (CPF nº 277.906.418-83).

Deverão, a parte autora (na pessoa da curadora) e sua patrona, acompanharem nos autos a intimação da CEF, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária para o saque.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANDESUJ/Fran-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado na referida agência MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal [ag3995@caixa.gov.br](mailto:ag3995@caixa.gov.br).

Observa-se que o levantamento presencial dos valores relativos à condenação, deverá ser feito pela curadora da parte autora, munida do original e de cópia simples do documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas e, ainda, que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 02 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverão ser observadas as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Por oportuno, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020 e, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento em razão das regras de isolamento social, poderá ser requerida a liberação dos valores através de transferência bancária exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) (tutorial disponibilizado no peticionamento eletrônico).

Saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à eventual cobrança de taxas relativas aos serviços, bem como comunicar este Juízo sobre o cumprimento.

2. Comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado informando sobre liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004748-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029672  
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA JOAQUIM (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de documentos, conforme requerido no evento 12.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0007556-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029798  
AUTOR: FABRICIO ALVES PEREIRA (SP199262 - YASMIN HINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 45/46: Expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318024607/2020 (evento 43), observando o destaque dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica denominada YASMIN HINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 31.096.580/0001-96, conforme requerido pela exequente.  
Int.

0003423-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029801  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:  
a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.  
Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e  
b)- junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.  
III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.  
IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.  
V - Intime-se.

0003400-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029772  
AUTOR: CLARISSA DE ANDRADE FERNANDES MARTINS (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
MUNICÍPIO DE FRANCA

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:  
- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.  
Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).  
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.  
III - Após e se em termos, cite-se o INSS e a Prefeitura Municipal de Franca/SP.  
IV - Intime-se.

0003305-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029811  
AUTOR: MARISA APARECIDA LEPK (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003450-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029803  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001994-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029782  
AUTOR: RONALDO GIOLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e

audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2020, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002245-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029573  
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SANTOS CARDOSO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Decorrido o prazo concedido pelo despacho retro (evento 48), concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual do habilitante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 313, 2, II, do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se para ciência.

0003306-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029810  
AUTOR: ROSENI DE FATIMA DO CARMO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003516-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029773

AUTOR: TIAGO DE MORAIS BARBARA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0003614-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029677

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o requerimento da Vara da Família (evento nº 103), determino a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda à transferência da totalidade dos valores atinentes à requisição de pequeno valor - RPV nº 20200002014R (conta nº 1181005134872346), expedida em nome da parte autora, para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição – Nomeação nº 1000153-49.2019.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, a saber: Banco do Brasil S/A, agência 5964-1 (Agência Fórum), Requerente: Sônia Pereira dos Santos - CPF nº 428.719.908-16 e Requerido: Daniel Pereira dos Santos - CPF nº 876.418.286-04.

Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Adimplida a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal. 2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória e que os exequentes são sucessores do autor, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a cota parte (percentual) referente ao levantamento dos valores depositados em juízo. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberação referente ao levantamento dos valores. Int.**

0000194-24.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029757

AUTOR: LENI PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LUCY PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) SILVIA REGINA PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001014-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029751

AUTOR: LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANOR RAVAGNANI JUNIOR (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA JOSE RAVAGNANI DE FARIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HUGO MANOEL RAVAGNANI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000927-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029752

AUTOR: ILDA MALTA MAZZA (FALECIDA) (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARCIO MALTA MAZZA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005858-70.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029753

AUTOR: CONSTANTINA ALVES ELIAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MESSIAS ELIAS NETO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA ALVES MESSIAS COSTA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JOSE ALVES MESSIAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001151-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029754

AUTOR: HELOISA COSTA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) THEREZINHA APARECIDA COSTA QUEIROZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VERA LUCIA COSTA RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DA PENHA COSTA NATAL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) REGINA CELIA COSTA JUNQUEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001181-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029750

AUTOR: ROSALI DAS GRACAS VERZOLA PERENTE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ROSA MARIA VERZOLA CARAMORI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000621-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029755

AUTOR: MARIA LUCIA FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VICENTE DE PAULA FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA SUELI FALEIROS BRAGA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005248-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029748

AUTOR: DALAL FACURY COELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HERCIDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004331-83.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029749

AUTOR: MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DE LOURDES HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) AMELIA MARCIA HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ADRIANO PAULO HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000952-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029764

AUTOR: JOAO EVANGELISTA ENGRACIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, providencie a Secretaria a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, para que efetue o pagamento dos valores depositados judicialmente nos autos (evento nº 30), da seguinte forma:

a) depósito judicial 3995.005.86401141-5: proceda à liberação da totalidade dos valores à beneficiária - JOAO EVANGELISTA ENGRACIA (CPF 549.804.708-82);

b) depósito judicial 3995.005.86401142-3: proceda à transferência da totalidade dos valores para conta indicada no evento nº 37 (Banco: Caixa Econômica Federal - Titular: CAMARGO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AG: 1546 C/C: 00000973-0 - OP: 003 - CNPJ:

07.357.094/0001-08). P or oportuno, saliente que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços, bem como comunicar este Juízo do cumprimento.

3. Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item 2; a), comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, para o saque.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo coronavírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de

atendimento presencial estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e, ainda, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANDESUJ/FRAN-NUAR, realizar o prévio agendamento eletrônico, através da caixa postal (e-mail) ag3995@caixa.gov.br.

4. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0000461-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029725

AUTOR: CLEMENTINA PEDROSA DE PAIVA (SP119417 - JULIO PEREIRA, SP390691 - MARIA JULIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de dezembro de 2020, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000616-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029765  
AUTOR: IRENIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.
2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, providencie a Secretaria a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, para que efetue o pagamento dos valores depositados judicialmente nos autos (evento nº 29), da seguinte forma:
  - a) depósito judicial 3995.005.86401138-5: proceda à liberação da totalidade dos valores à beneficiária - IRENIO RODRIGUES (CPF 833.600.348-72);
  - b) depósito judicial 3995.005.86401139-3: proceda à transferência da totalidade dos valores para conta indicada no evento nº 36 (Banco: Caixa Econômica Federal - Titular: CAMARGO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AG: 1546 C/C: 00000973-0 - OP: 003 - CNPJ: 07.357.094/0001-08). Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços, bem como comunicar este Juízo do cumprimento.
3. Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item 2; a), comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, para o saque.  
Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo coronavírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento presencial estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e, ainda, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANSDUJ/FRAN-NUAR, realizar o prévio agendamento eletrônico, através da caixa postal (e-mail) ag3995@caixa.gov.br.
4. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003340-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029769  
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:  
- junto aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.
- III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
- IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.
- V - Intime-se.

0003507-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029804  
AUTOR: ANTONIO CESIO MAIA DE PADUA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II - Alerto ser necessária a apresentação nos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- III - Sem prejuízo, cite-se o INSS.
- IV - Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

5000778-24.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029777  
AUTOR: CAIO RIBEIRO PEREIRA (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 5964-1/FRANCA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 5964-1/FRANCA (SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI)

0001471-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029778  
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001886-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029730  
AUTOR: DANILO CARVALHO TEIXEIRA (SP 185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que foi proferida sentença parcialmente procedente, condenando às rés no pagamento e liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora, nos termos da Lei 13.982/2020 e dos Decretos n.º 10.316/2020 e 10.412/2020, totalizando 5 prestações do benefício (evento 40).

A parte autora informou nos autos que houve o pagamento de apenas duas prestações e não há qualquer notícia acerca do pagamento das demais parcelas do auxílio emergencial (evento 46).

A pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da Dataprev confirma que houve o crédito de duas parcelas, em 10/06/2020 (evento 54). Nota-se, também, a informação de bloqueio de pagamento para seqüência na via judicial (evento 55).

Por sua vez, a CEF informou nos autos a impossibilidade de dar cumprimento ao julgado, ante a falta de disponibilização dos valores pela União (evento 50). Deste modo, intime-se a União para que libere os recursos relativos às 3 (três) prestações faltantes do auxílio-emergencial à parte autora, sob pena de multa diária, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Na seqüência, deverá a Caixa Econômica Federal realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político. Int.

0004428-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029701  
AUTOR: ANNABELLY RICCI MEIRA (MENOR SOB GUARDA) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o requerimento da Vara da Família (evento nº 105), determino a intimação eletrônica o Banco do Brasil, servindo este despacho como ofício, para que proceda ao pagamento da requisição RPV 20200002732R da seguinte forma:

a) conta nº 3600128372748 (referente à condenação) – proceda à transferência da totalidade dos valores para conta judicial vinculada aos autos do Procedimento Comum Cível - Guarda nº 1020903-14.2015.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, a saber: Banco do Brasil S/A, agência 5964-1 (Agência Fórum), Requerente: Paulo Marcelo Balbo e outro - RG nº 24.846.738 e CPF nº 149.534.098-84; Requerida: Ana Caroline Ricci Baldo e outro.

b) conta nº 3600128372747 (referente ao honorários contratuais) - proceda à liberação da totalidade dos valores à beneficiária - Dra. Mariluci Santana Justo Latorraca – OAB/SP nº 251.646 e CPF nº 066.890.918-80.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Caberá à instituição bancária noticiar nos autos o cumprimento do item I; “a”, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Deverá a patrona da parte autora, acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária, para a realização do saque.

Saliento que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a beneficiária (“b”) observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pelo Banco do Brasil, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Por oportuno, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020 e, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento em razão das regras de isolamento social, poderá ser requerida a liberação dos valores através de transferência bancária exclusivamente através do Petição Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores de exclusiva responsabilidade do advogado (tutorial disponibilizado no petição eletrônico). Atente-se a instituição financeira às regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à eventual cobrança de taxas relativas aos serviços.

3. A dimplida a determinação supra (item I; “a”), comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo da interdição supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

5. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003567-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029715  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público

externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de dezembro de 2020, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005830-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029207  
AUTOR: JORGE LUIZ ZANINELLO (SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 71/72: Ante a inércia da CEF em relação ao cumprimento da determinação contida no último parágrafo do despacho do evento 65, intime-se, pessoalmente, o procurador da Caixa Econômica Federal, para as providências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de realização do bloqueio judicial do valor. Deve ao valor ser acrescida a multa fixada no art. 523, §1º, do CPC.

Após decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0003354-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029770

AUTOR: HAMILTON CESAR DE SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003862-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029679

AUTOR: EDSON GIACOMELLI (CURADOR PROVISÓRIO) (SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o requerimento da Vara da Família (evento nº 65), determino a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda à transferência da totalidade dos valores atinentes à requisição de pequeno valor - RPV nº 20200002018R (conta nº 1181005134872362), expedida em nome da parte autora, para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição – Tutela e Curatela nº 1022798-05.2018.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, a saber: Banco do Brasil S/A, agência 5964-1 (Agência Fórum), Requerente: Carlos Eduardo Giacomelli - CPF nº 311.856.108-47 e Requerido: Edson Giacomelli - CPF nº 910.940.208-00.

Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Adimplida a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0000594-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029756

AUTOR: EDENA MARIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA GARCIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANDRE LUIS GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANA MARIA GOMES MARANHA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HELOISA MARIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória e que os exequentes são sucessores do autor, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a cota parte (percentual) referente ao levantamento dos valores depositados em juízo.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberação referente ao levantamento dos valores.

Int.

0000066-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029760

AUTOR: CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (INTERDITADA) (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.
  2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, providencie a Secretaria a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, informando que está autorizado o saque dos valores depositados judicialmente nos autos (condenação e honorários - evento nº 30), pela parte autora CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (CPF 144.563.218-73) e seu i. patrono DR. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/SP 267800.
  3. Deverá a parte autora e seu patrono acompanharem nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, para o saque.  
Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo coronavírus COVID-19, deverá a parte autora e seu patrono observarem as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento presencial estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e, ainda, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANDESUJ/FRAN-NUAR, realizar o prévio agendamento eletrônico, através da caixa postal (e-mail) ag3995@caixa.gov.br.
  4. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.
- Int.

0004751-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029675  
AUTOR: LUANA SOUZA DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de documentos, conforme requerido no evento 10.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0002426-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029449  
AUTOR: SELMA MOSCARDINI (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que já houve a prolação de sentença, com interposição de recurso nominado por Euripedes de Oliveira, na qualidade de sucessor da parte autora, cuja qualidade de dependente (companheiro) não foi ainda reconhecida pela autarquia previdenciária, mister a intimação do recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias informe acerca da conclusão do processo administrativo. Restando negativa a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para verificar se, com base nos documentos acostados no evento 33, ostenta o recorrente a qualidade de sucessor.  
Ítime-se, COM URGÊNCIA. Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

0003959-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029446  
AUTOR: ROBERTO BITTAR HAJEL (CURATELA PROVISÓRIA) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Regina Maria Bittar Hagel e Renata Maria Hajel de Sousa formularam pedido de habilitação, nesse processo, em razão do falecimento do autor, na qualidade herdeiras.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.  
No caso em tela, constou da certidão de óbito (evento 2), a existência de outro irmão, que se encontra em local incerto e não sabido, conforme declaração no evento 106.

Assim, as requerentes provaram a qualidade de herdeiras do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Tendo em vista a manifestação do INSS no evento 109, defiro a habilitação das requerentes Regina Maria Bittar Hagel e Renata Maria Hajel de Sousa, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Em relação à quota parte do coerdeiro ausente, deve ser reservada.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo a falecida pelas habilitadas.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento nº 89), aceito expressamente pela parte autora pelo réu.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de não adiantamento de honorários. Assim, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029775  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA GALDINO (SP363800 - RENATA APARECIDA BORGES ARAÚJO, SP368419 - WAGNER DEZEM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0004122-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029648  
AUTOR: GABRIELE ALVES GRANZOTI (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 03/02/2021, às 14:20h, pelo Dr. CESAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Médica, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os

demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação.

Int.

0001402-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029789  
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de infectologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2021, às 15h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a deficiência/limitação alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0004696-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029717  
AUTOR: ADOLFO DOS REIS CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.  
Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.  
STJ-AGINT NO AGINT NO A Resp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.
5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.  
Int.

0003378-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029733  
AUTOR: ANA MARIA DE MELO RIBEIRO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/SC submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese, conforme acórdão publicado em 17/12/2019:  
“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Contudo, interpostos Recursos Extraordinários, estes foram admitidos como representativos da controvérsia por decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada em 01/06/2020.  
Na ocasião, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (TEMA 999).  
Portanto, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal.  
Ciência às partes e, após, aguarde-se com os autos sobrestados.

0001508-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029794  
AUTOR: LUIS ANTONIO LAURINDO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 56), aceitos expressamente pelas partes, no montante de R\$27.982,09 como valor principal e R\$2.798,21, como valor de sucumbência, posicionado para 07/2020.

Expeça-se RPV em nome da parte autora e da sociedade de advogados que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento 62), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de que não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante.

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), destinado à Sociedade de Advogados, CNPJ 21.999.055/0001-27, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0005823-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029662  
AUTOR: PERSIO UILIAN SACARDO (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.  
A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002436-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029807  
AUTOR: LUIS CARLOS PRADO (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO, SP340800 - RONALDO ROGERIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação condenatória para obtenção de registro de arma de fogo movida por LUIS CARLOS PRADO em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta que a pistola da marca Beretta, calibre 6,35mm, modelo 950B, nº de fabricação M32915, nacional, com funcionamento semiautomático, pertencia ao seu avô materno e possui grande valor sentimental, além de ser considerada uma relíquia por colecionadores.

Relata que fez requerimento de registro da arma (anexo 23/24) no ano de 2016, tendo seu formulário sido devolvido por órgão interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) - responsável pela análise, controle e fiscalização e inclusão de informações no SIGMA e emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) - para que o autor juntasse no procedimento administrativo o CRAF da Polícia Federal, bem como o número de cadastro no SINARM. A Polícia Federal, por sua vez, ao ser consultada sobre a questão, recomendou que a arma fosse recolhida na campanha do desarmamento ante a perda do prazo da anistia e a inexistência de qualquer registro da pistola no SINARM.

Alega que, dessa forma, ante a pendência de regularização, a arma de fogo foi recolhida pelo Décimo Quinto Batalhão da Polícia Militar em Franca, em 18/05/2016, até que se efetivasse o seu registro ou que fosse entregue à Polícia Federal.

Pleiteia, assim, a concessão de alvará judicial para o registro da arma no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), para uso próprio, destinado à sua defesa.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a União pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de o pleito não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que o prazo limite para o registro de armas de fogo cessou em 31.12.2008, bem como que não há comprovação nos autos que a arma de fogo seja obsoleta.

Em réplica, o requerente afirmou que somente teve conhecimento da existência da pistola em questão no ano de 2016, pouco tempo antes do falecimento de sua genitora, ocorrido no ano de 2017, com quem estava guardada a arma, motivo pelo qual não foi registrada em tempo oportuno. Acrescentou que o objeto foi fabricado no ano de 1978 e que possui capacidade técnica e psicológica para a posse da pistola. Trouxe aos autos cópia do processo de inventário de seu avô visando a demonstrar que a arma em questão sequer entrou na partilha.

É o relatório.

Decido.

Este Juizado Especial Federal é incompetente para o julgamento da presente demanda.

Observo que compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

De outro lado, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal quanto à matéria que, friso, é de natureza absoluta.

Assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso concreto, verifico que a parte autora questiona ato administrativo que culminou com o recolhimento, pelo Décimo Quinto Batalhão da Polícia Militar em Franca, da arma de fogo objeto do presente feito, medida que implica, por via transversa, a anulação de ato administrativo federal, que não possui natureza

previdenciária ou de lançamento fiscal, razão pela qual não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das varas federais. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, devendo ser os autos encaminhados ao setor competente para a livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005668-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029795  
AUTOR: EURIPA APARECIDA FELISBINO (SP419444 - LETÍCIA DE MENDONÇA ABIB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Euripa Aparecida Felisbino em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Alega que, ao tentar fazer uso do saque emergencial do FGTS, foi surpreendida pela informação de que o valor já havia sido sacado. Sustenta que se está diante de fraude. Pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de que a CEF suspenda a realização de qualquer movimentação em qualquer conta existente em nome da autora e que contenha qualquer informação de seus documentos pessoais. É o breve relatório. Fundamento e decido. De saída, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro elementos suficientes para sua concessão. Dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que a autora teve creditada a quantia de R\$ 914,63 (novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) referente ao saque emergencial do FGTS e que, diante da constatação de que o valor havia sido sacado em 08/09/2020, formulou contestação administrativa em 01/10/2020 e registrou boletim de ocorrência em 06/10/2020. A alegação de fraude na transação bancária demanda a dilação probatória. Ademais, não se faz presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que não há previsão da liberação de novas parcelas do FGTS. Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração ad judicium datada e contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001). Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. Int.

0005671-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029797  
AUTOR: ANA SOFIA DE ALMEIDA LIMA FIOD COSTA (SP415616 - TIAGO WILIAN PASETTO)  
RÉU: SMARTFIN COBRANCAS LTDA. (- SMARTFIN COBRANCAS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Ana Sofia de Almeida Lima Fiod Costa em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Smartfin Cobranças Ltda. Afirmo que é titular da conta nº. 00003777-4, agência 900, junto à CEF e que, desde outubro de 2019, vem sendo descontado valores mediante débito automático em favor da “Smartfin Cobranças Ltda.”, cuja origem garante desconhecer. Relata que, em abril de 2020, a CEF chegou a excluir/cessar os referidos descontos, mas que, em julho de 2020, eles recomeçaram. Pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de que a CEF suspenda os descontos contestados. É o breve relatório. Fundamento e decido. De saída, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro elementos suficientes para sua concessão. Da análise dos documentos trazidos aos autos pela autora, e em sede de cognição sumária, não é possível concluir que há flagrante irregularidade na realização dos serviços bancários por ela contestados. Além disso, a alegação de fraude nas transações bancárias ora impugnadas demanda a oportunização do contraditório. Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Citem-se os réus para apresentarem contestação, devendo a CEF apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001). Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. Int.

0005667-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029796  
AUTOR: VALDIR GRACIANO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Valdir Graciano da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Alega que, ao tentar sacar duas parcelas do auxílio-emergencial, foi surpreendido pela informação de que o valor já havia sido sacado. Sustenta que se está diante de fraude. Pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de que a CEF realize o pagamento imediato das duas parcelas cujo saque restou infrutífero. É o breve relatório. Fundamento e decido.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro elementos suficientes para sua concessão.

Dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que o autor teve creditado em seu favor duas parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma em 14/08/2020 e outra em 23/09/2020 e que, no mesmo dia de cada depósito, foram debitados os mesmos valores de sua conta bancária, razão pela qual formulou contestação administrativa no dia 14/10/2020, registrou boletim de ocorrência em 06/11/2020 e protocolizou reclamação junto ao Banco Central.

Nada obstante o autor tenha sido diligente, a alegação de fraude na transação bancária demanda a dilação probatória, não sendo possível, em sede de tutela provisória, determinar-se o imediato pagamento das parcelas ora pretendidas.

Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0003582-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029806

AUTOR: JOSE RENATO FRANCISCO DE SALES (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados no meio rural.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 33.910,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade

de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0002088-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029792

AUTOR: ANDREA FONSECA YAMADA SCOTTE (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de ação ajuizada, em 21 de fevereiro de 2019, por Andrea Fonseca Yamada Scotte em face do INSS, objetivando a obtenção de prestação jurisdicional que condene a autarquia ré a obrigação de fazer consistente em averbar em seu cadastro social (CNIS) o período contributivo em que laborou como Conselheira Tutela, der 01/01/2003 a 30/09/2010 e de 01/10/2013 a 04/03/2015.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, após a citação do INSS, declinou da competência a este Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que a ação não tem por objeto a concessão do benefício previdenciário ou acidentário, devendo os autos serem remetidos ao juízo federal ante a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa.

De início, insta destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitiu o Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência n. 170.051/RS, nos termos da Questão de Ordem apresentada pelo Ministro relator Mauro Campbell Marques, com base no art. 947 do CPC e no art. 271-B e seguintes do RISTJ, sobre a seguinte questão controvertida: "Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada."

A Primeira Seção determinou a "manutenção da imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência", e, esclareceu que, referente aos processos iniciados anteriormente a 1º/1/2020, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência". A Seção manteve a suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processo pela Justiça estadual, no exercício da competência delegada, para a Justiça Federal até o julgamento final do IAC (06/10/2020).

O CJF, por sua vez, editou a Resolução nº 603/2019, dispondo que as ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, §3º, da CF e do art. 15, III, da Lei 5.010/65, em sua redação original, e pelo art. 43 do CPC (art. 4º).

A presente demanda foi ajuizada perante o juízo estadual, no exercício da competência delegada, em data anterior a 1º de janeiro de 2020.

A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

Com efeito, a propositura de ação em face do INSS, que tenha por objeto a averbação de tempo de contribuição, ainda que não cumulada com concessão de benefício de aposentação, não afasta o exercício da competência delegada do juízo estadual, porquanto o §3º do art. 109 da CR/88, não preconizou tal restrição.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete dirimir conflito de competência entre a Justiça Comum, em contexto de jurisdição delegada, e o Juízo Federal, já se manifestou nesse sentido:

COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM FACE DO INSS -

COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1.

AÇÃO VISANDO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM FACE DO INSS. 2. O TERMO "SEGUNDO", PREVISTO NO ART.

109, PAR. 3 CF DEVE SER TOMADO NO SEU SENTIDO AMPLO, PARA ABRANGER TANTO OS FILIADOS À PREVIDÊNCIA

SOCIAL, COMO OS QUE PRETENDEM COMPELI-LA A RECONHECER TAL QUALIDADE. 3.

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. (TRF 3ª Região,

PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2706, 0084467-92.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

RAMZA TARTUCE, julgado em 04/03/1998, DJ DATA:02/06/1998 PÁGINA: 346)

Dessarte, restituam-se os autos do processo eletrônico ao douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, com as cautelas e homenagens de praxe. Caso o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP entenda que não detém competência para processar e julgar a causa, a presente decisão fica servindo como suscitação de conflito negativo a ser endereçada ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0003406-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029575

AUTOR: MARTHA DE PAULA CINTRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Cuida-se de ação ajuizada por MARTHA DE PAULA CINTRA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação a autarquia ré a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Aduz que requereu, na via administrativa, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/195.487.646-4, em 12/02/2020, todavia o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que a segurada só contava com 16 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Assevera que faz jus ao melhor benefício, conforme preconiza o Enunciado 5/CRPS e o art. 687 da IN 77/2015, de modo que caberia ao servidor da agência da Previdência Social analisar a documentação, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, vez que a segurada já havia implementado os requisitos etário e carência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Quanto ao instituto da antecipação da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite que o juiz a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório, ausente prova documental suficiente para demonstração do direito pleiteado, não se tratando de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, inaplicável as demais hipóteses à espécie.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, sob ambas as óticas, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos de indeferimento administrativo com relação ao benefício de aposentadoria por idade aqui requerido.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001746-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318029793

AUTOR: JUSCELINO DOS REIS DE PAULA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que no evento 81 a parte autora concordou expressamente com o cálculo apresentado pelo INSS (evento 79), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.116,77 (DOZE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado) na Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora sem o destaque dos honorários contratuais.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE N° 2020/6201000490**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005884-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030463  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário da autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030793  
AUTOR: YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes (evento 36), para que surta os efeitos legais.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente remetam-se ao arquivo (as partes dispensaram a juntada do comprovante de pagamento nos autos).

P.R.I.C.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0007750-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030901  
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005419-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030904  
AUTOR: ANAIR SOARES DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003901-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030907  
AUTOR: MARCIO PAIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0005530-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030136  
AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Adverta-se a parte autora que a juntada do contrato de honorários anteceda a expedição do RPV.  
P.R.I.C.

0006421-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030897  
AUTOR: MARIA DAS DORES MARIANO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

### III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006145-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030621  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III -DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a questão prévia e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003485-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030518  
AUTOR: TEREZINHA MARLENE RODRIGUES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, rejeito a questão prejudicial e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005526-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030753  
AUTOR: FELISBINA CRUZ DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030885  
AUTOR: CLEUNICE RODRIGUES ANTUNES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0005334-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030077  
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA NATIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002361-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030844  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002425-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030908  
AUTOR: MARIA ROSA DE REZENDE COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0006228-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030623  
AUTOR: ANA PAULA CUNHA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 19.02.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030894  
AUTOR: SONIA MARIA COSTA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria por idade urbana com DIB em 25.05.2017.

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030515  
AUTOR: ELIDA MACIEL DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)  
RÉU: ELENIR MACIEL DOS SANTOS (MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES) ELEIR DOS SANTOS DE SOUZA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

### III -DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a arguição de incompetência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no restabelecimento da pensão por morte à autora desde a data da sua cessação, em 6/3/2017, com renda na forma da lei (respeitando sua cota-parte);

III.2. condenar a ré no pagamento das prestações vencidas desde aquela data, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

III.3. condenar a ré, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.C.

0003319-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030884  
AUTOR: OTACIZO PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 1/12/1997 a 30/12/1997; 1/10/1998 a 18/12/1998; 01/09/1999 a 19/05/2000, e de 2/4/2001, e condenar o réu a averbá-los como tal, para os fins pleiteados nestes autos;

III.2. condenar o réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor desde a citação (DIB: 12/9/2016), com renda na forma da lei;

III.3. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que encaminhe cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal, a fim de apurar eventuais valores devidos pelo empregador a título da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0008201-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030930  
AUTOR: RAMONA LUZIA RIOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a cessação administrativa em 31.05.2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004371-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030000  
AUTOR: JOAO DURE (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer os períodos de 20/11/1986 a 28/2/1994 e de 11/2/2009 a 30/11/2010, como tempo de serviço prestado para o devido empregador, para fins de carência, devendo o INSS proceder a devida anotação;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (29/12/2014);

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006456-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201030841  
AUTOR: RUBENS ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O autor opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alega que a sentença não mencionou sobre o pagamento dos créditos de recuperação abordados pela parte embargante no evento 27.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Observe, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ressalto que está expressamente consignado na sentença, em sua parte dispositiva, que deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de mensalidade de recuperação e de auxílio-doença. Ademais, a matéria trazida em sede de embargos é afeta à fase de liquidação de sentença.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

**Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0005793-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030936  
AUTOR: OSVALDO DEMENCIANO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006825-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030934  
AUTOR: RONALDO GRACILIANO ARGUELLO (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005917-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030933  
AUTOR: ZENILDO DE OLIVEIRA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001968-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030790  
AUTOR: ANDREIA CAVALHEIRO DE SANTANA BRANDAO (MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030809  
AUTOR: DIRCE BARROSO DE ALMEIDA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003226-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030914  
AUTOR: SANDRA HELENA BORGES (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030900  
AUTOR: ELISANGELA SILVERIO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o desligamento do Dr. Paulo Eduardo Limberger do quadro de peritos deste Juizado, cancelo a perícia médica designada. Oportunamente, providencie-se a redesignação da perícia conforme agendas disponibilizadas pelos peritos deste JEF. Intimem-se.**

0004896-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030852  
AUTOR: MARCELO SENATORE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002165-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030850  
AUTOR: IRACEMA FERREIRA DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004947-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030848  
AUTOR: JANE CARLA CARDOSO MEZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004901-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030849  
AUTOR: IONE GONSALVES DO NASCIMENTO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004959-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030847  
AUTOR: SAMUEL ROCHA DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004954-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030851  
AUTOR: SANDRA ROCHA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002196-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030887  
AUTOR: DJANIRA CANO BRITTES (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) ELIZETE CANO BRITTES ARGUELHO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Chamo o Feito à ordem.

Observo que foi instaurado processo de arrolamento sumário pelos sucessores, tendo sido nomeada inventariante a Senhora Elizete Camo Brittes (evento 114). Nesse caso, o pagamento deverá ser feito pelo inventário, na forma da lei.

II. Intimem-se os sucessores para, no prazo de cinco (05) dias, juntarem informação oficial da subconta judicial dos autos nº 0804909-15.2018.8.12.0001, para transferência dos valores depositados neste Juizado.

III. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando a transferência dos valores para aquela conta.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001281-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201030893  
AUTOR: ALEXANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Devolvam-se os autos à E. Turma Recursal, tendo em vista que o julgamento foi sobrestado (evento 51).

II. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000467-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030807  
AUTOR: LOURDES CARDOSO GENOVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme nova data e hora consignadas no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) teste munhas. As teste munhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III. Intime-se.**

5001080-33.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030835  
AUTOR: CELESTINA ORTIZ (MS023681 - LUIZ CARLOS TON MAYNARD DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002962-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030838  
AUTOR: ROMUALDO LOPES MAMEDES (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001038-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030839  
AUTOR: ALMERINDA MARIA DE SOUZA RAMOS (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007878-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030836  
AUTOR: ANICIA VILMAR CORREA DA SILVA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004248-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030837  
AUTOR: MADALENA BRAGA SAMPAIO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003316-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030917  
AUTOR: ROZANA ESTEVAO DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a apreciação do pedido de homologação de acordo, necessária a regularização da representação processual da parte autora, de modo que deverá o procurador, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração em nome da autora, fazendo constar como outorgante a autora, devidamente qualificada, assistida por sua curadora especial, corretamente qualificada, sob pena de se considerar inexistente a representação processual.

Intime-se.

0007343-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030899  
AUTOR: ERIK JHONATAN GONCALVES SANTURIAO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;

- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I** A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Decido. **II**. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito. **III**. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito: "§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento." Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros". Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento. Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis. Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)). **III**. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON. **IV**. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

0000743-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030804

AUTOR: LEONICE FATIMA DALLA CORT (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003345-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030810

AUTOR: MARIA GORET PAULINO (MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO, MS023919 - CAROLINA CAMARGO CHAVES, MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003377-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030811

AUTOR: FRANCISCA DE SIQUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000781-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030808

AUTOR: CLARICE MORAES DE SOUZA OLIVEIRA (MS025052 - ALBERTO SOUZA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003662-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030805

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA NOGUEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003405-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030812

AUTOR: MARIA IVONE JUNG (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva a o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

0004681-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030842

AUTOR: OSVALDO NAKAZATO (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme nova data e hora consignadas no andamento processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas residentes em outras localidades, comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link [//videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br), sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link [//web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5).

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

IV. Intimem-se.

0003695-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030857

AUTOR: CARITA BONIFACIO ALVES DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que ao disponibilizar o primeiro pagamento para autora em 31/08/2020, o INSS destinou como agência bancária responsável pelo pagamento, o Bradesco da cidade de Sorocaba/SP, sendo que atualmente a autora reside nesta capital.

Assim, foi solicitado através do portal "MEU INSS" (protocolo nº. 1280626109) a transferência do pagamento, o que foi prontamente atendido, realizando a alteração do local de pagamento para o banco Bradesco desta capital.

Todavia, os efeitos da alteração surtiram-se a partir do segundo pagamento do benefício em 06/10/2020, pois o requerido não trouxe para Campo Grande o pagamento que já estava liberado em 31/08 em Sorocaba.

Sustenta que os valores retidos na cidade paulista fazem parte de verba alimentar que já deveriam estar à disposição da autora, que está doente, incapaz e precisa dos valores para continuar os tratamentos e para sua manutenção de subsistência básica.

Requer a intimação da Gerência Executiva do INSS para que realize o pagamento de complemento positivo a ser destinada no atual banco responsável desta capital.

DECIDO.

O acórdão no evento 72, concedeu a autora o benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 23/12/2015, com DCB em 120 dias da data de sua implementação.

O INSS foi intimado para cumprimento e juntou ofício informando a implantação do benefício no local de residência anterior da parte autora. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento do título com a transferência do valor referente ao benefício devido à parte autora para agência previdenciária desta capital, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Comprovado o levantamento e o cumprimento da obrigação de fazer, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007522-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030950  
AUTOR: JULIANE PEREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0008220-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030504  
AUTOR: ADEMAR ROSSI JUNIOR (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente renunciou o benefício concedido nesta ação. Tendo em vista o cumprimento integral da decisão judicial emanada nos autos, a parte exequente requer o arquivamento da presente demanda (evento 95). A parte ré aduz que, visando o risco de pagamentos em duplicidade, requer-se, na linha da decisão judicial retro (evento 94), que seja intimada a CEAB/DJ, para que os valores de aposentadoria colocados à disposição da parte autora, mas não levantados, sejam recolhidos/restituídos ao INSS, sob pena de enriquecimento sem causa. DECIDO. Por meio do evento nº 91, o INSS comprovou o cumprimento da decisão proferida no evento 83, que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 182.322.565-6, bem como a apresentação do comprovante acerca da averbação do tempo de serviço especial referente aos períodos reconhecidos no acórdão transitado em julgado. No caso, a autora manifestou sua renúncia ao direito quando já transitada em julgado a decisão de mérito e instaurada a fase executiva, tendo o réu comprovado o cumprimento do título judicial com a implantação do benefício deferido. Dessa forma, defiro o pedido da parte ré. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para informar os dados para recolhimento do valor que lhe é devido, inclusive o valor atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, caso seja necessário. Comprovado o cumprimento da diligência e não havendo valores a restituir, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003555-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030859  
AUTOR: HELIO ALOISIO ELY (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva o reconhecimento de tempo rurícola do período entre o ano de 1984 a 2001 e o pagamento de parcela vencidas. Decido. II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito. III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para informar se, além do reconhecimento de tempo rural, pretende a concessão de qual benefício previdenciário, carregando aos autos o comprovante do respectivo requerimento administrativo. IV. Com relação a comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito: "§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento." Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os

benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, a parte autora também fica intimada para, apresentar nos autos: (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

0006387-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030910

AUTOR: OLAVIO ANTUNES BATISTA (MS020989 - VANter HENRIQUE GONÇALVES ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se ação, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso, alega o autor que sofre de neoplasia maligna no esôfago, estando incapacitado para suas atividades habituais, e esclarece que teve dificuldade de requerer o benefício administrativamente, porque seu CPF não havia sido inserido na base de dados do INSS.

Embora a tutela de urgência tenha sido inicialmente indeferida por falta de demonstração de cumprimento do período de carência (evento 12), requer o autor sua reapreciação, sob o fundamento de que a patologia em questão dispensa carência.

Quanto ao prévio requerimento administrativo, o documento de fls. 02/03, evento 10, demonstra que o CPF do autor, de fato, não se encontra cadastrado na base de dados do INSS, ao passo em que o documento de fls. 06, evento 02, demonstra que o autor requereu a atualização de dados cadastrais em 25.08.2020.

Portanto, encontrava-se de fato impedido de requerer o benefício administrativamente.

No que tange ao mérito da questão, os documentos médicos acostados aos autos apontam que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna do esôfago em 12.06.2020 (evento 23, fls. 14), foi internado em unidade de terapia intensiva em 19.09.2020 em estado clínico crítico (evento 10, fls. 07), e encontra-se em tratamento quimioterápico com necessidade de suplementação enteral.

Portanto, há incapacidade para a atividade habitual desde a internação, pelo menos.

Como bem refere o autor, a carência é dispensada em caso de neoplasia maligna, por força do art. 151 da Lei 8.213/91.

Acerca da qualidade de segurado, embora o requerente tenha se filiado ao INSS tardiamente, somente 01.12.2019, já contando com 50 anos, seu diagnóstico se deu em 12.06.2020, conforme atestado acima apontado, e não há indícios de que, no momento da filiação, já estivesse acometido da patologia em questão. Tanto é assim que consta dos autos laudo de perícia administrativa relativa a requerimento anterior, com exame realizado em 03.2019, no qual consta queixa de dor lombar baixa, mas nada a respeito de eventual neoplasia de esôfago (evento 11, fls. 04). Ou seja, esta patologia surgiu posteriormente.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

III. Posto isso, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que conceda ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 19.09.2020 (data da internação), data de início do pagamento na data desta decisão, e renda mensal nos termos da lei. Não havendo previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua implantação. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0004235-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030931

AUTOR: MARIO ROSA DE ALMEIDA (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço especial (nas atividades de guarda e vigilante) nos períodos abaixo arrolados, para o fim de receber aposentadoria especial, desde a DER:

- a) 3/1/1986 a 20/11/1986 (guarda de segurança - Sebival Segurança);
- b) 2/7/1990 a 31/8/1992 (vigilante - Aurora Segurança);
- c) 1/9/1992 a 8/1/1993 (vigilante - Comart Segurança);
- d) 1/2/1993 a 2/3/1993 (vigilante - Prosseguir Brasil S/A);
- e) 4/3/1993 a 13/4/2002 (vigilante - Cifra Vigilância);
- f) 15/2/2002 até a DER (vigilante e chefe de equipe - Protege - vínculo ativo).

O autor trouxe à inicial (evento 2) CTPS (fls. 29-52); PPP's dos períodos de 15/4/2002 a 28/5/2015 (fls. 53-54), 3/1/1986 a 20/11/1986 (fls. 55-56), 1/9/1992 a 8/1/1993 (fls. 59-60), 4/3/1993 a 13/4/2002 (fls. 61-62).

Deferida a expedição de ofícios, a Empresa Protege SA anexou PPP e Laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (evento 28). Enfim, a parte autora juntou PPP da Empresa CIFRA (evento 41).

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade devigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III - Sem prejuízo da suspensão do feito, considerando, então, os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os documentos já anexados, que deverão comprovar/indicar a intensidade/habitualidade da exposição aos agentes nocivos.

IV - Intimem-se.

0001712-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030784

AUTOR: MARIA ZANATA REZENDE (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré apresentou impugnação aos cálculos da contadoria. Requer seja devolvido o cálculo à contadoria deste juízo para que promova a dedução dos valores recebidos pela parte autora à título de auxílio emergencial.

A parte autora apresentou o cálculo de liquidação com a dedução dos valores recebidos à título de auxílio emergencial.

DECIDO.

Tendo em vista o cálculo, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005657-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030925

AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) WILMA GUIA ALMEIDA GUEDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005497/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e sua patrona requerem a liberação dos valores depositados a título de requisitório de pagamento.

Segundo reafirmação no evento 81, os valores serão levantados em favor da administradora provisória.

Apesar de intimada duas vezes, não informou conta para transferência bancária.

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

(a) 1181005134790080 em nome da exequente Wilma Guia Almeida Guedes, portadora do CPF 995113981-72;

(b) 1181005134790099 em nome da sociedade de advogadas CLAUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS-SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ 09.166.110/0001-00.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

IV. O expediente deverá ser instruído com o extrato de pagamento, do cadastro de partes e dos termos de anuência anexados no evento 68.

V. Deverão a parte exequente e o patrono comparecer à agência do Banco do Brasil – Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais para efetuarem levantamento.

VI. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004221-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030883

AUTOR: ADELAIDE ESTELA FERNANDES (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE, MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR, MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora formulou a desistência do recurso por ela interposto.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006738-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030813

AUTOR: DIRCE DA SILVA PRADO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da exequente requereu a retenção de honorários advocatícios, juntando autorização e contrato firmado por pessoa não alfabetizada, doc. 95/96.

DECIDO

I – Indefiro o pedido retenção. Isto porque, a parte exequente é pessoa não alfabetizada, doc2 – fls. 1/3 e o contrato não está subscrito por duas testemunhas, em dissonância com o art. 595 do CC.

II - Homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc.89, tendo em vista a ausência de impugnação.

III – Expeça-se o requisitório do total do crédito à parte exequente.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Intime-se.

0003820-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030916

AUTOR: DIONIZIO SILVA PAULINA CACERES DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR, MS018007 - JULIANA FREITAS DE CARVALHO BACELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (evento 29), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

I. Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (evento 29), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Intimem-se.

0007428-94.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030862

AUTOR: PAULO CESAR CARSTENS MENDONCA (MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI, MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

A parte autora requer seja realizada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, via sistema SISBAJUD.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA-MS, foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e, posteriormente, também ao pagamento de sucumbência (acórdão – doc. 42).

Nos termos da Resolução 458/2017, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

No caso, os autos devem ser remetidos para cálculo e, após a manifestação das partes, deverá ser expedido Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do §2º art. 3º da Resolução nº 458/2017 do Conselho de Justiça Federal – CJF.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório nos termos do art. 3º, §2º da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA-MS.

Comprovado o depósito, oficie-se à instituição bancária autorizando o exequente a efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS. Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) teste munhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0008049-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030863  
AUTOR: ADELIA GOMES PORTALES (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007858-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030861  
AUTOR: WALDIR FRANCISCO RODRIGUES (MS025249 - CLEBERSON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007745-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030864  
AUTOR: MADALENA DA MOTA FLORES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007896-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030860  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES COTRIM (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003643-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030891  
AUTOR: ENZO GABRIEL OLIVEIRA VERCELINO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**DECISÃO-OFÍCIO 62010005483/2020/JEF2-SEJF**

I. A parte exequente, menor representado pelo seu genitor Marcelo Vercelino, e o seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido a título de requisitório de pagamento, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao coronavírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 3, evento 109).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, na conta 2400127277458 em nome de Enzo Gabriel Oliveira Vercelino, e na conta 2400127277457 em nome de HFD - HOLOSBAACH, FERREIRA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade dessa sociedade de advogados no Banco Bradesco - Agência 2202, conta corrente 6326-6, CNPJ 24.322.701/0001-05.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, o cadastro de partes e da petição anexada no evento 108.

V. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de enviar o comprovante da operação.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003664-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030806  
AUTOR: VALDECI VENTURA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, de tempo de serviço em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da

Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a redução das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS determinada pela Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Despacho nº 6297111/2020 – DFORMS), restringindo o horário de funcionamento nas unidades para o período das 12h às 16h, ante cipo o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30m. Ficam mantidas as demais orientações constantes na decisão retro. Intimem-se as partes com urgência, inclusive via telefone, para ciência da antecipação do horário do ato.**

0003138-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031000  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002298-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031001  
AUTOR: ESTANISLADA SALINA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007382-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030951  
AUTOR: EDMUNDO WILLIS LOPES FRAGA (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cíte-se.

0008196-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030786  
AUTOR: ALTAIR CONCEIÇÃO CORREA (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cíte-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intime-se.

0005697-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030913  
AUTOR: JORGE DA MOTTA RODRIGUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A UNIÃO requer a intimação da parte autora para colacionar aos autos fichas financeiras com os valores discriminados por competência, documento indispensável para atendimento da sentença.

A parte autora informa que em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, foi suspenso o atendimento presencial aos requerentes dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011. Aduz ainda que, a autora encontra-se no grupo de risco da doença, haja vista contar com 61 anos de idade, devendo permanecer em isolamento social. Requer intimação da ré para providenciar a documentação necessária, pois tem sua posse.

DECIDO.

Indefiro o pedido da parte autora.

O autor é servidor do INSS, autarquia dotada de autonomia administrativa, de maneira que a União não tem a posse de suas fichas financeiras. Ademais, o

requerente sequer comprovou que fez o requerimento ao INSS pelos meios remotos disponíveis.

É ônus processual da parte buscar as informações necessárias ao cumprimento de sua obrigação.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar suas fichas financeiras na forma como requerido pela União.

Após, vista à União para apresentação dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requeritório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002729-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030803

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Decido.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida, independentemente de homologação, corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

0002798-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030920

AUTOR: HORACIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Ana Aparecida Rodrigues no endereço constante no evento nº 76.

III. Intimem-se.

0003529-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030856

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (MS022929 - PRISCILA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Decido.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito.

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

IV. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos: (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

0007336-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030892

AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005942-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030960

AUTOR: VERONICE NASCIMENTO SILVA DIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme nova data e hora consignadas no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III. Intimem-se.

0008022-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030759

AUTOR: ALLISON LUAN DA COSTA BEZERRA (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0003213-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030918

AUTOR: OSWALDO DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) NAELLY DJENIFFER MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) NATALIA NELIDA DE MOURA MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) MIRIA LAINE HOSANA DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) THAYGO VINNICIUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) ROBSON MATHEUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) NAELLY DJENIFFER MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) MIRIA LAINE HOSANA DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) THAYGO VINNICIUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) NATALIA NELIDA DE MOURA MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) OSWALDO DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) ROBSON MATHEUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme manifestações e documentos acostados aos autos, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a**

visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

0007500-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030941  
AUTOR: LUCIMAR MARIA SILVERIO DE MEDEIROS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007442-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030943  
AUTOR: EDEMILSON RUDIS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007376-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030944  
AUTOR: VALDERI DE LIMA PEREIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007450-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030942  
AUTOR: MARIA ANGELA DOS ANJOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008106-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030956  
AUTOR: PEDRO ALBINO DECHIICHI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme nova data e hora consignadas no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III. Intimem-se.**

0001462-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030766  
AUTOR: JOAO MARTINS LOUREIRO (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005547-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030826  
AUTOR: ESTER CORREIA ANGELINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003005-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030828  
AUTOR: ROSA PEREIRA DA CRUZ (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004724-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030963  
AUTOR: DANTE TEODORO BORGES (MS022408 - ODETE FRANCISCO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000755-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030832  
AUTOR: MARILDA DA SILVEIRA NANTES (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005672-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030977  
AUTOR: LUCIMAR RIBEIRO DE LIMA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003010-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030980  
AUTOR: SELSON LUIZ VALIENTE (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008010-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030761  
AUTOR: LENITA CONSTANTINO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007418-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030976  
AUTOR: ROZENI ELIZA SIEBERT ALE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005614-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030978  
AUTOR: ROSANA PERIES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003426-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030764  
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES VICTO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003410-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030765  
AUTOR: ANA DO PRADO NOGUEIRA OLIVEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003343-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030827  
AUTOR: ROMILDA CONCEICAO DE ANDRADE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002321-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030831  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002783-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030829  
AUTOR: ELAINE RODRIGUES (MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004104-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030964  
AUTOR: PONCIANA ROJAS CAMARGO LIMA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002489-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030830  
AUTOR: CLAUDENOR PEREIRA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005234-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030962  
AUTOR: CARMEN LUCI DO NASCIMENTO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030763  
AUTOR: NEIDE FERREIRA RODRIGUES DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000522-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030966  
AUTOR: MARIA ELIDIA MARQUES ALVES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003830-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030965  
AUTOR: RICARDO PEREIRA BRAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000329-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030833  
AUTOR: GUILHERME PEREIRA MARQUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000213-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030834  
AUTOR: LUZIA DA SILVA LIMA (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5009332-93.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030958  
AUTOR: ANA MARIA SALDEIRA DOS SANTOS (MS023795 - ANA CAROLINA DOS SANTOS BENITEZ)  
RÉU: JOAO GUILHERME DOS SANTOS BENITEZ (MS022701 - AMANDA RIBEIRO DE MOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007344-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030959  
AUTOR: MARLI FONSECA DUARTE (MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005570-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030961  
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS BARROSO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Decido. II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito: "§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento." Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros". Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise Segundo o Ofício Circular 46/DIREN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado**

especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento. Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis. Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)). IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. V. Intime-se.

0008252-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030928

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008198-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030929

AUTOR: MARIA ELINA DIAS MACIEL (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003605-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030886

AUTOR: MARTIM FERREIRA DOS SANTOS (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada no presente feito.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida independentemente de homologação corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral.

0002724-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030867

AUTOR: JAQUELINE GARCIA DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Aduz que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

Sem razão o INSS.

Não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado

pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização, conforme já informado no Parecer da Contadoria.

Conforme informado pela Contadoria, “Não há renúncia inicial para fixação da competência deste JEF (art. 3º da Lei nº 10.259/01 e Súmula nº 17 da TNU). Aplicada correção monetária e juros de mora conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09, conforme determinado pela r. sentença que foi alcançada pelo trânsito em julgado”.

Dessa forma, afasto a impugnação da parte ré e homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030993

AUTOR: MARIA ALVES RAMOS RODRIGUES (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo porém oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

II. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme nova data e hora consignadas no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III. Intimem-se.

0000470-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030895

AUTOR: OSNEI MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ADAO OAO MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) OSNEI MARQUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005484/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente, menor representada por sua genitora Andreia Cristina Oão, requer a liberação dos valores depositados a título de requisitório de pagamento.

II. Decido

Considerando que a exequente, menor, está representada por sua genitora (p. 3, evento 42), defiro o pedido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL nas seguintes contas:

(a) 4600127276761 em nome do exequente Adão Oão Marques, por sua genitora Andreia Cristina Oão, portadora do CPF 615.070.751-20, ou por quem tenha poderes para representá-lo;

(b) 4600127276760 em nome da sociedade de advogados VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08.296.898/0001-07.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

IV. O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos da exequente e sua genitora (p. 3-4, evento 42), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

V. Deverão a representante da parte exequente e o patrono comparecer à agência do Banco do Brasil – Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais para efetuarem levantamento.

VI. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002290-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030853

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando omissão. Aduz que a decisão embargada restou omissa, pois no evento 41 dos autos consta a petição apresentando argumentos em oposição ao cálculo negativo apresentado.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

De fato, consta na decisão embargada que a parte autora quedou-se inerte quanto ao parecer da Contadoria e no evento 41 consta sua impugnação ao cálculo. Sustenta que "...foi pelo Instituto Requerido oferecido a seguinte proposta:

“REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 620004928 nos seguintes termos:

Dib do Restabelecimento 17/11/2018(dia seguinte ao da cessação da concessão administrativa.....com a manutenção do benefício até 16/06/2020...

Estes valores aparecem em amarelo, no CNIS, acostado pelo INSS .... dos autos certamente demonstrando o que deveria ser pago porém estes valores não foram pagos. Como o cálculo apresentado pela contadoria judicial seguinte ao CNIS, certamente a contadoria interpretou que estes valores foram pagos, aplicando-os como descontos o que não representa a realidade dos fatos.

O objetivo do presente feito era o restabelecimento do benefício o que se realizou somente neste mês de junho, que deverá ser pago no dia 26/06/2020 os meses restantes não foram pagos.

Portanto ao valores das parcelas relativas aos meses 11/2018 à 16/2020, não foram pagas e devem ser devidamente corrigidas na forma da lei pela Contadoria e pagas ao manifestante.”

Em complementação aos embargos cita a súmula 72 da TNU que permite o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve atividade remunerada.

Sem razão o embargante.

Embora enunciado nº 72 da súmula da Turma Nacional de Uniformização (TNU) informe ser possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou, o acordo firmado entre as partes e homologado nos autos prevê, na sua cláusula 2.3, que seja efetuada a exclusão do período em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Dispõe o item 2.3 da proposta de acordo:

“A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro -desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.”

Dessa forma, verifico que o cálculo da Contadoria foi elaborado nos exatos limites do título judicial constante dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dando-lhes provimento apenas parcial para fazer constar da fundamentação da decisão atacada a análise dos argumentos da parte autora apresentados no evento 41, mantendo a decisão in totum

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007337-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201030890

AUTOR: CELITA DE SOUZA ALMEIDA (MS023571 - ROBSON BENEDITO DANTAS EMERENCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença desde 30/06/2013 e pedido sucessivo de benefício assistencial em face do INSS.

Decido.

II –Em relação ao pedido de auxílio doença, compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, constato que há coisa julgada em relação aos processos 003670-91.2013.4.03.6201 e 0005747-68.2016.4.03.6201.

Registre-se, ainda, que a causa de pedir e as partes que figuram nas referidas ações são idênticas.

Assim, prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.” (Grifei)

Destarte, a pretensão deduzida encontra óbice no instituto da coisa julgada.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

Assim, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem exame do mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

III - Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo.

Matéria -04

Assunto 40113/Complemento -010

Após, exclua-se a contestação padrão anexada aos autos.

Anote-se.

IV -Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002106-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020653

AUTOR: ORLANDO BARBOSA JUNIOR (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>Nos termos da r. decisão (doc. 25) proferida em 13.04.2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0004285-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020676

AUTOR: JOAO JORGE GODOI (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004859-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020677

AUTOR: JOÃO SABINO FILHO (MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001367-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020675

AUTOR: VILMA DA SILVA JARDE (MS024869 - MURILO MORAIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006015-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020678

AUTOR: MARIENE DA SILVA DIONISIO MAGALHAES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004119-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020657

AUTOR: ARY CLEBER FERREIRA DA SILVA (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)III – Após o cumprimento, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>Nos termos da r. decisão (doc 31) proferida em 27.04.2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 03/05/2019).(art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0008169-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020625

AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008149-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020622RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008168-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020624RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008416-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020630RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008417-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020631RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008461-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020636RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008217-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020627RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008294-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020629RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008200-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020626RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008161-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020623RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008434-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020634RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008443-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020635RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008419-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020632RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008237-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020628RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008427-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020633RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

FIM.

0003167-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020656OSVALDO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>Nos termos da decisão (doc 26) proferida em 13.04.2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0006442-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020680

AUTOR: VILMA GONCALVES DE BRITO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002100-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020679  
AUTOR: WANESSA DA FONSECA SOUZA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002762-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020654  
AUTOR: JOSEFA PAES (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>Nos termos da r. decisão (doc 25) proferida em 22.04.2020.

0004604-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020658  
AUTOR: ALCIONE PERES CARVALHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)vista às partes.IV – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.Nos termos da r. decisão (doc 26) proferida em 14.05.2020.

0005377-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020661  
AUTOR: PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da autora) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0002728-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020664LIDIA DO ESPIRITO SANTO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

0003336-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020665URICIAL GOMES DINIZ (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0005581-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020671CICERO MILANI BEZERRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0002701-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020663LAURO CLEVERSON CASTILHO DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0004339-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020667PAULO DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0005148-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020668FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

0005559-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020670MARA PEREIRA SOARES (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

0005420-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020669ALAN KARDEC LARA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003712-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020666SHEILA CARVALHO DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0006723-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020673CLEIDE BUENO CARDOSO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0005625-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020672SEBASTIAO IVO ALVES PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0002220-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020662GILBERTO TAKESHI ARAKAKI (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0008440-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020644RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0006124-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020612CIPRIANO ANUNCIACAO PINTO DA VITORIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA)

0008216-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020618RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008162-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020616RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008219-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020619RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008433-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020642RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008428-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020641RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008295-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020639RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008210-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020617RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0007938-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020613RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008230-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020637RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008147-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020614RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008456-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020647RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008448-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020646RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008446-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020645RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008239-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020638RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008224-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020620RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008155-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020615RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008424-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020640RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

0008436-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020643RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link**

we.br/f3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005812-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020651LUCIMAR APARECIDA PALACIOS CACERES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000779-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020652  
AUTOR: LINIKER PONTES DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003911-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020650  
AUTOR: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001159-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020649  
AUTOR: JOAO NORBERTO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ELZA RAMOS DE FREITAS DA SILVA JOAO NORBERTO DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020648  
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002856-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020655  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DEMETRIO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.#>Nos termos da r. decisão (doc 27) proferida em 13.04.2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000428**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000314-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027607  
AUTOR: ROSALI APARECIDA FRANCISCO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

5000510-17.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027650  
AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000898-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027651  
AUTOR: ALVINA CARDOSO DE PAULA SAMPAIO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000003-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027652  
AUTOR: EDNO TAMAGNINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000162-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027686  
AUTOR: DANIELA CABRAL NUNES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento do processo.

A autora, na condição de filha maior inválida, requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ocorrido em 18/12/2017.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida (presunção relativa), conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filha maior inválida de seu genitor, falecido em 18/12/2017.

De início, cumpre consignar que é irrelevante o fato de a invalidez ser posterior aos 21 (vinte e um) anos, mas ela deve se dar anteriormente à data do óbito.

A propósito desse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SURGIMENTO DA INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido adotou fundamentação consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito. Não pode esta Corte Superior rever o entendimento de que não ficou comprovado que, à época do óbito do instituidor do benefício, o recorrente já se encontrava na situação de incapacidade laboral, pois essa medida implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrante dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1689723/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

In casu, não restou comprovada a invalidez da autora.

Consta do laudo médico: Não há, no exame físico alterações que justifiquem a alegada incapacidade para o trabalho, a autora é portadora de deficiência auditiva desde o nascimento, porém tem boa escolaridade, boa capacidade de compreensão, inclusive já tendo exercido atividades adequadas às suas limitações.

Assim, apesar da deficiência auditiva, não se constatou invalidez.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto.

Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Outrossim, não restou comprovada a dependência econômica.

A dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas esta presunção é relativa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação:

a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica relativa para o filho maior inválido que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132443 0003178-49.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, não se observa dependência econômica da autora em relação ao genitor falecido, uma vez que a autora recebia benefício assistencial à época do óbito de seu genitor, de modo que possuía renda própria para se manter.

O fato de ser dependente do genitor no plano de saúde não altera o fato de que possuía renda própria.

A data do plano da Osan não é contemporânea ao óbito e o comprovante de residência em nome da autora, juntado ao evento 37, é posterior ao óbito.

O INSS informa, ainda, que a autora era casada com o declarante do óbito de seu pai.

Intimada acerca dessa alegação, a autora nada esclareceu.

Assim, não há elementos que indiquem que o falecido contribuía para o sustento da autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença registrada eletronicamente.

5000328-26.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027612

AUTOR: JOSE SAULO BEZERRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Quanto à alegação de prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento

contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

#### Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, nos períodos de 06/05/2003 a 18/11/2003 e de 16/05/2011 a 28/09/2016, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou ainda, a revisão de seu benefício.

Para comprovar a atividade especial no interregno requerido de 06/05/2003 a 18/11/2003, apresentou o mesmo PPP (item 01 fls. 51 e 131), do qual se constata a exposição ao agente agressivo ruído de 92 dB.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Ressalte-se que, conforme tese firmada pela TNU, tema 174, que versa quanto a metodologia obrigatória para a medição o ruído, somente “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE)

Frise-se, ainda, que a recomendação do INSS, feita por meio da IN n. 77/2015, art. 280, quanto à utilização da metodologia da NHO-01 da Fundacentro, não é cogente, é apenas uma referência. A Lei Previdenciária, inclusive, no artigo 58, § 1º prescreve que a comprovação da exposição a agentes agressivos será feita nos termos da Legislação Trabalhista.

Desse modo, não se pode excluir, em prejuízo ao segurado, o reconhecimento da atividade especial, pelo simples fato de não ter sido observado a NHO-01, sendo que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Norma Regulamentadora Trabalhista).

Impende destacar que a questão envolvendo a metodologia a ser utilizada para aferição do ruído foi enfrentada pelo Conselho Pleno do INSS no julgamento do Recurso Especial n. 44232.057257/2015-24. Nesta decisão restou fixado que a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário, nestes termos:

“Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra (q=3) enquanto que a NR-15 utiliza um fator de dobra (q=5). Desta forma suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90 dB (a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15).”

Adite-se ao fato que a responsabilidade por obedecer a metodologia indicada não é do segurado, mas da empresa, sendo que, cabe ao INSS fiscalizar a empresa, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991. O segurado não pode ser penalizado pela ausência ou negligência da Astartuquia.

Conclui-se que, caso o PPP indique um ruído acima do limite de tolerância, ao INSS cabe a fiscalização e, conseqüentemente, a prova em contrário.

Dessarte, é possível enquadrar como tempo especial, de 06/05/2003 a 18/11/2003, já que a exposição se deu acima do limite previsto.

De outra sorte, não é viável reconhecer como tempo especial o outro lapso requerido, de 16/05/2011 a 28/06/2016. Isso porque, do mesmo PPP, juntado às fls. 47 e 135, a exposição ao agente agressivo ruído de 81,9 dB deu-se abaixo do limite de tolerância.

Apesar de constar a exposição ao agente agressivo graxa no mesmo documento, verifica-se que, pelas atividades desenvolvidas pela requerente, no cargo de supervisor de usinagem de campo, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

#### Do tempo de contribuição

Assim, somando-se o período ora reconhecido aos períodos especiais considerados administrativamente, possui a parte autora 21 anos, 09 meses e 02 dias de tempo especial na data da DIB 28/06/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer, como tempo especial, o lapso de 06/05/2003 a 18/11/2003 e, em consequência, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB 28/06/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002543-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027625  
AUTOR: IVANIA AMARAL AURICHIO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência.

Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação documental, não autoriza seu reagendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação.

Importante esclarecer que o andamento processual não pode vincular-se à vontade das partes, as quais têm o dever de atender ao chamado judicial.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003741-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321027628  
AUTOR: CARLOS BARRETO DE NOVAIS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência, nada obstante o teor da petição anexada aos autos sob item 24.

Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação documental, não autoriza seu reagendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação.

Importante esclarecer que o andamento processual não pode vincular-se à vontade das partes, as quais têm o dever de atender ao chamado judicial.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0002013-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027623  
AUTOR: GEMEAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP189554 - FERNANDO DE ALMEIDA SARAIVA)  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a anulação de auto de infração expedido pelo CREA, ou seja, a anulação de ato administrativo já praticado, o que estabelece a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, os Juizados Especiais Federais Cíveis, criados pela Lei nº 10.259/01, possuem competência para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimo, bem como executar suas sentenças.”, nos termos do “caput” do art. 3º.

No entanto, no parágrafo 1º, inciso III, do citado artigo, excluem-se da competência do JEF as causas “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”, independente do valor atribuído à causa.

Trata-se de competência absoluta.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Lei 10.259/2001. Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0001982-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027620  
AUTOR: RAUL MARTINS (SP352107 - MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 50018858220194036141, que tramita perante este Juizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002457-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027601  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, tendo em vista que o v. acórdão reformou integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0002072-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027673  
AUTOR: MANOEL VANUSIO SILVA FERREIRA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000524-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027658  
AUTOR: CLAYTON MOREIRA DA CUNHA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) JULIANA MOREIRA DA CUNHA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000397-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027660  
AUTOR: LUIZ PAULO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001842-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027591  
AUTOR: DEUSDEDIT BATISTA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que esclareça a divergência dos valores apurados na RMI do autor, conforme requerido na sua petição protocolada em 10/11/2020 (evento 73), observando-se o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Int.

0002259-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027631

AUTOR: JAMERSON MARQUES DA SILVA (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o auxílio-doença recebido pelo autor até 15/09/2020. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou o pedido de prorrogação do benefício previdenciário descrito na inicial; e
- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

5008328-97.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027666

AUTOR: AIDA ALDINA DE LOURDES OBRALI CONTRERAS (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, contendo a indicação do CEP, bem como com data contemporânea à distribuição da presente demanda.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0002017-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027670

AUTOR: DANIEL FERRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 0002016-53.2020.403.6321, que tramita perante este Juizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002366-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027646

AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconhecimento identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Anoto, que, havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0002379-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027665

AUTOR: LUSMAR ANTONIO MARQUES (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou pedido de prorrogação do benefício previdenciário junto ao INSS; e
- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0002260-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027675

AUTOR: ZENILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021, às 15:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

0002228-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027636  
AUTOR: ARMANDO CESAR DE ABREU (SP348667 - RENATA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;
- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico; e
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou o pedido de prorrogação do benefício descrito na inicial.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0001872-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027583  
AUTOR: JHONATAN SIMOES HORA (SP417886 - ALESSANDRA DO NASCIMENTO SPECIE)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para obter o pagamento de auxílio emergencial.

O auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais é medida governamental excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Tem previsão na Lei n. 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.316, de 07/04/2020.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, tendo em vista a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício, pertinente aguardar o desenvolvimento da instrução, inclusive com a citação das corrés.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

Acolho o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da ação. Após a exclusão, cite-se as corrés.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027645  
AUTOR: THAMIRES APARECIDA CAMPOS DA HORA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Anoto, que, havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Com o cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).  
Cumpra-se. Intime-se.

0000775-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027586  
AUTOR: IVANILDE MARIA RIBEIRO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o fechamento do Fórum em razão da pandemia, diversas perícias foram canceladas.  
Com o retorno do atendimento parcial e do reduzido horário de expediente, a quantidade de perícias marcadas por dia também foi limitada.  
Assim, após a regularização com o reagendamento das perícias canceladas, recentemente passou-se a designar as perícias dos inúmeros processos que se acumularam no período de fechamento dos Fóruns.  
Para se evitar a indevida inversão das designações, este Juizado adotou o critério objetivo da ordem cronológica da remessa dos autos ao setor para agendamento das perícias, conforme a disponibilidade de horário de atendimento dos peritos.  
Desta forma, aguarde-se o agendamento respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).  
Intime-se.

0002377-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027657  
AUTOR: LUCIANA MOREIRA PAES (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.  
Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.  
Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.  
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;  
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS; e  
- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vindendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).  
Intime-se.

0001961-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027614  
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS (SP418941 - DAVISON GONÇALVES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.  
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- como se trata de autor analfabeto, apresentar escritura outorgada a seu advogado por instrumento público ("ad judícia") com data recente, ou optar, expressamente, pelo comparecimento à Secretaria deste Juizado, munido de documentos pessoais (RG e CPF), para ratificar o mandato outorgado, após prévio agendamento por meio do email svicen-sejf-jef@trf3.jus.br (Secretaria do JEF/São Vicente);  
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, a fim de se verificar a competência deste Juizado.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto a Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- extratos legíveis;
- cópia do contrato em questão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0002411-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027606  
AUTOR: ANTONIO HERMES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 09/10/2020. Concedo o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para o cumprimento da r. decisão. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002021-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027629  
AUTOR: ELENILTA MARTINS DOS SANTOS (SP431969 - TAYNÁ DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, sem rasura, em formato legível;
- documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e o deferimento (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATAPREV).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001969-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027587  
AUTOR: DANIELA PAULA INACIO (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a anexação da certidão de recolhimento prisional, expeça-se novo ofício ao INSS para cumprimento da tutela deferida.

Com a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de 20/08/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

5002137-51.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027621  
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE BRITO (SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO, SP399364 - LEONOR DE MELO BRESSANE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor da causa, eventualmente retificando-o, por ser essencial ao exame da competência absoluta deste Juizado.

0001520-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027656  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem e cancelo a audiência para esta data.

A pensão por morte do autor foi suspensa em 01/10/2011, em virtude da constatação de irregularidade/erro administrativo.

Dessa forma, necessária a vinda do processo administrativo para o prosseguimento do feito.

Oficie-se à agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a suspensão da pensão por morte do autor e junte aos autos o processo administrativo n. 128.032.666-0, bem como os documentos administrativos que deram origem à suspensão do benefício.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Int.

0002018-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027671  
AUTOR: DANIEL FERRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao OGMO, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos extratos/informes de descontos diretamente ao requerente.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002165-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027659  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE VIEIRA LOPES CARVALHO (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, conforme os artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, indicando o quanto pretende a título de danos morais.

No mais, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;

- pesquisa completa e atualizada que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Indefiro, por sua vez, o pedido de tutela de urgência, uma vez que a questão depende da instauração de contraditório e oportunidade para apresentação de provas.

Com a regularização da inicial, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, cite-se a CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0002859-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027664  
AUTOR: AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000909-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027605  
AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUZA MENEZES GOMIDE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001983-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027617

AUTOR: WELLINGTON WILLIANS FERREIRA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, aguarde-se a designação de perícia conforme a ordem cronológica e a agenda disponibilizada pelos peritos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002116-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027654

AUTOR: MARCOS LOPES TRIGO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação juntado), sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;

- pesquisa completa e atualizada que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001065-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027585

AUTOR: GILSON SILVA DOS SANTOS (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante recebimento de link, a qual dependerá de acesso à internet.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0002236-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027635

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAISCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP; e
- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0003507-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027669

AUTOR: EMERSON FIEL DA CONCEICAO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando a expedição da certidão com autenticação de 11/11/2020, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA nº 8035

CONTA CORRENTE nº 26754-4

TITULAR: EDUARDO OLIVEIRA E RENY-CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ 33928209/0001-79

Referida mensagem deverá ser instruída com cópia da guia de depósito anexada em 13/07/2020.

No mais, dê-se ciência à CEF dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 18/08/2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027572

AUTOR: DAPHINY FANTON PONTIN TANCREDI (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora pleiteia tutela de urgência para que se determine o saque integral de valores de sua conta vinculada de FGTS. Alega que preenche os requisitos para referido levantamento, em razão do estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID19.

Na hipótese, ao menos neste momento, não se encontram presentes os requisitos para a concessão imediata do benefício.

Não foram juntadas provas acerca de eventual crise financeira pessoal da parte autora. O caso demanda oitiva da parte contrária e abertura da fase probatória. Ressalte-se, também, que o pedido formulado tem natureza satisfativa e esbarra no requisito da irreversibilidade dos efeitos da decisão, a impedir a concessão de medida de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Nesse cenário de ausência de mínimo suporte probatório, não se revestem de plausibilidade imediata as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da probabilidade do direito afirmado.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

Cite-se a ré, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

Intimem-se.

0000719-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027600  
AUTOR: ALOISIO GONZAGA DE SOUZA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar requerido de 30 dias, para a parte autora anexar a estes autos virtuais cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios NBS nº 94/073.603.712-8 e 42/108.215.581-8 em debate, inclusive com as informações sobre o procedimento de revisão administrativa tratado na inicial.

0001953-28.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027613  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RITA DE OLIVEIRA (SP375013 - ADRIANO WINICIUS FLAUBERT DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000856-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027653  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA) REBECCA ODILIA DOS SANTOS JESUS (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)  
RÉU: TERESINHA VIANA HONORATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem e cancelo a audiência designada para esta data.

Intime-se a autora a cumprir o despacho proferido no evento 8, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, para emendar a inicial e incluir a beneficiária da pensão no polo passivo, fornecendo o respectivo endereço para citação.

Com a regularização, cite-se a corrê.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo para verificação das pessoas que efetuaram o requerimento administrativo com a autora.

Oportunamente, se em termos, designe-se audiência.

Int.

0003061-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027588  
AUTOR: SERGIO SUSSUMU KAGUIYA (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto

que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido ou suspenso (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATAPREV).

Apresente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Por fim, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Intime-se. Cumpra-se.

0001495-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027619  
AUTOR: JOAO MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente, recebo a petição da parte autora de 12/08/2020 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes tais requisitos.

Pleiteia a parte autora a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício do auxílio-reclusão.

Conforme se verifica da comunicação de decisão administrativa, o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado recluso era superior ao teto para o recebimento do benefício.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova em audiência acerca da situação de desemprego do preso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Contudo, tendo em vista a sobre carga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias. Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intime-m-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0002332-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027602  
AUTOR: CARLOS EDUARDO GODOY GOMES (BA051313 - DONATO DI GREGORIO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002583-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027609  
AUTOR: JOB LIMA NOGUEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.**

0001119-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027596  
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001817-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027661  
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002877-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027594  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001990-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027647  
AUTOR: RICARDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso, o autor pleiteia tutela de urgência para que se determine o saque integral de valores de sua conta vinculada de FGTS.. A alega que preenche os requisitos para referido levantamento, em razão da extrema necessidade e urgência.  
Na hipótese, ao menos neste momento, não se encontram presentes os requisitos para a concessão imediata do benefício.  
De outro lado, não há provas de que tenha realizado o requerimento de saque de FGTS.  
Por conseguinte, observa-se que o caso demanda oitiva da parte contrária e abertura da fase probatória.  
Ressalte-se, também, que o pedido formulado tem natureza satisfativa e esbarra no requisito da irreversibilidade dos efeitos da decisão, a impedir a concessão de medida de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.  
Nesse cenário de ausência de mínimo suporte probatório, não se revestem de plausibilidade imediata as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.  
Cite-se a ré, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027642  
AUTOR: HONORIO FRANCISCO DE CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.  
Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5002262-19.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027677  
AUTOR: SUPERMERCADO XIXOVA LTDA (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO, SP397203 - PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.  
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal/responsável da empresa.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Com o cumprimento, cite-se.  
Intime-se. Cumpra-se.

5002765-40.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027662  
AUTOR: ZORAIDE DE OLIVEIRA SANTANA (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.  
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Faculto à parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia completa e legível do contrato em questão.  
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (020907/000).  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que até a presente data o réu não apresentou os cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a aneção, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0001068-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027644

AUTOR: VALDEMIR TONIETTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000680-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027643

AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000993-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027611

AUTOR: NILZA ROCHA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 30/09/2020. Defiro. No prazo de 10(dez) dias, informe a parte autora o endereço completo da r. empresa.

0002016-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027622

AUTOR: DANIEL FERRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao OGMO, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos extratos/informes de descontos diretamente ao requerente.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002134-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027633

AUTOR: ROSEMEIRE SEVCIUC MACIAS DA SILVA (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0000940-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027626  
AUTOR: JULIANO COSTA CAMPOS (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0001636-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027663  
AUTOR: FABRICIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.  
Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.  
Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.  
Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.  
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001621-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027637  
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição da CEF anexada aos autos em 16/10/2020 (eventos 66/67), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício à CEF para que cumpra a liberação e, em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321027603  
AUTOR: LEANDRO DE PAULA GOMES (SP112517 - JULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP114904 - NEI CALDERON)

Petição protocolizada pela parte autora em 05/11/2020.

Intime-se a CEF para que providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório, bem como manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000308-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321005851UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO, SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE RÉ dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6202000340**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A partes requereram a homologação do acordo. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001319-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023268  
AUTOR: ANDRE LUIS GALAN VITORINO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001388-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023266  
AUTOR: EDINALDO HERRERA BRITES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002510-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023264  
AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA (MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO)

0002543-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023263  
AUTOR: KEILA CORTEZ DE LUCENA MECCA (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002506-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023265  
AUTOR: JOSE VITOR CACERES PIETRAMALE (MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE) CAMILA PIASER FERREIRA PIETRAMALE (MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) JOSE VITOR CACERES PIETRAMALE (MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO)

0002919-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023262  
AUTOR: SANDRA SILVA RIBEIRO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

FIM.

0001012-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023314  
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DUTRA (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo, com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio. A parte autora, por meio de petição, manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia previdenciária. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJP nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003361-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023354  
AUTOR: ANTHONY MIGUEL DE CARVALHO SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput). O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor ANTHONY MIGUEL DE CARVALHO SANTOS é portador de paralisia cerebral com hemiplegia a direita – CID G80 e G81.9, caracterizando impedimento de longo prazo (evento 35), sendo classificado como deficiência moderada. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993. Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República. Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente. Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 28/29) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: Anthony Miguel de Carvalho Santos (autor), nascido em 09/07/2016, sem renda.

Cristiane Carvalho da Silva (mãe), nascida em 05/05/1986, desempregada.

Andrey Gabriel de Carvalho (irmão), nascido em 24/02/2013, sem renda.

Gabriele Aguiar da Silva (irmã), nascida em 02/06/2005, sem renda.

Simone Carvalho da Silva (tia), nascida em 23/05/1988, desempregada.

No laudo social, foi relatado que a família mora em imóvel alugado: “alvenaria, murada, calçada, forrada, localizada nos fundos do terreno, no centro da cidade, água encanada, luz elétrica, passa rede de esgoto o imóvel encontra-se em boas condições de moradia, quanto aos móveis a genitora possui todos necessários para vida doméstica em bom estado de uso. Na casa tem telefone celular, a casa é próximo de escola, hospitais”.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, a tia que mora na casa possui vínculo ativo desde 04/11/2020 (evento 43), a mãe do autor exerceu vínculo de 19/10/2017 a 30/03/2020 (evento 42) e o pai do autor – Márcio Rogério de Almeida Santos – recebe salário superior a três mil reais desde 20/01/2017 (fl. 07 do evento 44). Desse modo, entendo que não está presente o requisito de miserabilidade. Ainda que o genitor não more com a mãe de seu filho, ele também é responsável pelo filho e sua renda deve ser considerada para fins de verificação de hipossuficiência econômica.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023358  
AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial- LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n.

10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 18/19) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: Antônia Martins da Silva – Autora, nascida em 13/06/1944, sem renda;

Agostinho Lima da Silva – Marido, nascido em 27/08/1936, aposentado, recebe R\$ 1.251,00.

A família mora em imóvel próprio: “bairro possui pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública, posto de saúde e escola. A residência é de madeira, piso cerâmica, forro, janelas e portas de madeira, cobertura de eternit, quintal com calçada, muro nas laterais, frente e fundo e portão de ferro com grade. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) geladeira, (1) armário de aço, (1) mesa de madeira, (1) fogão, (2) camas de madeira, (1) guarda-roupa de seis portas, (1) guarda-roupa quatro portas, (1) estante e (1) sofá dois e três lugares e (1) cadeira de rodas”.

A renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.742/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023364  
AUTOR: ROSANGELA CABREIRA BARROS (SP387354 - MATHEUS DA SILVA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora Rosangela Cabreira Barros é portadora de “Poliarterite Nodosa, que é uma doença autoimune e incurável com risco aumentado para complicações vasculares e neurológicas – CID M30” (evento 25). O perito informou que não se trata de deficiência. O quadro também não gera incapacidade para a vida independente.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0001085-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023256  
AUTOR: EULLER BARBOSA FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Euler Barbosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/1991: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

O autor, nascido em 18/05/2020, é filho do falecido, Osvaldo Ferreira (fl. 03 do evento 02).

O óbito de Osvaldo Ferreira ocorreu em 07/06/2019, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

A dependência do filho é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Osvaldo Ferreira, falecido em 07/06/2019, causa da morte – hemorragia aguda, ação perfuro cortante, no campo declarante consta Carlos Roberto Euzébio Narciso (fl. 08 do Evento 02);

CNIS do falecido: 19/05/1999 a 30/10/1999 – José Telmo Viero, 01/09/1999 a 30/10/1999 – Santa Fé Açúcar e Alcool, 07/02/2000 a 06/05/2000 – EMAC Empresa Agrícola, 18/09/2000 a 16/12/2000 – EMAC Empresa Agrícola, 01/02/2001 a julho de 2001 – Antônio Augusto dos Santos, 01/02/2002 a 20/12/2002 – Sítio Boa Esperança, 20/10/2003 a outubro de 2003 – EMAC Empresa Agrícola, 19/10/2004 a 27/01/2005 – Beatriz Tormena Fabris Gradela, 09/02/2005 a fevereiro de 2005 – EMAC Empresa Agrícola, 01/09/2005 a 09/11/2005 – Agrícola Carandá, 17/04/2006 a 10/06/2006 – SAFI Brasil Energia, 03/10/2006 a 11/12/2006 – Louis Dreyfus Commodities Bioenergia, 19/05/2007 a 21/12/2007 – Infinity Agrícola, 05/05/2008 a 01/07/2008 – Monteverde Agro Energética,

29/12/2008 a 28/02/2009 – 19/03/2009 a 30/12/2009 – Dourados Álcool e Açúcar, 22/04/2010 a 20/09/2010 – Daniel Gadotti, 24/11/2010 a 02/02/2011 – Logus – Serviços empresariais, 21/11/2011 a 26/01/2012 – Poligonal Engenharia, 24/09/2013 a 14/05/2014 – Construtora Vale Velho, 13/02/2015 a 19/03/2015 – RG Engenharia, 01/08/2016 a 08/11/2016 – São Fernando Açúcar e Álcool (fl. 15/16 do evento 02).

Certidão de exercício de atividade rural, emitida pela FUNAI, nº 92/2020, período de 30/03/1996 a 07/06/2019 – Aldeia Bororó, 13 (fl. 23/24 do evento 02).

O autor disse que o seu pai (falecido) morava na Aldeia Bororó. O autor morava com a mãe. Não morava com o pai. Os pais eram separados desde os cinco anos do autor (2005). Eventualmente, tinha contato com o pai. Via os pais duas vezes por mês. O pai morava com a esposa (não era a mãe do autor). Ele teve dois filhos com essa esposa. A esposa dele não trabalhava. O pai trabalhava na usina. Quando ele veio a óbito, ele trabalhava no lote dele. Ele foi assassinado (esfaqueado). Não sabe dizer se em 2019 ele trabalhava na usina. Disse que o pai trabalhava no lote dele, por ouvir dizer.

A testemunha Maica Benites disse que conhecia o pai do autor. Ele trabalhava na roça. No ano em que faleceu (2019), ele trabalhava na roça. Ele plantava mandioca e milho. A depoente morava a 10/15 quilômetros. Passava no lote dele e o via trabalhando. Ele plantava. Vendia na cidade. Ele também trabalhava na usina. Quando ele trabalhava na usina, a esposa cuidava da roça. Via o pai do autor de longe. Acredita que o pai do falecido tinha outro filho. Ia à casa do irmão (500 metros da casa do pai do falecido) três vezes por semana.

A testemunha Regiane Gonçalves disse que conhecia o pai do autor. Ele trabalhava na roça e na usina. Ele plantava mandioca e batata no lote dele. O lote do falecido ficava na Aldeia Bororó. A depoente não morava perto do falecido. Não conheceu a esposa do falecido. Ele tinha outros dois filhos. Ele vendia produtos na cidade. Ele ia de bicicleta. Ele vendia mandioca, batata e milho.

As testemunhas não moravam perto do falecido (uma delas disse que morava a 10/15 quilômetros do falecido). Os depoimentos foram extremamente genéricos. Também disseram que ele trabalhava na usina, sem especificar os períodos. Ademais, a certidão emitida pela FUNAI abrange diversos vínculos exercidos pelo falecido. Desse modo, não restou comprovado e efetivo exercício de trabalho rural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002398-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023252

AUTOR: MARCOS WAGNER FROTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 13.954/2019, anulando os seus efeitos, e, via de consequência, anule e impeça o reajuste da contribuição da pensão militar de 7,5% para 9,5% realizado em 1º/01/2020 e para 10,5% previsto para 1º/01/2021, e, ainda declare o direito de desconto da pensão militar apenas na parcela que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social a partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, condenando-se a restituir ao autor todos os valores já descontados e os que forem descontados no decorrer desta lide, com aplicação de juros e correção monetária na forma da lei até à data da efetiva restituição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Narra a inicial: “O requerente é militar inativo do Exército Brasileiro, e nesta situação fática, a partir do mês de janeiro/2020, passou a descontar a importância equivalente a 9,5% (nove vírgula cinco por cento) do seu soldo, referente à Contribuição Previdenciária de que trata a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Lei nº 13.954/2019), que introduziu no ordenamento jurídico a Reforma Previdenciária, aumentando a contribuição que era de 7,5%, e, ainda, prevendo mais reajuste a partir de janeiro/2021, quando irá para 10,5% (dez e meio por cento). Contudo, não há razão jurídica para o aumento dos descontos, esbarrando a previsão no Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, pois a mencionada lei, além privar o autor e sua categoria de reajuste, ainda faz pior: prevê aumento do desconto da contribuição previdenciária, causando uma redução no valor real de seus vencimentos. O anexo VI da aludida lei prevê reajustes de até 13,51% para algumas graduações, mas para o autor zero. Do cotejo do anexo VI, com os incisos I e II do Parágrafo Único do art. 22 deduz-se que o autor teve redução em seus vencimentos, fato jurídico com o qual não compadece o direito. Por este motivo, sem outra alternativa, amparado pelo permissivo constitucional consagrado no Inciso XXXV, do Art. 5º, da Constituição Federal, busca a tutela jurisdicional através desta ação a fim de discutir e exonerar-se dos reajustes do desconto da obrigação pecuniária em apreço, a qual, além de reduzir o valor nominal de sua remuneração, conflita negativamente com o dogma constitucional da irredutibilidade salarial insculpida no mesmo diploma legal (Artigo 7º, inciso VI, e Artigo 37, XV, ambos da CF/88)”.

O Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico” (STF, RE 227755 AgR/CE).

Transcrevo abaixo julgado do STF acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, na apreciação das ADI’s 3.105/DF e 3.128/DF, onde o pleno do excelso pretório, a partir desse juízo de ponderação em favor do interesse público, julgou constitucional a previsão de taxação dos servidores públicos inativos havida por conduto da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Reforma da Previdência). Nas hipóteses, prevaleceu a necessidade de se buscar equilíbrio atuarial e financeiro de uma previdência social que já beirava o colapso.

Das ementas se extrai:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. ... Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. ... Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ...”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já asseverou que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo aplicável o princípio do tempus regit actum nas relações previdenciárias.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em majoração de alíquotas de contribuições. Logo, improcede o pleito autoral.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0001559-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023254

AUTOR: ROMULO RODRIGUES DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Romulo Rodrigues da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, a devolução dos valores que foram pagos oriundos do seguro habitacional denominado SEGURO HABITACIONAL TRADICIONAL MCMV, apólice n. 106100000019, no valor de R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), bem como indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito.

MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática da denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento. No caso dos autos, a parte autora relata que:

“Consta no CONTRATO DE COMPRA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL realizado por meio do programa social MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 8.7877.0444862-2), firmado em 01.11.2018, a previsão de um contrato de seguro habitacional, que tem a finalidade de garantir o adimplemento contratual no caso de morte e invalidez permanentes do contratante, bem como de danos físicos ao imóvel, pacto este que tem suas parcelas embutidas nas parcelas do próprio financiamento.

Ocorre que ao comparecer à sede da ré para formalizar os procedimentos para a liberação do financiamento, o (a) autor (a) foi informado de que seriam necessários os pagamentos de algumas taxas, mas que em verdade se tratava de um seguro denominado SEGURO HABITACIONAL TRADICIONAL MCMV, apólice n. 106100000019, proposta n. 25611611, no valor de R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), o que fora pago no ato da contratação, valor que a autora pretende obter o reembolso, ante a venda casada que se caracteriza.

É evidente que condicionar à aprovação do financiamento à contratação de um segundo seguro habitacional se traduz na ilegal prática de venda casada, a qual possui vedação expressa no CDC.

Para comprovar que o (a) autor (a) foi obrigado a assinar o seguro questão, note que ambos os contratos (financiamento e seguro) foram firmados em datas idênticas ou próximas.”

As requeridas pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Em análise aos autos, em especial à documentação apresentada pela parte autora e pelas requeridas, observo que o alegado seguro de vida que a parte autora informa trata-se de contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel.

Nesse ponto, tem-se que não há o que se falar em venda casada de seguro habitacional DFI (Danos Físicos do Imóvel) e MIP (Invalidez Total e Permanente e Morte), conforme se verifica pela apólice contratual anexada aos autos.

Outrossim, ressalto que, no presente caso, o Seguro Habitacional questionado pela parte autora trata-se de um contrato de seguro de natureza compulsória, vinculado ao contrato de financiamento habitacional, conforme pode ser observado pelas seguintes cláusulas:

Assim, o contrato de Seguro Habitacional é imposto por lei e de natureza obrigatória.

Portanto, uma vez que não restou demonstrado pela parte autora que realizou pagamento de seguro além daquele já embutido no próprio contrato, não restou caracterizado no presente caso a prática abusiva por parte das requeridas e tampouco má-fé, não havendo que se falar em restituição de valores a título do seguro.

Assim, a contratação foi lícita.

Não havendo conduta ilícita das requeridas, também não há que se falar em dano moral.

Sob outro giro, ainda que houvesse eventual comprovação de conduta ilícita, deve ser dito que o caso se trataria de mero dissabor, pois não teve repercussão no

plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta total improcedência.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho. O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991). Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000050-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023286

AUTOR: ANA MARIA SOUZA MARTINS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000223-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023283

AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO COUTINHO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003438-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023269

AUTOR: MARLI CORREIA BRITO CORDEIRO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000297-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023279

AUTOR: YZOLDA APARECIDA LEMES SOARES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000311-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023278

AUTOR: ADAO ROCHA DOS SANTOS (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA, MS018081 - DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA SHIMIZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001764-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023270

AUTOR: CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS (MS022406 - BRUNA FUZINATO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001607-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023271  
AUTOR: SILVANA GONCALVES DE SOUZA (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001129-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023272  
AUTOR: ELITA MARIA MACEDO DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000325-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023277  
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000118-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023285  
AUTOR: EDEMILSON MACHADO VARGAS (MS020193 - SIMONE BARBOSA OLIVEIRA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000173-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023284  
AUTOR: SERGIO BENITES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000531-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023275  
AUTOR: PAOLA WENDY NERES MARTINS MOURA (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MS023291 - WESLEN BENANTE GOMES, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI, MS021474 - ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000281-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023280  
AUTOR: JOSELITA MARIA CARVALHO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000395-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023276  
AUTOR: FRANCISCO BARROS SABINO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000579-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023274  
AUTOR: NIDERCI RUBINHO GODOY DE OLIVEIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000702-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023273  
AUTOR: MARIA FATIMA TOLEDO OLAZAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000649-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023362  
AUTOR: BRAYAN DE MATOS VIANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor BRAYAN DE MATOS VIANA é portador de “diabete tipo 1, com vulnerabilidade aumentada para complicações em órgãos-alvo, como fígado, rins e olhos – CID’s E10.9, E11.1 e E10” (evento 25). O perito informou que não se trata de deficiência. O quadro também não gera incapacidade para a vida independente.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento

sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0001624-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023281  
AUTOR: NEDSON DOS SANTOS DE ANDRADE (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nedson dos Santos Andrade pede, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, a devolução dos valores que foram pagos oriundos do seguro habitacional denominado SEGURO HABITACIONAL TRADICIONAL MCMV, apólice n. 106100000019, no valor de R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos), bem como indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Inicialmente, considerando que nos autos 0001623-97.2020.403.6202 houve a homologação do acordo entre as partes, reputo prejudicada a determinação de julgamento simultâneo em decorrência da conexão.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as requeridas, uma vez que se confunde com o próprio mérito.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pelas requeridas, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor.

Da mesma forma, a considerar a aplicação do CDC ao caso, afasto a preliminar de decadência, já que, conforme narrado pela parte autora somente passou a acreditar que não havia necessidade do seguro mais recentemente, em período bem posterior à assinatura do contrato.

MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, a parte autora relata que:

“Consta no CONTRATO DE COMPRA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL realizado por meio do programa social MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 8.7877.0019314-0), firmado em 19.02.2016, a previsão de um contrato de seguro habitacional, que tem a finalidade de garantir o adimplemento contratual no caso de morte e invalidez permanentes do contratante, bem como de danos físicos ao imóvel, pacto este que tem suas parcelas embutidas nas parcelas do próprio financiamento.

Ocorre que ao comparecer à sede da ré para formalizar os procedimentos para a liberação do financiamento, o (a) autor (a) foi informado de que seriam necessários os pagamentos de algumas taxas, mas que em verdade se tratava de um seguro denominado SEGURO HABITACIONAL TRADICIONAL MCMV, apólice n. 106100000019, proposta n. 5602192, no valor de R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos), o que fora pago no ato da contratação, valores que o autor pretende obter o reembolso, ante a venda casada que se caracteriza.

É evidente que condicionar à aprovação do financiamento à contratação do seguro de vida se traduz na ilegal prática de venda casada, o qual possui vedação expressa no CDC.

Para comprovar que o (a) autor (a) foi obrigado a assinar o seguro de vida, note que ambos os contratos (financiamento e seguro) foram firmados em datas idênticas ou próximas.”

As requeridas pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Em análise aos autos, em especial à documentação apresentada pela parte autora e pelas requeridas, observo que o alegado seguro de vida que a parte autora informa trata-se de contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel.

Nesse ponto, tem-se que não há o que se falar em venda casada de seguro habitacional DFI (Danos Físicos do Imóvel) e MIP (Invalidez Total e Permanente e Morte), conforme se verifica pela apólice contratual anexada aos autos.

Outrossim, ressalto que, no presente caso, o Seguro Habitacional questionado pela parte autora trata-se de um contrato de seguro de natureza compulsória, vinculado ao contrato de financiamento habitacional, conforme pode ser observado pelas seguintes cláusulas:

Assim, o contrato de Seguro Habitacional é imposto por lei e de natureza obrigatória.

Portanto, uma vez que não restou demonstrado pela parte autora que realizou pagamento de seguro além daquele já embutido no próprio contrato, não restou

caracterizado no presente caso a prática abusiva por parte das requeridas e tampouco má-fé, não havendo que se falar em restituição de valores a título do seguro.

Assim, a contratação foi lícita.

Não havendo conduta ilícita das requeridas, também não há que se falar em dano moral.

Sob outro giro, ainda que houvesse eventual comprovação de conduta ilícita, deve ser dito que o caso se trataria de mero dissabor, pois não teve repercussão no plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta total improcedência.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001484-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202022934

AUTOR: NEIDE QUEVEDO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023189

AUTOR: CLEOMAR PEREIRA CANÇADO (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regimento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/07/2020 (fl. 10 do evento 09). Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores a sua cessação. A parte autora também só trouxe documentos médicos datados de 2016 e 2017. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023371

AUTOR: SEBASTIANA TENORIO DE OLIVEIRA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023341

EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

ANA ROSA AMARAL ingressou com a presente execução em face da União requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos autos n.

0001758-17.2017.403.6202, pela Turma Recursal.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II – MOTIVAÇÃO

Narra a petição inicial:

“A exequente advogou em desfavor do executado na ação ordinária n. 0001758-17.2017.4.03.6202, que tramitou junto a esse juizado especial, em que foi julgada procedente e já transitou em julgado na data de 27/11/2019. Instado a se manifestar, o causídico exequente apresentou naquele processo a execução (cumprimento de sentença), porém V. Exa. Entendeu que deve ser feita de forma autônoma.

O causídico exequente, patrocinou a causa principal, no momento da execução de sentença, após o transitado e julgado e homologação dos cálculos pelo juiz (evento n. 93 do processo principal n. 0001758-17.2017.4.03.6202)”.

Em contestação, a União alega a ilegitimidade ativa da parte autora, já que há controvérsia acerca do titular da presente execução.

Acolho a preliminar da União.

Em análise aos autos n. 0001758-17.2017.4.03.6202, observo que a RPV a título de honorários sucumbenciais não foi expedida em razão justamente de ocorrer dúvida acerca de qual procurador teria direito ao seu recebimento, uma vez que houve sucessão de advogados da parte autora naqueles autos.

Note-se o teor da decisão proferida em mencionados autos:

“ O novo procurador da parte autora requer, na petição evento 120, a revogação do despacho evento 93, o qual deferiu o pedido de destaque da advogada, então mandatária, Dra. Ana Rosa do Amaral.

Contudo, o pedido deve ser indeferido. Para tanto, ressalto que, por ocasião do deferimento do pedido de destaque, a mencionada procuradora era a advogada constituída nos autos, inclusive com contrato de honorários apresentado com a petição inicial.

Já em relação aos honorários sucumbenciais, diante da sucessão de causídicos no curso do processo, uma vez instalada controvérsia, instaura-se novo litígio, que deve ser

solucionado por meio de ação autônoma, conforme assente nas cortes superiores: "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006).

No mais, considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, no evento 108, homologo o cálculo do INSS.

Expeçam-se as RPV's, exceto a de honorários sucumbenciais”.

Observe que para se poder executar os honorários sucumbenciais fixados nos autos supra mencionados, antes é necessário que se discuta em ação autônoma a controvérsia acerca da distribuição dos honorários pelos advogados que atuaram na causa.

Observe que o quanto pretendido na presente ação deve ser objeto de requerimento nos autos n. 00002197920184036202, mostrando-se totalmente desnecessária nova ação para cumprimento do quanto deferido e analisado em outro processo.

Portanto, como bem ponderado pela requerida, ao contrário do que alega a parte autora, não há título judicial formado a seu favor a ser executado contra aquela, razão pela qual não demonstrou que possui legitimidade ativa para integrar o presente feito.

Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da autora em ingressar com nova ação para cumprimento do quanto sentenciado em outro processo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202022932  
AUTOR: ELIANA ANGELA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0003106-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023330  
AUTOR: JOSEFA MARQUES MAZARAO (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m62906e22ab3ec8ee8467f6e666be6555>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003150-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023331  
AUTOR: NOEBES DE SOUZA LIMA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=md9e0ec17c2bb5802a7253ffab1134f17>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001704-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023329  
AUTOR: TAEKO KONNO (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 14h10min., a ser realizada PRESENCIALMENTE neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0003257-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023319  
AUTOR: GABRIELE BARBOSA VIEIRA DE SOUZA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, consoante determinado na decisão proferida anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, consoante determinado na decisão proferida anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001716-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023353

AUTOR: SUELI CRISTINA DA SILVA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos o requerimento de seguro desemprego com a informação de que a solicitação foi realizada fora do prazo.

0000137-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023351

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES VAZ (MS024164 - LETICIA FERNANDES BRIGNONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Designe-se audiência.

0000592-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023327

AUTOR: NELSON TSUJI (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m42bbb9f393c0639e818d9be05adb3aae>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001238-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023370

AUTOR: ADALGISA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ, MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designe-se audiência.

0003520-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023315

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DE ANDRADE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requerimento(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0002887-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023334

AUTOR: NILZA DA SILVA VIEIRA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mfca5a23bd791c1b4862f2919790844e1>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003455-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023342  
AUTOR: EVA DE ARAUJO VIANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a justificativa.

Designa-se perícia.

0003442-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023360  
AUTOR: RICARDO SALINA NUNES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) ALINNY CAETANO PENA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) RICARDO SALINA NUNES (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, determino o encaminhamento dos autos para a Central Regional de Conciliação - CERCON de Dourados. Em não havendo conciliação, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002075-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023365  
AUTOR: LUCINEIDE MASSELANE RAMOS DOS SANTOS (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA) (DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA, DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO) (DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA, DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO, BA018540 - MARIA CAROLINA ALVES RIBEIRO SOARES E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o evento 59.

0001125-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023363  
AUTOR: LUCIO XAVIER BATISTA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a PARTE AUTORA para, comprovar a negativa da empresa em fornecer o LTCAT, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0003450-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023332  
AUTOR: NAITIELE DANIELA FERREIRA VICENTE (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m38f9293289225bba7f0f37ff2d7a7f62>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002651-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023290

AUTOR: EVANGELISTA MATOS DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP450576 - LUCILADY SILVA FERREIRA, SP357947 - DOUGLAS FERREIRA BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designe-se nova data para a realização da audiência.

0002769-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023374

AUTOR: JAZIEL DA SILVEIRA PIRES FILHO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR) (PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) (PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da União e documento, eventos 41/42.

0002291-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023366

AUTOR: ANDREIA MARIANO PAULO (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, justificar a sua ausência na audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001654-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023289

AUTOR: ROBSON ROJAS AFONSO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) JULI HELY ALVES ZANCANARO AFONSO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) ROBSON ROJAS AFONSO (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) JULI HELY ALVES ZANCANARO AFONSO (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, proceda-se à inclusão de Caixa Capitalização S.A no polo passivo.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0002037-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023333

AUTOR: TAIANE DE SOUZA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS021098 - CASSIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m112b7d2d062a88ba95138d46ee6373f0>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002928-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023320  
AUTOR: GABRIELA CAMARGO FERTER (PR042146 - HENRY LEVI KAMINSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002742-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023321  
AUTOR: JACKELINE FORBATARA UJO (MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

5000294-80.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023322  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PEREIRA FRANCISCHINELLI (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR, MS020906 - MAYKE FERNANDES GUEDES SENA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

FIM.

0001472-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023313  
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS023262 - DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA, MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de 24/06/2014 a 16/04/2020 e não constam vínculos ou contribuições após aquela data. Assim, não há erro quanto à qualificação atribuída pelo perito.

Intime-se o Senhor Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a partir de quando há a necessidade de ajuda permanente de terceiros e o motivo de tal assistência.

Após a complementação da perícia, intimem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023359  
AUTOR: NAOR VIEIRA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 11/01/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
  - e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000850-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023260

AUTOR: NADIR ORTIZ GOMES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/12/2020, às 17h00min, no consultório. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Oliveira Marques, nº 1409, 5º andar, sala 601, Edifício Medical Center, Jardim Central, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
  - e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0003155-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023287

AUTOR: SAMUEL VANDERLEI (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0001753-87.2020.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (a parte autora juntou um pedido de certidão de tempo de contribuição).

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001946-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023345

AUTOR: ANDRESSA LEITE FERRAZ DE MELO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

ANDRESSA LEITE FERRAZ DE MELO ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pedindo a declaração de inexigibilidade da cobrança em referência, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a título de custeio da assistência pré-escolar (cota parte do servidor).

Narra a inicial que:

“A autora é funcionária pública federal, FARMACEUTICA BIOQUÍMICA, cargo efetivo do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, conforme contracheque.

Os servidores públicos federais, com dependentes menores de 6 anos, possuem direito ao recebimento do denominado auxílio pré-escola, cuja finalidade consiste em auxiliar nas despesas com educação básica e cuidados com as referidas crianças.

Entretanto, em que pese a total inexistência de previsão legal, a Administração impôs aos servidores o custeio parcial de tal benefício através de desconto de

cota-parte nos vencimentos dos mesmos.

Desde o período de 09/2013, a parte Autora sofreu compulsória cobrança de descontos como parcela de custeio de assistência pré-escolar em benefício de seu filho Tiago Abrahão Ferraz de Melo, nascido em 02/09/2013, e os descontos perduraram até seu filho completar a idade de 06 anos.

Todavia, em que pese a natureza indenizatória prestação, destinada ao ressarcimento dos gastos com a educação infantil, a União vem descontando mensalmente da parte Autora, de forma compulsória e indevida, parcela destinada ao custeio da assistência pré-escolar (Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993).

Diante dessa realidade foi que a parte Autora, ingressou com a presente ação judicial buscando o reconhecimento de tal ilegalidade e, conseqüentemente, o fim dos descontos mensais e devolução dos valores pagos pelos nos últimos 5 anos.”

Em contestação, a requerida alega preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em conseqüência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado. Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja declarada a nulidade de cobrança da cota parte do requerente referente à assistência pré-escolar, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que determina sua cobrança. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATOADMINISTRATIVO FEDERAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação CívelAC 8000067320134058105, Relator: Desembargador FederalSérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002186-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023352

AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Celso Manoel da Silva contra a União, por meio da qual pleiteia: a) o pagamento ao autor das diferenças do reajuste do Anexo VI concedido a alguns militares pela Leis 13.954-19, sendo que o maior reajuste foi de 13,51% (treze vírgula cinquenta e um por cento), sendo este o percentual aqui pleiteado, pois o autor não obteve reajuste, com incorporação ao seu contracheque, devendo irradiar efeitos em todos os adicionais percebidos

pelo mesmo, mormente no adicional de compensação de disponibilidade militar, no Adicional de Habilitação, no adicional de permanência, salário família e adicional militar bem como o recebimento de todas as parcelas mensais do reajuste do soldo e acessórios que se venceram e que vencerão no decorrer desta ação; b) que declare inconstitucional o Anexo VI da mencionada Lei 13.954-19 no que concede reajuste para alguns em detrimento de outros, declarando a incolumidade do salário autoral.

Narra a petição inicial que:

“O autor é militar do Exército Brasileiro, ocupando a graduação de segundo-sargento, de acordo com a documentação pertinente, carreada em anexo.

Os militares de um modo geral tiveram reajuste salarial em decorrência do advento da Lei nº 13.954/2019, quando algumas categorias foram agraciadas com reajuste de até 13,51%, enquanto outras categorias não obtiveram qualquer reajuste.

A graduação do autor foi uma das prejudicadas, obtendo 0,0% de reajuste.

O anexo VIII da Lei 13.954-19 prevê que um escalonamento dos valores do reajuste para cada graduação, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Nele o Guarda-Marinha e aspirante tiveram 4,61% de reajuste, o aspirante do último ano 12,57%, Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos 13,5%, o cabo não engajado 12,77%, Soldado 1ª Classe especializado 3,78%, soldado 1ª Classe não especializado 12,57%, Soldado recruta 12,77%, e, o maior dos reajustes, Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete 13,51% Eis o anexo VI da Lei 13.954/19:

Neste caso, o requerente faz jus ao pagamento da diferença entre o reajuste, que no caso foi de zero por cento, para o maior reajuste previsto na aludida lei 13.954-19, ou seja, 13,51%, em nome do Princípio Constitucional da Isonomia, que, necessariamente, deve ser observado em questões de tal jaez.

O objeto da presente ação é, portanto, a percepção pelo requeute da diferença entre o maior percentual previsto no anexo VI da aludida lei para o percentual efetivamente recebido pelo autor.

Constitui manifesta inconstitucionalidade a discriminação vertical do reajustamento efetivado pela referida lei, que privilegiou uns em detrimento de outros. A diferença do reajuste não encontra guarida constitucional, nem mesmo na justiça que deve permear o ordenamento jurídico de cada país.

Nota-se, assim, evidente contrariedade à norma constitucional então vigente, expressa no art. 37, X, antes da Emenda Constitucional 19/98, que prescrevia que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos se daria sempre na mesma data, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, pretendendo assim assegurar tratamento isonômico para as duas categorias de servidores e até entre elas.

Neste passo, a Lei 13.954/19 ignorou, além do dispositivo constitucional em referência, até mesmo o Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, e § 1º do art. 39 da Carta Magna, que veda veemente a inobservância de tal princípio, mormente pela Administração Pública a quem cabia, por ato do Presidente da República, no mínimo vetar a disposição legal contrária às normas constitucionais contidas na referida lei, e evitasse dessa forma a enxurrada de processos que entulham a Justiça Federal movidos pela multidão de prejudicados”.

Em contestação, a requerida alegou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado. Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 13,51%, será necessária a análise e declaração de nulidade/inconstitucionalidade do Anexo VI da mencionada Lei 13.954-19, no que concede reajuste para alguns em detrimento de outros, declarando a incolumidade do salário autoral.

Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 20140001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002272-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023297

AUTOR: DARCI PEREIRA LIMA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

O início da incapacidade já foi fixada no laudo pericial. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0003206-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023317

AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00017933920104036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que a parte autora realizou novo requerimento administrativo e junta novos documentos médicos. Em consulta aos autos 00020763320084036002, verifico que o objeto é diverso. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/12/2020, às 08h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 07/12/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002014-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023299

AUTOR: VANESSA MARQUES TORRES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial (evento 51), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Intimem-se.

0003160-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023336

AUTOR: LUZINETE CONCEICAO SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luzinete Conceição Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 11/01/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003228-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023328

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS VIDAL (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00043621720094036303, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/12/2020, às 09h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim

Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003174-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023347

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SA (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de comprovar o seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (Não foi possível identificar o emissor do atestado médico).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 32 do evento 2 (não é possível verificar o emissor do atestado);
- 3) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de produção antecipada da prova pericial e de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003159-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023335

AUTOR: LUCAS SEVERIANO DE MENDONÇA (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lucas Severiano de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de

Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito mero agendamento) contendo número do benefício objeto do processo e também juntar cópia do andamento atualizado do processo administrativo, em caso de inércia do INSS em analisar o pedido de concessão do benefício;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço (o comprovante apresentado está incompleto e/ou ilegível) em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 4) Juntar cópia legível do documento de f. 46 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de produção antecipada da prova pericial e de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003456-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023300

AUTOR: FELISBERTO RIBEIRO MORALES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Desnecessária a perícia no local de trabalho do autor. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001516-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023375

AUTOR: VALDIR GONCALVES FERREIRA (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS009430 - ROGERIO

BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer apreciação do pedido de tutela antecipada.

Não obstante as alegações da parte autora, certo é que para a concessão da tutela antecipada, é necessária a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante da necessidade da realização de perícia médica, a qual está agendada para 01.12.2020, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Apresentado o laudo médico, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial, ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Intimem-se.**

0001638-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023312

AUTOR: MANOEL MATOS DOS SANTOS (MS012192B - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR, MS008414 - ADRIANA BRUM ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000099-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023308  
AUTOR: MIRTA RAMONA OLIVEIRA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000604-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023306  
AUTOR: ELIANE PALHANO MEIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001692-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023311  
AUTOR: GERVASIA SENTURION (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003162-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023338  
AUTOR: DEJACIR DE SOUZA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS024040 - NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA, MS025668 - NATÁLIA FACCIN DUARTE TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dejacir de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001842-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023292  
AUTOR: UESLEI PAULINO BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 56: Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. Não há contradição ou irregularidade no laudo. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0003216-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023326  
AUTOR: LEIA FERREIRA VAZ (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00007466520174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em consulta aos autos n. 00032481120164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/12/2020, às 08h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000978-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023303

AUTOR: RUTE ANTÔNIA DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial (evento 40), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0000250-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023293

AUTOR: SANTINA MAMERO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 33/34: Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. Não há contradição ou irregularidade no laudo. O perito é especialista. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0003157-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023288

AUTOR: LEODACIR CELIO DE MELO (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Leodacir Célio de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/12/2020, às 17h30min, no consultório.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Oliveira Marques, nº 1409, 5º andar, sala 601, Edifício Medical Center, Jardim Central, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002947-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023324  
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Em consulta aos autos n. 00006387020164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar documentos médicos recentes a fim de se analisar corretamente a prevenção em relação aos autos 00005858420194036202. Em termos, conclusos para prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001849-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023291  
AUTOR: CARMEN LUCIA HENRIQUE GOMES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. Não houve contradição ou irregularidade no laudo. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Intimem-se.

0002922-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023323  
AUTOR: VALDIR MATHIAS DE PAULA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Em consulta aos autos n. 00031156120194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001668-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023309  
AUTOR: IZAURA BATISTA DA SILVA (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O perito é especialista. Não há contradição ou irregularidade no laudo. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Intimem-se.

0000249-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023294  
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 25: Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. Não há contradição ou irregularidade no laudo. O perito é especialista. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001492-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023295  
AUTOR: AUZENIR FLORIPES SIMAO (MS022335 - ANDREY LEAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. O perito se manifestou quanto à incapacidade. Portanto, a referida questão será analisada em sentença.

Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001613-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023301  
AUTOR: DIONIZIO JOAO ALVES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO, MS019678 - BEATRIZ RAHMEIER FIETZ HIROTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial (evento 69), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.**  
**Intimem-se.**

0000273-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023304  
AUTOR: ELIZANGELA DE ALMEIDA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000295-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023296  
AUTOR: MARINALVA PEREIRA ANGELO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000545-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023307  
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000024-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023298  
AUTOR: ADAO FERREIRA MAIDANA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Além disso, a produção de documento novo não apresentado ao INSS caracterizaria cerceamento de defesa, eis que não apresentado no requerimento administrativo.

Intimem-se.

0003161-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023337  
AUTOR: SIGUERO OSHIMA (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE, MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sigüero Oshima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração "ad judicia" atualizada, legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada;

5) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003175-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023350

AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Reginaldo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A declaração de endereço apresentada se refere a endereço diverso do endereço que consta no comprovante apresentado.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 50, 56/57 do evento 2 (não é possível verificar o emissor do atestado).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003158-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023325

AUTOR: NOELI DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Noeli de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 17/12/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000724-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023305

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial (evento 30), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001959-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023302

AUTOR: EDILEIA ESPINDULA MENDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial (evento 19), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001949-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202023310

AUTOR: ELSA GONCALVES DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Não há contradição ou irregularidade no laudo. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003180-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006900

AUTOR: ROSANGELA MARIA MACHADO SANTOS (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; 2) Juntar cópia legível do comprovante de

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;3) Especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de fl. 18 do evento 2.

0002456-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006895CARLOS TAKASHI IWATA (MS022634 - ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA, MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPPF.

0003184-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006901LINDALVA GOMES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito mero agendamento) contendo número do benefício objeto do processo e também juntar cópia do andamento atualizado do processo administrativo, em caso de inércia do INSS em analisar o pedido de concessão do benefício; 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço (o comprovante apresentado está incompleto e/ou ilegível) em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - C/JF, deverá ser especificado: a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; b) valor total de débito a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.**

0001429-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006878JUCELMA ESTEVAM PACHECO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002941-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006883  
AUTOR: ARTUR DE FREITAS FERNANDES (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001246-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006877  
AUTOR: VANDA RODRIGUES DE MORAES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001925-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006880  
AUTOR: VANILDO CARLOS BUENO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002293-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006882  
AUTOR: JOSE CARDOSO DE VALDO (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003351-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006885  
AUTOR: MARIA EUNICE SANTANA ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001129-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006876  
AUTOR: ADENORA DA SILVA OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001739-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006879  
AUTOR: GILBERTO CARLOS SOARES DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003184-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006884  
AUTOR: ILMA APARECIDA AQUINO PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001119-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006875  
AUTOR: GENTIL YAMADA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002248-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006881  
AUTOR: ELECIR PIMENTA CABREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003169-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006897  
AUTOR: DANIEL GONCALVES REGINALDO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); 2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0003511-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006886 LUCI RIQUENA DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003176-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006899 OSMAR ALVES MARTINS (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural; 2) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

0003509-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006887NEUZA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003166-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202006896LINDSAY DA SILVA FRAGA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE N° 2020/6322000401**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002604-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322024520  
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes definidos na proposta de acordo, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, se necessário for, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Com os cálculos, dê-se vistas às partes.

No momento oportuno, expeça-se ofício requisitório.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002706-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322024549  
AUTOR: JESSICA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jéssica Aparecida Rodrigues de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado.

O filho da autora nasceu em 23.01.2019, conforme certidão de nascimento (seq 02, fl. 07).

Por ser segurada facultativa na data do nascimento do filho, deve comprovar carência de 10 meses, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/1991.

Ela teve vínculo empregatício no período 01.06.2016 a 31.10.2016 e recolheu contribuições previdenciárias como segurada facultativa nas competências julho a janeiro de 2019, conforme CNIS (seq 16, fl. 04).

O art. 27-A da Lei 8.213/1991, na data do nascimento do filho, tinha redação conferida pela Medida Provisória 871/2019, estipulando que “no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25”.

Considerando que a autora havia perdido a qualidade de segurada em 16.12.2017, deveria comprovar 10 meses de carência a partir da filiação como segurada facultativa, o que não foi atendido.

Assim, não atendida a carência, a autora não tem direito a salário-maternidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002349-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322024556  
AUTOR: FERNANDA ANGELICA ANTUNES (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fernanda Angélica Antunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filha.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da

Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGP S, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado.

A filha da autora nasceu em 12.06.2020, conforme certidão de nascimento (seq 02, fl. 04).

Por ser contribuinte individual na data do nascimento da filha, deve comprovar carência de 10 meses, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/1991.

Antes do nascimento da filha ela fez recolhimentos referentes a 14 competências, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em 29.03.2019, conforme CNIS (seq 02, fl. 06). Contudo, ao fazer esse recolhimento, constatou que o mesmo seria referente à competência 01.2019, portanto todas as contribuições teriam sido em atraso, não podendo, em tese, serem computados para efeito de carência.

Há que se notar que o segurado, muitas vezes, não tem pleno domínio da legislação previdenciária, o que deve ser sopesado em Juízo. Parece claro que a autora, tendo a intenção de engravidar, quis fazer recolhimentos que permitissem o recebimento de salário-maternidade após o nascimento do filho. Nesse intuito, começou a fazer recolhimentos previdenciários no regime simplificado vários meses antes de ficar grávida, porém preencheu a GPS de forma incorreta, fazendo com que nenhum dos recolhimentos pudessem ser computados para efeito de carência.

Contudo, se se considerar que o recolhimento feito em 29.03.2019 é referente à competência 03.2019, é possível somar os demais recolhimentos para efeito de carência, totalizando 14, mais do que os 10 meses que são necessários.

Atende-se, assim, ao espírito da lei, conferindo-se proteção previdenciária à segurada e à sua dependente, sem burla ao sistema contributivo da Previdência Social.

Considero, portanto, que o recolhimento realizado em 29.03.2019 é referente à competência 03.2019 e que os demais recolhimentos são referentes às competências subsequentes, com o que a autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurada.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora salário-maternidade em razão do nascimento da filha, ocorrido em 12.06.2020. As prestações serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001795-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024490

AUTOR: JEFERSON WILDE CALDEIRA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 17.08.2020, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica com profissional diverso, na especialidade psiquiatria ou, na sua ausência, por clínico médico.

Em cumprimento, designo perícia médica para 08.02.2021, às 09:40, neste fórum federal.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000699-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024491

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 17.08.2020, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica com profissional diverso, na especialidade psiquiatria.

Em cumprimento, designe-se perícia com psiquiatra, oportunamente, tendo em vista que atualmente não há profissional dessa especialidade credenciado nos quadros de peritos deste JEF ARARAQUARA.

Com o cumprimento, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002431-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024489

AUTOR: SOLANGE ROSELI DUARTE LOBO (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em

20.08.2020, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica com profissional diverso, na especialidade psiquiatria.

Em cumprimento, designe-se perícia com psiquiatra, oportunamente, uma vez que atualmente não há profissional nesta especialidade credenciado neste JEF ARARAQUARA.

Com o cumprimento, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo positiva a resposta, atente-se para a juntada de Declaração de recebimento ou não de benefício de pensão ou aposentadoria de regime próprio de Previdência Social, conforme item 2.6 da proposta. Cumpra-se.**

0002964-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024475  
AUTOR: LEONEL AUGUSTO CROCCI (SP379138 - INARA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002568-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024476  
AUTOR: THEREZINHA AMANCIO DA SILVA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000826-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024470  
AUTOR: JOSE DONIZETI CASTRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP300603 - DANIEL SIMINI, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 35/36: Verifico que o autor se atecipou e já apresentou os cálculos. Ocorre que o autor nem sequer aguardou a implantação do benefício para efetuar os cálculos. Doc. 34: No caso concreto, a RMI implantada é muito superior ao utilizado nos cálculos, o que geraria um prejuízo muito grande ao autor.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024500  
AUTOR: LUCICLEIDE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 81: Expeça-se novo ofício ao Gerente do Banco do Brasil com os dados bancários da parte autora cadastrado em 27.08.2020.

Intime-se.

0008878-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024508  
AUTOR: CARLA SUZANE CAZARINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Para evitar o cancelamento da requisição de pagamento, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seus dados cadastrais tendo em vista que: a) em seu documento de identidade, consta CARLA SUZANE CAZARINI (evento 2, p. 06); b) no cadastro da Receita Federal, consta CARLA SUZANE CAZARINI DAL RI (evento 89).

Se necessário, deverá retificar seu nome junto à Secretaria de Segurança Pública e/ou da Receita Federal e juntar documentos com os dados atuais (RG, certidão de casamento, etc.).

Após, expeça-se a RPV.

Intime-se.

0001530-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024505  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE  
CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da decisão de evento 83.

No silêncio, expeça-se precatório para pagamento das prestações vencidas.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.**

0004977-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024511  
AUTOR: IONE BONANI (SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004969-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024514  
AUTOR: MARIA DE JESUS VIANA SOARES (SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE, SP306946 - RICARDO HENRIQUE  
MARQUES DOS SANTOS, SP343025 - LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004953-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024479  
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004955-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024477  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA BINOTTI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO, SP371594 - ARNALDO DOS REIS  
CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004954-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024478  
AUTOR: JONAS JORGE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI,  
SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004944-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024481  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO LOPES ANTUNES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004968-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024515  
AUTOR: ELIZABETH GOMES RANDOLFO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO  
NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004937-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024486  
AUTOR: MARLETE SANDRA CORREIA PEREIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004961-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024518  
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE QUEIROZ SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004979-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024509  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA (SP371594 - ARNALDO DOS REIS CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004939-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024484  
AUTOR: ISALINO VIEIRA SENA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004974-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024512  
AUTOR: FRANCIELE GONCALVES DE JESUS (SP368042 - ALINE BOSQUETI CAETANO, SP421791 - VIVIANE KAREN CANAL  
BARBARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004970-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024513  
AUTOR: DEJAIR EVARISTO ROSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP274714 -  
RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004938-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024485  
AUTOR: MIRIAM GALVAO CAVALCANTI DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO  
HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004940-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024483  
AUTOR: DOMINGOS WALDINEY CORDEIRO DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004978-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024510  
AUTOR: REGINA APARECIDA MAURI OLIVEIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004965-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024517  
AUTOR: ITALO LOFRANO JUNIOR (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004951-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024480  
AUTOR: CLAUDIO NENETIS ZAMBON (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004941-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024482  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004966-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024516  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FROHELICH (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

0003283-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024474  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GARCIA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003725-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024473  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0001376-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024132  
AUTOR: DAVID DA SILVA SABBADIM (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta pela qual a parte autora, em que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

O instituto-réu, em manifestação quanto ao laudo, arguiu a incompetência absoluta do Juízo.

Com razão o INSS.

Segundo a exposição fática da exordial, o autor era vendedor externo. Relata, em síntese, que sempre sofreu assédio moral em seu ambiente de trabalho, em virtude de especulação por seus colegas de trabalho acerca da sua orientação sexual. Aduz especificamente a um evento ocorrido na empresa em 2014, passando a apresentar, a partir de então, problemas de ordem psiquiátrica por conta dos assédios.

Realizado o exame pericial, o perito-médico refere no histórico que sofreu uma violência sexual no trabalho em agosto de 2014. A partir desse dia não consegue ficar em ambiente sem câmara de vigilância. Tentou suicídio.

Em consonância com o relato exposto na inicial, mencionou exames complementares que confirmam a comunicação de acidente de trabalho em 2014.

Relatórios do médico assistente, lavrados em 2020, bem como os demais documentos clínicos carreados aos autos, confirmam tratamento psiquiátrico a partir de 08/2014.

Portanto, em que pese a omissão nas perícias anteriores, indiscutível que as enfermidades psiquiátricas tiveram origem em decorrência de trauma ocorrido em ambiente do trabalho a partir desse evento e data.

Por consequência, a competência para o processamento e julgamento da presente é da Justiça Comum Estadual, a teor da ressalva contida no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, que excepciona as causas de competência da Justiça Federal.

Sobre o assunto, a Súmula n. 15 do STJ dispõe que compete "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Há, ainda, entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, reafirmando a competência da Justiça Estadual comum para o processamento e julgamento da ação em que se pleiteia benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Deve ser acrescentado que as causas previdenciárias de que se originem acidentes do trabalho deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão, revisão ou restabelecimento de benefício.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva

a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (destaquei)

**BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).**

Considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88), acolho a matéria preliminar e o pedido apostado no evento 60 e reconheço a incompetência *ratione materiae* desse Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por conseguinte e em observância ao local de domicílio da parte autora, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Araraquara, competente para processamento e julgamento do feito.

Salvo deliberação em contrário pelo r. Juízo competente, mantenho os efeitos da tutela antecipada (seq 54).

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0003950-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024496

AUTOR: JOAO CRISOSTOMO AVELINO LIMA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, forneça o endereço completo das testemunhas arroladas na petição inicial.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado

para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0003980-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024497

AUTOR: AGOSTINHO CARDOZO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, emendando a petição inicial, no que entender necessário, de forma a respeitar os limites da coisa julgada.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos manifeste-se, no mesmo prazo, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001789-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024370

AUTOR: JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Fernandes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos em que trabalhou como vigia/vigilante, e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”] foi cadastrada no tema 1.031.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC; acórdão publicado em 21.10.2019).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004041-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024503

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002036-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024492

AUTOR: LUIZ CARLOS BARALDI (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O autor pretende seja reconhecido como tempo especial os períodos 01.07.1978 a 04.09.1980, 01.08.1991 a 07.03.1995 e 01.10.1996 a 18.12.2019, a fim de que obtenha aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, ainda, a concessão de aposentadoria por idade rural, entendendo que seu último vínculo empregatício, em que exerceu as funções de serviços gerais/trabalhador rural e motorista, foi realizado no “campo”. Juntou, dentre outros documentos, cópia de CTPS; PPP’s; certidão de seu casamento realizado em 1975, em que foi qualificado como lavrador, certificado de dispensa militar de 1976/1977, em que declarou residir na zona rural e exercer a função de lavrador; cadastro de aluno de 1966, em que seu pai foi qualificado como lavrador; e declaração de sindicato rural, firmando labor rural no período 1974 a 06/1978.

Em que pese o autor tenha juntado PPP para o período 01.07.1978 a 04.09.1980, aludido interstício foi anotado em CTPS de forma extemporânea e não foi reconhecido pelo INSS nem como tempo comum.

A fim de possibilitar a comprovação do vínculo empregatício no período 01.07.1978 a 04.09.1980 e da natureza rural do período 01.10.1996 a 18.12.2019, designo o dia 15.07.2021, às 16h30m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCP).C).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Para participação por videoconferência, deverá ser acessado a página <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. No campo MEETING ID deverá ser digitado o número da sala 80163 e teclar em “enter”. Após, digitar o nome do participante no campo “YOUR NAME” e teclar em “JOIN MEETING”. Na página seguinte deverá ser teclado novamente em “JOIN MEETING”, caso microfone e vídeo estejam funcionando.

Sem prejuízo, faculto à parte autora, até a data da audiência, juntar aos autos cópia dos livros de registros de empregados do período 01.07.1978 a 04.09.1980, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes.

0001194-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024523

AUTOR: SERGIO MARIANO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Sérgio Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou como servente, trabalhador rural, torneiro mecânico, auxiliar geral e vigilante armado, e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”] foi cadastrada no tema 1.031.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC; acórdão publicado em 21.10.2019).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de**

segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0004069-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024504  
AUTOR: LUCIO ROBERTO MANCINI (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004004-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024498  
AUTOR: JOAO CARLOS ANDRE (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003922-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024493  
AUTOR: AMARILDO RAMOS DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto a prevenção apenas em relação ao feito 0005906-44.2012.403.6106, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada em relação ao feito 5001591-59.2020.403.6120, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004006-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024499  
AUTOR: ADALBERTO LOPES DE CASTRO (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000649-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024468  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, inclusive no período em que trabalhou como vigia, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”] foi cadastrada no tema 1.031.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC; acórdão publicado em 21.10.2019).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001877-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024494

AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Não obstante, de acordo com o disposto no § 12º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda (Rodovia Araraquara/Ribeirão Preto, km 73, Fazenda Bom Retiro, nesta cidade, CEP 14801-970) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico, ainda que extemporâneo, que fundamentou a expedição do PPP de fls. 86/87 da seq 02 (cuja cópia respectiva deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado), no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído e calor apontados no formulário, nos moldes da NHO 01 e da NHO 06 da Fundacentro, uma vez que no campo 15.5 do PPP (técnica utilizada) consta apenas “análise quantitativa” para o agente ruído.

A empresa deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

No mesmo prazo, o empregador deverá informar também os períodos de safra e de entressafra da empresa entre 23.04.2007 e 15.05.2013, tendo em vista que consta no PPP que a exposição ao ruído ocorria somente nos períodos de safra.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos pretende sejam enquadrados pela categoria profissional de cobrador de ônibus, vez que na petição inicial foi referido o período de 15.05.1985 a 21.08.1986 junto à empresa Rápido D’Oeste Ltda, mas na CTPS de fl. 08 da seq 02 consta data de admissão em 15.05.1986, assim como na contagem de tempo de serviço/contribuição (fl. 93 da seq 39).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024521

AUTOR: ELIZEU LOURENCO FRANCO (SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE, SP343025 - LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS, SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição seq 40 – Embargos de declaração.

A parte autora alega que a decisão proferida em 16.11.2020 (seq 38) foi omissa ao não ter reconhecido integralmente como tempo de serviço especial o período entre 15.06.1989 e 09.08.1990, laborado no cargo de cobrador de ônibus na empresa Companhia Troleibus Araraquara.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão ora combatida, vez que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, apenas em relação ao período entre 15.08.1989 e 09.08.1990 (já enquadrado como especial na esfera administrativa), restando consignado que remanesceriam como controvertidos os demais períodos relacionados na exordial. Ou seja, se dentre os períodos mencionados na petição inicial está o vínculo entre 15.06.1989 e 09.08.1990, e o processo foi extinto em relação ao período de 15.08.1989 a 09.08.1990, por óbvio o período entre 15.06.1989 e 14.08.1989 é um dos “remanescentes”, e será devidamente apreciado por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Intimem-se.

0003944-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024495

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA HELDES (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo à concessão do benefício 185.460.731-3, DIB 30/06/2019.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0004035-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024506  
AUTOR: ALVINA FRANCISCA DE SOUZA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à CEABDJ solicitando informações sobre a tramitação e cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de fl. 66 (evento 2). Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar

expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0002228-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024502

AUTOR: LACIR PEREIRA DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

Oficie-se à Agropecuária Aquidaban S. A. (Rodovia Francisco Malzoni, km 13, Fazenda Santa Cecília, Motuca/SP, CEP 14835-000), solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Juízo, apresente esclarecimentos sobre as divergências existentes nos níveis de ruído apontados no PPP fornecido ao autor (seq 02, fls. 93/94), envie o laudo técnico que fundamentou a expedição do aludido PPP e informe os períodos de safra e de entressafra a partir de 1997. Excepcionalmente, no mesmo prazo, deverá a empresa enviar a este Juízo cópia de PPP referente ao labor do autor nos períodos 13.05.2002 a 25.10.2002 e 22.04.2003 a 10.12.2007.

O ofício deverá ser instruído com cópia do respectivo PPP (seq 02, fls. 93/94).

Intimem-se.

0004040-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024507

AUTOR: ADEMARIO SILVA FREITAS (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;  
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);  
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;  
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;  
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;  
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);  
data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003548-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024487  
AUTOR: LOURDES DO CARMO BATISTELA CAMARGO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:  
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001746-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004568  
AUTOR: JOSE MARCIO RODRIGUES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da redesignação da data da audiência para 15.07.2021 às 17h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação. A parte autora, bem como eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0001213-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004565  
AUTOR: DANILO ALVES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SERGIO ALVES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) APARECIDO DONIZETTI PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) CILENE ALVES PEREIRA MARCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) DANILO ALVES PEREIRA (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) SERGIO ALVES PEREIRA (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) APARECIDO DONIZETTI PEREIRA (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) CILENE ALVES PEREIRA MARCON (SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) APARECIDO DONIZETTI PEREIRA (SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0000867-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004572 ANTONIO MARCOS TOMAZ DE AQUINO (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001637-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004571  
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001044-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004574  
AUTOR: NATALICIO DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP300603 - DANIEL SIMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001186-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004580  
AUTOR: HELOA LEANDRA CANDIDO VIEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000972-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004573  
AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000159-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004577  
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000339-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004578  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000924-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004583  
AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA (SP207904 - VANESSA MICHELA HELD, SP372339 - PAULO HENRIQUE HELD)  
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) BANCO BMG SA (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO)

0002725-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004576  
AUTOR: MARILDA DE SOUSA LOPES (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000579-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004579  
AUTOR: JOSE CARLOS ANSELMO DA COSTA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002896-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004582  
AUTOR: TANIA ALVES DA SILVA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002489-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004575  
AUTOR: RAIMUNDA DE CARVALHO ASSUNCAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002364-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004581  
AUTOR: GERALDO BARBOSA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0000868-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004585  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MOREIRA PINCETTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

000018-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004584  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6323000436**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003060-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010673  
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUSA DA CONCEICAO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista que não se trata de pedido de destaque de honorários contratuais, indefiro o requerimento do advogado da parte autora para constar como beneficiário da RPV expedida nestes autos (evento 38), uma vez que a titularidade da RPV não pode ser alterada pelo simples fato do i. advogado ter procuração com poderes para receber e dar quitação.

Contudo, poderá o requerente, se assim desejar, solicitar a este juízo a expedição de certidão para fins de levantamento da referida RPV, atendidos os requisitos legais.

0003440-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010269  
AUTOR: JOSEFA BENEDITA DA PAIXÃO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela autarquia ré nos eventos 56 e 57; apresentando, com isso, seus próprios cálculos nos eventos 58 e 59.

Ambos utilizaram-se do INPC e juros da poupança para o cálculo da correção monetária e dos juros, respectivamente, não havendo, portanto, discordância entre as partes quanto a esses índices.

Contudo, os cálculos apresentados pela autora não estão em conformidade com o julgado, uma vez que está previsto na r. sentença o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade (NB 188.222.727-9) e, ainda assim, essa compensação não foi efetuada. O réu, por sua vez, efetuou a compensação dos valores recebidos na aposentadoria por idade concedida administrativamente, conforme determinação judicial.

Quanto ao cálculo dos honorários efetuado pela autarquia, observa-se que o INSS abriu mão de efetuar o desconto também na base de cálculo dos honorários. Por todo o exposto:

I. Homologo integralmente os cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 56 e 57.

O advogado da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos 30% (trinta por cento) das parcelas atrasadas, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 458/2017) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Portanto:

II. INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por carta com A.R., para que tome conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo foi de R\$ 10.010,26 e que, se em 5 (cinco) dias não provar (pelo endereço de e-mail "OURINH-SEJF-JEF@trf3.jus.br", via seu e-mail pessoal, em decorrência da quarentena) que já pagou os honorários advocatícios contratados com seu ilustre advogado (Dr. FÁBIO CURY PIRES, OAB/SP 360.989), será descontado de seu crédito a quantia de R\$ 3.003,08 (valor pactuado no contrato de prestação de serviços advocatícios referente a 30% das parcelas atrasadas), quando então receberá apenas R\$ 7.007,18.

III. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, expeçam-se RPVs da seguinte forma:

- (a) uma no valor de R\$ 10.010,26, em favor da parte autora a título de parcelas atrasadas, dos quais R\$ 7.007,18 deverão ser destacados em favor de sua advogada Dr. FÁBIO CURY PIRES, a título de honorários contratuais; e
- (b) outra em favor do advogado da parte, a título de honorários sucumbenciais.

IV. Com o pagamento, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com AR) e sua advogada para saque e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

V. Em caso de manifestação contrária da parte autora, voltem-me conclusos os autos.

0000202-26.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010667

AUTOR: JOSE BENEDITO TAVARES VIEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 45 dias (fixados no acórdão), comprove nos autos: (a.1) a averbação dos períodos de 1/10/1973 a 31/7/1979, 25/8/1979 a 11/5/1982, 1/6/1982 a 31/1/1983 e 1/2/1983 a 31/7/1989 (lavrador) e de 1/8/1989 a 15/6/1994, 16/6/1994 a 6/3/1995 e 7/3/1995 a 28/4/1995 (tratorista); (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 29/04/2010 (DER, conforme fl. 76 do evento 03) e DIP em 29/06/2016 (data do acórdão); (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (29/04/2010) e a DIP (29/06/2016), acrescidas de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decidido em sede recursal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e notificada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001256-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010730

AUTOR: ILSON PAES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ciente da anulação da sentença e homologação do acordo entabulado entre as partes, anteriormente à sentença. Contudo, ao menos no aspecto da fixação da DIB, DIP, DCB e condições de cessação, não há alterações a serem feitas. Notam-se, contudo, algumas observações relativas às parcelas atrasadas, conforme se vê da proposta de acordo do evento 20. Uma vez que já restabelecido a aposentadoria por invalidez à parte autora (evento 31):

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB da aposentadoria por invalidez (10/04/2019) e a DIP (18/05/2020), acrescidas de juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária conforme definido no RE 870.947, cf. proposta do evento 20, aceita e homologada.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, e outra contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e notificada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000444-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010710

AUTOR: MARTA LUCIA FERREIRA PIRES (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; uma vez já restabelecido o benefício no evento 48, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação (13/03/2019) e a DIP (04/03/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, bem como outra contra o INSS, a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001714-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010665

AUTOR: LUIZ CARLOS REDONDO (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA, SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS, fixando a DCB em 13/10/2020 (e fundamentando que a parte autora teria responsabilidade em requerer a prorrogação do benefício na hipótese de pretensão de continuar a usufruí-lo), e uma vez já implantado o benefício no evento 46, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (30/01/2019) e a DIP (18/05/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.

Não há nos autos notícia de que o benefício já tenha sido cessado, conforme previsão do v. acórdão, embora a própria autarquia tenha mencionado que utilizaria tal DCB no evento 46. De toda a sorte, intimadas as partes do v. acórdão de 12/08/2020, cabe a cada uma delas proceder conforme seu interesse.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RP em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RP(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RP, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001113-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010724

AUTOR: DANIELE CRISTINA RORATO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ciente da anulação da sentença e homologação do acordo entabulado entre as partes, anteriormente à sentença. Contudo, ao menos no aspecto da fixação da DIB, DIP, DCB e condições de cessação, não há alterações a serem feitas. Notam-se, contudo, algumas observações relativas às parcelas atrasadas, conforme se vê da proposta de acordo do evento 14. Uma vez que já restabelecido o auxílio-doença à parte autora (evento 21):

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação (15/02/2019) e a DIP (18/05/2020), acrescidas de juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária conforme definido no RE 870.947, cf. proposta do evento 14, aceita e homologada.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, e outra contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003632-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010668

AUTOR: OLIMPIO VANDERLEI PEREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo réu e desprovimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do período de 05/08/2009 a 18/04/2016 como laborado em atividade especial, devendo ser convertido em tempo comum pelo fator 1,4.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intemem-se a parte autora por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

III. Destaco que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 13), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

0000699-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010723

AUTOR: SIDNEI JOSE OLIMPIO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e uma vez já implantado o benefício no evento 36, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do auxílio-doença precedente (05/05/2019) e a DIB da aposentadoria por invalidez (29/11/2019), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000075-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010670

AUTOR: ANTONIO JOSE NETO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP326503 - JONATHAN RODRIGO MARTINS PAIXÃO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo réu e parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 16/03/1983 a 30/04/1984 (reconhecido no v. acórdão), de 01/05/1984 a 31/05/1986 e de 11/06/1986 a 04/05/1988 (reconhecidos em sentença) como laborados em atividade especial, devendo ser convertido em tempo comum pelo fator 1,4.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intemem-se a parte autora por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

III. Destaco que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 13), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

IV. Quanto aos honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, destaco que, no silêncio do(a) interessado(a), os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional a respectiva execução.

0002993-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010709

AUTOR: JOSE ALMEIDA SOARES SANTANA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurs interpostos pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 10/08/2006 a 09/08/2007, de 21/11/2011 a 20/04/2013, de 09/09/2013 a 01/11/2016 e de 01/11/2016 a 20/04/2017 como laborados em atividade especial, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,4.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

- II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intemem-se a parte autora por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
- III. Destaco que, quanto aos honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional.

0002101-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010704  
AUTOR: RENAN GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Ante o desprovimento do recurso interposto pela UNIÃO, intime-se o autor para que busque a satisfação do seu crédito (parcelas de seguro-desemprego), nos termos do julgado. Para tanto, deverá se dirigir a uma agência da CEF, munido deste despacho, da sentença e certidão de trânsito em julgado, além da documentação pessoal necessária.

II. Sirva-se o presente como ofício para a CEF.

III. Ciência à União.

IV. Decorridos 30 dias sem nenhuma insurgência, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

V. Destaco que, quanto aos honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional.

0002489-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010674  
AUTOR: DARCI BOZIO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Por meio da presente ação o autor DARCI BOZIO pretendia a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Seguindo o trâmite do procedimento especial do JEF, foi designada perícia médica, porém, antes da realização do ato, sobreveio aos autos notícia do óbito da parte autora, ocorrido em 27/01/2020 (evento 36). Assim, a filha maior do autor, Andressa de Souza Bozio, requer a habilitação nos autos, na condição de herdeira.

II. A teor do artigo 112 da Lei n. 8.112/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. No caso, tem-se a necessidade de proceder-se à habilitação de herdeiros, nos termos do art. 687 do CPC/2015, já que não existem dependentes habilitados à pensão por morte. O atestado de óbito do autor anexado no evento 36 demonstra que a requerente Andressa de Souza Bozio é a única herdeira, que apresentou nos autos seus documentos pessoais e procuração. Assim, intime-se a herdeira indicada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de residência e, sem prejuízo, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de manifestar-se em relação à herdeira indicada e o pedido de habilitação.

III. No mais, determino a realização de perícia médica indireta sobre a documentação médica do autor falecido, que fica designada para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a documentação médica da parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, já consignados na decisão anterior que determinou a realização de perícia. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intemem-se as partes da data acima designada, com as mesmas advertências constantes da decisão no evento 14, frisando-se que deverão ser apresentados à perícia todos os documentos médicos do autor falecido (exames, laudos, atestados, prontuários etc), sob pena preclusão desse direito (art. 434, CPC).

V. Realizada a perícia e cumpridas as demais determinações acima, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença.

0004027-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010676  
AUTOR: DINO MARICHI (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Por meio da presente ação o autor DINO MARICHI pretendia a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Seguindo o trâmite do procedimento especial do JEF, foi designada perícia médica, mas antes da realização do ato sobreveio aos autos notícia do óbito do autor, ocorrido em 30/10/2020, conforme certidão de óbito trazida aos autos (evento 23).

II. A teor do artigo 112 da Lei n. 8.112/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Tem-se, no caso, a necessidade de proceder-se à habilitação de herdeiros, nos termos do art. 687 do CPC/2015, motivo pelo qual determino:

a) providencie a advogada constituída nos autos a indicação de todos os sucessores do autor falecido, qualificando-os devidamente e juntando cópias legíveis de RG, CPF e comprovante de residência de todos os pretensos habilitados e procurações. Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias; e, após,

b) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de manifestar-se em relação aos herdeiros indicados e o pedido de habilitação e, em seguida, ao MPF (apenas na hipótese de pretensos habilitados menores ou incapazes) e, havendo concordância, voltem-me conclusos para deliberar sobre a habilitação.

III. Cumpridas as demais determinações acima, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença.

## DECISÃO JEF - 7

0004426-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008970

AUTOR: JANAINA LUCIANA SOARES RONCOLATO (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A parte ré, intimada a se manifestar sobre a execução de honorários de sucumbência, insurgiu-se contra o cálculo da parte autora, apresentado cálculo com índice de atualização e juros divergentes do apresentado pela outra parte.

Quanto aos juros, ele são previstos a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC, conforme item 4.1.4.1 da Resolução CJF nº. 658 (Manual de Cálculos Judiciais), de 10/08/2020. Ora, ainda estando os autos em fase de liquidação do valor, não há mora por parte da executada, até mesmo em razão do princípio da cooperação e boa-fé. Nada obstante não ser em tese devido, como ambas as partes se mostraram de acordo na incidência de juros, julgo correto o valor calculado pela parte ré.

Quanto à correção monetária, o Manual dispõe que a base de cálculo deve ser atualizada, desde o ajuizamento da ação (27/10/2017), seguindo o encadeamento das ações condenatórias em geral (IPCA-e). Contudo, em 01/09/2020, adveio petição no evento 85, em que a autora concordou com a correção monetária calcula pelo INSS. Uma vez que se trata de direito disponível, homologo o cálculo apresentado pelo réu.

Intimem-se e expeça-se a RPV de honorários de sucumbência. Oportunamente, intime-se o advogado para saque, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000527-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323009853

AUTOR: MAYARA GUIMARAES DO CARMO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

A parte autora apresentou cálculos das parcelas atrasadas no evento 51, fazendo uso do IPCA-E acrescido de juros de 0,5% ao mês. Além disso, também alegou que a RMI correta é de R\$ 1.101,19.

Por sua vez, a parte ré apresentou seus cálculos no evento 59 e utilizou o INPC acrescido dos juros variáveis da poupança.

A r. sentença, que foi mantida pelo r. acórdão, determina a atualização das parcelas atrasadas pelo INPC acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Dessa maneira, o valor do principal corrigido apresentado pela autarquia ré está correta; contudo, a taxa e o valor dos juros, não. Partindo, portanto, do principal corrigido apurado pelo INSS e aplicando os juros de 0,5% a partir da data da citação (04/2019), encontramos os valores abaixo, os quais reputo como corretos.

### DATA PRINCIPAL CORRIGIDO TAXA DE JUROS VALOR DOS JUROS SOMA DAS DATAS

|            |          |       |        |          |
|------------|----------|-------|--------|----------|
| 19/02/2019 | 461,67   | 8,00% | 36,93  | 498,6    |
| 01/03/2019 | 1.147,99 | 8,00% | 91,84  | 1.239,83 |
| 01/04/2019 | 1.139,22 | 8,00% | 91,14  | 1.230,36 |
| 01/05/2019 | 1.132,42 | 7,50% | 84,93  | 1.217,35 |
| 01/06/2019 | 1.130,73 | 7,00% | 79,15  | 1.209,88 |
| 10/07/2019 | 376,87   | 6,50% | 24,5   | 401,37   |
| TOTAL      | 5.388,90 |       | 408,49 | 5.797,39 |

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 579,74

Quanto à RMI, a insurgência da autora quanto a eventual erro de implantação pela parte ré é matéria que transcende ao objeto deste processo. A situação fática estabelecida até a petição inicial já foi julgada, inclusive já tendo o feito transitado em julgado (evento 49). Eventual pretensão do segurado deve ser resolvida administrativamente e, verificando-se qualquer prejuízo, a pretensão deve ser veiculada por ação própria, já que, aqui, esgotou-se a prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, homologo o valor de R\$ 5.797,39, referente às parcelas atrasadas devidas a parte autora, e o valor de R\$ 579,74, referente aos honorários de sucumbência devidos a advogada da autora, ambos posicionados para 08/2020.

Intimem-se as partes e expeçam-se três RPVs contra o INSS, sendo: (a) em favor da parte autora, a título de valores atrasados, atualizados até a data da expedição cf. Tema 96 do STF; (b) em favor da advogada da autora, a título de honorários advocatícios de sucumbência; e (c) em favor da Justiça Federal, a

título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrada a quitação, intime-se para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

0005350-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323009859  
AUTOR: ANA JHULLYA ARAUJO EGIDIO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

Em fase de liquidação de sentença, foram apresentados cálculos divergentes entre si pelas partes autora e ré. Os cálculos destoam entre si em virtude das taxas de juros utilizadas e da data de atualização de cada cálculo.

A r. sentença determina que as parcelas atrasadas entre a DIB, 25/09/2018, e a DIP, 11/10/2019, sejam acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e atualizadas pelo IPCA-E.

A parte ré atualizou o principal até 01/2020 pelo IPCA-E e utilizou indevidamente os juros variáveis da poupança. Por sua vez, a autora atualizou o principal até 07/2020, conforme índices de correção constantes do cálculo, também pelo IPCA-E e ao valor corrigido somou juros de mora de 0,5% ao mês.

Por todo o exposto, homologo integralmente o cálculo da parte autora (posicionado para 07/2020).

Expeçam-se três RPV's contra o INSS, sendo: uma em favor da parte autora, a título de valores atrasados, atualizados até a data da expedição cf. Tema 96 do STF; e duas em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrada a quitação, intime-se para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

0002948-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008785  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CARNAVALE DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09h50, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Ficam advertidos as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa da Justiça Federal (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social.

X. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

XI. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Em caso positivo, é possível precisar desde quando?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003182-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323010728  
AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2020, às 14h, a ser realizada no prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos

termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Ficam advertidos as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa da Justiça Federal (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Em caso positivo, é possível precisar desde quando?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001522-95.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007547

AUTOR: LILIAN PRISCILA DUARTE DE CAMARGO (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos, conforme determinado: "intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 1001/1417

RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

0003772-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007535SIDINEY CORTEZ ROMERA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; b) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0003789-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007541MARIA HELENA JUNIOR CARDOSO (SP421419 - FÁBIO LUIZ DOS SANTOS FIORE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; II - havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé, especialmente esclarecendo se trata-se de outro benefício.

0000744-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007546ELZA DO AMARAL DINIZ FERRAZOLI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora por 05 (cinco) dias, conforme outrora determinado: "II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora sem outras formalidades, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência da UNIÃO (porque então terá sido ela própria quem terá indicado os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO."

0004493-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007539LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP201352 - CHARLES BIONDI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0005795-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007538JOSE LUIZ PINHA FORTE (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do despacho anterior, abro vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para se manifestarem sobre o ofício comprobatório das averbações.

0000289-97.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007536  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALCANTARA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

Abro vista à parte autora e, na sequência, os autos serão arquivados.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I – tratando-se de ação que questiona a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, para apresentar o extrato atualizado demonstrando que o nome da parte autora ainda permanece negativado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa /SPC); II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; III - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; IV - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anterior, fica ciente a parte autora do decurso do prazo do INSS para promover a execução dos honorários e do subseqüente arquivamento do feito.**

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001654-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018620  
AUTOR: JOAO ULISSES MARCONDES DE CAMARGO (SP436295 - INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003352-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018600  
AUTOR: VALDOMIRO CAMARGO MARQUES (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002061-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018604  
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARA (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001419-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018624  
AUTOR: RICHARDY SETOLIN BEIRIGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001742-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018609  
AUTOR: GEISLA TAINELI DA SILVA (SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR, SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001764-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018606  
AUTOR: ANDREA BELLATO SBRAGIA (SP412159 - ADRIANA SBRAGIA MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002225-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018601  
AUTOR: LUCIANO TADEU BARDI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002159-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018603  
AUTOR: MILTON JOSE FARIA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000523-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018627  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPETIC DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002222-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018602  
AUTOR: LUCIO PORTTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000728-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018626  
AUTOR: MOACIR ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001281-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018625  
AUTOR: JOSE PINHEIRO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001093-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018559  
AUTOR: DONIZETI MILTON NASCIMENTO (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido da parte autora pedindo a realização de nova perícia, em razão da cessação de benefício concedido judicialmente (evento 76). Compulsando os autos, verifico que a obrigação de fazer imposta no provimento jurisdicional transitado em julgado foi cumprida pelo réu (evento 48). Os valores devidos a título de atrasados já foram levantados (evento 71).

Em atenção à irresignação autoral, assinalo que a cessação do auxílio-doença consubstancia nova causa de pedir a ser objeto de (i) novo requerimento de benefício perante uma das Agências da Previdência Social e (ii) de nova demanda judicial.

Isso porque o auxílio-doença é espécie de benefício sujeito à cláusula “rebus sic stantibus” (CPC, artigo 505, I), ou seja, pode ser prorrogado ou cancelado na própria esfera administrativa com base em perícia indicadora da recuperação da incapacidade, independentemente da interveniência da autoridade judicial que o concedeu/restabeleceu por “decisum” acobertado pela coisa julgada material.

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento do ofício requisitório, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Dou por encerrada a discussão sobre a fase de execução, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005014-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018599  
AUTOR: DAVI QUINTANILHA DE OLIVEIRA (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018540  
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES VENTURA (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)  
RÉU: BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO BMG S/A (SP355948 - MIRELA SAAR CAMARA)

Trata-se de petição do autor informando que efetuou acordo com o Banco BMG S/A; diz, ainda, que o pagamento já foi efetuado (evento 75).

O Banco BMG S/A, no mesmo sentido, pede a homologação do acordo e esclarece que não há pendências a serem solvidas (evento 80).

O acordo já foi homologado (decisão nº 6325007635/2020 – evento 76).

Todavia, não há que se falar em transferência do montante disponibilizado para conta judicial, ante a informação das partes a respeito do cumprimento integral da obrigação.

Portanto, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de pagamento dos valores devidos, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325017770  
AUTOR: ALCIDES CAMPOS MIGUEL (SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Alcides Campos Miguel pretende a condenação da Caixa Econômica Federal à anulação de transações por meio do uso de cartão, a restituição de quantias sacadas indevidamente de conta-corrente e a compensação por danos morais por suposta falha do serviço bancário.

Em linhas gerais, a parte autora sustenta ter sido vítima de estelionato, em que golpistas fizeram contato telefônico aludindo a ocorrência de movimentações indevidas em conta-corrente e a necessidade da retirada do cartão bancário no domicílio do correntista, seguida da entrega do cartão e senha a um “motoboy”, também integrante da quadrilha de golpistas.

A parte autora narra que tomou ciência do engodo tão logo percebeu que os estelionatários efetuaram diversos saques de sua conta-corrente, totalizando a quantia de R\$ 27.989,95, pelo que pretende a devida reparação a título de danos materiais e morais.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal refuta veementemente a pretensão, aduzindo as teses defensivas do fortuito externo à atividade bancária, culpa de terceiro e também exclusiva da vítima, rompimento do nexo causal e ausência do direito à reparação civil.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

Ainda que este juízo seja solidário quanto aos lamentáveis acontecimentos narrados na petição inicial, os documentos carreados aos autos (evento 02) informam que a parte autora foi vítima de estelionato na manhã do dia 11/10/2019, que procedeu voluntariamente à entrega de cartão e senha bancários para estelionatários (“Golpe do Motoboy”).

Pelo relato e documentos probatórios coligidos aos autos, resta evidente que não houve falha por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao serviço bancário

objeto de controvérsia, pois os valores foram transferidos por ato criminoso praticado por estelionatários (e com o inadvertido concurso da parte autora), sem a interveniência dos funcionários do banco-réu ou por falha destes.

A parte autora foi, em verdade, iludida pelos estelionatários.

E o banco-réu não concorreu, de forma alguma, para o prejuízo.

Ainda que se alegue a demora na elaboração do boletim de ocorrência pela autoridade policial, é indubitável que o banco-réu não poderia simplesmente bloquear a transferência bancária sem nenhuma espécie de instrumento jurídico (p. ex. boletim de ocorrência policial).

Sob outro prisma, saliente-se a existência de entendimento jurisprudencial (cf. TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0040292-58.2016.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 02/10/2017, v.u., e-DJF3 18/10/2017) no sentido de que não é razoável exigir que os prepostos da Caixa Econômica Federal bloqueiem valores de outros correntistas diante de um reles boletim de ocorrência policial, primeiro porque tal documento não faz prova contra terceiros e segundo porque caso assim agisse, poderia o gerente ser responsabilizado pelo bloqueio e, eventualmente, por quebra indevida de sigilo bancário de um suposto fraudador, que aliás sequer possui culpa formada no âmbito criminal.

Muito embora a responsabilidade da instituição financeira seja objetiva, não se pode afirmar que o prejuízo suportado pela parte autora decorreu de fortuito interno diretamente relacionado à atividade bancária, porquanto causado por terceiros (atividade criminosa), daí a incidência do disposto do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com rompimento consequente do nexo causal.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“(…) Narra que no dia 02/05/2016 efetuou uma transferência no valor de R\$ 5.800,00 para a conta (...), da Caixa Econômica Federal em nome de (...), conforme comprovante de depósito anexo (...). Informa que efetuou essa transferência em razão de um telefonema recebido no mesmo dia de seu suposto ‘sobrinho’ relatando que havia sido vítima de acidente automobilístico e precisaria da quantia de R\$ 6.000,00 para pagar a franquia, exigida pela proprietária do suposto veículo abalroado. Todavia, somente, após a efetivação da transferência do valor de R\$ 5.800,00 (...), a parte autora percebeu que se tratava de um golpe, sendo vítima de estelionato. A parte autora alega que se dirigiu à CEF a fim de requerer o bloqueio do depósito e a devolução do valor transferido, bem como registrou Boletim de Ocorrência (...). Porém, diante da negativa e inércia da instituição financeira em ressarcir os valores contestados, ajuizou a presente ação. (...). No caso em concreto, entendo que, pelas provas colhidas nos autos, a CEF não pode ser responsabilizada uma vez que evidencia-se culpa exclusiva da vítima (ora autora) ou de terceiro, eis que a transferência dos valores existentes na sua conta foi feita através de própria liberalidade da parte autora, a pedido de terceiro, sem qualquer ato ilícito praticado pela ré, fazendo incidir o artigo 14, III, do Código de Defesa do Consumidor: (...). Para que nasça o dever de responder pela reparação de direito comum, é imprescindível que reste comprovado que o agente tenha feito alguma ação ou omissão e que tenha concorrido ao menos com culpa para o evento danoso. Verifica-se que o ‘golpe’ sofrido pela parte autora não foi aplicado no interior do estabelecimento bancário ou durante operação em caixas eletrônicos da ré. Não houve clonagem, furto ou extravio do cartão de crédito da parte autora, ou algum golpe aplicado por terceiro (ajuda de terceiros na operação do caixa eletrônico, por exemplo) no interior do estabelecimento bancário, que tenham ocasionado transferências ou saques fraudulentos. Nada disso ocorreu no caso em questão. O golpe foi perpetrado via ligação telefônica, de modo que não há que se atribua a ré falha na prestação de serviço bancário. (...). Cumpre destacar que a parte autora realizou, infelizmente, um negócio jurídico viciado com terceiro. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais junto ao banco réu, com a devolução dos valores transferidos para conta de terceiro. Saliento que, com relação ao correntista beneficiário das transferências efetuadas, este sim beneficiário da fraude perpetrada, caberá à parte autora interpor ação competente para o ressarcimento dos valores, junto à Justiça Estadual. Assim, as circunstâncias que geraram as transferências não levam à conclusão de que o banco réu deva ser responsabilizado, pois a transferência foi realizada pela própria parte autora, conforme reconhece em sua petição inicial e no Boletim de Ocorrência juntado aos autos, a pedido de terceiro, sem qualquer participação do banco na transação realizada. Isso não significa dizer que efetivamente a parte autora foi responsável direta pela fraude que sofreu, o que não me parece ter ocorrido a princípio, mas sim, que esta decorreu de negligência, imprudência ou imperícia da própria parte autora, que não agiu com a prudência adequada em se certificar antes, se as alegações eram verdadeiras, e, quem era o beneficiário da transferência, não cabendo ao banco réu se responsabilizar por culpa exclusiva da parte autora. (...) Faço constar, ainda, que a CEF também não tem o dever de bloquear o numerário que foi depositado em conta de terceiro. Com a transferência, o valor passa a ser de propriedade desse terceiro, de forma que não pode, em regra, a instituição bancária bloquear o numerário, tampouco estorná-lo, pois não tem disponibilidade sobre os valores. A propósito, evidencia-se que não cabe à CEF impedir a regular movimentação de conta bancária de quem se apresenta como seu titular, sob pena de, com relação à referida pessoa, impedir o livre exercício de um direito decorrente de relação contratual, e de se configurar manifesta resistência injustificável na sua qualidade de depositária. (...) Estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva do banco réu, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 14, do CDC, e não havendo prova de falha a ela imputável em seu sistema de segurança, não há dever de indenizar. Por fim, esclarece que não há necessidade de produção de prova oral nestes autos, visto que restou devidamente comprovado que a parte autora foi, de fato, vítima de um ‘golpe telefônico’ perpetrado por terceiros, porém, tal fato, não impõe o dever de indenizar da CEF, que não teve qualquer participação na fraude. Como já dito, com relação ao beneficiário das transferências efetuadas, este sim beneficiário da fraude perpetrada, caberá à parte autora interpor ação competente para o ressarcimento dos valores, junto à Justiça Estadual. (...) No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, cujas conclusões estão em consonância com os elementos constantes dos autos, não merecendo nenhum reparo a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. (...)” (TR-JEF-SP, 6ª Turma, Processo 0044793-55.2016.4.03.6301, Relator Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca, julgado em 12/06/2018, votação unânime, e-DJF3 de 25/06/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CORRENTISTA VÍTIMA DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Recurso da parte autora no qual alega direito à indenização do dano material e moral, decorrente da falta de atendimento dos funcionários da CEF que permitiriam bloquear uma transferência de valores efetuada pela autora em razão de estelionato. 2. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. (...) 4. Negado provimento ao recurso. (...)” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0059271-05.2015.4.03.6301, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 26/10/2018, votação unânime, e-DJF3 de 08/11/2018).

Em suma, o fortuito externo, tal como o alegado nos autos, não enseja a responsabilidade civil do banco, por se cuidar de fato estranho à sua esfera de competência, nos termos do entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

E, em relação ao beneficiário da fraude - titular da conta-corrente mantida junto ao banco-réu -, caberá à parte autora interpor a ação competente para o ressarcimento dos valores, perante a Justiça Estadual.

Dessa forma, uma vez inexistindo tanto a conduta ilícita perpetrada pela instituição bancária como o nexo de causalidade ensejadores da responsabilidade civil, não haverá o direito à pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000330-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018215  
AUTOR: ROSIMARA ESMARA OLIVEIRA DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RAFAEL EDUARDO OLIVEIRA DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) JOAO VICTOR OLIVEIRA DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido de concessão de auxílio-reclusão deduzido pelos alegados dependentes de segurado recluso. Indeferimento administrativo fundamentado na superação da renda bruta média, apurada dentro dos 12 (doze) meses anteriores ao encarceramento, àquela estabelecida nos regulamentos previdenciários. Prisão ocorrida após a vigência da Lei n.º 13.846/2019. Defesa do Instituto Nacional do Seguro Social calcado na tese do não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação derradeira do Ministério Público Federal pelo acolhimento da pretensão.

De início, registro que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 13.846/2019 (vigente a partir de 18/06/2019), aplicam-se à espécie em razão do aforismo “tempus regit actum”, a enunciar a observância da norma vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da contingência social protegida (“in casu”, a prisão em regime fechado).

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009), está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, caracterizado pela não superação da média dos salários-de-contribuição, apurada dentro do período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de encarceramento, aos limites previstos nas portarias do Ministério da Previdência Social; c) o recolhimento do segurado à prisão em regime fechado, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência; e) cumprimento da carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais na data da prisão, exceto nas hipóteses de nova filiação à Previdência Social após a perda da qualidade de segurado, quando então será exigida a carência de apenas 12 (doze) contribuições mensais (Lei n.º 8.213/1991, artigo 27-A, na redação dada pela Lei n.º 13.846/2019); f) qualidade de dependente do beneficiário.

No que se refere à condição de segurado de baixa renda, deve-se levar em consideração a média dos rendimentos brutos (salários-de-contribuição) efetivamente auferidos dentro do período de 12 (doze) meses que antecede ao mês de encarceramento, com a exclusão das competências em que não houve a percepção de remuneração (Lei n.º 8.213/1991, artigo 80, §§ 3º e 4º, na redação dada pela Lei n.º 13.846/2019), de acordo com os valores estabelecidos anualmente pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, conforme tabela a seguir:

#### PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998 - R\$ 360,00 - EC 20/1998 e Portaria n.º 4.883, de 16/12/1998

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

De 01/01/2016 a 31/12/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016

De 01/01/2017 a 31/12/2017 - R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 08, de 13/01/2017

De 01/01/2018 a 31/12/2018 - R\$ 1.319,18 - Portaria n.º 15, de 16/01/2018

De 01/01/2019 a 31/12/2019 - R\$ 1.364,43 - Portaria n.º 09, de 15/01/2019

A partir de 01/01/2020 - R\$ 1.425,56 - Portaria n.º 914, de 13/01/2020.

Cingindo à análise do caso concreto, verifica-se que o segurado Aparecido Donizete de Marins foi recolhido ao sistema prisional fechado em 29/08/2019 (pág. 19, ev. 02) e que a média de seus salários-de-contribuição, tomada com base nos rendimentos efetivamente auferidos nos 12 (doze) meses que antecederam ao mês de seu encarceramento, correspondia a R\$ 1.781,44 (págs. 38 e 46, ev. 11), estando assim superado o limite estabelecido em regulamento.

As competências em que não houve a percepção de remuneração não devem integrar a média (“ratio essendi” dos §§ 3º e 4º do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991),

justamente por se tratar este de conceito e índole eminentemente matemático (valor numérico alcançado pela somatória de todos os valores e a divisão de tal resultado pelo número de elementos somados). Logo, aquilo que não acrescenta valor à somatória (ausência de rendimento em determinada competência) não lhe constitui “elemento somado”, do que decorre a conclusão acerca da impossibilidade de se tomar em consideração os salários-de-contribuição zerados para fins de minoração da média e o seu enquadramento ao limite regulamentar. Nesse ponto, a jurisprudência firmada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.461/SP) restou superada pela novel legislação.

Não haverá, portanto, o direito ao pretendido auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003089-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018224

AUTOR: RODRIGO DA SILVA PEDROSA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda proposta por Rodrigo da Silva Pedrosa, devidamente qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a investidura em emprego público de técnico bancário.

Em linhas gerais, a causa de pedir está fulcrada na aprovação da parte autora em concurso público no ano de 2014, dentro do número de vagas disponibilizadas para o macropolo regional de Bauru/SP, de conformidade com as normas constantes nos Editais n.ºs 01 e 02 - CAIXA, de 22 e 23 de janeiro de 2014, respectivamente.

A prefacial veio instruída com documentos.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar a competência da Justiça Federal para a causa. No mérito, teceu explicações detalhadas sobre o concurso realizado no ano de 2014 e sustentou que o certame foi dirigido exclusivamente à formação de cadastro de reserva, pelo que há apenas a mera expectativa de direito à investidura no emprego público de técnico bancário, dentro do número máximo de classificados por polo regional. Defendeu a legalidade das disposições editalícias e a inoportunidade de preterição da parte autora à investidura. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho e, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal sediado nesta municipalidade de Bauru, por força de decisão declinatoria de competência proferida por aquele juízo.

Por fim, determinou-se que as partes complementassem suas alegações, para que fosse especificado o número de vagas disponibilizadas no edital do concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal no ano de 2014 no macropolo regional de Bauru/SP, assim como a classificação final do candidato no referido certame (evento 10), o que foi cumprido a contento (cf. eventos 12 e 13).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, registro que o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que a competência para processar demandas ajuizadas por candidatos e empregados públicos em fase pré-contratual, no tocante aos critérios de seleção e admissão nos quadros das empresas públicas, é da justiça comum, seja ela federal ou estadual (RE 960.429/RN, P. Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/03/2020, DJe 23/06/2020).

A controvérsia, inclusive, foi assim definida em tese de repercussão geral de mérito por aquela Corte, no Tema n.º 992: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Não sendo competente a Justiça do Trabalho, mas sim a Justiça Comum, o fato de ser a demanda dirigida contra ato praticado no âmbito de empresa pública federal ratifica a competência desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para a causa, tanto em razão do critério material como valorativo.

Relativamente ao mérito da controvérsia posta ao crivo do judiciário, tem-se que a Caixa Econômica Federal deflagrou concurso para a formação de cadastro de reserva para o emprego público de técnico bancário novo - carreira administrativa, por meio do Edital n.º 01 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014.

De acordo com o item 4.1 do aludido edital, “o aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico [...] no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo”.

Na sequência, sobreveio o Edital n.º 02 - CAIXA, em 23 de janeiro de 2014, onde restaram definidas as cidades integrantes do macropolo regional de Bauru/SP, os locais de realização das provas e o número máximo de aprovados que formariam o aludido cadastro de reserva (pág. 85, ev. 01), conforme segue:

Macropolo: SP-Interior

Polo de Opção: SP-Bauru

Código do Polo: SP 10

Municípios de abrangência: Agudos, Bauru, Lençóis Paulista, Pederneiras e Pirajui

Cidade de Provas: Bauru

Provas discursivas corrigidas: 1.245

Nº de aprovados(as): 280

Em análise exauriente dos autos, conclui-se que a interpretação perseguida pela parte autora é manifestamente equivocada, na medida em que o edital do concurso é bastante claro no sentido de que o certame foi dirigido à formação de cadastro de reserva.

Também é indubitável que, em relação ao macropolo regional de Bauru/SP, os 1.245 candidatos melhores classificados nas provas objetivas teriam as suas provas discursivas corrigidas, bem como que o número máximo de aprovados (e não de vagas!), nesta segunda etapa de correção, seria de no máximo 280 candidatos.

Vale dizer, em nenhum momento, o edital apregoa que a Caixa Econômica Federal havia disponibilizado 280 (duzentas e oitenta) vagas para provimento de empregos públicos no macropolo regional de Bauru/SP, como quer fazer crer a parte autora.

Como é sabido, desde que haja previsão editalícia da seleção de profissionais para cadastro de reserva - o que é o caso - não há direito subjetivo à investidura em cargo ou emprego público, mas apenas mera expectativa de direito, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 837.311/PI (Tema n.º 784), “*verbis*”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. (...). 7. (...). Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...). 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, RE 837.311/PI, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, DJe de 15/04/2016, grifos nossos).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI 4.876/DF). ALEGAÇÃO DE NOVAS VAGAS. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental impetrada pela recorrente contra o Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando provimento no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica, no Município de Belo Oriente/MG, tendo em vista sua aprovação ao cargo almejado na 10ª posição, bem com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 100/2007 pela Suprema Corte Federal (ADI 4.876/DF), que ensejou a vacância de oito cargos providos sem concurso público, que poderão ser preenchidos por concursados, dentre eles a recorrente. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ. 3. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 4. Ressalta-se que o prazo de validade do concurso em discussão ainda não expirou, segundo informações constantes no acórdão combatido (fl. 168, e-STJ): ‘o concurso foi homologado em 15/11/2012, estendendo seus efeitos até 15/11/2014, prevendo o instrumento editalício, em seu item 1.5, que o concurso poderia ser prorrogado por outro biênio, o que de fato ocorreu, conforme ato publicado no Diário do Executivo do dia 04/11/2014, fl. 08, findando-se agora, definitivamente, no dia 15/11/2016’. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS 47.861/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/06/2015, DJe de 05/08/2015, grifos nossos).

“(…). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de convocação e nomeação para ocupação de vaga em concurso público para o cargo de técnico bancário na Caixa Econômica Federal. (...) O pedido é improcedente. Conforme documentação que instrui a petição inicial, bem como as informações constantes da petição inicial da contestação, a Autora submeteu-se ao certame conduzido pela Caixa Econômica Federal para a seleção de candidatos ao cargo de Técnico Bancário Novo. Referido edital foi publicado em 16 de fevereiro de 2012 e previa o prazo de validade do concurso de um ano, prorrogável por igual período, a critério da instituição financeira. (...) O concurso foi aberto com vistas à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, vale dizer, não havia, no momento de sua abertura, vagas abertas e disponíveis para a lotação daqueles que

lograssem aprovação no certame, mas, em existindo as vagas durante o prazo de validade do concurso, aqueles que foram aprovados em número equivalente ao número de vagas teriam direito subjetivo à nomeação. A formação do cadastro de reserva orienta-se, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, na medida em que o Poder Público pode proceder à contratação imediata de candidatos já aprovados, sem ter de aguardar a realização de um concurso em sua integralidade. Durante o prazo de vigência do concurso, o candidato aprovado tem a expectativa de nomeação, caso sejam abertas as vagas para o cargo para o qual obteve aprovação. Não gera, contudo, direito adquirido à nomeação pelo simples fato de sua aprovação, mas depende, para completude do direito apto a ser exercido, da conjugação de duas condições necessárias: a aprovação para o número de vagas previstas no edital e a existência de vagas durante o prazo de validade do concurso. Não se pode afirmar, conseqüentemente, que exista direito subjetivo à nomeação, porquanto o candidato aprovado nestas condições carece de um elemento que lhe autorize a pleitear a nomeação para o cargo, qual seja, a existência da vaga. Assim, utilizando a terminologia adotada em nosso ordenamento positivo, existe, tão somente, expectativa de direito, mas não direito adquirido à nomeação. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (...)” (TR-JEF-SP, 8ª Turma, P processo 0004563-61.2014.4.03.6326, Relator Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 de 11/10/2017, grifos nossos).

No que tange à alegação alusiva à existência de funcionários terceirizados que desempenham funções semelhantes às dos técnicos bancários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da validade dessa modalidade de contratação, por entender que ela visa evitar a interrupção da prestação do serviço público, não implicando por consequência vacância ou existência de cargos vagos (cf. STF, Pleno, ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/06/2016, DJe 12/08/2016).

Assim, a contratação de funcionários terceirizados por empresas interpostas não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargos ou empregos públicos vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A teor do precedente firmado com o julgamento do RE 837.311/PI, rel. Min. Luiz Fux, o candidato aprovado em cadastro de reserva somente passa a ter direito subjetivo à nomeação em cargo público na hipótese da caracterização de ato arbitrário e imotivado da Administração Pública, não bastando o simples surgimento superveniente de cargo vago ou, ainda, a abertura de novo certame. 2. Conseqüência disso é a possibilidade de alegação de contratação temporária de terceiros como configurador desse ato ‘arbitrário e imotivado’, nada obstante seja necessária a descrição dos elementos estabelecidos no RE 658.026/MG, relator Min. Dias Toffoli, também julgado pelo regime da repercussão geral. 3. A simples contratação temporária de terceiros enquanto vigente concurso público não é automaticamente ilegal nem tampouco ensejadora do direito à nomeação, de igual maneira porque não evidencia necessariamente a existência de cargo público vago. 4. A gravo interno não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 62.973/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020, grifos nossos).

Desse modo, por não haver o direito subjetivo à investidura do candidato aprovado em concurso público sabidamente destinado à formação de cadastro de reserva, bem como a propalada preterição em razão da contratação de funcionários terceirizados pela Caixa Econômica Federal, o pedido deduzido pela parte autora não comporta acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000602-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018144  
AUTOR: VALTER JOSE GOY (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Valter José Goy, aposentado por tempo de contribuição, atualmente contando com 62 anos de idade, pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Clamady Goy, ocorrido em 17/11/2019, quando este contava com seus 94 anos de idade, aduzindo a relação de dependência para fins previdenciário em relação ao falecido, por entender que se enquadra na condição de filho maior inválido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido e sustentou, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não demonstrou a dependência econômica em relação ao pretendido instituidor, na forma preconizada pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, dado o desempenho pretérito de atividade laborativa e a condição de pessoa aposentada por tempo de contribuição desde o ano de 2013.

É o relatório do essencial. Decido.

Por se tratar de questão que depende apenas do escrutínio da prova documental coligida aos autos frente à legislação previdenciária de regência, passo ao exame do mérito propriamente dito, proferido sentença.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

Não pairam dúvidas acerca do óbito do pretendido instituidor.

A dependência econômica, nos casos de filhos maiores de 21 anos em relação a seus pais, está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a lhe acarretar invalidez ou, então, a presença de deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Para essa finalidade, entende-se por invalidez a incapacidade total e permanente para o trabalho que for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que possa garantir a subsistência do candidato ao pensionamento.

A princípio, a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios entende ser irrelevante o fato de a invalidez ter se originado após o atingimento da idade de 21 anos, bastando apenas que esteja presente na data da morte do pretendido instituidor da pensão (“ex vi” TNU, PEDILEF 0501099-40.2010.4.05.8400; TRF3ªR, 10ªT., AC 0022244-49.2015.4.03.9999).

Do cotejo da prova documental acostada aos autos, constato que a parte autora, nascida em 08/12/1957, atualmente com 62 anos de idade, em que pese padecer de enfermidades cardiológicas, perdeu a condição de dependente de segurado da Previdência Social ao menos a partir do ano de 1979, época em que passou a desempenhar atividades laborativas que a vinculava obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, como também a partir do momento em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/167.257.101-1, em 10/12/2013, hoje fixada no patamar próximo a R\$ 4.000,00 mensais.

A bem da verdade, considerando que o pretendido instituidor era pessoa extremamente idosa, bem como o fato dela ter auferido, em vida, renda proveniente de aposentadoria, entendo que, se efetivamente houvesse dependência econômica, esta quando muito se dava do genitor nonagenário em relação ao filho, ora autor, e não o contrário.

Dessa forma, inobstante a presença de enfermidades cardiológicas, não haverá direito à concessão de pensão por morte à parte autora, uma vez que a dependência econômica de que trata a legislação previdenciária restou indubitavelmente elidida pelos elementos circunstanciais contidos nestes autos virtuais. A adoção do entendimento defendido na exordial implica automática concessão de pensão por morte a toda pessoa inválida que venha a perder de um de seus genitores-segurados, independentemente de ter exercido atividade laborativa formal ou de haver constituído novo grupo familiar, ser aposentado ou receber algum tipo de pensionamento, com automática restauração de uma dependência presumida em seu favor.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.12.2000), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 36 (trinta e seis) anos, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação da autora improvida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0016262-35.2007.4.03.9999, Relator Juiz Federal Convocado David Diniz, julgado em 19/02/2008, votação unânime, DJU de 05/03/2008).

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA. I - Improcedente o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois restou afastada presunção de dependência econômica que milita em favor do requerente, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez com valor bem superior ao recebido falecido pai. II - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001455-45.2010.4.03.6138, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, julgado em 03/12/2013, votação unânime, e-DJF3 de 11/12/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde muito antes do óbito de sua mãe. 2. A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. 3. À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação à sua genitora falecida, não faz jus ao benefício pleiteado. Precedente do E. STJ. 4. Recurso desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0006258-89.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 14/04/2015, votação unânime, e-DJF3 de 22/04/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação à sua falecida mãe, pois antes do óbito desta, ocorrido em 30.07.2010, requereu e teve deferido o pedido de aposentadoria por idade, em 02.06.2009. 2. Malgrado a conclusão do sr. Perito judicial de que a autora apresenta incapacidade total e permanente desde 1989, consta do extrato do CNIS que a autora manteve atividade laboral nos períodos de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000 e de 31/12/2007 a 13/06/2012. 3. Ausente requisito necessário, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. 4. Recurso desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0016132-98.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 28/07/2015, votação unânime, e-DJF3 de 05/08/2015).

Assim, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000646-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018201  
AUTOR: ALBERTINO CUNHA DOS REIS (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Albertino Cunha dos Reis pretende o reconhecimento de período de labor de natureza especial, a sua conversão em tempo comum, tudo para o para fim específico de majorar a carência a ser considerada para a concessão e aposentadoria por idade.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito encontra-se suficientemente maduro para julgamento.

O que o autor efetivamente pretende, por meio desta demanda judicial, é que seja tomado o tempo de contribuição apurado após prévia conversão de tempo especial (aquele exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física) como sendo carência, objetivando, com a contagem deste tempo ficto, majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por idade que alude fazer jus.

No entanto, melhor sorte não lhe assiste.

Para a concessão de aposentadoria por idade são necessárias, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência, sendo que a renda mensal corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescidos de 1% (um por cento) deste, por cada grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento).

Sob o enfoque puramente legal, o conceito de carência corresponde ao número mínimo de recolhimentos mensais diga-se, contribuições previdenciárias, destinados a dar suporte financeiro à futura percepção do benefício.

Note-se o que dispõe o artigo 24, "caput", da Lei n.º 8.213/1991, que regula o conceito de carência no Plano de Benefícios: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Exige-se, pois, do ponto de vista normativo, o recolhimento mensal de contribuições, correspondendo ao ato positivo de verter dinheiro aos cofres previdenciários, obrigação esta que tem natureza tributária como já decidiu alhures o Supremo Tribunal Federal (RE 146.733/SP).

Por outro lado, para fins eminentemente previdenciários, considera-se tempo de contribuição, o lapso temporal contado de data a data, do início ao término do desempenho de determinada atividade laborativa que a legislação elege como sendo de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Considerando-se que é princípio basilar de hermenêutica jurídica o fato de a lei não conter palavras inúteis - "verba cum effectu sunt accipienda" -, denota-se que os institutos de Direito Previdenciário "tempo de contribuição" e "carência" são inconfundíveis.

O primeiro diz respeito ao número de contribuições pecuniárias obrigatórias vertidas aos cofres previdenciários enquanto que o segundo caracteriza-se por sua natureza eminentemente temporal.

O que a legislação exige para a concessão de aposentadoria por idade é o cumprimento de um determinado número de carências (grandeza pecuniária) e não de tempo de serviço ou de contribuição (grandeza temporal).

Daí, decorre a óbvia conclusão de que não é possível converter tempo especial em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade, sendo este o argumento que alicerça a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. Omissis. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. Omissis. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, DJe-3ªR de 08/09/2010).

Dessa feita, não há como ser reconhecido o propósito da parte autora em ver majorado fictamente o período carencial mediante o computo de período de labor de natureza especial (cf. eventos 34/35), daí por que a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002744-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325017970  
AUTOR: ATAÍDE JOAQUIM FERNANDES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ataíde Joaquim Fernandes requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge à época, dada a negativa do ente ancilar, na esfera administrativa, fundamentada na perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a demanda, sustentou a ausência da qualidade de segurada da pretendida instituidora e o não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, ocorrido em 21/06/2006, e a condição de dependente da postulante ao benefício (cônjuge - artigo 16, I, Lei n.º 8.213/1991) estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

O mesmo não pode dizer sobre a qualidade de segurado.

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Livraria do Advogado,

10ª Edição, 2011, página 83, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.”

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) independentemente de prazo, aquele que se encontre em gozo de benefício; 2) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho ou dos aportes contributivos, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 3) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho ou dos aportes contributivos, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 4) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho ou dos aportes contributivos, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...) Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...)”

Em análise detida dos documentos coligidos aos autos virtuais, verifico que a “de cujus” manteve filiação previdenciária até o ano de 1997, sobrevivendo a perda da qualidade de segurada já no ano de 1998.

Voltou a contribuir aos cofres previdenciários a partir de 09/2013 (sempre com algumas interrupções) e parou, em definitivo de verter exações em 08/2017, sobrevivendo desse fato nova perda da qualidade de segurado, em 16/09/2018.

Não será possível elastecer este último período de vinculação ao Regime Geral Previdenciário (de 09/2013 a 08/2017) por até 26 meses e 15 dias, uma vez que os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informam claramente não foram vertidas, no referido período, mais de 120 contribuições ininterruptas que acarretassem perda da qualidade de segurado, estando assim desatendido o comando insculpido no artigo 15, inciso II, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Em outras palavras, não basta apenas a existência de mais de 120 contribuições, como é o caso dos autos, mas que tais exações tenham se dado de maneira contínua e sem a perda da qualidade de segurado no período posterior à nova filiação previdenciária, ocorrida a partir de 09/2013.

A corroborar tais assertivas, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. (...) 3. A parte autora alega que o falecido era proprietário de uma firma de construção civil e que efetuava os recolhimentos previdenciários por meio da empresa. No entanto, não há nos autos sequer um documento que ateste este fato bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram que o falecido, inscreveu-se como contribuinte individual, ocupação empresário (fls. 137). Desta forma, na qualidade de contribuinte individual, deveria obrigatoriamente efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS para a manutenção da qualidade de segurado tal como alegado na inicial, visto não lhe serem aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores, o que, de fato, não ocorreu (consulta CNIS - fls. 63). (...) 6. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0008048-55.2007.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Miguel di Pierro, julgado em 22/06/2015, votação unânime, e-DJF3 de 29/06/2015, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AMPLIAÇÃO POR MAIS 12 MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. 1 - Não se cogita da prorrogação do período de graça por mais 12 meses pelo fato de a de cujus possuir mais de 120 contribuições, uma vez que, entre os respectivos períodos, houve interrupção que acarretou a perda da cobertura previdenciária, a contento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) 4 - Agravo legal do INSS provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0032339-80.2011.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/11/2014, votação unânime, e-DJF3 de 28/11/2014).

Dessa forma, que o falecimento ocorreu em 24/03/2019, quando não mais possuía a qualidade de segurado nesta data, entendo que não haverá o direito à concessão de pensão por morte aos seus dependentes legais.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001593-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018431  
AUTOR: JOSE VENIL MESQUITA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VENIL MESQUITA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de intervalos durante os quais recebeu benefício por incapacidade. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido, sob a fundamentação que não se admite o cômputo de períodos contributivos concomitantes ao gozo de aposentadoria por invalidez concomitantemente a períodos contributivos. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício almejado e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, rejeito a preliminar aventada pelo réu, na medida em que o autor, diferentemente do que afirmado na peça de defesa, postula o cômputo, como tempo de contribuição, de interstícios em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Posto isso, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos intervalos de 15/06/2011 a 21/08/2011, 23/04/2010 a 04/05/2011 e 22/08/2011 a 24/06/2019 (ajuizamento da demanda), durante os quais recebeu os benefícios por incapacidade NB 540.577.597-1 (auxílio-doença), NB 546.956.101-8 (auxílio-doença) e NB 550.379.003-7 (aposentadoria por invalidez).

Pois bem.

Consoante o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999, computa-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contanto que intercalado com períodos contributivos.

Nada mais elementar, pois durante o período em que o empregado se afasta do trabalho para gozar benefício por incapacidade, tem-se mera suspensão do contrato de trabalho.

A Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem ao encontro desse entendimento, ao enunciar que “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inspira-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de relatoria do ministro Ayres Britto, em que o Pretório Excelso reputou válida a contagem, para fins de tempo de contribuição, desde que se trate de “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária”.

De fato, no propalado apelo extremo, em que se discutiu a aplicabilidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o Supremo Tribunal Federal admitiu a contagem de tempo de contribuição ficto, desde que o benefício por incapacidade tenha sido entremeadado a período de efetiva atividade laborativa.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período

de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (DJe-032 13-02-2012).

Esse o quadro, o período em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência, se for intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Assentadas tais premissas, à vista das informações cadastradas no CNIS (eventos nºs 31 e 34), observo que somente os períodos de 23/04/2010 a 04/05/2011 e 15/06/2011 a 21/08/2011 estão intercalados com intervalos contributivos.

Consoante contagem administrativa (fls. 7-12 – evento nº 22), o autor, em 04/06/2010 (DER do NB 153.162.786-0), dispunha de 28 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Nesses termos, mesmo com cômputo das contribuições vertidas após essa data e dos interstícios de 23/04/2010 a 04/05/2011 e 15/06/2011 a 21/08/2011, o autor ainda assim não preencheu os requisitos para a concessão da ambicionada jubilação, conforme se infere das telas do CNIS e do parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos nºs 31 e 34-36).

Nesses termos, rejeito a preliminar processual aduzida pelo réu e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000241-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018365  
AUTOR: VALDIR ELIAS DOS SANTOS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR ELIAS DOS SANTOS, contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO-SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período em que afirma ter laborado como pescador artesanal. Citado, o INSS contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O artigo 143, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente campesinas.

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como ‘período imediatamente anterior ao requerimento do benefício’, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de ‘aposentadoria rural’ por ‘idade’ quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...) Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...)”

A solução proposta pelos insígnis doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores,

estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade. Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada “quantum satis” a impossibilidade de exercício de labor rural – penoso por excelência –, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rural.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural NB 182.048.700-5 (DER em 24/02/2017) mediante o reconhecimento do intervalo compreendido entre 01/01/1994 e 24/02/2017, durante o qual a firma ter laborado como pescador artesanal,

A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo é incontroversa. O autor, nascido em 24/03/1955, atingiu 60 anos no ano de 2015 (fl. 3 – evento nº 2).

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Por seu turno, o INSS não reconheceu o período em apreço para fins de carência e indeferiu o benefício vindicado (fls. 75-84 – evento nº 2).

Como início de prova material aos fatos probandos, o autor apresentou os seguintes documentos: carteira de pescador artesanal, expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pela Colônia de Pescadores Profissionais de Barra Bonita-SP; Requerimentos de concessão de seguro-Defeso; Comprovante de matrícula CEI; Carteira de Pesca Amadora, expedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais; Guias de recolhimento de contribuição sindical em favor da Confederação Nacional dos Pescadores; Comprovantes de pagamento de anuidade à Colônia de Pescadores ed Barra Bonita-SP; Comprovante de Protocolo de requerimento de carteira de habilitação de armador (cha); Recibos de compra e venda de motor de popa; Comprovante de registro de embarcação (fls. 3, 8-23, 26-31 e 43-51 – evento nº 2).

Por seu turno, no tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo necessária a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Contudo, mesmo regularmente intimado, a autor deixou de apresentar, no prazo estabelecido, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual foi determinado o seu cancelamento e declarada preclusa a faculdade probatória testemunhal conferida à autora (eventos nºs 16, 17 e 21).

Nessa linha, à vista do conjunto probatório amalhado aos autos, a parte autora não comprovou o alegado exercício de atividade rural na qualidade de pescador artesanal, motivo pelo qual não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DE TESTEMUNHA NÃO APRESENTADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91 - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ)- Intimada do despacho saneador, a autora quedou-se inerte e, na data da audiência de instrução e julgamento, o juízo a quo indeferiu a colheita da prova testemunhal ora apresentada - Como se vê, no caso, a prova testemunhal não foi produzida exclusivamente por inércia da própria parte autora, diante da não apresentação do rol de testemunhas tempestivamente - Nessa esteira, a marcha processual está regular e foi conduzida com a observância das garantias do devido processo legal, não havendo qualquer vício no ato do magistrado que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório - Assim, tendo a parte autora deixado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse, também, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como ruralista - Patente a insuficiência de provas para a demonstração do alegado na exordial, o único desfecho possível é o reconhecimento da improcedência do pedido - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00076944420184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 20/06/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) - grifei

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003426-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018375  
AUTOR: DANIELA APARECIDA DE SOUZA ROCHA PICHELLI (SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda proposta por Daniela Aparecida de Souza Rocha Pichelli, devidamente qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a investidura em emprego público de técnico bancário.

Em linhas gerais, a causa de pedir está fulcrada na aprovação da parte autora em concurso público no ano de 2014, dentro do número de vagas disponibilizadas para o macropolo regional de Bauru/SP, de conformidade com as normas constantes nos Editais n.ºs 01 e 02 - CAIXA, de 22 e 23 de janeiro de 2014, respectivamente.

A prefacial veio instruída com documentos.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar a competência da Justiça Federal para a causa. No mérito, teceu explicações detalhadas sobre o concurso realizado no ano de 2014 e sustentou que o certame foi dirigido exclusivamente à formação de cadastro de reserva, pelo que há apenas a mera expectativa de direito à investidura no emprego público de técnico bancário, dentro do número máximo de classificados por polo regional. Defendeu a legalidade das disposições editalícias e a inoportunidade de preterição da parte autora à investidura. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho e, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal sediado nesta municipalidade de Bauru, por força de decisão declinatoria de competência proferida por aquele juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há provas a serem produzidas em audiência (CPC, artigo 355, I).

Preliminarmente, registro que o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que a competência para processar demandas ajuizadas por candidatos e empregados públicos em fase pré-contratual, no tocante aos critérios de seleção e admissão nos quadros das empresas públicas, é da justiça comum, seja ela federal ou estadual (RE 960.429/RN, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/03/2020, DJe 23/06/2020).

A controvérsia, inclusive, foi assim definida em tese de repercussão geral de mérito por aquela Corte, no Tema n.º 992: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Não sendo competente a Justiça do Trabalho, mas sim a Justiça Comum, o fato de ser a demanda dirigida contra ato praticado no âmbito de empresa pública federal ratifica a competência desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para a causa, tanto em razão do critério material como valorativo.

Relativamente ao mérito da controvérsia posta ao crivo do judiciário, tem-se que a Caixa Econômica Federal deflagrou concurso para a formação de cadastro de reserva para o emprego público de técnico bancário novo - carreira administrativa, por meio do Edital n.º 01 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014.

De acordo com o item 4.1 do aludido edital, “o aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico [...] no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo”.

Na sequência, sobreveio o Edital n.º 02 - CAIXA, em 23 de janeiro de 2014, onde restaram definidas as cidades integrantes do macropolo regional de Bauru/SP, os locais de realização das provas e o número máximo de aprovados que formariam o aludido cadastro de reserva (pág. 95, ev. 01), conforme segue:

Macropolo: SP-Interior

Polo de Opção: SP-Bauru

Código do Polo: SP 10

Municípios de abrangência: Agudos, Bauru, Lençóis Paulista, Pederneiras e Pirajuí

Cidade de Provas: Bauru

Provas discursivas corrigidas: 1.245

Nº de aprovados(as): 280

Em análise exauriente dos autos, conclui-se que a interpretação perseguida pela parte autora é manifestamente equivocada, na medida em que o edital do concurso é bastante claro no sentido de que o certame foi dirigido à formação de cadastro de reserva.

Também é indubitável que, em relação ao macropolo regional de Bauru/SP, os 1.245 candidatos melhores classificados nas provas objetivas teriam as suas provas discursivas corrigidas, bem como que o número máximo de aprovados (e não de vagas!), nesta segunda etapa de correção, seria de no máximo 280 candidatos.

Vale dizer, em nenhum momento, o edital apregoa que a Caixa Econômica Federal havia disponibilizado 280 (duzentas e oitenta) vagas para provimento de empregos públicos no macropolo regional de Bauru/SP, como quer fazer crer a parte autora.

Como é sabido, desde que haja previsão editalícia da seleção de profissionais para cadastro de reserva - o que é o caso - não há direito subjetivo à investidura em cargo ou emprego público, mas apenas mera expectativa de direito, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 837.311/PI (Tema n.º 784), “*verbis*”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. (...). 7. (...). Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...). 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, RE 837.311/PI, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, DJe de 15/04/2016, grifos nossos).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI. 4.876/DF). ALEGAÇÃO DE NOVAS VAGAS. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental impetrada pela recorrente contra o Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando provimento no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica, no Município de Belo Oriente/MG, tendo em vista sua aprovação ao cargo almejado na 10ª posição, bem com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 100/2007 pela Suprema Corte Federal (ADI 4.876/DF), que ensejou a vacância de oito cargos providos sem concurso público, que poderão ser preenchidos por concursados, dentre eles a recorrente. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ. 3. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo evidentemente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 4. Ressalta-se que o prazo de validade do concurso em discussão ainda não expirou, segundo informações constantes no acórdão combatido (fl. 168, e-STJ): ‘o concurso foi homologado em 15/11/2012, estendendo seus efeitos até 15/11/2014, prevendo o instrumento editalício, em seu item 1.5, que o concurso poderia ser prorrogado por outro biênio, o que de fato ocorreu, conforme ato publicado no Diário do Executivo do dia 04/11/2014, fl. 08, findando-se agora, definitivamente, no dia 15/11/2016’. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS 47.861/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/06/2015, DJe de 05/08/2015, grifos nossos).

“(…). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de convocação e nomeação para ocupação de vaga em concurso público para o cargo de técnico bancário na Caixa Econômica Federal. (...) O pedido é improcedente. Conforme documentação que instrui a petição inicial, bem como as informações constantes da petição inicial da contestação, a Autora submeteu-se ao certame conduzido pela Caixa Econômica Federal para a seleção de candidatos ao cargo de Técnico Bancário Novo. Referido edital foi publicado em 16 de fevereiro de 2012 e previa o prazo de validade do concurso de um ano, prorrogável por igual período, a critério da instituição financeira. (...) O concurso foi aberto com vistas à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, vale dizer, não havia, no momento de sua abertura, vagas abertas e disponíveis para a lotação daqueles que lograssem aprovação no certame, mas, em existindo as vagas durante o prazo de validade do concurso, aqueles que foram aprovados em número equivalente ao número de vagas teriam direito subjetivo à nomeação. A formação do cadastro de reserva orienta-se, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, na medida em que o Poder Público pode proceder à contratação imediata de candidatos já aprovados, sem ter de aguardar a realização de um concurso em sua integralidade. Durante o prazo de vigência do concurso, o candidato aprovado tem a expectativa de nomeação, caso sejam abertas as vagas para o cargo para o qual obteve aprovação. Não gera, contudo, direito adquirido à nomeação pelo simples fato de sua aprovação, mas depende, para completude do direito apto a ser exercido, da conjugação de duas condições necessárias: a aprovação para o número de vagas previstas no edital e a existência de vagas durante o prazo de validade do concurso. Não se pode afirmar, conseqüentemente, que exista direito subjetivo à nomeação, porquanto o candidato aprovado nestas condições carece de um elemento que lhe autorize a pleitear a nomeação para o cargo, qual seja, a existência da vaga. Assim, utilizando a terminologia adotada em nosso ordenamento positivo, existe, tão somente, expectativa de direito, mas não direito adquirido à nomeação. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (...)” (TR-JEF-SP, 8ª Turma, Processo 0004563-61.2014.4.03.6326, Relator Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 de 11/10/2017, grifos nossos).

No que tange à alegação alusiva à existência de funcionários terceirizados que desempenham funções semelhantes às dos técnicos bancários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da validade dessa modalidade de contratação, por entender que ela visa evitar a interrupção da prestação de

serviço público, não implicando por consequência vacância ou existência de cargos vagos (cf. STF, Pleno, ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/06/2016, DJe 12/08/2016).

Assim, a contratação de funcionários terceirizados por empresas interpostas não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargos ou empregos públicos vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A teor do precedente firmado com o julgamento do RE 837.311/PI, rel. Min. Luiz Fux, o candidato aprovado em cadastro de reserva somente passa a ter direito subjetivo à nomeação em cargo público na hipótese da caracterização de ato arbitrário e imotivado da Administração Pública, não bastando o simples surgimento superveniente de cargo vago ou, ainda, a abertura de novo certame. 2. Consequência disso é a possibilidade de alegação de contratação temporária de terceiros como configurador desse ato ‘arbitrário e imotivado’, nada obstante seja necessária a descrição dos elementos estabelecidos no RE 658.026/MG, relator Min. Dias Toffoli, também julgado pelo regime da repercussão geral. 3. A simples contratação temporária de terceiros enquanto vigente concurso público não é automaticamente ilegal nem tampouco ensejadora do direito à nomeação, de igual maneira porque não evidencia necessariamente a existência de cargo público vago. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 62.973/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020, grifos nossos).

Desse modo, por não haver o direito subjetivo à investidura do candidato aprovado em concurso público sabidamente destinado à formação de cadastro de reserva, bem como a propalada preterição em razão da contratação de funcionários terceirizados pela Caixa Econômica Federal, o pedido deduzido pela parte autora não comporta acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001420-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018131  
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

José Pereira do Nascimento pleiteia a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho José Augusto Pereira, ocorrido em 22/08/1989, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991, sustentando a sua qualidade de dependente da então segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Alega que a pensão por morte foi concedida à mãe do falecido (sua esposa, falecida em 24/05/2017) e que, nesse contexto, faz jus à “transferência” desse pensionamento, dada a sua condição de dependente previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, visto que o autor não era dependente legal da segurada, ao tempo do falecimento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Esse, por sinal, é o enunciado da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, ao estatuir que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

A pensão, de que tratavam os artigos 36 a 42, da Lei n.º 3.807/1960, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 443/1969 e Lei n.º 5.890/1973, era o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do Regime de Previdência Social.

Portanto, a concessão do benefício de pensão àquela época dependia do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do instituidor; b) demonstração da qualidade de segurado do “de cujus”, na data do óbito; c) a prova de que o falecido verteu 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social ou que se encontrava em gozo de benefício e; d) condição de dependente de quem objetivava a pensão.

O mesmo não se pode dizer em relação à qualidade de dependente.

Na época do óbito, encontrava-se em plena vigência o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabelecia a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para aqueles elencados no inciso I: esposa, marido inválido, companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, devendo ser, contudo, para os demais, ser devidamente comprovada.

Desse modo, analisando-se a legislação vigente por ocasião do óbito de sua esposa, verifica-se que o autor não se inseria entre os dependentes presumidos do

segurado falecido, uma vez que este não era inválido, não fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais informam que o autor encontrava-se em franca atividade laboral, situação esta que perdurou entre os anos de 1978 a 2008 (evento 15), o que afasta eventual alegação acerca da sua invalidez e da condição de dependente de seu filho falecido.

Cumpra ressaltar que, muito embora o óbito tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu artigo 201, inciso V, que a Previdência Social atenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 5º e no artigo 202 (redação original), equiparando homens e mulheres em direitos e obrigações, tal norma não era autoaplicável. Com efeito, o “caput” do citado artigo constitucional estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, nos termos da lei. Este é o entendimento esposado no julgado abaixo transcrito:

“Recurso extraordinário. Pensão previdenciária. Extensão ao homem. - O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30.05.2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: ‘CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido’. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, 1ª Turma, RE 354.368/RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 08/10/2002, votação unânime, DJ de 29/11/2002).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CF, ART. 5º, I; ART. 195 E SEU § 5º; ART. 201, V. I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa segurada, assim considerado aquele dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II - RE não conhecido.” (STF, Pleno, RE 204.735/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 30/05/2001, votação unânime, DJU de 28/09/2001).

“A autarquia recorrente alega ser o art. 201, V, CF, norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação ordinária. Requer, assim, a reforma do julgado para ‘condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte do marido apenas a partir da Lei 8.213 de 24.7.91, para adequar o julgado ao Texto Constitucional. Tem razão a recorrente. Com efeito, firme o entendimento do Supremo Tribunal no sentido de ser necessária lei específica para a extensão de pensão por morte ao viúvo da segurada falecida. (V.g. RE 204735, 30.5.2001, DJ 28.1.01, Pleno, Velloso; RE 203250, 16.10.2001, DJ 1º.2.02, 1ª Turma, Moreira). Ante o exposto, conheço e dou provimento ao RE.” (STF, RE 224.742/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática de 24/06/2002, DJ de 12/08/2002).

À mingua da comprovação da condição de “pai inválido” ao tempo do falecimento do filho, ocorrido no ano de 1989, não há se falar no direito à concessão de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000738-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018220

AUTOR: JULIANA VENANCIO DE OLIVEIRA (SP348452 - MARCEL CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Juliana Venâncio de Oliveira requereu a concessão de salário-maternidade.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou a ausência da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social ao tempo do nascimento do rebento e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

Os requisitos necessários para concessão do salário-maternidade, a teor do disposto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, são os seguintes: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

No caso em questão, a autora manteve vínculo de emprego ativo junto à empresa “Supermercados Jáú Serve Ltda” entre 16/10/2017 a 18/08/2018, ou seja, manteve a condição de segurada até 15/10/2019 (lapso de doze meses, com adicional da regra do pagamento de que trata o § 4º do artigo 15 da Lei n.º

8.213/1991 - ou seja, mais dois meses e quinze dias ao mês subsequente ao do término do período de graça), conforme extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV.

O termo de rescisão do contrato de trabalho anexado aos autos (evento 20) informa que a demissão ocorreu a pedido do empregado (e não por imposição potestativa do ex-empregador), daí por que não há se falar na situação de “desemprego involuntário” a elastecer o período de graça em mais 12 (doze) meses, como autoriza o artigo 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Entendo, na linha do entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, “à luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão “nos termos da lei”, exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução “desemprego involuntário” foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. A norma do art. 15, § 2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDILEF nº 50473536520114047000, Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 23/01/2015; grifei).

Em caso análogo — embora proferido em julgamento sobre direito ao seguro-desemprego —, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador” (REsp 590.684/RO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 248; grifei).

Portanto, na data do parto (27/12/2019; pág. 08, ev. 02) a autora não ostentava a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual lamentavelmente o benefício não será devido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004395-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018541  
AUTOR: SAMUEL TAKASHI KAKUTA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por SAMUEL TAKASHI KAKUTA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Assinalou que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se

“DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJE 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., P processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que

compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifi ca manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, REsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o reconhecimento, como tempo especial, de intervalos compreendidos entre 01/07/1983 e 31/12/2013 (ver tela do CNIS – fl. 23-evento nº 2), durante os quais alega ter laborado como mecânico autônomo em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Vindicou, ainda, a conversão de tais intervalos em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento vinculado ao NB 189.570.316-3 (DER em 08/05/2019), conforme processo administrativo colacionado aos autos virtuais (evento nº 2).

Por sua vez, o INSS não averbou os intervalos acima discriminados, apurou, até a DER (08/05/2019) tempo de contribuição de 26 anos, 1 mês e 19 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 30-31 e 33-35 – evento nº 2).

Pois bem.

A íntegra dos interstícios postulados não é passível de enquadramento como especial, porquanto a atividade desempenhada (mecânico) não se encontra prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003 - Nos períodos de 01/08/86 a 21/11/91, 03/02/03 a 04/04/05, e 01/08/05 a 29/10/07, o autor trabalhou como mecânico ou auxiliar de mecânico nas empresas "Guarizzo Amparo Ltda." e "Leonardo Alves Felipe & Filhos Ltda. ME". Tal profissão não se encontra entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional, e os PPP's trazidos aos autos informam a ausência de exposição a agentes nocivos. Dessa forma, os períodos foram corretamente computados como comuns - No período de 07/11/94 a 02/01/02, o autor trabalhou como mecânico III na "Agropecuária Tuiuti Ltda.", atividade que não autoriza o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional. [...] (TRF-3 - Ap: 00398919120144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 06/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019) – grifei e destaquei

Ademais, embora tenha sido o autor regularmente intimado (eventos nºs 7-8), não foram apresentados documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a eventual sujeição do autor a agentes nocivos ou insalutíferos ensejadores da caracterização do labor como especial.

Nessa linha, deve ser rejeitado o pedido de produção de prova pericial. Isso porque se trata de instrumento excepcional de dilação probatória somente admissível nas hipóteses em que restarem esgotados os meios ordinários de demonstração da natureza especial das alegadas atividades desempenhadas (prova documental substanciada em formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários). E o autor sequer demonstrou que adotou diligências para a apresentação dos mencionados documentos. Por tal motivo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

Assim, a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial de todos os interstícios pretendidos conduz, obrigatoriamente, à rejeição das pretensões formuladas.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018355  
AUTOR: JOSE ROGERIO HUNGARO (SP 122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL (SP 114904 - NEI CALDERON) (SP 114904 - NEI CALDERON, SP 113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que José Rogério Húngaro pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco do Brasil S/A à reparação civil por danos materiais e morais, em virtude do saque fraudulento de valores alusivos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/166.360.734-3, relativos às competências compreendidas entre 11/2013 a 10/2014.

A irrisignação foi assim manifestada na petição inicial: "(...) O requerente em 05/11/2013, através da internet solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido agendado para 12/11/2013 às 9:00, quando compareceu na agência do INSS de Bauru/SP e entregou todos os documentos tendo o pedido recebido o número 42/166.360.734-3, (...). O requerente (...) não concordou com [o] valor [do benefício] por achá-lo muito abaixo do que tinha direito e resolveu não receber o dinheiro da aposentadoria e interpor recurso com relação ao valor do benefício, mas por estar demorando a decisão administrativa a patrona do mesmo em 31/10/2014, esteve na agência do INSS de Bauru/SP, para saber o que o requerente deveria fazer para receber os benefícios não recebidos porque estava precisando de dinheiro, quando a mesma foi informada de que já haviam sacado os benefícios em 26/09/2014 e 29/09/2014. O que aconteceu foi que um falsário solicitou a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/166.360.734-3 em 17/09/2014, tendo inclusive apresentado RG com foto diferente do requerente (o requerente é branco e o falsário moreno) e a assinatura são completamente diferentes, além do comprovante de endereço com endereço divergente (o requerente mora em Bauru/SP e o falsário apresentou documento de Duartina/SP), sendo que o requerido INSS reativou o benefício do requerente (fls. 20/39 do processo administrativo). (...) Com a reativação do benefício o falsário em 29/09/2013 também compareceu a agência do Banco do Brasil, na rua Virgílio Malta n.º 3-40, Centro, Bauru/SP, e conseguiu sacar os benefícios referentes aos períodos de 01/02/2014 à 28/02/2014, no valor de R\$ 1.995,30, de 01/03/2014 à 31/03/2014, no valor de R\$ 1.980,16, de 01/04/2014 à 30/04/2014, no valor de R\$ 1.965,87 e de 01/05/2014 à 31/05/2014, no valor de R\$ 1.954,95, totalizando a quantia de R\$ 7.896,28 (sete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), sendo que o requerente compareceu a agência bancária e explicou o ocorrido, mas a mesma não reconheceu o erro e não efetuou o ressarcimento do prejuízo. (...) No processo administrativo quando foi solicitada a reativação do benefício é possível notar que o falsário que solicitou a reativação do benefício apresentou documentos diversos do documento do requerente, posto que o verdadeiro José Rogério Húngaro é branco e de olhos azuis e o falsário é moreno de olhos castanhos, a assinatura deles ser totalmente diferente e o requerente morar em Bauru/SP e o falsário em Duartina/SP, ou seja, a funcionária do INSS que reativou o benefício sequer teve o trabalho de fazer o serviço dela de maneira correta e conferir os documentos apresentados na reativação. Devido a este comportamento da funcionária do INSS o falsário conseguiu indevidamente receber a quantia de R\$ 7.896,28 (sete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em 29/09/2014, que atualizada até 31/03/2019 mais juros de 1% ao mês a partir do pagamento indevido, perfaz o montante de R\$ 15.676,54 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), (...)."

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou ter efetuado o repasse dos proventos de aposentadoria questionados diretamente ao Banco do Brasil S/A, que a fraude ocorreu no âmbito do serviço bancário prestado pela instituição financeira e que, portanto, não tem o dever de promover à reparação civil pretendida pela parte autora.

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação genérica, onde sustentou a sua ilegitimidade passiva "ad causam", a inocorrência de ilícito civil, culpa exclusiva da vítima, rompimento do nexo causal e a ausência do dever reparatório.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, registro que o Instituto Nacional do Seguro Social está legitimado para esta causa reparatória, em litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil S/A, na medida em que os saques bancários reputados indevidos originaram-se a partir da solicitação do restabelecimento do benefício previdenciário NB-42/166.360.734-3, realizada por estelionatários e mediante o uso de documentos falsos, perante a Agência da Previdência Social localizada no município de Duartina/SP.

Entendo que as instituições financeiras tem a obrigação de fiscalizar a lisura das transações bancárias efetuadas por seus correntistas, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes (CC, artigos 186, 389 e 927, parágrafo único), nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça ["As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."].

Idêntico raciocínio é aplicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois a ele cabe a gestão dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e o repasse mensal dos proventos respectivos às instituições bancárias conveniadas (CF, artigo 37, 6º; CC, artigo 43).

Em atenção ao caso concreto, observa-se que a prova documental coligida aos autos evidencia a verossimilhança dos fatos alegados, na medida em que os saques bancários reputados indevidos deram-se a partir de um requerimento de pagamento de prestações vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/166.360.734-3, formulado por um estelionatário e mediante o uso de documentos falsos em nome da parte autora, perante a Agência da Previdência Social de Duartina/SP (págs. 179/182, ev. 20).

Na sequência, o mesmo estelionatário dirigiu-se à agência do Banco do Brasil S/A localizada na cidade de Bauru/SP e logrou êxito em realizar o saque das quantias de R\$ 1.995,30 (29/09/2014), R\$ 1.980,16 (29/09/2014), R\$ 1.965,87 (29/09/2014) e R\$ 1.954,95 (29/09/2014), totalizando assim um prejuízo da ordem de R\$ 7.896,28 (cf. pág. 212, ev. 20), importância que remanesce irressarcida pelo banco-réu ante a alegação alusiva à validade das transações bancárias (pág. 14, ev. 02).

Contudo, tanto o Instituto Nacional do Seguro Social quanto o Banco do Brasil S/A deixaram de comprovar que a parte autora tenha dado causa aos saques questionados; pelo contrário, afigura-se evidente que o requerimento formulado perante a Agência da Previdência Social de Duartina/SP e o saque das quantias

perante o Banco do Brasil S/A foram realizados por estelionatário e mediante o uso de documentos falsos, decorrendo daí a responsabilidade solidária da Autarquia-ré e da instituição financeira demandada à reparação dos danos experimentados pela parte autora, na medida em que foram incapazes de coibir a ocorrência de conduta criminosa em suas dependências.

Acresça-se a isso o fato de as instituições financeiras serem obrigadas a agir com diligência e atenção ao fiscalizarem as movimentações bancárias nas agências por elas mantidas, de acordo com a redação atual do artigo 1º, “caput” e inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º 3.694/2009, em sua redação atual (“As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados.”), sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes, como anteriormente mencionado.

Portanto, não tendo transcorrido o prazo prescricional desde a ciência inequívoca dos saques fraudulentos e considerando o fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social e o Banco do Brasil S/A não se desincumbiram do ônus de fazer contraprova da versão manifestada na petição inicial (CPC, artigo 373, II; CC, artigos 43, 186, 389 e 927, parágrafo único), tenho como devida a condenação solidária das rés ao pagamento da quantia de R\$ 7.896,28 em favor da parte autora, de forma simples e devidamente corrigida desde o efetivo prejuízo, em 29/09/2014.

No que se refere ao dano moral, trata-se de “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (CAVALIERI FILHO, Sérgio in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., pág. 74). O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ª T., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ª T., DJ 10/10/2005).

Em relação ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ª T., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ª T., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ª T., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser rateado em partes iguais entre as demandadas, constitui reparação suficiente.

Por fim, anteveendo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá às rés cobrarem, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (dano material - 29/09/2014) e a prolação da sentença (dano moral), bem como acrescidos de juros moratórios contados da citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se ofício requisitório para o pagamento da dívida a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social; b) intime-se o Banco do Brasil S/A para o cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil. Dou por decidida, encerrada e definitivamente sepultada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001489-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018366  
AUTOR: EDUARDO ROSSETTO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO ROSSETTO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Preliminarmente, sustentou ausência de interesse processual sob a justificativa que não houve decisão no processo administrativo vinculado ao objeto d presente feito. No mérito, assinalou que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, rejeito a preliminar aventada pelo INSS, na medida em que foi colacionado aos autos virtuais comunicado decisório comprovando o indeferimento administrativo do benefício postulado pelo autor (fls. 90-92 – evento nº 26).

Posto isso, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os

requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispôs: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de referência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 01/04/2006 e 01/04/2019, durante o qual alega ter laborado para o Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda. no cargo de açougueiro, em condições prejudiciais à saúde/integridade física.

Requeru, por fim, a conversão dos alegados interregnos especiais em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 192.978.422-5 (14/03/2019).

Por sua vez, o INSS não averbou os intervalos acima discriminados, apurou, até a DER (14/03/2019) tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 6 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 82-84 e 90-92 – evento nº 26).

Pois bem.

Quanto ao intervalo vindicado pelo autor (01/04/2006 a 01/04/2019), é passível de reconhecimento como especial o período de 01/04/2006 a 05/03/2019 (data de emissão do PPP de fls. 5-6 – evento nº 26), porquanto o referido formulário refere sujeição habitual e permanente, não habitual ou intermitente, ao agente nocivo frio entre 3,7° C e -9°C, em razão do labor exercido em câmaras frias (item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo IX da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978)

O parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos nºs 36-37), revela que o autor, na DER (14/03/2019), contava com 37 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria. Contudo, seu teor não poderá ser acolhido, na medida e que não considerou como especial o interregno de 01/04/2006 a 01/08/2010, ora reconhecido.

Assim, diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo réu e com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) averbar o seguinte período de labor de natureza especial: 01/04/2006 a 05/03/2019;

(ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Eduardo Rosseto retroativamente à DER, de acordo com os seguintes parâmetros:

ESPÉCIE DO NB: 42 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

RMA: A CALCULAR

DIB: 14/03/2019 (DER)

RMI: A CALCULAR

DIP: A DEFINIR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/2006 a 05/03/2019

(iii) pagar ao autor as prestações vencidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicação do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Deixo de conceder a tutela provisória de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui vínculo de emprego (cf. telas do CNIS – eventos nº 34-35)

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo da renda mensal inicial e dos valores atrasados devidos.

Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente após a DIP mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Na sequência, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para implantação da aposentadoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001829-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018507

AUTOR: BENEDITO BATISTA CARDOSO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO BATISTA CARDOSO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada, mediante o reconhecimento de intervalos em que alega ter laborado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e majoração da renda mensal administrativamente aferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Assinalou os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merce, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original,

quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispôs: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de

prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos intervalos de 17/03/2003 a 13/01/2006 e 01/01/2009 a 08/06/2011, durante os quais laborou para Frigol S/A e Duraflora S/A nos cargos de auxiliar de desossa e tratorista, respectivamente

Vindicou, por fim, a conversão de tais períodos em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.884.601-4, mediante a majoração da renda mensal e também retroação dos efeitos financeiros de 19/07/2018 (DIB fixada mediante reafirmação administrativa da DER) para 16/10/2017 (DER originária)

Por sua vez, o INSS não reconheceu a especialidade dos interstícios acima discriminados e apurou, até 19/07/2018 (DER reafirmada/DIB) tempo de contribuição de 35 anos (fls. 90-93 – evento nº 2).

Pois bem.

O período de 17/03/2003 a 13/01/2006 deverá ser enquadrado como especial, na medida em que o PPP de fls. 44-45 do evento nº 2 refere sujeição a níveis de ruído de 85/86,10 decibéis e também ao agente nocivo frio entre -17,9° C e 12° C (item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e o Anexo IX da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb nº 3.214/1978).

Já a especialidade do intervalo compreendido entre 01/01/2009 e 08/06/2011 não é passível de averbação, porquanto o formulário de fls. 46-47 do evento nº 2, embora revele submissão a ruído de 90,60 decibéis, o método de aferição empregado (por meio de decibelímetro, cf. NR 15) está em desacordo com a técnica exigida para o período em apreço (dosimetria, consoante fundamentos acima delimitados). Nesse ponto, ressalte-se que o autor foi regularmente intimado para sanar mencionada inconsistência (eventos nºs 7-8), porém não adotou as providências pertinentes.

Nessa linha, como há tempo a crescer à contagem administrativa, o autor faz jus à revisão do seu benefício previdenciário retroativamente à 16/10/2017 (DER originária), data em que houve preenchimento dos requisitos para sua concessão, nos termos apurados no parecer contábil (eventos nºs 24-30).

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor Benedito Batista Cardoso, de acordo com os seguintes parâmetros:

NB: 177.884.601-4 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DIB: 16/10/2017 (DER originária)

RMI revisada: R\$ 1.016,20

RMA: R\$ 1.120,86, em 02/2020

DIP: 01/03/2020

DATA DO CÁLCULO: 03/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/03/2003 a 13/01/2006

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 10.778,84 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais, oitenta e quatro centavos), atualizados até a competência de 03/2020, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (eventos nºs 24-30), o qual fica integralmente acolhido.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Indefiro a tutela de urgência, pois o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Refuto também a impugnação aos cálculos carreada ao evento nº 33, diante dos parâmetros fixados na fundamentação desta sentença.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação da renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, par. 1 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000115-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018373

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILHAR (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à, na forma da fundamentação (CPC, artigo 487, I): a) conceder auxílio-doença à parte autora a partir de 18/05/2018; b) manter o citado benefício até o decurso do prazo mínimo de 06 (seis) meses, após a realização de futura cirurgia ortopédica a cargo do Sistema Único de Saúde; c) pagar as prestações vencidas a serem apuradas, oportunamente, pela contadoria judicial, descontadas as parcelas eventualmente adimplidas; d) ratificar por sentença a tutela de urgência outrora concedida (evento 55).

0000737-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018343

AUTOR: JULIANA ALVES BEZERRA (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Cuida-se demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais na qual a parte autora objetiva que as rés sejam compelidas à regularização da sua vida acadêmica,

ao repasse à instituição de ensino superior das mensalidades em aberto a cargo do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, a parte autora alega que iniciou o curso de Direito junto à Universidade Anhanguera de Bauru (2012), que aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) e que, no ano de 2018, solicitou a transferência para o mesmo curso ministrado pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE). Todavia, a transferência encontra-se obstada pela não atualização do sistema informatizado mantido pelo Ministério da Educação (SisFIES), a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Por fim, assinalou que, em virtude da ausência de um posicionamento eficaz no que tange à atualização do sistema informatizado e à liberação das mensalidades à instituição de ensino originária (Universidade Anhanguera de Bauru), não restou alternativa à parte autora senão ingressar com a presente medida judicial. Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduziu preliminar alusiva à formação de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, que a sua função está limitada à de agente financeiro da operação e não de operador do sistema de Financiamento Estudantil (FIES), pelo que não há se falar no dever à reparação civil pelos danos experimentados.

A Universidade Anhanguera de Bauru, em sua contestação, aduziu que a responsabilidade pelo aditamento do Financiamento Estudantil (FIES) é unicamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como que a instituição de ensino demandada não criou óbice à transferência da estudante à Instituição Toledo de Ensino (ITE), daí por que descabe a sua responsabilidade à reparação civil.

Por fim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contestou o pedido e afirmou que houve o repasse das mensalidades à instituição de ensino superior entre o primeiro semestre de 2014 ao 2º semestre de 2019 e que, nesse contexto, encontra-se exaurido o financiamento do curso superior. Sustentou que, em razão dos repasses, não há se falar em inadimplência e que, portanto, não merece guarida o pedido indenizatório. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao repasse dos valores do Financiamento Estudantil (FIES) à Universidade Anhanguera de Bauru, a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o direito à regularização da vida acadêmica e o pagamento de compensação por danos morais à parte autora.

No caso em apreço, vê-se que o contrato de Financiamento Estudantil (FIES) celebrado entre a parte autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prevê expressamente na sua Cláusula Décima Sétima, item 'II', a possibilidade do financiado(a), mediante requerimento, 'mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso' (págs. 22/23, ev. 02).

A parte autora comprovou apenas o requerimento de matrícula e de transferência de curso da Universidade Anhanguera de Bauru para o Instituto Toledo de Ensino (ITE), mas não o seu efetivo acatamento pela instituição de destino, que aparentemente encontrou óbice tanto na incompatibilidade da grade curricular como nos procedimentos burocráticos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nesse ponto, as alegações deduzidas na petição inicial e o acervo probatório (eventos 01/02) não são claros o suficiente para se verificar o motivo exato do óbice à conclusão da transferência do curso; se por falha do Sistema de Financiamento Estudantil (SisFIES) ou na incongruência entre as grade curriculares das instituições de ensino superior de origem e destino.

E, estas falhas probatórias criam óbice intransponível ao Judiciário para o acatamento do pedido de regularização da vida acadêmica da estudante, na medida em que não foram minudentemente descritas na exordial as ilegalidades perpetradas por cada uma das instituições de ensino superior - de origem e destino - no momento da avaliação de suas grades curriculares e as eventuais incongruências com seus respectivos planos de ensino; em outras palavras, descabe ao judiciário julgar por presunção e tampouco as partes adversas se defenderem de questões acadêmicas não explicitadas na petição inicial, o que impede o acolhimento da pretensão específica.

Sob outra ótica, o que se observa do acervo probatório (evento 02) é que houve mudança na grade curricular a obstar o prosseguimento do curso ainda dentro do prazo de 10 (dez) semestralidades financiáveis pelo Financiamento Estudantil (FIES) e, de fato, há óbice legal e contratual para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prorrogue o repasse de valores para além desse prazo, o que igualmente inviabiliza regularização da vida acadêmica. Portanto, se for necessário cursar disciplinas não previstas no plano original de ensino como condição ao prosseguimento dos estudos (isso, tanto na instituição de ensino de origem como de destino) e, se desse fato, resultar a superação do prazo de 10 (dez) semestralidades para a colação de grau, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não poderá financiar o período excedente, ficando assim rejeitado o pedido neste tocante.

Por outro lado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) alegou, mas não comprovou documentalmente, ter promovido o repasse das semestralidades financiadas pelo Programa de Financiamento Estudantil à(s) instituição(ões) de ensino superior entre o primeiro semestre de 2014 ao segundo semestre de 2019 (objeto do pedido), daí por que referida Autarquia há de ser condenada a assim proceder por força do contrato entabulado entre as partes, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, sob pena de aplicação de multa cominatória a que aduzem os artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, pelo que dou por acolhida a pretensão neste tocante.

No que atina ao dano moral, a prova documental não é clara o suficiente acerca do ente público ou privado que obstou o aditamento do Financiamento Estudantil (FIES); se por falha da parte autora, que não instruiu adequadamente o requerimento de transferência para outra instituição de ensino, se havia ou não incongruência entre as grades curriculares, se por falha sistêmica do Sistema de Financiamento Estudantil (SisFIES) a impedir os estudos na faculdade originária.

Em outras palavras, não se pode dizer que houve o completo aperfeiçoamento de um dos requisitos para a caracterização do dever reparatório por danos morais, qual seja, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Caixa Econômica Federal ou a Universidade Anhanguera de Bauru tenham deliberadamente cometido um ato ilícito (CC, artigo 186) ou que, esse eventual ilícito decorra do exercício de um direito em manifesto excesso aos limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé ("idem", artigo 187).

Assim, a compensação por danos morais não há de ser deferida.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelas partes e (CPC, artigo 487, I): a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a repassar integralmente as mensalidades financiadas pelo Programa de Financiamento Estudantil (FIES), no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, à Universidade Anhanguera de Bauru, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, sob pena de aplicação de multa cominatória; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de: (B1) regularização da vida acadêmica deduzido em face da Universidade Anhanguera de Bauru; c) arbitramento de reparação civil por danos morais deduzido em face da Universidade Anhanguera de Bauru, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal.

Dou por decidida, encerrada e definitivamente sepultada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade

de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004681-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018356  
AUTOR: JOSE LUIZ SENA E SILVA NETO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE BRASIL (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR)

Cuida-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, em que José Luiz Sena e Silva Neto pretende a condenação da Universidade Brasil à satisfação de obrigação de fazer consistente em emitir segunda via de seu diploma universitário, bem como ao pagamento de compensação por danos morais resultantes da mora na expedição do aludido documento.

Em síntese, a parte autora asseverou que, nada obstante o tempestivo cumprimento das exigências regulamentares que lhe foram opostas, nomeadamente o adimplemento de tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a parte ré tarda a expedir de segunda via do seu diploma universitário sob a justificativa de que no "campus" de Bauru não há preposto a tanto habilitado. Sustentou, também que a mora da parte ré lhe é prejudicial, pois nas primeiras semanas de fevereiro do corrente ano (2020) deverá renovar a documentação que lhe garante a permanência na Irlanda (visto de permanência, carteira de identificação pessoal e registro de imigração como estudante), onde reside, estuda e trabalha.

É o relatório do essencial. Decido.

No que tange à legitimidade passiva "ad causam" e ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na expedição da segunda via do diploma, faço remissão aos termos da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência à parte autora, de natureza satisfativa (evento 15), ratificando-a integralmente por sentença.

Em relação ao dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), trata-se de "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RJ, 1ªT., DJ 10/10/2005).

Indubitavelmente, a parte autora destes autos experimentou dor, transtorno, sentimento de impotência e abalo psíquico para além do necessário, vez que a recalcitrância da Universidade Brasil à expedição da segunda via de diploma universitário, sob a justificativa de que não há preposto (reitor) habilitado para tal finalidade no "campus" de Bauru/SP implica violação ao princípio norteador da função de integração da boa-fé objetiva que deve permear a relação negocial aqui discutida (CC, artigo 422), notadamente os deveres anexos ou laterais de conduta concernentes à colaboração e cooperação na fase pós-contratual. Com efeito, de acordo com a doutrina civilista prevalente, "(...) tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São considerados deveres anexos, entre outros: (...) ? Dever de colaboração ou cooperação; (...). Repise-se, conforme o Capítulo 3 desta obra, que, a quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, com responsabilização civil objetiva daquele que desrespeita a boa-fé objetiva (Enunciado n. 24 CJP/STJ). Essa responsabilização independentemente de culpa está amparada igualmente pelo teor do Enunciado n. 363 CJP/STJ, da IV Jornada, segundo o qual: 'Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação'. (...)'" (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Método, 2012, págs. 538/539).

Em relação ao "quantum" compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedendo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à parte ré cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, na forma da fundamentação: a) ratificar integralmente a decisão que decidiu liminarmente sobre a legitimidade das partes e que compeliu a parte ré à obrigação de fazer consistente na expedição de segunda via de diploma universitário à parte autora (evento 15); b) condenar a Universidade Brasil ao pagamento de compensação por danos morais à parte autora, em valor correspondente a R\$ 5.000,00.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão atualizados desde a prolação da sentença, de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJP n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, a Universidade Brasil será intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, cumprir a obrigação pecuniária, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram à extinção prematura e anômala da relação jurídica processual serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade

de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002656-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018374  
AUTOR: LEONILDO VIANA LIMA (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à, na forma da fundamentação (CPC, artigo 487, I): a) conceder auxílio-doença à parte autora a partir de 12/06/2019; b) manter o citado benefício até o decurso do prazo mínimo de 06 (seis) meses, após a conclusão e alta médica do tratamento quimioterápico a que se submete pelo Sistema Único de Saúde; c) pagar as prestações vencidas a serem apuradas, oportunamente, pela contadoria judicial, descontados os valores já adimplidos na esfera administrativa.  
Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0000077-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018348  
AUTOR: EDER BAZAGLIA COSTA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP301537 - NATALIA DOZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).  
Pretensão dirigida ao fornecimento de prótese a segurado reabilitado pela Previdência Social. Alegação de desgaste pelo transcurso do tempo e demora injustificada da reposição da peça. Deferimento de tutela provisória de urgência, atraso no cumprimento da liminar e pedido de execução da multa cominatória. Defesa do Instituto Nacional do Seguro Social calcada na tese da ilegitimidade passiva, aplicabilidade do princípio da reserva do possível, demora no atendimento da demanda fulcrada na necessidade de compra por procedimento licitatório e inaplicabilidade da multa cominatória.  
De acordo com o parágrafo único do artigo 89 da Lei n.º 8.213/1991, a reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.  
Com efeito, é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho o fornecimento e manutenção de órteses e próteses, de modo a lhe assegurar os meios para a readaptação profissional, decorrendo daí a sua legitimidade passiva “ad causam”.  
A norma jurídica que exsurge do texto legal, em conformidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com os valores sociais buscados pela República Federativa do Brasil, exige que a habilitação e a reabilitação não se resumam ao mercado de trabalho, mas que também abarquem a vida em sociedade com dignidade (TR-JEF-SP, 6ª T., Processo 0002295-60.2016.4.03.6327, Rel. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca, j. 26/09/2018, e-DJF3 09/10/2018).  
No presente caso, documentação anexada à petição inicial externa que a parte autora foi submetida à perícia de avaliação periódica por médicos pertencentes aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social em 12/02/2019, que emitiram laudo conclusivo pela necessidade da substituição da prótese anteriormente fornecida, em razão do seu desgaste pelo longo uso (págs. 04/13, ev. 02).  
Qualquer que seja o motivo determinante, não se afigura razoável que a demandada embarace o exercício, pela parte autora, do direito à prótese ortopédica a que faz jus, “ex vi legis” do artigo 89 da Lei n.º 8.213/1991, para a manutenção da sua capacidade laborativa.  
Por estar jungida aos princípios da legalidade e eficiência (CF, artigo 37, “caput”), o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de atender à providência reclamada pela parte autora dentro de um prazo razoável, o que não se verifica concretamente no caso tratado nestes autos, visto que a pendência vem se arrastando ao menos desde o mês de 02/2019.  
Evidente, assim, a probabilidade do direito material ora em disputa.  
Dessa forma, deve o Instituto Nacional do Seguro Social ser condenado ao fornecimento da prótese ortopédica para correção de amputação transfemoral direita a Eder Bazaglia Costa, nos termos do parecer emitido pelos médicos pertencentes ao quadro funcional da Autarquia-ré.  
No que atina à multa cominatória, é mais do que evidente que houve injustificável e indesculpável atraso no cumprimento da ordem judicial emanada por este juízo federal (cf. eventos 05, 22, 27, 35 e 41/42), à luz da manifestação deduzida pela parte autora (eventos 45/46), daí por que cabível a fixação da “astreintes” em valor correspondente a R\$ 7.000,00.  
Registre-se que a redução da “astreintes” faz-se necessária neste caso concreto a fim de se evitar a desproporção entre o valor total da multa e o prejuízo experimentado pela parte autora, mercê do descumprimento da ordem judicial (cf. STJ, 4ª T., REsp 793.491/RN, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 26/09/2006, DJU 06/11/2006).  
Afinal, embora a “astreinte” deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se olvidar as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais (JTJ 260/321). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva (cf. STJ, 3ª T., REsp 705.914/RN, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 15/12/2005, DJU 06/06/2006; Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Ed., Saraiva, 2007, nota 11c ao artigo 461 do CPC, vigente à época).  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.  
Dou por decidida, encerrada e definitivamente sepultada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001641-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018506  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EDSON DE OLIVEIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Preliminarmente, aduziu que a petição inicial é inepta por não ter sido instruída com a prova técnica necessária e por não delimitar precisamente os pedidos formulados. No mérito, assinalou os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo réu, tendo em vista que, a parte autora colacionou aos autos documentos suficientes para a regular instrução do pedido formulado na inicial, notadamente a íntegra do processo administrativo vinculado ao NB 171.965.614-0, assim como os intervalos cujo reconhecimento da especialidade é pretendido encontram-se devidamente identificados na exordial.

Posto isso, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo de valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., P. Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram

criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa n.º 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa n.º 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em

condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável

pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, durante os quais alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física: 01.11.1975 a 23.02.1976, 03.05.1976 a 28.11.1976, 27.07.1977 a 04.03.1978, 15.03.1978 a 05.02.1979, 01.04.1979 a 20.09.1979, 01.11.1979 a 15.12.1979, 02.01.1980 a 09.02.1980, 01.03.1980 a 19.04.1980, 02.05.1980 a 02.12.1980, 01.12.1980 a 31.08.1983, 12.09.1983 a 03.10.1983, 25.01.1984 a 12.03.1984, 01.09.1984 a 04.07.1986, 05.07.1986 a 30.09.1987, 03.11.1987 a 30.01.1988, 01.07.1988 a 04.10.1988, 03.04.1989 a 06.09.1989, 02.01.1991 a 15.03.1991, 02.05.1991 a 21.05.1993, 10.07.1996 a 19.03.2002, 20.05.2002 a 25.07.2007, 07.07.2008 a 09.11.2010, 18.04.2011 a 08.07.2011, 13.07.2011 a 03.11.2011, 04.11.2011 a 31.08.2012, 18.02.2013 a 01.05.2017 e 01.11.2017 a 26.09.2017 (DER), laborados, respectivamente, para Décio Figueiredo Junior (cargo: ajudante de motorista), Irmãos Coelho Ltda. (cargo: ajudante de impressor), Materiais de Construção Rodon Ltda. (cargo: ajudante geral), Itabira Agroindustrial Ltda. (cargo: servente), P.C.T Projeto, Comércio e Construções Telefônicas Ltda. (cargo: ajudante geral), Arrumadora Sancarlenense Ltda. (cargo: carregador), Social Pró-Pecuária S/A (cargo: operário), Itamaracá Transportes Ltda. (cargo: servente), Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio (cargo: tarefeiro), Tilibra S/A (cargo: auxiliar de prensa), Construleste Comércio de Materiais de Construção (cargo: ajudante), Transportadora Luizinho Ltda. (cargo: motorista), Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. (cargo: motorista), Cimemprimo Distribuidora de Cimento Ltda. (cargo: motorista), Jama – Comércio Ltda. Lubrificantes (cargo: motorista), Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. (cargo: serviços gerais), Alexandre Quaggio Transportes Ltda. (cargo: motorista de ônibus), Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. (cargo: motorista de ônibus), CGS Rio Preto Conserva Ltda. (cargo: motorista), Acumuladores Ajax Ltda. (cargo: motorista de ônibus), Votorantin Cimentos (cargo: motorista operador motoneira), Agulhari e Lourenço Ltda. ME (cargo: motorista carreteiro), Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. (cargo: motorista) e Pellegrini e Pellegrini Loc. Veículos e Transportes de Cargas Ltda. ME (cargo: motorista).

Vindicou, por fim, a conversão dos alegados interregnos especiais em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 171.965.614-0 (DER em 26/09/2017).

Por sua vez, o INSS não averbou os intervalos acima discriminados, apurou, até a DER (26/09/2017) tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 29 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 40 e 240 -272 – evento nº 2).

Pois bem.

Os intervalos de 01.11.1975 a 23.02.1976, 27.07.1977 a 04.03.1978, 15.03.1978 a 05.02.1979, 01.04.1979 a 20.09.1979, 01.11.1979 a 15.12.1979, 02.01.1980 a 09.02.1980, 01.03.1980 a 19.04.1980, 02.05.1980 a 02.12.1980, 01.12.1980 a 31.08.1983, 12.09.1983 a 03.10.1983, 01.09.1984 a 04.07.1986, 05.07.1986 a 30.09.1987, 01.07.1988 a 04.10.1988, 03.04.1989 a 06.09.1989, 02.01.1991 a 15.03.1991, 02.05.1991 a 21.05.1993, 20.05.2002 a 25.07.2007, 07.07.2008 a 09.11.2010, 18.04.2011 a 08.07.2011, 13.07.2011 a 03.11.2011 e 01.11.2017 a 26.09.2017 não são passíveis de reconhecimento como especiais, porquanto as atividades desempenhadas não se encontram previstas nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Outrossim, em relação a qualquer desses períodos, embora o autor tenha sido regularmente intimado (eventos nºs 7-8), não foram apresentados documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a sujeição do autor a agentes nocivos ou insalutíferos prejudiciais à saúde ou integridade física.

Registre-se, no tocante às funções de motorista e ajudante de motorista, que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais. Contudo, não restou detalhado o tipo de veículo manejado pelo autor (se automóvel, “VW-Kombi”, van, ou caminhão, capacidade de carga, combustível, dentre outros). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O v. acórdão embargado explicitou que não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1977 a 31.08.1980, 01.02.1983 a 17.10.1983, 27.03.1985 a 15.01.1987, 02.02.1987 a 04.05.1987 e de 01.11.1988 a 01.03.1990, pois a profissão de "motorista" na CTPS, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, destinados somente a motoristas de ônibus e caminhão. II - Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Embargos de declaração opostos pela parte autor a rejeitados.” (TRF 3ª Região; 10ª Turma, Processo 0002860-03.2015.4.03.999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; julgado em 26.05.2015; e-DJF3 de 03.06.2015).

Por sua vez, os interstícios de 03/05/1976 a 30/11/1976 e 25/01/1984 a 12/03/1984 deverão ser caracterizados como especiais, por enquadramento das atividades exercidas no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores da indústria gráfica).

Já o período compreendido entre 03/11/1987 e 30/01/1988 também autoriza o reconhecimento da especialidade, pois o formulário de fls. 200-202 do evento nº 2 refere sujeição ao agente nocivo pó de cimento e cal, previsto no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/1979.

De outro lado, o intervalo de 10/07/1996 a 19/03/2002 não poderá ser definido como especial, tendo em vista que o documento acostado à fl. 204 do evento nº 2

revela inexistência de exposição a agentes nocivos.

Em continuidade, o caráter especial do período de 18/02/2013 a 01/05/2017 não admite averbação, pois o PPP de fls. 206-207 do evento nº 2 informa sujeição a ruído de 81,3 decibéis, inferior, portanto, aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares.

Por fim, o interregno de 04/11/2011 a 31/08/2012 deverá ser reconhecido como especial, pois o PPP e o LTCAT de fls. 208-214 do evento nº 2 informam que o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhões-tanque, circunstância que autoriza o reconhecimento da especialidade com fundamento no caráter perigosos da função exercida (enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. [...] 3. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 19/20, verifica-se que, no período de 05/05/1999 a 17/09/2010 (data da elaboração do PPP), o autor dirigia caminhão tanque, no transporte de combustível, tendo como fator de risco a exposição aos agentes químicos vapor de gasolina, álcool e diesel. E, dessa forma, ainda que a profissão de motorista de caminhão/carreta não possa ser considerada como especial, a exposição do autor aos agentes químicos indicados, a atividade laboral consistente em conduzir caminhão/carreta de combustível é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra i e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12. 4. Apelação do INSS improvida. 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença mantida em parte.” (TRF-3 - APELREEX: 00019601320124036123 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) - grifei

O parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos nºs 32-33), revela que o autor, na DER (26/09/2017), contava com 32 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual não teria preenchido os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

Contudo, seu teor não poderá ser acolhido, pois deixou de averbar como especiais os períodos de 03/05/1976 a 30/11/1976, 25/01/1984 a 12/03/1984 e 03/11/1987 a 30/01/1988, ora reconhecidos.

De qualquer forma, considerando que o autor manifestou expressamente seu desinteresse na reafirmação da DER (fl. 1 – evento nº 11), mesmo com o acréscimo temporal decorrente da conversão de tais intervalos ainda assim não foram cumpridas as condições exigidas para obtenção do benefício requerido, como se infere da planilha de fl. 3 do evento nº 33.

Assim, diante de todo o exposto, rejeito a preliminar processual arguida pelo réu e, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais de 03/05/1976 a 30/11/1976, 25/01/1984 a 12/03/1984, 03/11/1987 e 30/01/1988 e 04/11/2011 a 31/08/2012, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social. Assevere-se que: a) nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Rejeito a impugnação consignada na petição de 04/03/2020 (evento nº 37), diante dos parâmetros exaustivamente delineados nesta sentença. Ademais, vale destacar que a comprovação do caráter especial do labor realizado, diante da impossibilidade de enquadramento em categoria profissional, dá-se mediante apresentação dos documentos previstos na legislação de regência (formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, perfis profissiográficos previdenciários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho), motivo pelo qual o manejo de prova oral, para tal finalidade, somente é admitido em caráter excepcionalíssimo, quando restarem comprovadamente infrutíferas as tentativas de obtenção de tais elementos de prova. E o autor, sequer demonstrou que adotou diligências perante os ex-empregadores na tentativa de obtenção dos mencionados documentos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova que lhe impõem os artigos 373, I e 434 do Código de processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronto cumprimento desta sentença.

Não há diferenças atrasadas a serem requisitadas ao autor.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigos 98/102).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que dê cumprimento aos comandos emanados por esta decisão.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000493-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018158

AUTOR: DIRCEU APARECIDO RIBEIRO (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada por DIRCEU APARECIDO RIBEIRO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja o réu compelido à desconstituição da revisão administrativa realizada em benefício previdenciário de sua titularidade (aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.516.647-1), bem como a declaração da inexistência de eventual dívida constituída em seu desfavor e o pagamento das diferenças decorrentes da redução indevida do valor do benefício por parte da Previdência Social. Assinala, em síntese, que os atos praticados pela autarquia previdenciária encontram-se fulminados pela decadência decenal prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.

O réu contestou a ação, defendeu a legalidade da revisão efetuada na seara administrativa e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando detidamente os autos virtuais, observa-se que o benefício objeto do presente feito (NB 114.516.647-1) foi concedido em 28/01/2003, com

DER/DIB fixada em 07/02/2000 e primeira prestação paga em 18/02/2003 (fls. 42-49 – evento nº 9 e fl. 1 – evento nº 53). Por seu turno, a revisão administrativa questionada foi concluída somente em 11/01/2019, com o envio da correspondente notificação ao autor/segurado (cf. fls. 76-77 – evento nº 11 e fl. 1 – evento nº 13)

Diante de tais elementos, é evidente que o direito do Instituto-réu em proceder à revisão foi atingido pela decadência, conforme disposições do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004. Nesse ponto, cumpre assinalar que não há qualquer indício, ou mesmo alegação, de que o impetrante tenha agido de má-fé. Com efeito, eventuais equívocos no cálculo da aposentadoria concedida ao autor decorreram de erro da própria autarquia, motivo pelo qual afasta-se a ressalva prevista na parte final do dispositivo em testilha.

Corroborando tais entendimentos, transcrevo os acórdãos a seguir ementados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública - O artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991, previu o prazo decenal para a Autarquia Previdenciária anular seus atos administrativos - A notificação do impetrante acerca da revisão administrativa realizada pelo INSS ocorreu mais de dez anos após a concessão do benefício ao segurado, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - ApelRemNec: 50065298520194036103 SP, Relator: Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 08/10/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/10/2020) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CPC/2015. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES AO DESFAZIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Espécie não sujeita a reexame necessário, diante da regra do art. 496, § 3º, NCPC e do fato de que o proveito econômico da causa não supera 1.000 salários-mínimos, considerado o teto da previdência e o número máximo de parcelas auferidas na via judicial. 2. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. 3. O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 4. A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. 5. A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. 6. O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício. 7. Caso em que, não tendo havido notificação do segurado do ato tendente a cancelar o benefício dentro do lapso de dez anos a contar do primeiro pagamento, a autarquia decaiu do direito de anular o ato concessório do benefício. 8. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-e. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/09. 9. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 10. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal. (TRF-4 - APL: 50008515720154047120 RS 5000851-57.2015.4.04.7120, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA) - grifei

Assinale-se que a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado à Autarquia revisar seus benefícios concedidos e pagos incorretamente. Não é possível que os beneficiários fiquem eternamente reféns do sistema previdenciário.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública rever seus atos administrativos, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 0031131-76.2002.4.03.9999 (TRF 3ª Região, 8ª Turma, julgado em 11/04/2011, votação unânime, DJe de 18/04/2011), assinalou que: “(...) Não obstante, é importante frisar que a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas, ameaçando, desse modo, a própria existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da autotutela deve ser conjugado, desse modo, com o princípio da segurança das relações jurídicas, impondo-se um prazo para que a Administração possa anular os atos eventualmente evitados de ilegalidade. Aliás, não é de todo impertinente lembrar que até Dâmocles ficou apenas durante um banquete com a espada mantida sobre sua cabeça por um fio de crina de cavalo, não sendo justo nem jurídico deixar o segurado à mercê da possibilidade de cancelamento de seu benefício pelo resto de sua vida. O Direito, afinal, tem compromissos com a estabilidade e a paz social, motivo pelo qual fixa prazos, findos os quais há perda, extinção ou consumação de determinada ‘facultas agendi’. É por isso que o artigo Código Civil, por exemplo, dispunha, em seu artigo 177, que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos (o novo Código Civil, por exemplo, dispõe, em seu artigo 205, que, quando a lei não fixar prazo menor, a prescrição ocorre em 10 anos). Ou que o artigo 23, parágrafo Ou que o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90, diz que é de trinta anos o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, anotando-se que o artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 já estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. (...)”

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.344.346/SC).

Nesses termos, transcorridos mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício em apreço, não é razoável submeter o beneficiário a qualquer tipo de cobrança, por mais relevante que seja o vício que se lhe atribua, sob pena de infringência à estabilidade das relações jurídicas.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas e no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) pronunciar a decadência do direito do INSS em proceder à revisão do benefício previdenciário tratado nestes autos (NB-42/114.516.3647-1); b) restabelecer os valores originários das rendas mensais iniciais e atuais dos benefícios em comento; c) anular eventual dívida constituída pela Previdência Social e determinar a imediata cessação das consignações que porventura venham a incidir sobre o benefício mantido e pago nos dias atuais; d) condenar o INSS a restituir os valores descontados em decorrência da revisão processada, no importe de R\$ 4.263,81 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais, oitenta e um centavos), valor este posicionado até a competência de 12/2019, consoante o parecer elaborado pela contadoria do Juizado, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Indefiro a tutela de urgência vindicada, na medida em que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, pois encontra-se em gozo de benefício.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0004519-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018347

AUTOR: GERSON GONCALVES DIAS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Gerson Gonçalves Dias requereu o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por idade deferida na seara administrativa (NB-41/191.934.434-6, DIB em 10/04/2019), os quais foram bloqueados pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o fundamento da percepção pretérita de amparo assistencial (NB-87/550.954.346-5, DIB em 16/02/2011) e inacumulabilidade dos citados benefícios.

Pede cumulativamente compensação por danos morais.

A irresignação foi assim manifestada na petição inicial: "(...). O autor recebia benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde 16/02/2011, ocorre que em 04/2019 o autor requereu benefício de aposentadoria por idade. Conforme extratos do INSS, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido e implantado em 10/04/2019, no entanto, o autor fora informado e instruído a comparecer a instituição bancária apenas em 12/11/2019, quando teve ciência da implantação do benefício. Durante este lapso temporal o autor continuou recebendo o benefício de prestação continuada. Em 11/2019, o autor esperava receber o valor da aposentadoria, já que fora informado que o referido benefício havia sido implantado enquanto o benefício de prestação continuada cessado. No entanto, isso não ocorreu. O LOAS fora cessado pela autarquia que também implantou a aposentadoria, mas para a surpresa do autor surgiu um desconto em seu benefício referente ao recebimento por acumulação indevida. Todavia, o autor não chegou a receber valores em duplicidade, o benefício de aposentadoria por idade ainda que com DIB em 10/04/2019, não chegou a ser pago na referida data, bem como não recebeu valores retroativos até o mencionado período. Assim, indevido é o desconto da suposta acumulação indevida sobre a aposentadoria do autor, haja vista nunca ter recebido valores em duplicidade. O correto seria a autarquia ter compensado os valores recebidos pelo LOAS com os valores que deveria receber à título de atrasados pela aposentadoria, já que ambos os benefícios possuem o mesmo valor. Ademais, no mês de dezembro o autor não recebeu nenhum dos benefícios mencionados, e por este motivo se faz necessária a concessão de tutela antecipada, haja vista que o autor mora sozinho e não possui condições de se manter ser o auxílio previdenciário. Isto posto, pleiteia o autor a cessação da cobrança indevida em razão do suposto recebimento em duplicidade, bem como requer o abatimento dos valores recebidos pelo LOAS sobre os atrasados que receberia em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer ainda, caso vossa excelência entenda necessário, a concessão de indenização à título de danos morais, em razão de todos os males causados à parte autora. (...)."

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a necessidade da restituição das quantias auferidas em duplicidade, a legalidade dos atos sindicados e a inoportunidade de ilícito a ensejar a reparação civil, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A percepção concomitante de valores de natureza previdenciária (aposentadoria por idade) e assistencial (benefício de prestação continuada) encontra óbice nas disposições do artigo 5º do Decreto n.º 6.214/2007 (Regulamento dos Benefícios de Prestação Continuada), que consigna textualmente que "o beneficiário [assistencial] não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória após o seu falecimento", independentemente das épocas a que se refiram os pagamentos.

Nesse contexto, é cabível o "encontro de contas" defendido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto aos períodos em que houver o pagamento em duplicidade dos citados benefícios, bem como a correspondente restituição ao Erário das quantias à maior, na forma preconizada pelo artigo 154 do Decreto n.º 3.048/1999.

Contudo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 28) informam que ambos os benefícios encontram-se atualmente cessados na via administrativa, impingindo à parte autora privação econômica e alimentar injustificável, mormente o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade NB-41/191.934.434-6, ante o adimplemento dos requisitos legais.

Dessa forma, cabível a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social: a) à concessão e pagamento da aposentadoria por idade NB-41/191.934.434-6, a partir do início do citado benefício (DIB), em 19/04/2019; b) cessação do pagamento do amparo assistencial NB-87/550.954.346-5 em 18/04/2019 (DCB); c) apuração dos valores recebidos em período concomitante para fins de compensação; d) consignação, na aposentadoria por idade NB-41/191.934.434-6, da diferença eventualmente apurada em favor da Assistência Social.

No que se refere ao dano moral, este decorre dos sofrimentos impingidos à parte autora pela falha grotesca perpetrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que promoveu o bloqueio concomitante e indiscriminado da aposentadoria por idade NB-41/191.934.434-6 e do amparo assistencial NB-87/550.954.346-5, privando o beneficiário do gozo de verba alimentar essencial à sua subsistência.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), o dano moral é a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é,

portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao "quantum" compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Com fundamento no disposto nos artigos 300, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova o restabelecimento da aposentadoria por idade NB-41/191.934.434-6, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a liquidação do julgado. As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora contados da citação, tudo de conformidade com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000725-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018159  
AUTOR: NOEL TADEU SILVESTRINE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por NOEL TADEU SILVESTRINI contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da requerer a retroação dos efeitos financeiros de revisão administrativamente acolhida à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Em tal oportunidade, apresentou proposta de transação judicial. Sem prejuízo, também alegou que não houve irregularidades nos procedimentos adotados no requerimento administrativo revisional e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor recusou a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento nº 21).

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição

introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., P processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o pagamento de parcelas compreendidas entre 07/08/2013 (DER/DIB do NB 42/165.208.221-0, cf. carta de concessão de fls. 67-68 – evento nº 2) e 19/04/2018, data administrativamente fixada como termo inicial dos efeitos financeiros do requerimento revisional acolhido pelo réu (fls. 78 e 84 – evento nº 10).

Consoante se infere dos documentos colacionados a este feito, nos autos do processo nº 0006273-09.2005.4.03.6325 (2ª Vara Federal de Bauru), houve reconhecimento em favor do autor, a título de tempo de contribuição, do intervalo compreendido entre 01/01/1972 e 20/03/1978, durante o qual exerceu atividades laborativas na qualidade de lavrador (fl. 5 – evento nº 2). Referida demanda transitou em julgado em 22/05/2017 (cf. fls. 6-7 – evento nº 2)

Por tal motivo, o autor, mediante requerimento administrativo formulado em 09/11/2017 (fl. 78 – evento nº 2), requereu a revisão do seu benefício previdenciário retroativamente à DER/DIB (07/08/2013), a partir da averbação do referido interstício e consequente majoração da renda mensal originariamente apurada. De outro lado, o réu, embora tenha acatado tal pedido, fixou o termo inicial dos efeitos financeiros em 19/04/2018 (fls. 84-123 – evento nº 2)

Pois bem.

A regra geral para a data de início dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço/contribuição e especial é a data da entrada do requerimento (DER), segundo dispõe o art. 49, II, combinado com o art. 54 da Lei nº 8.213/1991.

A formulação de pedido administrativo de revisão de aposentadoria não acarreta a concessão de novo benefício, nem exige a renúncia ao benefício anterior. Tampouco o surgimento do direito ao benefício decorre da comprovação cabal da sua existência, sendo irrelevante que as provas tenham sido apresentadas somente por ocasião do pedido de revisão. Com efeito, se o segurado já havia cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício, o direito já estava aperfeiçoado e incorporado ao seu patrimônio jurídico no momento do primeiro pedido administrativo. Aliás, a prova do direito ao benefício não consiste em condição para o seu exercício, tanto que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício, consoante o art. 105 da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial dos efeitos da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data delimitada como DIB, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO. DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS APENAS POR OCASIÃO DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria por labor em condições especiais de insalubridade. A sentença concedeu parcialmente o pedido, mas restringiu os efeitos financeiros à data do pedido de revisão quando a documentação comprobatória da especialidade requerida foi apresentada. 2. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. O laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da especialidade para a concessão de benefício. Precedentes: REsp 1.475.373/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2018; REsp 1.714.507/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 3. Recurso Especial provido para fixar a data inicial do benefício na data do efetivo requerimento - DER - com as necessárias compensações dos valores já recebidos administrativamente. (STJ - REsp: 1790531 SP 2019/0004092-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012) – grifei e destaquei

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014) - grifei

Em harmonia com tais entendimentos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem decidindo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. O PPP de fls. 44/5 instruiu o procedimento administrativo requerido junto à autarquia em 19/10/2010 (NB 154.909.406-5), sendo que o PPP de fls. 44/5 foi emitido em 10/09/2010. Portanto, não há como considerar o PPP de fls. 142/4, emitido em 09/06/2017 e juntado aos autos em 23/03/2018 para fins de reconhecimento da atividade especial, pois foi acostado aos autos tardiamente, sem ter sido dada oportunidade à parte ré de tomar conhecimento do citado documento. 2. O C. STJ vem entendendo que o termo inicial dos efeitos da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito. 3. No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa. 4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar a omissão com relação à decadência, mantendo, no mais, os termos do v. acórdão de fls. 178/80. (TRF-3 - ApelRemNec: 00001374520154036140 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 26/08/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019) – grifei e destaquei

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. 3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF-3 - Ap: 00266911220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 21/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NOVA LEI. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Remessa oficial não conhecida. 2. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reformada sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 3. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 4. Improvimento do recurso. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00046008820084036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) - grifei

Presente esse contexto, deve ser reconhecido o direito do autor ao recebimento das diferenças existentes entre a data de início do benefício (07/08/2013) e a data delimitada como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão administrativa (19/04/2018), conforme valores dimensionados no parecer contábil que instruiu o feito (eventos nºs 39-41), elaborado em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Em face do exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas do NB 42/165.208.221-0 retroativamente à

DER/DIB (07/08/2013) até o termo inicial dos efeitos financeiros fixados na revisão administrativa (19/04/2018), correspondentes a R\$ 29.173,06 (vinte e nove mil, cento e setenta e três reais, seis centavos), atualizados até 01/2020.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Rejeito a impugnação apresentada pelo autor (evento nº 45), na medida em que o reconhecimento da prescrição quinquenal é medida que se impõe, porquanto o benefício objeto desta lide foi concedido em 22/08/2013 (fl. 67 – evento nº 2) e a presente ação ajuizada em 27/03/2019 (evento nº 3).

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benelícios da justiça gratuita

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos valores devidos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004666-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018219  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dulcinéia Aparecida de Oliveira requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a autora foi dispensada antes do nascimento de(a) seu(ua) filho(a) e que, nesta hipótese, o pagamento é de responsabilidade da empresa com posterior compensação sobre as contribuições previdenciárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Atento ao princípio “tempus regit actum” aplicável ao Direito Previdenciário (STJ, Súmula n.º 340, por equiparação), o caso será analisado sob a égide da Medida Provisória n.º 767/2017 (vigente de 06/01/2017 a 26/06/2017), tendo em conta que o parto ocorreu em 12/03/2017.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º e 201, da Constituição Federal e é regulamento pelos artigos 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991.

Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de sua filha Pyetra Helena Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 12/03/2017.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada.

Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à empresa “Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda” (de 28/03/2016 a 25/06/2016), ou seja, durante o “período de graça” a que aduz o artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a demissão (independentemente da sua legalidade ou não frente à legislação trabalhista), a Autarquia Previdenciária não pagou as parcelas devidas diretamente à segurada.

Por força das modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, foi transferida a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a

partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Com a rescisão do contrato de trabalho antes do parto e dentro do período de graça, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do salário-maternidade diretamente à autora “ex vi legis” do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007, independentemente de ter havido ou não o arbitramento de indenização, em valor correspondente, pela justiça trabalhista.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...). 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.309.251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade NB-80/182.874.824-0 à parte autora, pelo período compreendido entre 12/03/2017 a 11/07/2017.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.779,86 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a competência de 02/2020, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, na versão atualizada pela Resolução CJF n.º 267/2013) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001084-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018221  
AUTOR: KARLA ROBERTA APARECIDA SOTERIO GADIN (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, indeferido na esfera administrativa ao argumento da ausência de qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, na data do parto.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a demanda e afirmou que a autora, após perda da qualidade de segurada, voltou a contribuir como segurada facultativa de baixa renda, em valor correspondente a 5% do salário-de-contribuição (Lei n.º 12.470/2011; código 1929). Aduziu que tais recolhimentos não podem ser considerados, uma vez que a autora possui renda pessoal no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Sustentou que a concessão do salário-maternidade depende da complementação da contribuição mensal pela autora, mediante recolhimento adicional de um valor correspondente a 6% do salário-de-contribuição, de modo a completar a alíquota de 11% de que trata o artigo 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.212/1991. Concluiu que, diante de tais circunstâncias, não há direito à concessão do salário-maternidade e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Atento ao princípio “tempus regit actum” aplicável ao Direito Previdenciário (STJ, Súmula n.º 340, por equiparação), o caso será analisado sob a égide da Lei n.º 13.846/2019 (vigente a partir de 18/06/2019), tendo em conta que o parto ocorreu em 31/12/2019.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º e 201, da Constituição Federal e é regulamento pelos artigos 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991.

Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

No caso dos autos, o nascimento do rebento ocorreu em 31/12/2019.

Em relação ao requisito qualidade de segurado, constato que a autora verteu contribuições correspondentes a 5% do salário mínimo, no período de 04/2019 a 01/2020, utilizando-se o código de receita 1929 (segurado de baixa renda), tal como autoriza o artigo 21, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 12.470/2011; todavia, há informação de que tais exações não foram validadas pela Previdência Social, eis que a postulante possui renda pessoal do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), como também pelo fato de a data do cadastro/atualização ser superior a 02 (dois) anos. Analisando o regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, especialmente a subseção de que trata do salário-maternidade, não verifico as exigências feitas pela Autarquia Previdenciária. Aliás, não deve prevalecer a tese usualmente defendida pelo Instituto-réu, concernente à necessidade da complementação dos recolhimentos previdenciários de forma a “inteirar” a alíquota de 11% (artigo 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.212/1991), visto que tal previsão somente é admissível nas hipóteses em que a segurada pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição em Regime Próprio (“ex vi” do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.212/1991). Conclui-se que os atos administrativos que proíbem a concessão de salário-maternidade às seguradas que recolheram contribuições na condição de segurada facultativa de baixa renda extrapolam os ditames previstos nas Leis de Custeio e de Benefícios, criando condições que referidas leis não preveem.

Dessa forma, em se tratando de segurada facultativa de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que cumpriu os requisitos carência e qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data da eclosão da contingência social constitucionalmente protegida, deve-se deferir o pagamento do benefício de salário-maternidade NB-80/189.108.582-1, pelo período compreendido entre 31/12/2019 a 29/04/2020. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.855,21 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até a competência de 05/2020, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002435-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018346  
AUTOR: FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE (SP272090 - FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Frederico Hellmeister Camolese pretende a condenação da União, através de seu órgão de execução “Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados” (SFPC), mantido pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército, à recepção presencial dos protocolos e o atendimento de demandas afetas àquela unidade, independentemente do prévio agendamento pelo Sistema de Atendimento Eletrônico (SAE).

Em linhas gerais, a parte autora alega que: (1) enfrenta entraves indevidos no exercício da profissão de despachante documentarista, em razão de as unidades do “Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados” (SFPC), mantidas pelo Comando da 2ª Região Militar exigirem agendamento eletrônico para protocolo de requerimentos, consideradas as falhas do sistema e ausência de disponibilidade de horários oferecidos; (2) é indevida a limitação de quantidade de protocolos por agendamento; (3) não deveria ser exigido agendamento com base nos artigos 3º, II, IV e VI, da Portaria COLOG n.º 124/2017, bem como nos artigos 5º e 16 do Decreto n.º 9.094/2017; (4) a conduta é notória, gerando centenas de lides análogas; (5) os problemas decorrentes das falhas no agendamento eletrônico são objeto de apuração em Inquérito Civil (Autos n.º 1.34.016.000577/2018-46); (6) perda de prazos podem resultar em elevado prejuízo por tratarem de procedimentos relacionados a armas de fogo.

Citada, a União sustentou a discricionariedade da Administração quanto à organização da rotina dirigida à prestação do serviço público, a observância dos princípios da eficiência administrativa, a inocorrência dos transtornos relatados pela parte autora e a impossibilidade do acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

De prómio, registro que a norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos juizados especiais federais tão somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses dos autos, em que a parte autora deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir se refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese usualmente defendida pela Advocacia-Geral da União importaria a exclusão da competência dos juizados especiais federais da maior parte das demandas dirigidas ao cumprimento de obrigação de [não] fazer movidas contra a União, suas autarquias e fundações.

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

É indubitável que o Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) para protocolo de requerimentos perante os comandos militares do Exército Brasileiro vem apresentando dificuldades intransponíveis aos usuários dos serviços públicos prestados pela caserna, notadamente quanto à equalização da demanda recebida e o contorno de artifícios por “despachantes”, como o uso de “web robots” para a reserva de horários.

Inclusive, os graves fatos relatados pela parte autora são públicos, notórios e vem sendo investigados pelo Ministério Público Federal há bastante tempo, por meio do Inquérito Civil n.º 1.34.016.000577/2018-46, daí por que os reputo incontroversos.

Ainda que afetos à discricionariedade da Administração, os métodos e procedimentos elaborados para atendimento ao público (inclusive o agendamento prévio) devem atender ao princípio constitucional da eficiência (CF, artigo 37), refletido no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999.

Desse modo, se o sistema eletrônico posto à disposição da população pela rede mundial de computadores impossibilita por completo a prestação do serviço público, cabe ao Judiciário reconhecer a existência de direito a que o acesso à repartição militar não se condicione a tal instrumento.

Dito isto, resta inviável obrigar o uso do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) pela parte autora, na medida em que este não permite qualquer reserva de horário para o protocolo de documentos e o requerimento de atendimento presencial, dada a sua manifesta ineficiência na organização da escala de trabalho do

combalido órgão militar.

Assim, cabível a condenação da União a disponibilizar o protocolo presencial de documentos e requerimento de quaisquer demandas que se fizerem necessárias perante os órgãos militares do Exército Brasileiro, cujo atendimento presencial se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir de cada postulação levada a efeito pela parte autora, independentemente do uso do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), cuja ineficiência é manifesta.

Corroboram tais assertivas o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO EM REPARTIÇÃO DO EXÉRCITO. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS CONTROLADOS. SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUALQUER HORÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA. CABIMENTO. USO DE SISTEMA ALTERNATIVO. LIMITAÇÕES DE NÚMERO DE RESERVAS E ATENDIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Com relação à legitimidade processual, o Comando da 2ª Região Militar é órgão integrante da União, não tendo, por isso, personalidade jurídica própria que lhe possibilite constar diretamente no polo passivo da demanda. De fato, mera inscrição no CNPJ não lhe garante tal atributo, cabendo anotar, inclusive, que no comprovante de inscrição descreve o cadastramento como “101-5 - Órgão Público do Poder Executivo Federal”. Complementa-se, nesta linha, que os órgãos públicos que constituam unidade gestora de orçamento, como é o caso do Comando da 2ª Região Militar, devem ser inscritos no CNPJ, nos termos do artigo 4º, I, da IN RFB 1.863/2018, o que, porém, não resulta em personalidade jurídica e capacidade própria para estar em Juízo. 2. Havendo prova nos autos, incontestes, de que o sistema de agendamento eletrônico em uso no Comando da 2ª Região Militar apresenta falhas em magnitude a tornar plenamente inviável a reserva de qualquer horário, é cabível o afastamento da exigência. Conquanto certo serem afetos à discricionariedade da Administração os métodos e procedimentos elaborados para atendimento ao público, incluso o agendamento prévio, há que se ter em vista que as rotinas desenvolvidas devem atender ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), refletido no artigo 2º da Lei 9.784/1999. 3. Deriva da afirmação que, desde que eficiente a forma escolhida, é possível o condicionamento do atendimento a obrigatório agendamento prévio. De outra parte, a limitação de horários de agendamento, duração de cada horário ou de número de representados por cada procurador em cada atendimento não se afigura, do que reunido nestes autos, como coação ilegal. De fato, é também corolário do reconhecimento da discricionariedade da Administração em regulamentar rotinas de recepção ao público que possa haver limite de atendimentos. Ausente demonstração de que o sistema de limitação individual adotado é incompatível com a demanda do órgão (apresentando restrição injustificável), ou que seria exigível, de fato e de direito, que houvesse aumento da estrutura (física e de pessoal) disponível para atender, simultaneamente, maior número de pedidos, não se verifica direito a ser tutelado. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5003604-58.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luís Carlos Hiroki Muta, julgado em 24/07/2020, votação unânime, e-DJF3 de 29/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Com fundamento nos artigos 300, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, razão pela qual determino que a União dê cumprimento à sentença, no prazo impostergável de 20 (vinte) dias e independentemente da vigência de normas sanitárias de distanciamento social, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002059-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018214  
AUTOR: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

De início, registro que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 13.846/2019, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 871/2019, não se aplicam à espécie porquanto não desfrutaram de eficácia retroativa (“tempus regit actum”).

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009), está condicionado ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data antecedente ao encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A dependência econômica entre o menor Henrique Alves de Oliveira e o pretendido instituidor do benefício, Julio Cesar Aparecido de Oliveira, restou cabalmente comprovada pelos documentos de identificação acostados juntamente com a exordial (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I).

A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social também restou comprovada, uma vez que o segurado recluso estava com contrato de trabalho vigente no momento anterior ao seu encarceramento (pág. 40, evento nº 02), não se vislumbrando daí qualquer tentativa de burla à concepção securitária do sistema.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal, devemos observar as Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, de conformidade com a tabela a seguir transcrita:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998 - R\$ 360,00 - EC 20/1998 e Portaria n.º 4.883, de 16/12/1998

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1055/1417

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001  
De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002  
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003  
De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004  
De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005  
De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006  
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007  
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008  
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009  
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010  
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011  
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012  
De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013  
De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014  
De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015  
De 01/01/2016 a 31/12/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016  
De 01/01/2017 a 31/12/2017 - R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 08, de 13/01/2017  
De 01/01/2018 a 31/12/2018 - R\$ 1.319,18 - Portaria n.º 15, de 16/01/2018  
A partir de 01/01/2019 - R\$ 1.364,43 - Portaria n.º 09, de 15/01/2019.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 385, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015. Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição utilizado para o cálculo de contribuições previdenciárias anteriormente à data do recolhimento à prisão do segurado recluso (12/02/2018), tomado no seu valor mensal, não superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 640,00 (pág. 43, evento n.º 02), emergindo daí o direito à percepção do benefício pelos dependentes legais.

Destaque-se que a situação de ruptura do vínculo empregatício restou esclarecida, em face dos extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento n.º 29), os quais demonstram a demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Independentemente da data do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício e o das prestações vencidas devem ser fixados na data do encarceramento do segurado recluso, uma vez que os dependentes são absolutamente incapazes, contra os quais não correm os prazos prescricionais e decadenciais (artigo 198 do Código Civil), inclusive no que toca àquele previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, aplicado por força do artigo 80 do mesmo diploma legal (TRF-3ª R., 7ª T., Processo 0018550-19.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 26/11/2012, v.u., e-DJF-3ª R 04/12/2012).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder auxílio-reclusão em favor da parte autora, a partir da data do encarceramento do segurado recluso (12/02/2018), por se tratar de menor impúbere, sujeitando a manutenção do benefício à apresentação trimestral de atestado de permanência carcerário (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 117, § 1º).

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (FONAJEF, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento 46) divergem do presente comando sentencial e não podem ser acolhidos na sua integralidade, uma vez apresentada a certidão carcerária datada de 21/08/2020 (evento n.º 48). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a liquidação do julgado. As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos do(s) autor(es) menor(es) sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome do(s) menor(es), onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para a implantação do benefício, a representante legal da parte autora será intimada a apresentar em Juízo o atestado de permanência carcerária atualizado, relativamente ao instituidor do benefício ora deferido, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional onde ele se encontra. Apresentado o documento, a Secretaria expedirá ofício dirigido à CEABDJ/INSS, para implantação do auxílio-reclusão, como acima determinado.

Uma vez implantado o benefício, a parte autora apresentará ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 117, § 1º e 2º).

Os valores que venham a ser recebidos indevidamente, após eventual concessão de regime aberto, deverão ser devolvidos aos cofres previdenciários, sem prejuízo da apuração criminal correspondente.

Fica o(a) representante legal do(s) menor(es) ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001699-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018643

AUTOR: LUIZ EVANGELISTA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ EVANGELISTA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Inicialmente, impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, assinalou que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

O INSS impugnou, na contestação (evento nº 17), o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo autor na inicial, assinalando que seus rendimentos são incompatíveis com a concessão do benefício.

Pois bem.

A gratuidade de justiça era regulamentada pela Lei 1.060/1950, a qual teve quase a totalidade dos seus dispositivos expressamente revogados pelo artigo 1.072, III da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o qual passou a vigor em 17.03.2016 e conferiu nova regência à matéria, especificamente nos artigos 98 a 102.

Dispõe o artigo 98 do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já ao artigo 99, § 2º, estabelece que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo preveem que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Acrescento, ainda que o CPC/2015 trouxe importantes novidades, dentre as quais destaco a estatuida no parágrafo 3º do artigo 98, segundo o qual “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Portanto, diante do novo regramento, da mesma forma como ocorria durante a vigência da Lei 1.060/1950 (art. 4º, § 1º), a afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, faz com que lhe seja deferida a assistência judiciária. Trata-se de presunção legal, que somente pode ser afastada se efetivamente demonstrado fato contrário à situação de pobreza afirmada.

Tecidas essas considerações, infere-se das telas do CNIS anexadas aos autos virtuais (eventos nºs 26-27) que o autor auferia rendimentos mensais de quase R\$4.000,00 (quatro mil reais).

E, conforme preceitua o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional do Juizados Especiais Federais, ao qual me alinho, para fins de concessão da gratuidade da justiça, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda, atualmente no montante anual de R\$ 28.559,70 (referência exercício 2020, ano-calendário 2019, conforme art. 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.924/2020), correspondente a R\$ 2.379,97 mensais.

Assinalo, de outra sorte, que tais valores, por si só, não são aptos a afastar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o preenchimento dos seus requisitos pode subsistir caso a parte autora demonstre que não é capaz de suportar as despesas processuais, trazendo aos autos, por exemplo, elementos que demonstrem a sua real necessidade de fruição do benefício pretendido, a exemplo de documentos que atestem a existência de consideráveis gastos decorrentes de despesas

essenciais à sua sobrevivência. Contudo, tais circunstâncias não foram comprovadas pelo autor durante a tramitação do presente feito.

Nesses termos, entendo que o quadro do autor é incompatível com a situação de quem pretende o reconhecimento de miserabilidade jurídica, motivo pelo qual merece acolhimento a impugnação do INSS, negando-se o pedido de gratuidade de justiça.

Corroborando tais entendimentos, transcrevo os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp 423252 MG 2013/0366521-9; Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti; Quarta Turma; DJe 19/08/2014) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. - Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural - A concessão desse benefício depende, em princípio, de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário - Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária - A assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita - Consta da petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pelo próprio agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a pessoa que se encontra desempregada, constando último recolhimento em outubro de 2015, como facultativo, no valor mínimo, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 50193165920184030000 SP, Relator: Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 26/12/2018, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019) - grifei

Da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial

A Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A

observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., P Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispõe em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º

3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“...”) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...)”, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

#### Do caso concreto

O autor postulou a declaração, como tempo especial, do intervalo compreendido entre 24/05/2007 e 16/05/2018, durante o qual laborou no cargo de mecânico para a empresa Sardinha Implementos Rodoviários Ltda. – ME (vide emenda à inicial – evento nº 15).

Vindicou, por fim, a conversão dos alegados interregnos especiais em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 192.075.447-1 (20/12/2018).

Por sua vez, o INSS não reconheceu a especialidade do referido período, apurou, até a DER (20/12/2018) tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 25 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 16-17 e 23-26 -evento nº 2).

Pois bem.

A íntegra do intervalo postulado (24/05/2007 a 16/05/2018) deverá ser reconhecido como especial, porquanto PPP de fls. 30-31 do evento nº 8 revelam sujeição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos agentes nocivos óleos e graxas, hidrocarbonetos previstos nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999.

O parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos 26-27), elaborado em conformidade com o teor desta sentença, revela que o autor, na DER (20/12/2018), contava com 38 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

#### Dispositivo

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Luiz Evangelista, de acordo com os seguintes parâmetros:

NB: 192.075.447-1 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DIB: 20/12/2018 (DER)

RMI: R\$ 3.872,86

RMA: R\$ 4.052,02, em 02/2020

DIP: 01/02/2020

DATA DO CÁLCULO: 03/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/05/2007 a 16/05/2018

O valor das parcelas atrasadas, respeitado teto de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, corresponde a R\$ 44.736,65 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta e cinco centavos), atualizados até a competência de 02/2020, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (eventos nºs 30-31), o qual fica integralmente acolhido.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, na medida em que auferir rendimentos decorrentes de vínculo de emprego (cf. telas do CNIS – eventos nº 26-27).

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, par. 1 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Indefiro a gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002397-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018344  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FONTES (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que José Henrique Fontes pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao fornecimento de todos os documentos que se fizerem necessários à baixa do gravame registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, relativo a imóvel cujo financiamento se encontra atualmente quitado.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido e afirmou que a recusa ao levantamento do gravame pelo órgão registrário deu-se pelo transcurso do prazo de 14 (quatorze) anos entre a quitação do financiamento e o efetivo requerimento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Defendeu a ocorrência de culpa exclusiva da parte autora, a inexistência de ilícito civil e a impossibilidade do acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A recalcitrância da Caixa Econômica Federal em apresentar a documentação necessária à baixa do gravame existente na matrícula de imóvel outrora financiado pela parte autora - hoje quitado - implica evidente violação ao princípio norteador da função de integração da boa-fé objetiva que deve permear a relação negocial aqui discutida (CC, artigo 422), notadamente os deveres anexos ou laterais de conduta concernentes à colaboração e cooperação na fase pós-contratual.

Com efeito, de acordo com a doutrina civilista prevalente, “(...) tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São considerados deveres anexos, entre outros: (...) ? Dever de colaboração ou cooperação; (...). Repise-se, conforme o Capítulo 3 desta obra, que, a quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, com responsabilização civil objetiva daquele que desrespeita a boa-fé objetiva (Enunciado n. 24 CJF/STJ). Essa responsabilização independentemente de culpa está amparada igualmente pelo teor do Enunciado n. 363 CJF/STJ, da IV Jornada, segundo o qual: “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”. (...)” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Método, 2012, págs. 538/539). Portanto, o pedido comporta acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal à emissão e fornecimento à parte autora de todos os documentos, comunicados, retificações e declarações que se fizerem necessários à baixa do gravame incidente sobre o imóvel outrora financiado, a fim de propiciar o escoreito atendimento da nota de devolução expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP (pág. 03, ev. 02).

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas dos artigos 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil.

Deixo claro que, nos termos do artigo 490 do Código Civil, os emolumentos cartoriais necessários à prática dos atos registrários perante o Cartório de Registro de Imóveis ficarão à cargo exclusivo da parte autora.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram a reconhecer individualmente a responsabilidade de cada uma das rés na relação consumerista ora discutida serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002356-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325018520

AUTOR: ANGELA TEIXEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 42/43), sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, no que toca ao eventual direito às prestações vencidas da pensão por morte previdenciária por outros possíveis dependentes do segurado instituidor do benefício ora deferido na via judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Como bem asseverado em sentença, a autora tinha direito a pensão alimentícia arbitrada pelo juízo estadual da vara de família e tal relação jurídica extinguiu-se com o óbito do alimentante, decorrendo daí o direito à concessão do benefício de pensão por morte previdenciária à ex-cônjuge (ora autora), de natureza absolutamente distinta daquele pensionamento civil.

A transmissibilidade da pensão alimentícia tratada no artigo 1.700 do Código Civil deve ser interpretada restritivamente; vale dizer, a transmissibilidade dos alimentos é hipótese legal que se opera unicamente entre os herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694 da citada Lei (c.f. Carlos Roberto Gonçalves in “Direito Civil Brasileiro - Direito de Família”, Volume VI, 6ª Edição, Editora Saraiva, 2009, páginas 464/467), e não em relação à Previdência Social. Prevalece, portanto, a lei especial (Lei n.º 8.213/1991) em face da lei geral (Código Civil), por conta do estatuído no § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”), que consagra o princípio da conciliação ou das esferas autônomas das normas (c.f. Arnoldo Wald in “Curso de Direito Civil Brasileiro, Introdução e Parte Geral”, 5ª Edição, Revista dos Tribunais, 1987, páginas 77/78).

Dessa forma, em atenção à irrisignação manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, é aplicável ao caso o comando previsto no artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999, que estabelecem que os efeitos da inclusão de outros possíveis dependentes somente produzirão efeito a contar do momento em que a inscrição ou habilitação for efetivada perante a Autarquia Previdenciária.

Entendimento semelhante é agasalhado pela doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, páginas 623/624), conforme trecho que passo a transcrever: “(...) Qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Concordamos com Russomano no aspecto de que ‘se, posteriormente, sobrevier a habilitação de outro dependente e se sua qualificação excluir o dependente que vinha sendo beneficiado pela pensão, essa exclusão somente surtirá efeitos a partir da data em que a habilitação do beneficiário superveniente estiver realizada’. É que, de fato, também de acordo com o entendimento do mesmo mestre, ‘a concessão do benefício é feita a título provisório ou precário, de modo a não prejudicar direitos futuros de outros dependentes, que lhes serão reconhecidos a contar do dia em que estiver ultimada a sua habilitação’. Não existe, pois, direito adquirido do beneficiário a que seja mantido seu quinhão; havendo mais dependentes, posteriormente habilitados, a divisão do valor da pensão se impõe, com prejuízo da fração cabível aos que já a vinham percebendo. (...)”

É o que acontecerá neste caso, caso a alegada companheira (Ana Margarida Azeituno Nunes) venha a judicializar a questão e pleitear o pagamento de cota-parte da pensão por morte deixada pelo falecimento de Newton Rezende Kerr.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para agregar a fundamentação retromencionada ao comando sentencial, mantendo-se, todavia, o tópico dispositivo na sua integralidade.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000956-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018143

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: CLEUZA DA ROCHA RODRIGUES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar informações imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (evento 76); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 79).

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em

sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001951-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018349  
REQUERENTE: FABIANA DE CASTRO (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA S/A - UNIDERP ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido dirigido à condenação de instituição de ensino superior ao fornecimento de diploma e à compensação por danos morais. Alegação alusiva à demora excessiva na expedição documento. Defesa de Anhanguera Educacional Participações S/A alusiva ao cumprimento da obrigação anteriormente ao ajuizamento da demanda e à inexistência do dever à reparação civil. Ausência de interesse de agir e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem mais delongas, tem-se a seguinte cronologia dos fatos.

A autora colou grau em 25/01/2019 (evento 16).

E não comprovou a data em que requereu a expedição do diploma.

De qualquer forma, o diploma foi expedido em 16/03/2020 (evento 20).

E a sua entrega pela via postal ocorreu em 20/03/2020.

Por fim a demanda judicial foi proposta em 22/06/2020.

Dessa forma, considerando que a obrigação foi cumprida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda (13/01/2020), entendo que a parte autora é carecedora de interesse de agir.

Conquanto aferível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que fatos ocorridos antes da propositura da ação que retirem o interesse processual (uma das condições da ação) devem ser considerados para fins de julgamento.

Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 485, inciso VI e seu § 3º c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de “perda do objeto”.

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, eis que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito, inclusive no que toca à reparação civil.

Em vista o relatado e o teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconheço, “ex-officio”, a ausência de objeto da ação e a falta de interesse de agir da parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.**

0002235-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018125

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002891-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018126

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5001690-65.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018124  
AUTOR: ISAURA DOS REIS PEREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): "(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)".

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

5003208-27.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018080  
AUTOR: FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA (SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN, SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (eventos 46, 49 e 53); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 55).

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. A apresentação de documentação médica é imprescindível para subsidiar o pedido, haja vista que será com base em tais documentos - que devem ser submetidos ao crivo do contraditório - é que a perícia poderá analisar a presença da alegada incapacidade.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): "(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)".

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000299-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018449  
AUTOR: ANDREA CRISTIANE AP DO NASCIMENTO (SP402196 - MICHEL RODRIGO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração do autor sustentando a ocorrência de erro material no despacho nº 6325001283/2020, que determinou "pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação".

Intimado para manifestar, o réu ficou-se inerte (evento 73).

Assiste razão em embargante.

O acórdão foi claro no sentido de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (evento 56).

Portanto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para:

atualizar o valor da causa;

calcular o valor devido a títulos de honorários de sucumbência, levando-se em conta que já houve o pagamento de verba no valor de R\$ 1.587,81 (atualizado em

01/08/2018 – evento 66).

Apresentada a conta, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias.  
Intimem-se.

0005335-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018477  
AUTOR: APARECIDA ORTIZ DA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.  
Considerando que o advogado nomeado não apresentou o recurso cabível, determino a baixa da nomeação.  
Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.  
Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.  
Oportunamente, dê-se a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018443  
AUTOR: JOSE AMERICO ZANFERRARI (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer o pagamento de parcela superpreferencial do crédito alimentar, de forma desvinculada do precatório, por meio de requisição de pequeno valor, com fundamento no art. 100, § 2º da Constituição Federal, regulamentado, por sua vez, pelo art. 9º e seguintes da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça (evento 135).  
Conforme informação do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não é possível a aplicação do fracionamento do valor da execução, nos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da ausência de regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal e da necessidade de adaptação do sistema de expedição das requisições de pagamento.  
Conforme salientado pelo referido setor, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça determina a expedição de ato normativo complementar pelo Conselho da Justiça Federal (art. 1º, parágrafo único) e concede aos Tribunais o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento da resolução (art. 81, parágrafo único).  
Em face do exposto, indefiro o pedido formulado.  
Aguarde-se o pagamento da requisição.  
Intime-se.

0003072-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018515  
AUTOR: PAULO HENRIQUE VASCONI DE ARAUJO (SP374699 - ALINE GABRIELA LEITE DE LIMA) KAUA HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (SP374699 - ALINE GABRIELA LEITE DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tatiana Lúcia de Souza Araújo pleiteou em vida a compensação por danos morais em virtude da demora excessiva na fila (duas horas) de atendimento da Agência n.º 1996, da Caixa Econômica Federal, sediada nesta municipalidade de Bauru/SP.  
Relatou que, em 12/09/2019, foi agredida verbalmente e menoscabada pelos seguranças da agência bancária ao reclamar da demora excessiva na fila, bem como quase foi posta para fora à força da agência bancária quando passou a fotografar a placa onde se lê que o atendimento presencial não demorará mais do que quinze ou trinta minutos, a depender do dia do vencimento de tributos, vésperas de feriados, pagamento de salário, etc.  
A audiência de tentativa de conciliação não pôde ser realizada em virtude da internação hospitalar da autora, que posteriormente veio a óbito em razão da grave enfermidade que a acometia.  
Os herdeiros e sucessores legais foram habilitados nos autos.  
Devidamente regularizada a sucessão processual, passo ao saneamento do feito.  
Os pontos controvertidos da demanda são: a) a ocorrência ou não da propalada demora ao atendimento bancário presencial; b) o tratamento descortês alegadamente prestado pelos seguranças da agência bancária; c) a existência de ilícito civil passível de reparação à falecida, ainda em vida; d) o direito ao pagamento de compensação por danos morais aos sucessores legais da autora falecida.  
Em virtude do falecimento da autora, afigura-se pouco provável a conciliação sem ao menos a produção das provas pertinentes, motivo pelo qual, antes de decidir pela necessidade ou não da realização de audiência de instrução, determino que a Caixa Econômica Federal faça acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as filmagens do circuito interno de segurança do local onde ocorreram os fatos descritos na petição inicial.  
Em idêntico prazo, as partes deverão declinar o nome, qualificação completa e domicílio das testemunhas que tiveram conhecimento dos fatos, a fim de que possam ser ouvidas em futura audiência.  
Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.  
Intimem-se.

0004379-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018500  
AUTOR: JHONY NICHOLAS PINHOLATO DA SILVA (SP366966 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) ISABEL APARECIDA MESQUITA DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) KATLEEN NICOLE PINHOLATO DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO, SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) ISABEL APARECIDA MESQUITA DA SILVA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) JHONY NICHOLAS PINHOLATO DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplex identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprobatórios do recebimento do seguro desemprego pelo falecido, em 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista à autarquia previdenciária e ao MPF para manifestação quanto à prova material trazida aos autos, bem assim sobre o pedido dos demandantes inserto no evento nº 24, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002934-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018513  
AUTOR: DIOCLECIO ALVES DE SOUZA (SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca da contestação (eventos 16/17).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o autor comprove documentalmente, por meio da juntada de prontuários médicos e exames laboratoriais, o acometimento de seus familiares pelas moléstias descritas na petição inicial.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliento que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida "incontinenti" (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII).

A exibição de cópia deste despacho junto aos estabelecimentos de saúde servirá como mandado para obtenção, caso necessário.

Na sequência, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Excepcionalmente, ante a urgência e volta na resolução da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, requirite-m-se: I) à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru a apresentação dos seguintes documentos: a) relatório de situação fiscal em nome da parte autora; b) cópias das declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas de direito privado e a firmas individuais de que seja sócio ou titular; II) à Caixa Econômica Federal, a apresentação de informações a respeito dos membros da família da parte autora que já receberam o auxílio-emergencial. A parte autora também deverá emendar a petição inicial para o fim de prestar informações sobre a composição de seu grupo familiar (nomes do cônjuge/companheiro e filhos, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e cópias de documentos pessoais) e sobre o recebimento de auxílio emergencial algum desses membros. Anexe-se aos autos a informação, extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal (E-CAC), mediante requisição deste Juízo, dando conta de que não há registro de declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo autor no exercício de 2019, ano-calendário 2018. Franqueio ao Diretor de Secretaria o uso do correio eletrônico e o estabelecimento de contato telefônico com a autoridade administrativa e instituição bancária destinatárias da ordem, sem prejuízo da adoção de outras medidas mais expeditas para os atos de comunicação processual. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de citação à parte ré para oferecimento de resposta em até 30 (trinta) dias úteis (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (CPC, artigos 434, "caput", e 435). Na mesma oportunidade, a Secretaria do Juizado deverá remeter os autos à Central de Conciliação especialmente criada para tratar dos feitos relacionados ao auxílio-emergencial (Plataforma Virtual Covid-19), que registrará em ata os eventuais motivos impeditivos à concretização da transação judicial. Registro que o requerimento de tutela provisória será apreciado unicamente após o retorno dos autos da central conciliatória. Intime-m-se. Cumpra-se, com urgência, providenciando-se o necessário.**

0003513-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018522  
AUTOR: LUCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003524-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018523  
AUTOR: KLEBER OLIMPIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5002916-08.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018529  
AUTOR: MARCIA TEIXEIRA WHITAKER GHEDINE (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR, SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI, SP424988 - MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO, SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de pedido de isenção de imposto de renda da pessoa física.

Alega-se o acometimento de doença grave.

Antes de decidir acerca do requerimento de liminar, é necessário que venham aos autos informações complementares a respeito da tramitação do requerimento administrativo protocolizado perante a Receita Federal do Brasil, daí por que entendo por bem primeiro determinar a citação da União (PFN) para oferecimento de resposta no prazo de até 30 (trinta) dias úteis (Lei n.º 10.259/2001, artigo 9º, parte final), devendo a requerida consignar expressamente se há ou não interesse na composição consensual e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Registro que a peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo.

Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos

supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (CPC, artigo 435, “caput”); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (CPC, artigo 435, § único); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (CPC, artigo 438) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória”. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 224).

Na sequência, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002562-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018514  
AUTOR: CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA (SP422313 - FERNANDA SILVA MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de dez dias úteis para que a Caixa Econômica Federal apresente a Planilha de Evolução do Financiamento - SI, relativamente ao mútuo habitacional n.º 171001131676-1.

Na sequência, abra-se vista à autora, por cinco dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000206-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018446  
AUTOR: CINIRA PELEGRIN DA SILVA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar cópia integral da memória de cálculo homologada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP, nos autos do processo n.º 0000711-53.2002.8.26.0319, sob pena de arquivamento do processo pelo prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0001070-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018452  
AUTOR: JOSE LUCIANO SANTANA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo réu (eventos 47-48), sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000692-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018444  
AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor da multa devida pelo autor (evento 53).

Após, providencie a Secretaria as providências necessárias para o bloqueio eletrônico de valores existentes em contas bancárias do Banco Safra, pelo sistema SISBAJUD, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado pelo contador.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, o autor será intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para querendo, se manifestar sobre a indisponibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

Visando evitar prejuízos à partes, fica desde já autorizada a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º do CPC, bem como determinada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao processo, à ordem do Juízo da execução, caso não haja manifestação do autor, no prazo mencionado.

Restando infrutífero o bloqueio via SISBAJUD, abra-se nova vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0001687-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018509  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos virtuais cópia da contagem de tempo efetuada nos autos do NB 197.544.185-8, porquanto se trata de documento imprescindível ao deslinde da controvérsia que não integrou as cópias do processo administrativo anexado ao evento nº 2.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017950  
AUTOR: TAMIRES HERMOSO MARIANO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) ELOISE HERMOSO MARIANO  
(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O atestado de permanência carcerária anexado ao evento n.º 15 mostra que a prisão em flagrante do autor teria ocorrido em 05/11/2016, e não em 29/06/2017, como consta da petição inicial.

Apesar disso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (evento n.º 19, p. 4, sequência 13) registra a existência de vínculo empregatício do autor com ROMES JOSÉ DE PAIVA a partir de 07/11/2016, ou seja, dois dias depois de seu encarceramento, estendendo-se até 11/01/2017, com remuneração inicial de R\$ 1.120,00.

Assim sendo, a fim de possibilitar o exercício do contraditório, e tendo em conta que se trata de informação relevante para o julgamento da demanda, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para manifestação e eventual juntada de documentos, inclusive atestado de permanência carcerária atualizado e cópias dos registros da CTPS.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002419-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018475  
AUTOR: PAULO ROBERTO BISSOLI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES  
BIANCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento ao recurso do réu para “condicionar a averbação dos períodos de atividade rural reconhecidos na sentença, e a pertinente expedição de certidão para fins de contagem recíproca, ao prévio pagamento, pelo autor, da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991.”

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar interesse em indenizar o INSS no período que pretende averbar.

Em caso positivo, a parte autora deverá obter junto ao INSS o cálculo e a guia para recolhimento (GPS).

No silêncio, determino o arquivamento do processo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, em 10 (dez) dias. Após, ciência à autarquia previdenciária e ao MPF, e conclusos. Int.**

5002227-95.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018505  
AUTOR: ROSINEI SIMPLICIO DOS SANTOS (SP390632 - JORGE LUÍS GALLI) YURI GABRIEL SIMPLICIO DOS SANTOS  
(SP390632 - JORGE LUÍS GALLI) LARYSSA SIMPLICIO DOS SANTOS (SP390632 - JORGE LUÍS GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001485-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018504  
AUTOR: ROSELENA VITORIA MARIANO DE OLIVEIRA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001291-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018503  
AUTOR: ALICE ASTOLFI (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003241-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018454  
AUTOR: DIVINO DE ASSIS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a inércia do réu em apresentar a conta, agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018528  
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito do novo requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (eventos 20/23), vez que a decisão indeferitória anteriormente proferida (evento 08) não foi combatida por meio do recurso previsto no artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Para comprovar a propalada incapacidade omni-profissional, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se.

0003265-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018499

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a manifestação da parte autora e os documentos apresentados (evento 64-65), não verifico litispendência entre os feitos, visto que se trata de pedidos administrativos relativos a períodos distintos entre si.

Assim sendo, encaminhem-se os autos novamente para a expedição de RPV, com a ressalva da não ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 10007266920168260333, que tramitou no Juízo de Direito da 1ª Vara de Macatuba-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0003242-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018530

AUTOR: MARIA DAS DORES BRITO DA SILVA BIZZOTTO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (pag. 07, ev. 01).

Contudo, os cálculos por ela apresentados em relação às prestações vencidas e às doze vincendas (CPC, arts. 291 e 292) aludem à quantia de R\$ 100.025,87 (cf. pág. 80, ev. 02), daí por que afigura-se possível a superação da alçada dos juizados especiais federais.

Dito isto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autora emende a petição inicial e corrija o valor atribuído à causa, de modo a possibilitar a esmerada verificação da competência ou não desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para a causa.

Intime-se.

0001657-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018508

AUTOR: LUCINDA DE SOUZA FERREIRA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por LUCINDA DE SOUZA FERREIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) averbação dos seguintes períodos comuns anotados na CTPS: 14/02/1977 a 23/02/1980, 31/03/1980 a 11/10/1988 e 12/10/1988 a 23/01/1991; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018453

AUTOR: PAULA DE CASSIA JUSTO IVO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo réu (eventos 67-68), sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001797-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325018510

AUTOR: ROGERIO FERREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se da ação ajuizada por ROGÉRIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, todos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional” (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmáticos, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade de intervalo posterior à vigência da legislação adrede discriminada, em que laborou como vigilante, para o fim de obter aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017951

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tese esgrimida na petição inicial diz respeito à concessão de auxílio-reclusão na hipótese de o segurado se encontrar desempregado por ocasião de seu encarceramento.

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1842974/PR e 1842985/PR, todos da relatoria do ministro Herman Benjamin, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 896), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)”, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmáticos, acima referidos.

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1842974/PR e 1842985/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003532-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018525

AUTOR: NADIGINSK DA SILVA CARMO (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora reside na cidade de Jandira/SP.

Destarte, residindo a parte autora naquele município, o feito não pode prosseguir perante este Juizado Especial Federal de Bauru-SP.

De fato, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Extrai-se da literalidade desse dispositivo que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Barueri, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0002692-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018043

AUTOR: MARIO ZANIN FERREIRA (SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A pretensão é dirigida à averbação de períodos de labor para fins de concessão de aposentadoria.

Há requerimento de concessão de tutela de urgência e/ou de evidência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência e de evidência reclamadas, as quais serão apreciadas por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Intimem-se.

0003389-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018254

AUTOR: ELAINE MICHELLE GOMES BRIQUEZI MONTEIRO (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003754-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018380

AUTOR: JOSE BENTO BELTRAME (SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO, SP393901 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos 109-110), atualizados até outubro de 2020, considerando as diversas petições de impugnação apresentadas.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018403

AUTOR: MARIA PIEDADE CIAN TAVARES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus. Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, bem como juntar aos autos comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002352-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018476

AUTOR: JOSE ROBERTO MACEDO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor alegou que o réu não havia cumprido a obrigação (evento 86).

Intimado, o réu anexou ofício noticiando a averbação do tempo de serviço (evento 100).

Comparece o autor, novamente, e diz que o benefício não foi implantado (evento 105).

Nada a deliberar em relação ao pleito autoral: a sentença, confirmada pela Turma Recursal, determinou apenas a averbação período especial de 02/05/2000 a 21/10/2013, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo do comando sentencial, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução já foi extinta, baixe-se o processo.

Intimem-se.

0001946-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018054

AUTOR: VERA LUCIA MOTA BUENO (SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO, SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA, SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória (eventos 20/21).

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para

conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, este juízo ponderou (evento 18) que a autora e o falecido permaneceram casados entre os anos de 1978 a 2008, bem como que, pouco antes do falecimento, sobreveio a propalada reconciliação do casal, a qual foi documentada por meio de escritura pública de união estável, datada de 29/08/2019.

Na sequência, sobreveio o óbito em 11/09/2019.

Disse este juízo, ao facultar a complementação do acervo probatório (evento 18), que não havia documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem” por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Em manifestação que se seguiu (eventos 21/22), a autora reiterou os documentos já colacionados aos autos, por entender que eles são mais que suficientes para o deslinde da questão.

Pois bem.

A natureza do direito postulado pela autora dependerá necessariamente da produção de prova oral em audiência de instrução a ser designada futuramente, à mingua de documentos aptos a comprovar a relação “more uxório” (“... como se casados fossem...”) ao tempo do falecimento.

E, ao contrário do que afirma a advogada que patrocina a causa, não há elementos suficientes à comprovação da união estável, à relação de dependência para fins previdenciários em relação ao pretendido instituidor do pensionamento e, por consequência, à concessão da tutela de urgência e tampouco de evidência.

Assim, considerando o desatendimento da ordem judicial pela advogada que patrocina a causa, não resta alternativa senão INDEFERIR o requerimento de liminar.

Sem prejuízo, para comprovar a propalada união estável com o pretendido instituidor da pensão por morte, determino que a Secretaria do Juizado promova o oportuno agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Não há como antecipar a data da audiência.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000594-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018354

AUTOR: DAVID LEITE CARDOSO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 64-65), no valor de 13.376,59.

Indefiro o pedido do autor para incluir o valor recebido em relação a outro auxílio doença, ainda que seja relativo a outro acidente, por ausência de previsão legal. Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 2, fls. 2).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade PEITL E CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.849.807/0001-82.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018388

AUTOR: FAGNER DE CARVALHO (SP266639 - VIVIAN KARLLA DE PAULA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada para contestar o pedido e não apresentou resposta dentro do prazo legal (eventos 08/10).

Em razão disso, decreto a sua revelia, aplicando-se-lhe os efeitos de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio envolve obrigação de direito privado.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0001552-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018352

AUTOR: NELSON ALVES SIQUEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 67-68).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018390

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta dentro do prazo legal (eventos 08/10).

Em razão disso, decreto a sua revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, para as providências de sua alçada.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001599-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018225  
AUTOR: MARIA ANTONIA FRONTERA AFONSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 78-79)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 2 – fls. 18).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade sociedade GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 20.046.091/0001-03.

Após, retomem-se os autos à contadoria judicial para cálculo da multa imposta no acórdão (evento 53).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018031  
AUTOR: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 67-68).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018396  
AUTOR: ADELINO SILVESTRE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima

mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0003360-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018395

AUTOR: IVAN MIGUEL DA SILVA (SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003392-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018418

AUTOR: ROSANGELA ESTELA BARBOSA PAULO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não

estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa; cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social (e não apenas de parte dele ou da carta de indeferimento); planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003380-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018231  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES BATISTA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, salienta a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obedecer aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003332-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018410  
AUTOR: ROGÉRIO FALAVINHA DE ABREU (SP408582 - CAROLINA GARLA RADIGHIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”; comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001451-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018445  
AUTOR: LAUDICEIA DE JESUS COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 100-101).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 105).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade Carvalho e Perine Sociedade de Advogados (CNPJ nº 26.748.241/0001-07), deduzido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) utilizados para entrar com a ação (inciso I).

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018400  
AUTOR: CLEUNICE MARIA ROCHA (SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003386-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018233

AUTOR: JOAO ROSA DE FARIA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver

exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001385-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018353

AUTOR: EMERSON GIOVANI MARQUES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 92-93).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018389

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta dentro do prazo legal (eventos 10/12).

Em razão disso, decreto a sua revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, para as providências de sua alçada.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003775-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018100

AUTOR: PEDROSO & TROVARELLI COMERCIO DE UTENSILIOS LTDA. - ME (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Homologo os cálculos (evento 90).

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dirigido aos corréus Prefeitura Municipal de Bauru – SP e Estado de São Paulo, para depósito do montante atualizado do débito, no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Cumprida a providência, promova a secretaria a expedição de ofício para levantamento do valor pelo beneficiário.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003417-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018236

AUTOR: AUDAIR LINO SEABRA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002144-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018384

AUTOR: GUSTAVO MAZZOTTI (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada para contestar o pedido e não apresentou resposta dentro do prazo legal (eventos 16/18).

Em razão disso, decreto a sua revelia, aplicando-se-lhe os efeitos de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio envolve obrigação de direito privado e reparação civil por ato ilícito.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0005049-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018090

AUTOR: ILZA CORREA MAFRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a parte autora não comprovou o equívoco perpetrado pela União, por meio de planilha de cálculos contraposta (cf. eventos 66/67), declaro preclusa a faculdade impugnatória exequenda, acolho o parecer contábil elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (eventos 62/63) e determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome da parte autora, para pagamento das prestações em atraso.

Defiro, ainda, a expedição das requisições de pagamento com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor apurado, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais, com fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/1994.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ªT., RMS

17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005922-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018439

AUTOR: PAULO ELIAS DE SOUZA

RÉU: BANCO CETELEM S.A. (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 99-100).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018235

AUTOR: REGINA BEATRIZ DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003339-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018411

AUTOR: CLEUSA VINCI FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”; comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa; cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0004207-29.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325018372

AUTOR: ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO (SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) CRISTIANE DE BARROS SANTOS (SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS, SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO, SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP024090 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Homologo os cálculos (eventos 81 e 96).

Providencie a secretaria à expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome dos autores, separadamente, para pagamento dos valores devidos;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002928-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009313

AUTOR: REGINA CARLA NASSIF (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o Relatório Médico de Esclarecimentos apresentado pelo perito, no prazo de 10 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.**

0001406-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009303

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002645-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009307

AUTOR: MAURA THEODORA DE SOUZA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000027-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009296

AUTOR: ANA CARLA TINOCO GARNICA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001660-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009304

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI PESSUTTO (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001955-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009305

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002708-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009308

AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002420-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009306

AUTOR: JOSE NATAL DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001389-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009302

AUTOR: ANTONIO CARLOS PITANA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000330-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009297  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000007-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009295  
AUTOR: FLAVIO BENEDITO SANTOS MAIA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005493-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009310  
AUTOR: BENEDITA AGDA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000333-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009298  
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000538-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009299  
AUTOR: JOAO VICTOR BARSOTE FERREIRA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000993-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009301  
AUTOR: ISAC DANIEL PEDRO (SP373830 - ANA VITORIA PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000569-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009300  
AUTOR: ALERSON BARALDI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004512-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009309  
AUTOR: ELENA MARIA ROSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000918-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009314  
AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o ofício apresentado pelo INSS, relativo ao pagamento por complemento positivo, no prazo de 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6326000346**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003757-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015125  
AUTOR: THATIANE CRISTINE LEME DA SILVA RODRIGUES (SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 48: a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou os valores de liquidação.

O acórdão transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.  
A parte autora concordou com os valores depositados e requer o respectivo levantamento.

Face ao exposto, acolho como valores de liquidação o apresentado pela ré e julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se foi feito o levantamento.

CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais, em favor do(a) autor(a) e/ou o(a) advogado(a), observando a não incidência de imposto de renda, em razão de tratar-se de ressarcimento de valores à autora, conforme descrito:

Depósitos judiciais nº(s) 3969.005.86402730-1  
3969.005.86402731-0

Autor(a) THATIANE CRISTINE LEME DA SILVA RODRIGUES

CNPJ/CPF 28231870814

Advogado(a) DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI

OAB/SP SP354491

Cumpra-se. Intimem-se. Arquive-se.

0001201-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015148  
AUTOR: ELIANA APARECIDA OLIVEIRA GRAFF (SP 159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 26/27: a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

A parte autora concordou com os valores depositados e requer a transferência dos valores para conta de sua titularidade.

Face ao exposto, acolho como valores de liquidação o apresentado pela ré e julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feita a transferência solicitada.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a essa decisão força de alvará de levantamento.

Comunique-se a ao gerente da CEF do PAB/ Agência nº 3969 para que promova a transferência do depósito judicial, para conta indicada pela parte autora, observando a não incidência de imposto de renda, em razão de tratar-se de ressarcimento de valores ao(a) autor(a), conforme descrito abaixo:

Depósito judicial nº 3969.005.86402667-4

Favorecido FREDERICO ANTONIO DA COSTA

CNPJ/CPF 085.337798-79

Banco BRASIL – CÓDIGO 01

Agência 5553-0

Conta Corrente 10.649-6

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Intimem-se. Arquive-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5002780-08.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015164  
AUTOR: ENZO LUCAS OLIVEIRA LAGES (SP 109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA, SP388101 - FRANCINE ALVARENGA E SILVA, SP105349 - SIMONE SEGHESE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003524-03.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015192  
EXEQUENTE: C E DE OLIVEIRA SONORIZAÇÃO AUTOMOTIVA - ME (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000396-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015176  
AUTOR: GIOVANA RIBEIRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na

data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0005968-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015166

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP086814- JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontravam arquivados com valores a serem levantados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$ (4.109,52)

Houve o desarquivamento, tendo em vista expediente do Tribunal que informou que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram estornados pelas Instituições Bancárias depositárias já que os valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte autora, via Diário Oficial, para, em 15 dias, querendo, promover novamente a execução do julgado, com a expedição do novo ofício requisitório.

Havendo requerimento expresso da parte autora, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004198-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015133

AUTOR: OTAVIO ZACARIAS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004014-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015219

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, requerendo, em síntese, o reconhecimento de exercício de atividade especial com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme petição inicial, o requerente aponta exercício de atividade especial, sendo alguns no cargo de vigilante.

Ocorreu que o Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais se decidirá sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97 (Tema 1.031). Na oportunidade, o Colendo Tribunal suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Nesses termos, cite-se o réu. Determino o sobrestamento do feito, tão logo decorrido o prazo para a oferta da contestação, até decisão meritória pelo STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

0003977-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015217

AUTOR: MARCIA APARECIDA PREVIATTI (SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- A procuração apresentada outorga somente poderes específicos alheios à pretensão versada na inicial.

0006445-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015142

AUTOR: LUIZ ALBERTO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de OFÍCIO - Nº 7178 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, informando que a requisição de pequeno valor foi CONVERTIDO À ORDEM DO JUÍZO, tendo em vista a situação do cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que regularize o cadastro (CPF) junto à da Receita Federal do Brasil (RFB) ou providencie a habitação dos sucessores, se o caso, no prazo de 30 dias.

No silêncio, fica desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

0003832-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015225

AUTOR: JOSE DORIVAL GUERREIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontram na fase de execução do julgado para expedição dos ofícios requisitórios do valor principal, em face do trânsito em julgado da sentença líquida.

Evento 66: tendo em vista que os valores apurados, acrescidos dos juros de mora aplicados desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução CJF nº 458/2017, ultrapassam o limite legal, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, querendo, renuncie ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito relativo ao valor principal será liquidado através de Precatório.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a designação da perícia social, realizada na distribuição do feito cuja data e horário se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual, a ser realizada no domicílio da parte autora, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; Outrossim, já fica consignado: (a) o perito

deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes; (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003965-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015139

AUTOR: OSMAR VELOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004155-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015136

AUTOR: ELENA ROSA PEIXOTO TOMAZ (SP 145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004154-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015137

AUTOR: NEUCI BARBOZA (SP 145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003970-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015138

AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SOARES DE TOLEDO RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004231-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015143

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE JESUS TEIXEIRA GRILLO (SP 145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes

autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004062-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015140

AUTOR: GABRIELI DUARTE PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, saliento que esta será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP, onde deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - c) a apresentação pela parte autora, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004235-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015123

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURU JOAO CARLOS POLI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória.

Mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual (25/01/2021, às 09:40; especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti). A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Comunique-se o juízo deprecante acerca da data e hora da designação da perícia.

Concluídos os trabalhos, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes através de seus representantes.

0003345-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015167

AUTOR: ROSA MARIA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontravam arquivados com valores a serem levantados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$ (2.279,21)

Houve o desarquivamento, tendo em vista expediente do Tribunal que informou que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram estornados pelas Instituições Bancárias depositárias já que os valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte autora, via Diário Oficial, para, em 15 dias, querendo, promover novamente a execução do julgado, com a expedição do novo ofício requisitório.

Havendo requerimento expresso da parte autora, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001852-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015171

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontram na fase de levantamento dos valores de execução, desde 26/06/2020.

Evento 94: analisando os extratos de movimentação, em que pese constar o saldo zerado na agência nº 5905, verifico que os valores ainda se encontram depositado na Instituição Financeira – Banco do Brasil, na agência nº 56.

Assim sendo, determino que seja reiterado o ofício à Instituição Financeira - Banco do Brasil solicitando que os valores depositados na conta nº 1100128335018, relativo ao PRC nº 20190001178R, devidamente atualizados, sejam transferidos para a conta do(a) advogado do autor(a), abaixo descrito, no prazo de 05 dias, observando-se as normas relativa ao imposto de renda retido na fonte, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Favorecido: ADRIANO MELLEGA

OAB/SP nº 187.942

CPF 253.365.838-39

Banco BANCO SAFRA

Agência 0042

Conta Corrente: 024983-4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; e em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência e em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004041-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015132

AUTOR: MARLENE SUELI ANTE DOMENICO BECCARI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004190-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015127

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004161-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015128

AUTOR: MAGDA NUNES DOS SANTOS (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004145-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015129

AUTOR: CLAYTON PAGANI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004137-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015130

AUTOR: ELENIR SCHVANS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004114-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015131

AUTOR: VALERIA PEREIRA DE MOURA MARTINS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do juízo de admissibilidade do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria (aplicação da "regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" [Tema 999]). Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema. Defiro a gratuidade. Intemem-se.

0004187-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015153

AUTOR: JOSE ISAIAS PIERONI (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003989-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015162

AUTOR: LUIS ROBERTO JOAQUIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004013-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015161  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004159-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015150  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004158-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015151  
AUTOR: ANTONIO GONZALEZ NETO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004157-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015152  
AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004091-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015155  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004188-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015154  
AUTOR: DERCY PEREIRA DA SILVA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004015-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015160  
AUTOR: JORGE CORDEIRO DE LIMA (SP393526 - AGATHA BRUNA PEREIRA RIBEIRO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004084-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015156  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELEUTERIO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004065-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015158  
AUTOR: LENIR APARECIDA SILVA ROSILHO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004021-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015159  
AUTOR: CARMEM SILVIA DANEZIN BIANCHI (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003545-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015255  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUIRINO (SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Trata-se de pedido de execução de despesas condominiais, formulado em fundamento no art. 784, X do CPC. Em análise preliminar da inicial e dos documentos que a instruem, observo a regularidade da propositura e a comprovação documental necessária para a caracterização do título executivo.

Nesses termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC). Ausente o pagamento ou oferecimento de garantia pela executada, promova-se tentativa de bloqueio, via Bacenjud, nos valores postulados na inicial.

Outrossim, registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), o que, no rito procedimental dos Juizados Especiais Federais se faz por petição nos mesmos autos da ação de execução. Fica a executada advertida das penas pela interposição de embargos manifestamente protelatórios (art. 918 do CPC).

Oferecidos embargos, intime-se a parte autora para manifestação (art. 920 do CPC) e, após, conclusos.

No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação da dívida.

0003703-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015202  
AUTOR: JOSE CARLOS RONCATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e afasto a prevenção apontada.

I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão se manifestar, no mesmo prazo da contestação, sobre o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se.

III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes.

IV- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003768-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015173

AUTOR: RAVELO REPRESENTACOES LTDA (PR051993 - PAULO FRANCISCO MARCATO MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Recebo a inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

## DECISÃO JEF - 7

0004010-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015169

AUTOR: GELSIO CEZARETH DINIZ (SP426105 - ANDRÉ FELIPE GIMENES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, situação que não se verifica na espécie, haja vista o indeferimento do benefício ter se operado há quase cinco anos (2015).

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise quando for proferida a sentença.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0004112-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015135

AUTOR: LARISSA VIEIRA NASATO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de dezembro de 2020, às 13h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

De outra monta, mantenho a designação de perícia social para 18 de dezembro de 2020, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de

novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003948-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015168

AUTOR: MARIA CONCEICAO MISURINI SARTORI RISSO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não se vislumbra na espécie, haja vista a situação de desemprego decorrente da rescisão do pacto laboral citado na inicial remontar ao ano de 2015.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise quando for proferida a sentença.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do juízo de admissibilidade do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria (aplicação da “regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” [Tema 999]). Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema. Defiro a gratuidade. Intimem-se.**

0003983-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015163

AUTOR: ADAO LIMA DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004066-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015157

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenha a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema**

virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezend, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003994-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015118  
AUTOR: JAIR CEZARIO DA SILVA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004092-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015117  
AUTOR: FRANCISCA EUGENIA RIBEIRO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004120-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015116  
AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003982-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015119  
AUTOR: VALDICEIA CRISTINA SOARES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003427-03.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015115  
AUTOR: TARCISO VALARINI FILHO (SP349274 - JULIANE BERTOLA FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003968-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015120  
AUTOR: FRANCISCO ALDO DE LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004069-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015145  
AUTOR: LUIS ABRAHAO INFORSATO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003467-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015254  
AUTOR: LIDIA SORIANO GIMENES (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto do presente feito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano de direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intem-se as partes.

0003822-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015149  
AUTOR: VALDIR MARIANO DE PAULA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano de direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Cite-se.

II- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004012-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015113  
AUTOR: JOAO BAPTISTA MALAGUTTI (SP378935 - YAN CORRÊA BUENO, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003921-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015170  
AUTOR: YURI DE OLIVEIRA TOGNOLO (SP355879 - MARLETE SALLES LANA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta exclusivamente em face do Estado de São Paulo, por meio da qual a parte autora pretende a condenação do citado ente público o medicamento CANABIDIOL 200mg.

Analisando os autos, noto que a parte autora, embora tenha cadastrado a União no polo passivo desta demanda, a petição inicial não faz menção alguma a ela, sendo que tanto os fatos narrados como a causa de pedir e os pedidos são dirigidos exclusivamente ao Estado de São Paulo.

Em contrapartida, não vislumbro interesse da União apto a integrá-la no polo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária. Isto porque, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ, a obrigatoriedade de intervenção da União nas demandas que visam o fornecimento de medicamentos apenas se dá nas hipóteses em que o medicamento não goza de registro na ANVISA. Neste sentido, confira-se o recente julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS/RENAME. SOLIDARIEDADE PASSIVA FACULTATIVA DOS ENTES FEDERADOS. obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União APENAS QUANDO INEXISTIR REGISTRO DO medicamento na AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA APENAS CONTRA OS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL, afastada a competência da Justiça Federal. SÚMULA N. 150/STJ. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros de Jaraguá do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaraguá do Sul - SJ/SC, nos autos da ação ajuizada por Shirley Aparecida da Costa contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Jaraguá do Sul, com o objetivo de obter fornecimento dos medicamentos para tratamento de transtorno afetivo bipolar, não possuindo a autora os recursos financeiros para tanto.

II - Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros de Jaraguá do Sul/SC, este declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, tratando-se de medicamento não constante na RENAME/SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara de Jaraguá do Sul - SJ/SC, afastando o entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA é que deverão ser propostas necessariamente em face da União, o que não ocorre in casu, determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

IV - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta apenas contra os entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME.

V - O entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, à medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União.

VI - Tratando-se de responsabilidade solidária dos entes federados, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, e não ajuizada a demanda em face da União, afastada a competência da Justiça Federal.

VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Precedente.

VIII - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros de Jaraguá do Sul/SC, o suscitante.

(CC 173.415/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020)

No caso dos autos, o medicamento cujo fornecimento se pretende, recentemente (em abril/2020), passou a gozar de registro na ANVISA. Bem por isso, não há fundamento jurídico para que este juizado determine a inclusão da União no polo passivo.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da União, sendo provável que o seu cadastramento como ré tenha se dado por equívoco da parte.

Conseqüentemente, este juizado não se mostra competente para o processamento desta demanda, ante o disposto no art. 109 da CF.

Assim, EXCLUO A UNIÃO do polo passivo desta lide, ante a sua ilegitimidade passiva, nos moldes supra, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ ("Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.").

Intimem-se apenas a parte autora.

5003850-60.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015114  
AUTOR: RENATA CRISTINA PEREIRA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema

virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002492-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326006904

AUTOR: JOAO DAVI DE OLIVEIRA (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.

0002301-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326006905 ANA CAROLINA EUGELBI FERNANDES (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora dos documentos anexados pela parte ré- INSS."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6340000451**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante/restabeleça em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (documentos anexos), ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Após, havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intime-m-se.

0001748-73.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008775

AUTOR: RUTH DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000204-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008774

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001557-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008740

AUTOR: DANIEL BARBOSA MENA (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O benefício assistencial é devido à pessoa idosa (65 anos ou mais) ou à pessoa com deficiência (aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), desde que o(a) beneficiário(a) comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, da CF).

Regulamentando o amparo social em comento, a Lei 8.742/93, especificamente no seu art. 20, § 3º, estipula um limitador para a concessão do benefício, qual seja, a renda por pessoa do grupo familiar não pode ultrapassar ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, não é absoluto o critério da renda “per capita” previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (1/4 do salário-mínimo), conforme julgamento do Plenário Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dessa norma sem pronúncia de nulidade (Rcl4374, j. 18/04/2013).

Entendeu a Suprema Corte que, em decorrência notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro, alguns considerando o valor padrão de ½ salário-mínimo para fins de acesso ao programa ou ação de transferência de renda), ocorreu processo de inconstitucionalização progressiva do critério objetivo utilizado pelo INSS para a aferição do direito ao amparo assistencial ao idoso e ao deficiente.

O Superior Tribunal de Justiça possui semelhante orientação, consoante julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Desse modo, a análise da miserabilidade social deve ser realizada em cada caso concreto.

### \*\*\* DO CASO DOS AUTOS \*\*\*

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 55) revela que o(a) autor(a) NÃO é pessoa com deficiência.

Com efeito, apesar de comprovada a existência de doença, não há deficiência, segundo conceito estabelecido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

Como se sabe, os conceitos de doença e deficiência não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a deficiência somente se caracteriza quando a pessoa possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A propósito, trago à colação a tese firmada em recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no tema representativo de controvérsia nº 173 (processo nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP):

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a deficiência decorrente de incapacidade temporária - mesmo quando o prognóstico de

recuperação seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos - pode ou não ser considerada como impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício de prestação continuada (Súmula n. 48/TNU e art. 20, §§ 2º e 10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011).

TESE FIRMADA: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).

Desse modo, com base no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93, impedimento de longo prazo, para fins do § 2º do art. 20 do sobredito diploma normativo, é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Registro, ainda, que o núcleo da definição de deficiência é a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas (Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF).

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade.

Possível afirmar, assim, que se o impedimento que a pessoa tem não lhe traz anormal dificuldade de integração social, seja no trabalho, seja no desenvolvimento das demais atividades cotidianas, não se enquadra tal pessoa no conceito de pessoa com deficiência trazido pelo nosso sistema jurídico, para fins do benefício pretendido.

É o que se vê no caso em tela, situação na qual a parte autora não é pessoa com deficiência (conceito do art. 20, parágrafos 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93).

E não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados e da inexistência de deficiência.

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Dessa forma, não está atendido o requisito “deficiência” previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS).

Também nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (evento 89).

Anote-se que os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001091-97.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008781

AUTOR: DAYANE DONIZETE GARCIA (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do juizado especial, que tem por objeto a condenação do réu à concessão do auxílio emergencial, com pedido de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

A União Federal reconheceu o pedido autoral de concessão de auxílio-emergencial (evento 13).

Em relação aos pedidos de indenização por danos morais, tenho que o indeferimento do benefício não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa grave do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame), porque ao interpretar e aplicar a legislação acerca dos auxílios emergenciais a União age no exercício regular de suas atribuições. Ademais, no presente caso, o pedido foi reconhecido pela ré.

Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1) HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento pela UNIÃO FEDERAL da procedência do pedido formulado na ação, de concessão do auxílio emergencial, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais (art. 487, I, CPC).

Intime-se a União Federal para conceder e pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 em favor da parte autora, em até 15 (quinze) dias úteis, comprovando nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000975-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008791

AUTOR: DULCINEIA MIGOTO BENTO (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%.

Passo a fundamentar e decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 21) revela que a parte autora encontra-se PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial, no sentido de que a parte autora está temporariamente incapacitada para sua atividade de habitual.

Quanto à manifestação autoral (evento 57), registro que o conjunto probatório NÃO permite a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.

Além de a perícia não ter apurado incapacidade permanente, as provas dos autos são insuficientes para afastar a possibilidade de melhora da parte requerente para voltar a exercer as atividades laborativas e/ou habituais, e, dessa maneira, concluo que os fatos demonstram incapacidade a viabilizar a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura e peremptória; (ii) ainda que a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) NÃO judicial estimou de forma segura a data do início da incapacidade, fazendo menção ao ano de 2003 sem fundamentar sua conclusão, levando a crer que fixou tal data com base exclusivamente no relato da parte autora, que informou ser portadora da doença há aproximadamente 16 anos.

Vale dizer, a DII apontada pela médica perita destoa de todo o conjunto probatório acostado aos autos, pois não há sequer um atestado/exame médico daquela data a amparar a conclusão da médica perita.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o INSS, quando da análise administrativa do primeiro benefício de auxílio-doença, sequer reconheceu a

incapacidade laborativa da parte autora (cf. evento 17 – fls.01):

Verifico, ainda, que em ação judicial anterior (processo nº 0001059-97.2017.4.03.6340) a médica perita explicou que embora a autora fosse portadora da doença há 13 anos, houve piora progressiva do quadro até o transtorno atingir a cognição, fazendo referência ao déficit cognitivo em 12/12/2016, baseado em atestado médico trazido aos autos.

Diante do exposto, concluo que a data do início da incapacidade não foi fixada com segurança, razão pela qual aplico o entendimento do STJ, fixando DIB na DCB (laudo não conclusivo, mas com fixação de DII por estimativa).

Assim, concluo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA deve ser concedido em favor da parte autora a partir de 18/05/2018 (dia seguinte à DCB).

Considerando a DCB do benefício, verifico que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram os extratos do CNIS (evento 17).

**DURAÇÃO DO BENEFÍCIO.** Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, conforme a perícia judicial, a previsão de manutenção do benefício seria, em princípio, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia médica judicial, que ocorreu em 06/02/2019, portanto a DCB estimada ocorreria, em tese, em 06/08/2019.

No entanto, dado o transcurso do tempo desde a perícia e as peculiaridades do caso, bem como o fato de que deve ser garantida ao segurado a possibilidade de requerer prorrogação do benefício junto ao INSS (§ 2º do art. 78 do Decreto 3.048/99), o auxílio-doença deverá ser mantido por 30 (trinta) dias, contados da sua reativação (DIP), sem prejuízo da faculdade de o segurado solicitar ao INSS sua prorrogação, na forma da lei.

**ADICIONAL DE 25%.** O LAUDO MÉDICO JUDICIAL demonstra que não existe na presente caso a necessidade de assistência de terceira pessoa à parte autora. Sendo assim, indevido o adicional legal de 25% no benefício previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela a parte autora para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 18/05/2018 (DCB anterior); bem como a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000878-91.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008784

AUTOR: CLEMILSON MENDES FONSECA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

## DESPACHO JEF - 5

5000375-69.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008792  
AUTOR: JOZINEIA APARECIDA DE CASSIA PASSINE (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Cite-se.

2. Conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, verifico que a parte autora recebeu, em 2018, R\$ 75.660,63 em rendimentos tributáveis oriundos de pessoas jurídicas, auferindo renda mensal aparentemente incompatível com o pleito de gratuidade de justiça formulado.

A jurisprudência tem entendido que a presunção advinda da declaração de pobreza firmada por pessoa física, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. A agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Ademais, friso que os Tribunais Federais vêm reiteradamente proferindo decisões de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça àqueles demandantes que possuam renda mensal acima do teto de benefícios da Previdência Social (RGPS), parâmetro objetivo que entendo ser compatível com os ditames constitucionais relacionados à matéria e que ora aplico.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

3. Intime(m)-se.

0000687-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008742  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS DOMINGOS (SP387631 - LUCAS PENHA DA SILVA, SP365574 - THIAGO HENRIQUE CONDE Y MARTIN CEBRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Os quesitos da parte autora, em geral, estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

Além disso, reputo desnecessários (art. 470, I, do CPC) os "quesitos" que nada questionam, mas solicitam que o perito descreva todos os documentos e exames constantes dos autos. Também entendo impertinentes, quesitos que exortam o perito a se manifestar sobre o conteúdo de atestados médicos particulares apresentados, pois além de esses documentos serem genéricos (não fundamentados), o CPC exige que o perito apresente fundamentação indicando como atingiu suas conclusões, proibindo-o de emitir opiniões pessoais (art. 473, §§ 1º e 2º).

Por fim, consigno que a repetição desnecessária de quesitos idênticos gera a possibilidade de respostas conflitantes (o que infelizmente não é raro), acarretando indesejável tumulto processual. Ambas as partes vão requerer complementação do laudo, a realização de segunda perícia e o pior: o INSS deixará de propor acordo.

Assim, fica o perito(a) dispensado de responder os quesitos formulados parte autora.

0000555-86.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008785  
AUTOR: IVANILDA ANGELO (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) SOFIA ANGELO (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) IASMIM ANGELO (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Consta no despacho que designou a audiência (arquivo nº 18):

Dessa forma, indefiro a petição retro (evento 23), haja vista que as testemunhas deverão ser ouvidas, presencialmente, na sede deste Juizado Especial, pelos motivos elencados no despacho em comento.

Intime-se.

0000811-29.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008767  
AUTOR: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 709 da repercussão geral (RE 791961) e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do

requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Como se vê, a decisão é de grande impacto na vida dos segurados que obtiverem a aposentadoria especial.

Se, por um lado, eles não poderão continuar trabalhando na função que exerceram durante a vida toda (e nem em qualquer outra atividade especial); por outro, caso optem por continuar trabalhando, aceitando o cancelamento do benefício, já terão obtido uma aposentadoria e, em razão da vedação à desaposeção, este período de trabalho posterior não terá efeitos previdenciários relevantes.

Assim, diante do decidido pelo STF, intime-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a relevância da questão na vida do segurado (impossibilidade de seguir trabalhando), concedo o prazo de 60 dias.

0000205-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008783  
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 41/42: Defiro a petição.

Não obstante, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que pretende utilizar como prova emprestada, haja vista que cabe ao advogado diligenciar junto ao Juízo competente, requerendo o desarquivamento dos autos indicados (Medida Cautelar nº 1.999.61.18.002154-8), bem como a extração da respectiva cópia.

Com as informações e/ou documentos, dê-se vista ao INSS e, na sequência, venham os autos conclusos.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 03.12.2020, às 17:00 horas.

Intime(m)-se.

0000495-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008806  
AUTOR: GESSICA FERNANDA DIOGO (SP348488 - RENATA ROCHA MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo das parcelas do benefício de Salário-Maternidade, nos termos da sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores do benefício de Salário-Maternidade reconhecido na sentença (NB: 190.078.485-5)), se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

5000741-11.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008819  
AUTOR: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP410803 - JOÃO GUILHERME CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Como se sabe, no JEF a competência em razão do valor da causa é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001), e nas demandas previdenciárias este valor corresponde às parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, apresentando planilha de cálculos. Caso não possa/não queira apresentar planilha de cálculos, poderá simplesmente renunciar expressamente aos valores que excedem 60 salários mínimos da data do ajuizamento (Súmula 17 da TNU).

3. Intime(m)-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 3. Intime(m)-se.**

0001025-20.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008796  
AUTOR: BRUNO JOSE DE CAMPOS SILVA 33661346822 (SP443005 - LETICIA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

5000647-63.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008794  
AUTOR: ANGELA SILVEIRA ROCHA PEREIRA ALVES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000291-69.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008780  
AUTOR: ZAILDA DE PAULA ALCANTARA (SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Arquivo nº 10: Verifico que, em sede de contestação, o INSS apontou possibilidade de litispendência ou coisa julgada, em vista de ações ajuizadas pela parte autora, listadas no relatório anexado aos autos pela Autarquia (cf. arquivos 10 a 12).

Assim, uma vez que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.  
Fica cancelada a audiência designada nos autos para o dia 17.12.2020.  
Intime(m)-se.

0000303-83.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008786  
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 18: Defiro a petição.

O processo ficará suspenso até eventual pedido da parte autora ou, por deliberação deste Juízo, quando for possível a realização do ato de forma presencial e sem restrições.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 16.12.2020, às 14:30 horas.  
Intimem-se.

0000628-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008813  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 39: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

5001789-39.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008788  
AUTOR: ANGLISTON EULER DE JESUS (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Nada sendo requerido, archive-se.

0001445-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008811  
AUTOR: LUIZ VILELA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) comunicando-a do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB: 42/177.267.383-5) nos termos da sentença (arquivo nº 25), e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo decorrente da revisão em comento.  
Intimem-se. Oficie-se.

0000255-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008812  
AUTOR: LAVINYA BEATRIZ LEITE NOVAES (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada (evento 58), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados. Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intimem-se.**

0001313-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008790  
AUTOR: JANETE VERRESCHI ALVARENGA (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO, SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001154-30.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008789  
AUTOR: ANTONIO FREDERICO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000350-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008818  
AUTOR: NILSA MARIA DE LIMA CARVALHO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000996-67.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008772  
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS MARCELINO (SP396793 - LUIZA BERNARDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designio perícia médica, para o dia 27/01/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR. CAIO LUIZ DE TOLEDO OLIVEIRA – CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido. **CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/03/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º

322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

1. Designo perícia médica, para o dia 15/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

2. Os quesitos da parte autora, em geral, estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

Além disso, reputo desnecessários (art. 470, I, do CPC) os "quesitos" que nada questionam, mas solicitam que o perito descreva todos os documentos e exames constantes dos autos. Também entendo impertinentes, quesitos que exortam o perito a se manifestar sobre o conteúdo de atestados médicos particulares apresentados, pois além de esses documentos serem genéricos (não fundamentados), o CPC exige que o perito apresente fundamentação indicando como atingiu suas conclusões, proibindo-o de emitir opiniões pessoais (art. 473, §§ 1º e 2º).

Por fim, consigno que a repetição desnecessária de quesitos idênticos gera a possibilidade de respostas conflitantes (o que infelizmente não é raro), acarretando indesejável tumulto processual. Ambas as partes vão requerer complementação do laudo, a realização de segunda perícia e o pior: o INSS deixará de propor acordo.

Assim, fica o perito(a) dispensado de responder os quesitos formulados parte autora.

3. Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
  - 2) as regras de higiene pessoal;
  - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
  - 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001142-11.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008764

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MOTTA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 06/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000673-62.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008766

AUTOR: BENEDITO DILSON DE OLIVEIRA (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/03/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

0001231-34.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008773

AUTOR: CLAUDINEIA DE CASSIA ANGELICO (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 27/01/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. CAIO LUIZ DE TOLEDO OLIVEIRA – CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000212-90.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008807

AUTOR: EDELICIO DA SILVA MOTTA (SP 154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP 175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a solicitação da médica perita Dra Márcia Gonçalves (arquivos nº 20/21), determino o reagendamento da perícia médica, devendo o periciando comparecer à perícia acompanhado de sua irmã, conforme solicitado pela perita, no dia 15/06/2021, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Posto isto, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido. CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Int.

0001237-41.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008770

AUTOR: JAIR PERES MESSIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/03/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Os quesitos da parte autora, em geral, estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

Além disso, reputo desnecessários (art. 470, I, do CPC) os "quesitos" que nada questionam, mas solicitam que o perito descreva todos os documentos e exames constantes dos autos. Também entendo impertinentes, quesitos que exortam o perito a se manifestar sobre o conteúdo de atestados médicos particulares apresentados, pois além de esses documentos serem genéricos (não fundamentados), o CPC exige que o perito apresente fundamentação indicando como atingiu suas conclusões, proibindo-o de emitir opiniões pessoais (art. 473, §§ 1º e 2º).

Por fim, consigno que a repetição desnecessária de quesitos idênticos gera a possibilidade de respostas conflitantes (o que infelizmente não é raro), acarretando indesejável tumulto processual. Ambas as partes vão requerer complementação do laudo, a realização de segunda perícia e o pior: o INSS deixará de propor acordo.

Assim, fica o perito(a) dispensado de responder os quesitos formulados parte autora.

A realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000029-22.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008801

AUTOR: AFONSO LIGORIO DE PAIVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (arquivo nº 41), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 06/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pela Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS – CRM 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo socioeconômico.

Int.

0000838-12.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008765

AUTOR: ADEMIR DE CARVALHO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 06/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo,

será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.**

0000313-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008816

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO PRADO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001285-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008815

AUTOR: ELVIS CLARO DA SILVA (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES, SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS, SP415345 - OSMAIR APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA., SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000249-20.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008817

AUTOR: MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS, SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001389-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008771

AUTOR: AMERICA LUCIENE IRINEU DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conforme qualificação descrita na exordial e requerimento acostado aos autos (arquivo nº 03), a parte autora reside em Pindamonhangaba-SP.

Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Assim, reputo aplicável o Enunciado nº 89, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, para reconhecer a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Taubaté-SP, que possui jurisdição sobre o município de residência da parte autora, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001331-86.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008795

AUTOR: HELIO CORREA DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Trata-se de ação para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns.

Contudo, apesar de constar no pedido expressamente todos os períodos que se busca o reconhecimento judicial, verifico que os referidos períodos se referem a toda vida contributiva do autor, não havendo nenhuma indicação acerca de quais destes períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Portanto, apesar das indicações feitas na exordial, ao fazer referência a todas as contribuições vertidas ao RGPS, a parte autora não delimita de forma adequada a causa de pedir. Nesse ponto, registro que tal forma de peticionamento dificulta a regular tramitação dos processos, pois a ausência de descrição expressa do período controvertido que se pretende reconhecer em juízo dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo INSS.

Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, incisos III e IV, do CPC/2015. Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende, no prazo de 15 (dez) dias, para o fim de declinar expressa e objetivamente o pedido e a causa de pedir, especificando quais períodos (especiais e/ou comuns) não foram reconhecidos pelo INSS e cujo reconhecimento pretende obter em Juízo.

3. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa,

nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Promovida a regularização processual, cite-se.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001330-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008793

AUTOR: ROBSON VITAL DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Trata-se de ação para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns.

Contudo, apesar de constar no pedido expressamente todos os períodos que se busca o reconhecimento judicial, verifico que os referidos períodos se referem a toda vida contributiva do autor, não havendo nenhuma indicação acerca de quais destes períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Portanto, apesar das indicações feitas na exordial, ao fazer referência a todas as contribuições vertidas ao RGPS, a parte autora não delimita de forma adequada a causa de pedir. Nesse ponto, registro que tal forma de peticionamento dificulta a regular tramitação dos processos, pois a ausência de descrição expressa do período controvertido que se pretende reconhecer em juízo dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo INSS.

Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, incisos III e IV, do CPC/2015. Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende, no prazo de 15 (dez) dias, para o fim de declinar expressa e objetivamente o pedido e a causa de pedir, especificando quais períodos (especiais e/ou comuns) não foram reconhecidos pelo INSS e cujo reconhecimento pretende obter em Juízo.

3. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Promovida a regularização processual, cite-se.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001407-13.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008787

AUTOR: SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação;

c) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que,

eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Promovida a regularidade torne os autos conclusos para designação da perícia médica.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Indefero a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista a inexistência de documentos médicos que indiquem a alegada deficiência ou que indiquem que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

7. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000931**

**DESPACHO JEF - 5**

0000971-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017397

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

No presente feito foi agendada audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. No entanto, como medida preventiva, considerando as recentes notícias da pandemia mundial, reputo conveniente alterar a audiência de instrução e julgamento para a modalidade VIRTUAL (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams), mantendo a mesma data e horário: dia 03/12/2020, às 16 horas.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

As partes deverão informar com urgência os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Caso as partes e testemunhas compareçam ao escritório do advogado, é dispensável a informação dos e-mails destes, tendo em vista que o acesso será operacionalizado pelo e-mail do patrono.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade de participação na audiência virtual, ou restando infrutífero o ato nesta modalidade, haverá redesignação do ato na forma presencial, em momento oportuno.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001029-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017396

AUTOR: ROBSON BRAZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

No presente feito foi agendada audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. No entanto, como medida preventiva, considerando as recentes notícias da pandemia mundial, reputo conveniente alterar a audiência de instrução e julgamento para a modalidade VIRTUAL (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams), mantendo a mesma data e horário: dia 03/12/2020, às 17 horas.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

As partes deverão informar com urgência os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Caso as partes e testemunhas compareçam ao escritório do

advogado, é dispensável a informação dos e-mails destes, tendo em vista que o acesso será operacionalizado pelo e-mail do patrono. Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo. Em caso de impossibilidade de participação na audiência virtual, ou restando infrutífero o ato nesta modalidade, haverá redesignação do ato na forma presencial, em momento oportuno. Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se.

0000451-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017400  
AUTOR: SAMARA CRISTINA SANTOS SILVA (SP320990 - ANA PAULA TERRIBELE, SP178949 - MARCELO MARIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário. No presente feito foi agendada audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. No entanto, como medida preventiva, considerando as recentes notícias da pandemia mundial, reputo conveniente alterar a audiência de instrução para a modalidade VIRTUAL (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams), mantendo a mesma data e horário: dia 03/12/2020, às 13 horas. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. As partes deverão informar com urgência os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Caso as partes e testemunhas compareçam ao escritório do advogado, é dispensável a informação dos e-mails destes, tendo em vista que o acesso será operacionalizado pelo e-mail do patrono. Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo. Em caso de impossibilidade de participação na audiência virtual, ou restando infrutífero o ato nesta modalidade, haverá redesignação do ato na forma presencial, em momento oportuno. Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se.

0002022-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017402  
AUTOR: MARIA JOSE GUEDES DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o recente aumento de casos de COVID, bem como o número de servidores do Juizado Especial Federal pertencentes ao grupo de risco, cancelo a audiência agendada para 01/12/2020. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 16 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo. Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.**

0002895-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017410  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE MACEDO (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002875-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017412  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES (SP448079 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002781-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017413  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002759-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017414  
AUTOR: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002893-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017411  
AUTOR: VICENTE ANTUNES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003037-25.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017409  
AUTOR: AMADEU MASSON NETO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002679-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017415  
AUTOR: EDSON BRAZ ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000923-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017398  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

No presente feito foi agendada audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. No entanto, como medida preventiva, considerando as recentes notícias da pandemia mundial, reputo conveniente alterar a audiência de instrução para a modalidade VIRTUAL (Solução Cisco Webex), mantendo a mesma data e horário: dia 03/12/2020, às 15 horas.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

As partes deverão informar com urgência os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Caso as partes e testemunhas compareçam ao escritório do advogado, é dispensável a informação dos e-mails destes, tendo em vista que o acesso será operacionalizado pelo e-mail do patrono.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade de participação na audiência virtual, ou restando infrutífero o ato nesta modalidade, haverá redesignação do ato na forma presencial, em momento oportuno.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0003526-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017406  
AUTOR: MARIA LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA (SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)  
RÉU: NORMA KELLY SILVA SOUSA NELMA OLIVEIRA SOUSA LETICIA OLIVEIRA SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) NEILA OLIVEIRA SOUSA

Considerando o recente aumento de casos de COVID, bem como o número de servidores do Juizado Especial Federal pertencentes ao grupo de risco, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/02/2021, a ser realizada presencialmente às 15 h, na sede deste Juizado Especial Federal.

As testemunhas, em número máximo de três para cada parte, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, ressalvada a hipótese de oitiva por carta precatória.

Intimem-se.

5004144-41.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017404  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE SOUZA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: EVARISTO APARECIDO SOUZA ANASTACIO MARIA EDWIRGES SOUZA ANASTACIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o recente aumento de casos de COVID, bem como o número de servidores do Juizado Especial Federal pertencentes ao grupo de risco, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/02/2021, a ser realizada presencialmente às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal.

As testemunhas, em número máximo de três para cada parte, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, ressalvada a hipótese de oitiva por carta precatória.

Intimem-se.

0004178-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017408  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o recente aumento de casos de COVID, bem como o número de servidores do Juizado Especial Federal pertencentes ao grupo de risco, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 17 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco

Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0002724-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017431

AUTOR: ANA MARIA FURTADO TEIXEIRA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro a assistência judiciária gratuita.

0002553-83.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017433

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LISBOA (SP425913 - BRUNA FREIRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000659-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017399

AUTOR: CLEONICE CANDIDA FELIX (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: BEATRIZ FELIX HERNANDES (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

No presente feito foi agendada audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. No entanto, como medida preventiva, considerando as recentes notícias da pandemia mundial, reputo conveniente alterar a audiência de instrução para a modalidade VIRTUAL (Solução Cisco Webex), mantendo a mesma data e horário: dia 03/12/2020, às 14 horas.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

As partes deverão informar com urgência os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Caso as partes e testemunhas compareçam ao escritório do advogado, é dispensável a informação dos e-mails destes, tendo em vista que o acesso será operacionalizado pelo e-mail do patrono.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade de participação na audiência virtual, ou restando infrutífero o ato nesta modalidade, haverá redesignação do ato na forma presencial, em momento oportuno.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0003335-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017417

AUTOR: ANTONIO MORALES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Com o cumprimento, à apreciação do pedido liminar.

0001181-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017468

AUTOR: VANDERLUCIA MESQUITA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/02/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002783-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017458  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002703-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017461  
AUTOR: ERICK DE FIGUEIREDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001399-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017466  
AUTOR: HELIO FLORIANO SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/02/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002773-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017455  
AUTOR: NEUSA DO ROSARIO RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000805-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017471  
AUTOR: DEIVID CLEITON DE OLIVEIRA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/01/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002985-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017453  
AUTOR: LINALDO COUTINHO DA PAIXAO (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002757-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017459  
AUTOR: MARIA DE NAZARE PACIFICO BENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002667-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017462  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA FONSECA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001211-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017467  
AUTOR: VICENTE MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/02/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002989-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017452

AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA ROCHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002021-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017465

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OELKE DA CRUZ (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/01/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002565-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017463

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/02/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000851-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017470

AUTOR: MARLI JACINTA GODINHO GARCIA FERNANDES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/01/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001047-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017469  
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/02/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5003199-20.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017457  
AUTOR: ERNANDES LOURENCO DA SILVA (RS080304 - LICIANE INÊS SCHABARUM BELLIN, RS091851 - SUSNÉIA ANA ELY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002983-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017454  
AUTOR: MARCIA ELIANE DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000323-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017473  
AUTOR: ROSILENE PRIMO DO NASCIMENTO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/12/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 21/01/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002741-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017460  
AUTOR: RAIMUNDA MENDES BORGES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/02/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) REGINA LIMA DE OLIVEIRA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Data da perícia: 17/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002477-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017456

AUTOR: MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002337-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017464

AUTOR: FRANCISCO MAUIRES MONTEIRO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/03/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000932**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003570-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017393

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DE SOUZA (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Deferido o destaque de honorários advocatícios, conforme decisão do anexo 48.

A parte autora arcará com os honorários periciais.  
Oficie-se para liberação do depósito judicial em favor do perito.  
Cumpra-se o determinado na decisão do anexo 48, expedindo-se o requisitório com urgência.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001258-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017394  
AUTOR: IRACEMA PEREIRA GONCALVES (SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Defiro a justiça gratuita.  
Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.  
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.  
Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001147-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017193  
AUTOR: CLAUDINEI DE MARCHI (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003645-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017317  
AUTOR: DAMARES RODRIGUES SANTOS LIMA (SP244245 - SHEILA MAIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição dos honorários periciais adiantados, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).  
Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição dos honorários periciais adiantados, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004341-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017380  
AUTOR: NIRLEY SOUZA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004359-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017371  
AUTOR: ZILENE PEREIRA PINTO CRUZ (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000983-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017327  
AUTOR: JENEIS PAULINO DA COSTA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA, SP386220 - BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, com relação ao período de incapacidade pretérita apontada pelo perito, deixo de resolver o mérito em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 627.002.512-9, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição dos honorários periciais adiantados, no valor de R.\$200,00 (duzentos reais).  
Oficie-se à instituição financeira autorizado o levantamento dos honorários periciais.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5001281-15.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017384  
AUTOR: WAGNER GIL VALPASSOS ANDRADE (RJ160980 - FERNANDA FERREIRA CORTES)  
RÉU: BANCO DO BRASIL (SP 123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.  
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois os elementos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos para a concessão do pedido genericamente formulado.  
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0001502-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017390  
AUTOR: VICENTE PAULO TACCETTI (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de isenção do Imposto de Renda, bem como de restituição do montante indevidamente retido, respeitada a prescrição quinquenal, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC.  
Defiro o pedido de tutela para determinar a imediata aplicação da isenção tributária, conforme reconhecida pela Ré.  
Defiro o pedido de tutela para determinar a imediata aplicação da isenção tributária, conforme reconhecida pela Ré.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.  
Publicada e registrada neste ato. Oficie-se.  
Intimem-se.

0000835-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017180  
AUTOR: VALDEMI BESERRA DOS PASSOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum/contribuição, os períodos de 01/01/1982 a 17/05/1985 e 01/10/2018 a 31/10/2018;
- b) reconhecer 34 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (20/11/2018);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 20/11/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.  
Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000987-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017103  
AUTOR: MARA REGINA FRANCA KILIAN (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 24/11/1986 a 13/05/1992 e 24/01/1995 a 05/03/1997;
- b) reconhecer 30 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (23/11/2018);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 23/11/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001339-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017352  
AUTOR: ELIFAS LEVI WEIBER SOBRINHO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 04/10/2000 a 12/12/2000.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001081-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017370  
AUTOR: ALBERTINA JUSTINO COSTA ROCHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 23/04/2020 (data da citação), com DIP em 01/11/2020.

Condeno o INSS a pagar os valores em atraso, vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017194  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 05/10/1994 a 28/04/1995;
- b) reconhecer 35 anos de tempo de contribuição em 23/10/2019;
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 23/10/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001229-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342016977  
AUTOR: JOB CARNEIRO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 15/01/1969 a 25/11/1969, 01/04/1973 a 31/10/1974 e 01/12/1978 a 24/11/1979;
- b) reconhecer 186 meses de carência na data do requerimento administrativo (21/11/2019);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 21/11/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5014295-04.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342016967  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)  
RÉU: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar para condenar os réus, de modo solidário, ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade habitacional apartamento 08 do Bloco 08 do Condomínio autor, nos valores constantes da planilha dos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como daquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001465-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017245  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/04/2012 a 30/06/2019 e 01/08/2019 a 19/11/2019;
- b) reconhecer 35 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição em 13/11/2019;
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 21/01/2020;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001187-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017196  
AUTOR: ANTONIA ELZA DE SOUZA (SP 135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 439 meses de carência na data do requerimento administrativo (14/08/2019);
- b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 14/08/2019;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002659-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017388  
AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP355064 - ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 19/02/2019 (DER do auxílio-doença NB 626.831.199-3), com DIP em 01/11/2020.

Condene o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017091  
AUTOR: JOSE ADELMO OLIVEIRA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 03/04/2007 a 16/01/2020;
- b) reconhecer 36 anos e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (03/04/2020);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 03/04/2020;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias e, como o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001083-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017107  
AUTOR: ALAIR SOARES DE CARVALHO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01/08/2011 a 01/11/2017;
- b) reconhecer 36 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (14/03/2019);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 14/03/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/11/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5014283-87.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342016968  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ROBERTO DE JESUS ANTONIO

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar para condenar os réus, de modo solidário, ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade habitacional apartamento 02 do Bloco 09 do Condomínio autor, nos valores constantes da planilha dos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como daquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000412-91.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017387  
AUTOR: EDSON GUESSI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 15/12/2019 (restabelecimento do auxílio-doença NB 615.265.027-9), com DIP em 01/11/2020.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos

jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001937-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017362

AUTOR: EDGARD GUARACY QUEIROZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6342000933**

#### **DECISÃO JEF - 7**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.**

0003303-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017421

AUTOR: ANGEL CORTEZ PEREZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP415738 - RAFAEL ALVES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003300-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017422

AUTOR: EVILASIO ARAUJO DA PAIXAO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003251-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017424

AUTOR: ROSEILDA MUNIZ ABREU DA COSTA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003338-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017420

AUTOR: CICERA LUIZ DA SILVA SOUZA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003281-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017423

AUTOR: TONY AGUIAR DE SOUSA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001284-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017391  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 15 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

5003485-95.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017416  
AUTOR: JOSIANE FERNANDES TEIXEIRA MEZADI (SP445146 - ESTEFANY FERNANDES PEDROSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

A uma porque há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria ofensa ao artigo 100 da CF.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0002698-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017405  
AUTOR: NIVALDO ANTUNES MARCHIOLI (SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque, no grau de cognição que esta decisão comporta, não é possível aferir a real situação fática subjacente a este feito por meio dos documentos ora acostados.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0003174-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017403  
AUTOR: HILDA REGINA BENVINDO DE OLIVEIRA PERES (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) ALCIDES PERES (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória.

Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam que as transações impugnadas realizaram-se mediante cartão protegido por senha.

Ademais, a parte autora não demonstrou a necessidade de intervenção judicial para a efetivação do bloqueio de seus cartões.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0002921-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017430  
AUTOR: DAIANE DA SILVA BUSCH (SP400349 - LUCAS FONSECA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Isso porque, no grau de cognição que esta decisão comporta, não é possível aferir a real situação fática subjacente a este feito por meio dos documentos ora acostados. Assim, é necessário aguardar o desenvolvimento da fase instrutória.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0003252-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017427  
AUTOR: ZENILZA NERI DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.**

0003278-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017429  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002725-49.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017428  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003254-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017425  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA RODRIGUES (PR084458 - CLÁUDIO COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.**

0003264-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017418  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003260-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017419  
AUTOR: SANTO CARELUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000934**

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001112-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6342017395  
AUTOR: JUVENILDA DE SOUZA LIMA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o requerimento da parte autora, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 16 horas, a ser realizada de forma virtual (Cisco Webex Meeting).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (5) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003503-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002523  
AUTOR: FRANCES APARECIDA SOARES RAMOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de cancelar audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020, às 13:00, em razão da petição (anexo 49). Ato contínuo, faço a devolução dos autos ao Juízo de Origem.

0000168-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002526SEGUNDO APARECIDO VIEIRA (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0000908-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002522  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000236-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002521  
AUTOR: MURILO EDUARDO SANTANA MARTINS (SP432478 - SIRLANDIA ROQUE DO ROSARIO, SP439553 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1139/1417

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000444

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005737-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019007  
AUTOR: THIAGO RAFAEL COSTA BARBOSA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.  
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.**

0001926-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019144  
AUTOR: MARLENE CHIARI (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001665-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019084  
AUTOR: ALDAIR SIQUEIRA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002753-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018972  
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DA COSTA SANTANA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001745-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019012  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.  
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000155-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019018  
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.  
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.**

0000480-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019143  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005759-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019010  
AUTOR: ANTONIA LINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004576-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019058  
AUTOR: ANGELO ADAUTO DA SILVA (SP427505 - JULIO CESAR ALENCAR INACIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para a liberação do pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

A UNIÃO, por meio da petição anexada no presente feito, reconheceu o pedido realizado pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

A liberação do pagamento ocorrerá administrativamente, sem expedição de requisitório.

A parte autora deverá acompanhar a liberação das parcelas no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site <https://auxilio.caixa.gov.br>, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0000356-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019140  
AUTOR: ODILON LOPES DE CARVALHO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 19/11/2003 a 17/12/2003, já enquadrado como tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 14/10/1996 a 19/01/1997 e de 05/01/2019 a 08/04/2019;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da reafirmação da DER (15/04/2019).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 44.025,56 (quarenta e quatro mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019011  
AUTOR: LUIZ BARBOSA PINTO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 15/07/1996 a 02/12/1996 e de 01/03/2002 a 08/07/2004;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.962.096-5, desde a sua concessão, ocorrida em 01/06/2016.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.963,40 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019045  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ARAUJO (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 10/11/1987 a 05/03/1997;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (12/06/2019).

3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 42.199,98 (quarenta e dois mil, cento e noventa e nove reais, e noventa e oito centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005834-68.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019033  
AUTOR: VALMOR LUIZ DA COSTA (MG173565 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 14/04/1982 a 31/08/1982;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.733.974-1, desde a sua concessão.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 81.495,13 (oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018960  
AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos 24/04/2000 a 20/10/2000 a 19/11/2003 a 22/04/2014, convertendo-os para tempo comum.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019138  
AUTOR: AMILSON FERRI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB: 171.159.606-7) e pagar-lhe, retroativamente à data da citação (04/12/2019), as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição descritos nos comprovantes de pagamento de fls. 23/93 do arquivo n.º 02.

O valor da condenação deverá ser apurado em fase de execução, com limitação a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, e pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento, deve a parte autora apresentar a memória de cálculo e depositar em Secretaria, para conferência do INSS e da contadoria do juízo, caso necessário, os carnês de recolhimento do arquivo n.º 02.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002786-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019098  
AUTOR: LEONARDO LUCAS DE CAMPOS ARCE (SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a pagar o auxílio emergencial à parte autora referente aos meses de abril e maio, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a UNIÃO FEDERAL, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adote as providências necessárias para liberação das parcelas de abril e maio do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 dias, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003576-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019094  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 02/06/1987 a 25/01/1993 e 20/09/1993 a 28/04/1995, convertendo-os para comum.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018934  
AUTOR: RODRIGO DE PAULA SOUZA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a pagar o auxílio emergencial à parte autora nos meses de julho a setembro de 2020, descontando/compensando a parcela de abril recebida indevidamente, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a UNIÃO FEDERAL, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adote as providências necessárias para liberação do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 dias, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005452-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018958  
AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual com relação ao pedido de emissão de guia de contribuição complementar.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 01/06/1981 a 30/09/1982 e de 01/02/1983 a 26/07/1988.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018961  
AUTOR: FLAVIO MELO BRAGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o intervalo de 03/09/1990 a 02/10/1990;
2. averbar como tempo especial o intervalo de 04/05/1995 a 01/02/1996, 01/04/1997 a 03/11/1998, 15/03/2000 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 26/08/2012, convertendo-o para comum;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (25/09/2017).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 116.657,43 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019063  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, declarando inexigível o débito oriundo da percepção do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho de NB 079.057.324-5 após a data de início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 115.415.331-0, restituindo eventuais valores descontados, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019137  
AUTOR: CATARINA SILVESTRE DE SOUZA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com DIB na data do óbito, em 06/09/2019.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para respeitar a competência absoluta do JEF, deve ser excluída a quantia que exceder 60 salários mínimos por ocasião do ajuizamento da ação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002966-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018887  
AUTOR: MARIO MACHADO FERRAZ (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 31/10/2007;
2. averbar como tempo comum o intervalo de 14/05/2001 a 19/02/2002, em sua integralidade;
3. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.981.563-1, para retroagir a data de seu início para 06/08/2017 (DER).
4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 50.697,14 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que a concessão deste benefício acarreta o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde 18/09/2018 (NB 185.981.563-1), caberá à parte autora, após o trânsito em julgado, optar pela execução da sentença (com atrasados e redução da renda mensal atual) ou pela desistência, com a manutenção do benefício atual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005258-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018985  
AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: RAMIELLES COUTINHO PEREIRA RAYLAN COUTINHO PEREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao desdobramento da pensão por morte instituída por José Geraldo da Silva Pereira, com DIB na data do óbito (22/01/2019).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 26.159,10 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), descontado o auxílio emergencial recebido, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019123  
AUTOR: NATALINA CONCEICAO DE ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 06/02/2015.

No mais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/08/1978 a 01/06/1979, de 01/10/1979 a 10/11/1979, de 01/05/1980 a 20/06/1983, de 06/03/1997 a 11/04/1997 e de 01/08/1997 a 1/04/2011;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.911.224-1, desde a sua concessão, ocorrida em 01/04/2011;
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.374,45 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005775-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018890  
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

reconhecer como tempo comum os períodos de 03/07/1972 a 24/07/1972, 10/05/1973 a 13/10/1973, 16/10/1973 a 02/07/1975 e de 13/08/1975 a 20/08/1975; averbar os recolhimentos relativos às competências de 01/08/1979 – 31/01/1981, 01/01/1984 – 29/02/1984, 01/01/1986 – 31/05/1986, 01/07/1990 – 31/10/1990, 01/06/1991 – 30/06/1991, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (01/10/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 24.959,47, descontado o auxílio emergencial recebido, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5003922-36.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327018893  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JUCELINO KUBITSCHKE - JK (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA, SP427162 - VERÔNICA FRIESE DE ALMEIDA PRADO)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração aos quais se pretende atribuir efeitos infringentes, sob a alegação de que a sentença que extinguiu a execução contém omissão e erro material.

DECIDO.

Verifico que realmente o valor depositado na CEF (R\$5.293,07) referente-se aos valores devidos até a data 10/07/2018. De outro lado, no arquivo 86, o autor computou os valores das taxas de condomínio devidos entre 08/2018 (propositura da ação) e 10/08/2019 (data da sentença), perfazendo o montante de R\$4.028,80, que não foram depositados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida em 16/11/2020 e determinar que a EMGEA proceda ao depósito do montante informado no arquivo 86, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Intimem-se.

0004404-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327019009  
AUTOR: MAURO JOSE FERREIRA (SP318375 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO, SP420032 - GUILHERME ALEXANDRE CANEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005629-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327019118  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício

da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisor, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001407-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327019066

AUTOR: MARIA INES GONCALVES ALVES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim, às razões de decidir do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos:

“(…) O art. 48, §§ 2º a 4º, da Lei n. 8.213/91 traz regra de concessão da aposentadoria por idade “híbrida”, com a previsão, para os casos de trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade de outra categoria de segurados, do cômputo como carência do tempo de serviço rural devidamente comprovado, considerando-se como salário-de-contribuição no período o valor do mínimo-legal. Em outras palavras, o tempo rural laborado deve ser considerado, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por idade urbana, independentemente da prova do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (grifei):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTO DA IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de erro material, este deve, de ofício, ser corrigido. 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Precedentes do STJ. 3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer o autor da lide rural. Tendo o autor migrado para as lides urbanas, não pode beneficiar-se da redução de 05 anos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, havendo de se considerar o tempo de serviço rural de 12 anos, ou seja, do documento mais antigo no qual está qualificado como lavrador até a data que antecede o primeiro registro de trabalho urbano. 4. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o §§ 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes desta Corte. 5. O autor manteve vínculos de trabalho de natureza urbana e rural no período de 24.06.75 a 10.12.98, e verteu contribuições ao RGPS no período de outubro de 2006 a agosto de 2008, totalizando 06 anos e 11 meses e 22 dias, que, somados ao tempo de serviço rural reconhecido, perfazem a carência exigida. 6. Tendo o autor completado 65 anos, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 7. Agravo desprovido.

(AC 00141537220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/12/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

A propósito da aposentadoria híbrida de que trata o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 1007, fixou a seguinte tese jurídica: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §

3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". (REsp 1788404/PR. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data do julgamento: 14/08/2019. Data da publicação DJe: 04/09/2019).

No caso dos autos, o requisito etário restou cumprido pela autora em 05/04/2019 (nascida em 05/04/1959), motivo pela qual ela deve perfazer o total de 180 contribuições mensais para preencher a carência exigida para a fruição do benefício em comento, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. No entanto, em que pese o reconhecimento do período de rural de 05/04/1971 a 31/12/1986, verifica-se pelo CNIS de arquivo n.º 08, que a autora, após o tempo no campo, não exerceu nenhum tipo de atividade remunerada, fato relevante e imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade híbrida. Dessa forma, não comprovado que o trabalhador rural passou a exercer atividade de outra categoria de segurados, não preenche os requisitos necessários para obter o benefício pretendido.

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327019112  
AUTOR: ERSELAIDE SALETE NUNES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.  
DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora. Com efeito, o embargante pretende, agora, que no cálculo da RMI seja aplicada a regra do descarte, prevista no artigo 26, § 6º, da EC 103/2019, a qual não foi objeto de opção expressa no corpo da inicial, demandando pedido específico e contraditório contábil do INSS, razão pela qual não pode ser conhecida nesta fase, sem prejuízo de posterior revisão, no âmbito administrativo ou judicial. Logo, não houve omissão na sentença, de modo que os declaratórios não se atentam ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 494, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001102-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019113  
AUTOR: JUAREZ APARECIDO ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.  
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004787-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019091  
AUTOR: CLEVIO SIGMAR FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afasto a prevenção apontada.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:
  - 2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
  - 2.2. documento de identificação pessoal, do qual conste o número de inscrição do CPF.
  - 2.3. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.
4. Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040203 e complemento 007. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.
5. Com o cumprimento do item 1, cite-se.
6. Intime-se.

0004938-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019117  
AUTOR: KARINA SILVA COSTA (SP433068 - RAIANE GOMES ROCHA DA CONCEICAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição 11 -Mantenho a decisão proferida em 16/11 p.p. por seus próprios fundamentos.

Entretanto, diante das circunstâncias dos fatos alegados e hipossuficiência técnica, inverte o ônus da prova, cabendo à CEF demonstrar a regularidade do saque impugnado, no prazo da contestação.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/2020 às 16h10.

Intimem-se.

0002172-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019119  
AUTOR: EMILIO CARLOS GOBETTI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, e o reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados.

Em que pese a parte autora tenha colacionado aos autos cópias de partes de duas CTPS, não consta nos autos cópia integral da CTPS em que constam os registros de todos os períodos em que se requer reconhecimento.

Assim, haja vista a necessidade de juntada de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para juntar aos autos:

cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;  
documentos tendentes a comprovar os respectivos vínculos empregatícios, tais como ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, holerites, entre outros, dos períodos em que requer reconhecimento como tempo comum, sob pena de preclusão;  
Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001094-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019114  
AUTOR: ARIMEDES DIONIZIO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de diversos períodos, e o reconhecimento de tempo comum de diversos períodos anotados em CTPS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados.

Em que pese a parte autora tenha colacionado aos autos cópias de partes de duas CTPS, não consta nos autos cópia integral da CTPS em que constam os registros de todos os períodos em que se requer reconhecimento.

Assim, haja vista a necessidade de juntada de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para juntar aos autos:

cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;  
documentos tendentes a comprovar os respectivos vínculos empregatícios, tais como ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, holerites, entre outros, dos períodos em que requer reconhecimento como tempo comum, sob pena de preclusão;  
os documentos tendentes a demonstrar que a atividade desenvolvida pelo autor se enquadre nas atividades descritas nos códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob pena de preclusão.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003636-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019120  
AUTOR: FRANCISCO REIS RIBEIRO (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição e documentos anexados em 05/11/2020 (itens 15-16) como aditamento à inicial.

Tendo em vista a alteração do pedido inicial, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar o período de atividade rural, cancele-se a

audiência de conciliação, instrução e julgamento designada anteriormente.

Cite-se. Intime-se.

0005140-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019106  
AUTOR: RICARDO SILVINO MOREIRA (SP430917 - CLARA TATIANE COSTA MENDES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que:
    - 1.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista que a competência deste Juízo é absoluta. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
    - 1.2. Apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, uma vez que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
    - 1.3. Apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, considerando que estão estes documentos estão cortados.
    - 1.4. Apresente seu instrumento de representação processual, haja vista que este documento está cortado.
    - 1.5. Apresente os documentos médicos, tendo em vista que não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade do autor.
  2. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, uma vez que este documento está cortado.
- Intime-se.

0002081-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019095  
AUTOR: MARQUIANO PAITAX (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural. Verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo de arquivo n.º 04. Arquivo n.º 15: Constatado que foi concluída a análise e indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 24/06/2020. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que: emende a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo e/ou carência, a partir dos períodos já reconhecidos na contagem de tempo efetuada pelo INSS, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, tendo em vista que na petição inicial consta pedido genérico, devendo anexar ainda a documentação pertinente, tendente a comprovar o alegado; junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0002907-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019145  
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora da documentação apresentada pelo réu, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, Código de Processo Civil. Defiro o pedido do réu constante do arquivo 21. Intime-se a Agência da Previdência Social em Caçapava/SP (arquivo 18- fl. 40) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a análise de validação dos recolhimentos previdenciários de outubro/2011 a janeiro/2015 (segurada facultativa de baixa renda). Int.

0003783-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019128  
AUTOR: ADRIANA DONIZETI DA SILVA DE MATTOS (SP420473 - ANDERSON ROGERIO RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 27:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do

Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Defiro a indicação dos assistentes técnicos.

Intime-se.

0003529-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019086

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (SP 339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o comunicado médico da I. perita Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (arquivo sequencial – 36) informando o equívoco no envio do laudo pericial (arquivo sequencial – 32), exclua-se o arquivo sequencial referido.

Fica mantida a perícia redesignada para o dia 03/12/2020 às 16hs, conforme despacho proferido em 20/11/2020 (arquivo sequencial – 31).

Intime-se.

0005243-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019083

AUTOR: IZABEL XAVIER DE ALMEIDA (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/03/2013), mediante o reconhecimento de diversos períodos anotados em CTPS, e reconhecimento de tempo especial.

Tendo em vista que há páginas parcialmente ilegíveis das CTPS apresentadas, as quais apresentam algumas delas bem deterioradas, bem como considerando que há páginas com rasuras, inclusive em alguns dos períodos em que se requer a retificação da data de encerramento dos vínculos empregatícios, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. deposite os originais de todas as CTPS do autor em Secretaria, mediante recibo nos autos, sob pena de extinção;
2. junte documentos comprobatórios dos períodos em que se requer o reconhecimento como tempo comum e/ou retificação da data de término do vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregados, holerites, extrato do FGTS, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, etc., sob pena de preclusão;
3. junte cópia integral e legível da contagem de tempo efetuada pelo INSS no processo administrativo do NB 160.857.933-3, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001138-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019096

AUTOR: MARLENE GONCALVES LOPES (SP 195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER, SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que não foram reconhecidos pelo INSS e que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, devendo apresentar a documentação pertinente e que embasa seu pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000164-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019107

AUTOR: HERMINIO VIEIRA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, o motivo pelo qual as contribuições vinculadas aos NIT's nº 1.092.993.726-8 e 1.173.310.223-4 (fls. 72/141 do arquivo 02 e arquivos 08 a 14) não foram integralmente consideradas no processo administrativo nº 191.329.202-6.
3. Após, intemem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004785-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019079

AUTOR: MARIA MADALENA (SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040201 e complemento 775. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.

Com o cumprimento da determinação do item 2, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), SOBRESTO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados.

5. Intime-se.

0000990-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019100  
AUTOR: GERALDA BENEDITA DE SIQUEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 25).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos médicos juntados (arquivo sequencial 22/23), informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse de adiantar o pagamento dos honorários periciais a serem suportados em eventual segunda perícia designada para o escopo de avaliar o estado de incapacidade com base em moléstia alegada, na medida em que o art. 1º, §3º, da Lei n.

13.876/2019 somente permite o pagamento dos honorários periciais por parte do Poder Executivo em relação a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço que, em havendo interesse em eventual segunda perícia, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial junto à CEF, comprovado nos autos, no valor de R\$200,00 (Duzentos reais).

Intime-se.

0000375-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019141  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a autora informe a data de nascimento do genitor do filho Celio, bem como se este recebe pensão alimentícia do pai. Em caso negativo, informe por que não solicitou referida pensão.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0004645-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019130  
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE LIMA (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Recebo os documentos médicos juntados.

Intime-se.

0000895-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019126  
AUTOR: CONCEICAO PRATA DELFINO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 24:

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, foi determinado que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social e permitir que sejam tomadas medidas de segurança para proteção da parte e da perita.

Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES acerca dos contatos telefônicos disponibilizados para realização da perícia socioeconômica.

0004490-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019085  
AUTOR: HELOISA HELENA PONTES DO AMARAL (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se a Prefeitura de São José dos Campos para que informe acerca do vínculo laboral com a autora e sua suspensão, em 5(cinco) dias. Deverá atentar

para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

No mesmo prazo, junte a autora, documento de identificação de Julia Alves da Silva (CPF xxx904.278-xx). Se esta não residir com a autora, junte comprovante de endereço de Julia.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, na qual será apreciada a tutela antecipada requerida.

0000294-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019099  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 32).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos médicos juntados com a inicial, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse de adiantar o pagamento dos honorários periciais a serem suportados em eventual segunda perícia designada para o escopo de avaliar o estado de incapacidade com base em moléstia alegada, na medida em que o art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019 somente permite o pagamento dos honorários periciais por parte do Poder Executivo em relação a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço que, em havendo interesse em eventual segunda perícia, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial junto à CEF, comprovado nos autos, no valor de R\$200,00 (Duzentos reais).

Intime-se.

0001243-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019089  
AUTOR: DILCEA DA SILVA FIGUEIREDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 – Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (arquivo 17), a fim de que adote as providências necessárias à complementação das contribuições recolhidas abaixo do valor mínimo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

3 – Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0002706-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019097  
AUTOR: LETICIA MARIA DOS SANTOS (SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se novamente a Secretaria do Estado da Educação para que informe acerca do vínculo laboral com a autora, ANGELA MARIA DOS SANTOS (CPF: 098.542.838-44) e MARIA JOSE DOS SANTOS (074.178.838-18), indicando o valor dos salários recebidos em 2020 e eventual suspensão dos vínculos, em 5(cinco) dias.

Deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Após, tornem os autos conclusos.

0004555-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019129  
AUTOR: MOACIR MARCONDES DE TOLEDO JUNIOR (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico e/ou social.

Intime-se.

0000268-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019127  
AUTOR: JHONATA ALVES DOS SANTOS (SP421908 - JOCEMIR GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 37:

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, foi determinado que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de confirmar/agendar o dia da perícia social e permitir que sejam tomadas medidas de segurança para proteção da parte e da perita.

Considerando a grande demanda pela realização das perícias socioeconômicas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça um contato telefônico hábil para o contato telefônico da perita assistente social.

Intime-se.

0005110-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019101  
AUTOR: PRISCILA GOMES DA MOTA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e de inviabilizar a realização de perícia socioeconômica, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que em consulta ao Sistema Plenus, anexado aos autos (arquivo sequencial – 07), observa-se que o referido benefício foi indeferido em virtude do não comparecimento para realização de perícia social. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Com tal providência, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

Atente-se a parte autora para o cumprimento das determinações, tendo em vista que o processo nº 00027701120194036327 foi extinto sem resolução de mérito devido à falta dos mesmos documentos solicitados.

Intime-se.

0001411-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019087  
AUTOR: ANADIR DAS GRACAS CAMARGO (SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Convento o julgamento em diligência.

2 – Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) indicar especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;
- b) juntar aos autos cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco;
- c) apresentar certidão de tempo de contribuição e declaração do Município de Paraibuna, onde conste inclusive se a demandante está em gozo de benefício de aposentadoria em regime próprio, especificando os tempos de contribuição que foram considerados para a concessão do benefício.

3 – Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001000-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019147  
AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convertido em diligência.

Tendo em vista que o processo administrativo do NB 190.456.518-0, DER em 21/10/2019, não se encontra integral nos presentes autos, inexistindo a contagem de tempo efetuada pelo INSS, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para junte aos autos:

cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise do juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial, a contagem de tempo efetuada pelo INSS, e a decisão que indeferiu o benefício, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

2. apresente, sob pena de extinção, cópia legível de documento de identificação com foto, no qual conste o número do CPF;

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0004958-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019131  
AUTOR: DIRCE MARCELO THIMOTEO (SP413550 - THAÍS MIHARO DEMIZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 14/15: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0005111-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019108  
AUTOR: MARIA TEREZA DE CARVALHO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possui algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

5001589-43.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019125  
AUTOR: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 26:

Diante da manifestação da parte autora informando a impossibilidade de comparecimento na perícia médica agendada em virtude de internação hospitalar e considerando a indisponibilidade de horário na agenda dos médicos peritos, especializados em psiquiatria, com o intuito de eles realizarem a perícia no local de internação da parte autora, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 14/01/2021, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001638-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019093  
AUTOR: LEIBENITE GONCALVES (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos da decisão proferida no RESP 1.831.371, determinando a suspensão, em todo território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, FICA SOBRESTADO o presente feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003830-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019124  
AUTOR: PAULO HAILTON CORREIA (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculos requerendo a alteração do valor para R\$ 84.242,55 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, a parte autora apresentou planilha explicativa do valor da causa (item 13), no qual indica que o benefício econômico pretendido totaliza o valor de R\$ 84.242,55.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em 31/08/2020, o valor já ultrapassa a alçada deste juizado, quando o valor do salário mínimo é R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0005116-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019077

AUTOR: SILVIA DE FATIMA MIRANDA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro em 21/06/2006.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tomando-se como premissa o princípio “tempus regit actum”, deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. “

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça

Tendo em vista que o de cujus é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a MARCELA MIRANDA NANI, inclua-se-a no polo passivo do feito.

Cite-se a correio no endereço constante do arquivo nº 12.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 16h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Cite-se. Intimem-se.

0005030-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018828

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VIEIRA (SP172919 - JULIO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor :

- apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

- junte instrumento de procuração atualizado.

3.No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intime-se.

0005119-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019103

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

4. O requerimento de prioridade de tramitação do autor idoso será analisado após a apresentação do Documento de Identidade e comprovante de Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja comprovada a sua idade.

Intime-se.

0004812-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019105

AUTOR: REGINA MARIA DE AGUIAR BOLINO (SP434839 - VITORIA LELIS KOTOWSKI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

2- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, para que comprove que requereu o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente inválido. Cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No caso concreto, não está caracterizada a negativa do instituto réu em conceder o benefício no valor de 100%, mas somente evidencia-se que este não teve oportunidade de apreciar adequadamente todos os requisitos para sua concessão, uma vez que não houve informação da existência de dependente inválido, nos termos do § 2º do art. 23, da EC 103/2019, sendo possível requerer a revisão no âmbito administrativo.

4- No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5- Em igual prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

6- Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0001957-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019092

AUTOR: ADRIANA DINIZ DE ALMEIDA (MG089801 - FLAVIO FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão em despacho proferido.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela ré.

A embargante, ao invocar prescrição anterior ao ajuizamento da ação na fase de execução, despreza que o título judicial expressamente decidiu o tema, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 28/11/2009 (evento 20). A tentativa de rediscutir o assunto, neste momento, ofende a frontalmente a coisa julgada e, caso se repita, poderá sujeitar a ré às penas de litigância de má fé.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado no despacho anterior.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005112-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019080  
AUTOR: HELENO SILVA DOS PASSOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Não cumprida a diligência determinada no item 2, abra-se conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0005114-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019102  
AUTOR: ANTONIA CARLOS DA CUNHA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0005071-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018993  
AUTOR: DAVI KAIORAN DA SILVA RODRIGUES (SP415638 - MARIANA SILVA PORFÍRIO) VINICIUS KAIORAN DA SILVA RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Entretanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não há como saber o período em que a genitora esteve presa. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. concedo a gratuidade da justiça
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção para:
  - a) juntar certidão de recolhimento prisional atualizada e com novo código de consulta perante o E-Gepen.
  - b) juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)
4. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.  
Cite-se. Intimem-se.

0005067-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018968

AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
4. A despeito da faculdade prevista no artigo 427 da IN INSS 77/15, decorridos mais de sete anos da vigência da LC nº 142, de 2013, não é razoável que o INSS deixe de realizar a avaliação biopsicossocial definida no artigo 70-A do Regulamento da Previdência Social aos segurados que pleiteiam a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência e, caso não atinjam o requisito mínimo, possam planejar o período de contribuição faltante, conforme o grau de deficiência fixado.

Assim, a fim de avaliar o interesse de agir da parte autora e a necessidade de perícias judiciais, oficie-se ao gerente da APS para reabrir o processo administrativo NB 182.895.707-8, a fim de que o INSS aprecie o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, designando as perícias administrativas pertinentes, conforme determinam os artigos 70-D do Decreto nº 3.048/99 e 424 da IN INSS 77/15.

Cite-se. Intimem-se.

0005121-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019104

AUTOR: ELIETE PEREIRA MENDES (MG117624 - DANILO DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005123-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019078

AUTOR: SUELI APARECIDA DE ANDRADE ESPER (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI, SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Oficie-se a APS para que informe o (1) motivo das contribuições referentes aos meses de 12/1989, 01/1990 e 04/1990, cujas guias de recolhimento foram juntadas às fls. 35/37 do arquivo 2, não terem sido computadas na contagem da aposentadoria por idade, bem como o (2) andamento do recurso interposto pela autora, em 10(dez) dias.

Intimem-se.

0004904-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019133

AUTOR: JOSE JOAQUIM TAVARES RANGEL (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2021, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005122-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019111

AUTOR: CONCEICAO LIMA MACHADO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0005117-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019109

AUTOR: AMARA MARIA DOS SANTOS MOURA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0005120-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019110

AUTOR: WANDA MARIA DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao

mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2021, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002273-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014888  
AUTOR: ANGELITA MERCADO KAMEZAWA (SP417593 - FABRICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."**

0002902-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014949 GLAUCIA MARIA DE ALVARENGA NOGUEIRA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP118009 - ANDREA BIAGGIONI, SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

0002847-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014948 ROSEMEIRE MARIA PEREIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

0000147-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014944 MARILUCE MARQUES AMARAL (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

0000990-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014946 MARCOS DANIEL BLANCO DE OLIVEIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

0000287-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014945 JOAO VALDIR DE ARAUJO COUTINHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0003236-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014950 LILIAN MENDES MACIEL (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

FIM.

0003878-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014891 ARNALDO ROSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam cientificadas as partes acerca do ofício requisitório expedido."

0004006-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014931

AUTOR: LUIZ ALBERTO CALDAS ALENCAR (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0005298-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014952

AUTOR: EFIGENIA MARIA SOUZA (SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução."

0001966-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014959 CLAUDIO DUARTE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré, onde se verifica não existirem valores em atraso devidos. Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 02/2020 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 18 de junho de 2020, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra de transitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), FICA SOBRESTADO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal."**

0004842-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014937 AGUINALDO SAMPAIO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004821-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014933 JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0004826-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014935 VALDIR BATISTA DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004833-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014936 JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004820-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014932 ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0004822-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014934 PAULO PORTELA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas de que, em 10 dias, nada requerido, os autos serão conclusos para prolação da sentença."**

5005352-52.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014943 ALDENICE MEIRELES DE OLIVEIRA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002715-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014940

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003553-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014941

AUTOR: MOZART MELEIRO LOPES (SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004103-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014942

AUTOR: BARBARA APARECIDA DA SILVA SANTANA SERRA (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA, SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA, SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS, com a averbação de tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”**

0001524-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014956

AUTOR: ARMANDO SILVA LOPES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO, SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

0001518-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014955 LEONARDO PEREIRA DIAS COUTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

FIM.

0003648-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014939 KAUA ALEXANDRE SILVA DE PAULA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 01/03/2021 às 15h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0002974-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014927

AUTOR: ANTONIO PACHECO SOUZA (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000515-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014916

AUTOR: REGINA CRISTINA JERONIMO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001598-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014919

AUTOR: JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000091-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014914

AUTOR: JOSE DAMASIO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000049-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014913

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002044-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014920

AUTOR: KENNEDY GONCALO DE ARAUJO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002627-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014925

AUTOR: LUCI DE FATIMA GUEDES (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO, SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002481-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014892

AUTOR: DECIO SERRANO GONCALVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005773-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014930

AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000466-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014915  
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005768-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014938  
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003134-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014928  
AUTOR: MARIA JOSE PAULO DA COSTA LEMES (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003339-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014929  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002583-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014924  
AUTOR: TERESA MARIA NOGUEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002704-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014926  
AUTOR: MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE LIMA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005786-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014894  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000778-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014917  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA SANTANA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002593-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014893  
AUTOR: EUNICE DE CASTRO ROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002142-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014921  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS REIS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002332-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014923  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARCELLINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002268-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014922  
AUTOR: ALINE ARIMATEA DORNELES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001044-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014918  
AUTOR: THELMO RIBEIRO (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES, SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002599-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014889  
AUTOR: JOSE VALTER FERREIRA CAITANO (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: JOAO DE LIMA FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (- OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1. Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações e documentos, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, fica a CEF intimada a dar cumprimento ao item "2" do despacho de arquivo 7."

0001438-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014957  
AUTOR: ELIAS MARCOLINO DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais pelo INSS."

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à patrona da parte autora acerca da petição apresentada pela ré, na qual informa o óbito do autor. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. ”

0004807-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014890GERALDA REGINA DO PRADO SIMOES (SP403763 - MARCIA EMILIA SILVA ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1.1 ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca o reconhecimento em juízo. 1.2 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE N° 2020/6328000419**

**DECISÃO JEF - 7**

0003605-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017150

AUTOR: VALDEMAR PASQUALI (SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

VALDEMAR PASQUALI impetrou mandado de segurança em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURIAS RENOVÁVEIS-IBAMA.

Postula, em síntese, que a autoridade coatora analise e conceda o direito da Servidão de passagem ao requerente de forma definitiva.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, excluiu expressamente o processo e julgamento do mandado de segurança:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 3º, inciso I, § 1º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º-Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Inferre-se do acima transcrito que as ações de mandado de segurança não são passíveis de ajuizamento, apreciação e julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

Por fim, deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000909-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010561

AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, DIVERGÊNCIAS DE GRAFIA DE SEU NOME constante entre os dados registrados nos documentos pessoais anexados ao processo VERA LUCIA CARDOSO RODRIGUES e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil VERA LUCIA CARDOSO“O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020

0003581-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010556

AUTOR: JARMIR JAIME MATIVI (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

Fica a advogada da parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, constante entre os dados registrados no cadastro processual (DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES - arquivo 2, fl. 1) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (DANIELA FERREIRA DA SILVA - arquivo 79).(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste (RG e CPF). Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.“O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”**

0002684-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010611ADRIANO DE LIMA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0002639-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010609APARECIDA DA SILVA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP414761 - LUCAS BIANCHI AMBRÓZIO)

0002620-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010608ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

0002571-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010562LAUDICE DE LIMA SANTOS ALVES (SP393838 - MURILO JULIO SARAIVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da**

Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de peqno no valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0004686-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010644SILVIA LUCIA PELLEGRINI MONTEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010643

AUTOR: SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003714-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010642

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DAGUANO JUNIOR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010640

AUTOR: MARIA REGINA SANTIAGO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001401-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010638

AUTOR: EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010635

AUTOR: ALZIRA DA CONCEICAO DE ABREU (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010636

AUTOR: JOSE HELIO VIEIRA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006850-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010645

AUTOR: CAROLINE THAIS DO NASCIMENTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010641

AUTOR: CICERO AQUINO DE BARROS (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE, SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010637

AUTOR: SILVIA ORBOLATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002198-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010639

AUTOR: ANDREA ALESSANDRA TEIXEIRA CASAROTTO (SP163748 - RENATA MOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001271-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010564

AUTOR: DAVY HANRY SILVA STOCCO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), CALCULO HONORÁRIOS SUCUMEBENCIAIS, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002518-68.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010560

AUTOR: MARIA JOSE AMADOR GUANAES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o

caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com reconhecimento de firma ou acompanhada dos documentos deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, formulado entre a data da cessação e a data da propositura da presente ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.**

0003860-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010633ANDERSON DE OLIVEIRA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

0003659-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010614JUNIOR GOMES SANTOS (SP431763 - PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS)

0003872-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010617ROSANA APARECIDA RIBEIRO CASTRO (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP387521 - BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO)

0003861-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010634GRACIELA MOREIRA DO NASCIMENTO LIMA (SP449225 - VINICIUS KLEBER BORGES MARTINS DE OLIVEIRA)

0003868-91.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010631JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

0003869-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010630ADRYAN NEIVA DA SILVA GUERRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) RADIIJA NEIVA DA SILVA GUERRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

0003639-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010613JOSE VILLANOVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

0003874-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010629MILTON ALVES MOREIRA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO, SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

0003902-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010553CLEIDE QUINTINO DE BARROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

0003734-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010616CINTIA RENATA MIZUNO COTES (SP446676 - LUCAS FELICIO MIZUNO, SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO, SP446703 - RAFAEL FELICIO MIZUNO)

0003748-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010549HELENA SATIKO NAKAGAKI KIHATAKE (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

0003727-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010615JOSUE LEITE DA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE)

0003620-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010612CAROLINA SCALON (SP403577 - WAGNER REZENDE SALLES DE MELO, SP417644 - ROSÂNGELA VIEIRA DE CARVALHO)

0003871-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010551ROMEU RODRIGUES (SP413337 - CLEONICE DA COSTA FARIAS SANTOS)

0003859-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010632NELSON MARTINS DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

0003889-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010552EDNA MARGONAR (SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

0003764-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010550RENILDA SILVA (SP374703 - AMANDA DOMINGOS CESÁRIO, SP373935 - JOÃO VICENTE CAMACHO FERREIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 303/2019 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)**

0000420-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010572BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002106-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010588

AUTOR: ANTONIO CREPALDI (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004340-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010599

AUTOR: ELIZABETH MASIERO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004240-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010598

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006485-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010606

AUTOR: ELENICE SANTOS SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010569

AUTOR: ROSA HELENA VIEIRA VINHA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001859-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010587

AUTOR: ROSMARI DE JESUS DE SENA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004887-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010604

AUTOR: NATHALIA CAROLINA SOARES PEREIRA (SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003243-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010594

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE JESUS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003179-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010593

AUTOR: ELVIRA FABIAN BARBOSA (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010580

AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010570

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004834-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010603

AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES LIBERAL (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003136-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010592

AUTOR: TERENCE TEIXEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010577

AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001292-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010581

AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010584

AUTOR: VICENTE GONCALVES FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010571

AUTOR: DENISVALDO DOMICIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010566

AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010582  
AUTOR: ROSANGELA SANTOS CAMPANHARO (SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA, SP399785 - JANAINA DE OLIVEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002133-09.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010607  
AUTOR: DJANIRA APARECIDA MARTINS (SP277244 - JOSÉ RAPHAEL DA SILVA, SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003581-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010596  
AUTOR: JARMIR JAIME MATIVI (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005015-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010605  
AUTOR: MARCIA HELENA LIRA (SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010568  
AUTOR: SELMA APARECIDA DOS SANTOS (SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002121-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010589  
AUTOR: EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001732-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010585  
AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010579  
AUTOR: FARID CHAMMAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004416-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010600  
AUTOR: LIVIA OLIVEIRA GARCIA PORTEL (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004565-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010601  
AUTOR: SOELLYN DA SILVA PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) VITOR CESAR DA SILVA PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) IVANI EUZEBIO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) VITOR CESAR DA SILVA PEREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) SOELLYN DA SILVA PEREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) IVANI EUZEBIO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) VITOR CESAR DA SILVA PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010595  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001738-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010586  
AUTOR: WILSON YANO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010567  
AUTOR: HELENA CORREA DA SILVA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO, SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002337-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010590  
AUTOR: ELIANE AGUIAR PORTELA (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010583  
AUTOR: EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA (SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010574  
AUTOR: ROBERTO BACHEGA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010573  
AUTOR: JOAO DA SILVA RAMPAZZO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010576  
AUTOR: JOAO BISPO FONSECA ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010575  
AUTOR: TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003774-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010597  
AUTOR: MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010578  
AUTOR: JUNIOR CESAR DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001903-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010563  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002514-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010558  
AUTOR: CLOVIS MARIO MACHADO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com reconhecimento de firma ou acompanhada dos documentos deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0002669-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010610 MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO (SP425405 - MICHELLY MACEDO GONÇALVES, SP402926 - FERNANDA CAROLINE JORGE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

5001937-34.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010559 SILMARA GUIMARO (SP425055 - ALESSANDRA ZOCOLI BORGES BLEINROTH, SP306546 - THAIS ELIZA DALOS)

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu próprio nome e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste (RG e CPF). Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000495-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010554TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pelo MPF (arquivo 78).“O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000885-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010565ALAIDE MARTINS GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta do autor, juntado pela parte autora.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6329000412**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001973-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014177  
AUTOR: LORENA LIMA ALMEIDA (SP319287 - JULIANA MULLER NICOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020.

0002242-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014191  
AUTOR: MARCELO ROBERTO DOS SANTOS (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Tendo em vista o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.  
Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.  
Intime-se.

5001496-20.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014190  
AUTOR: CLAUDEIR DO NASCIMENTO (PR038387 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PR040273 - ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se a manifestação da parte autora no Evento 19 e a ausência de requerimento de depoimento pessoal do autor por parte do INSS, em sede de contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Evento 02), residentes em Apucarana/PR.

0001216-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014188

AUTOR: IRIS RODRIGUES DA SILVA (SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO, SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Ante a certidão do Evento 82, providencie, a Serventia, a expedição de ofício à CEF para proceder o levantamento, em favor da parte autora, da guia de depósito juntada no Evento 56. Int.

0003824-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014182

AUTOR: AUREA FATIMA ALVES DOS SANTOS ALCANTARA (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando-se o motivo do indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS apresente, a parte autora, cópia integral da CTPS do falecido Elias de Alcantara no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

0003252-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014178

AUTOR: DARLENE ANDRADE QUARESMA (SP216725 - CLAUDIO MENDES BONICELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Esclareça a parte autora se a enfermidade relatada decorreu de sua atividade laboral.

3. Sem prejuízo, apresente instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

4. Junte comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Por fim, promova o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

6. A perícia designada nestes autos é um ato médico, privativo do profissional nomeado pelo juízo. Deste modo, por envolver a interação entre médico e periciando, deve o perito médico agir com plena autonomia, cabendo tão somente a ele decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato.

Não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médico judicial, não compete ao magistrado autorizar a participação do procurador da parte no referido exame.

Não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa na realização do exame pericial sem a presença do advogado, uma vez que a lei processual faculta às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial. Aquele auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

Ao advogado, como representante da parte, caberá, se for de seu interesse, solicitar oportunamente esclarecimentos ao perito, na forma de quesitos.

Por todo o exposto, indefiro o requerido no item “e” dos pedidos.

7. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar, se o caso:

a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003834-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014185  
AUTOR: MBC10 PIZZARIA LTDA (SP374220 - RAFAEL VICCHIATTI SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Preliminarmente, comprove a parte autora constituir empresa de pequeno porte para fim de aferir a competência desse Juizado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 18/12/2020. Caso a parte autora prefira que a perícia social se ja realizada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-m-se as partes.**

0001403-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014194  
AUTOR: CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001981-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014193  
AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA LEITE (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES, SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003785-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014163  
AUTOR: BENEDITO MARCOS RODRIGUES (SP380121 - RAQUEL DE SOUZA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2021, às 11h15min, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19. Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001799-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014195  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LUCENA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/02/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Designo também PERÍCIA SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 18/12/2020.

Caso a parte autora prefira que as perícias sejam realizadas após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002693-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014192  
AUTOR: ALTAIR FRANCISCO (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 23/04/2021, às 12h45, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003813-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014176  
AUTOR: NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.  
"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.  
1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.  
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.  
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.  
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.  
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)  
6. Apelação a que se nega provimento."  
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

3. Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação válido, uma vez que a CNH anexada se encontra vencida.

4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e voltem-me conclusos.

0002131-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329014187

AUTOR: SERGIO EDUARDO PEREIRA DE TOLEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 12/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário recebido como representativo de controvérsia (RE 1.596.203 - PR), restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (tema 999 STJ).

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Cite-se e intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003814-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014164

AUTOR: JODAILSON RODRIGUES CARDOSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 23/04/2021, às 11h45min, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002128-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014202

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LUCIO DE ASSIS NERY (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0002530-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014180

AUTOR: EDNA APARECIDA CANALE CORCELLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise

superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Determino que a parte autora promova, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, § 3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Apresente ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003832-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014184

AUTOR: PERICLES FLAVIANO DE ALMEIDA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o

exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurado referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo presente, a parte autora, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora;
- b) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Int.

0002208-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014200

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE FREITAS (SP 121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0003773-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014119  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2021, às 10h45min, a ser realizada na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19. Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6330000383**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as petições retro, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. **Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002135-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019879  
AUTOR: MARLENE BENTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003978-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019880  
AUTOR: EDUARDO CONRADO SANTOS ERICHSEN (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001340-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019863  
AUTOR: EDGAR ESPIRITO SANTO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por EDGAR ESPIRITO SANTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/028.134.911-8, com a inclusão de tempo laborado em atividade especial de 04/01/1965 a 13/01/1995 ou, subsidiariamente, de 01/05/1986 a 13/01/1995, desde a data do requerimento do benefício previdenciário. Aduz o autor, em síntese, que o INSS, fez pedido administrativo de aposentadoria em 13/01/1995 e que foi concedido o benefício, sem a inclusão do período em que trabalhou em atividade especial na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 04/01/1965 a 13/01/1995 ou, subsidiariamente, de 01/05/1986 a 13/01/1995.

Sustenta, ainda, que com o reconhecimento do tempo de serviço especial haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial.

A figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

Dessa forma, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 13/01/1995 (DIB) e ajuizada a ação em 13/06/2019, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ponto ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo.

Não desconheço respeitoso entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo.

Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo.

Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido.

No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço

rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015.

Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

- Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ.

- Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

- O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto.

- O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997.

- Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada LEILA SZNAJDERMAN SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/140.564.921-3, com a inclusão de todo o tempo especial em que trabalhou como médica – e a conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento do benefício previdenciário.

Aduz o autor, em síntese, que fez pedido administrativo de aposentadoria em 07/06/2006 e que foi concedido o benefício com base no tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 23 dias, sem a inclusão de todo o período em que trabalhou como especial.

Sustenta, ainda, que com o reconhecimento do tempo de serviço especial haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 07/06/2006 (DIB) (evento 15), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 07/11/2019, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ponto ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo.

Não desconheço respeitoso entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo.

Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo.

Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido.

No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015.

Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 1184/1417

há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

- Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ.

- Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

- O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto.

- O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997.

- Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

0004307-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019894

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOLEDO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/145.236.305-3, com a inclusão de tempo laborado em atividade especial – e consequente conversão em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento do benefício previdenciário (DER 01/01/2008).

Aduz o autor, em síntese, que fez pedido administrativo de aposentadoria em 02/01/2008 e que foi concedido o benefício com base no tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, posto que não houve inclusão do período em que trabalhou como especial de 06/03/1997 a 30/04/2003.

Sustenta, ainda, que com o reconhecimento do tempo de serviço especial haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo

decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 01/01/2008 (DIB) (fl. 35 do evento 16), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 13/01/2020, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ponto ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo.

Não desconheço respeitoso entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo.

Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo.

Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido.

No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

#### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

- Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ.

- Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

- O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos

termos do posicionamento do E. STJ, que adoto.

- O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997.

- Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019834  
AUTOR: JOAO FLAUZINO DA SILVA FILHO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO FLAUZINO DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/149.790.154-2, com a inclusão de tempo laborado em atividades especiais – desde a data do requerimento do benefício previdenciário (DER 27/11/2009).

Aduz o autor, em síntese, que fez pedido administrativo de aposentadoria em 27/11/2009 e que foi concedido o benefício com base no tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 21 dias, sem o reconhecimento da especialidades dos períodos laborados na Confab Industrial S.A., de 03/12/1998 a 19/05/1999 e de 20/05/2000 a 26/11/2009.

Sustenta, ainda, que com o reconhecimento do tempo de serviço rural haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 27/11/2009 (DIB) (evento 21), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 05/02/2020, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ponto ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo.

Não desconheço respeitoso entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo.

Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo.

Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido.

No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 1187/1417

a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

- Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ.

- Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

- O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto.

- O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997.

- Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

0002307-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019828

AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/134.329.476-0 a partir da data do requerimento administrativo (DER 11/08/2004), com o reconhecimento de período especial de período trabalhado na Ford Motor Company Brasil Ltda a partir de 14/12/1998.

Aduz o autor, em síntese, que fez pedido administrativo de aposentadoria em 11/08/2004 e que foi concedido o benefício com base no tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 15 dias, sem o reconhecimento da especialidade do período laborado na na Ford Motor Company Brasil Ltda a partir de 14/12/1998. Sustenta, ainda, que com o reconhecimento da especialidade haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 11/08/2004 (DIB) (fl. 26 do evento 25), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 19/09/2019, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ponto ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo.

Não desconheço respeitoso entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo.

Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo.

Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido.

No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

#### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao

pagamento das verbas de sucumbência.

4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

- Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ.

- Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

- O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto.

- O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997.

- Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2015)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

0003546-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019831

AUTOR: DONIZETE BARBOSA DE PAULA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0000354-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019886  
AUTOR: CELIA APARECIDA URBANO DE CALDAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) CARLOS GABRIEL DE ALMEIDA CALDAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000550-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019885  
AUTOR: CRISTOVAO OSORIO PINHEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP380992 - JULIANA LIMA COUTO MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002178-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019884  
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DE CASTRO (SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000097-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019887  
AUTOR: ODETE COSTA BRAZ DE TOLEDO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002796-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019883  
AUTOR: MACIEL DA SILVA FELICIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003629-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019829  
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil.  
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000630-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019876  
AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOZA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Diante do não comparecimento da autora ao exame médico designado sem apresentar qualquer justificativa razoável para a sua ausência, considero nítida a demonstração da sua falta de interesse processual.

Com efeito, considero a situação posta como falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do estudo social realizado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000091-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330019889  
AUTOR: WILSON JOAQUIM DE ARAUJO (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de notificação judicial do INSS para que informe a Autarquia ao requerente, formal e fundamentadamente, se houve cancelamento do seu benefício ou se há razão para a redução dos valores que lhe são devidos.

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada que o autor demonstrasse interesse legítimo no ajuizamento da presente ação, posto que o CPC/2015 deixou de exigir que toda manifestação formal da vontade de uma pessoa a outra com a mesma relação jurídica seja comunicada apenas através da formalidade de uma notificação judicial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, alegando dificuldades genéricas e não comprovadas nos autos para proceder-se à notificação extrajudicial do INSS.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com

a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000297-09.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019897

AUTOR: ALCIBIADES GOMES DE LIMA FILHO (SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA, SP383417 - JUCELIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

O assunto da ação cadastrado no sistema processual foi referente ao pedido de Aposentadoria Especial, razão pela qual ocorreu a juntada automática da contestação padrão associada a este assunto, bem como a associada citação.

No entanto, a parte autora requer de forma subsidiária a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Intimem-se e cumpra-se.

0001622-19.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019832

AUTOR: EDSON FLAVIO DOS SANTOS (SP406020 - LEONARDO GONZAGA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se ofício à APSDJ, via portal, determinando o cumprimento do acordado no prazo de 30 dias, devendo comunicar ao juízo a implantação do benefício.

0002785-34.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019836

AUTOR: LISANDRA DE SOUZA SPADARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias: deve apresentar comprovante de indeferimento administrativo relativo ao benefício objeto do pedido de concessão.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0002756-81.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019854

AUTOR: ESTEFANIA GABRIELA BARBEDO DE OLIVEIRA (SP341354 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, tanto a procuração judicial como a declaração de hipossuficiência econômica apresentadas estão em nome da genitora da autora, ao invés de no nome da autora, representada pela sua genitora. Ainda, não foi apresentado comprovante de residência.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado em nome da autora, devidamente representada.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência em nome da autora, devidamente representada, sob pena de

indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

5001208-78.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019855

AUTOR: REGINALDO JOAO DE ALMEIDA (SP378474 - JOÃO PEDRO SOARES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0004221-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019848

AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001028-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019849

AUTOR: LUCIA HELENA DE CAMARGO DOMICIANO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002672-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019891

AUTOR: VILSON JOSE ALVARENGA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que um dos pedidos da parte autora é o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a edição da Lei n.º 9032/95 e do Decreto n.º 2.172/97.

Assim, com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) SUSPENDO o processamento do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspense”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000782**

## DESPACHO JEF - 5

0004029-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017228

AUTOR: GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO, SP442345 - FARLEN PORTES BRAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A autora menciona diversos atos prévios perante o INSS, quanto aos pedidos administrativos, alguns concedidos temporariamente, mas não há comprovação de indeferimento administrativo ao menos do mais recente ou cuja cessação se questiona.

Ou seja, desde a propositura da inicial até o presente momento, ainda NÃO foi apresentada aos autos a decisão indeferitória do último pedido na seara administrativa, bem como não consta informação sobre o andamento atual do procedimento administrativo.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão de indeferimento de seu último (atual) pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se.

0004644-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017300

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que o benefício foi requerido em 24/04/2020 (anexo 02, fl. 106), mas não juntou o resultado (se houve indeferimento).

Desde a propositura da inicial (23/09/2020) até o presente momento, NÃO foi apresentada aos autos decisão na seara administrativa, bem como não consta informação sobre o andamento atual do procedimento administrativo.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intime-se.

0004500-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017296

AUTOR: MILTON BENEDITO DA SILVA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Observo que há notícia de indeferimento (tela da plataforma MEU INSS) na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 13), mas não há o inteiro teor da decisão, impedindo-se que o Juízo conheça a situação em sua completude, constituindo-se em documento essencial à propositura.

Desde a propositura da inicial (16/09/2020) até o presente momento, NÃO foi apresentada aos autos decisão na seara administrativa.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para complementação da instrução processual inicial, trazendo aos autos cópia da decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de

Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença, desde que apresentada previamente a respectiva declaração de hipossuficiência.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para a apresentação dos cálculos pelo instituto réu. Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente nos autos os cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.**

0003509-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017343  
AUTOR: GILDO FERREIRA DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000482-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017349  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003807-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017340  
AUTOR: LENIR LOPES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003806-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017341  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003550-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017342  
AUTOR: LUCI FATIMA SANTOS RODRIGUES (SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBÍADES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001911-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017347  
AUTOR: ROBERTO JARDIM (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002125-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017346  
AUTOR: RUDNEY CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002173-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017345  
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000485-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017348  
AUTOR: ISMAEL MASCHIETTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002421-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017344  
AUTOR: MAURICIO CARLOS DIONISIO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004830-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017302  
AUTOR: WILSON ALEXANDRE (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela em sentença.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fls. 136/137).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2020 1195/1417

do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Outrossim, em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

5000087-49.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017176  
AUTOR: MIRELA ALVES DOS SANTOS (SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/12/2020, às 14h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Lucilene Vieira Dutra, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e

desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0001506-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017276

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema 999, pois se encontra suspensa a temática em questão, nos seguintes termos: Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

É o caso de do pedido contido na petição inicial.

Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002213-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017265

AUTOR: JOSE GILDASIO DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Gildete Ribeiro Baião de Matos, pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente acidentária ou auxílio-doença acidentário.

Instado a esclarecer o pedido inicial, informou a parte autora tratar-se de incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse, ainda que na condição de assistentes ou oponentes, exceto, dentre outras, as de acidentes de trabalho. Por sua vez, o disposto no artigo 45, inciso I e respectivo parágrafo 1º, da atual norma processual civil, prevê, da mesma forma, a competência do Juízo Federal para conhecimento da lide em que haja interesse de União e de suas entidades, exceto naquelas relacionadas à doença ou acidente do trabalho, devendo o processo ser remetido ao Juízo competente, uma vez identificada tal situação.

Conforme documentos juntados, observa-se, de fato, que a incapacidade alegada pela parte autora decorre de acidente do trabalho. Consta, inclusive, a notificação de acidente de trabalho (anexo 02, fl. 54 e anexo 10, fl. 08). Da mesma forma, os lançamentos contidos no extrato do CNIS, os quais demonstram que o autor recebeu benefício acidentário (anexo 02, fls. 51).

Trata-se, pois, de circunstância que leva a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da lide e que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício.

Com isso, deve o processo ser remetido ao Juízo de Direito Estadual.

Nesse sentido, o entendimento pacificado na jurisprudência:

STF. Súmula nº 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista

STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DOENÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar recurso que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15). 3. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente agravo. 4. Declarada de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau. Remessa dos autos originários ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, com fulcro no Art. 109, I, e § 3º, da CF, e no Art. 64, § 2º, do CPC, restando prejudicado o agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032029-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da lide e determino a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP, tendo em vista que o autor reside naquele município.

Dê-se ciência à parte autora. Após remetam-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0005094-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017282

AUTOR: RITA DE CASSIA FERRES (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fls. 97).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é

acobertada pelo manto da gratuidade.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Outrossim, em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intinem-se.

0003211-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017227

AUTOR: VALMIR MARUCHI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Quanto ao benefício de incapacidade temporária, há decisão de deferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 22), mas a parte autora almeja, ainda, a sua conversão em benefício por incapacidade (invalidez) total e permanente, dentre outros pedidos, conforme teor da narrativa disposta na exordial.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2020, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de

apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento

técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intemem-se.

0004901-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017303  
REQUERENTE: LENAIDES CONCEICAO DE ORNELLAS (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (página 11, evento 2).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, pois somente com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Conforme procuração e documentos anexados, a autora, apesar de idosa, não declara eventual profissão (NCP C, art. 319, II). Por ora, dou por suprida a exigência legal, diante da anexação da consulta (evento 6) pela zelosa Serventia, que mesmo sobrecarregada, ainda faz o trabalho das partes, instrui o feito, e supre omissão para fins de apreciação mais segura da necessidade de concessão de liminar. Como demonstra o referido documento, a autora percebe o NB 0001883879, benefício de aposentadoria por invalidez, que encontra-se ativo, o que infirma eventual urgência do ponto de vista alimentar.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental

- arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0003786-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017237

AUTOR: ANGELICA APARECIDA GOMES HANSEN (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 61).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos:

a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental

- arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2020, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Nataly Sabioni Nogueira, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 04) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 05) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 06) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 07) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 08) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 09) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 10) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004974-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017304

AUTOR: SERGIO CORTE (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, página 4).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, pois somente com desenvolvimento do processo de forma regular, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Conforme procuração e documentos anexados, o autor não é idoso e tem por profissão lavrador, o que diminui a força da alegação de urgência do ponto de vista alimentar.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos

meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0004528-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017170

AUTOR: ELEM CRISTINA PELHO DE MATTOS (SP425119 - BRUNA RINALDINI, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI, SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 22).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para no prazo de 30 dias, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

Intimem-se.

0004384-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017167

AUTOR: ROBERVAL MOREIRA (SP416413 - LUCIANO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Não há decisão de indeferimento na seara administrativa.

A parte autora informa que recebe o benefício por incapacidade temporária nº 31/621.609.960-8, com data de cessação para 22/07/2021. Juntou documentação (médica – fl. 6, anexo 2) e do INSS (fl. 09/10, anexo 2).

Indefiro, por ora, o pedido de concessão imediata de tutela para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não obstante a gravidade da

doença diagnosticada, a parte autora encontra-se no gozo de auxílio-doença. Há notícia ainda que recebe pensão por morte (anexo 9).  
Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível, a fim de se constatar a incapacidade total e permanente.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/12/2020, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita

da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0002815-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017270

AUTOR: NELSON PAL (SP363732 - MICHELLE VALQUIRIA ROSSETO PAVON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial, uma vez que foi juntado aos autos a decisão de indeferimento na via administrativa (anexo 11), estando o comprovante de endereço apresentado com a inicial em nome de sua genitora, demonstrando assim o grau de parentesco (anexo 02, fl. 03).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora menciona na inicial a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Porém, ao que parece, trata-se de erro material, de modo que passo a analisar o pedido liminar como sendo de aposentadoria por idade rural (anexo 01, fl. 04).

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos:

a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito

for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0004769-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017301

AUTOR: PEDRO VALDIVINO DE MENEZES (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS, SP308378 - CAMILA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fls. 35/36).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art.

311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a medida supra, fica desde já deferido o aditamento da inicial, bem como determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0003799-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017239

AUTOR: EDNA MARIA DE PAULA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 17).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a

forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para no prazo de 30 dias, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

Intimem-se.

0005019-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017305

AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, página 68).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, pois somente com desenvolvimento do processo de forma regular, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Conforme procuração e documentos anexados, a autora não é idosa e tem por profissão serviços gerais, o que diminui a força da alegação de urgência do ponto de vista alimentar.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença, devendo a parte autora providenciar declaração de pobreza com data atual, conforme a irregularidade apontada (evento 4), exceto nos casos em que constar na própria procuração apresentada, cláusula específica para pleitear justiça gratuita (artigo 105, NCP).  
Intimem-se.

0002495-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017267

AUTOR: ORACIO GONCALVES DOS SANTOS (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 14, fls. 211).

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Outrossim, em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0004702-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017279

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fls. 71/72).

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Outrossim, em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0003740-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017269

AUTOR: HELENA SEVERINO DE OLIVEIRA (SP444247 - RAFAELA ROCHA DIAS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Recebo os aditamentos à inicial (eventos 7/8 e 9/10).

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (fls. 18/19 do evento 2).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Ademais, a documentação apresentada pela autora demonstra que até o último dia para requerer o auxílio emergencial (02/07/2020), a autora ainda recebia seguro-desemprego (fl. 5 do evento n. 10).

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e,

posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial. Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311). Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Contestação da União já anexada após retorno dos autos do Gabinete de Conciliação (evento n. 14).

Citem-se as corrês, Caixa Econômica Federal e Dataprev, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000559-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017203

AUTOR: TANIA ROSELI CUSTODIO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o documento de fl. 08, anexo 2, verifico que a controvérsia recai somente sobre o requisito da hipossuficiência financeira.

Deste modo, determino a realização da perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Vinicius Rodrigues Sanchez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas

ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.  
Intimem-se.

0004767-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017297

AUTOR: VICTOR HUGO SOUZA DUARTE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 137).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica e social com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2021, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma

progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Edinedi Costa Cavalcante, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intím-se.

Inicialmente dou por suprida a irregularidade apontada no evento nº 05, tendo em vista constar o endereço da parte autora em documento que instruiu a inicial (fl. 49, anexo 2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de suspensão do benefício, ora pleiteado, na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 49).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Fernanda Luise Barbosa Lopes como perito(a) do Juízo, o(a) qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, tendo em vista as normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo

de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0004598-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017284

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA VIANNA (SP372162 - LUIZ CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de suspensão do benefício, ora pleiteado, na seara administrativa juntada aos autos, pelo motivo: superação de renda (evento 2, fl. 46). A parte autora recorreu da decisão administrativa em 14/07/2020 (fls. 48/49, anexo 2).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Marina Mitiko Watanabe Galharo como perito(a) do Juízo, o(a) qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, tendo em vista as normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para

conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0004465-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017291

AUTOR: ELOA CAROLINE DIAS VECCHI (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 65).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica e social com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2020, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 04) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 05) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 06) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes,

descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisível/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intem-se.

0004091-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017149

AUTOR: ANTONIO CAMPELO DE ALMEIDA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 37).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos:

a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica e social com celeridade, dentro da brevidade possível. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2020, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050,

Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Vinicius Rodrigues Sanchez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 04) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 05) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 06) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 07) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 08) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 09) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004948-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017299

AUTOR: YELUANA LETICIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há comunicação de suspensão do benefício, ora pleiteado, na seara administrativa juntada aos autos, pelo motivo: superação de renda (evento 2, fl. 29). A parte autora apresentou defesa contra a decisão administrativa, mas não obteve êxito (fls. 30/31, anexo 2) e juntou cópia de declaração emitida pelo INSS, constando que o benefício assistencial da autora foi cessado em 01/09/2020 (suspensão – fl. 34, anexo 2).

Assim dou por suprida a irregularidade quanto à ausência de comprovante de indeferimento do benefício, ora pleiteado (anexo 5).

Passo a analisar o pedido de tutela.

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos:

a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica e social com celeridade, dentro da brevidade possível. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2021, às 15h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de

apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Adriana Russafa Botteon, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal,

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004590-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017295

AUTOR: JOSECLER ADRIANA BENICIO DA SILVA (SP180657 - IRINEU DILETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 07).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2020, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior,

hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o

prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004510-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017292

AUTOR: DURVALINA HONORATO DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de suspensão do benefício, ora pleiteado, na seara administrativa juntada aos autos, pelo motivo: superação de renda (evento 2, fls. 04/06, 28/29). A parte autora apresentou defesa contra a decisão administrativa, mas não obteve êxito (fl. 54, anexo 2).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível

com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Barbara Louise Carnevale como perito(a) do Juízo, o(a) qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, tendo em vista as normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

000442-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017294

AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de suspensão do benefício, ora pleiteado, na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 49).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito

for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Adriana Russafa Botteon como perito(a) do Juízo, o(a) qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, tendo em vista as normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000783**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado executando. Decorrido o prazo definido, nada disse. Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001567-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017332  
AUTOR: WALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000883-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017334  
AUTOR: JOAO ROBERTO SAMUEL (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000868-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017335  
AUTOR: SEBASTIAO FAUSTINO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001552-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017333  
AUTOR: ARMINDA GUIMARAES DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001620-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017331  
AUTOR: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (SP394833 - FULVIO LEANDRO BRUNO, SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001685-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017330  
AUTOR: RUTE BERNARDO DE BARROS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002533-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017329  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO SALGADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista a manifestação da parte autora, entendo satisfeita a obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001490-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017327  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000940-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017328  
AUTOR: AMELIA VALLIERI LIRIO DE SOUZA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001468-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017261  
AUTOR: APARECIDA DIVALDETE RIBEIRO SUBIRES (SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005237-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017264  
AUTOR: REGINALDO FERNANDES (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON, SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000784**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000555-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003503  
AUTOR: DARCI MARTINS DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo réu, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, faça este termo.

0002212-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003502 SILVANA PEDRO VIEIRA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo. Para constar, faça este termo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6332000432**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005910-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042690  
AUTOR: JORGE BARBOSA (SP283674- ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003379-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042671  
AUTOR: CARLINDA TEIXEIRA DUTRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 15/05/2020, DIP no dia 01/11/2020, e DCB em 02/04/2021 com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). De firo os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0008666-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042321  
AUTOR: JOSE JAIR DE OLIVEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000158-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042319  
AUTOR: ZILMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000577-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042318  
AUTOR: WILSON MENDES DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005152-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042666  
AUTOR: DAVID BESERRA ROZENDO (SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconhecimento a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento do auxílio emergencial, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0008769-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040869  
AUTOR: JOSE ALVES JUNIOR (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000425-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042555  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000598-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042681  
AUTOR: JOSE ZENAIDE DA SILVA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006602-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042683  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004467-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042682  
AUTOR: JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007803-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042593  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002540-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042686  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS PEDRO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000086-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042674  
AUTOR: MARINALVA JESUS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 15/07/2019. Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 18 (dezoito) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigida, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (18 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002858-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042668  
AUTOR: MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ, SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 26/11/2019 (data do requerimento administrativo – evento 11).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 4 (quatro) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigida, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (4 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000946-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042544  
AUTOR: JESIEL VIEIRA FERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo de tempo comum do dia 21/06/1979, trabalhado para a empresa S/A LANIFÍCIOS MINERVA, bem como do período de 04/03/1998 a 28/02/1999, trabalhado para a empresa SCORPIONS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já terem sido computados na contagem de tempo pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 87/89 do evento 2.

E, com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JESIEL VIEIRA FERNANDES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
S/A LANIFÍCIOS MINERVA COMUM 22/06/1979 05/07/1979  
SCORPIONS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA COMUM 01/03/1999 11/03/1999  
RECOLHIMENTO COMUM 01/10/2018 31/01/2019

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007250-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042684  
AUTOR: JOAO GONCALVES PEREIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reafirmar a DER para 16/07/2019 e conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 29-C DA LEI 8213/1991, no. 42/192.075.926-0, desde a DER reafirmada, resguardada a liberdade de escolha pelo melhor benefício, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005102-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042372  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SOARES ASEVEDO (SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO, SP376763 - LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o UNIÃO FEDERAL, em decorrência de reconhecimento do pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o inciso III, alínea "a", do mesmo dispositivo legal, dado o reconhecimento pela União do pedido formulado pela parte autora para que sejam liberadas 5 (cinco) parcelas, no importe de 600,00 (seiscentos reais) referentes ao benefício de auxílio emergencial à parte autora.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000848-80.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042673  
AUTOR: FRANCINEI ALVES DE ANDRADE (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 10/08/2020. Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001787-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040173

AUTOR: MARIA LINA DO VALE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, em 27/03/2020.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para que cumpra os termos desta decisão.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000718-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042657

AUTOR: SHEILA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 23/09/2019. Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigida, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004178-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036874

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP438331 - ELISANDRA FERREIRA DIAS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004348-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332040847

AUTOR: CLAUDIONOR MENDES DE CARVALHO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 30), onde se afirma:

“A r Sentença esta contraditória quando afirma que: ‘contudo, mesmo que fossem consideradas as contribuições vertidas entre a DER e a prolação da Sentença, constata-se que a parte autora não teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29 – C da Lei nº.8.213/91(sem a incidência do fator previdenciário)’. Vejamos:

O tempo com o adicional das conversões realizada pelo INSS na fase administrativa do período de 07/07/2003 a 07/07/2014 e o período reconhecido judicialmente na r Sentença de 04/06/1993 a 04/03/1997, com a alteração da DER para 26/08/2019, somado com a idade do Autor ele completa os 96 pontos exigidos na tabela para o ano de 2019, razão pela qual vem por meio do presente embargos requerer seja sanada a contradição quanto a decisão de que o autor não atinge o tempo sem o fator previdenciário, mesmo que fossem consideradas as contribuições vertidas entre a DER e a r Sentença, como demonstrado abaixo:

(...)

Diante o exposto requer a Vossa Excelência:

Seja o presente Embargos recebido e conhecido, com o saneamento da contradição apontada, com a reforma da decisão, para no mérito reconhecer que o autor completou todos os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso, sem o fator previdenciário em 26/08/2019, quando somado o tempo de contribuição com a idade completou os 96 pontos exigidos, sendo possível a alteração da DER, pois a data em que completou os requisitos esta entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, com a concessão do benefício sem o fator previdenciário ao autor, por ser mais vantajoso.”

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Razão assiste ao embargante.

De fato, verifico que houve erro material na decisão ao reputar que “mesmo que fossem consideradas as contribuições vertidas entre a DER e a prolação desta sentença, constata-se que a parte autora não teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991 (sem incidência do fator previdenciário)”.

Destaco, todavia, que, para o cálculo da pontuação exigida pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, a teor do seu § 1º, “serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”, desprezando-se, portanto, os dias. Sendo assim, a parte autora atingiu o tempo necessário à concessão de referida modalidade de aposentadoria em 08/09/2019.

Assim, suprida a falha apontada, a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação em sua fundamentação e dispositivo:

#### “5. CASO CONCRETO

(...)

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por CLAUDIONOR MENDES DE CARVALHO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Ocorre que mesmo com os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora comprovava, na DER, contribuição total de 33 anos, 1 mês e 20 dias, insuficientes para a obtenção do benefício.

O autor requer, ainda, a ‘alteração da DER, já requerida no processo administrativo), para quando implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, sem o fator previdenciário, por ser mais vantajosa’.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora atingiu o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991 (sem incidência do fator previdenciário) em 08/09/2019.

Tendo em vista que referido tempo adicional de atividade consta no CNIS, sem indicação de pendências, conforme se depreende do evento 26, fls. 9/10, de rigor o deferimento do pedido, impondo-se ao INSS a REAFIRMAÇÃO DA DER para o dia 08/09/2019.

Assim, a parte segurada comprova, reafirmando-se a DER para 08/09/2019, um tempo de contribuição total de 36 anos, 7 meses e 24 dias, e contava com 59 anos e 5 meses de idade, atingindo os 96 pontos necessários à obtenção da aposentadoria integral na forma do art. 29-C, da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLAUDIONOR MENDES DE CARVALHO:

Empresa Natureza da Atividade Início Término  
COMPANHIA ULTRAGAZ S/A ESPECIAL 04/06/1993 04/03/1997

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reafirmar a DER para 08/09/2019 e conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.213/91, nº 42/177.442.485-9, desde a DER reafirmada, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. ”

No mais, mantida a decisão.

2. Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora implicou em modificação da sentença embargada e que a parte ré já havia interposto Recurso Inominado (evento 33), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente ou altere suas razões recursais, nos exatos limites da modificação (art. 1.024, § 4º, CPC c.c. art. 42 da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004303-53.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042598  
AUTOR: TERESA DE LOURDES DEMIZU YAMAMOTO (SP413550 - THAÍS MIHARO DEMIZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta por TEREZA DE LOURDES DEMIZU YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 20).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000916-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042663  
AUTOR: FABIANA MARIA DOS PASSOS (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007024-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042609  
AUTOR: ROBERTO LIGEIRO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc...

Cuida-se de pedido de pensão por morte formulado por ROBERTO LIGEIRO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua mãe, a Sra. Lucília (NB 21/194.910.154-9), falecida, em 06/11/2018.

Constato que a mãe do autor recebia benefício de aposentadoria por idade, NB 41/125.581.519-9 e que o autor desta ação recebe benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, NB 32/601.119.277-0, inclusive com o acréscimo de 25%, previsto pelo artigo 25, da Lei 8.213/91.

Com vistas a melhor instruir o feito e obter uma melhor dilação probatória formulo, a seguir, quesitos complementares deste juízo que deverão ser obrigatoriamente respondidos de forma fundamentada pelo ilustre Sr. Perito quando da realização da perícia e elaboração do laudo pericial.

Qual o grau da natureza (profundidade) e gravidade da invalidez apresentada pelo periciando? A invalidez apresentada pelo periciando é só para fins de prática de atos laborativos ou também para a prática de atos da vida civil?

2) O marco do início da invalidez se operou anteriormente ou posteriormente à maioridade civil (21 anos) do periciando? Se ela ocorreu posteriormente à maioridade civil, ela teria ocorrido anteriormente ou posteriormente ao óbito da instituidora da pensão ocorrido, em 06/11/2018?

3) A incapacidade laborativa apresentada pelo periciando é permanente, isto é, definitiva com quadro irreversível?

Com a anexação do laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0002731-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039733  
AUTOR: WALTER CORDEIRO LIEGEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela CEF e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0007803-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042595  
AUTOR: VINICIUS DONIZETE BARBOSA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23/24 (pet. INSS): considerando que a decisão de evento 16 já consigna que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de "todos os documentos médicos que possuir", resta prejudicado, por ora, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS.

Nada obstante, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de se evitar eventual discussão que possa acarretar a extensão da fase probatória, INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos, em até cinco dias antes da data da realização da perícia, a cópia completa de seu prontuário médico junto ao Hospital Estadual de Franco da Rocha.

No mais, aguarde-se a realização da perícia, ficando a questão a respeito da pertinência da expedição do ofício, se o caso, a ser dirimida após a apresentação do laudo pericial e do prazo para a manifestação das partes.

0000611-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042661  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006919-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042515  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE ASSIS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 78: A irresignação da parte autora não prospera.

O v. acórdão proferido no evento 45 arbitrou verba sucumbencial no importe de 10% do valor da causa, devendo-se observar os limites do julgado.

Vê-se, assim, que a requisição expedida encontra-se regular.

Aguarde-se o pagamento.

0005372-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042154  
AUTOR: VINICYUS GABRIEL ALBARELLI DE OLIVEIRA (SP407286 - JOÃO VICTOR DE FARIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, no evento 23, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento da perícia médica e socioeconômica.

5000596-20.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039731  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE III (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos...

Rejeito a impugnação apresentada pela exequente (eventos 44 e 45), uma vez que a executada acostou aos autos comprovante do depósito do valor devido (evento 42).

Ressalto que o débito em execução neste processo deve ser, apenas, aquele representado pelas cotas condominiais vencidas no momento do ajuizamento, conforme cálculo de consolidação apresentado pelo exequente com sua petição inicial.

Desta feita, mantenho, integralmente, os termos da sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008385-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042581  
AUTOR: ALTAMIR ZEFERINO DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que:

- a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008366-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042579

AUTOR: NATANAEL SIQUEIRA PINTO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- d) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008402-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042583

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008396-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042578

AUTOR: LEANDRO DA SILVA (ES031212 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008392-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042584

AUTOR: MARCELO FERREIRA SAURON (SP432830 - RENATO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008113-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042689

AUTOR: VANDERLEI ROCHA DE MEDEIROS (SP239844 - CIBELY MAGNABOSCO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, tendo em vista que o documento apresentado no evento 11, fl. 15, informa que o requerimento foi "concluído sem análise de mérito, por não apresentação de documento médico".

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006605-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042554

AUTOR: LENILDO VALENTINO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 41 (pet. Assistente Social): manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do Comunicado Social, devendo informar o número de telefone atualizado do demandante, a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003255-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042339

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP344858 - SUSANA SANTOS DOS PASSOS, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 66, 70/71 e 72/73: OFICIE-SE à CEABDJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) promova a liberação dos créditos bloqueados, relativos às competências 10/2019 a 12/2019, caso essa providência ainda não tenha sido realizada, e (ii) informe sobre a realização da perícia médica administrativa que estava agendada para dia 12/11/2020.

Ainda, caso constada a indevida cessação do benefício, (iii) promova a sua reativação e o pagamento, como complemento positivo, das diferenças havidas desde

a cessação até o efetivo atendimento da presente determinação, bem como (iv) providencie novo agendamento para realização do exame pericial. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento no valor apurado pela Contadoria Judicial (evento 61).

0008001-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042345  
AUTOR: JOSE CARLOS GERALDES BRAGA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 74/75: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência das habilitandas Simone de Sousa Braga e Soraya de Sousa Braga Borba.

Atendida a diligência, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Registre-se, inicialmente, que o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação cabe à parte autora, a rigor do comando traçado pelo art. 475-B do Código de Processo Civil. A sistemática de “execução invertida” (oferta dos cálculos pelo réu) era até então adotada neste Juízo, objetivando, justamente, conferir celeridade à fase executiva, uma vez que o INSS, de fato, dispõe dos dados previdenciários. Contudo, verificou-se que o órgão previdenciário tem deixado de atender a essas diligências, decorrendo o prazo para oferta de cálculos sem qualquer manifestação. Dessa foram, impõe-se a retomada da execução, a cargo do credor-exequente. Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.**

0005424-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042620  
AUTOR: ELZA NOGUEIRA DIAS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000079-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042622  
AUTOR: ALLAN SILVA DOS SANTOS (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006562-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042619  
AUTOR: ZORAIDE ALVES DE SOUZA GALVAO MUNIZ (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Registre-se, inicialmente, que o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação cabe à parte autora, a rigor do comando traçado pelo art. 475-B do Código de Processo Civil.

A sistemática de “execução invertida” (oferta dos cálculos pelo réu) era até então adotada neste Juízo, objetivando, justamente, conferir celeridade à fase executiva, uma vez que o INSS, de fato, dispõe dos dados previdenciários.

Contudo, verificou-se que o órgão previdenciário tem deixado de atender a essas diligências, decorrendo o prazo para oferta de cálculos sem qualquer manifestação.

Dessa foram, impõe-se a retomada da execução, a cargo do credor-exequente.

Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001632-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042480  
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS LAGE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 66/67 e 68/69: Diante da notícia de cessão de crédito quanto ao Precatório expedido sob nº PRC nº 20200002559R (evento 62), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, para que, na oportunidade de satisfação da referida requisição, sejam os valores colocados à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, promova-se a anotação no sistema processual, de ambos os cessionários, na qualidade de terceiros.

Após, sobrestem-se os autos, no aguardo do pagamento da requisição.

0003254-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042590  
AUTOR: WELLISSON EVANGELISTA CORREIA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008383-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042589  
AUTOR: BADIA VALDETE DA SILVA NASCIMENTO (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008601-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042676  
AUTOR: EDVALDO DE LIMA RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Diante da documentação trazida e da certidão emitida no evento 47, demonstrando a condição de beneficiária de pensão por morte de GEORGITA DA SILVA, DEFIRO sua habilitação.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, GEORGITA DA SILVA, cônjuge, CPF. 070.877.778-11.

2. Expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento
3. Destaco que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV poderá ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

A parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos, para realizar o levantamento junto à instituição bancária.

4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, tornem conclusos para extinção da execução.

0001770-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042665  
AUTOR: AURELIANO JUSTO DOS SANTOS FILHO (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 48: A irresignação da parte autora não prospera.

A pretensão de discutir valores de salário de contribuição refoge ao objeto da demanda, não podendo ser admitida em sede de execução. Dessa forma, a requisição expedida encontra-se regular, já que observados os limites da coisa julgada.

A guarde-se o pagamento da referida requisição.

0008394-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042580  
AUTOR: SILVANA SILVA DE SOUZA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005486-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042314  
AUTOR: JULIANA BARBOSA ROSA (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 33).

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

0007746-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042594  
AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Sendo relevante para o julgamento da causa, oficie-se o INSS para que apresente nos autos, no prazo de quinze dias, cópia das perícias médicas administrativas realizadas pela parte autora (telas SABI).

2. Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, PROVIDENCIE o SEDI a retificação do assunto de modo a guardar correlação com o pedido formulado na petição inicial, qual seja, código 040105, complemento 000.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008384-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042585  
AUTOR: ALZELINA RODRIGUES FERREIRA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008372-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042586  
AUTOR: MARIA ELENA DIONISIO FARIA MARZANO (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5006144-49.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042470  
AUTOR: MARIVALVO SANTOS SILVA (SP414744 - GISELE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

VISTOS,

Reitere-se o ofício ao e. Juízo Deprecado (evento 25), nos termos da determinação constante no evento 24.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000574-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042660  
AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 33/34, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

5018793-25.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042315  
AUTOR: JOANA DA SILVA (SP215489 - YURI DA SILVA GUIMARÃES, SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 65/66: CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de curatela definitiva, de modo a viabilizar autorização para levantamento dos valores de requisição de pagamento.

Não atendida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte autora.

0004037-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042512  
AUTOR: MARISA RODRIGUES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc...

Tendo em vista que o laudo médico informa, no quesito 15, que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curados, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0008399-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042582

AUTOR: BRASILINA DA SILVA ALMEIDA (SP395001 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Diante da inércia do INSS e considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado constituído, INTIME-SE-A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. Decorrido em silêncio o prazo, arquivem-se os autos. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica desde já a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

0004487-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042449

AUTOR: VITORIO TREVISAN NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007881-91.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042445

AUTOR: GILBERTO UTINO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000373-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042456

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ FERREIRA (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) THAMIRIS BARBOSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000512-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042454

AUTOR: MARIA SENHORA DOS REIS (SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002611-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042452

AUTOR: JOSE JORGE DE BARROS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000460-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042455

AUTOR: SILVANA FABIANO (SP267201 - LUCIANA GULART)

RÉU: GIOVANNA VICTORIA FABIANO ELISANGELA BORGES ADRIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006478-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042447  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005039-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042448  
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003264-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042451  
AUTOR: JOSE IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004359-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042450  
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001382-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042453  
AUTOR: JOAO JOSE MOREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007640-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042446  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DAS NEVES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009125-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042443  
AUTOR: MANOEL PERGENTINO DE QUEIROZ FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008894-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042444  
AUTOR: SIDNEI CARRAPATO (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008928-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042505  
AUTOR: MAIKON JOSE MOREIRA DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 22 de janeiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002935-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042616  
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS SENA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta).

3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.

5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da

declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, Por força de acórdão publicado em 21/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça cadastrou como Tema 1.031 no sistema de repetitivos a seguinte controvérsia: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Determinou ainda o STJ a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Sendo assim, e considerando que a referida questão é proposta no presente feito, determino a suspensão desta ação até deliberação pela Corte Superior. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0002282-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042357

AUTOR: GABRIEL DE FARIA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002111-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042592

AUTOR: EDMILSON MAFRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005962-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042562

AUTOR: GERALDO DE MATOS FERREIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005941-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332042247

AUTOR: MIRIAM FERREIRA DUNDA URCI (SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de dezembro de 2020, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se

evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001572-60.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015744

AUTOR: JOSE CICERO BEZERRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Considerando que o advogado da parte pretende o destaque de honorários contratuais, INTIME-SE-O para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, apresente aos autos, além do contrato assinado pelas partes, a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.**

0002401-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015789 FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)

0008398-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015796 LUCAS DANIEL FACHIN DE ARAUJO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

0007194-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015795 JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002193-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015788 NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0005773-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015793 TEREZINHA CRUZ DOS SANTOS (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

0006485-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015794 NATHAN BARBOSA CORDEIRO DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005367-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015792 JOSE FERREIRA LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0003231-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015790 ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

0004477-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015791JOSE TEIXEIRA LEITE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001020-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015787ANTONIO CARLOS ALVES BARROSO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6338000439**

**DESPACHO JEF - 5**

0001376-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029680  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA GOMEZ (SP419632 - ELAINE ALELUIA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 98: O processo da parte autora encontra-se em fase de expedição do ofício requisitório. Neste estágio procedimental, encontram-se, nesta unidade, 389 processos.

Como já consignado na decisão retro, em que pese o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, mormente neste período de pandemia --- que ocasionou o ingresso de inúmeras ações postulando a concessão do auxílio assistencial relativo à pandemia do CORONAVÍRUS ---, este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, com a celeridade possível, acervo processual. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, a realidade processual ora verificada deve-se à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Por fim, o processo em questão tem regular processamento, com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que, no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isso porque, ante a natureza das matérias de competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, possuir incapacidade, deficiência ou doença grave, e, por isso, são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

Aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

No que concerne ao pedido de despachar pessoalmente com o Magistrado, deverá a patrona da parte informar, via email encaminhado à secretaria do Juízo - SBCAMP-SEJF-JEF@trf3.jus.br -, o dia e horário disponível e, uma vez conferida a disponibilidade do Juízo, ser-lhe-á encaminhado link para acesso à sala de videoconferência. Tal medida se impõe para que verifiquemos se haverá audiência no dia e horário indicados ou outro atendimento.

Se coincidir, a secretaria do Juízo informará por email.

Anoto, por fim, que não se trata de prévio agendamento, mas, sim, de questionamento com relação à disponibilidade do advogado, já que o expediente forense permanece íntegro das 13 às 19 horas, e o Magistrado despacha neste horário, normalmente, durante todo o expediente como ordinariamente se fazia, com o registro de que, no atual momento, o ato perseguido ocorre por meio de videoconferência.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004892-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029711  
AUTOR: IVETE BARBOSA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/01/2021 11:00:00 ORTOPEdia ISMAEL VIVACQUA NETO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia

independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003799-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029720

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/01/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005005-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029706  
AUTOR: FABIANA LEMOS DIAS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/01/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004898-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029710  
AUTOR: CLAUDIA HELOISA ZENDRON NOGUEIRA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/01/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

5003247-69.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029704

AUTOR: JOSE CARREIRO CAETANO (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/01/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE

31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005002-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029707

AUTOR: ANDERSON LUIZ GOMES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/01/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004857-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029713

AUTOR: APARECIDA DA COSTA ALMEIDA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004821-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029716

AUTOR: CICERO LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia

independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004946-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029709

AUTOR: SUELEN DE FATIMA OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/01/2021 10:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004855-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029714  
AUTOR: THEO DE ARAUJO RODRIGUES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/01/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

24/02/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA No domicilio da parte autora

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004849-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029715  
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA DE ALMEIDA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/01/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004965-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029708  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS BRANDOLISE (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/01/2021 10:30:00 ORTOPEdia ISMAEL VIVACQUA NETO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004744-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029718

AUTOR: SIDNEI DA SILVA SOUTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/01/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro

Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004746-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029717  
AUTOR: LUCI DALVA JALORETO PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/01/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

**ATENÇÃO!**

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0004242-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029648

AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA TRIZOLIO (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) JACQUELINE APARECIDA DA SILVA GOVEIA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) JANEIDE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de jurisdição voluntária objetivando o levantamento de alvará judicial de valores provenientes de benefício previdenciário. Desse modo, evidencia-se, pois, a competência da Justiça Estadual, consoante pacífica jurisprudência:

EMENTA RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC61612, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.09.06, p. 217), do Tribunal Regional Federal da (TRF4 5003658-29.2014.4.04.7106, Sexta Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 29/07/2016) e desta Turma Recursal (Processo nº 5005133-26.2014.4.04.7201, sessão de julgamento de 28/05/2014). 3. Recurso não provido. (Acórdão 5003668-25.2018.4.04.7206; Classe RECURSO CÍVEL Relator(a) HENRIQUE LUIZ HARTMANN Origem JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC Data 30/10/2018 Data da publicação 31/10/2018 Fonte da publicação 31/10/2018) (GN)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (Acórdão 2004.00.33975-7/200400339757; Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 41778; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Data 27/10/2004; Data da publicação 29/11/2004; Fonte da publicação DJ DATA:29/11/2004 PG:00222..DTPB: (GN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004285-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029647

AUTOR: NILSON MONTEIRO BATISTA NETO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia

supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

5003985-57.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029649  
AUTOR: AIRTON JESUS MENDES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar nova contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo, pois a que foi juntada está ilegível.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

0001046-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029315  
AUTOR: CONDOMINIO DAS FLORES I (SP340174 - RICARDO SA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Trata-se de ação de execução de taxas condominiais declinada a este juízo por força do ingresso de ente federal (CEF) no polo passivo (item 3, fls. 113), cujo trâmite observará os ditames das leis 9099/95 e 10.259/01, com aplicação subsidiária do CPC, se o caso.

Considerando a prolação de sentença (item 3, fls. 11-13), transitada em julgado em 26.09.2016 (item 03, fls. 14), determino:

1. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados, observando a penhora indicada no item 03, fls. 79-82 e 109-112.

Prazo: 10 dias.

O silêncio será tido como renúncia ao crédito.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a ré por meio de ato ordinatório para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

3. No caso de impugnação, dê-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

0004236-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029652  
AUTOR: JAZIEL SOUZA CRUZ (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001931-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029690  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Do pedido de tutela provisória.

Mantenho o indeferimento da tutela, exarado na decisão anterior (item 7), por seus próprios fundamentos.

Ainda, tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004013-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011659

AUTOR: ITAMAR DA SILVA FORTUNATO LUNA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

0002784-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011658 JURACI VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0002189-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011657 MARIO LUCIO MOREIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)

0005459-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011660 JOAQUIM VIRISSIMO DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000591-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011656 WELLINGTON MENDES SILVA ARAUJO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0003280-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011718 MANOEL DA SILVA BEZERRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004664-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011741

AUTOR: JOSEFA MARIANA DE SOUSA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011683

AUTOR: ALCINDO MOREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003665-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011725

AUTOR: SILVIA GOMES DE ALENCAR (SP425597 - DANNYELA DARLY PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011739

AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA TIPOLTO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011698

AUTOR: JOAO BISERRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005017-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011749

AUTOR: ROSIMAR DA SILVA PASSOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004709-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011744

AUTOR: FRANCISCA AVELINA DOS SANTOS (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011730

AUTOR: ERIC SOARES SAKAMUTA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004641-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011740

AUTOR: ANDERSON NASCIMENTO SILVEIRA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004587-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011738

AUTOR: DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004077-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011733  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS GOUVEIA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011702  
AUTOR: SUELI CONCEICAO GOMES ALVES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011694  
AUTOR: ISAIAS JOSE DE SANTANA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003669-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011726  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011681  
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004714-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011745  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004142-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011734  
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001595-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011696  
AUTOR: DOLORES CARREIRA BELEM (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003784-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011728  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MACHADO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005478-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011752  
AUTOR: JANE MARIA DE SOUSA AGOSTINO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004231-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011735  
AUTOR: IVANETE GERALDA DA SILVEIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003488-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011721  
AUTOR: PAULO FELIPE DUARTE JUNIOR (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011685  
AUTOR: TAMARA APARECIDA GODINHO MACHADO (SP263250 - SILVIO SUSTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000881-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011688  
AUTOR: ALVIBAR MANICOBA DA SILVA JUNIOR (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011693  
AUTOR: FABIO DUARTE BARIANI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002517-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011706  
AUTOR: MARCIO ORTIZ DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005233-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011751  
AUTOR: JOSE MOURA DA SLVA (SP263250 - SILVIO SUSTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004821-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011746  
AUTOR: SIMONE LOPES PEREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011732  
AUTOR: SAMUEL MESSIAS ROCHA (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004680-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011743  
AUTOR: SIDENI COSTA BEZERRA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011689  
AUTOR: JOAO BATISTA MAIA RAMALHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011716  
AUTOR: MARIA ILDA DE FRANCA ALBINO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004676-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011742  
AUTOR: SUELI SIMOES DA CUNHA (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011687  
AUTOR: ALBELUCIA TOMAZ DOUETTS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003617-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011724  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS BRANDOLISE (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001876-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011701  
AUTOR: JOSCELIA MARIA DA CONCEICAO REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003073-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011714  
AUTOR: MARISA RODRIGUES DA SILVA FRANCO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011682  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004394-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011737  
AUTOR: ADELAIDE DE FATIMA MARTINS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011691  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP385427 - KARINA CHRISTIANE BELQUIMAN CATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011686  
AUTOR: MOYSES ZANQUINI (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011710  
AUTOR: NAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003072-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011713  
AUTOR: DIRLENE MARIA CUSTODIA BARROS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004896-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011747  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003594-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011723  
AUTOR: REINALDO BENEVIDES DA COSTA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011690  
AUTOR: ERONILDES ESTEVAO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006143-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011755  
AUTOR: JOAO JODAR RODRIGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001783-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011700  
AUTOR: SIDLE FILGUEIRA DOS SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005603-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011754  
AUTOR: LUCIA ELAINE PIMENTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005507-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011753  
AUTOR: REGIANE PAULINO GONCALVES BAPTISTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011695  
AUTOR: DERLI DE OLIVEIRA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007145-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011756  
AUTOR: MARIA DOS MILAGRES CABRAL DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004909-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011748  
AUTOR: CELSO PIVETTA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003825-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011729  
AUTOR: COSMERINDO DIAS CIRQUEIRA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003477-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011720  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FUDOLI (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003777-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011727  
AUTOR: JSOE CARLOS HENRIQUE DIAS (SP387273 - DEUSDETE DAS NEVES SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003446-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011719  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE LIMA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003981-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011731  
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002747-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011707  
AUTOR: JOSEFA MARIA ALVES DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011705  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003143-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011717  
AUTOR: MARLY DOS SANTOS DIAS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011704  
AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011703  
AUTOR: ELIAS FERNANDES REIS (SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002861-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011708  
AUTOR: VERONICA BATISTA CARDOSO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003491-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011722  
AUTOR: MANOEL NAZARENO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008412-21.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011758  
AUTOR: MARCOS PEDRO DA COSTA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003023-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011711  
AUTOR: NICODEMOS PINHEIRO DA COSTA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001780-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011699  
AUTOR: VALDEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000124-97.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011757  
AUTOR: IVONEIDE MOREIRA DA SILVA FREIRE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011712  
AUTOR: MARIA JULIA DOS REIS (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011709  
AUTOR: ANA DULCE CHAVES DA COSTA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011684  
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011692  
AUTOR: ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001665-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011697  
AUTOR: VALDIR BEZERRA TENORIO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003074-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011715  
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0001643-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011673  
AUTOR: ISABEL GARCIA BARBOSA (SP403928 - VALTER JOSÉ LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002852-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011665  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011670  
AUTOR: VALERIA SERAGLIA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011671  
AUTOR: ISILDA APARECIDA DE PAIVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004544-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011680  
AUTOR: MOISES DOS SANTOS COSTA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004063-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011667  
AUTOR: MARIA GABRIELA DE SOUZA FAUSTINO SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011663  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA PEREIRA (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011672  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA PIMENTEL (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004137-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011668  
AUTOR: TERESA MANHESI RAMOS DOS SANTOS (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003966-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011678  
AUTOR: ANA RITA CRUZ DE JESUS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000609-63.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011669  
AUTOR: IZAURA LEANDRO CANTAREIRO (SP400640 - BRENDA RAPHAEL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003071-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011676  
AUTOR: EDNA DE PAIVA PALMA NANCULEO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011674  
AUTOR: IONE MENDES DA SILVA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002675-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011664  
AUTOR: ELIZABETH FREIRE TAVARES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004540-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011679  
AUTOR: IRECY GONCALVES DE LIMA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002807-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011675  
AUTOR: FABIANA GOMES DE AQUINO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011769  
AUTOR: MARCELO SANTOS CORDEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003530-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011677  
AUTOR: DANILLA APARECIDA MELO XAVIER (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004275-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011661  
AUTOR: MOISES COSTA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar: a) contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo; b) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação da LIBERAÇÃO dos requisitórios protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0008196-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011784 EDUARDO LEITE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011775  
AUTOR: JOAO MARTINE GUALIUME (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000366-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011776  
AUTOR: SILVIO PASCOAL EVANGELISTA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003908-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011779  
AUTOR: IVAN STOIANI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006080-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011782  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011777  
AUTOR: FRANCISCO LEONILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005228-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011780  
AUTOR: ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005908-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011781  
AUTOR: JOSE LUIS DUQUE DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007338-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011783  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006225-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011662  
AUTOR: HILDA ALVES DA SILVA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6341000496**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000775-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000105  
AUTOR: JUVENTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Juventina Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de ELIAS MARQUES DOS SANTOS, ocorrido em 19/05/2019.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 20).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 23).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará o benefício pensão por morte em favor da parte autora a partir de 19/05/2019 e com data de início do pagamento em 01/11/2020, cessando benefício Amparo Social ao Idoso na data de início da pensão.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável.

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 20).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da prestação vencida (correspondente ao abono anual proporcional (sete doze avos) da pensão por morte do ano de 2019), observando o percentual definido na proposta de acordo (90% do total apurado).

Após, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório, inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000106  
AUTOR: DAVID CORREA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por David Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença, ou,

sucedivamente, de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 42).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 48).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

O réu implantará, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio por incapacidade temporária, sendo fixadas a data do início do benefício em 10/10/2019, a data de início de pagamento em 01/10/2020 e a data de cessação do benefício em 22/05/2020.

O benefício NB 6321359371 será imediatamente cessado e serão descontadas das prestações vencidas os valores concomitantes e posteriores ao fim da incapacidade pagos pelo citado benefício.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 42).

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitado a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intím-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001420-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341009987

AUTOR: EZEQUIEL FERRAZ DA SILVA (SP313521 - EUCY MAGNA CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.621.941-3, pois já foi providenciada pelo réu no evento n. 12, inexistindo evidências de que não foi apresentado integralmente. Verifica-se que houve erro de paginação, entretanto, compulsando-se detidamente a cópia do P.A. é nítido que a documentação está em ordem, tratando-se de mero equívoco de quem realizou a numeração das folhas.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Nishida Estruturas Metálicas Ltda., eis que já consta dos autos documentação (PPP) contendo as informações necessárias para apreciação das alegadas atividades especiais.

Quanto ao pedido de perícia técnica na empresa Paulo Sérgio Gomes Serralheria, o demandante afirma que ostentava os documentos que comprovam o exercício de atividade especial naquela empresa, e que estes foram juntados ao processo administrativo referente ao NB 192.193.636-0.

Assim para verificar a pertinência do pedido de produção de prova pericial, determino ao réu que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 192.193.636-0.

Com a juntada do documento, abra-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0002531-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010170

AUTOR: MARIA APARECIDA PONTES MACIEL (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0001347-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010228  
AUTOR: NEIDE SOUTO DE QUEIROZ (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça a parte autora se recebe benefício oriundo de regime próprio de previdência, na forma da cláusula 2.6 da proposta de acordo (evento n. 20).  
Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON para homologação da transação.  
Intime-se.

0002535-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010202  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURLAN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 14/01/2021, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000031-91.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010185  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCONDES DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Comprovada a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores para manifestação em 15 dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002529-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010169  
AUTOR: DEBORA KELLY DE JESUS PALMEIRA (SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Joana de Oliveira.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 14/01/2021, às 12h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Por fim, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Intimem-se.

0000483-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010187  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RAMOS (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores para manifestação em 15 dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Por fim, convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Gabriel Marchetti Vaz, OABSP 282590, evento 32, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001759-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010177  
AUTOR: JOSE PAULINO FERREIRA NETO (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 15 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0001074-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010088  
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP292359 - ADILSON SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista que até a presente data o ofício expedido no evento n. 13 não obteve resposta, e tratando-se de informação de posse do réu, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A CEF alegou em contestação que a parte demandante não comprovou ter registrado reclamação nos canais de atendimento ou que tenha acionado a assistência técnica da construtora antes de propor a presente ação. A ré sustenta que a parte autora não consta dos registros de reclamação realizados por meio do “Programa De Olho Na Qualidade”, tendo anexado, com a contestação, uma lista de beneficiários que assim o fizeram, da qual não consta o nome da parte demandante. De fato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação. Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020). Em razão do exposto, concedo oportunidade à parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel. Com a juntada do documento, abra-se vista à ré. No silêncio ou não apresentado o documento,

**tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0001278-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010139

AUTOR: HELENI PEREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001350-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010120

AUTOR: MARIA INEZ VASCONCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001346-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010123

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000234-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010143

AUTOR: LILIANE MARCELINA DE ALMEIDA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010137

AUTOR: TATIANA APARECIDA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000037-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010201

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001915-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010208

AUTOR: ZELIA NUNES BENFICA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001899-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010199

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001328-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010128

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001300-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010132

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001872-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010105

AUTOR: CATARINA CAMARGO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001926-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010148

AUTOR: GISELE APARECIDA DE ABREU LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001758-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010115

AUTOR: VANI APARECIDA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001918-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010147

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001800-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010113

AUTOR: PATRICIA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001286-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010135

AUTOR: LAIS CESAR DAMIAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001882-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010146  
AUTOR: MARIA VANI RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0001864-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010110  
AUTOR: ARMINDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001802-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010111  
AUTOR: SONIA PEREIRA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001752-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010116  
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001756-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010055  
AUTOR: SANTINA LOPES MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001878-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010104  
AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001310-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010129  
AUTOR: ROSELI DE LIMA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001344-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010125  
AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001746-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010119  
AUTOR: DANIANE FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001866-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010109  
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001903-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010197  
AUTOR: HERMINIA GABRIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001911-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010209  
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001308-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010057  
AUTOR: IVANILDA DE MORAIS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001907-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010210  
AUTOR: LUIZA DE ALMEIDA MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001870-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010107  
AUTOR: NEUSA DE MORAIS DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001880-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010103  
AUTOR: ELAINE APARECIDA PINHEIRO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000035-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010211  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001927-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010195  
AUTOR: JULIANA CARDOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001282-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010063  
AUTOR: JOSIMA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001901-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010198  
AUTOR: ELENICE LOURENCO DA CONCEICAO MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001272-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010142  
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001905-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010196  
AUTOR: LINDINALVA DO CARMO BISPO BRENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001743-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010200  
AUTOR: MARIA JULIANA DE FATIMA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001306-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010061  
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA CARDOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001305-27.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010192  
AUTOR: BALBINO DOMINGUES DE MELO (SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. A CEF alegou em contestação que a parte demandante não comprovou ter registrado reclamação nos canais de atendimento ou que tenha acionado a assistência técnica da construtora antes de propor a presente ação. A ré sustenta que a parte autora não consta dos registros de reclamação realizados por meio do “Programa De Olho Na Qualidade”, tendo anexado, com a contestação, uma lista de beneficiários que assim o fizeram, da qual não consta o nome da parte demandante. De fato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação. Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020). Em razão do exposto, reconsidero a decisão que determinou a realização de vistoria no imóvel, e concedo oportunidade à parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel. Com a juntada do documento, abra-se vista à ré. Após, tornem conclusos para deliberações acerca da realização da vistoria no imóvel. No silêncio ou não apresentado o documento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0001357-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010213  
AUTOR: DANIELE MARIA DE LIMA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001301-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010224  
AUTOR: MARIA DA ROSA SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001353-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010216  
AUTOR: LUCELIA MARIA SILVA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001303-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010218  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001291-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010221  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA PROENCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010219  
AUTOR: DAIANE SANTIAGO BANRUK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010225  
AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001355-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010214  
AUTOR: LENI APARECIDA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001293-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010220  
AUTOR: ROSEMARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001305-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010217  
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido, arquive-m-se. Intimem-se**

0000211-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010183  
AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001011-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010191  
AUTOR: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001531-61.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010186  
AUTOR: MARISA MORATO DAS NEVES (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, considerando que o acórdão deu provimento ao recurso da parte ré, julgando improcedente o pedido, arquivem-se. Intimem-se**

0000383-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010194  
AUTOR: ORACI ANTUNES PANSÁ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000397-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010182  
AUTOR: LEONINA MARIA DA FONSECA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000623-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010189  
AUTOR: ANA MARIA GOMES PACHECO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores para manifestação em 15 dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 – CJF, se o caso.

Intimem-se.

0000102-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341009979

AUTOR: SILVIO ANTUNES DA COSTA CAPAO BONITO (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito do pronunciamento da ré, de que somente concordará com seu pedido de desistência após a renúncia ao direito em que se funda a ação (evento n. 20).

Apresentada a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0001549-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010166

AUTOR: LAZARO LIMA DUARTE (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002587-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010223

AUTOR: ELVIRA DE FATIMA MARRAO (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar documento no qual conste a data da cessação do benefício por incapacidade que pretende restabelecer;

b) especificar, em seu pedido, a data desde a qual pretende o restabelecimento do benefício;

c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças, mais de uma especialidade ou indisponível, será designada perícia com clínico geral.

Intime-se.

0002545-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010204  
AUTOR: DURVALINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos).

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada de informação da carta precatória. Intimem-se.**

0000405-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002662

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE PAIVA (SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000178-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002661

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS SILVA (SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6203000147**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000261-57.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203002936

AUTOR: CÉLIO FERREIRA VELHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Celio Ferreira Velho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Posteriormente, requereu a desistência da ação (evento 11 e 12).

1. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte ré, de modo que inexistiu óbice à homologação da desistência e conseqüente extinção do feito.

2. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cancelo a realização da audiência anteriormente marcada.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000404-46.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002941

AUTOR: MARIO HENRIQUE SOUZA SOARES (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mário Henrique Souza Soares, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O processo inicialmente tramitou perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Brasilândia/MS, que declinou da competência nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/1966, alterada pela Lei nº 13.876/2019, combinado com o art. 2º da Resolução do CJF nº 603/2019 e Resolução PRES nº 322/2019 do TRF3 (evento 2).

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O ato administrativo de cessação de benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo as hipóteses de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes.

Nesse aspecto, embora relevantes, os atestados juntados não são suficientes para concluir pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

O caso demanda dilação probatória para determinar a existência, a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, impondo-se a realização de perícia médica com perito do Juízo e observância do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não estão configurados ambos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizado (referente aos últimos 180 dias).

Defiro, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a médica Gleici Eugênia da Silva, CRM/SP 197475, com data agendada para o dia 14/12/2020, às 17h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que pode ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "t3lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da parte autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para apresentar contestação e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer

tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo ou a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000209-61.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6203002938  
AUTOR: FRANCISCO JORGE ALEXANDRE (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 26/11/2020-14:30 horas

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) abaixo qualificadas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Ilda de Oliveira, RG 32988878-X SSP/SP, CPF 292176968-97, ENDEREÇO: R Campos Sales, n 20, Vila São Pedro, Andradina/SP.

TESTEMUNHA: Marcel de Oliveira, RG 5468487-0, CPF 065.602.828-99, ENDEREÇO: R Campos Sales, 110, Andradina/SP.

A parte autora desistiu da oitiva da terceira testemunha. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000265-94.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6203002939  
AUTOR: JOVINA DE JESUS DA SILVA SECCO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 26/11/2020-16:00 horas

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. Em seguida, passou-se à instrução probatória, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) abaixo qualificadas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Rosenilda Maria de Souza. Endereço: Fazenda Novo Mundo, s/n, Zona Rural. RG: 001079453 SSP/MS

TESTEMUNHA: Maria Luiza Cabral. Endereço: Fazenda Santa Julia, s/n, Zona Rural. RG: 566875 SSP/MS

TESTEMUNHA: Alecina Medeiros Rodrigues. Endereço: Sítio Recanto Paraíso, s/n, Zona Rural. RG nº 000968886 SSP/MS

As partes requereram o prazo para apresentação de alegações finais por escrito.

Pelo MM. Juiz Federal: Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Saem os presentes intimados.

0000689-73.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6203002937  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 26/11/2020-15:30 horas

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. Em seguida, passou-se à instrução probatória, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) abaixo qualificadas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, §

3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: ANTONIO JOSÉ PIMENTA, Brasileiro, Casado, Operador De Maquina, portador do RG nº 20.573.344 e do CPF 103.008.158-16, residente e domiciliado na Rua Anita Bianchini Burin Nº 201, Bairro Jardim Da Saúde, CEP 14.200-000, no município de São Simão, Estado de São Paulo.

TESTEMUNHA: ISRAEL VITOR DA SILVA, RG 17356680-0 SSP/SP, CPF 060.564.418-73, ENDEREÇO: R ELIAS FELIPE NAILE, 386, BENTO QUIRINO, SÃO SIMÃO/SP.

Pela parte autora foi requerida a substituição da testemunha Romeu Aparecido da Silva por ISRAEL VITOR DA SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, considerando que não houve oposição do INSS.

A parte autora requereu prazo de trinta dias para a juntada de PPRA's do Grupo Votorantim, requereu, ainda, a juntada das carteiras de trabalho das testemunhas ouvidas.

Pelo MM. Juiz Federal: Defiro o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos pela parte autora. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS pelo prazo de quinze dias. Defiro a juntada das cópias das carteiras de trabalho das testemunhas. Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Saem os presentes intimados.

0000263-27.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6203002940

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 26/11/2020-16:30 horas

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apreoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. Em seguida, passou-se à instrução probatória, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) abaixo qualificadas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Ivany Souza Santos, portadora do RG nº 63465760-4 MS, CPF nº 337.813.541-72, com endereço na Rua Luiz Colete, nº 1119, Bairro Jardim Flamboyant, Três Lagoas-MS.

TESTEMUNHA: Reginaldo Fernandes Colinos, portadora do RG nº 201234 MS, CPF nº 079.129.271-15, com endereço na Rua Manoel Jorge, nº 2561, Bairro Novo Ipanema, Três Lagoas - MS.

A parte autora requereu o prazo para apresentação de alegações finais escritas.

A parte ré apresentou alegações finais orais, gravadas em vídeo. Indagado, o procurador da parte autora disse não haver óbice em o Procurador do INSS apresentar suas alegações finais em primeiro lugar, neste momento.

Pelo MM. Juiz Federal: Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de alegações finais pela parte autora. Após, Registrem-se os autos conclusos para sentença. Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Saem os presentes intimados.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

0000166-27.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000590

AUTOR: CLOTILDE RIBEIRO DE MELO VIEIRA (SP319232 - EDER LUIZ DA COSTA)

0000298-84.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000630 HUGO XAVIER (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000216-53.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000617 ROSEMARA SILVA DE SOUZA (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)

0000232-07.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000619 MARIA APARECIDA CRISTINA MARTINS (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000243-36.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000621 ROBERTO VACARI (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000337-81.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000606 ADEMAR ANTONIO DA SILVA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

0000241-66.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000620 FRANCISCA TEODORA DESIDERIO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000245-06.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000622JANETE APARECIDA MIRANDA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)

0000291-92.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000601GENESIO VIEIRA DE CARVALHO (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

0000265-31.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000596ROSANA BERNARDINO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0000130-82.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000615MARIA DIVA MOURA PEREIRA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

0000205-24.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000592JOSE SOARES DE OLIVEIRA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000227-82.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000618TONEUZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000271-04.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000627JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO, DF057551 - CARLOS HENRIQUE LIMA)

0000254-65.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000584CATARINA SILVERIO RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT)

0000287-55.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000628KARINA ALVES ACUNHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000356-24.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000632ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES)

0000449-84.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000608JOVITA VIEIRA MACHADO (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)

0000293-62.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000629DORIVAL FERREIRA LIMA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000249-43.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000624VERA LUCIA CAMILO FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000335-14.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000631AYRTON QUEIROZ DA SILVEIRA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

0000024-23.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000588ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)

0000121-23.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000614MARIA ESTELA INACIO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0000255-50.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000586MARIA DE FATIMA LOSCHI SARAVY MARTINS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

0000752-35.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000612RENAN CLEITON DA SILVA BALBINO JUNIOR (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

0000248-58.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000623ROSIMEIRE APARECIDA OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000252-95.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000594PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

0000619-56.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000610CHRISTIANE ROSELY CAMARGO (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)

0000339-51.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000607JORGE JUNIOR AMED ROCHA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

0000283-18.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000599CELSO MARIANO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA)

0000261-91.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000626ELIZANGELA VILHARVA BENEVIDES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0000224-30.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000593JOAO FREIRE DOS ANJOS (GO054876 - GUSTAVO SOARES DE BASTOS)

0000567-60.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000609JOSIANE MARIA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

0000307-46.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000605APARECIDO ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000301-39.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000604ANTONIO AUGUSTO ALVES DE PAULA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000253-80.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000585ELIAS MENOSSE DE LIMA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0000299-69.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000603VANIL DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000285-85.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000600AGOSTINHO LIRIO FELIX (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0000297-02.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000602DEONALDO CARDOSO SANTANA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000198-37.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000591AHID OLIVEIRA DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000982-43.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000613SEBASTIÃO FERREIRA (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO)

0000257-20.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000595ANTONIO SOUZA DE MORAES (MS013557 - IZABELLY STAUT)

0000234-74.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000583FABRICIO SERGIO VIEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000269-34.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000597JUVENAL GOMES DA COSTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000251-13.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000587ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

0000256-35.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000625FELIPE GONCALVES VEIGA (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)

0000669-82.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000611ALEKSANDRA APARECIDA TOBIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

0000199-17.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000616GENESIA ANTUNES DA SILVA TAVARES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0000280-63.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6203000598DENILSON LINO MARTINS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6334000143**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000629-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003259

AUTOR: SERGIO CELESTINO DE MEDEIROS SILVA (SP411961 - CAROLINE PAIVA PADUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 14:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O

periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:- o periciando pode manifestar sua vontade?- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000520-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003256

AUTOR: MARIA TEREZINHA HONDA (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 11:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:- o periciando pode manifestar sua vontade?- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 12:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se: - o periciando pode manifestar sua vontade? - o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 13:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na

Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art.1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:- o periciando pode manifestar sua vontade?- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000362-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003255

AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 10:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art.1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:- o periciando pode manifestar sua vontade?- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000952-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003260

AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 15:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:- o periciando pode manifestar sua vontade?- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000703-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003254

AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 14 de JANEIRO de 2021, às 09:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:- o periciando pode manifestar sua vontade?- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

EXPEDIENTE Nº 2020/6334000144

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, o que não foi cumprido pela parte até o momento. É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95). Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000937-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006715  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE AMORIM NETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006714  
AUTOR: GABRIEL JUVENCIO SABINO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000965-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006713  
AUTOR: FELIPE GUILHERME DUARTE SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000386

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se.

0000334-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003944  
AUTOR: MAGNOLIA ACOSTA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000454-03.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003943  
AUTOR: CARIELI OZORIO AQUINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se.**

0000184-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003993  
AUTOR: VALDIR KRUMENAUER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000247-04.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003960  
AUTOR: HENRIQUE LOZANO RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000333-72.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003959  
AUTOR: SIXTA LOPEZ OVELAR (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000373-54.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003958  
AUTOR: ALZIRA DA CRUZ FIGUEIREDO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000209-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003961  
AUTOR: DALVA ALVES SANTANA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se.**

0000305-41.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003975  
AUTOR: GLADIS ZUNILDA RAMIREZ SEQUEIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000031-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003976  
AUTOR: MARTINA ESPINOLA DE BRAGA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se e, caso não haja novos requerimentos, arquivem-se.**

0000086-28.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004011  
AUTOR: IVO ZANELATTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000321-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004021  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000284-31.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003937  
AUTOR: ANDRE SANCHES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000283-80.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003966  
AUTOR: MEIRE DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000138-87.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003942  
AUTOR: DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000542-41.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003934  
AUTOR: VALDIR ANTONIO PRADELLA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000315-85.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004022  
AUTOR: BEATRIZ ALVES NILBA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000377-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003954  
AUTOR: MERIELI BEZERRA MENDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000242-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003939  
AUTOR: ADELINO MARTINS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-80.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004030  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000296-79.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003979  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000348-42.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003980  
AUTOR: ARISTIDES LEMES DORNELES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000342-35.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003982  
AUTOR: ISAIAS MARTINS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000260-37.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004003  
AUTOR: SETEMBRINA GONCALVES SANCHES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000255-15.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004025  
AUTOR: LEONILDA ALVES SAVALA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003968  
AUTOR: RAMAO ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000071-59.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003972  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000387-38.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003951  
AUTOR: JUSCELINO BALBINO VIEIRA (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000245-68.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003967  
AUTOR: MARIA JOSE VICENTIN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000461-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003948  
AUTOR: JASMIM PEREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000230-65.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003940  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-52.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003973  
AUTOR: OSVALDO FINCATTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000064-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004014  
AUTOR: VALDENICE DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000170-29.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004007  
AUTOR: CLAUDIO MACEDO CANGUSSU (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000169-44.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004028  
AUTOR: RAMIRO PORPERIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) AULIVINA MARCELINO PORPERIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) RAMIRO PORPERIO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) AULIVINA MARCELINO PORPERIO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000349-27.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003963  
AUTOR: EDUARDO BORAGA BARRILLI (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000320-74.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003984  
AUTOR: NICIO DE ALMEIDA (MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS007304 - KARINA COGO, MS002859 - LUIZ DO AMARAL, MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000338-95.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003983  
AUTOR: ALAN MATIAS ROLON GOMES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-71.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004006  
AUTOR: EDMUNDA ANASTACIO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000451-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004018  
AUTOR: DEISIELEN ROCHA CABRAL (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000254-30.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004004  
AUTOR: ADAO AQUINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000264-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004002  
AUTOR: EDUARDO BRITTES MARQUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000140-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004009  
AUTOR: IVAN CARDOSO DE MELO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000495-67.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003947  
AUTOR: ROSA CARVALHO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000202-34.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003988  
AUTOR: LIVINO ZANATTA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000515-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003946  
AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000362-59.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003997  
AUTOR: ROSA PORTELA PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000146-98.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004008  
AUTOR: ANA CARLA RAMIRES DELGADILHO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000242-16.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004005  
AUTOR: CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000080-21.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004012  
AUTOR: JEFERSON LEITE FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000088-95.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003990  
AUTOR: FERMINA ESCURRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000066-37.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004013  
AUTOR: MARIA DA GLORIA BONIFACIO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000398-04.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003995  
AUTOR: EUNICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000150-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003989  
AUTOR: ELOIDA VILA VERDE MARTINS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000395-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003950  
AUTOR: JOSELINA CARDOSO DAS NEVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000354-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003986  
AUTOR: DARCI JOSE BOURSCHIED (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000225-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004027  
AUTOR: LIZENA DOURADO ROVARI (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000335-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003956  
AUTOR: CANDIDO DOS SANTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000018-78.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004015  
AUTOR: APARECIDA LUIZA CRIVELARO MARTINS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000303-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003957  
AUTOR: LAZARO TORRES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000001-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004032  
AUTOR: MARCIANO DUARTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000016-11.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004016  
AUTOR: LIZETE BATISTALINO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-64.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003941  
AUTOR: JOVENIL AMARAL DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000632-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003933  
AUTOR: MANOEL GOMES SANCHES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000393-79.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004019  
AUTOR: DIVA AFONSO RODRIGUES PEREIRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000270-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004001  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000344-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003998  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000273-36.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004024  
AUTOR: AMELIA FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000272-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004000  
AUTOR: ALAETE BEZERRA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000449-78.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003949  
AUTOR: JOAO CARLOS SCHINAIDER (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000368-66.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003996  
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA MATOZO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000448-93.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003935  
AUTOR: ROSANA CLAAS KARST (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000299-34.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004023  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUTRA MATOZO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000130-47.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004010  
AUTOR: JORGE CANHETE (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000125-25.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004029  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDIN DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000247-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004026  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000385-68.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003952  
AUTOR: NATIELE DOS SANTOS FRETE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000195-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003969  
AUTOR: MARIA VERISSIMA BRAGA NUNES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-96.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004031  
AUTOR: JESSICA SIMOES DE MORAES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000145-16.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003971  
AUTOR: ARMINDA PEREIRA (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000006-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003992  
AUTOR: ARMANDO PEDROSO SILVERIO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS, MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000041-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003974  
AUTOR: LUCAS DE JESUS LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) JOAO DE JESUS LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000341-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003955  
AUTOR: ELBIO DA SILVA ANTUNES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-26.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003938  
AUTOR: ROVILSO DOS SANTOS (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000329-69.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003965  
AUTOR: FLORINDA FLORES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000070-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003991  
AUTOR: MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000419-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003964  
AUTOR: ILDO VITOR DE ARAUJO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE ARAUJO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) JOSE VITOR DOS SANTOS ARAUJO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000149-53.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003970  
AUTOR: ANALIA BATISTA BRAGA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000398-67.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003936  
AUTOR: SOLANGE JANDREY (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000259-48.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003945  
AUTOR: PORFIRIA RIBEIRO (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000336-61.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003999  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000410-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003994  
AUTOR: JURACI DA SILVA MARCON (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-88.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003987  
AUTOR: EVA APARECIDA PIRES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000258-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003978  
AUTOR: MARILENA ANTUNES PEIXOTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000488-12.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003985  
AUTOR: GISELE BENITES FLORES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000381-31.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003953  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERNANDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000344-05.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003981  
AUTOR: CLAUDINO AUGUSTO MEES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com levantamento de valores pela parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. A expedição de certidão de autenticação da procuração vinda com a inicial, bem como de claração acerca da causídica atuante no feita fica condicionada à prova do recolhimento de custas custas no valor de R\$ 0,42, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO. Desse modo, caso persista o interesse da requerente em obter a certidão, deverá fazer prova do recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se e, caso não haja novos requerimentos, arquivem-se.**

0000041-87.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003977  
AUTOR: VERA APARECIDA MARQUES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000187-31.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003962  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES VIEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000110-22.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004043  
AUTOR: ISAC RODRIGUES LARA (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por ISAC RODRIGUES LARA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer reconhecimento da ilegalidade dos descontos realizados em sua pensão, provenientes de empréstimo consignado contratado por sua falecida esposa, instituidora do benefício, por entender que a dívida se extingue com o falecimento da consignante; a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.  
Foi proferida sentença de mérito, condenando a CEF à restituição de valores, avaliados por esta mesma parte em R\$ 10.971,64 (dez mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).  
A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação, com a qual concordou a parte autora.

É o relato do necessário. Decido.

Dado o cumprimento da condenação, com concordância da parte autora, de rigor a extinção da demanda.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o processo, por satisfação da obrigação.  
Levante-se o valor depositado em favor da parte autora, promovendo-se a sua transferência para a conta indicada, eis que o patrono possui poderes especiais para receber e dar quitação (evento 12).  
Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.  
Após a transferência, defiro aos advogados o prazo de 30 dias para que juntem recibo assinado por seu cliente atestando o recebimento dos valores.  
PRI.  
Após, ao arquivo.

0000435-60.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003910  
AUTOR: LUCAS MAGNO NOBREGA DE FARIAS AIRES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, pois a pretensão não objetiva desconstituir ato certo e de efeitos concretos da Administração, o que afasta a incidência do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.  
Outrossim, a pretensão não supera o período de 05 (cinco) anos, não havendo de se falar em prescrição.  
Passo ao exame do mérito.  
Trata-se de pedido de recebimento de indenização por trabalho em localidade estratégica realizado durante as férias.  
O art. 71 da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o pagamento de adicional aos servidores que atuam em região de fronteira ou localidades estratégicas, nos seguintes termos:

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A Lei nº 12.855/13, por sua vez, criou a indenização devida a ocupante de cargo efetivo discriminados na norma, no qual se insere a atividade policial, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, verbis:

Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

- I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;
- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- II - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Decorre da leitura do art. 2º da Lei 12.855/13, que o pagamento da indenização é devido por dia de efetivo trabalho realizado.

Além disso, consta do §2º do mesmo dispositivo que não haverá pagamento da verba nas hipóteses previstas nos artigos 97 e 102, II a XI da Lei 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

- férias;

- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)
- VIII - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
  - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
  - f) por convocação para o serviço militar;
- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Desta forma, não figura nas hipóteses de exclusão do recebimento da indenização o período em gozo de férias do servidor. Registre-se que, por se tratar de disposição limitadora de direito, o rol do artigo 2º, §2º da Lei 12.855/13 é taxativo.

Ademais, o gozo de férias é tratado pela própria Lei 8.112/90 como de efetivo exercício (art. 112, I), de modo que o servidor permanece lotado na localidade estratégica que gerou o pagamento do adicional.

Salienta-se também que as férias constituem norma de proteção à saúde do trabalhador, garantindo-lhe um período de descanso para preservação de sua integridade física e mental. Logo, a supressão do adicional nestes períodos configura ato abusivo, além de não se coadunar com o espírito teratológica da norma.

Sobre o tema, assim dispõe a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESTRATÉGICA. LEI Nº 12.855/2013. PAGAMENTO NO PERÍODO DAS FÉRIAS DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Ao fazer referência aos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112/90, o §2º da Lei nº 12.855/2013 não fez menção ao período de férias. 2. Após a apreciação do PL nº 4.264/2012 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, foi apresentado Substitutivo à redação original que, dentre outras mudanças, sugeriu a atual redação do §2º do art. 2º da Lei nº 12.855/13, com a exclusão da referência ao inciso I do art. 102 da Lei nº 8.112/90. 3. Não obstante a expressão "inclusive" na legislação possa induzir ao entendimento de que se trata de um rol exemplificativo, uma hermenêutica teleológica, ou seja, que busca compreender os fins pretendidos pelo legislador, conduz seguramente ao entendimento de que se trata de hipóteses taxativas, que não abrangem o período de férias do servidor. 3. Recurso inominado a que se nega provimento. ( 5002442-94.2018.4.04.7105, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 22/11/2018)

Em igual sentido, manifesta-se a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul: Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial I em 04/08/2020 / Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial I em 04/10/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da indenização de localidade estratégica, prevista na Lei 12.855/13, durante o período de gozo de férias.

Condeno a União ao pagamento dos valores retroativos, desde 20 de dezembro de 2017, com atualização monetária desde a época em que devidos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a verba pecuniária reconhecida possui natureza indenizatória.

PRI.

0000439-97.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003903  
AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, pois a pretensão não objetiva desconstituir ato certo e de efeitos concretos da Administração, o que afasta a incidência do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Outrossim, a pretensão não supera o período de 05 (cinco) anos, não havendo de se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de recebimento de indenização por trabalho em localidade estratégica realizado durante as férias.

O art. 71 da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o pagamento de adicional aos servidores que atuam em região de fronteira ou localidades estratégicas, nos seguintes termos:

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A Lei nº 12.855/13, por sua vez, criou a indenização devida a ocupante de cargo efetivo discriminados na norma, no qual se insere a atividade policial, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, verbis:

Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

II - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Decorre da leitura do art. 2º da Lei 12.855/13, que o pagamento da indenização é devido por dia de efetivo trabalho realizado.

Além disso, consta do §2º do mesmo dispositivo que não haverá pagamento da verba nas hipóteses previstas nos artigos 97 e 102, II a XI da Lei 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

- férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Desta forma, não figura nas hipóteses de exclusão do recebimento da indenização o período em gozo de férias do servidor. Registre-se que, por se tratar de disposição limitadora de direito, o rol do artigo 2º, §2º da Lei 12.855/13 é taxativo.

Ademais, o gozo de férias é tratado pela própria Lei 8.112/90 como de efetivo exercício (art. 112, I), de modo que o servidor permanece lotado na localidade estratégica que gerou o pagamento do adicional.

Salienta-se também que as férias constituem norma de proteção à saúde do trabalhador, garantindo-lhe um período de descanso para preservação de sua integridade física e mental. Logo, a supressão do adicional nestes períodos configura ato abusivo, além de não se coadunar com o espírito teleológico da norma. Sobre o tema, assim dispõe a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESTRATÉGICA. LEI Nº 12.855/2013. PAGAMENTO NO PERÍODO DAS FÉRIAS DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Ao fazer referência aos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112/90, o §2º da Lei nº 12.855/2013 não fez menção ao período de férias. 2. Após a apreciação do PL nº 4.264/2012 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, foi apresentado Substitutivo à redação original que, dentre outras mudanças, sugeriu a atual redação do §2º do art. 2º da Lei nº 12.855/13, com a exclusão da referência ao inciso I do art. 102 da Lei nº 8.112/90. 3. Não obstante a expressão "inclusive" na legislação possa induzir ao entendimento de que se trata de um rol exemplificativo, uma hermenêutica teleológica, ou seja, que busca compreender os fins pretendidos pelo legislador, conduz seguramente ao entendimento de que se trata de hipóteses taxativas, que não abrangem o período de férias do servidor. 3. Recurso inominado a que se nega provimento. ( 5002442-94.2018.4.04.7105, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 22/11/2018)

Em igual sentido, manifesta-se a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul: Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 em 04/08/2020 / Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 em 04/10/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da indenização de localidade estratégica, prevista na Lei 12.855/13, durante o período de gozo de férias.

Condeno a União ao pagamento dos valores retroativos, desde 20 de dezembro de 2017, com atualização monetária desde a época em que devidos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a verba pecuniária reconhecida possui natureza indenizatória.

PRI.

0000431-23.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003900  
AUTOR: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto o pedido de suspensão dos autos, pois o IRDR citado (nº 5002154-15.2019.4.04.7105/RS) foi instaurado no âmbito do TRF-4, razão pela qual os seus efeitos são limitados às unidades judiciárias integrantes daquela região, como bem delimita o art. 982, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, pois a pretensão não objetiva desconstituir ato certo e de efeitos concretos da Administração, o que afasta a incidência do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Sobre a gratuidade de justiça, a impugnação, por ora, resta prejudicada, já que o pedido não integra a petição inicial. Outrossim, a pretensão não supera o período de 05 (cinco) anos, não havendo de se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de recebimento de indenização por trabalho em localidade estratégica realizado durante as férias.

O art. 71 da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o pagamento de adicional aos servidores que atuam em região de fronteira ou localidades estratégicas, nos seguintes termos:

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A Lei nº 12.855/13, por sua vez, criou a indenização devida a ocupante de cargo efetivo discriminados na norma, no qual se insere a atividade policial, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, verbis:

Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

II - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Decorre da leitura do art. 2º da Lei 12.855/13, que o pagamento da indenização é devido por dia de efetivo trabalho realizado.

Além disso, consta do §2º do mesmo dispositivo que não haverá pagamento da verba nas hipóteses previstas nos artigos 97 e 102, II a XI da Lei 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

- férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Desta forma, não figura nas hipóteses de exclusão do recebimento da indenização o período em gozo de férias do servidor. Registre-se que, por se tratar de disposição limitadora de direito, o rol do artigo 2º, §2º da Lei 12.855/13 é taxativo.

Ademais, o gozo de férias é tratado pela própria Lei 8.112/90 como de efetivo exercício (art. 112, I), de modo que o servidor permanece lotado na localidade estratégica que gerou o pagamento do adicional.

Salienta-se também que as férias constituem norma de proteção à saúde do trabalhador, garantindo-lhe um período de descanso para preservação de sua integridade física e mental. Logo, a supressão do adicional nestes períodos configura ato abusivo, além de não se coadunar com o espírito teleológico da norma. Sobre o tema, assim dispõe a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESTRATÉGICA. LEI Nº 12.855/2013. PAGAMENTO NO PERÍODO DAS FÉRIAS DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Ao fazer referência aos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112/90, o §2º da Lei nº 12.855/2013 não fez menção ao período de férias. 2. Após a apreciação do PL nº 4.264/2012 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, foi apresentado Substitutivo à redação original que, dentre outras mudanças, sugeriu a atual redação do §2º do art. 2º da Lei nº 12.855/13, com a exclusão da referência ao inciso I do art. 102 da Lei nº 8.112/90. 3. Não obstante a expressão "inclusive" na legislação possa induzir ao entendimento de que se trata de um rol exemplificativo, uma hermenêutica teleológica, ou seja, que busca compreender os fins pretendidos pelo legislador, conduz seguramente ao entendimento de que se trata de hipóteses taxativas, que não abrangem o período de férias do servidor. 3. Recurso inominado a que se nega provimento. ( 5002442-94.2018.4.04.7105, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 22/11/2018)

Em igual sentido, manifesta-se a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul: Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial I em 04/08/2020 / Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial I em 04/10/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da indenização de localidade estratégica, prevista na Lei 12.855/13, durante o período de gozo de férias.

Condene a União ao pagamento dos valores retroativos, desde 20 de dezembro de 2017, com atualização monetária desde a época em que devidos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a verba pecuniária reconhecida possui natureza indenizatória.

PRI.

0000405-25.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003907

AUTOR: MATEUS OLIVEIRA CIOCCARI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de incompetência do JEF, pois a Administração não objetiva desconstituir ato certo e de efeitos concretos da Administração, o que afasta a incidência do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois o que o autor questiona é justamente a inviabilidade de cumprimento da normativa interna da Polícia Federal para que possa compensar todas as horas extras que cumpre mensalmente em razão do baixo efeito da unidade e sua localização em região estratégica. Logo, existe a arguição de violação de direito e o conflito de interesses entre as partes a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição, eis que as verbas reclamadas não superam o período de 05 (cinco) anos.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda para pagamento das horas extraordinárias nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Segundo art. 24 da Lei n. 4.878/1965, os policiais federais submetem-se ao regime de dedicação integral.

No entanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, art. 7º, XIII, que limitou a jornada de trabalho a oito horas diárias, admitidas horas extraordinárias de no máximo duas, tem-se novo panorama acerca da jornada de trabalho dos policiais federais, especialmente porque dedicação integral não pode ser entendida como jornada infinita, sem termo final para se encerrar ao longo do dia.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/91, que fixa a jornada dos servidores civis da União em 08 horas diárias e quarenta horas semanais.

Hoje, portanto, a jornada de trabalho dos policiais federais obedece ao disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/91, como assentado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. SOBREAVISO. EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 24 da Lei nº 4.878/65, os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de, no mínimo, 200 horas mensais. Com o advento da CF/88, há limitação expressa da jornada diária em oito horas e da jornada semanal em quarenta horas (art. 7º, XIII). Na presente hipótese, deve-se observar o disposto no art. 19 da Lei nº 8112/90. Arts. 21, 22 e 24 Portaria DG/DPF nº 1.252/2010. Diferentemente do sistema de plantão, estar em sobreaviso não significa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Na verdade, trata-se de mera expectativa de serviço, a qual é inerente à própria carreira em comento. O tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Excepcionalmente, se houver efetiva convocação do policial em sobreaviso, para que atenda a determinada ocorrência, será devida a compensação de folga. No entanto, não haverá pagamento de horas extras. Precedentes deste TRF3: (Ap 00036071120144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.), (Ap 0003609-78.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087832 - 0003610-63.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

A falta de previsão legal não obsta o pagamento das horas extras, porquanto este decorre da Constituição Federal e da vedação ao enriquecimento sem causa e da realização de trabalho gratuito.

Realizadas horas extraordinárias, de rigor a sua compensação ou conversão em dinheiro, para evitar enriquecimento sem causa da União, que, explorando os servidores admitidos por concurso público, deixa de realizar novos certames para a contratação necessária.

Não obstante a previsão da Lei n. 11.358/2006 vedando o recebimento de horas extras por policiais federais remunerados por subsídios, não pode tal lei excluir o pagamento de verba prevista na Constituição, devida em caso de trabalho extraordinário. Admitir-se norma dessa natureza, teríamos um quase regime de escravidão, também incompatível com a ordem jurídica.

Vedada a remuneração, não haveria razão, então, para a compensação das horas trabalhadas. Contudo, não é essa a prática administrativa, que somente a limita no tempo.

Para os policiais federais que trabalham em região de fronteira, há sensível piora na sua situação particular, em razão da carga desumana de trabalho e do pouco contingente policial, a exigir sempre o trabalho extraordinário, com a impossibilidade de posterior compensação, em razão da própria realidade local.

É esta, aliás, a situação do autor que, atuando em região de fronteira, realiza muitas horas extraordinárias, sem possibilidade de compensação em razão da escassez de mão de obra e elevado volume de serviço e da limitação imposta de realizar a mesma compensação dentro do prazo de cento e vinte dias, contados do trabalho extraordinário.

Nesse caso, a solução mais adequada é o pagamento em dinheiro das horas extras realizadas, para que não lhe seja subtraído direito previsto constitucionalmente.

No mesmo sentido, tem se manifestado a Turma Recursal desta Seção Judiciária: Recurso Inominado 0000165-70.2019.403.6205, Rel. Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida, 2ª Turma Recursal de Campo Grande, e-DJF3 Judicial 1 em 15.12.2019 / Recurso Inominado 0000138-87.2019.403.6205, Rel. Juíza Federal Monique Marchioli Leite, 2ª Turma Recursal de Campo Grande, e-DJF3 Judicial 1 em 23.10.2019.

O valor devido deverá ser calculado com base na remuneração mensal dividida pelo número de 220 horas, em cada mês. Acaso o valor das horas extras, acrescido da remuneração mensal bruta (subsídio), supere o teto constitucional, deverá haver a limitação ao respectivo teto.

Faz o autor jus ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês, na forma supra.

Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 horas. De igual modo, devem ser abatidos os períodos efetivamente compensados até a data dos cálculos.

Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, afastar a vedação ao prazo de cento e vinte dias para compensação das horas extras.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e ACOELHO O PEDIDO formulado na peça inicial, para condenar a parte ré ao pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, realizadas a partir de janeiro de 2015, com adicional de 50%, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

As horas extras serão calculadas pela divisão do subsídio mensal por 220 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-53.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003902  
AUTOR: DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, pois a pretensão não objetiva desconstituir ato certo e de efeitos concretos da Administração, o que afasta a incidência do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Outrossim, a pretensão não supera o período de 05 (cinco) anos, não havendo de se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de recebimento de indenização por trabalho em localidade estratégica realizado durante as férias.

O art. 71 da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o pagamento de adicional aos servidores que atuam em região de fronteira ou localidades estratégicas, nos seguintes termos:

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A Lei nº 12.855/13, por sua vez, criou a indenização devida a ocupante de cargo efetivo discriminados na norma, no qual se insere a atividade policial, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, verbis:

Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

- I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;
- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- II - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Decorre da leitura do art. 2º da Lei 12.855/13, que o pagamento da indenização é devido por dia de efetivo trabalho realizado.

Além disso, consta do § 2º do mesmo dispositivo que não haverá pagamento da verba nas hipóteses previstas nos artigos 97 e 102, II a XI da Lei 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

- férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Desta forma, não figura nas hipóteses de exclusão do recebimento da indenização o período em gozo de férias do servidor. Registre-se que, por se tratar de disposição limitadora de direito, o rol do artigo 2º, §2º da Lei 12.855/13 é taxativo.

Ademais, o gozo de férias é tratado pela própria Lei 8.112/90 como de efetivo exercício (art. 112, I), de modo que o servidor permanece lotado na localidade estratégica que gerou o pagamento do adicional.

Salienta-se também que as férias constituem norma de proteção à saúde do trabalhador, garantindo-lhe um período de descanso para preservação de sua integridade física e mental. Logo, a supressão do adicional nestes períodos configura ato abusivo, além de não se coadunar com o espírito teleológico da norma. Sobre o tema, assim dispõe a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESTRATÉGICA. LEI Nº 12.855/2013. PAGAMENTO NO PERÍODO DAS FÉRIAS DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Ao fazer referência aos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112/90, o §2º da Lei nº 12.855/2013 não fez menção ao período de férias. 2. Após a apreciação do PL nº 4.264/2012 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, foi apresentado Substitutivo à redação original que, dentre outras mudanças, sugeriu a atual redação do §2º do art. 2º da Lei nº 12.855/13, com a exclusão da referência ao inciso I do art. 102 da Lei nº 8.112/90. 3. Não obstante a expressão "inclusive" na legislação possa induzir ao entendimento de que se trata de um rol exemplificativo, uma hermenêutica teleológica, ou seja, que busca compreender os fins pretendidos pelo legislador, conduz seguramente ao entendimento de que se trata de hipóteses taxativas, que não abrangem o período de férias do servidor. 3. Recurso inominado a que se nega provimento. ( 5002442-94.2018.4.04.7105, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 22/11/2018)

Em igual sentido, manifesta-se a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul: Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial I em 04/08/2020 / Recurso Inominado 0000237-66.2019.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial I em 04/10/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da indenização de localidade estratégica, prevista na Lei 12.855/13, durante o período de gozo de férias.

Condene a União ao pagamento dos valores retroativos, desde 20 de dezembro de 2017, com atualização monetária desde a época em que devidos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a verba pecuniária reconhecida possui natureza indenizatória.

PRI.

## DESPACHO JEF - 5

0000488-41.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004049

AUTOR: ANA MARIA COLMAN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. declaração atual, firmada pela titular do comprovante de residência juntado, ratificando a informação que a autora reside naquele local.

3. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, a autora deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004017

AUTOR: MARCIO ANDRADE DE BARROS (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando a ausência de resposta ao ofício para implantação de auxílio acidente, reitere-se o Ofício anterior por e-mail à Agência Executiva do INSS, encaminhando-se cópia à Procuradora-Chefe do INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa por eventual dano ao erário.

### CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE OFÍCIO

2. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a informação de liberação de valores em favor do autor sob a forma de RPV, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

0000084-87.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004037

AUTOR: NEVES PRAZER RODRIGUES MIRANDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações ou o decurso de prazo venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos.

3. Caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000071-88.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004035

AUTOR: JOAO PEIXOTO RAMOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar atestado médico que confirme a alegação de que se encontra em depressão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de prosseguimento válido do processo (produção da prova pericial).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.**

0000300-19.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004041

AUTOR: VERGILIO FRANCO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000207-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004038  
AUTOR: JOAO PAULO FIGUEREDO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000630-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004042  
AUTOR: VILO BALBUENA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000130-76.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004039  
AUTOR: MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000437-30.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004040  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SILVA SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

5001554-23.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004033  
AUTOR: ALLISON CUENETE BLANCO (MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos.

0000087-42.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004036  
AUTOR: ECO JOSE SANTANA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000505-77.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004048  
AUTOR: PAMELA NERI MARCOLINO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

2.1. declaração de residência, firmada pela titular do comprovante juntado, ratificando a informação que a parte reside naquele local.

3. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, a autora deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-66.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004034  
AUTOR: NARCISO LUIZ DOS SANTOS (MS018110 - JOSEMERE ROCHA PEQUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000067-56.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004045  
AUTOR: GUILHERME CUNHA PRINCIVAL (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)

Diante da notícia de cancelamento dos RPVs expedidos nos autos em razão de suspeita de duplicidade de pagamento (eventos 26 e 27 dos anexos), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre tais documentos, esclarecendo se, de fato, já houve pagamento do crédito nos autos  
00033746120164036202.

Após, voltem os autos conclusos.

0000497-03.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004047

AUTOR: RAMONA DE BAIRROS GOMES (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

- 2.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
- 2.2. rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;
- 2.3 cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

3. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, a autora deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000546-44.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205003929

AUTOR: JOAO SILVA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000522-16.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205003928

AUTOR: IRIS LINNIQUIR LEDESMA RIBEIRO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, por outro lado, a prioridade de tramitação, uma vez que não se enquadra nos casos elencados na lei pertinente.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. A demonstração do indeferimento administrativo do benefício pleiteado é documento indispensável à propositura da demanda como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Trata-se, neste caso, de condição da ação, devendo esta ser extinta caso não comprovada a pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária, configurando ausência de interesse de agir.

No voto do Min. Relator Luís Roberto Barroso, emitido no julgamento do Recurso Especial supramencionado, consta, ademais, que "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento administrativo".

Portanto, intime-se a parte autora para trazer aos autos prova de que requereu a isenção ora pleiteada perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de estar em Juízo.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para realizar as seguintes diligências:

- 3.1. prova do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado;

- 3.2. termo de guarda do menor autor;
  - 3.3. termo de renúncia a valores que eventualmente excedam o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da demanda.
4. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.  
De outra sorte, sanadas as irregularidades, conclusos.

0000511-84.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205004050  
AUTOR: IRENE LOPES CARDOSO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.  
Anote-se que o pedido administrativo do benefício se deu no ano de 2018 e as ações mencionadas no termo de prevenção datam de 2012 e 2013.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração atual, firmada pelo titular do comprovante, que ateste a residência da parte autora.

4. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, a autora deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-48.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205004046  
AUTOR: JOSE DEISS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

2.1. declaração firmada pela titular do comprovante de residência apresentado que ateste a residência da parte autora;

2.2. procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, inclusive com poderes para renunciar;

2.3 caso a procuração não tenha poderes para renunciar, termo de renúncia, firmado pelo autor, a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais

2.4 documentação hábil a comprovar a aventada debilidade financeira.

3. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, a parte autora deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000099-23.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000733  
AUTOR: JOANA LEO (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

Em caso de impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000387**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se e, caso não haja novos requerimentos, arquivem-se.

0000125-88.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004059  
AUTOR: MARILZA DE SOUZA LIMA AMORIM (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001483-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004058  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0000498-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004051  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Verifico que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual juntou procuração por instrumento público. Contudo, no bojo deste documento, não há menção de renúncia aos valores que excederem a alçada deste Juizado ou de poderes para renunciar concedidos ao advogado. Pois bem. Em vista da atual situação sanitária mundial, e pretendendo evitar deslocamentos desnecessários e aglomerações em Secretaria, deixo por ora de determinar a juntada de termo de renúncia. Em caso de designação de audiência de instrução, a autora deve ratificar o ato perante o Juízo.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
  - 3.1. cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada;
  - 3.2. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.
4. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, a autora deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.
5. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-69.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004060  
AUTOR: HILDA BARBOZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000314-32.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004061  
AUTOR: RODOLFO MEDINA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Cite-se a União para oferecer resposta escrita, no prazo legal.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

### **DECISÃO JEF - 7**

0000277-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205004071  
AUTOR: EMILCE MARIA CANDIA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em decisão.

Ante a concordância do INSS (evento 53), homologo os cálculos da parte exequente (evento 50).

Sem condenação em honorários.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000937-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205004068  
AUTOR: IVETE CARVALHO FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em decisão.

Ante a concordância da parte exequente (evento 36), homologo os cálculos do INSS (evento 35).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000507-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205004069  
AUTOR: EDSON ERMELO FERREIRA DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em decisão.

Não oposta impugnação pelo INSS, homologo os cálculos da parte exequente (evento 64).

Sem condenação em honorários.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000325-32.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205004066  
AUTOR: JOSE FABIO MONGES SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Ante a manifestação da parte exequente, de rigor o acolhimento da defesa oposta.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS (evento 61).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000179-54.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000734  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação em 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001888**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000324-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001165  
AUTOR: ITAMAR MATIAS DA SILVA (MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO FERNANDES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206002263/2020), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001889**

**DESPACHO JEF - 5**

0000054-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002401  
AUTOR: ERONDINA RIBEIRO ROSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
  2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
  3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206001890**

**DESPACHO JEF - 5**

0000217-29.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002396  
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MARESI (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora acerca da complementação do laudo pericial.
2. INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.
3. Depois, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
4. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.  
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206001891**

**DESPACHO JEF - 5**

0000026-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002409  
AUTOR: ANA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.
3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001892**

**DESPACHO JEF - 5**

0000010-30.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002407  
AUTOR: EDNALDO AFONSO ROGERIO LIMA DA SILVA (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a devolução, pelo INSS, do ofício sem cumprimento, em razão da ausência de certidão de recolhimento prisional atualizada, e da sua posterior regularização pela parte autora, com a apresentação da respectiva certidão, OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de auxílio-reclusão, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001893**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000026-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002409  
AUTOR: ANA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000245-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002410  
AUTOR: LEOPOLDINA MOURA DE FREITAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001894**

**DESPACHO JEF - 5**

0000260-63.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002397  
AUTOR: IVO KERKHOFF (RS117133 - NATHAN BENEDETTI ENGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIMEM-SE as partes da expedição da Carta Precatória, bem como, da audiência agendada para o dia 10/02/2021 às 15h00 (16h00 - Horário de Brasília). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001895**

**DESPACHO JEF - 5**

0000417-36.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002405  
AUTOR: ELDER ALVES GOVEIA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, esclareça a divergência do endereço declarado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência em relação ao comprovante apresentado, devendo ainda juntar cópia do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou da declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a parte autora reside no local.
4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 04/12/2020, às 10h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de

exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases

estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001896**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000416-51.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002404

AUTOR: ELI SERROU BARBOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 04/12/2020, às 09h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
  - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
  - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:  
capacidade para o trabalho;  
incapacidade total para a atividade habitual;  
incapacidade para toda e qualquer atividade;  
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001897

**DESPACHO JEF - 5**

0000420-88.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002406

AUTOR: EVERALDO JOSE SALVINO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, apresente cópia do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou da declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a parte autora reside no local.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 04/12/2020, às 10h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001898**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000320-70.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002403

AUTOR: VALMIR VITOR CAVALCANTE (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001899**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000112-23.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002411

AUTOR: LAVINIA RIBEIRO BISPO (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) THIAGO RIBEIRO BISPO (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000026-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002409

AUTOR: ANA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000245-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002410

AUTOR: LEOPOLDINA MOURA DE FREITAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001900**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000112-23.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002411  
AUTOR: LAVINIA RIBEIRO BISPO (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) THIAGO RIBEIRO BISPO (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000026-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002409  
AUTOR: ANA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000245-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002410  
AUTOR: LEOPOLDINA MOURA DE FREITAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000302-83.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002400  
AUTOR: AILSON DA CRUZ LOPES (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001901**

#### **DESPACHO JEF - 5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. 2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.**

0000044-39.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002402  
AUTOR: LUZIA BALBINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-47.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002408  
AUTOR: FRANCISCO FACUNDO OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000095-13.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6207001113  
AUTOR: IARA ARRUDA BRAGA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, passei às seguintes deliberações: “Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença.”.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000194-51.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000279  
AUTOR: ADRIANA CARVALHO DA CRUZ DURAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6336000264**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000268-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009120  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAURO PAVANELLI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

**1 – RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem

necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Maria de Fátima Mauro Pavanelli promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade, requerido em 05/11/2019 (fl. 6 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que não existe incapacidade laborativa (evento 37):

“Pericianda refere diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo, apresenta eletroneuromiografia (anexada) com alterações distais de nervo mediano, mas às provas de simulação referido diagnóstico não foi constatada. Ao exame físico, não foram constatadas alterações ou limitações funcionais. Um indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA AUSÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO. Tendo exposto isso, não foi constatada incapacidade”.

Nesse contexto, verifico que a autora é do lar, não ostenta vínculos de emprego em CTPS e somente começou a fazer recolhimentos à Previdência Social em 2012, aos 57 anos de idade.

O laudo comprova que a autora tem condições físicas de realizar os afazeres domésticos com a mesma intensidade de quando passou a contribuir para o RGPS, inexistindo incapacidade laboral.

Ademais, a alegação de osteoporose é consentânea à avançada idade da segurada, que já conta com 65 anos de idade. Conceder benefícios por incapacidade fundada em elementos intrínsecos à idade avançada significaria baralhar os institutos previdenciários, privilegiando segurados que passaram décadas sem recolhimentos e depois passam a fazê-lo às portas de se tornarem idosos, buscando justamente um caminho mais curto e rentável para a jubilação.

Eis a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade de qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Claudio Marcos de Carvalho promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária, requerido 14/08/2019 (fl. 20 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que as queixas do autor não são justificadas pela documentação acostada aos autos, nem ratificadas pelos resultados das manobras exigidas no ato da perícia (evento 48).

É necessário ressaltar que é absolutamente frequente a constatação de achados ortopédicos em exames, alguns até mesmo inatos, sem repercussão na capacidade laboral do segurado.

No ponto, o próprio segurado afirmou que foi submetido à reabilitação profissional para trabalhar como controlador de acesso e atividades similares, o que torna ainda mais robusta a ausência de qualquer impedimento dele para o trabalho.

Destaque-se que, em 2010, após ficar dez anos recebendo auxílio-doença, o autor tentou o restabelecimento do benefício na via judicial, mas o pedido foi julgado improcedente pelo JEF-Botucatu/SP (evento 55). Desde então, o autor nunca mais trabalhou nem verteu contribuições ao seguro social (evento 54).

Sendo assim, indefiro os quesitos suplementares do requerente, pois todos já foram objeto de resposta conclusiva no laudo médico, não havendo espaço repetição desnecessária de atos processuais.

Eis a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001888-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009111  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES BARBOSA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Rosemeire Aparecida de Oliveira Pires Barbosa promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária, requerido em 30/05/2019 (fl. 6 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu o seguinte:

Como se pode ver, o laudo elaborado por competente e experiente ortopedista revela que a autora não possui déficits neurológicos ou atrofia muscular, nem

radiculopatias. As queixas de dor são exageradas e sem correspondências com o quadro radiológico evidenciado.

Trata-se de prova pericial detalhada, específica e que exauriu todos os pontos necessários ao deslinde do feito, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de contrariá-la.

Eis a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000048-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009117  
AUTOR: ANA KELLI DOS SANTOS (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Ana Kelli dos Santos promove demanda em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária E/NB 625.327.344-6, que vigorou entre 24/10/2018 e 02/11/2019 (fl. 2 – evento 8).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que não existe incapacidade laborativa (evento 21):

“[...] Ana Kelli dos Santos

- idade: 27 anos

- profissão: vendedora (desempregada)

#### II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente com histórico de sintomas psíquicos desde os dezoito anos de idade.

Atualmente queixa-se de: oscilação do humor com predomínio de sintomas depressivos, apatia, crises de ansiedade, irritabilidade, tensão psíquica, períodos com ideação suicida.

Relata várias tentativas prévias de suicídio. Apresenta várias cicatrizes de lesões cortantes.

No momento não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes.

Segundo relatório médico emitido pelo Dr. Lilian Atique (CRM 201.608), em 04 de agosto de 2020, declara que a paciente é portadora de F 31.

Em uso diário de: quetiapina, sertralina.

#### III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória sem alteração.

Pensamento sem alterações.

Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Nível intelectual preservado.

Juízo crítico da realidade preservado.

#### V-CONCLUSÃO:

A Sra. Ana Kelli dos Santos é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Intimada, a autora impugna o laudo sob o fundamento de que o resultado pericial contradiz o conteúdo dos atestados médicos e do recente episódio de tentativa de suicídio.

Ocorre, no entanto, que o laudo foi elaborado médico psiquiatra experiente, que analisou holisticamente a situação clínica da autora e refutou a existência de incapacidade laborativa.

Deveras, embora a tentativa de suicídio seja um ato extremo, tal fato tem que ser contextualizado com os sintomas posteriores ao ato, porquanto a incapacidade é a inaptidão laboral por pelo menos quinze dias, não um ato isolado.

Nesse sentido, o perito não identificou inaptidão laboral, pois o episódio psiquiátrico não é grave.

Eis a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida

independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante

com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão

racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3

Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A

fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002040-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009115  
AUTOR: LUZINETE QUITERIA DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Luzinete Quitéria da Silva promove demanda em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/630.142.673-1, que vigorou entre 21/03/2017 e 14/12/2019 (fl. 2 – evento 8).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que não existe incapacidade laborativa (evento 48):

“[...] A Pericianda refere sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral (AVC), mas não foram constatadas alterações no exame físico que comprovem as alegações. Não apresentou distúrbio de marcha, ou coordenação motora prejudicada, ou redução da mobilidade de algum membro, ou perda de força muscular.

A Autora relata que não fez tomografia de crânio. Na suspeita de um AVC, o exame padrão-ouro para o diagnóstico de AVC é a tomografia de crânio, não se fecha o diagnóstico sem a tomografia de crânio. Ao exame físico tampouco foram constatadas limitações funcionais”.

Intimada, a autora (evento 51) impugna o laudo sob o fundamento de que restou comprovada a utilização de medicamentos para controle da dor. Disse, ainda, que “a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social”. Por fim, alega que o resultado negativo para o laudo, tendo em vista a ausência de tomografia de crânio, pauta-se em mera suposição.

Pois bem. Tem razão a autora quando refere os limites específicos da prova pericial. Justamente, observando tais lindes, a prova é cristalina quanto à ausência de incapacidade laborativa devido à falta de correspondência entre as alegações sobre enfermidades e a condição clínica verificada no ato da perícia.

A demais, partindo da correta premissa citada na impugnação, a ausência de tomografia de crânio não deve ser objeto de requerimento do perito para a feitura do laudo, pois isso implicaria atuação substitutiva do médico assistente, único responsável por escolher os meios para identificação e tratamento da doença; bem por isso, é ônus do segurado trazer à consideração do perito judicial e também do órgão judicial todos os elementos de prova, sob pena de arcar com as consequências processuais da inação, isto é, a improcedência do pedido.

Na espécie dos autos, o resultado da perícia está em conformidade com outros dois lados elaborados no processo anterior, movido pela autora em face da autarquia (evento 53). Isso porque, sob o ângulo ortopédico, nada foi constatado; houve reconhecimento da incapacidade temporária apenas no laudo neurológico, mas pelo prazo exíguo de recuperação de apenas dois meses.

Ultrapassado tal período e nada de impactante constatado no presente laudo pericial, não há falar em direito subjetivo ao benefício requerido.

Eis a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000568-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009108  
AUTOR: DANILO COSTA PUGLIESI (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro.

Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico.

Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a

data do óbito do segurado.

No caso dos autos, Danilo Costa Pugliesi pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/612.093.526-0, que vigorou entre 07/10/2015 e 16/03/2016 (evento 6).

Após a cessação do referido benefício, promoveu demanda registrada sob o nº 0001166-90.2016.4.03.6336, visando ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, cujo pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Naquela oportunidade, o médico ortopedista também negou a existência de lesões consolidadas que diminuíssem a capacidade laboral do segurado (evento 50):

Nestes autos, realizado novo exame médico pericial, o resultado foi o mesmo: inexistência de incapacidade ou de redução da capacidade laboral. O encurtamento do membro inferior em 3,1 centímetros não impactou a aptidão laboral do autor.

Além disso, o quadro nº do anexo III do Decreto 3.048/1999 dispõe que haverá concessão de auxílio-acidente quando o encurtamento do membro inferior for de maior de quatro centímetros:

Portanto, examinado em duas ações diferentes, os dois laudos foram negativos para a diminuição da capacidade laboral do autor, fato corroborado pelo próprio Regulamento da Previdência Social, que estipulou, obviamente com base em consenso médico-científico, que o auxílio-acidente é devido apenas para encurtamento de membros inferiores superior a quatro centímetros, o que não ocorre no caso concreto.

Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido.

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001164-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009118

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001667-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009126

AUTOR: ANDERSON SILVA DOS SANTOS (SP395408 - FELIPE GONCALVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação proposta por Anderson Silva dos Santos em face da União e da Caixa Econômica Federal.

Narra a parte autora na petição inicial que teve seu benefício de auxílio emergencial indevidamente indeferido.

Em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico oficial disponibilizado pelo Governo Federal constata-se que referido benefício já foi deferido à parte autora, já tendo sido creditados os valores relativos às duas primeiras parcelas e já tendo sido enviados os valores relativos à terceira parcela à Caixa Econômica Federal (evento 21).

Assim, a pretensão exata formulada na petição inicial já foi deferida na via administrativa.

Isso posto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001367-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009134  
AUTOR: MARIA HELIANE GONÇALVES DA SILVA - MEI (SP439760 - YASMIM SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação proposta por Maria Heliane Ginçalves da Silva em face da União e da Caixa Econômica Federal. Narra a parte autora na petição inicial que teve seu benefício de auxílio emergencial indevidamente indeferido. Em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico oficial disponibilizado pelo Governo Federal constata-se que referido benefício já foi deferido à parte autora, já tendo sido creditados os valores relativos às quatro primeiras parcelas e já tendo sido enviados os valores relativos à quinta parcela à Caixa Econômica Federal (evento 29). Assim, a pretensão exata formulada na petição inicial já foi deferida na via administrativa. Isso posto, extingue o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade judiciária. Sem condenação em custas ou honorários nesta instância. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002279-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009123  
AUTOR: MARIA ERMELINDA VERTUAN DA SILVA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual por diversidade de objetos. No feito anterior a autora pleiteava a concessão de pensão por morte, já nesta demanda objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Dê-se baixa na prevenção. No presente feito a autora estar acometida de diversas enfermidade de cunho ortopédico e ginecológico (CID M 75 + M67 e CID10: C56). É necessária, portanto, a realização de perícia que englobe a análise de todas as moléstias alegadas. A propósito, o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapacitado, para o fim de percepção de benefício por incapacidade. Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Nesse sentido, os enunciados n.º 55, 56 e 57 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades. Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte. Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, aguarde-se a perícia médica que foi designada nos autos para o dia 02/12/2020, às 10h30m, que será realizada com o médico José Roberto Grizzo na Clínica Dermaclin, situada na Rua Lourenço Prado, nº 883, Centro, Jaú/SP. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0002349-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009107  
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO SILVA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria deste juízo, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Ante a situação da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°; Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000377-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009113  
AUTOR: MARJORIE DE CAMPOS BARBIERI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ALCIDES BARBIERI JUNIOR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARJORIE DE CAMPOS BARBIERI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ALCIDES BARBIERI JUNIOR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime(m)-se a(s) ré(s), na pessoa de seu(s) procurador(es) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que cumpra(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o v. acórdão com trânsito em julgado.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada pela parte impugnante.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

0002041-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009121  
AUTOR: DAVID OLIVEIRA FRANCA (SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Da gratuidade de justiça: há pedido para deferimento de gratuidade de justiça na petição inicial. No entanto, o autor é advogado com cadastro ativo na OAB/SP nº 370894, conforme consulta realizada no site da OAB Seccional São Paulo.

Assim, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência firmada por ele próprio ou por procurador com poderes para tanto e cópia de sua última declaração de ajuste anual do IRPF, para o fim de análise do pedido. Alternativamente, caso não deseje juntar o documento fiscal acima referido, deverá desistir expressamente de seu pedido de gratuidade processual.

Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cumpridas as providências acima determinadas, cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação do prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por fim, indefiro o requerimento de intimação do advogado constituído por e-mail (petição evento 9), considerando que as intimações ocorrerão via publicação do termo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

5000332-38.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009109  
AUTOR: AUREA MARIA LUCIANI MODOLO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em face do falecimento da autora ocorrido em 10.11.2020, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise do pedido de habilitação de herdeiros, formulado por Maria Benedita Modolo, Luzia Aparecida Modolo Serinoli e José Luiz Modolo 30.04.2020, na condição de filhos da autora falecida.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

No caso em tela, os interessados juntaram procuração ad judícia, documentos pessoais e comprovante de residência.

No entanto, ainda que na certidão de óbito conste que autora era viúva e que os filhos são maiores, por se tratar de lide de natureza previdenciária, faz-se necessário a apresentação de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e/ou de carta de concessão da pensão por morte, pois, como dito, somente na fala de dependentes habilitados à pensão por morte é que os sucessores na forma da lei civil terão direito de receber os valores devidos, que não foram percebidos pela autora em vida.

Assim, determino que a parte interessada junte aos autos o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002348-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009114

AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0002347-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009124

AUTOR: ADELIA APARECIDA MIRAS GRIGIO (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Em breve síntese, a parte autora alega que é titular de dois benefícios previdenciários junto ao INSS – aposentadoria por idade e pensão por morte – e que, ao tentar uma portabilidade de empréstimo consignado, esta foi negada sob o argumento de que existiriam divergências em relação à agência da conta corrente da autora.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam corrigidos os dados relativos à agência bancária de sua conta corrente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, a probabilidade do direito evidencia-se pelo teor dos documentos juntados às fls. 04, 07 e 09 do evento 02. À fl. 04 consta cópia do cartão do Banco Mercantil da autora, no qual há informação de que sua agência é a 0270. No extrato de empréstimo consignado relativo ao NB 185.879.868-7, emitido em 27/07/2020 (fl. 07 do evento 02) consta o mesmo número da conta corrente constante do cartão (0010273810), porém a agência é diversa (127); da mesma forma, no extrato do mesmo benefício, extraído em 25/11/2020 (fl. 09 do evento 02), consta agência diversa (122). O documento da fl. 05 do evento 02, por sua vez, evidencia que a portabilidade do empréstimo consignado da autora foi negado sob o argumento de divergências encontradas em relação à agência da conta corrente.

O perigo de dano, no presente caso, repousa na alegação a autora de que a Medida Provisória nº 1.006/2020 autorizou o aumento da margem consignável para até 40% dos proventos de aposentadoria e pensões do Regime Geral de Previdência Social apenas até 31 de dezembro de 2020.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que as rés providenciem à correção dos dados bancários da parte autora junto a seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.

Citem-se os réus e, apresentadas as contestações, voltem os autos conclusos.

0002344-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009122

AUTOR: SONIA MARIA GUEDES PEREIRA (SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Observo, primeiramente, que apesar de o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário ter sido formulado há mais de 180 dias – em 26/08/2019 – ele foi indeferido administrativamente em razão da suposta falta de qualidade de segurado, e não em razão de haver sido constatada capacidade laborativa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Apesar de o benefício haver sido negado administrativamente em razão de suposta falta de qualidade de segurado, o fato é que além desse requisito – qualidade de segurado – é necessário, também, averiguar-se a (in)capacidade laborativa da parte autora, o que se dará por meio de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000174-10.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009116

AUTOR: MADALENA CONCEICAO BELLUCA FACHIM (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime(m)-se a(s) ré(s), na pessoa de seu(s) procurador(es) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que cumpra(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o v. acórdão com trânsito em julgado, devendo providenciar a revisão definitiva do processo administrativo tributário nº 13827.720271/2014-17, nos termos do julgado, com o efetivo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do crédito consubstanciado na CDA nº 8011509028151.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada pela parte impugnante.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Ressalte-se que o v. acórdão negou provimento ao recurso da ré, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do

valor da condenação. Ocorre que não há nos autos valor da condenação.

Assim, considerando a ausência de valores que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 55, in fine, da Lei nº 9.099/1995.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/v. acórdão, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta 2742.635.789-8, vinculada ao presente feito (evento nº 33), pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0002346-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009110  
AUTOR: PATRICIA NADALETO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Patrícia Nadaletto em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer a condenação da ré a liberar-lhe os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que sua filha Mariana Nadaletto Modesto é portadora de artrose, e que, nos termos do art. 20, inciso XXII, da Lei nº 8.036/90, teria direito ao saque.

O inciso XXII foi incluído no art. 20 da Lei nº 8.036/90 recentemente, pela Lei nº 13.932/2019, e passou a prever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças”.

Referido regulamento ainda não foi editado, e não consta, ainda, do site do Ministério da Saúde, o rol atualizado das doenças consideradas raras.

A tutela de urgência prevista de forma geral no art. 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. O perigo de dano não se mostra presente, uma vez que os documentos acostados aos autos evidenciam que a filha da autora vem recebendo tratamento adequado, tendo realizado cirurgia e fisioterapia. A probabilidade do direito, por sua vez, não é inconteste, uma vez que ainda não existe o rol das doenças raras que possibilitam o saque do FGTS com base no novo inciso XXII do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço recente – dos últimos 180 dias – em seu nome; serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.**

0001627-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336005004  
AUTOR: GERTRUDES MARMOL DA SILVA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000534-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336005003  
AUTOR: AMARILDO CEZAR MARTINS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001411-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336005005  
AUTOR: NELSON SCHIAVON (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante o recolhimento da GRU relativa à cópia autenticada, o(a) advogado(a) pode optar por retirar o documento impresso junto ao setor de atendimento do JEF, mediante prévio agendamento de horário, ou poderá providenciar a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

0000521-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336005002 ELISABETE DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela ré – CENTRAPE, em sede de execução, informando o cumprimento integral da r. sentença/v. acórdão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão (depósito judicial do valor da condenação – eventos nº 73/74). Caso a parte autora entenda pela insuficiência do valor depositado, eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6345000440**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001583-74.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008889  
AUTOR: MARIA BASTOS MARINI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MARIA BASTOS MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado (evento nº 29).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 31), com o qual a parte autora concordou (evento nº 35).

É o relatório.

**D E C I D O .**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

## DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá O ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32/771430965) nos seguintes termos:

DIB DO ACRÉSCIMO DE 25%: 16/10/2019 (DER)

DIP: 01/10/2020)

RMI conforme apurado pelo INSS na forma de legislação vigente

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por GERALDO ANTUNES DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado (evento nº 17).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 24), com o qual a parte autora concordou (evento nº 20).

É o relatório.

**D E C I D O .**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 01/12/2019 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/6275801607).

DII (permanente): 02/04/2019

DIP: 01/11/2020

RMI conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, inclusive as alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19

**RESUMO INICIAL – DADOS GERAIS DOS REQUERIMENTOS**

**NB BENEFÍCIO DER DATA INÍCIO DATA CESSAÇÃO STATUS MOTIVO**

6275801607 31 – AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 16/04/2019 02/04/2019 30/11/2019 CESSADO 54-LIMITE MÉDICO INFORMADO PERÍCIA

6310811880 31 – AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 20/01/2020 18/01/2020 18/03/2020 CESSADO 54-LIMITE MÉDICO INFORMADO PERÍCIA

7043326363 87 – AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA 13/09/2019 INDEFERIDO 46-RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

**2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1340/1417

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001503-13.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008886  
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA ROCHA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por VALDEMAR DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado (evento nº 16).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 18), com o qual a parte autora concordou (evento nº 20).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

## DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6268876516) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 16/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa).

DIP: 01/11/2020)

Manutenção do benefício até 09/11/2021 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015).

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício(DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000961-92.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008884  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO COQUEIRO (SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por FERNANDO APARECIDO COQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado (evento nº 19).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 21), com o qual a parte autora concordou (evento nº 26).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 05/03/2020 (data do requerimento administrativo).

DII fixada em 21/08/2019)

DIP: 01/11/2020

Manutenção do benefício até 26/04/2021 (6 meses da data da perícia realizada em 26/10/2020 DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015).

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício(DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000231-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008893  
AUTOR: VINICIUS SOARES MARCONI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por VINICIUS SOARES MARCONI, representado por sua curadora Regina Soares da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o requisito deficiência, pois o laudo pericial concluiu o seguinte (evento nº 18):

“VIII – Síntese: Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Vinicius Soares Marconi, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e CAPAZ de exercer os atos da vida civil”.

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000753-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008896  
AUTOR: BENEDITO ANGELO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora, neste ato representado por sua curadora, a implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser portador de patologias incapacitantes (transtorno psicótico, associado ao alcoolismo, tuberculose e epilepsia), não tendo meios de exercer atividade laboral para sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis) (...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)  
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exigia renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)  
(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

## DO CASO CONCRETO

Quanto ao requisito deficiência:

Contando o autor 48 anos quando do requerimento administrativo formulado em 03/07/2019 (fls. 14, evento 2), pois nascido em 01/12/1972, não preenche o requisito etário exigido em Lei; contudo, das provas produzidas nos autos, atende ao requisito de deficiência.

Com efeito, do laudo pericial anexado no evento 34, datado de 29/06/2020, extrai-se que o postulante é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, associada com Psicose orgânica-CID 10-F 10.5, e Epilepsia-CID 10-G40, patologias essas que o tornam incapacitado de forma total e definitiva para o labor.

Ao exame psíquico relatou a experta: “Periciado comparece trajado e aseado de maneira regular para a situação vivenciada. Bom estado geral. Com risos imotivados, aparentemente sem ter noção do ato pericial. Aparentemente atento, desorientado globalmente, memória com leve prejuízo. A meu ver, relatando dados objetivos em relação ao uso de bebida alcoólica. Fala de conteúdo confuso, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto presente. Juízo crítico da realidade prejudicado”.

E concluiu: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa ao processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Benedito Ângelo se encontra INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou de exercer os atos da vida civil. Quadro orgânico, crônico, irreversível”.

Referiu a louvada o início dos impedimentos aos 35 anos de idade, ou seja, no ano 2007.

Dessa forma, não resta dúvida que atende a parte autora ao requisito de deficiência que vem delineado no § 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93.

Quanto ao requisito miserabilidade:

E de acordo com o mandado de constatação anexado nos eventos 45 e 46, datado de 03/10/2020, o autor reside com a genitora, Severina Angelo, 77 anos, e os irmãos José Carlos, 46 anos, e Sueli Aparecida, 50 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, como evidencia o relatório fotográfico anexado. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo apurou-se, é mantida pela aposentadoria, de valor mínimo, auferida pela genitora e pelo salário de José Carlos, no montante de R\$1.556,00 líquido (R\$1.710,00 bruto), no emprego como marmorista; a irmã Sueli, por sua vez, está desempregada. Constatou-se, ainda, no local, dois veículos Fiat Uno, sendo um pertencente à genitora e outro à José Carlos.

Pois bem. Os extratos anexados no evento 23 demonstram que a genitora, de fato, auferiu aposentadoria por invalidez de valor mínimo (fl. 25) e José Carlos tem renda de R\$1.710,00; já o autor encerrou sua atividade laboral em 2003 (fl. 21) e sua irmã Sueli nunca exerceu vínculo formal de emprego, conforme extrato de evento 63.

Por conseguinte, o benefício auferido pela genitora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por força de aplicação analógica do supratranscrito art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Assim, a renda total do núcleo familiar resume-se ao salário de José Carlos, no montante de R\$1.710,00, o qual gera renda per capita de R\$427,50, superior a ¼ do salário mínimo, mas inferior a meio salário mínimo, atendendo ao disposto no art. 20-A da Lei nº 8.742/93, na redação da Lei nº 13.982/2020.

Contudo, como já afirmado anteriormente, o critério da renda familiar não é absoluto, devendo ser flexibilizado para que a miserabilidade seja aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do dispositivo legal que fixa o limite da renda per capita.

Nesse contexto, é de considerar que a família reside em imóvel próprio, provido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna. Assim, não há gastos com aluguel e a família ainda dispõe de dois veículos automotores.

Desse modo, demonstrado que a família tem condições de socorrer razoavelmente seu ente, não há como acolher a alegação de miserabilidade da parte autora.

Convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001008-66.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008883  
AUTOR: FERNANDA COSTA ELAMIM DOS SANTOS (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FERNANDA COSTA ELAMIM DOS SANTOS, incapaz, representada neste ato por sua curadora Sra. Maria José Costa Elamim, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Até a promulgação da EC nº 103/2019, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, os quais passaram a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Senão vejamos.

Conforme se verifica da documentação inclusa (CNIS - evento nº 02 - fls. 08), a autora figura na modalidade de segurado facultativo, desde 01/08/2017.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII - em 11/03/2016 (evento nº 14).

Antes dessa data, NÃO há comprovação de contribuições previdenciárias efetuadas pela autora.

A autora nasceu no dia 10/11/1995 (evento nº 02 - fls. 02).

Filiou-se, portanto, ao sistema previdenciário (RGPS) com 21 (vinte e um) anos de idade, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade, em 03/2016, estava sem a proteção previdenciária.

Cumpram-se, pois, as regras constantes do § 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:

Art. 42. (...).

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. (...).

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada "filiação ou refiliação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial.

Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.

Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.

Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no

RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total.

E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.

Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.

Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado.

Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil).

Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada facultativo deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador, avulta a preocupação com a denominada “filiação simulada”.

Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade – DII – a autora não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.

Assim sendo, não preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001610-57.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008892  
AUTOR: DOMITILHA MARCOMINI ZANETTI (SP441112 - BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por DOMITILHA MARCOMINI ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a exibição de documentos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

É importante consignar que a ação possui tão somente o escopo de viabilizar ao seu promovente o instrumento para obtenção daquilo que pretende ver exibido. Não realiza o magistrado qualquer tipo de retenção ou análise quanto à “prova” colhida, devendo, apenas, verificar se se apresentou o que foi requerido em condições suficientes para o fim colimado.

Nesse sentido é pacífica a doutrina, conforme preleciona o insigne professor Humberto Theodoro Júnior:

“Não visa a ação de exibição a privar o demandado da posse do bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa”.

(in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PROCESSO CAUTELAR E TUTELA DE URGÊNCIA. Volume 2.42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 660.)

No caso dos autos, a pretensão da requerente é que “o INSS conceda o processo administrativo de Antonio Zanetti, na qual foi requerido no mês de MARÇO e até hoje (JULHO) não houve a concessão por parte da autarquia”.

Anoto que, no caso dos autos, o documento requerido foi apresentado pela Autarquia Previdenciária, e a promovente, apesar de intimada, não noticiou a este juízo sobre a incompletude ou insuficiência do que se exibiu. Como não o fez, há que se considerar atendido o pleito inicial.

Assim, apresentados os documentos sem qualquer tipo de resistência, inexistente razão para que não seja julgado, com resolução de mérito, o pedido contido na petição inicial. Veja:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL - EXTINÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Julga-se extinta, com julgamento do mérito, a ação em que se pretende a exibição de documentos quando restar satisfeita a pretensão inicial, não havendo que se falar em aplicação do artigo 359 do CPC quando constatado que não houve recusa ilegítima do requerido. (TJMG – AC nº 1.0470.09.058990-9/001 - Relator Desembargador Silas Vieira – Publicação em 14/10/2011).

ISSO POSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘a’, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000687-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008878  
AUTOR: NILDE TERRA DE OLIVEIRA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI, SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A autora narra ter gozado do auxílio-doença NB nº 627.244.498-6, de 20.03.2019 a 19.09.2019. Este foi descontinuado. Mas o INSS não andou bem. Continua incapacitada para o trabalho.

O feito teve processamento regular. Observou-se o contraditório material. Perícia foi realizada. O INSS ofertou proposta de acordo, que a autora recusou. Contestação sobreveio e sobre ela, bem assim acerca da perícia realizada, a autora pôde se manifestar.

De saída, analiso a preliminar de incompetência absoluta do JEF, levantada pelo réu em contestação. Para rejeitá-la. A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em arbitramento que, prima facie, não é de repudiar. Se o réu não concorda, toca-lhe o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. Agravo desprovido”. (AI 00236182720154030000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/12/2017 ...FONTE\_REPUBLICACAO:).

Vai daí que está bem demonstrada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e deslinde da demanda.

As demais preliminares levantadas nada têm a ver com a hipótese entelada. Partem de contestação genérica que não incide sobre a matéria dos autos. É só um exercício de adivinhação, emulando defesa. De todo modo, confundem-se com o mérito; enfrentado este, ficarão superadas.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 10.03.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.09.2019.

Pretende-se, como se referiu no início, benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade definitiva).

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há, parcial e permanente (laudo do Evento 32).

A autora hospeda doença que a incapacita para as funções de empregada doméstica que já exerceu. É a dermatopoliosite (CIC: M33), doença inflamatória crônica, autoimune, associada a miopatia e manifestação cutânea. Provoca perda muscular simétrica e proximal, podendo acarretar disfagia e alteração respiratória. Impõe limitações para atividades que exigem esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores, com maior comprometimento em punhos, mãos e ombros. DID e DII: 08.12.2005, ao teor do laudo. Sem prognose de DCB, já que a incapacidade entrevista é permanente.

Afirmou a digna Experta que, embora julgasse difícil, a autora, com 50 anos de idade, poderia exercer outras profissões, desde que inexigentes de esforço físico, movimentos repetitivos e destreza com os membros superiores. Referiu zeladoria e portaria.

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada na autora é parcial e permanente, apanhando sua profissão habitual de empregada doméstica, que não exerce desde 2006, época em que já portadora da doença e incapacidade diagnosticadas.

Diante de tal quadro, a autora faz jus a auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária, a partir da EC 103/2019) e pode ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, de caráter obrigatório para o segurado (art. 62 da LB) e para a Previdência (art. 90 da LB). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (redação anterior à MP 767/2017).

Assim, a autora deve ser encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Nada se perde por acrescer que, no momento em que se instalou na autora a incapacidade detectada, ostentava ela qualidade de segurada e cumpria carência, tanto que o que reclama é da cessação de benefício por incapacidade interrompido.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de tentativa de processo de reabilitação profissional.

Confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF da 1ª Região, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, Segunda Turma, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) a partir de 20.09.2019, verificando elegibilidade a procedimento de reabilitação profissional.

Cessação do benefício sujeita-se ao disposto no artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: NILDE TERRA DE OLIVEIRA RAMOS

CPF: 030.332.639-50

Espécie do benefício: Auxílio-doença com reabilitação profissional

Data de início do benefício (DIB): 20/09/2019

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei nº 8.213/91.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central (CEABDJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000669-10.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008882

AUTOR: APARECIDA MANTUANELLI STOKLEIN (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por APARECIDA MANTUANELLI STOKLEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Até a promulgação da EC nº 103/2019, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, os quais passaram a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);

II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);

III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime

Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2.007, em razão da enfermidade da qual é portador (doença de Parkinson).

II) qualidade de segurado: observo que conforme os extratos do CNIS (evento nº 02 - fls. 60/67), resta evidenciada, considerando que a autora figura na modalidade de segurado facultativo, desde 01/03/2011 a 10/2020.

É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições. E, conforme §4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 23/01/2020, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o pagamento de suas contribuições estava em dia.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

De outro giro, não procede à alegação do ente previdenciário no sentido de “os recolhimentos efetuados na condição de SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA, para as competências de 03/2011 a 09/2020 não foram validados/homologados porque recolhidos por segurado de baixa renda sem a devida comprovação”, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora se deram na alíquota de 11% (onze por cento), o que não configura segurado facultativo de baixa-renda.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 22) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “Doença de Parkinson, Hipotireoidismo não especificado, Artrose não especificada, Hallux valgo” e se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborais. Esclareceu que “a doença de Parkinson é uma enfermidade neurodegenerativa que causa desordens de movimento acometendo o sistema nervoso central; há redução da ação dopaminérgica nas fendas neuronais; caracteriza-se por rigidez, acinesia, bradicinesia, tremores e instabilidade postural, com reflexos hiporresponsivos; há associação com depressão e demência; o tratamento envolve não só medicamentos com tratamento fisioterapêutico e de reabilitação. A paciente apresenta, desde 23.01.2020, persistência das alterações clínicas, com piora progressiva, com quedas constantes e dificuldade para andar (mesmo com o tratamento clínico instituído)”.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do requerimento administrativo (29/01/2020), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/01/2020 e a demanda ajuizada aos 06/03/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o

efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001346-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008881  
AUTOR: CICERO ROBERTO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CÍCERO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Até a promulgação da EC nº 103/2019, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, os quais passaram a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, pois restou demonstrado nos autos:

- I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que conforme os extratos do CNIS (evento nº 36 - fls. 08) acostados aos autos, restam evidenciados, considerando que o autor manteve vínculos empregatícios sucessivos desde 08/03/1983 até 02/12/2002, bem como esteve no gozo de auxílio-doença NB 502.040.418-3, no período de 27/05/2002 a 26/02/2003 e da aposentadoria por invalidez NB 502.079.190-0 no período de 27/02/2003 a 11/12/2019, o qual pretende restabelecer.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 27/02/2003, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em gozo de

benefício previdenciário.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 69) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “Hidrocefalia” e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural. Esclareceu que “o autor deve ser reabilitado em nova função desde que não exija esforço em demasia”, acrescentando que “não foi evidenciado qualquer alteração neurológica que impeça o autor de ser reabilitado em nova função”.

É cediço que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social e subjetivo daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se que o Juiz não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado consoante seu livre convencimento.

O perito afirma que a reabilitação profissional do autor é possível desde que para atividades que não exijam esforço físico em demasia.

Pois bem, o autor possui 52 anos de idade, ensino fundamental incompleto (2ª série do fundamental) e desempenhou atividades profissionais como trabalhador rural e pedreiro, conforme registros na CTPS (evento nº 02 - fls. 30/63).

Feitas essas ponderações, não seria razoável exigir reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividade de natureza braçal, sobretudo em razão de sua já avançada idade, o baixo grau de instrução (com ensino fundamental incompleto), de forma que entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2012:

Súmula 47 do TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Conforme se extrai da documentação carreada aos autos, não houve alteração no quadro fático que justificasse a cessação da aposentadoria da parte autora.

Dessa forma, estando totalmente incapacitada para suas atividades habituais e sendo insuscetível de reabilitação para outra que lhe garanta o sustento de forma digna, faz jus à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

- Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 01/08/1994 a 08/1999. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 16/08/1999 a 30/05/2004 e de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/05/2004, com cessação prevista para 29/02/2020 (recebendo mensalidade de recuperação).

- Comunicação de decisão informa que a cessação da aposentadoria por invalidez ocorrerá em 27/08/2018.

- A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 42 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresentou acidente automobilístico com fratura em membro inferior direito que, mesmo com cirurgias, não recuperou sua total funcionalidade. Apresenta desvio do membro com limitação de movimento do joelho por artrose, o que faz com que necessite de muleta para caminhar. A condição de desvio do membro e gonartrose não tem perspectiva de melhora somente com o tratamento conservador ou cirurgia de retirada de material, caso seja realizada. Somente uma cirurgia de artroplastia do joelho e fratura com osteossíntese da perna poderia, eventualmente, corrigir o desvio ósseo, mas isso não está em cogitação pelo médico assistente. A condição atual do membro inferior direito, com limitação importante do movimento, perda de força, desvio da perna com impacto da marcha (deformidade) e sem possibilidade de melhora com o tratamento conservador inclui o examinado numa condição de pessoa com mobilidade reduzida ou até mesmo deficiente físico. Necessitaria de um ambiente de trabalho adaptado para retornar às suas funções. Pelo grau de escolaridade, não é possível uma readaptação em trabalho administrativo ou intelectual, mas poderia realizar alguma atividade braçal adaptada. A incapacidade é parcial e permanente.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recebia aposentadoria por invalidez (mensalidade de recuperação) quando ajuizou a demanda em 11/2018, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que causam incapacidade para seu trabalho habitual, conforme atestado pelo perito judicial, sem possibilidade de readaptação em trabalho administrativo ou intelectual, necessitando de um ambiente de trabalho adaptado para pessoas com mobilidade reduzida/deficiência física.

- Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data seguinte à cessação administrativa, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.

- Entretanto, cumpre observar que a cessação administrativa ocorreu em 27/08/2018, e não como constou da sentença, em 30/05/2016. Denoto, assim, a ocorrência de erro material no julgado, que retifico, de ofício, para constar o termo inicial como sendo 28/08/2018 (data seguinte à cessação administrativa).  
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.  
- Apeleção do INSS improvida. Apeleção da parte autora provida. Mantida a tutela antecipada.  
(TRF 3ª Região – AC nº 5694782-49.2019.4.03.9999 - Relatora Desembargador Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi - Julgado em 23/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2019).

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 502.079.190-0, com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do dia seguinte à cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez NB 502.079.190-0 (12/12/2019) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/12/2019 e a demanda ajuizada aos 19/08/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001204-36.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008894  
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ADÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Até a promulgação da EC nº 103/2019, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, os quais passaram a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (nefropatia grave).

II) qualidade de segurado: observo que conforme CNIS (evento nº 02 – fls. 60/67) e CTPS (evento nº 02 - fls. 09/39), resta evidenciada, considerando que o autor manteve vínculos empregatícios sucessivos desde 10/05/1978 a 06/02/1991 e de 20/11/2012 a 02/03/2015, assim como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2009 a 31/03/2011 e de 01/05/2011 a 31/10/2012; e após passou a contribuir na modalidade de segurado facultativo, desde 01/12/2018 a 02/2020, a condição de segurado da Previdência Social.

É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições. E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 26/03/2019, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o pagamento de suas contribuições estava em dia.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

De outro giro, não procede à alegação do ente previdenciário no sentido de haver a preexistência da patologia em questão à refiliação do segurado, pois a Data do Início da Doença (DID) não se confunde com a Data do Início da Incapacidade (DII).

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 37) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “Hipertensão essencial primária, Diabetes mellitus insulino dependente, Insuficiência renal crônica não especificada” e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e para suas atividades habituais. Esclareceu que “o paciente apresenta nefropatia grave (fase final da doença – estágio V); atualmente em hemodiálise; aguarda (na fila) transplante renal de doador falecido”. Acrescentou que “o paciente deverá ser reavaliado após 02 anos, pois caso tenha recebido transplante renal com sucesso poderá voltar a realizar atividades laborativas”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

#### DA ALTA PROGRAMADA

Outrossim, levando-se em consideração as alterações trazidas pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017, ao artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a chamada “Alta Programada”, entendo necessárias algumas considerações a respeito da fixação do termo final do benefício de incapacidade (Data Cessação do Benefício-DCB) pelo juízo.

Dispõem o artigo 60 e parágrafos 8º ao 11º da Lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a

contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

(Grifei).

Conforme referidas alterações, a circunstância de ter sido judicializada a discussão quanto ao direito ao benefício por incapacidade, não exclui a possibilidade de o INSS realizar revisão periódica da condição laborativa do segurado.

É preciso atentar-se que a regra trazida no § 8º estabelece que, sempre que possível, na decisão judicial que concede ou reativa auxílio-doença, haverá fixação do prazo para a duração do benefício. Contudo, não houve determinação legal de que o juiz estipulasse prazo, pois é evidente que haverá situações em que as características da incapacidade não permitirão estimar o tempo necessário de reabilitação.

Por sua vez, o § 9º traz uma regra subsidiária, aplicável à Administração, mas que não poderá ser aplicada indistintamente nos casos judicializados.

Se a questão está judicializada, com antecipação de tutela deferida liminarmente, por sentença ou por decisão em agravo de instrumento, o eventual cancelamento do auxílio-doença terá que ser previamente submetido pelo INSS ao crivo do Poder Judiciário. Até que se esgotem as instâncias destinadas à apreciação de questões de fato, a autarquia não poderá, ao seu arbítrio, revogar ou dar efeitos limitados a uma decisão judicial que não o tenha feito.

Nessa perspectiva, tem-se que:

- a) quando a implantação do auxílio-doença decorrer de decisão judicial, ainda que o INSS venha a exercer a prerrogativa de convocar o segurado para nova perícia administrativa, não poderá cancelar o benefício sem autorização do juízo, até o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora;
- b) após o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora, com a concessão ou confirmação do direito ao auxílio-doença, o INSS poderá convocar o segurado para nova perícia, nos prazos da legislação, e, após regular constatação da recuperação da capacidade laborativa, promover o cancelamento do benefício, comunicando, neste caso, ao juízo originário ou da execução provisória, sobre a decisão de cancelamento e sua motivação.

Em resumo: após decisão judicial de concessão de auxílio-doença, estando a decisão vigente, enquanto o feito não for julgado em segunda instância, necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento do benefício, o qual não poderá decorrer diretamente da decisão administrativa. Após este marco, será suficiente a comunicação do cancelamento e das razões, precedida de perícia administrativa.

Registro que a convocação para nova perícia administrativa, conquanto possa acontecer a qualquer tempo (§ 10º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 introduzido pela Lei nº 13.457/2017), pressupõe a observação do que foi estabelecido no respectivo julgamento (ou decisão liminar), em termos de prazo ou condições específicas para revisão da concessão.

Nesse sentido o posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada.
2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade.
3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).
4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia.
6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.
7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio

segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.049.440/MT - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 27/06/2017 - DJe de 30/06/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.

(STJ - REsp nº 1.584.771/RS - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 28/05/2019 - DJe de 30/05/2019 - grifei).

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm adotado o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CESSAÇÃO. PRAZO.

1. Ante a presença de prova consistente, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a medida antecipatória na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença.

2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência.

3. O INSS pode, a qualquer tempo, convocar o beneficiário de auxílio-doença para perícia médica. Todavia, quando a concessão/manutenção do benefício decorreu de ordem judicial, estando a decisão vigente e enquanto o feito não for julgado em segunda instância, será necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento. Após este marco, mediante prévia perícia administrativa, será suficiente a comunicação do cancelamento e das respectivas razões. (TRF da 4ª Região - AG nº 5037992-91.2019.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz - Sexta Turma - Juntado aos autos em 11/12/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Cabível a fixação da data de cessação do benefício (DCB) condicionada à realização do programa de reabilitação profissional e prévio exame médico pericial. (TRF da 4ª Região - AC nº 5020749-47.2018.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 01/12/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TUTELA ESPECÍFICA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. Hipótese em que a autora, apesar de estar capacidade para outras atividades laborais atualmente, permanece incapaz para sua atividade habitual, sendo esta permanente, o que induz à averiguação da necessidade, ou não, de eventual processo de reabilitação. Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).

4. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005920-10.2018.4.04.7009 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcos Josegredi da Silva - Juntado aos autos em 28/11/2019 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.
2. Da leitura do art. 62 da Lei de Benefícios é possível extrair-se que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade, não devendo cessar enquanto não ficar comprovado o término da incapacidade, a reabilitação para outra atividade profissional ou a incapacidade para toda e qualquer atividade, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez.
3. Interpretando o art. 62, da Lei de Benefícios, E. STJ entende que somente através de perícia a ser realizada pela Autarquia é possível aferir a aptidão do segurado para o trabalho, não sendo lícito transferir esta responsabilidade ao segurado, hipossuficiente. Precedente.
4. No caso analisado, o INSS cessou o pagamento do benefício antes do trânsito em julgado da sentença, que reconheceu ao autor o direito ao auxílio-doença.
5. Contudo, estando o benefício sob apreciação judicial, sem decisão definitiva, a nova perícia médica realizada pelo Instituto deverá ser submetida ao órgão processante, para apreciação e eventual modificação da decisão que concedeu o benefício. O pleito será reapreciado no momento do julgamento do recurso de apelação regularmente interposto.
6. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF da 3ª Região – AI nº 5018830-40.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi – Oitava Turma - Julgado em 27/11/2019 - Intimação via sistema de 29/11/2019 - grifei).

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença (art. 59 da Lei de Benefícios) difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.
- II- In casu, a parte autora cumpriu a carência mínima e a qualidade de segurado, tendo em vista que percebeu o benefício de auxílio doença no período de 4/5/12 a 17/8/17 e a presente ação foi ajuizada em 19/9/17, ou seja, no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.
- III- Outrossim, a alegada incapacidade ficou demonstrada nos autos. Afirmou o escúpio encarregado do exame que a parte autora, nascida em 5/11/58, faxineira, é portadora de artrose na coluna lombar, concluindo que a mesma encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, tendo em vista o caráter temporário da incapacidade, entendo que agiu com acerto o Juízo a quo ao conceder à parte autora o benefício de auxílio doença.
- IV- No tocante à fixação de prazo de duração do benefício, observo que ao INSS é permitida a realização de exame médico-pericial voltado a verificar se houve modificação no estado de saúde do segurado, sendo defeso à autarquia suspender automaticamente o benefício implementado por força de decisão judicial, sob pena de descumprimento da ordem proferida, uma vez que a autorização legal prevista no art. 101 da Lei nº 8.213/91 não retira a competência do Magistrado para revogar ou não a tutela anteriormente concedida.
- V- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.
- VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.
- VII- Por derradeiro, tendo em vista a notícia nos autos de que o benefício foi cessado em 17/10/2018 (ID 62086515), deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. Inequivoca a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento à percepção do benefício pleiteado. Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Outrossim, o perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, motivo pelo qual concedo a tutela pleiteada, determinando ao INSS a implementação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.
- VIII- Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tutela antecipada concedida.  
(TRF da 3ª Região – AC nº 5650762-70.2019.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma - Julgado em 06/11/2019 - Intimação via sistema de 08/11/2019 - grifei).

Nesse interim, constatada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua ocupação laboral habitual, mas sendo passível de reabilitação para atividade laborativa diversa que lhe propicie o sustento digno, cumpre conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do requerimento administrativo (12/06/2019), devendo ser mantido até, pelo menos, 28/09/2022, conforme laudo pericial sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/06/2019 e a demanda ajuizada aos 03/06/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condono o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em

vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001025-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008890  
AUTOR: MICHELE MOTA JUVENCIO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 07/01/2020, argumentando ser portadora de patologias neurológicas incapacitantes, não tendo meios de exercer atividade laboral para sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS em sua petição de evento 36, por ausência de prévio indeferimento administrativo. Do evento 2, fl. 91, observa-se que a autora formulou requerimento administrativo em 07/01/2020, o qual não foi atendido “pois o Benefício foi cessado por Decisão Judicial”, conforme se observa à fl. 92. Assim, não foi oportunizado à autora comprovar, por perícia médica e vistoria social, a permanência das condições que ensejaram a implantação do benefício, em atenção ao disposto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, o qual prevê a revisão do amparo a cada dois anos. De outra volta, os dados da família extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são suficientes a suprir ausência de inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Por oportuno, cumpre considerar que o requerimento formulado pela autora em 07/04/2017 foi indeferido ao argumento de que a renda familiar seria superior a ¼ do salário mínimo (evento 18, fls. 27-28), situação que restou afastada, conforme sentença proferida nos autos 1003087-33.2017.8.26.0201, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Garça, onde foi apurado que a “a renda da família não é suficiente para auxiliar em todas as intervenções realizadas para garantir a saúde e o bem estar da requerente” (evento 18, fl. 14), resultando na implantação do benefício em favor da autora. E das provas coligidas nos presentes autos, restou demonstrada que a situação de penúria da postulante ainda permanece, o que autoriza o prosseguimento da presente ação.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis) (...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)  
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exigia renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de

miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

## DO CASO CONCRETO

Quanto ao requisito deficiência:

Contando a autora 32 anos quando do requerimento administrativo formulado em 07/01/2020 (fls. 91, evento 2), pois nascida em 22/07/1987, não preenche o requisito etário exigido em Lei; contudo, das provas produzidas nos autos, atende ao requisito de deficiência.

Com efeito, do laudo pericial anexado no evento 33, datado de 10/08/2020, extrai-se que a postulante é portadora de Epilepsia não especificada (CID G40.9) e Episódio depressivo leve (CID F32).

Em face do quadro clínico observado, relatou a experta a presença de impedimentos de natureza física devido à Epilepsia: “Há limitação para atividades laborativas devido alteração de equilíbrio e controle motor devido crises convulsivas não controladas”.

Relatou a louvada: “A paciente apresenta (CID: G40.9), crises convulsivas multifocais de difícil controle, desde os 14 anos de idade, ou seja, há 19 anos; está em tratamento medicamentoso, inclusive, com medicamentos de alto custo (Lvetiracetam – Clobazam), mantendo-se sintomática, sem controle da doença, conforme atendimento da unidade de pronto atendimento de Garça datado em 22.06.2020 e 16.07.2020 apresentados em perícia médica. A paciente faz acompanhamento (desde 2015) no Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto no Centro de Doenças epiléticas e, em dezembro de 2019, fez exames e aguarda cirurgia que foi adiada devido pandemia de coronavírus. A paciente apresenta impedimentos de ordem física e comprometimento dos domínios de vida comunitária/socialização; educação/trabalho, vida econômica e mobilidade.”

Assim, de acordo com a médica perita, os impedimentos tiveram início há 19 anos e deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos.

Esclareça-se, por oportuno, que a experta sugere a reavaliação da autora após a realização de procedimento cirúrgico e sua reabilitação, estimando o prazo mínimo de dois anos para se verificar a permanência ou não dos impedimentos: “a paciente deverá ser reavaliada após tratamento cirúrgico e recuperação quanto à sua inserção no mercado de trabalho para a realização de qualquer atividade laborativa”; “Sim, até que se possa realizar tratamento cirúrgico, reabilitação e controle dos sintomas; pelo sistema único de saúde, por pelo menos 02 anos”. O que não significa a existência de “incapacidade temporária com estimativa de recuperação total em dois anos”, como quer fazer crer o INSS em sua peça de evento 36.

Dessa forma, não resta dúvida que atende a parte autora ao requisito de deficiência que vem delineado no § 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93.

Quanto ao requisito miserabilidade:

E de acordo com o mandado de constatação anexado nos eventos 49 e 50, datado de 10/10/2020, a autora reside com os pais, Antonio Juvêncio, 74 anos, e Maria de Lourdes, 55 anos, em imóvel cedido, com quatro cômodos, em condições ruins de habitabilidade, conforme evidencia o relatório fotográfico anexado. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, é mantida exclusivamente pela aposentadoria, de valor mínimo, auferida pelo genitor, já idoso, da qual é descontado empréstimo bancário realizado para cobrir as despesas da família decorrentes, inclusive, da compra de medicamentos para a autora.

Pois bem. Os extratos CNIS anexados no evento 10 demonstram que o genitor, de fato, auferiu aposentadoria por tempo de contribuição de valor mínimo (fl. 28); já a autora e sua mãe nunca exerceram vínculo formal de emprego, conforme extratos de fls. 21 e 22.

Por conseguinte, o benefício auferido pelo genitor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por força de aplicação analógica do supratranscrito art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, de modo que a renda familiar da autora é inexistente.

Por oportuno, transcrevo o relato da digna perita por ocasião da perícia médica realizada nestes autos, o qual corrobora as despesas da família com as necessárias intervenções clínicas da autora: "A paciente faz acompanhamento (desde 2015) no Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto no Centro de Doenças Epiléticas e, em dezembro de 2019, fez exames e aguarda cirurgia que foi adiada devido pandemia de coronavírus".

Nesse contexto, demonstrado que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, bem como a impossibilidade da família em socorrer razoavelmente seu ente em situação de miséria, resta cumprido também o requisito da impossibilidade do apoio familiar, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 07/01/2020, uma vez que inexistente nos autos demonstração que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor da autora MICHELE MOTA JUVENCIO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 07/01/2020 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condene o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002378-80.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345008853  
AUTOR: ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA (SP 107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 9) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 7), que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Em seu recurso, alega a autora recorrente que a sentença proferida padece de contradição, aduzindo que a decisão "contradiz com a realidade", pretendendo seja o recurso acolhido para modificação da parte dispositiva com designação de perícia.

Pois bem.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, pretendendo seja o recurso acolhido para prosseguimento do feito com designação de perícia médica.

Não se verifica, contudo, o vício apontado pela recorrente.

Cumpra esclarecer, de início, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com o entendimento da própria parte. Ademais, a sentença foi proferida em consonância com o entendimento deste magistrado prolator, que reconheceu a inexistência do interesse de agir ante a necessidade de a parte buscar, primeiro, a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, com agendamento de perícia médica naquela instância, procedimento que já está restabelecido na via administrativa, ou seja, deve se submeter aos regramentos em vigor para reconhecimento do direito sustentado, antes de se valer da tutela jurisdicional pretendida.

Em verdade, a autora pretende trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001554-24.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345008880  
AUTOR: LUIZ BATISTA SOUTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

LUIZ BATISTA SOUTO ofereceu embargos de declaração da sentença (evento nº 34), visando suprimir contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: “o fundamento da r. Sentença e seus dispositivos trata das contribuições extraordinárias mensais retidas no benefício complementar do Autor, mas ao determinar a observância as declarações de Imposto de Renda anuais do Autor, Vossa Excelência os vinculou ao IRPF anualmente declarado por ele, fato que, data máxima vênua, não pode permanecer”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A UNIÃO FEDERAL foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença

atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001828-85.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345008879

AUTOR: MARLI MARCILEI URIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARLI MARCILEI URIAS ofereceu embargos de declaração da sentença (evento nº 24), visando suprimir erro da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: "em que pese a informação do perito acerca da possibilidade de reabilitação, deve ser levado em consideração que a autora possui baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades braçais (cozinheira/merendeira), sendo temerário concluir que poderá ser recolocada no mercado de trabalho em atividade compatível. Ademais, a jurisprudência majoritária traduz que quando o segurado estiver incapacitado, seja parcial ou totalmente para a execução de sua atividade habitual, a ele deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser

desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002432-46.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008888  
AUTOR: IVONETE MARQUES DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por IVONETE MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

**D E C I D O.**

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura (“a) cópia legível de sua Carteira de Trabalho; b) CNIS atualizado; c) comunicado de indeferimento, pela parte ré, de pedido administrativo recente relativo ao objeto da ação; d) cópia integral do requerimento administrativo supramencionado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília”), sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

(...)

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (eventos nº 6 e 9).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales – DJ de 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001647-84.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008887  
AUTOR: MAIKOL MORAES PEDRO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MAIKOL MORAES PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária concessão do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Em perícia designada em 26/10/2020 a parte autora NÃO compareceu nem justificou sua ausência (eventos nº 16 e 17).

Com efeito, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 6º, estabelece:

Art. 6º. A ata de distribuição deve ser enviada para publicação diariamente, mediante verificação, junto ao Sistema Eletrônico, se todos os processos distribuídos no período a ser publicado possuem petição inicial e provas devidamente digitalizadas e anexadas. O texto da ata é o que segue, sujeito a alteração mediante Portaria do Presidente do Juizado Especial Adjunto Cível:

“Nos processos abaixo relacionados:

a) Intimação das partes autoras, no que couber

(...) omissis

4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Na hipótese dos autos, verifico que o requerente não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, tampouco justificou sua ausência. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não comparecimento da autora à perícia médica designada e ausência de justificativa. Regular intimação da data e horário, na pessoa do advogado.

2. Recurso da parte autora improvido.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado/SP nº 0054485-25.2009.4.03.6301 - Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relatora Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Dj. 11/07/2014).

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO.

Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 0016556-45.2016.404.9999 – Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Quinta Turma - D.E. de 30/11/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A parte autora não pode ser penalizada com o reconhecimento da coisa julgada em razão de ausência na perícia judicial.

2. Hipótese de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003128-81.2017.4.04.7215 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Paulo Afonso Brum Vaz - Juntado aos autos em 05/02/2019).

Por derradeiro, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002178-73.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008875  
AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Autos 0002178-73.2020.4.03.6345

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O presente pedido do autor LUIZ FERNANDO TENORIO DO AMARAL consiste no reconhecimento do direito e no pedido de declaração como marco inicial, para fins de contagem de progressões funcionais e promoções, a data de publicação da nomeação para o cargo de policial rodoviário federal, somada aos 90 dias de exercício funcional no curso de formação profissional, de forma sucessiva até o final da demanda e, conseqüentemente, a condenação da demandada ao pagamento de valor correspondente às diferenças nas remunerações percebidas. Pede, ainda, que a ascensão na carreira ocorra todos os dias 1º de setembro e não 1º de dezembro.

No entanto, em que pese o argumento do demandante, observo que a matéria é de ser conhecida pelo Juízo comum, falecendo competência a este juizado especial. Isso porque a adoção de critério diverso do administrativo para a movimentação na carreira e, de forma decorrente, a condenação no pagamento de diferenças remuneratórias, é o mesmo que cancelamento ou anulação do ato administrativo (cujo sentido amplo, abrange o de conduta administrativa), situação que encontra óbice nos termos do artigo 3º, inciso III, Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a competência do Juízo Comum para matérias semelhantes a presente (Cf. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001998-75.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21207 0001600-41.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017

.FONTE\_REPUBLICACAO; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20519 0007683-10.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com escora no artigo 51, II da Lei 9.099/95 c/c o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de gratuidade. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

0002598-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008850  
AUTOR: ISAAC PEREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por estar acometido de patologias que o impedem de trabalhar. Informa que requereu junto à autarquia o benefício por incapacidade, todavia, realizada perícia médica no dia 15/10/2020, ainda não obteve resposta para o seu requerimento.

De acordo com o protocolo do requerimento anexado no evento 2, às fls. 30, o autor deu entrada na via administrativa em 09/10/2020, com agendamento de perícia médica para o dia 15/10/2020. E conforme o Laudo Médico Pericial juntado no evento 7, fls. 2, houve reconhecimento da incapacidade laborativa pelo médico perito, todavia, ainda não há notícia da concessão do benefício.

Segundo o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. No caso, o requerimento do benefício foi protocolado em 09/10/2020 e o autor foi submetido à perícia médica em 15/10/2020, logo, quando o autor ajuizou a presente ação, em 13/11/2020, ainda não havia transcorrido o prazo legalmente previsto e hoje se completa apenas 48 dias a partir do protocolo do benefício.

Ora, o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária, ao qual se soma a atual conjuntura decorrente do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise de cada caso concreto.

Na hipótese, não é possível reconhecer morosidade excessiva na análise do pedido administrativo a justificar a intervenção do Poder Judiciário, não estando identificada, ao menos neste momento, violação ao princípio da razoável duração do processo ou eficiência na prestação do serviço público.

Cabe ao INSS averiguar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a receber o benefício pretendido, função que lhe é própria. Somente se negada a pretensão está o Poder Judiciário autorizado a agir, averiguando se houve ou não desacerto da autarquia no indeferimento.

Não havendo indeferimento administrativo, tampouco extrapolado de forma irrazoável o prazo de que dispõe a administração para uma resposta ao administrado, não resta comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão, o que impõe reconhecer a falta de interesse de agir, levando à extinção da ação.

Ante todo o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002572-80.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008844  
AUTOR: MARIO FELIX DOS SANTOS (SP131014- ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com eventual majoração de 25%, ou o benefício de auxílio-doença desde a constatação da incapacidade laboral ou, ainda, o auxílio acidente, na hipótese de limitação profissional.

Informa que possui vínculo empregatício ativo iniciado em 01/10/2012 e desde 09/07/2019 não retornou ao trabalho por motivo de enfermidade, permanecendo em gozo de benefício por alguns períodos. Alega, ainda, que postulou junto à autarquia previdenciária novo benefício por incapacidade, mas teve o seu pedido indeferido, sob o infundado fundamento de inexistência de incapacidade laboral.

Pois bem. Verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 27/10/2014 a 11/11/2014, 25/07/2019 a 30/11/2019, 27/02/2020 a 30/07/2020 e 09/10/2020 a 08/11/2020 (evento 2 – fls. 30).

No último período citado, foi concedida ao autor a antecipação de um salário mínimo mensal, prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, como demonstra o documento apresentado no evento 2, às fls. 29, excepcionalidade adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Registre-se que, caso o prazo concedido revele-se insuficiente para a recuperação da capacidade laboral, deve ser solicitada prorrogação da antecipação, conforme constou expressamente na comunicação da decisão encaminhada ao autor. Tal providência, contudo, não foi por ele adotada.

De outro giro, oportuno registrar que o INSS já retomou o agendamento das perícias médicas e a agência da previdência social nesta cidade de Marília, segundo consta no Portal COVID (<http://covid.inss.gov.br>), está apta para a realização de perícias.

Assim, o autor deve se valer dos meios colocados à sua disposição na via administrativa para reconhecimento do seu direito, antes de requerer a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque ao INSS cabe, por função própria, averiguar a presença dos requisitos legais que autorizam o recebimento de benefício previdenciário. Somente se negada a pretensão está o Poder Judiciário autorizado a agir, averiguando se houve ou não desacerto da autarquia no indeferimento.

Oportuno ressaltar que o autor não busca nestes autos a antecipação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, mas a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou auxílio-acidente, benefícios para os quais é indispensável a realização de perícia médica, ainda não concretizada na via administrativa.

Logo, o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. No caso, ainda não houve requerimento administrativo para obtenção dos benefícios postulados nestes autos com agendamento de perícia médica e, em consequência, o necessário indeferimento administrativo, de modo que não resta comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão da parte autora.

Desse modo, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002544-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008876  
AUTOR: ALEXANDRE GREGORIO DO NASCIMENTO (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por se encontrar sem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 23/05/2020.

Relata que protocolou requerimento na via administrativa em duas oportunidades, 28/07/2020 e 12/08/2020, mas ambos os pedidos foram indeferidos, sem análise adequada dos documentos apresentados e sem sequer ter sido realizada perícia médica.

Pois bem. De acordo com os protocolos dos requerimentos administrativos anexados à inicial (evento 2 – fls. 53/63 e 65/74), verifica-se que o autor requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, anexando ao seu pedido documentos médicos. Tal procedimento foi implantado no âmbito administrativo para operacionalização da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, excepcionalidade adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Ambos os pedidos foram indeferidos, nos termos dos despachos anexados às fls. 63 e 74 (evento 2), pelo fato da DIB ser maior que a DCB. Isso porque o atestado médico apresentado na orla administrativa concede 30 dias de afastamento a partir de 23/05/2020 (evento 2 – fls. 61 e 71) e os requerimentos, como já mencionado, foram protocolados em 28/07/2020 e 12/08/2020.

Todavia, como expressamente constou nos despachos de indeferimento dos pedidos administrativos, ao autor resta a possibilidade de solicitar a realização de perícia presencial. Para tanto, deve ser realizado o prévio agendamento da perícia médica em uma das unidades de atendimento cujo serviço esteja disponível.

Oportuno registrar que a agência da previdência social nesta cidade de Marília, segundo consta no Portal COVID (<http://covid.inss.gov.br>), já está apta para a realização de perícias médicas. Assim, o autor deve se valer do meio colocado à sua disposição na via administrativa para reconhecimento do seu direito, antes de requerer a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque ao INSS cabe, por função própria, averiguar a presença dos requisitos legais que autorizam o recebimento de benefício previdenciário. Somente se negada a pretensão está o Poder Judiciário autorizado a agir, averiguando se houve ou não desacerto da autarquia no indeferimento.

A demais, o autor não busca nestes autos a antecipação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, pleito que restou indeferido na via administrativa, mas a concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), para o qual é indispensável a realização de perícia médica, ainda não concretizada na via administrativa.

Logo, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. No caso, ainda não houve requerimento administrativo para obtenção do auxílio por incapacidade temporária com agendamento de perícia médica e, em consequência, o necessário indeferimento administrativo, de modo que não resta comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão da parte autora.

EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5002770-89.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008857  
AUTOR: JULIANE CECILIA DOS REIS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a notícia de cumprimento do acordo homologado junto à CECON, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, em cinco dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

5002152-18.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008871  
AUTOR: BEVENUTO GONCALVES DE FREITAS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Oficie-se à CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda da informação de implantação, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0002527-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008856  
AUTOR: ADAILTON DA SILVA FERNANDES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora trouxe aos autos declaração atestando o local de residência sem, contudo, juntar o respectivo comprovante.

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntar aludido documento.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0001838-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008852  
AUTOR: DECIO BREGION FILHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 14).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0001197-44.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008860  
AUTOR: LAERCIO MESSIAS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
  2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
  3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
  4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
  5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
  6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0002021-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008855  
AUTOR: ERICA TATIANA DA SILVA (SP106854 - MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos (evento 63).

Havendo concordância, fica deferido levantamento mais acréscimos (agência/conta 3972/005.86402193-8), conforme guias constantes das fls. 02/03 do evento 63. Cópia deste despacho servirá como ofício/alvará de levantamento em favor da autora ERICA TATIANA DA SILVA, CPF nº 216.227.688-76, autorização que se estende a suas patronas, Dra. Maricler Botelho de Oliveira, OAB/SP 216.633, e Dra. Maria de Lourdes Leal da Cruz Lisboa, OAB/SP 106.854, com poderes especiais de receber e dar quitação (evento 02, fls. 01/02).

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0001046-49.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008867  
AUTOR: FRANCISCA BRITO DE MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002642-97.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008864  
AUTOR: LAYZA FELIPE SYLVESTRE DA SILVA (SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM, SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PIVATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON de Marília, no dia 01 de fevereiro de 2021, às 14 horas.

Informo às partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Cisco Webex Meetings", acessível por meio do link indicado na certidão de evento 09.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário acima agendados. Havendo dúvida quanto ao acesso, entrar em contato pelo seguinte e-mail: marili-sapc@tr3.jus.br.

As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0001512-72.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008859  
AUTOR: GILENO APARECIDO FREIRE (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença nº 6345008248/2018 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/11/2020 (quinta- feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 06/11/2020, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolado no dia 25/11/2020.

O recurso é intempestivo, já que o artigo 42 da Lei 9.099/95 fixou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, que “in casu” escoou-se no dia 20/11/2020, de sorte que não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal, por intempestivo, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.

Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000336-58.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008866  
AUTOR: IVETE ZILIO TESTI MOREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de evento 61: defiro.

Oficie-se à entidade de previdência complementar, Economus - Instituto de Seguridade Social, para que cesse os descontos no imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as contribuições previdenciárias normais e extraordinárias destinadas ao custeio dos déficits do plano de previdência complementar, até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculos do tributo, pagas pela autora à essa entidade da qual é participante, bem como junte aos autos os demonstrativos das referidas contribuições recolhidas pela parte autora e suas respectivas retenções para o seu imposto de renda ocorridas desde agosto de 2018 até a data da última retenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002630-83.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008846  
AUTOR: MARIA CLARA YAMASHITA DIAS (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, informando a composição de seu núcleo familiar, relacionando as pessoas que nele residem e a respectiva renda.

Outrossim, no mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que o apresentado possui poderes específicos para propor ação visando a concessão de aposentadoria, objeto diverso da questão deduzida em juízo.

Int.

0001291-89.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008845  
AUTOR: ULYSSES BOTTINO PERES (SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada no evento 26, em cumprimento à sentença transitada em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0001860-90.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008849  
AUTOR: JOSE DORIVAL DE BRITO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 25: Defiro.

Oficie-se como requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias,**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1377/1417

**elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL**

0001017-62.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008874  
AUTOR: CILENE HENRIQUES DE MELLO BANNITZ (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001724-64.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008872  
AUTOR: MAURO RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001237-32.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008873  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BENSADON (SP271758 - JONATHAN NEMER, SP 197155 - RABIH SAMI NEMER, SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP271758 - JONATHAN NEMER) (SP271758 - JONATHAN NEMER, SP 197155 - RABIH SAMI NEMER) (SP271758 - JONATHAN NEMER, SP 197155 - RABIH SAMI NEMER, SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

FIM.

0000311-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008851  
AUTOR: VALDIR BENTO TAVARES (SP 167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor discordou dos cálculos apresentados pelo INSS. Defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0002704-40.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008891  
AUTOR: CIRSA DONIZETE DOS SANTOS DA SILVA (SP 195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0001418-27.2020.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0001603-65.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008858  
AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a notícia de cumprimento do acordo celebrado junto à CECON, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, em cinco dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Oficie-se à CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome

de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se des de logo o(s) de devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001913-71.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008862  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001979-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008861  
AUTOR: JOSE CARLOS PELLATE (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002531-16.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008870  
AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA (SP373159 - THAÍSA LARA CARDOSO ORDONES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A senhora Perita médica se disponibilizou a realizar perícia na residência do autor.

Diante disso, designo perícia na especialidade de clínico geral para o dia 18/12/2020, às 11h. Nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705. A prova terá lugar na residência do autor, na Av. Paulista, 1303, Vera Cruz/SP.

Fica o patrono do autor intimado a comunicar a parte da data designada, bem como viabilizar a realização do ato, com as observâncias dos cuidados em razão da pandemia do COVID19.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO, para aplicação, no que couber:

- a) esteja no lugar da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) limite ao máximo o número de acompanhantes; caso haja necessidade de ajuda, esteja com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de expor-se a exame, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que estado febril ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo estar preparada com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, ainda, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q1.

Intimem-se e cumpra-se.

0001858-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008847  
AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o prazo de contestação.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001677-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008854  
AUTOR: ANTULIO JOSE DE AZEVEDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pelo Exmo. Ministro Relator Sérgio Kukina, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1070: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base), REsp. 1.870.793/RS, REsp 1.870.815/PR e REsp 1.870891/PR, na decisão publicada no dia 16/10/2020, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002664-58.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010005  
AUTOR: ROSANGELA GUEDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de curatela da autora, bem como comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001264-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010037LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação, proposta de acordo e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002636-90.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010045APARECIDO CHAGAS DE OLIVEIRA  
(SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado em 30/04/2020, ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002687-04.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010060ODILA CAVALHEIRO CRUZ DE OLIVEIRA  
(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). O não cumprimento da exigência acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001040-71.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010019ALLAN GUIMARAES MAYORAL (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002240-16.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010034IZABELA CIBELE ROCHA DIAS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0002234-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010013  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MARANHO (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

0002510-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010017FRANCISCO CARLOS BUENO DA SILVA  
(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

0002244-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010016DARCI MARIA DAVI (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

0002587-49.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010014NELSON DE SOUZA GUERRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0002146-68.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010015VERA CRISTINA RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

FIM.

0001963-97.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010006MARCELA BELA SALMA RODRIGUES  
(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela União Federal (eventos 23/24), no prazo de 15 (quinze) dias, nos

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade).O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0002695-78.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010054ADRIANA GOMES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0002705-25.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010056ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) EMERSON MENDES DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) EMERSON MENDES DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

FIM.

0001258-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010025ANTONIO FERREIRA DE LUCAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado e certidão anexada nos eventos 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002233-24.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010042  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002662-88.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010007JACI RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, bem como comprovante de residência legível, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002658-51.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010008NAJHARE DA SILVA SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001250-93.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010044IARA APARECIDA JORGE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício e documentos juntados pelo INSS (evento 89), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002655-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010064MILTON RODRIGUES (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (trinta) dias, apresentar cópias dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS-8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes aos períodos que pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001231-19.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010018SILVIO MONTEIRO (SP074033 - VALDIR ACACIO)

0001927-55.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010036ZAIRA MARIA ABIDO GALDINO DE CARVALHO (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000432-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010051MEREM SOLANGE BASSAN (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0001544-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010002ANEZIO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)

5001357-75.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010035CELIA FONTANA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

5002154-85.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010023ANA LINDA MARTINS CASTAO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0000882-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010022ANDREIA CONSOLINO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

FIM.

0002536-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010033BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002645-52.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010061  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CRUZ (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000502-90.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010020CARMEN SERRANO MARCONI (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0002635-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010039OSVALDO PEREIRA SANTANNA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

0002633-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010011LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

FIM.

0002651-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010063APARECIDO JULIANI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, com documentos, a divergência entre o endereço declarado na petição inicial (Rua Goiás, 657, Barra Funda, Echaporã/SP), e o constante nos documentos do evento 02, fls. 30, 35 e 38 (Rua Paulina Gellermann, 374, Crandiru, São Paulo/SP), uma vez que não é possível visualizar o nome no documento da fl. 27 do evento 02.

0000007-46.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010024CARMEM LUCIA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2020/6339000297

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000347-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004344  
AUTOR: ALTAMIRA ALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela planilha de cálculos de liquidação apresentada pelo INSS (eventos 080-081) verifica-se a inexistência de valores a serem recebidos pelo(a) autor(a) pelo cumprimento do julgado.

Intimada a parte autora, esta nada requereu.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, II, c/c art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.**

0001774-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004343  
AUTOR: MATSUO TATEYAMA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001297-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004341  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004342  
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO CERDAN (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001293-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004363  
AUTOR: ANANIAS BESSA VIANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001018-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004329  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LIMA MENINO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Pleiteou tutela de urgência que restou negada, bem como a afastada a litispendência acusada no termo de prevenção.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Asseverou o examinador:

“[...] Considerando o exame físico e os exames complementares anexos concluímos que ser portadora de patologia sem sinais de agravamento que pudessem causar incapacidade laborativa no momento atual. Pela sua condição, fez, voluntariamente, a adaptação necessária ao ritmo de trabalho para a manutenção da sua saúde e prevenir a progressão da patologia. Em tratamento clínico, sem indicação cirúrgica [...]”.

Quanto às condições pessoais do demandante, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a requerente estar acometido por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que o impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao requerente.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000179-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004388  
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DA SILVA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ELENICE ALMEIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antonio Mariano da Silva Neto, ocorrido em 13/07/2011.

A autora alega fazer jus ao benefício, porque o de cujus era segurado do RGPS em período de graça.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside na qualidade de segurado no de cujus.

O benefício foi indeferido administrativamente nos seguintes termos: “não foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 05/2009 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/07/2010, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição” (evento 002 – pág. 23).

Ocorre que a autora alega o exercício de atividade rural pelo de cujus entre 2002 e 2009, o que acarretaria a manutenção da qualidade de segurado em todo esse período e, por consequência, a extensão do período de graça em 24 meses (até 15/07/2011), na forma do art. 15, § 1º da Lei 8.213/91.

O início de prova material juntado aos autos, consistente em contrato particular de arrendamento rural do falecimento com José Armando Lot, entre 25/11/2002 a 22/11/2005, aliado ao depoimento das testemunhas, permite reconhecer que nesse período o autor exerceu atividade rural.

A condição de segurado especial, todavia, não restou comprovada, uma vez que o autor exerceu o labor rural sozinho, sem a companhia da família, de modo que não há como reconhecer que existia um regime de economia familiar, elemento imprescindível para enquadramento do segurado na categoria prevista no art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91.

Além disso, a atividade exercida pela esposa conferia relevante salário para o grupo familiar e não tornava imprescindível a atividade agrícola (eventos 032 e 033). Em depoimento pessoal, ela mesma afirmou que muitas vezes a renda oriunda do arrendamento era bastante variável, o que motivou o autor a deixar o campo.

Assim, caberia ao autor realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que exerceu labor rural, posto que equiparado a contribuinte individual, para reconhecimento da qualidade de segurado no período.

Vale ressaltar, ainda, que a extensão do art. 15, § 1º da Lei 8.213/91 indica a necessidade do recolhimento de contribuições, de forma que independentemente da classe de segurado em que situado o de cujus no período, necessário seria a existência de contribuições efetivas.

O afastamento de tal circunstância, todavia, não acarreta na improcedência do pedido.

Na tabela elaborada no bojo do procedimento administrativo para cálculo do tempo de contribuição do autor consta que até o óbito ANTONIO MARIANO DA SILVA NETO contava com 269 (duzentas e sessenta e nove) contribuições, assim consolidadas:

Vínculo Contribuições Empregador

21/10/1977 a 29/05/1978 8 A MORENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

20/06/1978 a 22/08/1978 3 ITALVISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA

22/11/1978 a 31/03/1983 53 GRAFICA ROCHANE LTDA

24/01/1984 a 30/01/1985 13 BRINQUEDOS BANDEIRANTE LTDA

01/03/1985 a 20/09/1989 55 INDUSTRIA MECANICA VAZ

25/10/1989 a 18/06/1990 9 CONESUL S/A INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS

02/09/1991 a 30/11/1998 87 EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

01/11/1998 a 28/02/2002 39 CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS

Vê-se que as contribuições efetuadas até 28/05/2002 somam mais de 120 (cento e vinte) - no primeiro lapso superior a um ano entre 1990 e 1991 o ator já possuía 144 contribuições -, sem que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, a ensejar a aquisição do direito ao período de graça de 24 meses previsto no art. 15, §1º da Lei 8.213/91.

A jurisprudência recentemente consolidada na TNU é no sentido de que, uma vez adquirido o direito ao período de graça estendido, tal direito se incorpora ao patrimônio do segurado, pois o fato gerador do direito em questão não é uma situação episódica e efêmera, como o é o desemprego involuntário a que se refere o § 2º do mesmo artigo. Ao contrário, como se trata de direito decorrente do perfil contributivo do segurado considerado em sua globalidade, seus efeitos se estendem igualmente por todo o histórico contributivo a partir do momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do segurado.

Nesse sentido foi firmado o Tema Representativo de Controvérsia nº 255 da TNU:

O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.

Assim, independentemente da perda da qualidade de segurado entre 2002 e 2009, considerando que o autor retomou sua qualidade de segurado perante o INSS em abril de 2009, a partir da cessação das contribuições nessa oportunidade (art. 15, inciso II da Lei 8.213/91), iniciou-se o cômputo de 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, encerrando-se em 15/07/2011, em virtude da observância da regra prevista no art. 15, §1º e 4º da Lei 8.213/91.

Como já consignado, o cônjuge da autora faleceu em 13/07/2011, de modo que deve ser reconhecida a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Provado o óbito e a qualidade de segurado do instituidor, resta verificar a qualidade de dependente a parte autora.

Conforme certidão de casamento juntada aos autos (evento 002 – pág. 9), a autora mantinha com ANTONIO MARIANDO DA SILVA NETO vínculo matrimonial desde 18/10/1986, sem notícia de encerramento na certidão de óbito (evento 002 – pág. 7).

Como a prestação vindicada não exige carência mínima, encontram-se preenchidos todos os pressupostos necessários à concessão de pensão por morte pleiteada.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito (Súmula 340 do STJ).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/05/2015), uma vez que o benefício fora requerido quase quatro anos depois do óbito, sendo aplicável o disposto no art. 74, inciso I da Lei 8.213/91.

A despeito do caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora é aposentada e com remuneração suficiente para garantir sua subsistência, o que afasta o perigo na demora.

Destarte, consubstanciada nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO inicial, a fim de condenar o INSS a pagar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 14/05/2015, em valor a ser apurado administrativamente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0001912-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004379  
AUTOR: EDSON LUIS TRUZZI (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por EDSON LUIS TRUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.833.090-4), desde o requerimento administrativo efetuado em 17/10/2018, com o cômputo de vínculo de emprego urbano sem registro em CTPS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que substituiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91 (180 contribuições), comprovasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, sem estabelecer a exigência de idade mínima. Somente se exigia idade mínima para a aplicação das regras de transição para a aposentadoria proporcional, implementadas no corpo da EC nº 20/1998, que impunha a idade mínima de 48 anos de idade para mulheres e 53 anos para homens, com o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998, de forma a alcançar apenas determinados segurados.

Com o advento da EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, tornando-se necessário o tempo de contribuição efetivo, bem como foi extirpada, enquanto regra permanente, a aposentadoria proporcional para quem se filiou ao RGPS após 16/12/1998, data de entrada em vigor da EC nº 20/1998.

A inexistência de previsão de idade mínima na regra permanente deu azo à criação de mecanismos destinados à mitigação dos impactos de aposentadorias precoces, como o fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) e a fórmula 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Era esse o cenário até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema

da previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Pois bem.

No presente caso, o autor obteve administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 28/04/2016 (NB 42/173.833.090-4), todavia, apresentou pedido de revisão em 17/10/2018, a fim de que fosse realizado o cômputo de labor urbano sem registro em CTPS.

A concessão original do benefício decorreu do reconhecimento de 34 anos, 07 meses e 18 dias.

O autor afirma que prestou serviço típico de empregado na empresa Auto Elétrica Brasília, de propriedade de Euzo Watanabe (CNPJ 52.298.783/0001-3), sem registro em CTPS, no período de 22/03/1977 a 31/12/1978. Aduz que tal lapso deve ser computado como tempo de serviço, o que deve acarretar a revisão do benefício pretendido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O artigo 12, inciso I da Lei 8.213/91 prevê como segurado obrigatório o empregado, assim considerado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. São requisitos para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT, a remuneração, a habitualidade, a pessoalidade e a subordinação.

O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, por sua vez, exige início de prova material para o reconhecimento de todo e qualquer tempo de serviço/contribuição.

No caso em tela, o autor juntou, como início de prova material do alegado labor: a) declarações subscritas pelo empregador Euzo Watanabe, em 20/02/1978 e 22/03/1977, entregues à escola; b) requerimento de matrícula no período noturno na 5ª série do 1º grau no Ginásio e Colégio Conselheiro Buarque de Macedo, datado de 12/01/1977, bem como registros escolares de 1977 e 1978; c) registro de funcionamento do contribuinte EUZO WATANABE, na atividade de Auto Elétrica, na Av. Tamoios, 409, Centro de 29/08/1966 a 28/02/1985.

A documentação acostada apresenta elementos suficientes para concluir que efetivamente o autor laborou na empresa indicada.

O início de prova indicado foi corroborado pela prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, que narrou o trabalho inicialmente como responsável por serviços gerais, até evoluir para atividades na parte elétrica de automóveis.

A testemunha Ricardo Masso Uemura narrou que laborou juntamente com o autor na Auto Elétrica de Euzo Watanabe. Inicialmente as atividades eram realizadas como aprendiz e depois evoluíram para a atividade principal. Corroborou o fato de o autor estudar no período noturno para compatibilizar com o horário de trabalho.

Já as testemunhas Arnaldo Aparecido Bernardo e Ademir Polizer afirmaram que acompanhavam o labor diário do autor, uma vez que trabalhavam em lojas vizinhas de auto elétrica, também na Avenida Tamoios.

Assim, se somado o tempo já reconhecido administrativamente com o lapso compreendido entre 22/03/1977 a 31/12/1978 (01 ano, 09 meses e 09 dias), ora reconhecido, verifica-se que o autor possui 36 anos 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficiente para obtenção do benefício pretendido na forma integral.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, se o caso.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo de revisão, ou seja, em 17/10/2018, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada na forma integral.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a natureza da demanda é meramente revisional.

O autor se encontra aposentado, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOELHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.833.090-4, de titularidade do autor, mediante reconhecimento de tempo de serviço sem registro em CTPS entre 22/03/1977 a 31/12/1978, a partir do requerimento administrativo de revisão, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, se o caso.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

0000978-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004376

AUTOR: CATIA CILENE GONCALVES STECCA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por CATIA CILENE GONÇALVES STECCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde requerimento administrativo efetuado em 27/05/2019, com o cômputo de vínculo de emprego urbano sem registro em CTPS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que substituiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91 (180 contribuições), comprovasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, sem estabelecer a exigência de idade mínima. Somente se exigia idade mínima para a aplicação das regras de transição para a aposentadoria proporcional, implementadas no corpo da EC nº 20/1998, que impunha a idade mínima de 48 anos de idade para mulheres e 53 anos para homens, com o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998, de forma a alcançar apenas determinados segurados.

Com o advento da EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, tornando-se necessário o tempo de contribuição efetivo, bem como foi extirpada, enquanto regra permanente, a aposentadoria proporcional para quem se filiou ao RGPS após 16/12/1998, data de entrada em vigor da EC nº 20/1998.

A inexistência de previsão de idade mínima na regra permanente deu azo à criação de mecanismos destinados à mitigação dos impactos de aposentadorias precoces, como o fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) e a fórmula 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Era esse o cenário até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema da previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias que não serão ponderadas, posto que não incidirão no presente caso, considerando que o requerimento administrativo da autora é anterior à reforma (DER 27/05/2019).

Pois bem.

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS (evento 002, páginas 18/22) e insertos no sistema informações sociais (CNIS - evento 028) relativos à autora são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, estes valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Ademais, a autora realizou recolhimentos como segurada facultativa entre 01/07/2013 a 31/08/2019, sem qualquer indicador de pendência (evento 002, página 56).

Com base na referida documentação, administrativamente, foram computados 27 anos, 01 mês e 23 dias, sendo, portanto, incontroversos (evento 002 – pág. 60). A autora afirma, todavia, que prestou serviço típico de empregada junto ao consultório médico de Filiberto Aviles Orgaz (CPF 004.779.068-77), sem registro em CTPS, no período de 1º/03/1985 a 31/12/1989. Aduz que tal lapso deve ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pretendido. O artigo 12, inciso I da Lei 8.213/91 prevê como segurado obrigatório o empregado, assim considerado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. São requisitos para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT, a remuneração, a habitualidade, a pessoalidade e a subordinação.

O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, por sua vez, exige início de prova material para o reconhecimento de todo e qualquer tempo de serviço/contribuição.

No caso em tela, a autora juntou, como início de prova material do alegado labor: a) certidão da Prefeitura de indica que Filiberto Aviles Orgaz está inscrito no município de Osvaldo Cruz desde 01/05/1982; b) histórico escolar de 1978 a 1985 na EEPG Dr. Getúlio Vargas, no qual consta registro de dispensa de Educação Física em 1984; c) histórico escolar do ensino médio (1986 a 1989) na EESG Benjamin Constant, no qual consta registro de dispensa da disciplina de Educação Física; d) atestados do empregador com a informação de que a autora trabalhava em seu estabelecimento, emitidos nos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988.

A documentação acostada apresenta elementos suficientes para concluir que efetivamente a autora laborou para o empregador indicado.

O início de prova indicado foi corroborado pela prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, que narrou o trabalho como atendente na clínica do médico Filiberto Aviles Orgaz.

O próprio empregador foi ouvido como testemunha e confirmou a contratação e o labor da autora, o que se confirma pelas declarações por ele subscritas para apresentação à escola na época do trabalho (evento 002 - págs. 38/46).

Vale observar que em certidão emitida pela Prefeitura de Osvaldo Cruz há a informação de que desde maio de 1982 o profissional possui inscrição ativa nos cadastros tributários como médico (evento 002 – pág. 7).

A testemunha Maria Cristina Davila narrou que trabalhou juntamente com a autora, no mesmo consultório, contratada pelo médico Filiberto, entre 1985 e 1989. Por fim, a testemunha Heleno de Jesus Moura morava em imóvel vizinho ao Centro Médico São Francisco, situado na Rua FEB, nº 26, no centro de Osvaldo Cruz. Ele confirmou que diariamente acompanhava a autora chegar e sair do consultório em horário comercial.

O não ajuizamento de ação trabalhista não impede o reconhecimento do vínculo de emprego nesta via, como alegado em contestação, uma vez que a pretensão é direcionada em face do INSS, ora requerido na presente ação.

Ademais, a pretensão foi sustentada em suficiente início de prova oral corroborada pela prova testemunhal.

Assim, se somado o tempo já reconhecido administrativamente com o lapso compreendido entre 1º/03/1985 a 31/12/1989 (04 anos e 10 meses), ora reconhecido, verifica-se que a autora possui 31 anos 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, se o caso.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 27/05/2019, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando (consoante extrato CNIS – evento 028), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentação por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço sem registro em CTPS entre 1º/03/1985 a 31/12/1989, a partir do requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, se o caso.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF. Publique-se. Intimem-se.

0000678-87.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004371  
AUTOR: JOAZIR DA SILVA PORTO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO FAUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (17.09.2019), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho de natureza urbana, com registros em CTPS, sendo alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Em preliminar de contestação, pugna a autarquia federal seja reconhecida a incompetência deste Juizado Especial, em razão do valor da causa, argumentando ultrapassar o limite legal de 60 salários mínimos, o que não lhe assiste razão.

Como sabido, a Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo formulado pela parte autora, em 17.09.2019, até o ajuizamento da demanda, em 26.05.2020) e as doze parcelas vencidas, conclui-se que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pugna também o INSS pela revogação da gratuidade de justiça, o que não lhe assiste razão.

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Precedente: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - 2241715, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial I

DATA:19/12/2017.

No caso, o limite restou minimamente ultrapassado, já que o montante referido corresponderia a R\$ 3.135,00, tomando-se o salário-mínimo vigente em 2020 – R\$ 1.045,00, enquanto o autor auferia renda de R\$ 3.342,241. Assim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Os períodos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição

aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. Pois bem.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01.09.1987 a 27.02.1992, 01.04.1993 a 28.04.1995, 26.03.2004 a 05.05.2017, 06.05.2017 a 27.12.2017 e de 28.12.2017 até a DER, em 17.09.2019, nos quais trabalhou para “INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA”, como auxiliar de torneiro e torneiro mecânico.

E para comprovação da nocividade, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho alusivos aos períodos de: 26.03.2004 a 05.05.2017, 06.05.2017 a 27.12.2017 e de 28.12.2017 até 17.09.2019, trabalhados na condição de torneiro mecânico, os quais apontam a sujeição do autor, dentre outros, ao agente nocivo ruído fixado em 89,8 dB (para o lapso de 26.03.2004 a 05.05.2017), 83,0 dB (no período de 06.05.2017 a 27.12.2017) e 92,1 (no lapso de 28.12.2017 a 17.09.2019), superior, portanto, ao limite legal, motivo pelo qual merecem ser reconhecidos como desempenhado em condições especiais.

E, no caso, verifica-se do laudo pericial que a análise do agente agressor a que se expôs o autor (ruído) foi realizada com base na metodologia contida na NR-15, de utilização obrigatória, consoante última tese firmada no Tema 174 (Representativo de Controvérsia - C/JF), PEDILEF 0505614-83.20174.05.8300/PE, julgamento dos EDs em 21.11.2018.

Mesma sorte não assiste aos lapsos de 01.09.1987 a 27.02.1992 e de 01.04.1993 a 28.04.1995, pois, como apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, inexistente laudo para os períodos, exigência indispensável para o agente ruído, além de a atividade desenvolvida à época pelo autor – auxiliar de torneiro - não guardar idêntica similitude com aquela analisada pelo laudo produzido – torneiro mecânico -, eis que apontamento constante da CTPS atesta alteração de cargo em 01.06.2003.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Somados os interregnos ora enquadrados como especiais aos demais lapsos de trabalhos anotados em CTPS, e observada a carência legal, possui o autor, na data do requerimento administrativo, em 17.09.2019, 37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo

de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF). Confira-se:

O valor do benefício será apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17.09.2020, termo no qual já havia implementado os requisitos exigidos.

Sem tutela de urgência, eis que o autor encontra-se trabalhando, a afastar perigo de dano irreparável.

Isto posto, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (17.09.2019), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000974-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004373  
AUTOR: LUIS CARLOS STECCA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS STECCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde requerimento administrativo efetuado em 07/06/2019, com o cômputo de vínculo de emprego urbano sem registro em CTPS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que substituiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91 (180 contribuições), comprovasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, sem estabelecer a exigência de idade mínima. Somente se exigia idade mínima para a aplicação das regras de transição para a aposentadoria proporcional, implementadas no corpo da EC nº 20/1998, que impunha a idade mínima de 48 anos de idade para mulheres e 53 anos para homens, com o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998, de forma a alcançar apenas determinados segurados.

Com o advento da EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, tornando-se necessário o tempo de contribuição efetivo, bem como foi extirpada, enquanto regra permanente, a aposentadoria proporcional para quem se filiou ao RGPS após 16/12/1998, data de entrada em vigor da EC nº 20/1998.

A inexistência de previsão de idade mínima na regra permanente deu azo à criação de mecanismos destinados à mitigação dos impactos de aposentadorias precoces, como o fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) e a fórmula 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Era esse o cenário até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema da previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias que não serão ponderadas, posto que não incidirão no presente caso, considerando que o requerimento administrativo é anterior à reforma (DER 07/06/2019).

Pois bem.

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS (evento 002, páginas 16/20) e insertos no sistema informações sociais (CNIS - evento 012) relativos ao autor são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, estes valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Com base na referida documentação, administrativamente, foram computados 32 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição, sendo, portanto, incontroversos (evento 002 – págs. 69/70).

O autor afirma, todavia, que prestou serviço típico de empregado na empresa Sumie Kimura Saito & Cia Ltda (CNPJ 52.298.783/0001-3), sem registro em CTPS, no período de 12/02/1983 a 31/01/1986. Aduz que tal lapso deve ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pretendido.

O artigo 12, inciso I da Lei 8.213/91 prevê como segurado obrigatório o empregado, assim considerado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. São requisitos para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT, a remuneração, a habitualidade, a pessoalidade e a subordinação.

O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, por sua vez, exige início de prova material para o reconhecimento de todo e qualquer tempo de serviço/contribuição.

No caso em tela, o autor juntou, como início de prova material do alegado labor: a) CTPS com vínculo para SUMIE KIMUTA SAITO e CIA, como balconista em sapataria em Osvaldo Cruz, entre 01/02/1986 a 23/12/1989; b) Histórico escolar de 1977 a 1984 na EEPG Max Wirth, no qual consta, nas observações, que em 1981 e 1982 foi liberado das aulas de Educação Física por conta do trabalho; c) Histórico Escolar do Ensino Médico (1985 a 1988) na EESG Benjamin Constant; d) Autorização do Cartório de Menores para o autor estudar no período noturno em 1983; e) Atestados do empregador, no qual consta que o autor trabalhava em seu estabelecimento, emitidos nos anos de 1984 e 1986.

A documentação acostada apresenta elementos suficientes para concluir que efetivamente o autor laborou na empresa indicada.

O início de prova indicado foi corroborado pela prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, que narrou o trabalho como vendedor na sapataria.

A testemunha Maria Elisa Saito se identificou como namorada do filho dos proprietários da empresa à época, Jorge. Ela informou ser a atual proprietária e confirmou que o autor ingressou para trabalhar na sapataria no ano de 1983 e ali permaneceu por aproximadamente seis anos, laborando certo período sem a assinatura da CTPS.

A testemunha Marcos Cesar Breda afirmou que também trabalhou na empresa sem CTPS assinada, porém, entre os anos de 1981 e 1983. Aduziu que o autor foi contratado exatamente para substituí-lo.

Por fim, a testemunha Orides Freitas era proprietário de um salão vizinho à sapataria, originariamente de propriedade do Sr. Saito, e corroborou o alegado labor do autor diariamente em expediente comercial. Ele ainda reconheceu que figurou como testemunha nas declarações anualmente expedidas pelo empregador e juntadas aos autos.

A autarquia ré, em sede de contestação, apontou que a empresa foi formalmente constituída em 21/02/1983, portanto, incabível o reconhecimento do vínculo desde o dia 12/02/1983. O autor, todavia, juntou aos autos a ficha de controle de firma individual da Junta Comercial emitida à época, na qual consta o início das operações em 12/02/1983.

Vale destacar ainda que, conforme apurado na instrução, a empresa existia já muitos anos, sendo que na realidade o novo registro foi decorrente da alteração do nome societário.

O não ajuizamento de ação trabalhista também não impede o reconhecimento do vínculo de emprego nesta via, uma vez que a pretensão é direcionada em face do INSS, ora requerido na presente ação.

Assim, se somado o tempo já reconhecido administrativamente com o lapso compreendido entre 12/02/1983 a 31/01/1986 (2 anos, 11 meses e 09 dias), ora reconhecido verifica-se que o autor possui 35 anos 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, se o caso.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 07/06/2019, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (consoante extrato CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOELHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentação por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço sem registro em CTPS entre 12/02/1983 a 31/01/1986, a partir do requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, se o caso.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Indefiro a gratuidade da justiça ao autor, uma vez que, conforme consulta no CNIS, este auferiu remuneração que supera três salários mínimos (R\$ 5.425,00), valor adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aferição da hipossuficiência. O salário auferido também obriga o autor a apresentar anualmente declaração de imposto de renda, parâmetro adicional apto a afastar a necessidade da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001603-59.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004327

AUTOR: JOAO CAITANO RIBEIRO (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos da parte autora, diante da ausência de impugnação do INSS.

A divergência entre os cálculos do exequente e aqueles apresentados originariamente pela parte executada advém da possibilidade de pagamento de competências devidas desde a DIB nos meses em que o exequente realizou recolhimentos como contribuinte individual.

No caso, inviável invocar o Tema 1.013 do STJ, em vista da prevalência da coisa julgada, porém, a sentença ressaltou apenas o desconto de parcelas de benefício e salário, o que não se verifica no caso.

O fato de existirem recolhimentos como contribuinte individual acarreta mera presunção de percepção de renda, conceito distinto daqueles utilizados na decisão. Assim, expeça-se o correspondente RPV com base no cálculo constante no evento 107, com o destaque da verba honorária contratual, em vista da juntada da avença aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

0001752-79.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004348  
AUTOR: LORIVAL NUNES PINHEIRO SANTOS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conforme consta do auxílio emergencial que restou bloqueado, reside sob o mesmo teto um filho do autor.

Portanto, ainda que alega não mais residir com a companheira e enteada, necessário, para fins de análise do preenchimento dos requisitos legais, seja o autor intimado para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documentos em nome do filho - CPF XXX.152.608-XX.

No mesmo prazo, esclareça se possui cadastro no CADÚICO devendo, em caso positivo, trazer aos autos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000190-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004366  
AUTOR: MARLENE VIEIRA LOPES LIMA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer na oitiva da autora e das testemunhas fora da sede da subseção, requerendo, nesta oportunidade, o uso da videoconferência.

Primeiramente, cabe destacar que a Lei 13.876/2019 estabeleceu o critério competência para as ações previdenciárias, sendo certo que o legislador ponderou o aspecto de produção da prova. Assim, como destinatário da prova, é mais razoável que a colheita da prova testemunhal seja realizada perante este juízo.

Em relação ao fato do autor e as testemunhas residirem em Adamantina/SP, referido município está distante a menos de 70km da sede da subseção da Justiça Federal em Tupã, de modo que não verifico razão para excepcionar a regra ora adotada

Ademais, como já salientado, o art. 236, § 1º do CPC só prevê a expedição de carta precatória para fora dos limites da subseção judiciária.

Em relação ao uso da videoconferência, a recente Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, dispôs acerca do cumprimento digital de ato processual. O art. 3º estabeleceu que as audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável.

Nesse ponto, a experiência prévia demonstrou que em processos de natureza previdenciária é dificultosa a realização da audiência de maneira telepresencial, uma vez que muitas vezes tanto a parte como as testemunhas são pessoas idosas, com dificuldade de acesso à internet e equipamentos compatíveis com a tecnologia necessária para instrumentalização do ato, além do próprio trato dos referidos equipamentos.

Exige-se que cada testemunha tenha seu próprio e-mail, telefone de contato, computador e/ou celular com câmera e microfone e internet de boa qualidade para suportar a chamada e possibilitar a conclusão do ato sem intercorrências.

Além disso, a realização de audiências por videoconferência é complexa e envolve uma organização, a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas. O volume de audiências semanalmente realizado inevitavelmente teria de ser reduzido em razão da complexidade na organização de eventos telepresenciais, com a designação da audiência fracionada para oitiva de cada uma das testemunhas, o que prejudicaria ainda mais a congestionada pauta do juízo.

Não se desconsidera a situação de pandemia vivenciada e, por essa razão, o juízo tem adotado todos os cuidados necessários para a realização dos atos presencialmente.

Ademais, a audiência designada nestes autos será realizada apenas em 2021, sendo possível que já tenham sido superadas as limitações oriundas da pandemia.

Por fim, em relação às supostas dificuldades financeiras, tem-se notícia no juízo que, se efetivamente verificada a dificuldade reportada, é comum que a assistência social dos municípios forneça transporte para deslocamento tanto do autor, quanto das testemunhas. Reitera-se que a opção de concentração da competência partiu do legislador, de modo que esta deve ser observada.

Em vista de todo o exposto, indefiro o requerimento da oitiva por videoconferência.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0000538-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004360  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRESCO (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido formulado para expedição de carta precatória, conforme requerido pela parte autora.

Na forma do art. 236, § 1º, do CPC, só se admite expedição de carta para a prática de atos fora dos limites territoriais da subseção judiciária, o que não se tem no caso.

Intimem-se.

0001028-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004316  
AUTOR: TATIANI APARECIDA TENORIO FERREIRA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, indefiro o pedido de destituição do perito, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista não constar nos autos qualquer documento médico que comprove a alegação de impedimento.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001713-82.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004387  
AUTOR: TIAGO REINO CACIATORI (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA, SP432695 - JOAO PAULO MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a decisão anterior, Termo n. 6339004317/2020, evento 07, para que passe a constar a designação da audiência de tentativa de conciliação para dia 26/01/2020, às 13h30min.

Publique-se. Intimem-se.

0000810-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004368  
AUTOR: JOSE DA SILVA MELO (SP320021 - JOSÉ SÉRGIO CALICCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a fim de que sejam ouvidas na Comarca de Santana do Ipanema - Alagoas (endereço no evento 21), cuja jurisdição abarca o domicílio das testemunhas residentes em Olivença/AL.

Instruam-se a presente deprecata com as cópias da petição inicial, bem como desta decisão, cujas peças necessárias ao cumprimento do ato devem ser transmitidas via e-mail ou malote digital.

Cumpra-se-se.

0000594-86.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004361  
AUTOR: IRACI DOS SANTOS (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO BATALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A parte autora requer a oitiva da autora e das testemunhas fora da sede da subseção, requerendo, nesta oportunidade, o uso da videoconferência.

Primeiramente, cabe destacar que a Lei 13.876/2019 estabeleceu o critério competência para as ações previdenciárias, sendo certo que o legislador ponderou o aspecto de produção da prova. Assim, como destinatário da prova, é mais razoável que a colheita da prova testemunhal seja realizada perante este juízo.

Em relação ao fato da autora e as testemunhas residirem em Adamantina, referido município está distante a menos de 70km da sede da subseção da Justiça Federal em Tupã, de modo que não verifico razão para excepcionar a regra ora adotada.

Ademais, como já salientado, o art. 236, § 1º do CPC só prevê a expedição de carta precatória para fora dos limites da subseção judiciária.

Em relação ao uso da videoconferência, a recente Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, dispôs acerca do cumprimento digital de ato processual. O art. 3º estabeleceu que as audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável.

Nesse ponto, a experiência prévia demonstrou que em processos de natureza previdenciária é dificultosa a realização da audiência de maneira telepresencial, uma vez que muitas vezes tanto a parte como as testemunhas são pessoas idosas, com dificuldade de acesso à internet e equipamentos compatíveis com a tecnologia necessária para instrumentalização do ato, além do próprio trato dos referidos equipamentos.

Exige-se que cada testemunha tenha seu próprio e-mail, telefone de contato, computador e/ou celular com câmera e microfone e internet de boa qualidade para suportar a chamada e possibilitar a conclusão do ato sem intercorrências.

Além disso, a realização de audiências por videoconferência é complexa e envolve uma organização, a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas. O volume de audiências semanalmente realizado inevitavelmente teria de ser reduzido em razão da complexidade na organização de eventos telepresenciais, com a designação da audiência fracionada para oitiva de cada uma das testemunhas, o que prejudicaria ainda mais a congestionada pauta do juízo.

Não se desconsidera a situação de pandemia vivenciada e, por essa razão, o juízo tem adotado todos os cuidados necessários para a realização dos atos presencialmente.

Ademais, a audiência designada nestes autos será realizada apenas em 2021, sendo possível que já tenham sido superadas as limitações oriundas da pandemia.

Por fim, em relação às supostas dificuldades financeiras, tem-se notícia no juízo que, se efetivamente verificada a dificuldade reportada, é comum que a assistência social dos municípios forneça transporte para deslocamento tanto do autor, quanto das testemunhas. Reitera-se que a opção de concentração da competência partiu do legislador, de modo que esta deve ser observada.

Em vista de todo o exposto, indefiro o requerimento das oitivas por videoconferência.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0001235-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004375  
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a oitiva das testemunhas, conforme determinado ao evento 20 dos autos, fica agendado o dia 15/09/2021, às 15h00, para realização da audiência, na sede deste Juizado Especial Federal.

Deverão participar da audiência designada o patrono da parte autora e as testemunhas indicadas nesta decisão, que devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho.

1. Adilson Munhoz, residente na Rua Raphael Carrion nº 280, Parque Universitário, Tupã/SP;
2. Antônia Salerno, residente na Rua Piauí nº 1462, Iacri/SP;
3. Antônio Martini, residente na Rua João Capioto nº 410 B, Tupã/SP.

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:

1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;  
2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;  
3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;  
4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;  
3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.  
Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.  
Extraia-se cópia desta decisão, mediante certidão nos autos, a fim de servir de mandado para intimação das testemunhas.  
Cumpra-se.

0000077-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004362  
AUTOR: CICERO GOES DE ALMEIDA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em conta comprovação documental pelo autor de não fornecimento de LTCAT pela ex-empregadora CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (evento 031), e por se tratar de documentação imprescindível ao julgamento do presente feito, converto novamente o julgamento em diligência, para que a empresa em questão seja oficiada, a fim de enviar a este Juízo, em até 15 (quinze) dias, cópia(s) integral(is) de laudo (s) técnico(s) das condições ambientais, expedido(s) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho e/ou de PPRa(s), que aborde(m) a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo autor e o(s) respectivo(s) setor(es).

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Quanto a PPRa, consigne-se que, de acordo com o art. 261, V, "a", da Instrução Normativa INSS nº 70, de 21.01.2015, aludido documento pode ser utilizado tanto em substituição, quanto em complementação a LTCAT, se atende aos requisitos estabelecidos no regulamento.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001042-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004359  
AUTOR: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

II - cópia legível do documento de identidade do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade;

III - documento com o número do PIS/PASEP da parte autora;

IV - cópia legível de CTPS com data de opção pelo FGTS;

V - declaração de hipossuficiência;

VI – procuração outorgada ao causídico que assinou a petição inicial.

Publique-se.

0000987-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004364  
AUTOR: JOSE BENTO VIEIRA NETO (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO BATAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a oitiva do autor e das testemunhas fora da sede da subseção, requerendo, nesta oportunidade, o uso da videoconferência.

Primeiramente, cabe destacar que a Lei 13.876/2019 estabeleceu o critério competência para as ações previdenciárias, sendo certo que o legislador ponderou o aspecto de produção da prova. Assim, como destinatário da prova, é mais razoável que a colheita da prova testemunhal seja realizada perante este juízo.

Em relação ao fato de o autor e as testemunhas residirem em Inúbia Paulista, referido município está distante a menos de 70km da sede da subseção da Justiça Federal em Tupã, de modo que não verifico razão para excepcionar a regra ora adotada.

Ademais, como já salientado, o art. 236, § 1º do CPC só prevê a expedição de carta precatória para fora dos limites da subseção judiciária.

Em relação ao uso da videoconferência, a recente Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, dispôs acerca do cumprimento digital de ato processual. O art. 3º estabeleceu que as audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável.

Nesse ponto, a experiência prévia demonstrou que em processos de natureza previdenciária é dificultosa a realização da audiência de maneira telepresencial, uma vez que muitas vezes tanto a parte como as testemunhas são pessoas idosas, com dificuldade de acesso à internet e equipamentos compatíveis com a tecnologia necessária para instrumentalização do ato, além do próprio trato dos referidos equipamentos.

Exige-se que cada testemunha tenha seu próprio e-mail, telefone de contato, computador e/ou celular com câmera e microfone e internet de boa qualidade para suportar a chamada e possibilitar a conclusão do ato sem intercorrências.

Além disso, a realização de audiências por videoconferência é complexa e envolve uma organização, a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas. O volume de audiências semanalmente realizado inevitavelmente teria de ser reduzido em razão da complexidade na organização de eventos telepresenciais, com a designação da audiência fracionada para oitiva de cada uma das testemunhas, o que prejudicaria ainda mais a congestionada pauta do juízo.

Não se desconsidera a situação de pandemia vivenciada e, por essa razão, o juízo tem adotado todos os cuidados necessários para a realização dos atos presencialmente.

Ademais, a audiência designada nestes autos será realizada apenas em 2021, sendo possível que já tenham sido superadas as limitações oriundas da pandemia.

Em vista de todo o exposto, indefiro o requerimento da oitiva das testemunhas por videoconferência.

Aguarde-se a realização da audiência designada, sendo inviável a antecipação desta, considerando que já existem audiências designadas para todas as semanas, ressalvado o período de recesso judiciário, no qual é vedada a realização de atos processuais.

Intimem-se.

0001616-82.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004355  
AUTOR: IVANILDO VILALVA RIBEIRO (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a emenda (evento 11) e verifico já estar regularizado o polo passivo.

No mais, conforme consta da negativa do auxílio emergencial (evento 06), o grupo familiar é formado pelo autor, cônjuge e em filho.

Portanto, ainda que haja comprovação de desemprego e a lei permita a percepção por até dois componentes da família, necessário, para fins de análise do preenchimento dos requisitos legais, seja o autor intimado para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documentos em nome da esposa/companheira - CPF XXX.388.338-XX.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

0001145-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004383  
AUTOR: ZOZIMO PINHEIRO BUENO (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Reputo necessário o complemento do laudo médico pericial, de modo que o examinador do Juízo, Doutor Pedro Martinez Júnior, responda aos quesitos complementares formulados pelo autor (evento 036), no prazo de até 10 (dez) dias.

Com as informações, vista ao INSS. Em seguida, retomem-me os autos conclusos.

0000031-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004377  
AUTOR: GERALDO CORREA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Havendo pedido de reconhecimento de lapsos de trabalho rural, sem anotação em CTPS, necessário a realização de audiência.

Providencie a Secretaria a designação de data para o ato.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001242-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004367  
AUTOR: FLORACI SANCHES RAFAEL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o teor do ato ordinatório de designação de audiência, pois desnecessária haja vista já ter sido o ato realizado.

Cancele-se da pauta a audiência designada.

Vista às partes, e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001861-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004369  
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a disposição do §5º do art. 16 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.846/2019, a estabelecer a necessidade de prova material da união estável, traga a autora aos autos documentos que demonstrem a alegada convivência marital com o segurado recluso em período anterior ao ano de 2018, tais como: inscrição no CADÚNICO e/ou programas sociais governamentais (Bolsa Família), ficha cadastral em serviços de saúde pública, dentre outros elementos que julgar pertinentes. Além do mais, poderá carrear ao feito eventuais peças da ação criminal, que culminou na prisão do segurado, que demonstrem a relação de companheirismo de longa data.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a vinda dos documentos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo.

0001509-38.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004338  
AUTOR: WILSON BAZILIO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação revisional ajuizada, na qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no Tema 999 do STJ (Revisão da Vida Toda).

A propósito da questão, após julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, o INSS interps Recurso Extraordinário, admitido pela Vice-Presidência do STJ como representativo de controvérsia, com a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão em trâmite em todo o território nacional (publicada no DJe em 02/06/2020).

O RE 1276977, que fundamentou a suspensão, teve repercussão geral reconhecida em 28/08/2020, entretanto, ainda não foi objeto de julgamento no mérito (Tema 1102/STF).

Assim, cumpra-se, assim, a decisão proferida, anotando-se a suspensão da tramitação deste processo.

Prejudicada a análise do pleito da tutela provisória de urgência.

Desde logo, afasto a prevenção, uma vez que o objeto das ações anteriores é distinto da presente.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001445-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004345

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCA SALLES COUTINHO (SP 175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando execução de valores decorrente do título judicial constituído nos autos 1003436-37.2019.8.26.0081, demanda que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP.

O juízo estadual declinou os autos com fundamento na edição da Lei nº 13.876/2019.

Decido.

A presente ação tem por propósito a execução do título judicial constituído em demanda que tramitou pela Justiça Estadual, todavia, incabível admitir o trânsito desta.

Não é da competência dos Juizados Especiais Federais executar título executivo constituído em demanda diversa. De efeito, segundo o art. 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Execução, portanto, somente das sentenças proferidas dentro do âmbito de competência do próprio Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais subsidiariamente (art. 1º da Lei 10.259/01), preconiza que compete ao juizado especial promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais. Assim, da mesma forma, é cabível execução somente dos títulos judiciais constituídos dentro de seu campo de competência e abrangência.

Ressalta-se que esse panorama não se altera com a edição da Lei 13.876/2019, uma vez que a norma alterou as regras de competência para processamento e julgamento de ações previdenciárias, nada dispondo sobre alteração de competência no cumprimento das sentenças já proferidas.

O fundamento utilizado para redistribuição do processo, de que se trata de nova distribuição, posterior à 1º/01/2020, não encontra, em princípio, ressonância na legislação processual. A instauração da fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação passível de distribuição, mas de mera fase processual, em vista da opção do legislador pelo processo sincrético desde as alterações promovidas no Código Civil de 1973 pela Lei 11.232/05 e acolhidas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, o cumprimento de sentença se realiza nos mesmos autos da ação principal.

O tratamento singular no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como incidente processual apartado e que recebe numeração própria (TOMO I – NSCGJ, art. 1.286, § 3º) não constitui uma nova ação, o que afasta o fundamento adotado na decisão liminar no agravo de instrumento julgado pelo TRF3 e referenciado na decisão (autos nº 5008869-41.2020.4.03.0000).

Cabe destacar que o STJ, no bojo do IAC 6, ainda delimitará os efeitos da Lei 13.876/2019 na modificação de competência, porém, a decisão liminar de 18/12/2019, referendada pela 1ª Seção do STJ (em 25/09/2020), determinou a suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do IAC.

Dessa forma, ainda que o resultado seja o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar a fase de cumprimento de sentença proferida pelo juízo estadual, a redistribuição ora realizada desatende ao comando do STJ.

Assim, rejeito a redistribuição do feito, em vista da decisão no IAC 6, e DECLINO da competência em favor do juízo de origem.

Proceda-se a baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

0001352-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004372

AUTOR: HALEF CARLO DOS SANTOS (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) ANDREIA CRISTINA GOMES DE MELO

SANTOS (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) MISAEL GOMES SANTOS (SP432420 - MARCELA MAYARA

FIGUEIREDO) ALANA GOMES SANTOS (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Através do presente procedimento pleiteiam os requerentes autorização, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário decorrente de resíduo de pagamento de benefício previdenciário de segurado falecido.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Incide na espécie, por analogia, o enunciado da súmula do STJ n. 161: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Comarca de Tupã.

Decorrido prazo de recurso ou manifestada desistência quanto sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Intime-se.

0001573-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004380  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS NERY (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (PERÍCIA MÉDICA ORTOPÉDICA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria, quando da disponibilização da agenda do perito.

Publique-se.

0001756-19.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004354  
AUTOR: SILVIA CRISTINA SANTANA (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIOTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA CRISTINA SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito foi demonstrada.

Pelo que se extrai dos autos (evento 09), consulta realizada nesta data no site do DATAPREV, aponta que a autora teve negado o pedido de auxílio emergencial, sob o fundamento de não preencher o requisito "Não possuir Benefício Previdenciário ou Assistencial".

E, pela instrução realizada (evento 02, doc. 14), restou evidenciado que a pensão por morte constante em nome da autora é de titularidade da filha menor, Raynara Cristina Santana Cardoso dos Santos, nascida em 27.06.2005, figurando a autora meramente como sua representante legal.

Por sua vez, verifica-se da negativa ser o grupo familiar composto pela autora e duas filhas menores, correspondendo a renda mensal familiar a um salário mínimo recebido a título de pensão por morte pela filha Raynara.

Dessa forma, havendo demonstração de que o benefício de pensão por morte é de titularidade da filha, bem como de que a renda familiar não encontra obstáculo no artigo 2º, inciso IV, da Lei 13.982/2020 (renda per capita de até 1/2 salário-mínimo), é de ser deferida a tutela pleiteada.

O perigo de dano à parte autora pela demora, por sua vez, pode ser extraída da própria natureza do benefício governamental "auxílio-emergencial", o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-emergencial à autora – R\$ 600,00 -, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Intimem-se as partes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001525-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004351  
AUTOR: ILMA BRUSOLATI ALBERTONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Até mesmo porque não fora refutada a incapacidade da autora, mas a ausência de conformação do atestado médico apresentado. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2021, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001623-74.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004340  
AUTOR: LUAN DOS SANTOS FREITAS (SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação com vistas à concessão de auxílio emergencial ajuizada por LUAN DOS SANTOS FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL e da CEF, com pedido de tutela de urgência, para concessão imediata do benefício.

Apresentada contestação padrão pela União Federal (evento 004).

Despacho determinando emenda à exordial, para juntada de documentos reputados necessários à análise do pleito de tutela de urgência, com deferimento da gratuidade de justiça ao autor, e determinação de retificação do polo passivo da ação, para exclusão da CEF (evento 010).

Aditamento da inicial (evento 012), com juntada de documentos pelo requerente (evento 013).

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito foi demonstrada.

O auxílio-emergencial foi negado ao demandante sob o seguinte fundamento: "Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família" (eventos 009).

Conforme documentação existente nos presentes autos, o grupo familiar do autor é formado apenas por ele e sua genitora (MARIA JOSÉ PIRES DOS SANTOS FREITAS).

Comprovou o demandante estar desempregado desde 06.08.2019 (evento 013, página 4-7 e evento 018), não fazendo jus ao seguro-desemprego (artigo 2, inciso II, da Lei 13.982/20), pois não ocorreu despedida sem justa causa, mas rescisão por término do contrato por prazo determinado (evento 016). Embora tenha uma filha (EMANUELLE ROCHA FREITAS), a menor se encontra sob a guarda da genitora Isabela de Souza Rocha Pereira, sendo beneficiada com pensão alimentícia paga pelo requerente (evento 001, páginas 8 e 13-18).

A genitora do autor esteve formalmente empregada até 31.10.2020 (evento 015), sendo que sua renda não superava o limite de três salários mínimos legalmente previstos (evento 017); desde então, encontra-se desempregada.

Não antevejo, portanto, impedimento para que o demandante perceba o pretendido auxílio.

O perigo de dano ao requerente pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental "auxílio-emergencial", o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-emergencial ao autor LUAN DOS SANTOS FREITAS, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Observa-se que o pagamento deverá ser realizado na parcela de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que não se trata da hipótese prevista art. 2º, §3º da Lei 13.982/2020.

No mesmo prazo assinalado para o cumprimento da tutela provisória, faculta à UNIÃO FEDERAL noticiar nos autos o eventual não preenchimento de outro requisito indispensável ao recebimento do auxílio-emergencial, caso em que a eficácia do provimento ficará automaticamente suspensa, até a oportuna

apreciação das informações.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido pela União, retornem os autos conclusos para sentença, considerando que já juntada contestação padrão. Publique-se.

0001517-15.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004349

AUTOR: JOSE ABILIO DA SILVA (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001527-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004350

AUTOR: NEIRISNEIA LEANDRO BARBOZA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2021, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amóres, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001675-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004339  
AUTOR: DIMY ALVES FIORINI (SP409423 - TAMYRES NUNES GASPARINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por DIMY ALVES FIORINI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para pagamento das três últimas parcelas de auxílio-emergencial, dado seu cancelamento após o creditamento da segunda prestação.

Apresentada contestação padrão pela UF (evento 004).

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de deferimento da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito foi demonstrada.

Segundo narrativa da exordial, confirmada por consulta inserta no evento 002, páginas 6-7, o auxílio-emergencial deferido ao autor, com pagamento das duas primeiras parcelas, foi cancelado a partir da 3ª prestação, sob a seguinte motivação: Cidadão(ã) possui vínculo empregatício como agente público estadual, distrital ou municipal”.

No entanto, verifica-se através de carteira de trabalho digital (evento 002, pg. 34) e extrato CNIS (evento 009) que seu último vínculo empregatício se encerrou em 01.06.2018 e que, embora tenha efetuado recolhimentos posteriores na qualidade de contribuinte individual, tais contribuições cessaram na competência de fevereiro de 2020.

Assim, entendo superado o motivo do cancelamento.

E, embora inexistentes dados referentes à sua companheira, única integrante de seu grupo familiar, não vejo empecilho para que o demandante continue percebendo o auxílio-emergencial que lhe foi deferido administrativamente, uma vez que a norma autoriza a percepção de até dois benefícios por família (art. 2º, §1º da Lei 13.982/2020).

Existe até uma presunção de enquadramento da renda do grupo familiar, em vista da indicação de elegibilidade da companheira via requerimento.

O perigo de dano ao requerente pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental “auxílio-emergencial”, o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o desbloqueio do pagamento do auxílio-emergencial ao autor DIMY ALVES FIORINI (a partir da 3ª parcela).

A providência deverá ser cumprida em até 05 (cinco) dias, considerando que as informações do autor já constam na base de dados da CEF e Dataprev.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Considerando que a matéria dispensa dilação probatória e a União já depositou contestação padrão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0001520-67.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004346  
AUTOR: ISAURA SOUSA DA SILVA (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em pesquisa ao processo administrativo, em 21/10/2020, houve expedição de nota de exigências pelo INSS, a fim de que a autora instrísse o requerimento com certidão de casamento atualizada e comprovante de residência.

A autora deu cumprimento à exigência.

Portanto, a princípio, o processo administrativo está apto à decisão.

Desta feita, determino ao INSS que dê imediato andamento à análise do requerimento de pensão por morte manejado pela autora.

Comunique-se com urgência à Central de Análise de Benefício (ELABDJ).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001459-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004330  
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA FIGUEIREDO (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001314-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004284  
AUTOR: SONIA APARECIDA MAZZO (SP241501 - ADALBERTO EMANUEL LOURENÇO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que aqueles teve a competência declinada em favor do Juizado Especial Federal A djunto desta Subseção Judiciária.

Fica o INSS citado, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora.

Na sequencia, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0001757-04.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004370  
AUTOR: GABRIELA SALUSTRIANO DA SILVA CATELLI (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por GABRIELA SALUSTRIANO DA SILVA CATELLI em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV, e CEF, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio de parcelas de auxílio-emergencial.

Apresentada contestação padrão pela UF (evento 004).

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Atente-se, outrossim, para o fato de que deve figurar no polo passivo somente a União Federal, pois cabe à DATAPREV apenas a análise de dados e, à CEF, o pagamento do pretendido auxílio.

Assim, retifique-se o polo passivo, em vista da ilegitimidade da CEF e da DATAPREV.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito não foi demonstrada.

Da documentação carreada aos autos (evento 002, páginas 9-10) extrai-se ter a autora efetuado requerimento de auxílio-emergencial em 16.06.2020, que lhe foi deferido, com creditamento das três primeiras parcelas; as duas últimas parcelas foram bloqueadas (consulta realizada na presente data e inserta em evento 010 não permite a verificação do motivo de tal bloqueio).

Pois bem.

Através de extrato retirado do sistema CNIS (evento 011), vê-se que a autora esteve no gozo de salário maternidade entre 19.05.2020 e 15.09.2020.

E, de acordo com o inciso III, do art. 2º da Lei 13.982/20, não faz jus a auxílio-emergencial o trabalhador titular de benefício previdenciário ou assistencial, caso da autora.

Consigne-se que a cessação do percebimento pela autora do salário-maternidade só ocorreu em data posterior à última data base prevista para análise dos bancos de dados, qual seja: 02 de julho de 2020, nos termos do art. 9º-A, incluído pelo Decreto nº 10.412/2020; assim, esta deve ser fixada como momento final para aferição dos requisitos para concessão do benefício.

Admitir a concessão da benesse a requerente que supostamente implementou todos os requisitos apenas após esta data (em 16.09.2020, de acordo com a documentação), corresponderia a admitir que a União fosse obrigada a deferir o benefício por prazo indefinido, esvaziando sua finalidade e importando na criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

Considerando que a matéria dispensa dilação probatória e a União já depositou contestação padrão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.

0001507-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004332  
AUTOR: LORISVALDO RIBEIRO SOARES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos como especiais, mencionados na inicial, anteriores a 12/1997, clamam por prova documental, as quais constam anexadas com a inicial.

Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, deverá a parte autora promover a juntada aos autos Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente a empresa AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA, no prazo de 30 dias, ou comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-lo.

Publique-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001547-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007487

AUTOR: CREMILDA RUFINO DA SILVA BARBOZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 05/02/2021, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os

honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/reestabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.**

0001590-94.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007514  
AUTOR: CICERO SABINO DE ARAUJO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007479  
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007513  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007478  
AUTOR: MARLI SABINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001132-67.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007489  
AUTOR: IRMA AVANZE LOURENCAO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001887-28.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007490  
AUTOR: LADY VIEIRA DO VALLE CUNHA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.**

0000483-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007458  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007457  
AUTOR: MARCIO DONISETE REGAZZO (SP391341 - MARIANA MARTINS, SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000401-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007488  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000286-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007459 FIDELINA DIAS DA CONCEICAO (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000560-24.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007494MARILZA CARDOSO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica o advogado, intimado a efetuar o levantamento de RPV na agência do Banco do Brasil de Tupã.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.**

0001294-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007480MARIA SATIKO TANAKA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0001211-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007472CLAUBER CLAUDIO GOMES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001107-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007481MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000186-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007491JAIR VALDOMIRO QUINQUIO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o advogado intimado a juntar aos autos a memória de cálculo do destaque, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001256-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007450ODAIR CAROLINO (SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior.Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

0001756-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007509ELISA APARECIDA MAGALHAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007508  
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007506  
AUTOR: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000421-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007507  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA (SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000208-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007516  
AUTOR: LOURENCO SOUTERO COUTINHO (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI, SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os

valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0002738-09.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007515JOSE FERREIRA NASCIMENTO (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Fica ainda o causídico intimado para efetuar a regularização do seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/ajg/>), a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento de honorários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.**

0001433-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007462  
AUTOR: MARCOS APARECIDO RAIMUNDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001433-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007461MARCOS APARECIDO RAIMUNDO  
(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0001471-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007505APARECIDA RIZZO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007498  
AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-90.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007499  
AUTOR: NYCOLAS EMANUEL SERVANO RICARDO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007497  
AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA LOBO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001546-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007493  
AUTOR: MARINES FERNANDES DO VAL (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2021, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de

doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000984-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007492  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP 110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0001174-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007476 JOAO TEIXEIRA DA COSTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000715-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007470  
AUTOR: MARLI FELIX (SP 232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001849-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007477  
AUTOR: JOSE CRUZ DIAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000119-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007510  
AUTOR: KENEDY WILLY PROFIRIO DA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE, SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE, SP366595 - NELSON BRILHANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002064-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007512  
AUTOR: ELISABETE MARCOS DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007474  
AUTOR: EDER DE SOUZA ROMANINI (SP 133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000643-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007469

AUTOR: GILENE CANDIDO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007473

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007511

AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA CRUZ (SP389907 - FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001903-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007471

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP396814 - MARIO CESAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007475

AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA FILHO (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000914-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339007517

AUTOR: ISABELLY EDUARDA DA SILVA (SP377665 - JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6337000352**

**DESPACHO JEF - 5**

0002758-30.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008042

AUTOR: NADIR GIANINI MARANI (SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se

0000506-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008029

AUTOR: MARCOS ANTONIO GANDOLFI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora pretende a reconsideração da sentença proferida no evento 12, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

INDEFIRO o pleito da parte autora, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta

processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.  
Proceda a Secretaria do Juizado conforme as determinações contidas na sentença.  
Intime-se.

5001064-95.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008022  
AUTOR: MADALENA PEDRO DOS SANTOS (SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES, SP359969 - RICARDO CÓCULO DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao pedido formulado, computando-se prestações vencidas desde a DIB pretendida e vincendas;
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001083-04.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008050  
AUTOR: FLORISWALDO NOGUEIRA (SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001906-06.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008033  
AUTOR: ALICE MAGALHAES MELLO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do RG atualizado da parte autora);
- (documento autêntico e assinado de procuração, caso a autora seja alfabetizada; ou procuração por instrumento público, caso a autora não seja alfabetizada).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001909-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008039  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, especificando os períodos rurais laborados pelo autor);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível da CTPS do autor).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001891-37.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008034  
AUTOR: JOSE OSMAR POLLO (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem

juízo de mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000085-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008027

AUTOR: ADRIANA SOLANGE DE CAMARGO FERREIRA LUZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora foi intimada da sentença proferida nos autos aos 10/07/2020, por meio de mensagem enviada via aplicativo WhatsApp (evento 31); considero tempestivo o Recurso Inominado interposto por sua advogada aos 21/07/2020 (evento 33).

Assim, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

CANCELE-SE a certidão de trânsito em julgado constante do evento 29.

0001940-78.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008048

AUTOR: OSMAR DONIZETI COVA (SP321462 - LUCIANO BARBOSA ANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia de todos os formulários LTCAT/PPPs referentes aos períodos especiais).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000119-16.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008020

AUTOR: OSMAR GARCIA DA SILVA (SP372878 - FABRICIO MENOSSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO o pedido do autor constante do evento 34, posto que as mídias das audiências realizadas foram anexadas nos eventos 22 e 23 dos autos virtuais; sendo possível, tanto ao autor, quanto ao seu advogado, o acesso irrestrito ao material a fim de que pudesse elaborar suas razões recursais.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a impossibilidade de acesso às mídias para a confecção das razões de recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002759-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008044

AUTOR: PEDRO RAMOS DA SILVA (SP250897 - TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (documento autêntico e assinado de procuração);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001934-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008025

AUTOR: SONIA MARIA CANDIDA DA SILVA (SP423920 - JOSÉ PAULO TALASSIO CARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (esclarecimento quanto à divergência dos endereços da autora que constam declarados na inicial e na procuração);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0001936-41.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008032

AUTOR: IZABEL CRISTINA MOLINA DE MORAIS (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001937-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008035

AUTOR: LUCIA DE FATIMA SORANA (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001907-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008043

AUTOR: MARILETE APARECIDA BACARO BARBUIO (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (documento autêntico e assinado de procuração atualizada);
- (cópia legível dos documentos instrutórios que constam das páginas 59 e 60).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000372-03.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008046

AUTOR: JOSE ADELICIO CICUTO (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Intimado a apresentar o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida, o INSS entendeu ser o caso de “liquidação zero”.

A parte autora se manifestou e discordou do INSS, mas não apresentou o cálculo que reputa ser o correto.

Assim, apresente a parte autora o cálculo que entende ser devido a título de condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada aos autos do cálculo da parte autora, posto que há evidente controvérsia sobre o quantum exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e apresentação de cálculo atualizado, nos estritos termos do título judicial.

Com a juntada nos autos, venham conclusos.

Cumpra-se.

5000309-42.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008049

AUTOR: MARIA LUCIANA PEREIRA (SP361624 - FABIANO BUSTO DE LIMA, SP374085 - FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO a notícia de acordo celebrado entre as partes trazida pela CEF;

DETERMINO a manifestação da parte autora a respeito, inclusive sobre o seu efetivo cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, advertida a parte autora de que o seu silêncio será interpretado como aquiescência ao acordo e cumprimento da obrigação nele contida.

Intimem-se.

0000129-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008028

AUTOR: ROSELY APARECIDA PEDRASSA (SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora pretende a reconsideração da sentença proferida no evento 19, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, ante a ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento.

INDEFIRO o pleito da parte autora, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Proceda a Secretaria do Juizado conforme as determinações contidas na sentença.

Intime-se.

0002755-75.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008041  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES (SP423987 - MARCIO ROGERIO GATTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5000937-94.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008024  
AUTOR: JOSE PAULO GUARNIERI (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL ( - BANCO DO BRASIL)

CONSIDERANDO o valor atribuído à causa de R\$ 61.450,23 à época da propositura da ação (agosto/2019), superior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada deste Juizado Especial Federal Adjunto;

RETORNEM os autos ao trâmite perante a 1ª VARA FEDERAL DE JALES, com as devidas escusas à parte autora.

DETERMINO o trâmite preferencial e com urgência, em razão do tempo desperdiçado no trâmite inadequado do feito.

Intime-se.

0000370-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008045  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP376131 - LETICIA VIOLA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o executado apresentou o cálculo dos valores em atraso em procedimento de liquidação invertida (eventos 37-38).

Instada, a exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (eventos 41-42) e apresentou novo cálculo.

Parecer e cálculo da Contadoria Judicial nos eventos 51-53.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento. Expedido, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para se manifestar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Não havendo requerimento, ou decidida a sua questão, transmita-se o requerimento.

Transmitido, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0001935-56.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008026  
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 29/09/2021, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução C.JF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001948-55.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008030

AUTOR: GILBERTO CESTARO (SP426588 - DYORGENES ALVES BALBINO, SP367463 - MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, consigno que, aparentemente, o documento de evento 2, folha 90, não guarda relação com a parte autora.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001939-93.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008023

AUTOR: CELIA DA SILVA COSTA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Jales.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/04/2021, às 15:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;  
os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;  
deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;  
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.  
O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
  - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
  - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.**

0001896-59.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008047  
AUTOR: CREUZA VAZ PEREIRA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP373610 - WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001899-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008036  
AUTOR: EDNIR DA SILVA MARIANO DE CASTRO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP414720 - DAIZIBELI ALVES DIAS RAMOS, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP414733 - ELIZAIANE ALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001895-74.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008037  
AUTOR: GUERINO RAIMUNDO MARCASSI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001893-07.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008038  
AUTOR: APARECIDA SIMIAO DE SOUZA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002192-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008040  
AUTOR: SUELI DUTRA FREITAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o executado apresentou o cálculo dos valores em atraso em procedimento de liquidação invertida (eventos 66-67). Instada, a exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (eventos 70-71) e apresentou novo cálculo.

Parecer e cálculo da Contadoria Judicial nos eventos 76-77.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento. Expedido, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para se manifestar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Não havendo requerimento, ou decidida a sua questão, transmita-se o requerimento.

Transmitido, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0001901-81.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008021

AUTOR: CLAUDINEI SALTON (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/04/2021, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000838-90.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008031

AUTOR: MARINEUSA RODRIGUES VEIGA DA COSTA (SP375953 - CAMILA BISPO ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Anote-se o valor da causa indicado no evento 1, folhas 124 e 136, qual seja, R\$ 54.346,54.

Inicialmente, consigno que há PPP incompleto no evento 1, folhas 24-27, facultada a sua juntada completa. Porém, há outro PPP, completo e não idêntico ao primeiro, às folhas 60-63, o qual, ao que tudo indica, instruiu o processo administrativo.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta

unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto ao local “apontado por similaridade”, a parte autora não apontou elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000075-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2020/6337003063

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento à r. decisão constante do evento 33, fica o INSS intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.